ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLII Nº 207

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de outubro de 2015

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 6
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 14
Ministério da Educação 21
Ministério da Fazenda 24
Ministério da Integração Nacional 32
Ministério da Justiça 33
Ministério da Saúde 35
Ministério das Comunicações 43
Ministério das Relações Exteriores 47
Ministério de Minas e Energia 48
Ministério do Desenvolvimento Agrário 65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 67
Ministério do Esporte 70
Ministério do Meio Ambiente 70
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 71
Ministério do Trabalho e Previdência Social 72
Ministério dos Transportes 81
Conselho Nacional do Ministério Público 83
Ministério Público da União 83
Tribunal de Contas da União 84
Poder Judiciário 98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 236

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.227 (1)
ORIGEM : ADI - 40795 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DO BRASIL - IRTDPJBRASIL
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADEC
ADV.(A/S) : ILAN CHVEID E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu da ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Impedidos os Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBRASIL, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo *amicus curiae* Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - INADEC - o Dr. Ilan Chveid. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.10.2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.333 (2)
ORIGEM : ADI - 4333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : HELIO SABOYA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação direta para assentar que os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.882/2008 não se aplicam aos convênios celebrados antes da publicação da norma, declarando a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, segunda parte, da Lei nº 10.406/2002, e do art. 14, § 7º, da Lei nº 11.795/2008. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente Partido da República, o Dr. André Ramos Tavares; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, o Dr. Sergio Bermudes; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Henrique Neves da Silva. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.10.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 443, de 26 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5398.

Nº 445, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 365.

Nº 446, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor VICTOR SANTOS RUFINO para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 2 anos.

Nº 447, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto Do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Nº 448, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Nº 449, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Nº 450, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Nº 451, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Nº 452, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

Nº 453, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Nº 454, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

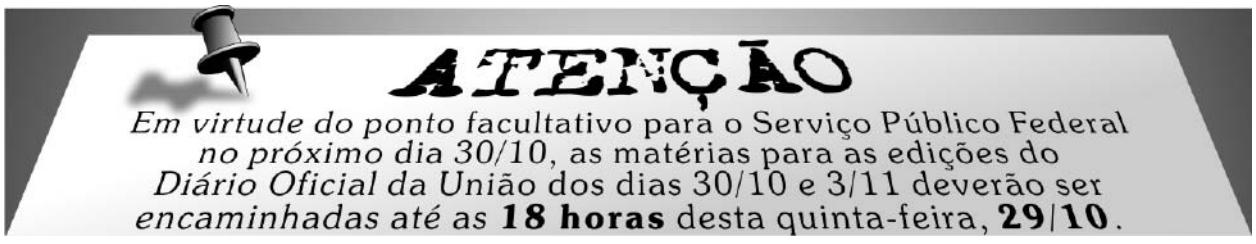

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 455, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Nº 456, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

Nº 457, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Nº 458, de 28 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 26 de outubro de 2015

Entidade: AR ASSINA DIGITAL
CNPJ: 22.625.223/0001-87
Processo Nº: 00100.000244/2015-59

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 06/08), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR ASSINA DIGITAL operacionalmente vinculada à AC DIGITALSIGN, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 28 de outubro de 2015

Entidade: AR META CERTIFICADORA LTDA
CNPJ: 12.621.347/0001-30
Processo Nº: 00100.000226/2015-77

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 28/31), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR META CERTIFICADORA LTDA operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.425, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo n° 50300.000324/2014-45 e tendo em vista o deliberado por ocasião da 390ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Rerratificar o teor do art. 2º da Resolução n° 4.326-ANTAQ, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 14 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Deferir autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa NUCLEP, para realizar operações de embarque e desembarque de equipamentos destinados às plataformas de exploração de hidrocarbonetos; de componentes, materiais, equipamentos e estruturas a serem utilizados na fabricação de submarinos para Marinha do Brasil; bem como de componentes relacionados ao MAG-20 da Usina Nuclear de Angra III, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, no terminal portuário de sua propriedade localizado no Saco de Coroa Grande, na Baía de Sepetiba, em Itaguaí - RJ."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de outubro de 2015

Assunto: Habilitação de terminal privado ao Tráfego Marítimo Internacional
Interessado: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.
Processo nº 50000.007146/1996

Nº 9 - **O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e no § 2º do art. 27 da Resolução 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, e, nos termos do que consta do Processo no 50000.007146/1996, resolve rerratificar o ato de habilitação ao tráfego marítimo internacional das instalações do terminal portuário de uso privado atualmente operado pela empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.590.892/0002-07, situado na Estrada das Indústrias S/N, KM 7,5 Zona Urbana, município de Itacoatiara/AM, CEP 69100-000, objeto do Contrato de Adesão nº 031/2014-ANTAQ, de 30 de setembro de 2014, para considerar o aumento da capacidade operacional do terminal, mediante a previsão de operação do equipamento móvel do tipo "Balsa Guindaste", incluída no objeto do Primeiro Termo Aditivo ao referido contrato, celebrado em 18 de dezembro de 2014, a ser localizada em águas públicas federais, conforme delimitação da Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Portaria nº 185, de 13 de outubro de 2015, uma vez que atendidas as condições adequadas para a realização de operações portuárias, as características do projeto e o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos.

RIVALDO PINHEIRO DANTAS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 131, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.025911/2015-79, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para explorar serviço aéreo público especializado nas atividades aerofotografia, aerorreportagem e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária FRISONFLY HELICÓPTEROS SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO E TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 11.071.757/0001-92, com sede social em Porto Alegre (RS).

Art. 2º A exploração dos serviços autorizados somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.863, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (DAVSEC) nº 01-2015.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 14 da Resolução nº 167, de 17 de agosto de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.092999/2013-72, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo a esta Portaria, a Diretriz de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (DAVSEC) nº 01-2015, que estabelece os aeródromos que possuem procedimentos equivalentes de inspeção de segurança de passageiros e bagagens de mão e de verificação de segurança de aeronaves.

§ 1º A Diretriz de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita de que trata este artigo contém informação classificada como sigilosa, de grau de sigilo reservado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e da Instrução Normativa nº 70, de 30 de abril de 2013.

§ 2º O acesso, a divulgação e o tratamento da informação sigilosa ficarão restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, observados os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica sobre a matéria.

§ 3º Incluem-se entre as pessoas com necessidade de conhecimento da informação sigilosa:

I - representantes designados de operadores de aeródromos; e

II - representantes designados de operadores aéreos.

§ 4º As partes não classificadas como sigilosas da Instrução Suplementar de que trata este artigo encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 2.893, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a Instrução Suplementar nº 110-001, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos XXXIX e XLV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.098428/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 110-001, Revisão A (IS 110-001A), intitulada "Processo de autorização de centros de instrução e Manual de Procedimentos do Centro de Instrução (MPCI)".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIAS DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.865 - Alterar e renovar a inscrição do Aeródromo Palmeiras do Javari/AM (SWJV) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de Público para Privado. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.141176/2015-51. Fica revogada a Portaria nº 227, de 18 de julho de 1974.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 2.866 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Formosa do Rio Preto/BA (SDKJ) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.142312/2015-20. Fica revogada a Portaria DAC nº 616, de 3 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2001, Seção 1, página 8.

Nº 2.867 - Alterar e renovar a inscrição do Heliponto Dona Marta/RJ (SDDM) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de Público para Privado. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo 00065.140114/2015-21. Fica revogada a Portaria nº 180/SOP, de 13 de junho de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 1991.

Nº 2.868 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Paulo Afonso/BA (SBUF) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.134449/2015-19. Ficam revogadas as Portarias nº 083/SOP, de 19 de junho de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 1980, e nº 2255, de 24 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2015, Seção 1, página 15.

Nº 2.869 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Espumoso/RS (SSEZ) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.127234/2015-33. Fica revogada a Portaria nº 135, de 10 de novembro de 1969.

Nº 2.870 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público Chapada Diamantina, que passa a se chamar Horácio de Mattos/BA (SBLE) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.140349/2015-13. Fica revogada a Portaria nº 304E, de 20 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1998, Seção 1, página 60.

Nº 2.871 - Excluir o Aeródromo Público Calçoene/AP (SNCC) do cadastro de aeródromos. Processo 00065.141805/2015-42.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do, resolve:

Nº 2.883 - Aprovar a Instrução Suplementar nº 67-004, Revisão A (IS nº 67-004A), intitulada "Guia médico - meios aceitáveis de cumprimento do RBAC nº 67". Processo nº 00065.018628/2015-00.

Nº 2.886 - Aprovar a Instrução Suplementar nº 135-002, Revisão A (IS nº 135-002A), intitulada "Procedimentos para elaboração do manual geral de operações (MGO) dos operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 135". Processo nº 00058.069740/2015-90.

Nº 2.888 - Aprovar a Instrução Suplementar nº 135-003, Revisão A (IS nº 135-003A), intitulada "Procedimentos para elaboração de programas de treinamento operacional (PrTrnOp) para operações conduzidas segundo o RBAC nº 135". Processo nº 00058.099168/2015-93.

Nº 2.890 - Aprovar a Instrução Suplementar nº 175-008, Revisão A (IS nº 175-008A), intitulada "Orientações para solicitação e obtenção de aprovação (approval) e isenção (exemption) para transporte de artigos perigosos por via aérea". Processo nº 00065.094941/2015-36.

As Instruções Suplementares encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.879, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00058.010755/2015-41, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão da revisão 01, do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-12-6IEI-09-01, emitido em 21 de Outubro de 2015, em favor de Agrisul Aviação Agrícola Ltda., conforme comunicado à interessada em 22 de Outubro de 2015, por meio do Ofício nº 477/2015/GTPO-DF/GOAG/SPO, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rua Corumbá, 131, Centro - Primavera do Leste-MT; CEP 78850-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar, emitida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), publicada no Diário Oficial da União; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 2.872, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta no processo nº 00058.090929/2015-41, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária PAN TÁXI AÉREO MS LTDA-ME., inscrita no CNPJ sob o nº 73.365.801/0001-24, com sede social em Campo Grande (MS), como empresa de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, o disposto no art. 9º-A, do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, e o que consta do Processo nº 21000.002214/2015-85, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a apresentação dos documentos exigidos no Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, aprovado na forma do Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 36, de 10 de novembro de 2006, mediante sua anexação em formato digital no Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º A anexação de que trata o caput será realizada por meio da criação de dossiê eletrônico, utilizando-se o módulo "Anexação de Documentos", disponível no sítio do Portal Único de Comércio Exterior na Internet, endereço eletrônico: https://www.siscomex.gov.br/vicomex/public/index.jsf.

§ 2º As instruções para utilização do módulo "Anexação de Documentos" constam do "Manual Visão Integrada e Módulo Anexação", também disponível no sítio do Portal Único de Comércio Exterior na Internet.

§ 3º A criação do dossiê eletrônico dar-se-á mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para fins da anexação, o importador, o exportador, ou seu representante legalmente constituído deverá anexar ao dossiê eletrônico todos os documentos exigidos nos termos do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Os importadores, exportadores, e seus representantes legais, somente poderão anexar documentos digitais na forma desta instrução normativa caso estejam habilitados, concomitantemente, no SIGVIG e no Siscomex, para as operações de importação e exportação.

Art. 3º O importador, o exportador ou seu representante legalmente constituído comunicará a anexação eletrônica de documentos mediante protocolização de duas vias do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, registrado no Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG, na respectiva Unidade do Sistema Vigiagro responsável pela fiscalização.

§ 1º O Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários registrado no SIGVIG e protocolizado na Unidade do Sistema Vigiagro deverá constar no campo "informações complementares" a identificação do dossiê eletrônico, correspondente aos documentos exigidos para a respectiva operação de comércio ou trânsito internacional.

§ 2º Os certificados sanitários, zoossanitários e fitossanitários internacionais deverão ser apresentados tanto no formato digital quanto fisicamente, em papel, em suas vias originais, juntamente e no ato da protocolização do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.

§ 3º Salvo o disposto no § 2º deste artigo, ficam os importadores, exportadores e seus representantes legalmente constituídos desobrigados de protocolizar nas Unidades do Sistema Vigiagro todos os demais documentos exigidos pela legislação vigente, quando anexados no formato digital em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º O processo de fiscalização federal agropecuária, com as correspondentes análise documental, vistoria, conferência e inspeção física, conforme o caso, somente será iniciado a partir de comunicação da anexação eletrônica de documentos e verificação da correspondência entre os documentos anexados no dossiê e as informações prestadas no respectivo Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.

Art. 4º Sem prejuízo para o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 51, de 4 de novembro de 2011, os setores técnicos das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs, responsáveis pelas autorizações de importação e exportação de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, poderão acompanhar os processos de importação e exportação de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário no Portal Único de Comércio Exterior.

Parágrafo único. Os setores técnicos de que trata o caput poderão notificar os importadores, exportadores, e seus representantes legais, mediante anexação digital dos documentos referentes:

I - ao deferimento, indeferimento ou exigência imposta aos pedidos de autorização de importação e exportação;

II - ao deferimento, indeferimento ou baixa de termos de depositário e de compromisso; e

III - a outros procedimentos envolvidos nas operações de importação ou exportação, que dependam da sua manifestação.

Art. 5º As Unidades do Sistema Vigiagro notificarão os importadores, exportadores, seus representantes legais, operadores e demais intervenientes públicos e privados no comércio exterior, quanto às ocorrências registradas e ao deferimento ou indeferimento dos Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários, mediante anexação digital dos documentos correspondentes no próprio Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 6º A anexação de documentos no formato digital nos termos desta Instrução Normativa, desobriga sua anexação em duplicidade no Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG.

Parágrafo único. A desobrigação de anexação de documentos de que trata o caput não exime o importador, exportador ou seu representante legal, do registro do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários e do acompanhamento do correspondente processo eletrônico no SIGVIG.

Art. 7º A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá o processo de implantação em caráter piloto, os prazos e as Unidades do Sistema Vigiagro, bem como os procedimentos complementares requeridos para a aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins da implantação em caráter piloto de que trata o caput, os chefes das Unidades do Sistema Vigiagro deverão eleger e divulgar aos usuários da Unidade, os tipos de mercadorias e os tipos de operações de comércio exterior, em que serão realizados os procedimentos de fiscalização, com base no módulo "Anexação de Documentos".

§ 2º Enquanto os processos de importação e exportação utilizando a anexação digital de documentos não forem totalmente implementados nas Unidades do Sistema Vigiagro, a entrega dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MAPA nº 36, de 10 de novembro de 2006, deverá ser feita em papel nas respectivas seções de protocolo, juntamente com o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários registrado no SIGVIG.

§ 3º A implementação integral dos processos de importação e exportação utilizando a anexação digital de documentos deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2015 em todas as Unidades do Sistema Vigiagro.

§ 4º A anexação de documentos em formato digital para os tipos de mercadoria e os tipos de operações de comércio exterior, de que trata o § 1º deste artigo, ocorrerá opcionalmente com a entrega de documentos em papel, até a data referida no § 3º deste artigo.

Art. 8º Os documentos emitidos pela fiscalização federal agropecuária no SIGVIG não serão impressos e deverão ser salvos diretamente no formato PDF e anexados ao correspondente dossiê eletrônico pelo próprio Fiscal Federal Agropecuário, responsável pela emissão do documento, cuja validação dar-se-á mediante utilização de assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à emissão de certificados sanitários, fitossanitários e zoossanitários internacionais, que deverão ser emitidos em papel, ficando eximida a obrigação de anexação digital no módulo "Anexação de Documentos".

Art. 9º A entrega dos documentos digitais para instrução do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, bem como a emissão de documentos pela fiscalização federal agropecuária, poderá ser feita em papel quando não for possível o acesso ao módulo "Anexação de Documentos", do sítio do Portal Único de Comércio Exterior na Internet, em virtude de problemas de ordem técnica, por mais de quatro horas consecutivas.

Art. 10. As disposições de que trata esta Instrução Normativa se aplicam apenas às operações de comércio exterior, cujos processos de fiscalização já se processem no Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.777, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, inciso III, alínea c, do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo da Portaria SE/MAPA nº 1.152, de 31 de julho de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

ANEXO I

Redução do limite para empenho das despesas com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens (Anexo da Portaria SE/MAPA nº 1.152, de 31 de julho de 2015)

R$ 1,00

Unidade	Limite para Empenho
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé	165.986
Total	165.986

ANEXO II

Acréscimo do limite para empenho das despesas com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens (Anexo da Portaria SE/MAPA nº 1.152, de 31 de julho de 2015)

R$ 1,00

Unidade	Limite para Empenho
Secretaria de Política Agrícola - SPA	165.986
Total	165.986

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 22/09/2015 e 23/09/2015, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome Do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	447	2013	João Batista Da Silva	110693919	Mais
02	448	2013	João Batista Da Silva	110693920	Mais
03	1260	2013	Laisa Helena Antonello	110001293	Tradicional
04	468	2014	Celso Bonatto	130261696	Tradicional
05	474	2014	Jonas Marozo	130376702	Mais
06	852	2014	Evaldo Dall Agnol	131435279	Mais
07	1047	2014	Mario Geronimo Diedrich	132141109	Mais
08	1111	2014	Gilmar Odorcick	131208023	Mais
09	1176	2014	Carlos Pilar De Mello	120255592	Tradicional
10	1187	2014	Sergio Luis Dalla Libera	110496831	Mais
11	14	2015	Claudio Gomes De Oliveira	130687852	Mais
12	15	2015	Eri Ferreira	71079988	Mais
13	18	2015	Rodrigo Carassa	120265853	Tradicional
14	19	2015	Roberto Carassa	120265852	Tradicional
15	86	2015	Elmira Asta Henn Berghahn	140307639	Mais
16	88	2015	Ivete Monika Baldo Schmitz	140725733	Mais
17	90	2015	Jose Venicio Dapper	140310144	Mais
18	92	2015	Lires Teresinha Pedon	140282885	Mais
19	95	2015	Rosimar Garlet Rodrigues	140731351	Mais
20	155	2015	Agostinho Gasparetto	130522019	Mais
21	158	2015	Izadir De Lima Vieira	130729354	Mais
22	170	2015	Aldoir Ott	140640838	Mais
23	174	2015	Neiva Jadischke Vezaro	140284274	Mais
24	253	2015	Alexandre Kolankiewicz	140274130	Tradicional
25	258	2015	Elizandra Kupske	140150932	Mais
26	259	2015	Fernando Scherer Freire	140289667	Mais
27	263	2015	Jorge Vendruscolo Ceolin	140153076	Tradicional
28	265	2015	Laurence Eisele Duarte	140095022	Tradicional
29	266	2015	Mariangeli Toledo Nogueira	140146264	Tradicional
30	268	2015	Olga Luiza Vusioli	140100558	Mais
31	272	2015	Vagner Neimar Szady	140160845	Mais
32	275	2015	Adelar Jose Marchetto	140309803	Mais
33	277	2015	Airton Ferreira Dos Santos	140322550	Mais
34	279	2015	Baltazar Nunes	140221404	Mais
35	282	2015	Celio Chiodelli	120794586	Mais
36	292	2015	Gilso Lodea	140256940	Mais
37	293	2015	Itacir Leobett	130585651	Mais
38	300	2015	Milton Plinio Siepmann Ludwig	140298414	Mais
39	301	2015	Neimar Serpa	140241924	Mais
40	302	2015	Nelsa Muhl	140356582	Mais
41	305	2015	Paulo Cesar Milanese Da Silva	140255579	Mais
42	338	2015	Fabio Adriano Goehl	140219967	Mais
43	339	2015	Gilmar Lange	140221522	Mais
44	341	2015	Hugo Correa Peixoto	140230186	Tradicional
45	380	2015	Amauri Amaral Ochoa	140096741	Mais
46	426	2015	Carine Beatriz Janke	140570457	Mais
47	432	2015	Gabriela Suzana Perini	131533536	Mais
48	439	2015	Kelly Camara Danassolo	131526119	Mais
49	442	2015	Lucila Stradiotti Tosi	140088693	Mais
50	443	2015	Marcos Antonio Bisolo	140741437	Mais
51	446	2015	Miguel Ribeiro Padilha	140470697	Mais
52	452	2015	Otavino Picinin	140710893	Mais
53	453	2015	Rogério Pelegrini	140677515	Mais
54	463	2015	Tomas Comunello	131818595	Mais
55	490	2015	Cornel Wizniewski	140076715	Mais
56	491	2015	Darci Zimpel	140142072	Mais
57	494	2015	Flávia Santi Stefanello	140505669	Mais
58	495	2015	Gustavo Beschorner Dos Santos	140059366	Mais
59	496	2015	Gilberto Rodrigues	140397786	Mais
60	499	2015	Itamar João Giacomin	140336765	Mais
61	505	2015	Liciomar Ozelame	140261394	Mais
62	508	2015	Michel Fontana	140335696	Mais
63	510	2015	Nelson Pegoraro	140240799	Mais
64	511	2015	Pedro Lauro Knapik	140201975	Mais
65	537	2015	Ademar Koeche	131754985	Tradicional
66	539	2015	Daniel Souza De Oliveira	131536501	Mais
67	543	2015	Fernando Trombetta De Carvalho	131220938	Mais
68	547	2015	Maria Dolores Borlina Biachin	131824206	Mais
69	548	2015	Moacir Ricardo Meinl	131343167	Mais
70	551	2015	Rafael Minotto	131834450	Mais
71	554	2015	Roberto José Barancelli	132063226	Tradicional
72	566	2015	Luciane Knoth Johanson	141597933	Tradicional
73	574	2015	Adelar Bamberg	131939737	Mais
74	576	2015	Darci Nazari	131403159	Mais
75	577	2015	José Marcon	131879781	Mais
76	578	2015	Jair Pedro Pasini	140930498	Mais
77	579	2015	Mario Luiz Bertani	140395582	Tradicional
78	580	2015	Marelice Dall Mas Mezzomo	131673918	Mais
79	582	2015	Amelio Luiz Turra	140230545	Mais
80	584	2015	Carlos Alberto Rizzardi	140082837	Tradicional
81	585	2015	Cleverson Gotz	140408825	Mais
82	587	2015	Luiz Vancini	130367246	Mais
83	588	2015	Luiz Vancini	130637246	Mais
84	595	2015	Gilmar Antonio Dos Santos	140043243	Mais
85	597	2015	Irio Nelson Karsburg	130588568	Mais
86	598	2015	Jair Cadore	140095422	Mais
87	600	2015	Nelson Jose De Maman	140438233	Mais
88	601	2015	Helder Bezutti	140235911	Mais
89	603	2015	Jaime Turra	140209981	Mais
90	623	2015	Jucelino Stefan	130663261	Mais
91	630	2015	Paulo Juarez Iankevicz	140399311	Mais
92	701	2015	Graciele Colla	140594391	Mais
93	708	2015	Rafael Kogik	141162767	Mais
94	709	2015	Roque Antonio Bressa	140870970	Tradicional
95	711	2015	Sigmar Beutler	140336548	Mais
96	714	2015	Angela Maria Melo Bieleski	140588936	Mais
97	715	2015	Armindo Ebertz	140467643	Tradicional
98	718	2015	Celso Antonio Boff	140785308	Mais
99	719	2015	Eder Sandro Lima Schaefer	140652588	Tradicional
100	723	2015	Lisete Zweigle	140427535	Tradicional
101	725	2015	Leticia Sulis Zweigle	140427508	Tradicional
102	726	2015	Lilamar Pereira De Sá	140648241	Tradicional
103	729	2015	Odalcio Elemar Strieder	141183243	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 22/09/2015 e 23/09/2015, resolve: acatar parcialmente por maioria da votação, ao recurso abaixo relacionado:

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	157	2015	Pedro laurindo perius	130638499	Mais
02	437	2015	Ivo knebelkamp	140307926	Mais
03	599	2015	Mauricio frizo	140235609	Tradicional
04	713	2015	Tacieli londero	140571964	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 22/09/2015 e 23/09/2015, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	374	2014	Beverli Fenner Bez	120770604	Tradicional
02	473	2014	João Bork	100501156	Proagro mais
03	478	2014	Pedro Alfredo Vogt	110611948	Mais
04	620	2014	Plinio Gustavo Fenner	120817622	Tradicional
05	873	2014	Fabiana Leske do N. Schreiner	130464817	Tradicional
06	1018	2014	Darci Seidel	130654347	Mais
07	1146	2014	Roselei Fatima Becker Anziliero	131859955	Mais
08	1177	2014	Dorilda Buss	130531518	Mais
09	11	2015	Alfredo Assis Ochoa	130753365	Mais
10	12	2015	Ambrósio Ribichi	130590969	Mais
11	13	2015	Artur Hamerski	130967434	Tradicional
12	16	2015	Moacir Antonio Catappan	120255456	Tradicional
13	17	2015	Nina Rosa Kerber Vieira	120296971	Tradicional
14	78	2015	Eliseo Peretto	100511712	Mais
15	81	2015	Alvaro Luis Breda	140371138	Mais
16	82	2015	Arlei Carraro	140373083	Mais
17	83	2015	Ari Carlos Breda	140372454	Mais
18	85	2015	Claudio Luiz Spies	140353282	Mais
19	87	2015	Eugenio Pluta	140605346	Mais
20	89	2015	Joel Dariva	140353086	Mais
21	91	2015	Leandro Stefanello	140741710	Mais
22	93	2015	Lidio Cappellari	140376165	Mais
23	94	2015	Nelso Jorge Skupin	140620442	Mais
24	96	2015	Sandro Augusto Ferrari	140698100	Mais
25	97	2015	Sandinara Pelicioli	140376222	Mais
26	98	2015	Sandro Augusto Ferrari	140697562	Mais
27	99	2015	Silvino Zini	140523130	Mais
28	112	2015	Sidemar Schmoller	140163171	Mais
29	159	2015	Stephani Radaelle Hammel	140237594	Mais
30	172	2015	Eliane Alba Benachio	131495837	Mais
31	175	2015	Sesarlei Martinelli	140628242	Mais
32	202	2015	Antonio Carlos Maria De Siqueira	110295640	Tradicional
33	254	2015	Adriano Frizo	140265941	Tradicional
34	255	2015	Catiucia Bosko Schirmer	140433434	Tradicional
35	257	2015	Darci Sergio Pfeifer	140484327	Tradicional
36	261	2015	Gladimir Dorneles Bittencourt	140255322	Tradicional
37	262	2015	Gilberto Pedro Nedel	140237541	Tradicional
38	264	2015	Jorge Adalberto Muller	140181089	Tradicional
39	267	2015	Milton Sergio Piecha Minuzzi	130757915	Tradicional
40	269	2015	Onório Luiz Rodigheri	140256920	Mais
41	270	2015	Paulo Henrique Braga Píres	140191890	Tradicional
42	271	2015	Paulo Gilberto Muller	140181088	Tradicional
43	273	2015	Ademar Baldissera	140219594	Mais
44	276	2015	Alceu Luiz Martinelli	140219871	Mais
45	278	2015	Aures Tedesco	120338246	Mais
46	280	2015	Carlos Gelvani Sonemann	110557119	Mais
47	283	2015	Daniele Fernanda Cargnelutti	140109762	Mais
48	284	2015	Darci Pedro Magnabosco	140221551	Mais
49	285	2015	Delcio Lauri Bender Bayer	140190989	Mais
50	286	2015	Diandra Maron	140081760	Mais
51	287	2015	Elio Dorneles Junior	131035525	Mais
52	288	2015	Evandro Carlos Forgiarini	140252392	Mais
53	289	2015	Geraldo Markoski	140193265	Mais
54	290	2015	Gildo Verissimo Da Silveira	110807988	Mais
55	291	2015	Giovani Brotto	140199443	Mais
56	294	2015	Jandir Strada	140207960	Mais
57	295	2015	João Carlos Bertochi	140209733	Mais
58	297	2015	Leir Ferreira	140130122	Mais
59	298	2015	Miguel Jose Weschenfelder	120066698	Mais
60	309	2015	Pedro Sansigolo	130549480	Mais
61	310	2015	Solange De Mello Henz	110801407	Mais
62	337	2015	Cristiano Jose Cargnelutti	140084099	Tradicional
63	340	2015	Grasiele Ribas Prevedello Massoco	110826122	Tradicional
64	342	2015	Luana Gomes Baptista Massoco	110826123	Tradicional
65	343	2015	Márcio Domingos Ozelame	140158683	Tradicional
66	344	2015	Paula Gabriela Dalla Porta	140271570	Tradicional
67	345	2015	Vanessa Wilhelm	140281424	Tradicional
68	372	2015	Arlete Moskala Mrovinski	140611495	Mais
69	378	2015	Airton Steffen	140692017	Tradicional
70	381	2015	Argemiro Santo Garbossa	140553644	Tradicional
71	427	2015	Davi Jose Angst	140572812	Mais
72	428	2015	Dealmo Schneider	140416145	Mais
73	431	2015	Eduardo Fredrich	140488258	Mais
74	433	2015	Gilberto Luiz Wille	140348596	Mais
75	434	2015	Inácio Romeu Maldaner	131335445	Mais
76	435	2015	Gelson Fior Mena Barreto	140508675	Mais
77	436	2015	Ivalino Luiz Castro	131885711	Mais
78	438	2015	José Pedro Gerevini	131776515	Mais
79	440	2015	Leo Filiciani	140652692	Tradicional
80	441	2015	Lucir Carra	131512523	Mais
81	444	2015	Marcos Aurelio Irgang Buch	140376387	Mais
82	447	2015	Miguel Golin	140908203	Mais
83	448	2015	Maicon Andre Salvador	140311805	Mais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

84	449	2015	Roberto Nicolodi	140874083	Tradicional
85	451	2015	Osvino Racho	140518773	Tradicional
86	454	2015	Rogerio Klein	140369685	Mais
87	455	2015	Renato Dalla Corte Debona	132243527	Tradicional
88	460	2015	Tatiane Tengaten	140373401	Mais
89	461	2015	Tereza Edviges Mosfiak	140559463	Tradicional
90	462	2015	Thiago Hamerski Zavalhia	140845793	Mais
91	482	2015	Vilson Rensch	140382100	Tradicional
92	483	2015	Wilmar Knop	140228292	Mais
93	486	2015	Andreia Bonatto	140213445	Mais
94	487	2015	Ana Carolina Kerber Vieira	140043597	Tradicional
95	489	2015	Carlos Eduardo Vincenzi	140110311	Tradicional
96	492	2015	Debora Teresinha Prestes Hofmann	140301391	Mais
97	493	2015	Elio Erico Lenz	140033639	Tradicional
98	498	2015	Ivalino Pedro Braganholo	140105140	Tradicional
99	500	2015	Jeferson Turra	140291810	Tradicional
100	501	2015	José Otavio Hartmann	140256870	Mais
101	503	2015	Juliano Mughiuuti Hippler	140410501	Mais
102	504	2015	Juliana Schereiber	140480550	Mais
103	506	2015	Luan Gabriel Bueno	140308393	Mais
104	507	2015	Milton Júlio Wangrat	140497545	Tradicional
105	509	2015	Nelson Batista	140285652	Mais
106	512	2015	Vilson João Caus	140229168	Mais
107	513	2015	Volmir João Tremea	140281488	Mais
108	514	2015	Salete Regina Kronbauer Biegelm	140248342	Mais
109	515	2015	Jaime Augusto Missio	140139309	Tradicional
110	538	2015	Antonio Canzi	131375831	Tradicional
111	540	2015	Darci Luiz Zili	131768394	Mais
112	541	2015	Eli Alves Dos Santos	132564572	Mais
113	542	2015	Fabiana Pradella Ferreira	131344791	Mais
114	544	2015	Juliano Colet	140483641	Mais
115	545	2015	Jonas Da Silva Trezzi	131750014	Mais
116	546	2015	Odete Antonia Menegol	140231810	Mais
117	549	2015	Marcos Joaquim Canzi	131688137	Tradicional
118	550	2015	Marcos Joaquim Canzi	131562537	Tradicional
119	552	2015	Renata Toledo	131873327	Mais
120	553	2015	Ricardo Cesar Warken	131537019	Tradicional
121	555	2015	Valdenei Ávila Carvalho	131407561	Mais
122	583	2015	Bernardino Gasparin	140214105	Tradicional
123	586	2015	Fernando Alex Emmel	140238473	Mais
124	594	2015	Gelson Sidnei Tretter	140251370	Tradicional
125	596	2015	Hilário Pautz	140273178	Mais
126	602	2015	Ivandro Orbach	140078925	Mais
127	604	2015	Luiz Flávio Vargas	140117812	Tradicional
128	627	2015	Marcos Preussler	140082555	Mais
129	629	2015	Nelson Antonio Lucca	140222083	Mais
130	695	2015	Altair De Rê	140518571	Mais
131	696	2015	Araci Amelia Zavaglia Kruger	140212180	Mais
132	697	2015	Ary Dal Witt Dos Santos	140886655	Tradicional
133	700	2015	Diomar Pedon	140828793	Mais
134	707	2015	Nivia Mara Grahl De Oliveira	140777143	Mais
135	712	2015	Suzete Gonçalves Brouwers	140299951	Mais
136	721	2015	Herberto De Quadros Nogueira	140259031	Tradicional
137	722	2015	Leandromar Francisco Marcon	140681703	Mais
138	724	2015	Luiz Vilmar Denardin	140228416	Tradicional
139	727	2015	Juliano Pigatto	140635457	Tradicional
140	730	2015	Renato Ludwig	140782410	Tradicional
141	731	2015	Semente Lazzarotto Ltda	140846912	Tradicional
142	732	2015	Sergio Fritsch	140854449	Tradicional
143	733	2015	Venceslau Felipiaki	141063794	Mais
144	972	2015	Olavo Tomazi	110000539	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 7 DE JUNHO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS , ocorrida nos dias 22/09/2015 e 23/09/2015, resolve: negar por maioria na votação ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	176	2015	Vanerlei Francio	140284307	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 22/09/2015 e 23/09/2015, resolve: retirar de pauta, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	281	2015	Clairton Girardi	140246817	Mais
02	637	2015	Remoaldo Guisso	131858915	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 22/09/2015 e 23/09/2015, resolve: negar ao(s) pedido(s) de revisão, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	1819	2013	Maria Buchner Dos Santos	110378017	Tradicional
02	1820	2013	Maria Buchner Dos Santos	110378000	Tradicional
03	2393	2013	Rosilei Maria Fabiane Soccol	120000623	Mais
04	461	2014	Joaquim Eudoxio Esteves	130300469	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 7 DE SETEMBRO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 22/09/2015 e 23/09/2015, resolve: acatar ao(s) pedido(s) de revisão, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref.Bacen	Proagro
01	1169	2013	Lisete Zweigle	110341632	Mais
02	1202	2013	Raul Frizon	110296900	Mais
03	2176	2013	Samuel Ferrari	110499934	Tradicional
04	836	2014	Antonio Rodrigues	131206977	Tradicional
05	1009	2014	Danimar Minetto	132012888	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

4ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO/2015
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sito à Avenida Loureiro da Silva, nº 515, sala 803, em Porto Alegre/RS, reuniu-se a Quarta Turma de Julgamento Regional - 4ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua primeira reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Gabriel Vinicius Lavagnini - Presidente da 4ª TJR/CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Eduardo Condorelli, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Fabiano da Rosa Fernandez e Fabricio Luis Coelho, do Banco do Brasil - BB, Maurilio Canut - MDA; Othon Antônio de Sá Pedreira, Ministério da Fazenda - MF; e Sérgio Luis Feltraco da Organização das cooperativas Brasileiras - OCB; Marcio Roberto Langer - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: Ministério do Planejamento - MP; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA. Participaram também desta reunião como ouvintes os Senhores Plinio Guerra Rego (BB) e o Senhor Erni Cristiano Germendorff, do MAPA, como secretário da reunião. Foram submetidos a julgamento 263 (duzentos e sessenta e três) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 134 (cento e trinta e quatro) do Banco do Brasil, 66 (sessenta e seis) da SICREDI, 25 (vinte e cinco), da CRESOL CENTRAL, 2 (dois), da CRESOL BASER e 36 (trinta e seis) do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze e vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, sendo que 112 (cento e doze) tiveram seus recursos acolhidos, 149(cento e quarenta e nove) negados e 2 (dois) retirados de pauta. Os processos julgados são: 01(um) da safra 2007/2008, 02(dois) da safra 2010/2011, 21 (vinte um) da safra 2011/2012, 12(doze) da safra 2012/2013, 185(cento e oitenta e cinco) da safra 2013/2014, 2(dois) 2014/2014 e 40(quarenta) 2014/2015; dos quais 80 (oitenta) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 183 (cento e oitenta e três) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante o dia vinte e dois e foram finalizados às quinze horas do dia vinte e três de setembro de dois mil e quinze, eu Erni Cristiano Germendorff, na condição de secretário da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2015.
GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª TJR

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Secretário

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria Ministerial nº 1508, de 16 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 585 - HABILITAR o Médico Veterinário MICHELI DOROCINSKI, CRMV-PR Nº 13010, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para as seguintes espécies (processo nº 21034.003860/2015):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 586 - HABILITAR o Médico Veterinário ROMULO LUAN IRIO FONTANA CANAN, CRMV-PR Nº 12768, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL as seguintes espécies Processo nº 21034.003310/2015:

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

DANIEL GONÇALVES FILHO

PORTARIAS DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria Ministerial nº 1508, de 16 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 587 - HABILITAR o Médico Veterinário MAURICIO PACCE, CRMV-PR nº 12486, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº 21034.004050/2015).

Nº 588 - HABILITAR a Médica Veterinária CRISTIANE REGINA CHIUCHETA, CRMV-PR nº 11503, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº 21034.004051/2015).

Nº 589 - HABILITAR o Médico Veterinário RICARDO PARCIANELLO, CRMV-PR nº 11546, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº 21034.004052/2015).

Nº 590 - HABILITAR o Médico Veterinário WILIAM ALAN BORDIN, CRMV-PR nº 12436, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº 21034.004053/2015).

Nº 598 - CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, do Médico Veterinário MARIANA DOS SANTOS, CRMV-PR nº 6598, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 286 de 03/07/2014 (processo nº 21034.002492/2014).

DANIEL GONÇALVES FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 28 de outubro de 2015

611ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal de Ouro Preto	900.0147/1990	23.070.659/0001-10

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 108, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta os procedimentos e as disposições relativas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados à meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados - Praças CEUs, instituído pela Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 10 de setembro de 2010, da Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, do Ministério da Cultura, e tendo em vista o disposto no Contrato nº 31/2011, celebrado entre o Ministério da Cultura-MinC e a Caixa Econômica Federal-CAIXA, resolve:

I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar os procedimentos e disposições relacionadas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados pelo Ministério da Cultura, por meio de Termo de Compromisso, à meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados - Praças CEUs, instituído pela Portaria Interministerial nº 401, de 2010.

Parágrafo único. A fim de operacionalizar os procedimentos de que trata esta Portaria, serão disponibilizados no endereço eletrônico http://ceus.cultura.gov.br, os seguintes manuais específicos, na forma de Anexos integrantes à presente normativa:

I - Anexo I. Termo de Referência para realização da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural - TR;

II - Anexo II. Modelo e instruções para elaboração de Relatório de Execução de Atividades - REA - da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural e comprovação de execução física do objeto;

III - Anexo III. Modelo e instruções para elaboração de Relatório de Execução Financeira da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural - REF - e comprovação da execução financeira do objeto; e

IV - Anexo IV. Modelo de ofício para ratificação de interesse em receber recursos para execução da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural nas Praças CEUs, contendo designação do órgão e servidor responsáveis pela Coordenação Executiva da meta.

II. DOS OBJETIVOS E RESULTADOS DA META DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA OCUPAÇÃO EM FORMAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 2º A meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural nas Praças CEUs tem como objetivos:

I - Promover a continuidade da mobilização social com foco na ocupação dos espaços das Praças CEUs, por meio de ações de educação e formação artística e cultural, tendo como base a realidade sociocultural local e o fortalecimento do processo de mobilização social para a gestão compartilhada.

II - Fornecer apoio técnico, metodológico e financeiro aos entes federados integrantes do Programa CEUs para o desenvolvimento de ações de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural nas Praças CEUs oficialmente inauguradas, consolidando o processo de mobilização social para gestão compartilhada e o caráter de formação e capacitação do equipamento.

III - Promover o empoderamento do Grupo Gestor e dos atores locais, por meio da deliberação sobre as ações, do acompanhamento da execução, da mobilização da comunidade para participação nas atividades a serem desenvolvidas no âmbito da meta, bem como da avaliação parcial e final do processo;

IV - Promover o sentimento de apropriação da comunidade em relação à Praça CEU, bem como a gestão compartilhada do equipamento;

V- Promover a revisão e a complementação do Mapeamento Sociocultural dos Territórios de Vivência das Praças CEUs, potencializando as redes e parcerias para a gestão e a ocupação dos equipamentos;

VI - Promover a inclusão social e produtiva da comunidade, por meio dos processos de formação e capacitação a serem desenvolvidos;

VII - Desenvolver atividades que fortaleçam parcerias com grupos e instituições de ensino, Pontos de Cultura e outros atores locais, identificados nos mapeamentos socioculturais;

VIII - Valorizar as iniciativas socioculturais, a cultura e as tradições locais;

IX - Promover o intercâmbio de experiências, grupos e iniciativas entre as Praças CEUs, fortalecendo suas redes nacionais e regionais de gestores e comunidades.

Art. 3º Ao final da execução da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural, a ser realizada necessariamente em duas Etapas, devem ser atingidos os seguintes resultados em cada Praça CEU:

I - Ampliação e atualização do Mapeamento Sociocultural dos Territórios de Vivência, incluindo entidades, lideranças, moradores, grupos, iniciativas e agentes socioculturais e artistas e esportistas atuantes na comunidade, dados que integrarão o cadastro dos Sistemas e-Praças e Mapas Culturais do MinC;

II - Fortalecimento do Grupo Gestor Tripartite, bem como de sua relação com a comunidade do entorno, por meio da realização de, no mínimo, quatro assembleias ampliadas e abertas à população: uma ao início de cada Etapa, visando apresentar e ratificar a proposta de ocupação, e outra ao final de cada Etapa, visando avaliar as ações realizadas;

III - Revisão do Planejamento Participativo para Gestão e Ocupação da Praça CEU e sua alimentação no Sistema e-Praças, com registro e divulgação dos resultados planejados e alcançados após a realização das ações;

IV - Planejamento, execução e avaliação dos seguintes módulos obrigatórios de atividades:

•2 Módulos de Mobilização Social para a Ocupação - um em cada Etapa;

•2 Módulos de Oficinas de Produção Artística - um em cada Etapa;

•1 Módulo de Residência Artística/Intercâmbio entre Praças CEUs - Etapa 1;

•1 Módulo de Oficinas de Capacitação Artística - Etapa 2.

V - Ocupação de, no mínimo, quatro dos espaços das Praças CEU - Biblioteca, Cineteatro, CRAS, salas multiuso, laboratório multimídia, quadra, áreas externas, pista de skate - por Etapa, com realização de pelo menos uma atividade em cada espaço, no âmbito dos módulos obrigatórios e complementares.

VI - Capacitação de, no mínimo, 40 pessoas por Etapa, por meio da execução dos módulos de Oficinas de Produção Artística, Oficinas de Capacitação Artística e Residência/Intercâmbio, comprovada com listas de presença por atividade (contendo nome completo, RG e/ou CPF, contato dos participantes e assinatura), considerando-se capacitados os participantes com, no mínimo, 70% de frequência no total de atividades desenvolvidas por módulo.

III. DA HABILITAÇÃO DAS PRAÇAS CEUs PARA EXECUÇÃO DA META DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA OCUPAÇÃO EM FORMAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 4º Para requerer a parcela referente à meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural, os entes federados integrantes do Programa Centro de Artes e Esportes Unificados - Praças CEUs -, deverão manifestar interesse por meio do encaminhamento de ofício ao MinC (Modelo constante no Anexo IV), que verificará o cumprimento das seguintes condições de habilitação para cada Praça CEU:

I - A Praça CEU deve estar oficialmente inaugurada.

II- A documentação completa para ateste físico da meta de Mobilização Social da Praça CEU de que trata a Portaria Nº 95/2014 deve ter sido encaminhada ao MinC.

III - A documentação de comprovação da constituição formal do Grupo Gestor Tripartite da Praça CEU deve ter sido encaminhada ao MinC em conformidade com o disposto na Portaria Nº 95/2014.

Art. 5º O prazo para envio do ofício e cumprimento das condições de que trata o Art. 4º é de 20 dias a contar da data de publicação da presente Portaria.

Art. 6º Uma vez atestadas as condições descritas no Art. 4º, o MinC publicará a lista de operações habilitadas no Diário Oficial da União.

IV. DA EXECUÇÃO

Art. 7º A Coordenação da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural, a análise e o ateste físico da execução, e a ordenação de despesas dela decorrente são responsabilidade do Ministério da Cultura e serão realizadas de forma conjunta pela Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural - DINC - da Secretaria-Executiva e pela Diretoria de Educação e Comunicação para a Cultura - DECC da Secretaria de Políticas Culturais / Secretaria de Educação e Formação Artística e Cultural (em estruturação) do Ministério da Cultura.

Art. 8º Publicada a lista de operações habilitadas, a CAIXA promoverá a assinatura do Termo de Compromisso e os recursos referentes à Etapa 1 serão antecipados de forma integral e desbloqueados.

§ 1º O desbloqueio dos recursos referentes à Etapa 1 não implica autorização para execução da Etapa 2 do respectivo Termo de Compromisso.

§ 2º A antecipação dos recursos referentes à Etapa 2 será realizada pela CAIXA mediante disponibilidade orçamentária do MinC.

§ 3º O desbloqueio dos recursos referentes à Etapa 2 será realizado pela CAIXA apenas após concluída a Etapa 1 e encaminhada a documentação completa de seu ateste físico ao MinC.

§ 4º A confirmação de que trata o § 3º será realizada pelo MinC, que informará a CAIXA.

Art. 9º Os recursos referentes à meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural são independentes dos recursos destinados às obras de construção, equipamentos e mobiliário e à meta de mobilização social das Praças CEUs de que trata a Portaria Nº 95/2014, correspondendo a R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 10º O orçamento a ser custeado pelo Governo Federal não deve ultrapassar R$ 70.000,00 (setenta mil reais), parcela que deverá ser distribuída em duas Etapas de execução com duração de 5 meses cada, assim distribuídas:

I - Etapa I, no valor total de até R$ 36.165,00 (trinta e seis mil e cento e sessenta e cinco reais), contemplando no mínimo 5 módulos de atividades, sendo 3 de execução obrigatória. Prevê o custeio de itens de Recursos Humanos, Materiais e Serviços, de acordo com o Orçamento de Referência (item 8 do Termo de Referência - Anexo I), visando à realização dos seguintes Módulos:

•1 Módulo de Mobilização Social para a Ocupação (obrigatório);

•1 Módulo de Oficinas de Produção Artística (obrigatório);

•1 Módulo de Residência Artística/Intercâmbio entre Praças CEUs (obrigatório);

•2 Módulos Complementares, que deverão ser definidos conforme deliberação do Grupo Gestor e escolhidos dentre os 11 Módulos apresentados no Termo de Referência (item 6.2 do Termo de Referência - Anexo I).

II - Etapa II, no valor total de até R$ 33.835,00 (trinta e três mil e oitocentos e trinta e cinco reais), contemplando no mínimo 5 módulos de atividades, sendo 3 de execução obrigatória. Prevê o custeio de itens de Recursos Humanos, Materiais e Serviços, de acordo com o Orçamento de Referência (item 8 do Termo de Referência - Anexo I), visando à realização dos seguintes Módulos:

•1 Módulo de Mobilização Social para a Ocupação (obrigatório);

•1 Módulo de Oficinas de Produção Artística (obrigatório);

•1 Módulo de Oficinas de Capacitação Artística (obrigatório);

•2 Módulos Complementares, que deverão ser definidos conforme deliberação do Grupo Gestor e escolhidos dentre os 11 Módulos apresentados no Termo de Referência (item 6.2 do Termo de Referência - Anexo I).

Art. 11º Ao assinar o Termo de Compromisso o ente federado automaticamente se compromete a executar a meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural, de acordo com as disposições do Anexo I - Termo de Referência - da presente Portaria.

§ 1º O ente federado deverá detalhar planilha orçamentária discriminando o custeio da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural, conforme disposições do Anexo I - Termo de Referência - da presente Portaria, documento que deverá ser apresentado para prestação de contas parcial referente à Etapa 1 e para a prestação de contas final, referente à Etapa 2, sendo partes integrantes dos respectivos Relatórios de Execução Financeira - REF - de cada Etapa.

§ 2º Para a elaboração do orçamento, o ente federado deverá adaptar o orçamento de referência constante no Anexo I - Termo de Referência - à realidade local, com a participação ativa do Grupo Gestor, discriminando as fontes de recursos - próprios e/ou da União.

Art. 12º Para a elaboração do orçamento e execução das ações deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - Grupo Gestor: deverá coordenar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades, promovendo, no mínimo duas assembleias em cada Etapa, abertas à comunidade e amplamente divulgadas: uma prévia a cada Etapa para deliberação sobre as ações a serem executadas; e uma de avaliação final de cada Etapa.

II - Eixos temáticos, conforme Anexo I - Termo de Referência: os Grupos Gestores das Praças CEUs, juntamente com as comunidades, deverão adotar no mínimo 2 eixos temáticos em cada Etapa, que deverão ser trabalhados de maneira integrada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - Público beneficiário, conforme Anexo I - Termo de Referência: as atividades deverão contemplar no mínimo duas faixas etárias (crianças, jovens, adultos e/ou idosos) em cada Etapa, incluindo público em idade escolar, e atingir a quantidade de pelo menos 40 pessoas capacitadas por Etapa

IV - Espaços: durante cada Etapa da meta, no mínimo quatro dos espaços da Praça CEU - biblioteca, cineteatro, CRAS, salas multiuso, laboratório multimídia, quadra, áreas externas, pista de skate - deverão ser ocupados, com realização de, no mínimo, uma atividade por espaço.

V - Parcerias: firmar no mínimo duas parcerias - sem envolvimento de recursos - para realização de cada Etapa da meta (escolas, universidades, Governos Estaduais, empresas, etc.).

VI - Execução: o regime de execução da meta será obrigatoriamente o regime misto, garantindo que a meta seja realizada de forma parcialmente direta e parcialmente indireta.

VII - Terceirização: terceirizar no máximo 30% dos recursos de cada Etapa por Pessoa Jurídica contratada, sendo que serão permitidas apenas organizações sem fins lucrativos, preferencialmente Pontos de Cultura, se houver.

VIII - Publicidade: Antes de iniciar a execução das atividades de cada Etapa, o ente federado deve encaminhar cartas do chefe do poder executivo municipal ou do Distrito Federal ao Conselho Municipal de Assistência Social e/ou ao Conselho Municipal de Cultura, informando o calendário de execução das atividades de ocupação. Tais cartas, que visam dar publicidade ao processo e potencializar o apoio dos órgãos municipais de controle social no processo de mobilização para ocupação, (modelo no Anexo II) serão utilizadas posteriormente para comprovação da execução física do objeto.

IX - Sistema e-Praças: preenchimento e atualização obrigatórios de todos os módulos do sistema, a ser apresentado na prestação de contas de cada Etapa.

Art. 13º Devem ser observadas as seguintes regras para composição do orçamento, com base nos itens apresentados nos orçamentos de referência (Anexo I) dos módulos obrigatórios e complementares:

I - O orçamento real a ser apresentado pelo ente federado no REF (Tabela A do REF) deve ter correspondência com as ações descritas no REA (Tabela A do REA).

II - Para elaborar o orçamento real o ente federado deve observar os itens e subitens passíveis de custeio nos orçamentos de referência das Etapa 1 e 2, compondo um orçamento final que totalize até R$ 36.165,00 (trinta e seis mil e cento e sessenta e cinco reais) na Etapa 1 e até R$ 33.835,00 (trinta e três mil e oitocentos e trinta e cinco reais) na Etapa 2.

III - Para elaborar o orçamento real devem ser levantados os custos e preços locais dos itens e subitens de custeio indicados nos orçamentos de referência (Anexo I). Os valores constantes nos orçamentos de referência não devem ser simplesmente transpostos para o orçamento real.

IV - Cada um dos grandes itens de custeio não deve ultrapassar 50% de variação acima dos valores de referência dispostos, conforme as tabelas de orçamento de referência apresentadas no Anexo I.

V - Caso os orçamentos finais ultrapassem os limites definidos para cada Etapa, o valor excedente deverá ser complementado com recursos do ente federado.

VI - É possível eliminar itens e subitens de custeio dos orçamentos de referência dos módulos obrigatórios e complementares, desde que o ente comprove o fornecimento dos mesmos com recursos próprios, sem prejuízo para o cumprimento das atividades previstas no módulo e observando os princípios da eficiência e da economicidade.

VII - Não é possível diminuir os quantitativos de horas dos recursos humanos previstos para a execução de cada módulo, uma vez que tais quantitativos correspondem a uma carga horária mínima para a realização e o alcance de resultados de cada módulo.

VIII - É possível modificar os quantitativos de itens de serviços e materiais de cada módulo, conforme necessidades específicas, desde que garantida a carga horária mínima e os recursos necessários para a realização e o alcance de resultados de cada módulo.

IX -A composição dos módulos complementares corresponderá ao valor remanescente dos módulos obrigatórios, incluindo o valor resultante da substituição de itens previstos no orçamento de referência por itens fornecidos com recursos próprios do ente.

X - A composição dos módulos complementares poderá incluir atividades unitárias de cada módulo, como apenas uma oficina adicional.

XI - Garantidos os recursos para execução dos módulos obrigatórios, é possível a realocação dos valores correspondentes em outros itens previstos no orçamento de referência dos módulos complementares.

XII - Caso parte do quantitativo seja fornecido com recursos próprios do ente, deve-se discriminar no orçamento final.

V. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14º Ao finalizar a execução das ações de cada Etapa da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural, o ente federado deverá comprovar a execução, em conformidade com o Termo de Referencia (Anexo I).

Art. 15º A comprovação de realização da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural se dará por meio da entrega dos Relatórios de Execução das Atividades de Mobilização Social - REA - e dos Relatórios de Execução Financeira das Atividades de Mobilização Social - REF -, constantes dos Anexos II e III, referidos no parágrafo único do Art. 1º desta Portaria, hospedados no endereço eletrônico http://ceus.cultura.gov.br para download, e dos seguintes documentos, a serem elaborados e encaminhados após o término de cada Etapa:

I - ao Ministério da Cultura:

a) Relatório de Execução de Atividades de Mobilização Social - REA.

b) Anexo I do REA: Relatório ou Ata de cada atividade realizada na Etapa.

c) Anexo II do REA: Registro fotográfico de cada atividade, com legenda de identificação (contendo nome da atividade, data e local de realização).

d) Anexo III do REA: Lista de presença de cada atividade contendo, no mínimo, nome completo, assinatura, documento de identificação (CPF ou RG) e contato (email ou telefone) de cada participante.

e) Documento de ateste físico da execução do objeto: Carta do chefe do poder executivo municipal ou do Distrito Federal endereçada ao Conselho Municipal de Assistência Social e/ou ao Conselho Municipal de Cultura informando o calendário de execução das atividades da Etapa da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural, de forma a dar publicidade ao processo.

f) Documento de ateste físico da execução do objeto: Declaração de execução do objeto pelo chefe do poder executivo municipal ou do Distrito Federal;

g) Documento de ateste físico da execução do objeto: Parecer ou referendo do Conselho Municipal de Assistência Social e/ou do Conselho Municipal de Cultura acerca da execução do objeto de cada Etapa de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural e alcance dos objetivos, com avaliação das atividades realizadas;

h) Documento de ateste físico da execução do objeto: Ata de Assembleia ampliada do Grupo Gestor e comunidade do CEU, contendo resultado de deliberação acerca das atividades a serem desenvolvidos na Etapa, bem como definição dos conteúdos e Eixos selecionados para a execução dos Módulos Obrigatórios e Complementares;

i) Documento de ateste físico da execução do objeto: Ata de Assembleia ampliada do Grupo Gestor e comunidade do CEU, contendo resultado de avaliação acerca das atividades a desenvolvidas na Etapa, bem como resultados alcançados;

j) Documento de ateste físico da execução do objeto: Atestado de não vínculo referente ao uso de passagens e diárias.

k) Documento de ateste físico da execução do objeto: Extrato de atualização nos últimos 30 dias do "Sistema de Gestão" no sistema online hospedado no endereço eletrônico http://ceus.cultura.gov.br;

II - à CAIXA:

a) Relatório de Execução Financeira da Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural - REF.

b) Anexo I do REF: Notas fiscais. Anexar todas as notas fiscais que comprovam as atividades discriminadas na Tabela de Atividades Desenvolvidas (REA), com as despesas correspondentes na Tabela de Relatório de Execução Financeira (REF)

c) Anexo II do REF: RPAs. Anexar todos os Recibos de Pagamento de Autônomos - RPAs que comprovam as atividades discriminadas na Tabela de Atividades Desenvolvidas (REA), com despesas correspondentes na Tabela B.

d) Anexo III do REF: Extratos Bancários. Anexar os extratos de movimentação da conta bancária, correspondente à utilização dos recursos previstos.

e) Anexo IV do REF: Recibos de Diárias de Viagens e Cartões de Embarque. Anexar os recibos de recebimento de diárias e os cartões de embarque correspondentes.

f) Anexo V do REF: Documentação de comprovação de processos licitatórios, quando houver.

g) Documentos de ateste financeiro da execução do objeto: Comprovante de devolução de recursos, quando couber; e

h) Documentos de ateste financeiro da execução do objeto: Declaração do Chefe do Poder Executivo do município ou do Distrito Federal quanto à boa e regular aplicação do recurso repassado.

Art. 16º O REA e o REF referentes a cada Etapa deverão ser assinados pelo chefe do executivo (Prefeito) e pelo Coordenador Executivo da meta e seguirão o seguinte fluxo:

I. Após preenchido e assinado, o REA é enviado ao MinC em via impressa (para o endereço: Equipe de Ocupação das Praças CEUs - Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural-DINC/SE e Diretoria de Educação e Comunicação para a Cultura - DEC/SPC (SEFAC - em estruturação), endereço: SCS 09, Lote "C, Torre "B", 10º andar - Ed. Parque Cidade Corporate CEP: 70.308-200 - Brasília-DF e por e-mail (contasocupacao@cultura.gov.br).

II. O MinC faz a análise e o ateste técnicos do REA ou solicita complementação de documentos ao ente federado.

III. A análise e o ateste técnicos do REA pelo MinC limitam-se ao cumprimento do objeto de cada Etapa da meta, por meio da comprovação dos resultados.

IV. Uma vez analisado e atestado tecnicamente o REA, o MinC oficia o ente federado e a CAIXA.

V. O ente federado terá o prazo de 15 dias para encaminhamento do REF à CAIXA.

VI. A CAIXA procede à análise da documentação de execução financeira e conciliação bancária contidos no REF, verificando a conformidade da utilização dos recursos com as determinações do Termo de Referencia (Anexo I desta Portaria).

VII. Após análise, a CAIXA pode solicitar complementação de documentos ao ente federado, bem como apontar eventuais irregularidades na utilização dos recursos, indicando saldos remanescentes e/ou despesas realizadas em desconformidade com as disposições do Termo de Referencia (Anexo I desta Portaria).

VIII. Os valores correspondentes às despesas realizadas em desconformidade com o Termo de Referencia deverão ser devolvidos, com a devida correção.

IX. Uma vez aprovado o REF pela CAIXA considera-se encerrada e aprovada a prestação de contas final da Etapa.

X. A CAIXA oficia o ente federado e o MinC, para registro, apontando eventuais valores a serem devolvidos devido à utilização irregular e/ou à existência de saldos remanescentes.

XI. A prestação de contas da Etapa 2 seguirá o mesmo fluxo previsto para a Etapa 1.

Art. 17º O prazo para apresentação, pelo ente federado, da documentação listada no inciso I do Art. 15º, referente à Etapa 1, é de até 180 dias a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural.

Art. 18º O prazo para apresentação, pelo ente federado, da documentação listada no inciso I do Art. 15º, referente à Etapa 2, é de até 60 dias após o término da vigência do Termo de Compromisso da meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural.

VI. DOS SALDOS REMANESCENTES E DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

Art. 19º Os saldos remanescentes e/ou provenientes de aplicação financeira deverão ser devolvidos ao final da execução completa da meta (conclusão das Etapas 1 e 2).

§1º O ente federado que não utilizar os recursos da Etapa 1 em sua totalidade, sejam provenientes de saldo ou aplicação financeira, poderá utilizar os valores remanescentes na Etapa 2 acrescidos dos valores provenientes de aplicação financeira dos recursos da Etapa 2.

§2º O ente federado que não encaminhar a documentação para prestação de contas da Etapa 1 ficará impedido de realizar a Etapa 2, devendo devolver os valores correspondentes em sua totalidade, devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§3º O ente federado que, ao final da execução da Etapa 2, não utilizar os recursos solicitados em sua totalidade deverá devolver os valores remanescentes devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§4º O ente federado que não comprovar a realização das atividades e as respectivas contas, não apresentando os Relatórios de Execução de Atividades e Execução Financeira das Etapas 1 ou 2 nos prazos estipulados, deverá devolver os valores em sua totalidade, devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Os casos omissos serão solucionados pelos Diretores de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural - DINC da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura e de Educação e Comunicação para a Cultura - DECC da Secretaria de Políticas Culturais/ Secretaria de Educação e Formação Artística e Cultural (em estruturação) do Ministério da Cultura, ou por normativos complementares.

Art. 21º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ DA SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 98, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2016.

15-0477 - BRASILEIRÍSSIMA
Processo: 01580.050537/2015-94
Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS S.A.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R$ 3.500.005,52
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.325.005,24
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 25.247-6
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 583, realizada em 08/09/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 223, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1° - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "DOCS For Sale/IDFA", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2015 DOCS FOR SALE/IDFA RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA - CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Tiago de Souza Pavam Leite
2	Marcos Bautista Belmonte
3	Joana Guedes Nin Ferreira
4	André Luís Gomes Teixeira Costa Menezes
5	Diego Marim Zon

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MANOEL RANGEL

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

IV -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V -As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos projetos e programas autorizados na presente portaria, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

VI -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VIII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01506.004723/2015-44
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para BRT de São José dos Campos
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Fundação Cultural Cassiano Ricardo
Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Processo nº 01498.002085/2015-73
Projeto: Arqueologia Urbana na Vila dos Remédios (Etapas de Prospecção, Salvamento e Educação Patrimonial)
Arqueólogo Coordenador: Tereza Cristina Simis
Apoio Institucional: Memorial Noronhense - Fernando de Noronha
Área de Abrangência: Município de Fernando de Noronha, Estado do Pernambuco
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Processo n.º 01506.004735/2015-79
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Loteamento City São Paulo
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Processo n.º 01506.004851/2015-98
Projeto: Prospecção Arqueológica Interventiva e Educação Patrimonial - Ramal Aéreo do Consumidor (RAC) - SABESP São Lourenço da Serra
Arqueólogo Coordenador: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município Vargem Grande Paulista, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
05- Processo n.º 01500.002608/2015-95
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico das Obras do BRT Transbrasil (Etapas de Prospecção e Monitoramento Arqueológico)
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 12 (doze) meses
06-Processo n.º 01500.003076/2015-11
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico (Etapa de Monitoramento Arqueológico) do Projeto do Joá
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 12 (doze) meses
07-Processo n.º 01514.007185/2014-60
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do empreendimento área de nova mineração: Bacupari e TCLD
Arqueólogo Coordenador: Mariana Gonçalves Moreira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
08-Processo nº 01496.000927/2015-72
Projeto: Prospecção Arqueológica e Resgate dos Sítios Murici I, II e II na Área de Implantação da Usina Eólica-elétrica São Judas Tadeu
Arqueólogo Coordenador: Lívia de Oliveira e Lucas
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Município de Aracati, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 03 (três) meses
09-Processo nº 01496.000388/2015-71
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica (Fase II) na Área de Implantação da Usina Eólio-elétrica Fontainha
Arqueólogo Coordenador: Lívia de Oliveira e Lucas
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Município de Aracati, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
10-Processo n.º 01514.001917/2013-27
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Intensiva da PCH Monte Verde
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Santa Bárbara do Monte Verde, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
11-Processo nº 01498.002034/2015-41
Projeto: Resgate Arqueológico na Área de Implantação da LT 230 KV Seccionamento Recife II / Pirapama II
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
12-Processo n.º 01512.000469/2015-26
Projeto: Diagnóstico Interventivo na Área de Implantação do Loteamento Residencial Vila Verde
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Área de Abrangência: Município de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01- Processo nº 01506.003012/2013-91
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial - Canal Anhembi
Arqueólogos Coordenadores: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Jôb Lobo
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Anhembi, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo nº 01421.000673/2013-02
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica para a Implantação do Parque Eólico Aroeira
Arqueólogos Coordenadores: Pedro Alzair Pereira da Costa Júnior e Flávia Prado Moi
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: municípios de Jandaíra e Pedra Preta, no estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo nº 01421.000674/2013-49
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Implantação do Parque Eólico Umbuzeiro
Arqueólogos Coordenadores: Pedro Alzair Pereira da Costa Júnior e Flávia Prado Moi
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: municípios de Jandaíra e Pedra Preta, no estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
04-Processo n.º 01512.000447/2008-37
Projeto: Prospecção e Diagnóstico Pré-Histórico e Histórico de duplicação da BR-386
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
Área de Abrangência: Municípios de Triunfo, Tabai, Taquari, Fazenda Vila Nova, Bom Retiro do Sul e Estrela, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
05- Processo n.º 01450.013902/2013-01
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Prospecção Arqueológica da Linha de Transmissão 500 KV - Presidente Dutra - Teresina II - Sobral III C3 e Subestações Associadas
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF; Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri; Núcleo de Antropologia Pré-Histórica - NAP/UFPI
Área de Abrangência: Municípios de Caxias, Gonçalves Dias, Governador Eugênio Barros, Graça Aranha, Matões, Parnarama, Presidente Dutra e Timon, Estado do Maranhão. Municípios de Altos, Brasileira, Boqueirão do Piauí, Campo Maior, Capitão de Campos, Cocal da Telha, Nossa Senhora de Nazaré, PiriPiri, São João da Fronteira e Teresina, Estado do Piauí. Municípios de Caripé, Ibiapina, Mucambo e Sobral, Estado do Ceará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

01-Processo n.º 01492.000105/2015-21
Projeto: Interseções de conhecimentos etnográficos e arqueológicos em contextos do Baixo Amazonas: o caso do território do Aiaiá
Arqueólogos Coordenadores: Anne Rapp Py-Daniel e Claide de Paula Moraes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Curt Nimuendajú - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA
Área de Abrangência: Município de Santarém, Estado do Pará
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CPX Sul Matogrossense Mineração e Participações Ltda
Empreendimento: CPX Sul Matogrossense Mineração e Participações Ltda
Processo n.º 01401.000517/2015-33
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Minero-Industrial de Bela Vista
Arqueóloga Coordenadora: Maria Bernadete Póvoa
Arqueólogo de Campo: Maria Bernadete Póvoa
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MuArq/UFMS
Área de Abrangência: Município de Bela Vista, Estado do Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Borrachas Drebor Ltda.
Empreendimento: CGH Rancho Queimado IV
Processo n.º 01425.000462/2015-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico CGH Rancho Queimado IV
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Schisuco Hirooka
Arqueólogo de Campo: Sirlei Elaine Hoeltz
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Santo Antônio de Levergé, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 05 (cinco) mês
03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Brennand Energia Manopla
Empreendimento: Linha de Subtransmissão 69KV PCH Manopla - S.E. Rio Formoso (CELPE)
Processo n.º 01498.001926/2015-25
Projeto: Acompanhamento Arqueológico da Área Diretamente Afetada pela Implantação da LT 69KV da PCH Manopla - SE Rio Formoso
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles
Arqueólogo de Campo: Julio César Alves de Castro
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04- Enquadramento IN: IV
Empreendedor: COPEL Geração e Transmissão S. A. - COPET GeT
Empreendimento: Reconstrução da Linha de Transmissão LT 230 kV Figueira - Ponta Grossa Norte
Processo n.º 01508.000691/2015-98
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação da LT 230 kV Figueira - Ponta Grossa Norte
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo Coordenador de Campo: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Municípios de Carambeí, Castro, Curiúva, Figueira, Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 57/2015, Seção 1, página 7, Anexo I, Permissão n.º 01 de 19/10/2015, onde se lê: "Prazo de Validade: 03 (três) meses", leia-se: "Prazo de Validade: 04 (quatro) meses"
Na Portaria n.º 54/2015, Seção I, Anexo I, Permissão n.º 10, de 05/10/2015, onde se lê: "permissão", leia-se: "renovação"
Na Retificação publicada no DOU em 19/10/2015, Seção 1, página 8, Relativa a Portaria Nº 49/2015, Seção 1, Página 12, Anexo I, Autorização nº 13, de 31/08/2015, onde se lê: "Estado de Minas Gerais.", leia-se "Estado do Mato Grosso do Sul"

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a divulgação do resultado dos pedidos de reconsideração da fase de classificação do Edital de Divulgação n.º 04 de, 2 de julho de 2015 - CULTURA DE REDES - FOMENTO A REDES CULTURAIS DO BRASIL - CATEGORIA NACIONAL/REGIONAL.

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL - SUBSTITUTA no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 e em conformidade com o item 10.15 do Edital de Divulgação N.º 04 de, 2 de julho de 2015 - CULTURA DE REDES - FOMENTO A REDES CULTURAIS DO BRASIL - CATEGORIA NACIONAL/REGIONAL, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho, Sessão 3, páginas 22-25, resolve:
Art. 1º Art. 1º Divulgar o resultado dos pedidos de reconsideração em conformidade com o item 10.12 e em consonância com o resultado da fase de seleção divulgado pela Portaria n.º 24 de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2015, Seção 1 páginas 67-69.
I - CATEGORIA NACIONAL

N.º	Nome do Projeto	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Nota Final	Situação Final	Pedido de Reconsideração
1	Rede Circo do Mundo Brasil há 15 anos formando educadores de circo social para o mundo	Grande Cirso Arraial	01.870.231/0001-19	Recife	PE	77,75	Classificado	Deferido
2	LUZ DO SOL- MOSTRA DE ARTES SEM BARREIRAS	Associação Luz do Sol	02.922.535/0001-45	Nossa Senhora da Glória	SE	70	Classificado	Indeferido
3	Uma Floresta na Cidade	Instituto de Preservação da Natureza Canto Vivo	10.365.928/0001-23	Aracaju	SE	54	Desclassificado	Indeferido
4	A Cultura da Rede Juçara	Cooperativa de Trabalho Catarse Coletivo de Comunicação Ltda	07.236.218/0001-99	Porto Alegre	RS	52,75	Desclassificado	Indeferido

II - CATEGORIA REGIONAL

N.º	Nome do Projeto	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Nota Final	Situação Final	Pedido de Reconsideração
1	Ponto de Cultura Teia Cultural: Formando agentes, dinamizando a cultura	Associação de moradores do bairro Kayser	91.107.904/0001-76	Caxias do Sul	RS	73,5	Classificado	Indeferido
2	Mapa Criativo da Ilha	Instituto Maranhão Sustentável	14.997.063/0001-07	Raposa	MA	73,25	Classificado	Indeferido
3	Fórum de Turismo Sustentável - Ilha Grande	Organização para Sustentabilidade da Ilha Grande - OSIG	13.590.878/0001-76	Angra dos Reis - Ilha Grande	RJ	55	Desclassificado	Indeferido
4	Projeto Sabores do Saber	Escola de Turismo e Hotelaria Canto da Ilha	05.895.785/0001-21	Florianópolis	SC	49	Desclassificado	Indeferido
5	Canjerê, os quilombos em rede - Encontro de Cultura Quilombola de Minas Gerais	Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N' Golo	11.409.445/0001-46	Belo Horizonte	MG	45	Desclassificado	Indeferido
6	Leitura no Bairro	Sociedade de Amigos das Bibliotecas do Maranhão	01.350.898/0001-90	São Luís	MA	44,25	Desclassificado	Indeferido
7	Implantação da Rede Catarinense de compartilhamento de conteúdos de comunicação e cultura comunitária, através da implantação de TVs comunitárias.	Associação das Entidades usuárias do Canal Comunitário de Florianópolis	03.509.036/0001-93	Florianópolis	SC	40,5	Desclassificado	Indeferido

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA SCHULZ

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a Homologação do Resultado Final do Edital de Divulgação n.º 04 de, 2 de julho de 2015 - CULTURA DE REDES - FOMENTO A REDES CULTURAIS DO BRASIL - CATEGORIA NACIONAL/REGIONAL.

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL - SUBSTITUTA no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 e em conformidade com o item 10.15 do Edital de Divulgação N.º 04 de, 2 de julho de 2015 - CULTURA DE REDES - FOMENTO A REDES CULTURAIS DO BRASIL - CATEGORIA NACIONAL/REGIONAL, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho, Sessão 3, páginas 22-25, resolve:
Art. 1º Art. 1º Divulgar a Homologação do Resultado Final contendo a relação dos projetos selecionados e a lista de classificação, em conformidade com o item 10.15 do Edital.
Art. 2º Em conformidade com o item 2.2 do edital, na hipótese de novas dotações orçamentárias, poderão ser contemplados mais projetos classificados, observando-se a ordem decrescente das pontuações e o prazo de vigência deste Edital. Assim, em parceria com a Secretaria de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Edital foi suplementado em R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), recurso esse que contemplou mais 11 (onze) projetos, sendo 4 (quatro) para a Categoria Nacional e 7 (sete) para a Categoria Regional, obedecendo-se a ordem de pontuação obtida em cada projeto. Desta forma, foram contemplados no total 31 (trinta e um) projetos, 14 (catorze) da Categoria Nacional e 17 (dezessete) da Categoria Regional.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º Os candidatos convocados para a celebração do Termo de Compromisso Cultural deverão enviar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de publicação da Homologação do resultado final, a documentação complementar abaixo descrita, para o endereço citado no item 6.4.2 do Edital.

Parágrafo Único: Em conformidade com o item 11.13 do Edital, a candidatura selecionada e convocada que não atender ao ato convocatório, na forma do item 11 do Edital, será colocada no final das listas de classificação, devendo a SCDC/MinC convocar, sucessivamente, o candidato melhor classificado, até completar-se o número total de projetos disponíveis.

I - CATEGORIA NACIONAL: PROJETOS SELECIONADOS

N.º	Nome do Projeto	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Região	Nota Final	Situação Final
1	Rede das Produtoras Culturais Colaborativas	Instituto Intercidadania	07.553.412/0001-06	Recife	PE	Nordeste	95	Selecionado
2	Rede Cultural da Terra - Cultivando Artes e Saberes do Campo	Associação Brasil Popular	07.696.592/0001-77	São Paulo	SP	Sudeste	93,75	Selecionado
3	Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes - CUCA da UNE	Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes - CUCA da UNE	12.489.689/0001-49	São Paulo	SP	Sudeste	92,5	Selecionado
4	Respirando Cultura Brasileira	MOVIMENTO UMBANDA DO AMANHÃ	14.816.980/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	91	Selecionado
5	Rede Encontro de Culturas & Aldeia Multiétnica - 15 anos de colaboração Cultural!	Casa de Cultura Cavaleiro de Jorge	10.680.513/0001-44	Alto Paraíso de Goiás	GO	Centro-Oeste	90,5	Selecionado
6	Rede Brasileira de Teatro de Rua	Federação Prudentina de teatro	04.794.477/0001-47	Presidente Prudente	SP	Sudeste	90,25	Selecionado
7	Rede Livre	Coletivo Soylocoporti - Pela Integração latino americana	08.823.179/0001-17	Curitiba	PR	Sul	89,75	Selecionado
8	Rede Nacional de Pontos de Cultura e Memória Rurais	Instituto de Imagem e Cidadania Rio de Janeiro	03.808.720/0001-76	Bom Jardim	RJ	Sudeste	84,75	Selecionado
9	Redes de Criatividade 2016	Rede Brasileira de Arteducação - Rede ABRA	07.180.282/0001-03	Belém	PA	Norte	84,5	Selecionado
10	Articula Matriz Africana	Omo Aro Companhia Cultura	14.230.907/0001-51	Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	83	Selecionado
11	Cultura Griô em Rede	Congregação Holística da Paraíba - Escola Viva Olho do Tempo	02.517.619/0001-01	João Pessoa	PB	Nordeste	82,75	Selecionado
12	III Fórum Nacional de Cultura e Infância	Instituto Seara de Cultura e Desenvolvimento	15.714.669/0001-12	Fortaleza	CE	Nordeste	82,25	Selecionado
13	Movimento Canavial	AFAV-Associação dos Filhos e Amigos de Vicência	04.361.434/0001-78	Vicência	PE	Nordeste	81,75	Selecionado
14	Cine Clube Terra Livre: Juventude Urbana e Camponesa	Associação da Juventude Camponesa Nordestina Terra Livre	09.423.270/0001-80	Recife	PE	Nordeste	81	Selecionado

II - CATEGORIA NACIONAL: PROJETOS CLASSISIFCADOS - LISTA DE SUPLENTES

N.º	Nome do Projeto	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Região	Nota Final	Situação Final
1	Redendê: rede criativa em jogos midiáticos para mobilização cultural	Associação Imagem Comunitária - Grupo de Pesquisa e Experimentação em Mídias de Acesso Público	02.291.981/0001-07	Belo Horizonte	MG	Sudeste	79,75	Classificado
2	Rede Circo do Mundo Brasil há 15 anos formando educadores de circo social para o mundo	GRANDE CIRCO ARRAIAL	01.870.231/0001-19	Recife	PE	Nordeste	77,75	Classificado
3	Luteria Itinerante Preservarte	Instituto Preservarte	06.151.516/0001-13	João Neiva	ES	Sudeste	77,5	Classificado
4	Rede Nacional de Gênero, Sexualidade e Cultura	Fábrica de Imagens - Ações Educativas em Cidadania e Gênero	02.346.978/0001-35	Fortaleza	CE	Nordeste	76,75	Classificado
5	Rede Mnemosine de Mulheres Cordelistas, Cantadoras e Repentistas	Cia. Catirina de Pesquisa e Produção Ateliê da Palavra	09.355.326/0001-06	Fortaleza	CE	Nordeste	74,75	Classificado
6	Projeto Software Livre Brasil	Associação Software Livre.org ASL	05.971.682/0001-01	Porto Alegre	RS	Sul	74,5	Classificado
7	Fortalecimento da Rede de Estações Digitais	Programando o Futuro	05.014.680/0001-16	Valparaíso de Goiás	GO	Centro-Oeste	74	Classificado
8	Condomínio Cultural	Instituto Cultural Novo Mundo	13.357.823/0001-10	São Paulo	SP	Sudeste	73,25	Classificado
9	Pontão da Diversidade Cultural - ACAA	Associação Cultural e Artística de Anápolis	05.268.397/0001-10	Anápolis	GO	Centro-Oeste	73	Classificado
10	Pontos de Liberdade: Cultura, Arte e Cidadania no sistema penitenciário	Peoples's Palace Projects do Brasil	05.465.506/0001-90	Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	72,25	Classificado
11	Curta-Se em Rede	Centro de Estudos Casa Curta - SE	06.036.728/0001-50	Aracaju	SE	Nordeste	72	Classificado
12	Encontro de Dança Contemporânea de Ipatinga	Associação Coreográfica Hibridus Cia. de Dança	07.417.708/0001-91	Ipatinga	MG	Sudeste	71,25	Classificado
13	LUZ DO SOL- MOSTRA DE ARTES SEM BARREIRAS	Associação Luz do Sol	02.922.535/0001-45	Nossa Senhora da Glória	SE	Nordeste	70	Classificado
14	Ativismo em Rede: a cultura como expressão política da juventude	Centro de Estudos Apolônio de Carvalho (CEAC)	07.924.833/0001-98	São Paulo	SP	Sudeste	70	Classificado
15	Rede Anjos Flutuantes	Grupo Anônimo de Teatro	31.111.206/0001-12	Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	69,75	Classificado
16	Rede Capoeiragem / Abril Pra Angola	Centro de Desenvolvimento Sócio Cultural Atelier Multicultural	10.729.145/0001-81	Olinda	PE	Nordeste	66,5	Classificado
17	Fortalecendo a Rede Brasileira de Teatro Comunitário	Associação Cultural Casa do Beco	04.589.342/0001-40	Belo Horizonte	MG	Sudeste	66	Classificado
18	Centro de Referência da Capoeira	Instituto Verbo	38.372.715/0001-01	Belo Horizonte	MG	Sudeste	66	Classificado
19	Ações de 15 anos da Aliança pela Infância	Pró Aliança Pela Infância	13.300.799/0001-83	São Paulo	SP	Sudeste	66	Classificado
20	Rede de Artes Cênicas Cultura ao Alcance de Todos	Escândalo Legalizado Teatro	06.861.140/0001-30	Floriano	PI	Nordeste	66	Classificado
21	Batucada em Rede	Centro de Criação do Dirceu	08.896.229/0001-68	Teresina	PI	Nordeste	64,25	Classificado
22	Rede de Gestão - Instituto Ekloos	Instituto Ekloos	11.285.430/0001-13	Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	60,5	Classificado
23	Caravana do Forró - Patrimônio Imaterial do Brasil	Associação Cultural Balaio Nordeste	10.559.786/0001-35	João Pessoa	PB	Nordeste	60,25	Classificado

III - CATEGORIA REGIONAL: PROJETOS SELECIONADOS

N.º	Nome do Projeto	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Região	Nota Final	Situação Final
1	Rede do Jongo e do Caxambu do Rio de Janeiro	Associação Grupo Cultural Jongo da Serrinha	04.065.309/0001-10	Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	97	Selecionado
2	Fazendo Escambo	Companhia Cultural Ciranduís	04.061.386/0001-00	Janduís	RN	Nordeste	96	Selecionado
3	Rede de Projetos Orquestrais da Bahia	Instituto de Ação Social pela Música - IASPM	10.490.525/0001-06	Salvador	BA	Nordeste	90,75	Selecionado
4	Conexão Bibliotecas Comunitárias RS	ONG Cirandar	10.545.681/0001-27	Porto Alegre	RS	Sul	88,75	Selecionado
5	Ação e Tradição	Ilè Asè Eiyelè Ogè	10.988.120/0001-00	Brasília	DF	Centro-Oeste	86,75	Selecionado
6	Rede dos Coletivos TDV - memória; formação; criação e difusão	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE MUSICA DE SAO PAULO	05.914.539/0001-70	São Paulo	SP	Sudeste	85,75	Selecionado
7	Rede das Marujadas e Cheganças da Bahia	Chegança dos Marujos Fragata Brasileira	12.238.792/0001-16	Saubara	BA	Nordeste	84,5	Selecionado
8	CONEXÃO PONTOS DE CULTURA	A SAGA AUDIOVISUAL E CIDADANIA	07.435.604/0001-00	Gravatá	PE	Nordeste	83,75	Selecionado
9	Circuito A Praça é Pública	Educação em Foco	05.834.872/0001-79	Brasília	DF	Centro-Oeste	83,75	Selecionado
10	Rede Nordeste Audiovisual	Instituto Delta Zero para o Desenvolvimento da Economia Criativa	16.665.658/0001-52	Recife	PE	Nordeste	83,5	Selecionado
11	Fazer, Falar, Aprender e Compartilhar - Expansão e Fortalecimento	Associação Cultural Corporação Musical Saltense	02.342.361/0001-41	Salto	SP	Sudeste	83	Selecionado
12	Rede Cultura Lúdica e Educação	Fundação de Apoio à Faculdade de Educação	02.123.553/0001-67	São Paulo	SP	Sudeste	82,5	Selecionado
13	Instituto Kairós - Ética e Atuação Responsável	Instituto Kairós - Ética e Atuação Responsável	07.037.770/0001-58	São Paulo	SP	Sudeste	81,5	Selecionado
14	Vida Sonora	Associação Cultural de Hip Hop de Laguna	05.051.898/0001-40	Laguna	SC	Sul	81,25	Selecionado
15	LiteraSampa: Leituras e Culturas	Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho - IBEAC	47.460.183/0001-91	São Paulo	SP	Sudeste	80,75	Selecionado
16	Fazendo Zabumba	Clube Cultural de Bumba-Meu-Boi de Zabumba e Tambor de Criola do Maranhão	05.162.047/0001-75	São Luís	MA	Nordeste	78,75	Selecionado
17	Pelas Mulheres Indígenas	Thydêwá	05.297.512/0001-85	Ilheús	BA	Nordeste	77,3	Selecionado

IV - CATEGORIA REGIONAL: PROJETOS CLASSIFICADOS - LISTA DE SUPLENTES

N.º	Nome do Projeto	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Região	Nota Final	Situação Final
1	PACIRE - Patrimônio Cultural e Inclusão Social em rede	Instituto Sustentar de Responsabilidade Socioambiental	13.371.326/0001-77	Belo Horizonte	MG	Sudeste	76	Classificado
2	Cullturas Populares e tradiconais - Tecendo e integrando redes	Fórum Permanente para as Culturas Populares	08.515.078/0001-50	São Paulo	SP	Sudeste	76	Classificado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3	Ponto de Cultura Teia Cultural: Formando agentes, dinamizando a cultura	Associação de moradores do bairro Kayser	91.107.904/0001-76	Caxias do Sul	RS	Sul	73,5	Classificado
4	Mapa Criativo da Ilha	Instituto Maranhão Sustentável	14.997.063/0001-07	Raposa	MA	Nordeste	73,25	Classificado
6	Projeto Teatro Circula-Dô Regional	Associação de Arte Cultura Circula-Dô (antigo Grupo de Teatro Menestrel Faze-Dô)	01.810.319/0001-45	Lages	SC	Sul	70,75	Classificado
6	ARTICULANDO A REDE ALAGOANA DE DANÇA	Instituto Eu Mandaú	11.075.931/0001-75	Maceió	AL	Nordeste	70,75	Classificado
7	12º Festival de Teatro na Escola	Fundação Athos Bulcão	37.993.037/0001-78	Brasília	DF	Centro-Oeste	70,5	Classificado
8	RELEITURA BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS EM REDE, para tecer o futuro nas teias da literatura e da criatividade	ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA SOCIAL AMIGOS	14.810.743/0001-31	Recife	PE	Nordeste	69,75	Classificado
9	Rede Viva	Associação Experimental de Mídia Comunitária	39.518.337/0001-20	Niterói	RJ	Sudeste	69,25	Classificado
10	Centro de Profissionalização Teatral	Associação Ribeirão em Cena de Atores, profissionais, amadores e universitários de Ribeirão Preto	06.021.841/0001-61	Ribeirão Preto	SP	Sudeste	69,25	Classificado
11	Trilhando Hassis	Escola Sindical Sul	01.204.607/0001-56	Florianópolis	SC	Sul	68	Classificado
12	Cultura à Mostra	Associação Amigos do Memorial da Classe Operária - UGT	06.307.099/0001-76	Ribeirão Preto	SP	Sudeste	66	Classificado
13	Cores do Amanhã por uma Cultura de Paz	Movimento Social e Cultural Cores do Amanhã	13.449.687/0001-99	Recife	PE	Nordeste	65,25	Classificado
14	Africanizando São Carlos Saberes em Movimento	Associação Cultural Ylê Omolokô	13.433.184/0001-25	São Carlos	SP	Sudeste	63,5	Classificado
15	VARA PARA PESCAR - REDE DE ARTICULAÇÃO CRIATIVA	Arco-íris de Misericórdia de Cubatão	06.098.176/0001-04	Cubatão	SP	Sudeste	63	Classificado
16	CAIU NA REDE É JOVEM	Instituto Tamomjunto	11.235.616/0001-68	Vitória	ES	Sudeste	62,25	Classificado
17	Rede do Samba de Roda da Bahia	Associação dos Sambadores e Sambadeiras do Estado da Bahia	07.810.132/0001-28	Feira de Santana	BA	Nordeste	61,5	Classificado
18	Quadros e Trilhas	Cineclube Cauim	51.820.371/0001-50	Ribeirão Preto	SP	Sudeste	61,5	Classificado
19	Memórias em Movimento	Escola Sindical 7 de Outubro	23.840.416/0001-13	Belo Horizonte	MG	Sudeste	60,75	Classificado
20	Rede do Saber e Cultura Popular	Instituto de Estudos Jurídicos de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais	08.637.072/0001-56	Porto Alegre	RS	Sul	60,5	Classificado
21	Circuito Regional Sul de Cinema Infantil	Núcleo de Ação Integrada	04.308.984/0001-23	Florianópolis	SC	Sul	60,5	Classificado
22	Redes de Integração Cultural	AGEDÓR - Associação dos Amigos Arte-Educadores do Noroeste do Paraná	13.655.611/0001-10	Umuarama	PR	Sul	60	Classificado

Art. 4º Em consonância com o item 10.15 do Edital, para a fase Homologação do Resultado Final deste concurso, não caberá pedido de recurso.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA SCHULZ

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 633, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

153643 - A PANE
Kyrom Relações Públicas e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 07.582.700/0001-80
Processo: 01400043922201556
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 582.120,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A Pane é um texto teatral do escritor suíço Friedrich Dürrenmatt, traduzido por Eduardo de Santhiago, direção de Carlos Porto de Andrade Jr., com participação de Alexandre Barros, Carlos Casagrande, André Hendges e Jacqueline Dalabona no elenco. Uma peça que conta a história de um caixeiro viajante, que, numa noite, se vê perdido na neve dos Alpes Suíços devido a uma pane do seu carro. Temporada de 03 meses às sextas, sábados e domingos, num teatro de cerca de 200 lugares, na cidade de São Paulo.

154074 - AÇÃO COMUNITÁRIA - CULTURA E INFORMAÇÃO
MD PRODUÇÕES DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 09.365.070/0001-18
Processo: 01400044566201598
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 420.414,50
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto ?Ação Comunitária - Cultura e Informação? tem como objetivo promover a cultura em 02 (dois) dias de eventos para comunidades que acontecerão da seguinte forma: 01 (um) na cidade do Rio de Janeiro e 01 (um) na cidade de São Paulo. Elaborado em uma linha multidisciplinar artística, o projeto abrange diferentes atividades, completamente gratuitas e abertas ao público em geral, onde serão realizados espetáculos de projetos locais de dança, música, capoeira, teatro infantil, teatro de fantoches, oficinas de artes e mostra de cinema.

153211 - BERIMBAU BRASIL
Helio Pereira de carvalho Filho 00566466740
CNPJ/CPF: 20.445.290/0001-94
Processo: 01400029556201522
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R$ 289.220,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: "Berimbau Brasil", projetado para acontecer em 03 apresentações,no período do ano 2015 a 2016,sera realizado no teatro Rival, centro do Rio de Janeiro, onde iremos homenagear artistas negros. Voltado para um publico adultos e simpatizante de musica e dança afro descendente. O evento contara com apresentação da Banda Black Dance, com um DJ, grupo de capoeira e Grupo de Dança afro, onde dará um brilho especial ao evento.

154497 - Caravana Ecoboat de Teatro de Rua
ISL Produções e Eventos LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.428.330/0001-97
Processo: 01400045239201553
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 855.600,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto cultural irá realizar durante 08 meses apresentações de esquetes teatrais itinerantes que abordem temas relacionados às diversas formas de preservação do meio ambiente, de forma lúdica e divertida, nas ruas e em espaços públicos do Rio de Janeiro, gratuitamente.

154515 - CIRCUITO DA ALEGRIA
ARTISTARIA AGÊNCIA PRODUTORA LTDA
CNPJ/CPF: 16.898.064/0001-91
Processo: 01400045271201539
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 104.220,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto propõe a circulação do espetáculo de comédia CRIS PEREIRA PONTO SHOW por 3 regiões do Rio Grande do Sul atingindo 4 cidades/4 apresentações: Pelotas, Rio Grande, Passo Fundo e Santa Maria, em dezembro de 2015. O projeto busca descentralizar a produção cultural da capital para várias cidades do interior e assim democratizar o acesso à cultura para mais plateias.

153703 - Circuito de Cultura e Arte - Cultura na Cuca da Gente
Instituto de Cultura, Arte, Ciência e Esporte - CUCA
CNPJ/CPF: 10.514.191/0001-63
Processo: 01400044015201524
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R$ 601.998,88
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A proposta objetiva a realização do Circuito de Cultura e Arte "Cultura na Cuca da Gente", contemplando ações de difusão cultural e de formação a serem realizadas na Rede Cuca, gerida pelo Instituto de Cultura, Arte, Ciência e Esporte (Instituto Cuca) e composta por 3 Cucas (Centros Urbanos de Cultura, Arte, Ciência e Esporte). A difusão cultural conta com apresentações inteiramente gratuitas com foco em artes cênicas (teatro, dança, circo) e arte acessível), mas também contemplando a linguagem da música instrumental. As ações de formação contemplam uma Semana de Artes Cênicas a ser realizada na Rede Cuca. Ela localiza-se estrategicamente com foco na democratização do circuito cultural na cidade de Fortaleza, descentralizando a produção e a circulação culturais.

153829 - INTIMISTAS
PATRICIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
CNPJ/CPF: 673.174.725-49
Processo: 01400044191201566
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 242.743,60
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: INTIMISTAS é o projeto de um espetáculo teatral no estilo Sarau cênico com a atriz Suzy Rego e o músico que executa a trilha sonora do espetáculo ao vivo, Edson Ercha, que se realizará no Teatro Fecap às terças-feiras, trazendo textos que contam a história da poesia brasileira e que declamam preciosidades da nossa poesia, promovendo um resgate cultural do tema, sempre com dois convidados especiais.

153913 - RESTINGA DE TODOS OS CANTOS
PIQUETE GUAPOS DA RESTINGA
CNPJ/CPF: 12.044.758/0001-00
Processo: 01400044315201511
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 57.856,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de 04 espetáculos de DANÇAS Folclóricas e Populares, de forma a integrar a cultura tradicional e nativista do Estado do Rio Grande do Sul, a cultura presente na imigração do Estado e a cultura popular nacional. Os espetáculos ocorrerão em três dias e serão abertos ao público em geral sem cobrança de ingressos, sendo espetáculos que contemplam as seguintes manifestações culturais: dança flamenca, dança popular urbana, samba e danças tradicionais gaúchas.

153343 - Todo Tempo do Mundo
ERLANGER COMUNICACAO E ARTE EIRELI
CNPJ/CPF: 21.574.898/0001-81
Processo: 01400029747201594
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.135.932,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Comédia teatral com dois atores, com temporada de 3 apresentações por semana, durante 3 meses, totalizando assim 36 apresentações, no Rio de Janeiro. Um encontro entre uma atriz consagrada e um arquiteto - ambos em torno dos 70 anos - na antessala de um geriatra provoca um divertido embate sobre envelhecimento.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

150944 - TURNÊ FAMÍLIA LIMA / RS
R. H. PRODUÇÕES MUSICAIS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.467.020/0001-28
Processo: 01400005709201546
Cidade: Sagrada Família - RS;
Valor Aprovado: R$ 1.679.920,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar uma série de apresentações de música instrumental e erudita em cidades de pequeno e médio porte no Estado do RS. O projeto é realizado no sentido de interiorizar espetáculos culturais de referencia e já consolidados pela critica que via de regra somente se apresentam em grandes centros. Democratizando-se assim o acesso aos bens culturais pela população do interior do Estado. Num total de 8 apresentações.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

153490 - EDWARD HOPPER - DO DESENHO À PINTURA

COMPANHIA DAS LICENÇAS LICENCIAMENTOS LTDA.

CNPJ/CPF: 08.261.665/0001-60
Processo: 01400041437201548
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 7.714.482,13
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Com curadoria de Barbara Haskell, o projeto tem como objetivo realizar, nos espaços do Centro Cultural Banco do Brasil de Brasília, Belo Horizonte e São Paulo, uma exposição inédita com obras de Edward Hopper, grande pintor, artista gráfico e ilustrador nova-iorquino, conhecido internacionalmente por suas representações realistas da solidão na contemporaneidade. A exposição reunirá um conjunto de cerca de 50 obras, entre pinturas, aquarelas, desenhos e esboços.

153080 - Exposição de Carlos Vergara - Projeto IMERSÕES, Expedições ao Mato Grosso do Sul

Ateliê Carlos Vergara Ltda.
CNPJ/CPF: 09.365.219/0001-69
Processo: 01400029135201500
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 742.000,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto IMERSÕES - Expedições ao Mato Grosso do Sul, propõe uma exposição inédita de Carlos Vergara no Museu de Arte Contemporânea do Mato Grosso do Sul, idealizada a partir de uma residência artística de Carlos Vergara na região da Serra da Bodoquena, no MS. A exposição exibirá o resultado das experiências do artista no local para a produção de obras explorando os elementos naturais, materiais característicos e os aspectos sócio ?ambientais dessa região do Brasil.

153432 - PASTOR - ARTE E RECICLAGEM

ALDA MARIA VIANNA RACHE
CNPJ/CPF: 916.822.826-00
Processo: 01400041342201524
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 371.780,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto PASTOR ? ARTE E RECICLAGEM irá proporcionar ao público a oportunidade de conhecer a obra do artista Alexandre Pastor. O projeto é formado por um coletivo cultural, voltado a todas as classes e gêneros, composto por exposição, exibição de vídeo (making off da produção artística) e encontros com alunos e amantes das artes plásticas que buscam conviver no sentido comum da emoção que a estética deste trabalho propõe. A exposição PASTOR ? ARTE E RECICLAGEM trará aproximadamente 20 novas esculturas. As esculturas são feitas de material orgânico como galhos, troncos e raízes retirados da natureza, como também restos da indústria, contudo Pastor não utiliza nada industrializado, o material é tratado, impermeabilizada e depois recebe uma tintura acrílica. O tema proposto par

152946 - Projeto Recicla : Arte em Plástico

Freitas & Couto Consultoria e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.668.266/0001-56
Processo: 01400028938201539
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 260.220,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Recicla: Arte em Plástico tem como objetivo desenvolver ações de arte e sustentabilidade, visando a conscientização da comunidade de Caxias do Sul e municípios do entorno, sobre a importância da reciclagem do plástico, para redução do lixo produzido e em especial descartado na natureza. O Projeto utiliza plástico como uma matéria prima para ser utilizada nas diversas intervenções artísticas previstas em formato de duas exposições: uma em recinto fechado e outra a céu aberto.

153514 - Se me vejo, me veem

ILLUMINA IMAGENS E MEMORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.419.736/0001-50
Processo: 01400041463201576
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 161.216,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Exposição de fotografias onde fotojornalistas mulheres mostram o seu olhar sobre a questão da violência sobre a mulher. Como atividade complementar haverá projeção do vídeo "O prazer é nosso", de Nair Benedicto e um debate com as autoras. A mostra será inaugurada em Parati, no dia internacional da luta contra a violência sobre a mulher, na Galeria eg2o, onde ficará em cartaz até 03/01/16.

153479 - VIVA LA DOLCE VITA

Bruna Buatim
CNPJ/CPF: 041.402.749-30
Processo: 01400041426201568
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 401.236,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a exposição fotográfica "VIVA LA DOLCE VITA" com o tema cinema e o período da Dolce Vita, no Shopping Iguatemi, na cidade de Florianópolis/SC, com imagens do falecido fotógrafo italiano Marcello Geppetti, com duração de 30 dias. Apresentaremos 50 imagens em painéis em plotter: 30 delas, nos tamanhos 1,25 x 2,00 e 20 delas 1,25 x 3.00, e ainda customizaremos as entradas, escadas e elevadores do local com fotos em adesivo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

154904 - Criança no Museu

Fundação Inimá de Paula
CNPJ/CPF: 02.779.043/0001-42
Processo: 01400057854201511
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 674.500,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Criança no Museu, busca despertar nos visitantes a consciência da necessidade de PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL e a popularização das artes plásticas contribuindo com e ampliando o acesso desse público à produção cultural, através da promoção da visitação do espaço para 13 mil estudantes de escolas públicas e de baixa renda. São visitantes como já dito, em sua imensa maioria alunos de escolas públicas, bem como de instituições de ensino, grupos e associações. O projeto contempla dois turnos de visitas ao dia programadas para até 100 alunos cada às exposições do museu sejam elas itinerantes ou a permanente. As atividades se estendem de terça a sexta-feira, exceto feriados, em dois turnos, manhã e tarde.

1414234 - Memorial Igreja Nossa Senhora das Dores

Cult Assessoria e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.612.755/0001-47
Processo: 01400092946201458
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 2.513.592,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a Criação de um memorial dentro da Igreja Nossa Senhora das Dores, em Porto Alegre, com a instalação de um percurso museológico de visitação onde se poderá conhecer a história da Igreja e da cidade. Constituído de reserva técnica e laboratórios de pesquisa e conservação, criando, na antiga capela da Pompéia, uma sala de exposição permanente e interativa. No subsolo, as exposições temporárias e sala de vídeo. O acervo é composto de paramentos, têxteis, flâmulas, estandartes, estatuária em gesso e madeira, do séc.XIX, telas,medalhas,livros, partituras , fotos e papéis.

150361 - Quaresma e Semana Santa em São João del-Rei: identidades preservadas

Fundação Museu de Arte Sacra São João Del Rei
CNPJ/CPF: 20.313.250/0001-99
Processo: 01400000411201540
Cidade: São João del Rei - MG;
Valor Aprovado: R$ 750.975,96
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto terá as seguintes ações: a) reedição do livro "Piedosas e Solenes Tradições de Nossa Terra", que foi lançado anteriormente em duas edições. A publicação da terceira edição dará a esta obra, guia para quem acompanha os rituais da Semana Santa; b) edição de um livro de arte de fotografias, com registros da Quaresma e Semana Santa; c) realização de uma exposição multimídia com algumas imagens disponíveis no livro; d) atualização do site do museu de Arte Sacra

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

154649 - 14ª Festa Literária Internacional de Paraty

Associação Casa Azul
CNPJ/CPF: 05.241.493/0001-75
Processo: 01400057436201515
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 6.355.191,37
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a 14ª Festa Literária Internacional de Paraty - Flip 2016, um dos principais festivais literários do mundo, caracterizado pela qualidade literária e pelo encontro entre público e autores nacionais e internacionais com a proposta de fomentar a leitura e a criação literária. O objetivo deste projeto é a difusão da cultura e do incentivo a leitura e a defesa e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, divulgando a rica herança literária do Brasil.

153326 - BRASIL EM PROSA E VERSO - a história do país pela literatura

Metavídeo SP Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97
Processo: 01400029719201577
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 221.644,50
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de livro ilustrado inédito que apresenta um original quadro histórico do Brasil por meio do romance e da poesia. Será uma obra que busca demonstrar como os escritores espelharam, em prosa e verso, a história do Brasil em suas respectivas produções. Ao congregar poesias e romances desde os primórdios da colonização, no século XVI, até o Brasil de hoje, no século XXI, esse livro está fadado a se transformar em obra de referência, quer para o estudo da literatura brasileira, quer para a melhor compreensão da nossa trajetória como nação.

152343 - Cancioneiro - Fernando Brant

Ana Luisa Brant Mendes
CNPJ/CPF: 031.626.466-00
Processo: 01400028113201514
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 427.190,50
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto ?Cancioneiro? prevê a criação de um livro contendo fotos, discografia e a história das diversas canções compostas por Fernando Brant na história da música brasileira, sua contribuição e atuação no cenário cultural musical. Realizaremos ainda o lançamento deste livro em 3 capitais brasileiras (Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Brasília) durante o mês de Março de 2016.

154110 - Ciclo Social

ID MARKETING CULTURAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.197.055/0001-50
Processo: 01400044643201518
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 445.885,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Livro de arte e fotografia, que conta em detalhes através de entrevistas, planos e imagens, a história de alguns dos principais institutos sociais, educacionais e esportivos do Brasil que servem de exemplo para serem recplicados em praticamente qualquer cidade do país. O projeto já conta com o interesse de participação dos seguintes institutos e programas: Instituto da Criança, Instituto Reação (Flávio Canto), Parceiros da Educação, Move Rio, Instituto Azzi, Instituto Luta Pela Paz, Instituto Saúde Criança, Instituto Vida Real, Gedam de Belo Horizonte, Nosso Cuiabá, entre outros. O formato do livro segue o mesmo conceito da criação dos institutos, o ciclo contínuo e sustentável de cada um.

152302 - Crônicas Pitorescas da Advocacia

Editora Inventa
CNPJ/CPF: 11.870.080/0001-52
Processo: 01400016419201528
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R$ 75.754,46
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto contempla a produção de livro com as crônicas escritas pelo advogado e publicitário Ernani Buchmann e seus convidados nas Revistas da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Paraná, todas publicadas de junho de 2010 a março de 2015. As crônicas tratam de temas diversos, sempre registrando com perspicácia o cotidiano dos advogados e do judiciário, e são acompanhadas de ilustrações do cartunista curitibano Simon Taylor. O título do livro será "Crônicas Pitorescas da Advocacia" e a tiragem será de 2 mil exemplares. Através das crônicas que farão parte deste livro, é possível conhecer as mais diversas situações enfrentadas pelos juristas, contadas por Ernani Buchmann e pelos coautores com uma boa dose de humor.

152471 - Fé na Vida - Expressão Cultural do Povo brasileiro num livro de fotografias

José Cintra Baptista
CNPJ/CPF: 108.365.698-81
Processo: 01400028362201518
Cidade: Guarujá - SP;
Valor Aprovado: R$ 365.310,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: ZECINTRA fará um registro fotográfico da iconografia humana percorrendo alguns estados do Brasil, aonde será necessário a vivência em comunidades e participação em datas festivas dos calendário religioso brasileiro das diferentes culturas, resultando na publicação de um livro de fotojornalismo artístico - esse projeto será a complementação orçamentaria de um projeto ja aprovado no PROAC ICMS/SP sob n°14761

154979 - Hassis em Série

Fundação Hassis
CNPJ/CPF: 04.649.941/0001-01
Processo: 01400057961201531
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 72.650,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Edição e publicação de um livro com reproduções fotográficas das obras do Artista Hassis, pintadas em séries, uma relíquia artística onde destacam-se as séries Hassis Moderno, HQ, 500 Anos, Revistas, Sete Embalagens e BR.

153855 - História do Esporte Olímpico no Brasil

Empresa Brasileira de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 22.260.791/0001-21
Processo: 01400044217201576
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R$ 311.850,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Apresentação da história do esporte no Brasil, com destaque para a história dos esportes olímpicos. A abordagem do livro que se pretende será em narrativas diferenciadas (textual e iconográfica) de forma a traduzir as diferentes eras esportivas como elementos culturais e de formação da identidade nacional.

154082 - Jornada Tristão de Athayde - o pensamento e a época de Alceu Amoroso Lima

Instituto Afranio Affonso Ferreira
CNPJ/CPF: 05.750.814/0001-67
Processo: 01400044581201536
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 54.140,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Evento para debater a obra e a época do jornalista, crítico literário e ativista pelos direitos humanos, Alceu Amoroso Lima, personalidade que deixou extenso legado intelectual. O encontro será realizado na Fundação Casa de Rui Barbosa, no Rio de Janeiro/ RJ, em um dia entre 7 a 11 de dezembro de 2015, sendo essa última a data de nascimento de Alceu. A participação é gratuita e o curso é voltado a estudantes de letras, estudiosos da vida de Alceu, interessados no pensamento político brasileiro, e ao público em geral.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

153166 - LIVRO "O CARIOCA DA RUA", AS MEMÓRIAS DE ROBERTO CURY
SOCIEDADE AMIGOS DA RUA DA CARIOCA E ADJACENCIAS
CNPJ/CPF: 29.982.519/0001-02
Processo: 01400029367201550
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 360.110,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: PROJETO DE LIVRO DE ARTE BIOGRÁFICO, COM TIRAGEM DE 3.000 EXEMPLARES, QUE NARRA ATRAVÉS DA RENOMADA JORNALISTA ANA PAULA NOGUEIRA, AS HISTÓRIAS DE ROBERTO CURY, HÁ 34 ANOS PRESIDINDO A SOCIEDADE AMIGOS DA RUA DA CARIOCA E ADJACÊNCIAS (SARCA), HOMEM QUE TRADUZ COMO NINGUÉM A ALMA CARIOCA. SÃO RELATOS QUE VÃO ALÉM DAS CALÇADAS DA RUA DA CARIOCA, NO CENTRO DO RIO, DESDE 1977, E SE MISTURAM COM O PASSADO E O PRESENTE DA CIDADE MARAVILHOSA, A PONTO DE TORNAR O PERSONAGEM CONHECIDO COMO "O MAIS CARIOCA DOS CARIOCAS" E "O MAIS FESTEIRO DO RIO".

152349 - Livro Art & Restauro
Marta Regina Machado Xavier
CNPJ/CPF: 344.863.480-87
Processo: 01400028119201591
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 250.730,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto visa divulgar a arte através da produção de um livro de Art e Restauro, com a divulgação de textos, fotos e artigos artístico-científicos dos projetos de restauração de prédios e obras tombados pelo poder público, ou não, instalados em Salvador- BA. Edição Bilíngue - Portugues/ Ingles. Conta também com uma exposição, a ser realizada em espaço de grande circulação, que dará ainda maior visibilidade ao conteúdo de registro fotográfico e sua abordagem cultural retratada no livro.

153256 - MANUAL TECNICO SOBRE LEIS DE INCENTIVO A CULTURA- 3ª EDICAO, COM DISPONIBILIDADE DE EBOOK EM PDF
Elaine Thomé Parizzi
CNPJ/CPF: 412.631.200-59
Processo: 01400029623201517
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R$ 184.668,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto proposto, tem como proposição, a atualização da terceira edição, mais a disponibilização em forma de e book, do um manual técnico, com linguagem de fácil entendimento, informando a todas as pessoas interessadas, principalmente aquelas que militam na cultura, sobre Leis de incentivos culturais, no âmbito do Direito tributário, e todos seus impostos financiadores, principalmente as renuncias fiscais que fazem parte do dia a dia dos projetos culturais, sejam eles municipais (ISS/IPTU), Estaduais (ICMS) e Federais(IR), dando uma explicação resumida destes impostos, bem como sua forma de aplicação, além é claro de explanar sobre a cultura como um todo, dentro do conceito antropológico da palavra e de seu significado.

154909 - MudaMundo 2016
Ostermann & Ostermann Ltda.
CNPJ/CPF: 72.228.877/0001-45
Processo: 01400057859201535
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 993.577,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto MudaMundo prevê a edição de uma coleção com 6 livros infantis, acompanhados do Caderno de Sugestões para o Professor, uma cartilha que traz atividades para serem desenvolvidas em sala de aula. Além dos livros, às crianças é oferecido o teatro MudaMundo, adaptação das histórias para linguagem teatral e, aos professores, oficinas de sensibilização sobre a importância da leitura e o papel do professor. A distribuição dos livros é feita pelas Secretarias de Educação às escolas públicas dos municípios envolvidos.

157846 - MURIQUI
FILE - Festival Internacional de Linguagem Eletrônica
CNPJ/CPF: 03.659.709/0001-91
Processo: 01400061624201548
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 148.559,11
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "MURIQUI" pretende publicar um livro de arte com textos da jornalista Miriam Leitão, do comentarista de eco-sociologia da rádio CBN, Dr. Sergio Abranches, da antropóloga Karen Strier e do Dr. Russell Mittermeier da ONG CONSERVATION INTERNATIONAL. As fotos serão realizadas pelo fotógrafo de arte Luciano Candisani (Revista National Geographic). Um concurso de desenho com alunos das escolas da região de Caratinga (MG) premiará os melhores trabalhos com um exemplar do livro publicado.

153228 - Obra poética completa de Péricles Prade
Amanda Corrêa da Silva
CNPJ/CPF: 061.576.419-32
Processo: 01400029585201594
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 72.100,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Reunião da obra completa do poeta catarinense Péricles Prade, que compõe um todo de 21 livros. A antologia será composta pelas seguintes obras poéticas publicadas e duas inéditas: Este interior de serpentes alegres (1963); A lâmina (1963); Sereia e Castiçal (1964); Nos limites do foro (1976); Os faróis invisíveis (1980); Guardião dos 7 sons (1987); Jaula amorosa (1995); Pequeno tratado poético das asas (1999); Ciranda Andaluz (2003); Além dos Símbolos (2003); Em forma de Chama (2005); Pantera em Movimento (2006); Tríplice Viagem ao Interior da Bota (2007); Labirintos (2009); Sob a Faca Giratória (2010); Casa de Máscaras (2013); Memória Grega (2014); Sobre o Livro Mudo (2014); Olho Gótico (2014); Gaiola de Açúcar (inédito); e Retorno das Serpentes (inédito).

153656 - PROJETO DELÍRIOS
Solivan Brugnara
CNPJ/CPF: 603.157.689-91
Processo: 01400043936201570
Cidade: Quedas do Iguaçu - PR;
Valor Aprovado: R$ 35.305,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Edição e publicação do livro intitulado ?Delírios?, que aborda assuntos variados. O referido livro será composto com poemas versando sobre temas regionais do Oeste do Paraná e outros temas relativos à Região Sul do País, além de abordar temas universais. Farão parte integrante do livro: a) Um CD, intitulado "Calandra", onde constarão as composições musicais do personagem do livro; b) Um filme curta-metragem, intitulado "A dor é colorida", terá aproximadamente 15 (quinze) minutos de duração, onde serão retratadas as últimas horas de personagem do livro, antes de seu suicídio.

152522 - Publicação de livro sobre a proteção dos bens de interesse histórico cultural em Caxias do Sul nas últimas quatro décadas
Tadiane Tronca
CNPJ/CPF: 442.017.960-00
Processo: 01400028462201536
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 29.940,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Publicar 500 exemplares de livro, ilustrado com imagens de bens patrimoniais históricos, antigas e atuais, contendo pesquisa feita pela proponente sobre a atuação da administração pública de Caxias do Sul e da sociedade caxiense na proteção do seu patrimônio histórico cultural edificado, numa retrospectiva geral e inédita das últimas quatro décadas.

153359 - Publicação do Livro O Desafio de Viabilizar Projetos Culturais
Identidade Marketing Cultural e Responsabilidade Social Eireli
CNPJ/CPF: 15.191.246/0001-65
Processo: 01400029770201589
Cidade: Apucarana - PR;
Valor Aprovado: R$ 56.265,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a publicação de um Livro sobre os desafios de se viabilizar um projeto cultural. O autor pretende disponibilizar nesta publicação sua experiencia de 30 anos no mercado cultural, como produtor e gestor cultural. Serão abortados temas relevantes para que um grupo ou artista possa desenvolver seu projeto e viabiliza-lo junto a parceiros e patrocinadores.O conjunto de temas e informações aqui expostos, contribuirá para a gestão do empreendimento cultural, utilizando da técnica do Marketing Cultural com metodologia de relações com mercado, mas mantendo o conceito da identidade cultural de cada projeto e publico envolvido. Serão impressos 2.000 exemplares.

155143 - Rio - Cada Um Conta Sua História
Estúdio Fotográfico Giovanna Nucci Ltda
CNPJ/CPF: 07.296.336/0001-92
Processo: 01400058184201541
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 510.150,00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Livro de arte e imagens da fotógrafa Giovanna Nucci, que interage com o leitor de forma inédita em publicações nacionais. O projeto prevê fotografias artísticas da Cidade do Rio de Janeiro, de dezenas de locações entre os cartões postais da cidade além de comunidades na periferia, mostrando para o público toda a diversidade cultural que o Rio respira diariamente. O livro intercala entre suas páginas, folhas coloridas, papel vegetal, espaços em branco para que o leitor possa participar do projeto com colagens, dedicatórias, poesias, etc, fazendo parte do universo do projeto e tornando cada livro único.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
152012 - A PRAÇA É SHOW - 3ª EDIÇÃO
Érico Alessandro de Lima Munhoz
CNPJ/CPF: 024.622.679-05
Processo: 01400015985201512
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: 144400.00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Será oferecido à população dos bairros escolhidos, uma opção de lazer cultural através da realização de cinco eventos em praças públicas, onde acontecerão apresentações folclóricas, danças, exibições de filmes, teatro, apresentações musicais, sempre buscando evidenciar e valorizar os artistas locais e regionais. Os eventos acontecerão aos sábados ou domingos com entrada franca, com a distribuição de prêmios para aqueles que doarem 1KG de alimento, que serão revertidos às entidades assistenciais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
152402 - #SUBINDO?!
Artecom Produção de Eventos Esportivos e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.493.546/0001-57
Processo: 01400028207201593
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 448360.00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar um concurso de fotografia, em âmbito nacional, que usará as redes sociais como plataforma. O material selecionado será colocado para votação popular através da internet. O resultado será registrado na edição de um livro e no lançamento de um site. O projeto está previsto para lançamento no primeiro trimestre de 2016, sem data definida.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
152329 - CONCURSO LITERÁRIO JOSÉ MINDLIN EM BUSCA DE LEITORES
REALEJO EDITORA LTDA.
CNPJ/CPF: 11.975.375/0001-93
Processo: 01400016456201536
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: 295680.00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Concurso Literário José Mindlin é o primeiro concurso literário brasileiro com foco na leitura. Homenageando a memória do maior Bibliófilo do país, José Mindlin, cujo legado esta preservado na Biblioteca Brasiliana USP, o concurso premiará simultaneamente leitores e um escritor que se destaque por fomentar a prática da leitura no país.

154249 - Revista Morashá
INSTITUTO MORASHÁ DE CULTURA
CNPJ/CPF: 04.618.953/0001-79
Processo: 01400044844201515
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 787884.02
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção, edição e publicação de mais quatro edições da Revista Morashá, com 26.200 mil exemplares por edição, sendo duas edições com suplemento, transmitindo os valores, princípios, história, cultura e tradições judaicas, presentes no Brasil desde século XVI, dando continuidade à sua existência, a exemplo do ocorrido nos anos de 2013, 2014 e 2015 através dos PRONACs 130815, 1310287 e 1411447, respectivamente.

153887 - Rio do Sul: nossa história em quadrinhos - Gibi III
Fundação Cultural de Rio do Sul
CNPJ/CPF: 81.162.588/0001-81
Processo: 01400044284201591
Cidade: Rio do Sul - SC;
Valor Aprovado: 11623.70
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a produção, publicação e distribuição gratuita de uma história em quadrinhos sobre a história da Estrada de Ferro Santa Catarina e sua importância para o desenvolvimento socio-econômico para a região do Alto Vale do Itajaí (composta por 28 municípios). Essa será o terceiro gibi da série "Rio do Sul: Nossa História em Quadrinhos", projeto implementado pelo Museu Histórico Cultural (MHC) visando proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural de Rio do Sul.

153580 - VOX 2015 - Empreendedorismo Cultural e Social
Instituto de Políticas Relacionais
CNPJ/CPF: 06.025.208/0001-41
Processo: 01400041547201518
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 195100.00
Prazo de Captação: 29/10/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: VOX é uma conferência anual sobre empreendedorismo cultural e social, práticas do bem e missão integral na cidade de Recife, Pernambuco, capital de grandes manifestações culturais e sociais. Será um Encontro de um dia de palestras, debates e trocas de experiências com gente que tem feito a diferença na Região, no Brasil ou fora do País, em prol do bem comum. Mobilizar, integrar, inspirar e levar jovens a agir de forma diferente, engajando o maior número possível deles na construção de uma nova sociedade, fortalecendo raízes culturais e sociais que possam promover o bem comum. Esta conferência será realizada para 2 mil pessoas em outubro/2015 e é uma parceria da ONG Novo Jeito e do Instituto de Políticas Relacionais.

PORTARIA Nº 634, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
15 0446 - Nacho Mena & Quinteto
Instituto Cultural Lusófono
CNPJ/CPF: 08.098.134/0001-07
BA - Salvador
Período de captação: 28/10/2015 a 31/12/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº2.327/MD, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação para o Sistema Militar de Comando e Controle - MD31-P-03 (2ª Edição/2015).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 27, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 60080.000784/2015-40, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Segurança da Informação para o Sistema Militar de Comando e Controle - MD31-P-03 (2ª Edição/2015), na forma do anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Normativa nº 1.292/MD, de 26 de maio de 2014.

ALDO REBELO

ANEXO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1.1 Finalidade

Prover diretrizes estratégicas para aperfeiçoar a gestão da Segurança da Informação e das Comunicações (SIC) no âmbito do Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC²).

1.2 Referências

Os documentos consultados para a elaboração desta Política foram:

a) Decreto nº 3.505, de 13 junho de 2000 (institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal);

b) Portaria Normativa nº 2.091/MD, de 12 de julho de 2013 (dispõe sobre a Política para o Sistema Militar de Comando e Controle - MD31-P-01 - 2ª Edição/2012);

c) Instrução Normativa nº 01/EMCFA/MD, de 25 de julho de 2011 (aprova as instruções para a confecção de publicações padronizadas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - MD20-I-01 - 1ª Edição/2011);

d) Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, de 8 de novembro de 2013 (Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Código de prática para controles de segurança da informação);

e) Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, de 8 de novembro de 2013 (Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Sistemas de gestão da segurança da informação - Requisitos);

f) Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 30 de junho de 2009 (diretrizes para elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal);

g) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal e dá outras providências);

h) Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

i) Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013 (dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional); e

j) Portaria Interministerial nº 141, de 2 de maio de 2014, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), das Comunicações (MC) e da Defesa (MD) (dispõe sobre as comunicações de dados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional).

1.3 Aplicação

Esta Política se aplica ao pessoal, à estrutura organizacional e à infraestrutura tecnológica do SISMC².

CAPÍTULO II

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

2.1 Ameaça

Fator que possa causar algum incidente.

2.2 Ativo

Qualquer bem, tangível ou intangível, que tenha valor para a organização.

2.3 Ativo de informação

Meios de armazenamento, transmissão e processamento, sistema de informação, bem como local onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso.

2.4 Atributos de Segurança da Informação e das Comunicações

Os atributos clássicos de SIC, que também se aplicam ao SISMC², são os seguintes:

a) confidencialidade: propriedade de negar a disponibilização ou revelação da informação a indivíduos, entidades ou processos não autorizados nem credenciados;

b) integridade: propriedade de salvaguarda da exatidão e totalidade da informação, de forma a garantir que o conteúdo original da informação não seja modificado indevidamente por elemento humano ou qualquer outro processo;

c) disponibilidade: propriedade de assegurar que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda de uma entidade autorizada;

d) autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

e) não-repúdio (irretratabilidade): propriedade de assegurar que, num processo de envio e recebimento de informações, nenhum participante originador nem destinatário de informação possa, em um momento posterior, negar a respectiva atuação.

2.5 Auditoria

Processos e procedimentos sistemáticos de levantamento de evidências que tem como objetivo verificar se os serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação atendem aos requisitos previamente especificados, em termo de referência ou projeto básico, para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações.

2.6 Centro de processamento de dados

Ambiente que concentra e gerencia recursos computacionais para armazenamento e tratamento sistemático de dados.

2.7 Componentes Críticos do Sistema

São recursos ou equipamentos vitais do sistema para os riscos envolvidos.

2.8 Comunicação de dados

É a transmissão, emissão ou recepção de dados ou informações de qualquer natureza por meios confinados, radiofrequência ou qualquer outro processo eletrônico ou eletromagnético ou ótico.

2.9 Controles de Segurança da Informação

São instrumentos utilizados para mitigar o risco, incluindo políticas, procedimentos, diretrizes, práticas ou estruturas organizacionais, que podem ser:

a) de natureza administrativa e técnica;

b) de gestão ou legal.

2.10 Cultura Organizacional de Segurança da Informação

Predisposição coletiva, no âmbito de uma organização, favorável à adoção de procedimentos de segurança da informação, cuja consecução se dá por intermédio de um processo gradativo que abrange a sensibilização, a conscientização, a capacitação e a especialização de segmentos específicos de seus recursos humanos.

2.11 Dado

Qualquer elemento definido em sua forma bruta, que, tomado isoladamente, não conduz, por si só, à compreensão de determinado fato ou determinada situação.

2.12 Equipe de Tratamento de Incidentes de Rede (ETIR)

É o grupo de militares e servidores, designados pelo Subchefe de Comando e Controle da Chefia de Operações Conjuntas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CHOC/EMCFA), com a responsabilidade de, quando necessário, receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança da informação do SISMC².

2.13 Evento de Segurança da Informação

Ocorrência identificada de um sistema, um serviço ou uma rede, que indica uma possível violação da política de segurança da informação ou falha de controles ou uma situação previamente desconhecida, que possa ser relevante para a segurança da informação.

2.14 Gestão de risco

Conjunto de processos que permite identificar e implementar as medidas de proteção necessárias ao tratamento dos riscos aos quais estão sujeitos os ativos de informação, buscando equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos.

2.15 Gestor de Segurança da Informação e das Comunicações do SISMC²

É o oficial ou servidor assemelhado, designado pelo Subchefe de Comando e Controle, responsável pela coordenação das ações de SIC no âmbito do SISMC².

2.16 Impacto

É o dano causado por um incidente.

2.17 Incidente

É um evento ou uma série de eventos de segurança da informação que tenham probabilidade de comprometer quaisquer dos atributos de SIC.

2.18 Informação

Dados organizados e inseridos em um contexto, de maneira a propiciar elementos de análise a seu usuário, permitindo a tomada de decisões.

2.19 Mentalidade de Segurança

Predisposição individual favorável à adoção de procedimentos de segurança da informação, cuja consecução se dá por intermédio de um processo constituído de duas etapas: sensibilização e conscientização.

2.20 Plano de Continuidade do Negócio

Descreve as informações necessárias e as medidas a serem tomadas por uma instituição para evitar a interrupção de suas operações ou, caso ocorram, que seus processos voltem o mais rápido possível à plena operação ou a um estado mínimo aceitável.

2.21 Quebra de segurança

Ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação e das comunicações.

2.22 Risco

Qualificação da insegurança, por meio da combinação de probabilidade, com a gravidade de ocorrência de um evento.

2.23 Segurança da Informação e das Comunicações no SISMC²

É o conjunto de ações que objetivam viabilizar e assegurar a proteção das informações e dos ativos de informação do SISMC², de modo a permitir a utilização eficaz e eficiente de seus serviços somente a usuários autorizados, bem como impedir a intrusão e a modificação desautorizada de dados ou informações armazenados, em processamento ou em trânsito.

2.24 Serviços de redes de telecomunicações

Provimento de serviços de telecomunicações, de tecnologia da informação, de valor adicionado e de infraestrutura para redes de comunicação de dados.

2.25 Serviços de TI

Provimento de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção, armazenamento e recuperação de dados e operação de sistemas de informação, projeto de infraestrutura de redes de comunicação de dados, modelagem de processos e assessoramento técnico, necessários à gestão da segurança da informação e comunicações.

2.26 Serviços de TI próprios

Conjunto de serviços de tecnologia da informação prestados por meio de plataformas desenvolvidas pelo próprio órgão ou entidade, cuja posse, gestão, administração e responsabilidade pela operação sejam exclusivas do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

2.27 Sistema de informação

Conjunto de componentes inter-relacionados que coleta, processa, armazena e distribui informação para dar suporte à tomada de decisão e ao controle de uma organização. Tais componentes podem envolver software, meios de comunicações, computadores, redes de computadores, dados e informações, especificações e procedimentos para operação, uso e manutenção.

2.28 Vistoria de Segurança da Informação (VSI)

Procedimento de avaliação periódica dos processos das atividades, dos controles de segurança da informação e dos sistemas que trafegam, processam ou armazenam informações, conduzido preferencialmente de forma independente da organização militar vistoriada, com o objetivo de verificar a sua efetividade e conformidade com as políticas, diretrizes, doutrinas e normas de SIC vigentes. O resultado das VSI pode indicar a necessidade de realização de auditoria em ativos de rede ou sistemas que atendem ao SISMC².

2.29 Vulnerabilidade

Conjunto de fatores internos ou causa potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para um sistema ou organização, os quais podem ser evitados por uma ação interna de segurança da informação e comunicações.

CAPÍTULO III

ESCOPO

3.1 Abrangência

Esta Política se aplica a todos os componentes dos sistemas de informação do SISMC², para o conhecimento, o planejamento, o preparo e a execução de ações de SIC.

As informações que tramitam pelo SISMC², sob custódia do EMCFA e dos demais órgãos integrantes, exigem regulamentação específica para a sua proteção, uma vez que constituem recursos essenciais para o funcionamento da Estrutura Militar de Defesa (EtaMiD), devendo ser protegidas e preservadas, por meio de atividades de SIC. A regulamentação da SIC compreende um conjunto de diretrizes e normas a serem seguidos por todos os componentes do SISMC², em conformidade com os propósitos estabelecidos neste documento.

3.2 Objetivos

Esta Política possui os seguintes objetivos:

3.2.1 Promover a uniformidade conceitual e doutrinária, orientando os órgãos responsáveis por sistemas de informação do SISMC² na elaboração de instrumentos normativos que os capacitem a assegurar que as informações que por ele transitem ou nele estejam armazenadas ou sejam processadas contenham os atributos de segurança da informação;

3.2.2 Promover a interoperabilidade das soluções de SIC no âmbito do SISMC²;

3.2.3 Promover a capacitação de pessoal para o desenvolvimento de competência científico-tecnológica em segurança da informação, no EMCFA e nas Forças Armadas, visando viabilizar a formação de cultura organizacional de segurança da informação.

3.3 Atribuições

3.3.1 Cabe ao Subchefe de Comando e Controle da CHOC/EMCFA:

a) definir a estrutura de gestão de SIC;

b) acompanhar e coordenar as atividades de gestão de SIC no âmbito do SISMC²;

c) propor grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre SIC;

d) propor, analisar e aprovar normas relativas à SIC, em conformidade com as legislações vigentes sobre o tema;

e) nomear o Gestor de SIC do SISMC² e a ETIR.

3.3.2 Cabe ao Gestor de SIC do SISMC²:

a) promover cultura de SIC no âmbito do SISMC², por intermédio de atividades de sensibilização, conscientização, capacitação e especialização;

b) acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de incidentes porventura ocorridos;

c) propor recursos necessários às ações de SIC;

d) coordenar a ETIR;

e) promover e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na SIC no âmbito do SISMC²;

f) manter contato permanente e estreito com o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações da administração central do Ministério da Defesa (GSIC-ACMD) e com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DSIC/GSI-PR) para o trato de assuntos relativos à SIC;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

g) propor normas e procedimentos relativos à SIC no âmbito do SISMC², em conformidade com as legislações existentes sobre o tema;

h) assessorar o Subchefe de Comando e Controle na implementação das ações de SIC no âmbito do SISMC².

3.3.3 Cabe à ETIR:

a) tratar os incidentes de rede em estrito cumprimento às normas em vigor;

b) assessorar o Gestor de SIC no trato de assuntos relativos a incidentes de rede;

c) participar de grupos de trabalho, coordenados pelo Gestor de SIC, relativos ao tratamento de incidentes de rede;

d) ligar-se com equipes congêneres na ACMD, nas Forças Armadas e no GSI-PR, mantendo permanente canal técnico para compartilhamento de informações e coordenação de ações relativas ao tratamento de incidentes de rede.

3.3.4 Cabe aos órgãos integrantes do SISMC², nos seus respectivos âmbitos de atuação:

a) buscar incessantemente a redução da dependência externa em relação a sistemas, equipamentos e dispositivos relacionados à SIC;

b) estabelecer normas necessárias à efetiva implementação da SIC;

c) promover as ações necessárias à implementação e manutenção da SIC;

d) compartilhar as informações sobre a ocorrência de incidentes que violem os requisitos de segurança e as medidas adotadas para saná-los;

e) submeter à Subchefia de Comando e Controle as propostas de alterações desta Política.

3.3.5 Cabe aos usuários do SISMC²:

a) observar a presente Política e cumprir todas as normas e os procedimentos de SIC vigentes;

b) tratar a informação como um ativo a ser protegido no contexto da Segurança/Defesa Nacional.

3.4 Informações

As informações que tramitam pelo SISMC², sob custódia do EMCFA e dos outros órgãos integrantes, exigem regulamentação específica para sua proteção, uma vez que constituem recurso essencial para o funcionamento da EttaMiD, devendo ser protegidas e preservadas, por meio de atividades de SIC.

3.5 Regulamentação

A regulamentação da SIC compreende um conjunto de diretrizes e normas emitidas pelo EMCFA, em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Política. O cumprimento das diretrizes e normas de SIC é de responsabilidade de todos os componentes, permanentes ou eventuais, do SISMC².

A documentação normativa de órgão integrante, permanente ou temporário, do SISMC² sobre SIC deve considerar esta Política como referência básica para a sua elaboração.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS

4.1 Tratamento da Informação

A informação é um ativo e, dessa forma, deve ser adequadamente manuseada e protegida.

A informação transita, é armazenada ou processada sob diversas formas, tais como: sistemas de informação, diretórios de rede, bancos de dados, mídia impressa, magnética ou ótica, dispositivos eletrônicos, equipamentos portáteis, microfilmes e até mesmo por meio da comunicação oral.

O armazenamento, a recuperação e o processamento de informações devem ser realizados em centros de processamento de dados de órgãos integrantes do SISMC².

Toda a informação de interesse deve ser classificada e tratada de acordo com seu grau de sigilo, valor, requisitos legais, sensibilidade e criticidade, bem como utilizada unicamente para a finalidade para a qual foi autorizada. As informações devem, sobretudo, ser protegidas de riscos e ameaças. Nesse contexto, a informação é um ativo e deve ser adequadamente manuseada e protegida. Considera-se necessário o emprego de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) nas atividades de Comando e Controle (C²) das operações militares (conceito de Command, Control, Communications, Computers, and Intelligence - C4I), com os adequados atributos de SIC, para a consecução rápida, precisa e oportuna do ciclo de C² necessário para obtenção de vantagens decisivas, frente à crescente complexidade das crises e dos conflitos modernos.

As comunicações de dados no SISMC² serão estruturadas e efetuadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - criação, desenvolvimento e manutenção de ações de segurança da informação e comunicações;

II - planejamento, articulação e gestão integrada das políticas de segurança da informação e comunicações;

III - redução de pontos de vulnerabilidade por meio da padronização, integração e interoperabilidade das redes de telecomunicações e dos serviços de tecnologia da informação contratados; e

IV - implementação de ações e procedimentos que assegurem a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações, incluindo a adoção de programas e equipamentos que possam ser auditados.

4.1.1 Rede de Dados

O emprego de sistemas de TIC nas atividades de C² pressupõe o uso de computadores em rede. Para garantir informações protegidas de riscos e ameaças, impõe-se a necessidade de emprego de redes próprias no âmbito do SISMC², com ativos próprios e adequados ao uso operacional militar da informação e aos atributos de SIC previstos nesta Política.

4.1.2 Centro de Processamento de dados

O tratamento adequado da informação no âmbito operacional militar, empregando sistemas de TIC, impõe a necessidade de que o armazenamento, a recuperação e o processamento de dados sejam realizados em Centros de Processamento de Dados (CPD) instalados em órgãos integrantes do SISMC² adequados ao uso operacional militar da informação e aos atributos de SIC previstos nesta Política e capazes de prover os serviços de TI próprios.

4.1.3 Comunicação de Dados Operacionais Militares

As comunicações de dados militares operacionais no âmbito do SISMC² serão realizadas de acordo com doutrina própria, por meio de Sistemas de TIC adequados às necessidades operacionais das Forças Armadas, devidamente definidas pelo EMCFA e considerando os aspectos de SIC previstos nesta Política. Estabelece-se como diretrizes básicas:

I - redução de pontos de vulnerabilidade, por meio da padronização, integração e interoperabilidade das redes de telecomunicações e dos serviços de TIC; e

II - implementação de ações e procedimentos que assegurem a disponibilidade, a integridades, a confidencialidade e a autenticidade das informações.

4.1.3.1 As comunicações de dados de cunho eminentemente administrativo no âmbito das Forças Armadas deverão ser realizadas em conformidade com os dispositivos previstos no item 1.2, alíneas "i" e "j".

4.2 Gestão de Risco

A gestão de risco dos ativos de informação deve constituir processo contínuo, em conformidade com o arcabouço normativo vigente no SISMC² e legal vigente. Deve também visar à proteção do SISMC² por intermédio do tratamento dos riscos, conforme sua viabilidade.

4.3 Gestão de Continuidade do Negócio

Os ativos de informação devem ser protegidos contra problemas decorrentes de defeitos, desastres, indisponibilidades e falhas, por intermédio de elaboração e execução de Planos de Continuidade, dentre outras atividades de gestão, visando à instrução e à manutenção da capacitação dos integrantes do SISMC².

4.4 Correio eletrônico

O serviço de correio eletrônico é oferecido como um recurso profissional para apoiar os usuários do SISMC², no cumprimento dos objetivos institucionais, sendo passível de auditoria e fiscalização.

É vedada a utilização de serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares que não sejam disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISMC².

4.5 Acesso à Internet

O acesso à internet deve ser permitido somente para pesquisas na rede que contribuam no desenvolvimento do trabalho sendo executado, para publicação de serviços externos, onde o uso de rede compartimentada for inviável, para emprego de redes privativas virtuais (Virtual Private Networks - VPN) e videoconferências com interlocutores que não façam parte do SISMC², mediante adoção de controles de segurança da informação adequados. Não é permitido ao acesso a redes sociais e de mensagens instantâneas por provedores que não sejam integrantes do SISMC².

4.6 Restrição e controle de acesso

Todos os usuários das informações do SISMC² devem ter acesso liberado somente aos recursos necessários e indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Todo usuário deve ter uma identificação única, pessoal e intransferível, qualificando-o, inequivocamente, como responsável por qualquer atividade desenvolvida sob sua identificação.

Devem ser instituídas normas que estabeleçam procedimentos, processos e mecanismos que assegurem o controle de acesso às instalações, às informações e aos sistemas de informação.

4.7 Auditoria e Conformidade

Auditorias devem ser realizadas, no mínimo, anualmente, para verificar a conformidade e a efetividade dos controles de SIC implantados no SISMC².

Todos os usuários estão sujeitos à auditoria e fiscalização ao utilizar os recursos do SISMC².

4.8 Penalidades

O descumprimento ou a violação desta Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas e procedimentos estabelecidos relativos a ela terá implicação administrativa, civil e penal, segundo as normas e a legislação vigentes, de acordo com a gravidade do ato praticado.

4.9 Auditorias de Sistemas de TIC

Deve-se buscar, no âmbito do SISMC², que os Sistemas de TIC e os serviços de TI operacionais militares sejam auditáveis, de forma a reduzir riscos à SIC. Nesse sentido, e considerando as restrições operacionais que seriam impostas às Forças Armadas pela negação do emprego de sistemas e serviços de TIC que não possuam características de auditabilidade, devem ser tomados cuidados especiais na implementação e utilização dos respectivos produtos adquiridos ou desenvolvidos para o SISMC², de forma a garantir atributos de SIC adequados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Atualização

Esta Política e seus instrumentos normativos derivados deverão ser revisados sempre que se fizer necessário, com apoio de representantes dos setores especializados de Tecnologia da Informação e Comunicações das três Forças Armadas, não excedendo o período máximo de três anos de sua promulgação.

5.2 Aprimoramento

Com a finalidade de aprimorar esta Política, solicita-se que as sugestões de modificações sejam enviadas ao EMCFA, no seguinte endereço:

MINISTÉRIO DA DEFESA
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas
Assessoria de Doutrina e Legislação
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 5º Andar
Brasília - DF
CEP 70.049-900
adl1.emcfa@defesa.gov.br

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.328/MD, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Política para o Sistema Militar de Comando e Controle - MD31-P-01 (3ª Edição/2015).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com a alínea "b" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que dispõe o Processo nº 60080.000782/2015-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política para o Sistema Militar de Comando e Controle - MD31-P-01 (3ª Edição/2015), na forma do anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Normativa nº 2.091/MD, de 12 de julho de 2013.

ALDO REBELO

ANEXO

POLÍTICA PARA O SISTEMA MILITAR DE COMANDO E CONTROLE

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1.1 Finalidade

A Política para o Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC²) é o documento de mais alto nível do Ministério da Defesa (MD) que orienta a sua organização e o seu funcionamento, estabelecendo objetivos para o SISMC², bem como a condução do processo global para sua consecução e manutenção.

1.2 Referências

a) Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013 (aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional).

b) Decreto nº 7.276, de 25 de agosto de 2010 (aprova a Estrutura Militar de Defesa).

c) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas).

d) Portaria nº 400/SPEAI/MD, de 21 de setembro de 2005 (dispõe sobre a Política Militar de Defesa - MD51-P-02).

e) Portaria Normativa nº 578/SPEAI/MD, de 27 de dezembro 2006 (dispõe sobre a Estratégia Militar de Defesa - MD51-M-03).

f) Portaria Normativa nº 113/SPEAI/MD, de 1º de fevereiro de 2007 (dispõe sobre a Doutrina Militar de Defesa - MD51-M-04).

g) Portaria Normativa nº 196/EMD/MD, de 22 de fevereiro de 2007 (aprova o Glossário das Forças Armadas - MD35-G-01).

h) Portaria Normativa nº 3.810/MD, de 8 de dezembro de 2011 (aprova a Doutrina de Operações Conjuntas - MD30-M-01 - Volumes 1, 2 e 3).

i) Instrução Normativa nº 01/EMCFA/MD, de 25 de julho de 2011 (aprova as Instruções para a Confecção de Publicações Padronizadas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - MD20-I-01).

j) Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013 (dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional).

k) Portaria MPOG/MC/MD nº 141, de 2 de maio de 2014 (dispõe sobre as comunicações de dados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional).

1.3 Considerações Iniciais

1.3.1 Segundo a Estratégia Nacional de Defesa (END), as Forças Armadas devem estar organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, bem como devem desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras. Para tanto, devem fortalecer três setores de importância estratégica para o Brasil: o espacial, o cibernético e o nuclear. A END prevê, também, que os setores espacial e cibernético, em conjunto, devem permitir que as Forças Armadas (FA) operem em rede, o que, no contexto mundial atual, significa empregar o conceito C4I (Comando, Controle, Co-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

municação, Computação e Informação). Isso significa o uso de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) nas atividades de Comando e Controle (C²) das operações militares, essenciais para garantir aos comandantes militares a execução dos ciclos de C² com a rapidez, a precisão e a oportunidade necessárias para obter vantagens decisivas e adequadas à crescente complexidade das crises e dos conflitos modernos.

1.3.2 Os Sistemas de TIC permeiam todas as atividades operacionais e de apoio, em todos os níveis de decisão (político, estratégico, operacional e tático), assegurando o fluxo de informações que direciona e sincroniza tais atividades. Desse modo, contribuem para a interoperabilidade entre os diversos componentes das FA empregados nas operações conjuntas e para a obtenção da Consciência Situacional.

1.3.3 Os Sistemas de TIC são alvos prioritários no combate moderno, requerendo medidas de segurança que contribuam para a garantia da qualidade das informações necessárias ao exercício do comando, por se tratarem de componentes essenciais das estruturas militares empregadas nas crises e nos conflitos armados.

1.4 Conceitos

1.4.1 Comando e Controle é a ciência e arte que trata do funcionamento de uma cadeia de comando e envolve três componentes imprescindíveis e interdependentes:

a) a autoridade, legitimamente investida, da qual emanam as decisões que materializam o exercício do comando e para a qual fluem as informações necessárias ao exercício do controle;

b) o processo decisório, baseado no arcabouço doutrinário, que permite a formulação de ordens e estabelece o fluxo de informações necessário ao seu cumprimento; e

c) a estrutura, que inclui pessoal, instalações, equipamentos e tecnologias necessários ao exercício da atividade de comando e controle.

1.4.2 Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC²) é o conjunto de instalações, equipamentos, sistemas de informação, comunicações, doutrinas, procedimentos e pessoal essenciais ao Comando e Controle, visando atender ao Preparo e ao Emprego das FA. Abrange os Sistemas Militares de C² das FA, bem como outros sob a responsabilidade do Ministério da Defesa (MD).

Permite ao decisor planejar, dirigir e controlar as ações da sua organização. Esse conceito abrange os três componentes do C² citados anteriormente.

1.5 O Sistema Militar de Comando e Controle

1.5.1 O SISMC² fornece os recursos de C² necessários ao funcionamento da Estrutura Militar de Defesa (Etta Mi D) com a finalidade de atender as necessidades decorrentes do Preparo e do Emprego das FA, devendo possuir a capacidade de interagir com organizações nacionais ou internacionais, militares ou civis, externas à Etta Mi D.

1.5.2 O SISMC² é gerido pelo MD, por intermédio do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), contando com um Conselho Diretor (CD-SISMC²) para apoiar as atividades de C² da Chefia de Operações Conjuntas/EMCFA.

1.5.3 O SISMC² abrange os Sistemas de C² das FA, bem como outros sob responsabilidade do MD, os quais devem observar as orientações gerais, os objetivos e as diretrizes constantes da presente Política e de outros documentos normativos e de planejamento emitidos pelo EMCFA.

1.6 Aprimoramento

As sugestões para aperfeiçoamento e atualização deste documento são estimuladas e deverão ser encaminhadas ao EMCFA, no seguinte endereço:

MINISTÉRIO DA DEFESA
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas
Assessoria de Doutrina e Legislação
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 5º Andar
Brasília - DF
CEP - 70049-900
adl1.emcfa@defesa.gov.br

CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA O SISMC²

2.1 Buscar a interoperabilidade dos Sistemas de Comando e Controle e das redes de dados componentes da Etta Mi D nos níveis político, estratégico, operacional e tático. No que for aplicável, de acordo com as orientações emanadas do EMCFA, deverão ser observados os padrões estabelecidos na arquitetura e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

2.2 Privilegiar a otimização de recursos, empregando-os de forma conjunta.

2.3 Disponibilizar, para os componentes da Etta Mi D, informações que contribuam para a obtenção da Consciência Situacional nos níveis político, estratégico, operacional e tático.

2.4 Atender aos padrões consagrados de capacitação de recursos humanos, gerenciamento, gerenciamento de ativos, controle de acesso, segurança criptográfica, segurança física e do ambiente, segurança de operações, segurança das comunicações, segurança na aquisição, no desenvolvimento e na manutenção de sistemas, segurança na relação com fornecedores, gerenciamento de incidentes, continuidade do negócio e conformidade.

2.5 Considerar as Hipóteses de Emprego (HE) e as capacidades das FA no planejamento da evolução do sistema.

2.6 Propiciar interações seguras com as redes de dados e com os sistemas das demais entidades governamentais e não governamentais de interesse do MD.

2.7 Quando não for possível o emprego de meios de C² próprios do EMCFA ou das FA, buscar, por meio de recursos criptológicos homologados pelo EMCFA, priorizar, considerando os requisitos de exequibilidade e aceitabilidade, a realização das comunicações de dados, dos serviços de correio eletrônico e de suas funcionalidades complementares por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, exceto comunicações realizadas por intermédio de serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado, devendo conter obrigações que permitam, em qualquer caso, a auditoria para fins de garantia da disponibilidade, da integridade, da confidencialidade e da autenticidade das informações.

2.8 O modo como se aborda o C² pode se diferenciar de três maneiras:

- como os direitos de decisão são alocados;
- como as entidades interagem umas com as outras; e
- como as informações são distribuídas.

E tal modo de se abordar o C² pode variar de acordo com a missão ou as circunstâncias.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS PARA O SISMC²

3.1 Desenvolver a Doutrina Conjunta de Comando e Controle para o SISMC², para o estabelecimento e manutenção de um eficiente e eficaz fluxo de informações na cadeia de comando da Estrutura Militar de Defesa, com vistas à Defesa e à Segurança Nacionais.

3.2 Capacitar recursos humanos necessários à condução das atividades de Comando e Controle no âmbito das FA.

3.3 Desenvolver Sistemas de Apoio à Decisão (SAD) para o atendimento das necessidades do SISMC².

3.4 Aprimorar a estrutura de Comando e Controle de Defesa.

3.5 Consolidar a Segurança da Informação e Comunicações (SIC) no âmbito do SISMC².

3.6 Incrementar a interoperabilidade dos sistemas componentes do SISMC² e das redes de dados em prol das Operações Conjuntas e Singulares de interesse do MD.

3.7 Promover o desenvolvimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção realizadas em proveito do SISMC².

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA O SISMC²

As diretrizes para o SISMC² explicitam ações a serem implementadas para alcançar os objetivos constantes desta Política.

4.1 Desenvolver continuamente a Doutrina para o SISMC².

a) Desenvolver as atividades de C² em operações e exercícios, buscando a maior aproximação possível das condições reais de emprego dos sistemas de C².

b) Estabelecer intercâmbios com países cuja doutrina conjunta já esteja consolidada.

c) Promover seminários e simpósios interforças para harmonizar a doutrina das FA em prol de uma doutrina conjunta de C².

d) Implementar rotinas de monitoramento do desempenho das atividades de C², de forma a permitir sua avaliação e criar as condições para o seu aperfeiçoamento.

e) Quando aplicável, empregar sistemas de simulação para validação das atividades de C² desenvolvidas, bem como a evolução da doutrina para o SISMC².

f) Fomentar junto às instituições de ensino superior, cursos de pós-graduação na área de comando e controle, visando a consolidar e desenvolver a Doutrina de Comando e Controle Conjunto.

4.2 Capacitar recursos humanos associados ao SISMC².

a) Capacitar operadores e usuários para a utilização dos equipamentos, dispositivos e aplicativos associados ao SISMC².

b) Capacitar operadores e usuários para a adoção de ações de Defesa Cibernética quando da utilização dos equipamentos, dispositivos e aplicativos associados ao SISMC².

c) Participar de seminários, simpósios e intercâmbios nacionais e internacionais relacionados à atividade de C².

d) Incluir no currículo das escolas militares, nos seus diversos níveis, disciplinas relacionadas a C².

e) Fomentar a inclusão de linhas de pesquisa sobre C² nas escolas militares e outras instituições de ensino.

f) Aproveitar as operações, os exercícios e as atividades rotineiras para a capacitação de pessoal no emprego do SISMC².

4.3 Desenvolver SAD para o atendimento das necessidades do SISMC².

a) Aperfeiçoar os requisitos dos SAD em prol do SISMC².

b) Utilizar a experiência adquirida em Operações Conjuntas e Singulares de interesse do MD, e no emprego cotidiano para o aperfeiçoamento dos SAD em prol do SISMC².

c) Fornecer informações claras, precisas e concisas, de forma tempestiva, em prol do processo decisório apoiado pelo SISMC².

d) Participar de intercâmbios com instituições nacionais e internacionais com vistas a obter experiências com o uso e desenvolvimento de SAD para aplicações militares.

4.4 Consolidar a estrutura de C² de Defesa.

a) Mapear e aperfeiçoar continuamente os processos afetos ao SISMC².

b) Fomentar a obtenção de satélites próprios nacionais.

c) Capacitar continuamente o SISMC² a transmitir e receber, por meio de rede de dados e de maneira segura, as informações de interesse da EttaMiD geradas pelos sistemas componentes do SISMC² e dos outros sistemas identificados como sistemas de interesse pela EttaMiD que possam colaborar com a construção da Consciência Situacional.

d) Aperfeiçoar a estrutura dos Centros de C² da Etta Mi D, dotando-os de capacidade de operar por meio de redes de dados seguras.

e) Incrementar a Rede Operacional de Defesa (ROD) por meio do aperfeiçoamento da infraestrutura do Sistema de Comunicações Militares por Satélite (SISCOMIS) e da sua interconexão segura com as redes de dados das FA, bem como, secundariamente, por meio da Internet, mediante emprego de controles de segurança da informação adequados.

f) Interconectar, permanentemente, os Centros de C² dos níveis estratégico e operacional da Etta Mi D, empregando a infraestrutura terrestre e espacial do SISCOMIS como sistema principal e as redes de dados das FA como meio alternativo, permitindo o tráfego necessário de dados operacionais de maneira segura.

g) Prover suporte e apoio especializado de manutenção à estrutura de C² do SISMC².

4.5 Consolidar a Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do SISMC².

a) Estabelecer a Política e as Normas de SIC no âmbito do SISMC², alinhadas às boas práticas vigentes.

b) Incrementar as medidas de SIC voltadas para as atividades de Defesa Cibernética.

c) Obter equipamentos e sistemas que possibilitem a adoção de medidas efetivas para a Defesa Cibernética.

4.6 Incrementar a interoperabilidade dos sistemas componentes do SISMC², em prol das Operações Conjuntas e Singulares de interesse do MD.

a) Adotar modelo de intercâmbio de dados único, de forma a possibilitar a troca de informações entre os sistemas componentes do SISMC² e fomentar a interoperabilidade das FA.

b) Adotar arquiteturas que permitam a evolução contínua do intercâmbio de informações e serviços entre os sistemas componentes do SISMC², de acordo com as necessidades do MD e das FA.

c) Obter sistemas, equipamentos, dispositivos e serviços necessários ao SISMC² que incrementem a interoperabilidade.

d) Identificar os Sistemas de âmbito federal, estadual e municipal que podem colaborar com a EttaMiD.

e) Fomentar um modelo de intercâmbio de dados entre esses Sistemas e o SISMC²

4.7 Direcionar, fomentar, colaborar e incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção realizadas em proveito do SISMC².

a) Fomentar a busca por autonomia nacional no que se refere à infraestrutura de telecomunicações de defesa e à obtenção de sistemas informatizados associados ao SISMC².

b) Fomentar o estabelecimento de parcerias estratégicas, por meio da transferência de tecnologia, a fim de proporcionar o desenvolvimento da capacitação tecnológica e a fabricação de produtos de defesa nacionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Publicações

Outras publicações padronizadas do EMCFA detalharão os objetivos e diretrizes constantes desta Política por meio de instruções específicas, definindo metas, orientando ações, fixando prioridades ou, ainda, regulando a conduta para a consecução das atividades afetas ao SISMC².

5.2 Atualização

Este documento será atualizado sempre que necessário.

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.329/MD, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, a Portaria nº 1.910/CHELOG/EMCFA-MD, de 31 de julho de 2014, a Portaria nº 2.194/CHELOG/EMCFA-MD, de 29 de agosto de 2014, e considerando o que consta do Processo nº 60315.000035/2015-11, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para o Sistema de Defesa Antiaérea de Baixa Altura Terrestre das Forças Armadas e para o Sistema de Defesa Antiaérea que Emprega Canhões de Baixa Altura, na forma dos Anexos a esta Portaria Normativa, considerando a necessidade requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) DO SISTEMA DE DEFESA ANTIAÉREA DE BAIXA ALTURA TERRESTRE DAS FORÇAS ARMADAS

(ROC Nº 42/2015)

TÍTULO

SISTEMA DE DEFESA ANTIAÉREA DE BAIXA ALTURA TERRESTRE DAS FORÇAS ARMADAS

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Estado-Maior do Exército, em 2014.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no SISTEMA DE DEFESA ANTIAÉREA DE BAIXA ALTURA TERRESTRE DAS FORÇAS ARMADAS. Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e especificidade de cada Força; e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

Entende-se por "baixa altura" a faixa do espaço aéreo compreendido entre 0 (zero) e 3.000 (três mil) metros de altura.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) Interfaces com Sistemas Externos

a) deve possuir Interface de Coordenação e Controle com os meios do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA); e

b) deve possuir Interface de Coordenação com os meios de Comando e Controle (C²) de cada uma das Forças Armadas.

2) Função Vigiar o Espaço Aéreo

Deve realizar a Vigilância do Espaço Aéreo (Esp Ae), fazendo uso de um radar de vigilância e seus Sensores de Busca (Sns Bsc) do Sist A, para detectar ameaças em todas as combinações das seguintes condições:

a) tanto durante o dia quanto à noite;

b) tanto com a atmosfera limpa quanto nublada;

c) em ambientes com presença de fumígenos ou fumaça; e

d) tanto na presença de um ou mais dos seguintes fenômenos meteorológicos: vento, nuvens, chuva, descargas elétricas e nevoeiros, quanto sem estes fenômenos.

3) Função Coordenar o Emprego

a) deve coordenar com o SISDABRA, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios Antiaéreos (AAe) ao detectar um vetor Aeroespacial (Aepc) localizado em faixa do Esp Ae destinada ao emprego à Bx Altu;

b) deve coordenar o emprego de seus meios AAe, ao detectar um vetor Aepc localizado em faixa do Esp Ae destinada a outros elementos, integrantes dos demais Sist Op das Forças Singulares;

c) deve coordenar, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios de Baixa Altura (Bx Altu), ao detectar um vetor Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe; e

d) deve coordenar, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios com os de Me Altu, ao detectar um vetor Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe.

4) Função Controlar o Emprego

a) deve controlar o emprego de seus meios AAe, por meio da Interface de Controle, ao detectar um vetor Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe Bx Altu; e

b) deve ter o emprego de seus meios controlado pelo Centro de Operações Antiaéreas, seja na Zona do Interior (ZI) ou na Zona de Combate (ZC), para o engajamento de um vetor Aepc, que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe Bx Altu, quando acionado por esse Centro.

5) Função Identificar Vetores Aeroespaciais

a) deve identificar um vetor Aepc como amigo ou inimigo, fazendo o uso do Sist Ct Alr e Sns Bsc do Sist A; e

b) deve identificar um vetor Aepc como amigo ou inimigo, com seus meios orgânicos, que esteja dentro de seu volume de responsabilidade (VRDA Ae).

6) Função Engajar Vetores Aeroespaciais

a) deve engajar vetores aeroespaciais, com seus meios orgânicos, ao detectá-los dentro de seu volume de responsabilidade numa altura de pelo menos 3 (três) Km;

b) deve engajar vetores aeroespaciais, com seus meios orgânicos, ao ser acionado por um OCOAM;

c) deve possuir modo manual e automático, em todo o processo de aquisição e engajamento de alvos; e

d) deve engajar com efetividade vetores aeroespaciais em voo estático e em deslocamento, numa velocidade entre 0 (zero) m/s e, pelo menos, 680 (seiscentos e oitenta) m/s.

7) Função Relatar Ação Hostil

Deve ter a capacidade de produzir e transmitir os diversos relatórios ao OCOAM ou COAAe, com jurisdição sobre a área de incidência.

8) Requisitos das Interfaces com os Sistemas Externos

a) Interface de Coordenação e Controle

Deve possuir interfaces compatíveis com os meios de Comando e Controle (C²) das Forças Armadas.

b) Requisitos Ambientais

- os meios orgânicos do Sistema armazenados devem manter as suas condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiações e de interferência eletromagnética e de fungos, de acordo com as condições determinadas em seus Manuais;

- os meios orgânicos do Sistema devem embarcar nas aeronaves de transporte das Forças Armadas, devem manter as suas condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de choque mecânico, de vibração, de radiação e interferência eletromagnética, de acordo com as condições determinadas em seus Manuais Técnicos, no ambiente operacional;

- os meios orgânicos do Sistema em deslocamento terrestre devem manter as suas condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional;

- os meios orgânicos do Sistema em deslocamento marítimo devem manter as condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional;

- os meios orgânicos do Sistema em deslocamento fluvial devem manter as condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional; e

- os meios orgânicos do Sistema em operação devem manter as condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional.

c) Função Logística

- deve possuir vida útil superior a 10 (dez) anos, em condições adequadas de armazenamento;

- deve permitir que a manutenção de 1º escalão seja realizada pela guarnição na OM e que as manutenções de 2º escalão sejam realizadas com os meios orgânicos da OM de manutenção do escalão considerado;

- deve possuir condições de ser transportados, por meios aéreos, terrestres, fluviais e marítimos das Forças Armadas Brasileiras;

- deve possuir peso e dimensões físicas, incluindo os acessórios, que o permita ser empregado sobre viatura leve sobre rodas (¾ ton.) e em viaturas blindadas e o permita ser operado obedecendo a todos os requisitos deste ROC; e

- a U Tir deve possuir peso e dimensões físicas, incluindo os acessórios, que o permita ser transportado pela guarnição de no máximo 3 (três) homens, garantido a sua mobilidade.

9) Função Simulação

Deve oferecer um Módulo de Simulação incorporado ou não ao próprio sistema.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) é desejável possuir capacidade para engajamento de ameaças aeroespaciais em 360° (trezentos e sessenta graus), sem a necessidade de movimentar a sua plataforma se for o caso.

2) é desejável apresentar condições de mobilidade que permitam seu posicionamento nas áreas de atuação, utilizando apenas um reboque ou viatura sobre rodas para sua movimentação, no caso de plataformas terrestres.

3) é desejável possuir condições que permitam seu posicionamento e transporte como "carga externa", a ser realizada em helicóptero para transporte de carga.

4) é desejável possuir vida útil mínima de 15 (quinze) anos, incluindo as devidas revitalizações (middle age update).

5) é desejável possibilitar a sua utilização em veículos fabricados no Brasil, como plataformas do Sistema Antiaéreo, no caso de plataformas terrestres.

6) é desejável fornecer manuais técnicos e demais fontes de consulta no idioma português.

7) é desejável permitir a operação remota do radar de vigilância/busca e em posição protegida, a fim de evitar o engajamento por armamento ar-solo antirradiação.

III - Requisitos Complementares (RC)

Possuir uma arquitetura funcional que possibilite o carregamento dos mísseis sem demandar o emprego de viaturas especiais, no caso de plataformas terrestres.

ANEXO II

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA O SISTEMA DE DEFESA ANTIAÉREA QUE EMPREGA CANHÕES DE BAIXA ALTURA

(ROC Nº 43/2015)

TÍTULO

SISTEMA DE DEFESA ANTIAÉREA QUE EMPREGA CANHÕES DE BAIXA ALTURA

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Estado-Maior do Exército, em 2014.

Os requisitos estão divididos em absolutos e desejáveis. Os absolutos são obrigatórios no SISTEMA DE DEFESA ANTIAÉREA QUE EMPREGA CANHÕES DE BAIXA ALTURA e os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e especificidade de cada Força.

O Sistema de Defesa Antiaérea de Baixa Altura de canhões é constituído pela integração dos Subsistemas de Controle e Alerta (Sub Sist Ct Alr); de Armas (Sub Sist A); de Comunicações (Sub Sist Com); e Logístico (Sub Sist Log).

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) Interfaces com Sistemas Externos

a) deve possuir Interface de Coordenação e Controle com os meios do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA); e

b) deve possuir Interface de Coordenação com os meios de Comando e Controle (C²) de cada uma das Forças Armadas.

2) Função Vigiar o Espaço Aéreo

Deve realizar a Vigilância do Espaço Aéreo (Esp Ae), fazendo uso de um radar de vigilância e seus Sensores de Busca (Sns Bsc) do Sist A, para detectar ameaças em todas as combinações das seguintes condições:

a) tanto durante o dia quanto à noite;

b) tanto com a atmosfera limpa quanto nublada;

c) em ambientes com presença de fumígenos ou fumaça; e

d) tanto na presença de um ou mais dos seguintes fenômenos meteorológicos: vento, nuvens, chuva, descargas elétricas e nevoeiros, quanto sem estes fenômenos.

3) Função Coordenar o Emprego

a) deve coordenar com o SISDABRA, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios Antiaéreos (AAe) ao detectar uma ameaça Aeroespacial (Aepc) localizada em faixa do Esp Ae destinada ao emprego à Bx Altu;

b) deve coordenar o emprego de seus meios AAe, ao detectar uma ameaça Aepc localizada em faixa do Esp Ae destinada a outros elementos, integrantes dos demais Sit Op das Forças Singulares;

c) deve coordenar, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios de Baixa Altura (Bx Altu), ao detectar uma ameaça Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe; e

d) deve coordenar, por meio da Interface de Coordenação, o emprego de seus meios com os de Me Altu, quando atuando integrados, ao detectar uma ameaça Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe.

4) Função Controlar o Emprego

a) deve controlar o emprego de seus meios AAe, por meio da Interface de Controle, ao detectar uma ameaça Aepc que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe Bx Altu; e

b) deve ter o emprego de seus meios controlado pelo Centro de Operações Antiaéreas, seja na Zona do Interior (ZI) ou na Zona de Combate (ZC), para o engajamento de uma ameaça Aepc, que esteja em faixa do Esp Ae destinada à AAAe Bx Altu, quando acionado por esse Centro.

5) Função Identificar Vetores Aeroespaciais

a) deve identificar um vetor Aepc como amigo ou inimigo, fazendo o uso do Sist Ct Alr e Sns Bsc do Sist A; e

b) deve identificar um vetor Aepc como amigo ou inimigo, com seus meios orgânicos, que esteja dentro de seu volume de responsabilidade (VRDAAe).

6) Função Engajar Vetores Aeroespaciais

a) deve engajar vetores Aepc com seus meios orgânicos, ao detectá-los que estejam dentro de seu volume de responsabilidade;

b) os sensores de busca/tiro da U Tir devem possuir um alcance máximo de acompanhamento de 15.000 m (quinze mil metros);

c) deve engajar ameaças com seus meios orgânicos, ao detectar uma ameaça Aepc que esteja dentro de seu volume de responsabilidade numa altura de pelo menos 3 (três) Km;

d) deve engajar vetores Aepc, com seus meios orgânicos, ao ser acionado por um COAAe;

e) deve possuir modo manual e automático, em todo o processo de aquisição e engajamento de alvos;

f) deve engajar com efetividade vetores aeroespaciais em voo estático ou em deslocamento; e

g) deve possuir munição capaz de neutralizar ameaças do tipo SARP, mísseis balísticos e de cruzeiro que estejam voando em seu VRDAAe.

7) Função Relatar Ação Hostil

Deve ter a capacidade de produzir e transmitir os diversos relatórios ao OCOAM ou COAAe, com jurisdição sobre a área de incidência.

8) Requisitos de Interfaces Externas

a) Interface de Coordenação e Controle

Deve possuir interfaces compatíveis com os meios de Comando e Controle (C²) das Forças Armadas.

b) Requisitos Ambientais

- os meios orgânicos do Sistema armazenados devem manter as suas condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiações e de interferência eletromagnética e de fungos, de acordo com as condições determinadas em seus manuais;

- os meios orgânicos do Sistema devem poder ser embarcados nas aeronaves de transporte das Forças Armadas, devem manter as suas condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de choque mecânico, de vibração, de radiação e interferência eletromagnética, de acordo com as condições determinadas em seus Manuais Técnicos, no ambiente operacional;

- os meios orgânicos do Sistema em deslocamento terrestre devem manter as suas condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- os meios orgânicos do Sistema em deslocamento marítimo devem manter as condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de choque mecânico, de vibração, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional;

- os meios orgânicos do Sistema em deslocamento fluvial devem manter as condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, umidade, pressão, precipitação pluviométrica, salinidade, choque mecânico, vibração, radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional; e

- os meios orgânicos do Sistema em operação devem manter as condições operacionais, para satisfazer as especificações contidas nos requisitos específicos das Forças Armadas, quando submetidos a uma faixa de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de precipitação pluviométrica, de salinidade, de radiação e de interferência eletromagnética, no ambiente operacional.

c. Função Logística

- deve possuir vida útil superior a 20 (vinte) anos, em condições adequadas de armazenamento;

- deve permitir que a manutenção de 1º escalão seja realizada pela guarnição da OM e que as manutenções de 2º escalão sejam realizadas com os meios orgânicos da OM de manutenção do escalão considerado;

- deve possuir condições de ser transportados, por meios aéreos, terrestres, fluviais e marítimos das Forças Armadas Brasileiras; e

- deve possuir peso e dimensões físicas, incluindo os acessórios, que o permita ser operado pela guarnição.

9) Função Simulação

Deve oferecer um Módulo de Simulação incorporado ou não ao próprio sistema.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) deve possibilitar a sua utilização atrelado em veículos fabricados no Brasil, caso seja autorrebocado; e

2) deve permitir operação remota do radar de vigilância/busca e em posição protegida, a fim de evitar o engajamento por armamento ar-solo antirradiação;

ANEXO III

DEFINIÇÕES

Para os efeitos destes ROC são adotadas as seguintes definições:

Ambiente Operacional. É qualquer parte do território nacional, tanto no TO como na ZI. Reúne um complexo de características fisiográficas, circunstâncias e influências próprias que afetam de modo peculiar o desenvolvimento das operações do material. Inclui o ambiente natural e o ambiente artificial (feito pelo homem).

Armazenagem. Consiste na colocação ordenada do material em instalações adequadas e no seu controle, proteção e preservação.

Dados. Informações processadas digitalmente.

Deve. Indica obrigatoriedade.

Deve ser capaz. Indica que o equipamento deve cumprir obrigatoriamente, quando necessário, o descrito no requisito.

Engajar. Especificamente, para a artilharia antiaérea, refere-se ao emprego ativo dos meios antiaéreos contra vetores aeroespaciais hostis, visando neutralizar a ação hostil desencadeada pelos mesmos.

Envelope de emprego. O envelope de emprego de um armamento representa suas possibilidades de atingir um determinado alvo numa determinada área. Caracteriza-se pelas zonas de lançamento e de engajamento.

Fonte de Energia Elétrica Principal. Sistema, interno ou externo ao material, que fornece a energia elétrica, prioritariamente, para o seu funcionamento.

Guia Rápido de Referência. Documento que contém as informações mínimas necessárias à operação e manutenção do material.

Interface. Dispositivo ou programa que permite um usuário comunicar-se com um computador.

Interação. Ponto onde dois sistemas, indivíduos, organizações, etc, relacionam-se ou interagem.

Manuais. Conjunto de documentos, aprovados pela autoridade do projeto, que descreve todas as informações técnicas, de operação e de manutenção do material, sendo classificado em manuais de operação, manuais técnicos, manuais de manutenção e guia rápido de referência.

Manuais de Manutenção. Conjunto de documentos, aprovados pela autoridade do projeto, que descreve as informações técnicas detalhadas para manutenção do material.

Manuais de Operação. Conjunto de documentos, aprovados pela autoridade do projeto, que descreve as informações técnicas detalhadas para operação do material.

Manuais Técnicos. Conjunto de documentos, aprovados pela autoridade do projeto, que descreve as informações técnicas detalhadas de construção, configuração e funcionamento do material, bem como a lista completa de seus componentes e respectivos fornecedores.

Neutralizar. Destruir ou inutilizar o alvo de forma que este não possa cumprir sua missão.

Operador. São os militares que operam o material.

Requisitos Absolutos. Requisitos indispensáveis e incontestáveis que, ao não serem alcançados, tornam o material inaceitável para utilização.

Requisitos Complementares. Requisitos acessórios que visam orientar a busca da necessária tecnologia; sua ausência não torna o material inaceitável.

Requisitos Desejáveis. Requisitos úteis e importantes, mas que isoladamente não tornam o Sistema inaceitável.

Requisitos Operacionais. Características, condições e/ou capacidades que devem ser satisfeitas ou possuídas pelo material, restritos aos aspectos operacionais.

Sistema. É um conjunto de elementos correlacionados e organizados para atender a uma finalidade ou objetivo específico do material. Um sistema pode incluir materiais, serviços, processos, equipamentos, instalações, componentes e programas computacionais.

Sistemas Aéreos Remotamente Pilotados (SARP). Objetos voadores de interesse para a defesa antiaérea, cooperativos ou não. Podem ser SARP de curto alcance, Caças Supersônicos, Foguetes, Mísseis de Cruzeiro ou Mísseis Balísticos.

Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada (SARP). Conjunto de meios necessários ao cumprimento de determinada tarefa com emprego de ARP, englobando, além da plataforma aérea, a carga paga (payload), estação de controle de solo, terminal de transmissão de dados, infraestrutura de apoio e recursos humanos.

Subsistema. Divisão do Sistema de Defesa Antiaérea de Baixa Altura, composto por Subsistemas de Armas; de Controle e Alerta; de Comunicações e Logístico.

Teatro de Operações. Parte do teatro de guerra, necessário à condução de operações militares de vulto e seu consequente apoio logístico, para o cumprimento de determinada missão.

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.644/GC1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Fixação de lotação de Auxiliares locais na Adidância de Defesa, Naval, do Exército e da Aeronáutica no Reino da Suécia.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o disposto no §2º do art. 10 do Decreto nº 2.299, de 13 de agosto de 1997, e o que consta do Processo nº 67400.003545/2015-21, resolve:

Art. 1º Fixar a seguinte lotação de Auxiliares Locais na Adidância de Defesa, Naval, do Exército e da Aeronáutica no Reino da Suécia:

- Auxiliar Administrativo: 1 (um); e
- Auxiliar de Apoio: 2 (dois).

Art. 2º Aplicam-se, para os efeitos desta Portaria, as disposições constantes da Portaria nº 356/GC1, de 4 de maio de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.645/GC1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor das Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA) e de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), constantes dos incisos I, XVII e XLIX, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; no Dec. nº 7.849, de 23 de novembro de 2012; no inciso XIV, do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto no 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.016777/2015-66, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro anexo, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Aeronáutica, para o cálculo do valor das Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA) e de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), referentes ao período de avaliação compreendido entre 1º de dezembro de 2015 e 30 de novembro de 2016.

Art. 2º O resultado da avaliação das metas de desempenho institucional será utilizado para cálculo do valor das gratificações de desempenho previstas para os servidores civis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

I - Metas Globais para as Gratificações de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e de Atividade de Cargos Específicos (GDACE)

Objetivo	INDICADOR (1)	FÓRMULA (2)
A) Utilizar procedimentos modernos de gestão administrativa.	Expedientes administrativos que ingressam no protocolo geral da OM.	(Número de processos respondidos / total de ingresso de expedientes na OM) x 100%
B) Otimizar o atendimento das necessidades de material e serviços para a OM.	Aquisições de material ou contratações de serviços.	(Quantitativo de Processos Administrativos de Gestão - PAG atendidos / número de Pedidos de Aquisição de Material ou Serviços - PAMS processados) x 100%.

Obs: (1) Deverá ser calculada a média aritmética dos resultados das fórmulas previstas para os objetivos A e B que será utilizada para obtenção do Grau Final da Avaliação Institucional.

II - Metas Globais para a Gratificação de Desempenho da Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA)

Objetivo	Indicador	Fórmula	Definição das Variáveis
A) Avaliar o desempenho do DECEA e Organizações Subordinadas no que se refere à manutenção da atualidade tecnológica dos Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo (ATC).	Atualização Tecnológica dos Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo	IAT = [3 x (ACCQA / ACCQT) + 2 x (APPQA / APPQT) + (TWRQA / TWRQT)] / 6	IAT - Índice de Atualidade Tecnológica; ACC - Centro de Controle de Área; APP - Centro de Controle de Aproximação; TWR - Torre de Controle de Aeródromo; QA - Quantidade de Órgãos ATC Atualizados; e QT - Quantidade Total de Órgãos ATC.
B) Avaliar o desempenho do DECEA e Organizações Subordinadas no que se refere à vigilância do espaço aéreo brasileiro.	Espaço Aéreo Monitorado	EAM = (EEM / EIM) x 100	EAM - Espaço Aéreo Monitorado; EEM - Espaço Aéreo Efetivamente Monitorado por Radar Secundário no Nível de Voo 200; e EIM - Espaço Aéreo de Interesse para a Monitoração por Radar Secundário no Nível de Voo 200.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 21 de outubro de 2015

Nº 7/EMA
Processo nº: 61074.007900/2015-01.
Interessado: Embaixada do Chile no Brasil.
Objetivo: Visita da Fragata "ALMIRANTE RIVEROS", pertencente à Armada do Chile, às cidades de Rio Grande - RS, no período de 13 a 16NOV2015, e do Rio de Janeiro - RJ, no período de 23 a 26NOV15. Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Em 27 de outubro de 2015

Nº 8/EMA
Processo nº: 61074.008274/2015-62.
Interessado: Embaixada da França no Brasil.
Objetivo: Visita da Fragata "GERMINAL", pertencente à Marinha Nacional Francesa, à cidade de Belém - PA, no período de 29OUT a 01NOV2015. O navio fundeará próximo à ilha Tatuoca - PA, no dia 28OUT2015. Este Despacho Decisório cancela o Despacho Decisório nº 4/EMA, de 19 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 200, de 20 de outubro de 2015, Seção 1, página 12. Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Alm.-de-Esq. WILSON BARBOSA GUERRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 334/DPC, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Homologação de Helideques instalados em Embarcações e em Plataformas Marítimas - NORMAM-27/DPC - 1ª Revisão.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537 (LESTA), de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Alterar as Normas da Autoridade Marítima para Homologação de Helideques instalados em Embarcações e em Plataformas Marítimas - (NORMAM-27/DPC - 1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 281/DPC, de 18 de novembro de 2014, e publicadas no Diário Oficial da União nº 225, de 20 de novembro de 2014. Esta modificação é denominada Mod 1, conforme a seguir especificado:

I- "ÍNDICE"

a) No Capítulo 8 - "ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL"

Incluir item "0807 - Certificado do Sistema de Combustível de Aviação".

b) No campo "ANEXOS".

1. No Anexo 1-K - "Notificação de Interdição de Helideque" - substituir o título pelo seguinte: "Notificação de Interdição e Desinterdição de Helideque".

II - Capítulo 1 - "REGISTROS E CERTIFICAÇÕES DE HELIDEQUES"

a) No item 0105 - "AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA, VISTORIAS E INSPEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO".

1. Na alínea b - "Vistoria Inicial e de Renovação".

(a) Na subalínea 7 - substituir o texto pelo seguinte: "Com o objetivo de atender às embarcações recém-construídas no Brasil ou no exterior, poderá ser realizada uma Vistoria Inicial, fora de área de operação, caso seja considerado aceitável e exequível pela DPC. Para tanto, a embarcação deverá dispor de uma aeronave para pouso no helideque, ou ser colocado um peso equivalente a metade da tonelagem do mais pesado helicóptero que ele suportará, e deverão ser encaminhados à DPC, caso não sejam apresentados "in loco", cópia dos certificados de habilitação do ALPH, dos Bombeiros de Aviação (BOMBAV), do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM), da tripulação da embarcação de resgate e o comprovante de recebimento do processo de homologação da EPTA no Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo (CINDACTA) responsável pela área de operação. Somente serão certificados os helideques aprovados nas verificações finais realizadas durante o primeiro pouso de aeronave com os peritos da DPC, em AJB; e".

2. Na alínea d - "Inspeção de Fiscalização" - substituir o texto pelo seguinte: "a DPC poderá realizar vistorias, sem aviso prévio, em qualquer época, denominadas Vistorias de Inspeção de Fiscalização, para fiscalizar a manutenção das condições técnicas do helideque".

b) No item 0106 - "SAÍDA E REGRESSO DE AJB DE EMBARCAÇÃO COM HELIDEQUE HOMOLOGADO" - substituir o texto pelo seguinte: "O Armador/Operador, ou seu representante legal, deverá informar à DPC a saída de toda embarcação ou plataforma das AJB. Caso a embarcação ou plataforma, que possua Portaria de Homologação emitida pela ANAC, ausente-se das AJB e regresse posteriormente com a mesma ainda dentro da validade, ela não perderá a sua efetividade. Entretanto, o Armador/Operador deverá encaminhar à DPC um Certificado de Manutenção das Condições Técnicas de Helideque, conforme o modelo do Anexo 1-H".

c) No item 0107 - "DESPESAS SOB A RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE" - substituir o texto pelo seguinte: "Compete ao requerente arcar com os custos de indenização para registro e certificação do helideque, bem como com as despesas logísticas com transporte aéreo, terrestre nos deslocamentos urbanos, alimentação e hospedagem da Comitiva de Vistoriadores. No caso de alguma vistoria ser realizada no exterior, além dos custos relativos ao transporte, à estadia e à alimentação, as diárias devidas aos Vistoriadores serão de responsabilidade do requerente. Os valores referentes às diárias serão os adotados pela MB para o posto/graduação de cada Vistoriador; e o transporte e a hospedagem deverão ser condizentes com o nível de Oficial Superior. Os valores das indenizações para a análise da documentação referente à emissão de Autorização Provisória ou para Alteração de Parâmetro do helideque, bem como para a realização das vistorias, constam do Anexo 1-I, cuja guia de pagamento deverá ser solicitada à DPC".

d) No item 0109 - "PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO".

1. Na alínea a - "Certificação" - substituir o texto pelo seguinte: "a Certificação de Helideque (Anexo 1-J) será emitida pela DPC, com a validade contando a partir da data de realização da Vistoria Inicial ou de Renovação. Havendo Exigência Não Impeditiva por ocasião das Vistorias, a DPC solicitará à ANAC a abertura do helideque para a realização de operações aéreas, não emitindo, contudo, a Certificação. Somente após a verificação do cumprimento das exigências, a DPC emitirá a Certificação de Helideque, contando o prazo a partir da data da vistoria, e a encaminhará à ANAC. Havendo Exigência Impeditiva, a DPC solicitará à ANAC a interdição do helideque, em conformidade com o procedimento previsto na alínea k do artigo 0104. A Certificação de Helideque terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada indefinidamente por iguais períodos, mediante realização de Vistorias de Renovação com resultado satisfatório. A DPC encaminhará a Certificação de Helideque para a ANAC juntamente com a FRH, a fim de subsidiar a emissão da Portaria de Homologação. Será encaminhada cópia da certificação para o requerente. A DPC poderá cancelar a Certificação, a qualquer momento, caso tome conhecimento de que os parâmetros técnicos ou que as condições da plataforma ou da embarcação comprometam a realização de operações aéreas de pouso e decolagem com segurança"; e

2. Na alínea c - "Notificação de Interdição do Helideque" - substituir o título por "Notificação de Interdição e Desinterdição do Helideque", e o texto pelo seguinte: "Caso seja verificado a existência de Exigência Impeditiva, será emitida a Notificação de Interdição do Helideque para pouso de helicópteros, sendo assinada pelos Vistoriadores e pelo responsável pela embarcação/helideque, conforme previsto no Anexo 1-K. Após a Vistoria para Retirada de Exigência, constatada a correção da(s) Exigência(s) Impeditiva(s), o representante da Autoridade Marítima emitirá a Notificação de Desinterdição do Helideque, Anexo 1-K, e solicitará à ANAC a abertura/reabertura do helideque para o tráfego aéreo. As notificações serão emitidas em 3 (três) vias, ficando a original com o responsável da Embarcação/Plataforma, uma cópia com a equipe de vistoria e uma cópia será entregue na Sala de Tráfego (AIS) do aeródromo correspondente".

III - Capítulo 2 - "PROJETO DO HELIDEQUE"

a) No item 0204 - "SEGURANÇA DE PESSOAL".

1. Na alínea a - "Tela de proteção".

(a) Na subalínea 1 - substituir o texto pelo seguinte: "a tela de proteção deve ter uma largura mínima de 1,5m, no plano horizontal, a partir da borda externa do helideque, podendo incluir a calha de drenagem".

2. Na alínea d - substituir pelo seguinte texto: "Projeto estrutural - o piso do helideque deverá possuir resistência suficiente para suportar 150% da Massa [Carga] Máxima de Decolagem (Maximum Take Off Mass - MTOM), para pousos normais e 250% da MTOM, para pousos em condições de emergência do mais pesado helicóptero considerado no projeto do helideque, além daquelas devidas à concentração de pessoas, equipamentos, efeitos meteorológicos e do mar. O projeto deverá conter o certificado de resistência do piso".

3. Na alínea e - substituir pelo seguinte texto: "Certificado de resistência do piso - é pré-requisito para a realização de Vistoria Inicial, de Vistoria de Renovação e de Vistoria de Alteração de Parâmetro (quando aplicável), devendo ser apresentado no original ou cópia autenticada, nas línguas portuguesa ou inglesa, atestando a resistência do piso declarada na FRH, emitido por Sociedade Classificadora, reconhecida pela DPC, ou pelo setor de engenharia da empresa operadora da plataforma/embarcação. Nesse caso, o responsável técnico da empresa deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e cópia autenticada do registro no CREA. Esse documento deverá ser válido por cinco anos e ter sido emitido há, no máximo, dois anos da solicitação da vistoria, de modo a contemplar todo o período de vigência da Portaria de Homologação.".

4. Excluir a alínea f - "Plataformas fixas".

IV - Capítulo 3 - "CARACTERISTICAS FÍSICAS"

No item 0305 - "REDE ANTIDERRAPANTE".

1. Na alínea b - "Fixação da Rede Antiderrapante" - Substituir o texto pelo seguinte: "a rede deverá ser fixada com firmeza, por meio de cabos e/ou esticadores, a elos instalados no limite da AAFD, com espaçamento máximo de 2,0m e com altura máxima de 0,05m. Não deve ser possível levantar qualquer parte da rede em mais do que 25cm acima da superfície do helideque ao aplicar tração vertical com a mão".

V - Capítulo 4 - "SETORES E SUPERFÍCIES"

a) No item 0402 - "SETOR LIVRE DE OBSTÁCULOS (SLO)" - Incluir após a alínea f o seguinte campo: "Observação: Para o SLO, a distância horizontal dos obstáculos abaixo do nível do helideque deverá ser tal que forneça uma separação vertical segura compatível com os modelos de helicópteros classe de desempenho 1 ou 2, no caso de perda de um motor no pouso ou na decolagem".

b) No item 0403 - "GRADIENTE NEGATIVO" - substituir pelo seguinte texto: "É necessário considerar a possibilidade da aeronave perder altura de voo durante os últimos momentos da sua aproximação ou de não conseguir manter o voo horizontal nos primeiros instantes após a decolagem. Dessa forma, deve-se fornecer proteção abaixo do nível do helideque neste setor crítico. Em relação à vista de topo do helideque, a partir do seu centro, imaginando uma linha perpendicular à bissetriz do ângulo do SLO (chevron), deve ser considerado um setor de pelo menos 180º. Com relação à vista de perfil, o setor é contado a partir da extremidade da tela de proteção até a superfície da água, com o gradiente de 3m (vertical) para 1m (horizontal). Este setor não deverá conter obstáculos afixados à plataforma ou flutuando conforme ilustrado no Anexo 4-D. Não se deve permitir nenhum obstáculo nesta área de 180°, ressalvando-se os navios que realizam operação offloading, onde podem ser aceitos, devendo ficar confinados a um arco não superior a 120° (cento e vinte graus) subtendido do centro do helideque e cumprir os requisitos, como apresentado no Anexo 4-D. Observação: Os requisitos atinentes ao gradiente negativo deverão ser cumpridos até o prazo limite de 12 de agosto de 2017".

c) No item 0404 - "SETOR DE OBSTÁCULOS COM ALTURAS LIMITADAS".

1. Na alínea b - "Externo".

(a) Na subalínea 1 - substituir o texto pelo seguinte: "pelo arco de círculo com origem no centro da área de toque e raio igual a 0,62D, onde são permitidos obstáculos com altura máxima de 0,25m, contados a partir da origem do chevron; e"; e

(b) Na subalínea 2 - substituir o texto pelo seguinte: "pelo arco de círculo com origem no centro da área de toque e raio entre 0,62D e 0,83D, onde são permitidos obstáculos a partir de 0,25m, obedecendo a um gradiente crescente de 1:2 m (uma unidade vertical para duas unidades horizontais), nas direções do ângulo de 150° até 0,83D, conforme detalhado na ilustração do Anexo 4-E".

2. Na alínea e - substituir o texto pelo seguinte: "Pode ser necessário um esquema de pintura ou outro dispositivo para ressaltar obstáculos próximos do helideque, tais como chaminés, antenas e outras obstruções, com a finalidade de destacá-los para melhor visibilidade da tripulação do helicóptero. Normalmente, os obstáculos são pintados com listras diagonais nas cores vermelha e branca, preta e amarela ou outras combinações de cores contrastantes com as estruturas existentes, conforme o Anexo 4-F. Deve-se evitar a instalação de antenas do tipo whip em locais próximos ao limite delimitado pelas semirretas com origem no ponto de referência, pois as mesmas são de difícil visualização por parte dos pilotos durante as aproximações para pouso. No caso de unidades que possuam antenas nesta situação, uma alternativa é utilizar dispositivos com cores que realcem a sua posição, desde que os mesmos não sejam passíveis de se desprenderem com a turbulência provocada pelos rotores".

VI- Capítulo 5 - "AUXÍLIOS VISUAIS"

a) No item 504 - "AUXÍLIOS DE SINALIZAÇÃO" - substituir por: "0504 - AUXÍLIOS DE SINALIZAÇÃO".

b) Na alínea d - retirar o seguinte parágrafo: "Existe a possibilidade de se deslocar o H em conjunto com a área de toque, afastando-a do SOAL, não mais do que 0,1D, sobre a bissetriz ou paralelo a mesma com a finalidade de aumentar a segurança com relação aos obstáculos, havendo a preocupação de que todo o plano do rotor principal fique situado na AAFD".

c) Na alínea e - substituir o texto pelo seguinte: "e) Sinalização do nome, ou indicativo visual, e indicativo de localidade da plataforma/embarcação - deverá ser pintada na cor branca contrastando com a cor do piso do helideque. Seus caracteres alfanuméricos (nome ou indicativo visual) deverão ser pintados entre o início do SLO e o Limite da Área de Toque, conforme indicado na ilustração do Anexo 5-C. Quando o nome ou indicativo visual for uma composição de letras e números, devem ser utilizados algarismos arábicos ou romanos do mesmo tamanho das letras, podendo ser separados por um traço. O nome da plataforma não poderá ser coberto pela rede antiderrapante. Com a finalidade de facilitar a identificação da unidade marítima pelas tripulações das aeronaves, os helideques terão o seu indicativo de localidade pintado em caracteres brancos, na posição diametralmente oposta a posição prevista para o nome ou indicativo visual da plataforma/embarcação, entre a área de toque e o limite da AAFD, conforme ilustrado no Anexo 5-C. Esta pintura deverá ocorrer em até 30 dias após a homologação do helideque nas Vistorias Iniciais. Esse requisito deverá ser cumprido até 31 de março de 2016, quando passará a ser exigido. As dimensões e o espaçamento entre os caracteres deverão ser conforme o Anexo 5-F. Quando não for possível a pintura como descrito anteriormente, por falta de espaço físico, os caracteres poderão ter suas dimensões reduzidas em até 1/3 do tamanho pré-definido".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VII - Capítulo 6 - "PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS"

a) No item 0602 - "PESSOAL HABILITADO".

1. Na alínea a - "Equipe de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (EMCIA), constituída por:".

(a) Na subalínea 2 - substituir pelo seguinte texto: "dois (categoria H1) ou três (categorias H2 ou H3) Bombeiros de Aviação (BOMBAV), visando o guarnecimento dos canhões de espuma e o auxílio em caso de emergência; e".

b) No item 0603 - "ATRIBUIÇÕES OPERACIONAIS E RESPONSABILIDADES".

1. Onde se lê: "O curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (MCIA) deverá atender ao contido na NORMAM-24/DPC", leia-se: "O curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (MCIA) realizado no país, em instituição credenciada pela DPC, ou no exterior, deverá atender ao contido na NORMAM-24/DPC".

2. Onde se lê: "Tabela A-VI/4-1", leia-se: "Tabela A-VI/1-3".

c) No item 0604 - "SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE VÍDEO E DE VOZ" - substituir pelo seguinte texto: "O helideque deverá dispor de um sistema de gravação de vídeo para registro das operações aéreas (pouso e decolagem) e de gravação de voz, para registro das comunicações entre a aeronave e o Radioperador. Estes registros deverão ser armazenados de acordo com os prazos estabelecidos nos Procedimentos para Preservação de Dados contidos na Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 63-25. Tal sistema constitui valiosa ferramenta para investigação em caso de acidente aeronáutico e prevenção em relação a possíveis ocorrências futuras".

VIII - Capítulo 7 - "PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SALVAMENTO"

a) No item 0703 - "COMBATE A INCÊNDIO".

1. Na alínea a - onde se lê: "O tempo máximo para o início do emprego da espuma deverá ser de 15 (quinze) segundos a partir da ocorrência do acidente aeronáutico", leia-se: "O tempo máximo para o início do emprego da espuma deverá ser de 15 (quinze) segundos a partir do acionamento dos canhões".

2. No campo "Notas" - incluir o seguinte item: "6) Os jatos dos canhões deverão alcançar o centro da área de toque, quando acionados simultaneamente, e o lado oposto do helideque, quando acionados individualmente".

b) No item 0705 - "FERRAMENTAS, MATERIAL DE APOIO E SALVAMENTO".

1. Na alínea b - substituir pelo seguinte texto: "Material de Apoio:

1) 1 (uma) balança com capacidade mínima para 150kg, com certificado de aferição válido, colocada nas proximidades do helideque, a fim de efetuar a pesagem de pessoal, bagagem ou material a ser embarcado na aeronave;

2) 3 (três) pares de calços;

3) no mínimo, 4 (quatro) peias metálicas ou de nylon específicas para amarração de aeronaves, cujos engates sejam compatíveis com as búricas;

4) 1 (uma) escada articulada ou de apoio, com altura compatível com as dimensões do maior helicóptero a operar a bordo; e

5) 1 (uma) lona de sinalização de helideque interditado (Anexo 5-H)".

IX - Capítulo 8 - "ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL"

a) No item 0806 - "PROCEDIMENTOS DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE" - substituir os três parágrafos iniciais pelos seguintes textos: "O ALPH deve ser notificado antes do início do abastecimento. O abastecimento das aeronaves deverá ser efetuado por pessoal qualificado. A Embarcação ou Plataforma homologada para abastecimento de aeronaves deverá possuir pessoal certificado para este abastecimento durante todo o período de homologação do helideque".

b) Incluir o item "0807 - CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO.

Por ocasião da solicitação de vistorias, a Embarcação e Plataforma que desejar incluir na homologação do helideque o abastecimento de combustível, deverá apresentar um certificado de homologação do sistema de combustível, emitido por Sociedade Classificadora, reconhecidas pela DPC, descrevendo claramente que o mesmo se encontra em condições seguras para a condução de abastecimento de combustível de aviação nas operações aéreas. Esse documento terá a validade de 5 (cinco) anos e deverá ter sido emitido há, no máximo, 2 (dois) anos da data da vistoria, de modo a contemplar todo o período de vigência da Portaria de Homologação".

X - Capítulo 10 - "PLANO DE EMERGÊNCIA AERONÁUTICA"

a) No item 1006 - "COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE/INCIDENTE SOBRE O HELIDEQUE" - substituir pelo seguinte texto: "Quando ocorrer um Acidente ou Incidente que atinja o helideque, sua estrutura ou sinalização, a DPC deverá ser informada. O armador/operador responsável pelo helideque encaminhará, à DPC, um Certificado de Manutenção das Condições Técnicas de Helideque, conforme o Anexo 1-H, em até 5 (cinco) dias após o ocorrido, a fim de possibilitar a continuidade das operações aéreas".

XI - Anexo 1-A - "REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE HELIDEQUE"

a) No campo "Documentos anexos" - incluir o seguinte item: "h) Pagamento da indenização correspondente".

b) No campo "Observações".

1. No item 1 - substituir pelo seguinte texto: "Os itens a e b deverão ser encaminhados impressos".

2. No item 2 - substituir pelo seguinte texto: "Os itens f e g deverão ser encaminhados impressos e em meio eletrônico, utilizando o formato PDF (Adobe Reader); e".

XII - Anexo 1-B - "FICHA REGISTRO DO HELIDEQUE"

a) No item 2 - Substituir pelo seguinte texto: "Indicador de Chamada Fonia da Embarcação/Plataforma e da EPTA".

b) Incluir o campo "Indicativo de Localidade (ANAC)" como item 4, e renumerar demais itens.

c) No item 8 - onde se lê: "Armador/Operador", leia-se: "Armador".

d) Incluir o campo "Operador" como item 9, e renumerar demais itens.

XIII - Anexo 1-C - "REQUERIMENTO DE VISTORIA DE HELIDEQUE"

a) No corpo do Requerimento - onde se lê: "Empresa, Armador, Proprietário, Afretador", leia-se: "Empresa, Armador, Proprietário, Afretador, Operador"; e onde se lê: "Portaria", leia-se: "Norma".

b) No campo "Documentos anexos" - no item f - substituir pelo seguinte texto: "Pagamento de indenização correspondente a vistoria solicitada".

1. Incluir o seguinte item: "i) Certificado de Resistência das Búricas".

c) No campo "Observações".

1. No item 1 - substituir pelo seguinte texto: "Os itens a e b deverão ser encaminhados impressos".

XIV - Anexo 1-D - "RELATÓRIO DE VISTORIA DE HELIDEQUE"

a) No item 2 - "RESUMO DA VISTORIA INICIAL/RENOVAÇÃO/RETIRADA DE EXIGÊNCIA".

1. Onde se lê: "Nº de inscrição", leia-se: "Nº IMO".

2. Onde se lê: "Indicativo de chamada", leia-se: "Indicativo de Chamada Fonia da Embarcação/Plataforma e da EPTA".

3. Onde se lê: "Proprietário", leia-se: "Bandeira".

4. Incluir o campo "Operador".

XV - Anexo 1-E - "INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO HELIDEQUE"

a) no campo "Anexos".

1. No item a - substituir pelo seguinte texto: "Comprovante de pagamento da indenização de Vistoria de Retirada de Exigência do helideque".

XVI - Anexo 1-G - "REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS DE HELIDEQUE"

a) No campo "Documentos anexos".

1. No item e - substituir pelo seguinte texto: "Comprovante de pagamento da indenização referente à alteração de parâmetro solicitada, de acordo com as orientações contidas no Anexo 1-H".

b) No campo "Observações".

1. No item 1 - substituir pelo seguinte texto: "Os itens a e b deverão ser encaminhados impressos".

XVII - Anexo 1-H - "CERTIFICADO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO HELIDEQUE" - retirar a frase "ou Entidade Certificadora" do modelo do certificado.

a) No campo "Observações".

1. No item 1 - substituir pelo seguinte texto: "Anexar ao CMCTH três fotos atuais do helideque (21 x 29,7cm (A4), perfil, topo e da embarcação), impressas e em meio eletrônico, utilizando o formato PDF (Adobe Reader); e".

XVIII - Anexo 1-I - "TABELA DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS"

a) No campo "SERVIÇOS" - retirar da tabela "Vistoria de Pré-Operação" e seu respectivo valor "R$ 4.300,00", e renumerar demais itens.

b) No campo "Valores a serem pagos nos processos".

1. Retirar o item "b) Vistoria de Pré-Operação: Valor = Parcela 1 + Parcela 2 + Parcela 3 + Parcela 4 + Parcela 6 = R$ 10.640,00", e renumerar demais itens.

2. No item e - substituir pelo seguinte texto: "Autorização provisória de helideque ou prorrogação de Portaria".

XIX - Anexo 1-J - "CERTIFICAÇÃO DE HELIDEQUE"

a) No item I - substituir pelo seguinte texto: "Nome da embarcação/plataforma, bandeira, indicativo de localidade e sigla".

b) No item II - substituir pelo seguinte texto: "Indicativo de chamada fonia da embarcação/plataforma e da EPTA".

c) Onde se lê: "Superintendente da Segurança do Tráfego Aquaviário", leia-se: "Chefe do Departamento de Vistoria Naval".

XX - Anexo 1-K - "NOTIFICAÇÃO DE INTERDIÇÃO E DESINTERDIÇÃO DE HELIDEQUE"

a) No modelo "NOTIFICAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO HELIDEQUE".

1. No item 1 - substituir pelo seguinte texto: "Atesto que, em ____/____/_____, o helideque localizado a bordo da EMBARCAÇÃO/PLATAFORMA FIXA _____, INDICATIVO DE LOCALIDADE_____e SIGLA_____, foi submetido à VISTORIA _____ (INICIAL / DE RENOVAÇÃO / DE FISCALIZAÇÃO/ DE ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS), de acordo com o previsto na NORMAM-27/DPC, visando à verificação das condições técnicas para pousos e decolagens de helicópteros, e não apresentou condições satisfatórias de segurança para operar helicópteros, por ter(em) sido constatada(s) a(s) Exigência(s) Impeditiva(s) descrita(s) a seguir: Exigência(s) Impeditiva(s) e NORMAM-27/DPC

2 - Em face do exposto, notifico o Responsável que o helideque dessa embarcação está interditado, a partir da presente data, não sendo permitido o pouso de helicópteros até que a(s) Exigência(s) Impeditiva(s) supracitadas sejam sanadas e informadas à DPC para que seja novamente vistoriada e, caso aprovada, ser solicitado à ANAC a abertura/reabertura ao tráfego Aéreo. VISTORIADOR-CHEFE / VISTORIADOR-AUXILIAR / NOME DO RESPONSÁVEL PELO HELIDEQUE".

b) Incluir o modelo "NOTIFICAÇÃO DE DESINTERDIÇÃO DE HELIDEQUE

1- Atesto que, em ____/____/_____, o helideque localizado a bordo da EMBARCAÇÃO/PLATAFORMA FIXA _____, INDICATIVO DE LOCALIDADE_____ e SIGLA _____, foi submetido à VISTORIA PARA RETIRADA DE EXIGÊNCIAS, de acordo com o previsto na NORMAM-27/DPC, visando a verificação das condições técnicas para pousos e decolagens de helicópteros, e apresentou condições satisfatórias de segurança para operar helicópteros.

2- Em face do exposto, notifico o Responsável que o helideque dessa embarcação está desinterditado, a partir da presente data, sendo permitido o pouso de helicópteros. VISTORIADOR-CHEFE / VISTORIADOR-AUXILIAR / NOME DO RESPONSÁVEL PELO HELIDEQUE".

XXI - Anexo 2-B - "VISTA DE TOPO DO HELIDEQUE" - onde se lê nas setas da figura: "D", leia-se: "L"; incluir na figura a legenda: "Indicativo de Localidade".

XXII - Anexo 5-A - "BIRUTA"- onde se lê: "Comprimento (L) - 1,20m", leia-se: "Comprimento (L) - 1,20m a 1,40m".

XXIII - Anexo 5-C - "AUXÍLIOS DE SINALIZAÇÃO" - onde se lê na figura: "Identificação da Unidade Marítima", leia-se: "Indicativo de Localidade".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 336/DPC, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Renova o credenciamento do Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda. - EPP para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento do Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda. - EPP, CNPJ 05.840.628/0001-19, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 1º de novembro de 2015 até 31 de outubro de 2018.

Art.3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 255/DPC, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 167, de 29 de agosto de 2013, Seção 1, página 9, e entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a composição do Comitê de Acompanhamento e Avaliação da Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico Médio e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º O Comitê de Acompanhamento e Avaliação da Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico Médio será composto por membros titulares e suplentes designados pelos seguintes órgãos:

I - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos:

a) Secretaria Executiva; e

b) Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas.

II - Ministério da Educação - MEC:

a) Secretaria de Educação Superior - SESu; e

b) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC.

III - Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/SEPPIR-PR nº 11, de 13 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

NILMA LINO GOMES
Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA N° 2.609, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 048, de 25/05/2015, publicado no DOU de 27/05/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo	Carga Horária	Candidato	Classificação
Escola de Enfermagem de Manaus - EEM	Saúde do Adulto	Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Ana Carolina Scarpel Moncaio	1º
				Camila Carlos Bezerra	2º
				Alcicléa dos Santos Oliveira	3º
				Maria José Gomes de Aguiar	4º
Faculdade de Ciências Farmacêuticas - FCF	Farmacologia	Adjunto A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Taís Freire Galvão	1º
				Clarice de Carvalho Veloso	2º
Faculdade de Odontologia - FAO	Clínica Integrada - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial e Anatomia de Cabeça e Pescoço	Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Andrezza Lauria de Moura	1º
				Juliana Maria Souza de Oliveira	2º
				Ana Paula Simões Corrêa	3º
Faculdade de Direito - FD	Direito Processual Penal e Direito Penal	Adjunto A, Nível 1	40h	Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	1º
	Prática Jurídica Real	Auxiliar, Nível 1	40h	Bernardo Silva de Seixas	1º
				Guilherme Gustavo Vasques Mota	2º
				Marco Aurélio de Carvalho Martins	3º
				João Victor Tayah Lima	4º
				João Medeiros da Silva	5º
	Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho	Adjunto A, Nível 1	40h	Valmir César Pozzeti	1º
	Direito Civil	Adjunto A, Nível 1	40h	Juliano Ralo Monteiro	1º
Faculdade de Estudos Sociais - FES	Estatística Econômica	Assistente A, Nível 1	DE	Ana Hermínia Andrade e Silva	1º
	Gestão de Projetos, Gestão de Serviços e Processos Organizacionais	Adjunto A, Nível 1	DE	Não Houve Candidato Aprovado	
Instituto de Ciências Biológicas - ICB	Anatomia Humana Topográfica	Auxiliar, Nível 1	DE	Quelly Christina França Alves Schiave	1º
				Nádia Gomes Batista dos Santos	2º
				Huan Rosa de Miranda	3º

HEDINALDO NARCISO LIMA

PORTARIA N° 2.612, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 049/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Estrutura de Concreto Armado; Material de Construção Civil.	Auxiliar, Nível 1	40h	Não houve candidato inscrito	
	Estágio Supervisionado I e II; Prática Curricular II	Auxiliar, Nível 1	40h	Lucilene de Lima Abensur Cervino	1º
	Fundamentos de Física II; Física Geral I; Eletricidade	Auxiliar, Nível 1	40h	Edilanê Mendes dos Santos	1º
	Geologia; Geologia Mineral e Paleontologia; Evolução	Auxiliar, Nível 1	40h	Claudio Rabelo dos Santos Neto	1º
				Adriana Cabral Kloster	2º
Faculdade de Educação -FACED	História; Sociologia	Auxiliar, Nível 1	40h	Sarah Câmara Freitas	1º
				Admilton Freitas das Chagas Filho	2º
				Ivanilson Barbosa da Costa	3º
				Guilherme Henrique Soares	4º
Faculdade de Educação Física e Fisioterapia - FEFF	Clínica Dermatofuncional; Fisioterapia Dermatofuncional; Estágio nas Disfunções do Assoalho Pélvico; Estágio em Dermatofuncional	Auxiliar, Nível 1	40h	Adria Yared Sadala	1º
				Maria Auxiliadora de Souza Maciel	2º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA N° 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 035 de 12/01/2012, publicada no DOU de 13/01/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Tornar sem eficácia a Portaria IFTM-Reitoria nº 343 de 20/03/2015, publicada no DOU de 25/06/2015, seção 1, página 14.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EURÍPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 103, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Divulgar a relação dos entes executores de ações referentes às novas turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atribuições legais conferidas no Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, e do Decreto nº6.093, de 24 de abril de 2007, e da Resolução CD/FNDE nº 48, de 2 de outubro de 2012, e Resolução/CD/FNDE nº 52, de 11 de outubro de 2013 e da Resolução/CD/FNDE nº48, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores - que aderiram à Resolução/CD/FNDE Nº48 11 de 11 de dezembro de 2013 e que cadastraram no Sistema de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) a relação nominal de novos alunos da modalidade EJA, validada pela Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (DPAEJA) - considerados aptos a receber recursos para a execução de ações referentes as novas turmas de EJA, no exercício de 2014, na forma do Anexo desta Portaria.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

ANEXO

UF	Município	Código do IBGE	CNPJ	Total Alunos	Valor Total	Parcela	Valor da Parcela	Exercício
RS	Bom Progresso	4302378	94726353000117	12	21.941,40	2	10.970,70	2014
RS	Parobé	4314050	88372883000101	4	7.313,80	2	3.656,90	2014
SC	Balneário Arroio do Silva	4201950	01605479000152	87	159.075,15	2	79.537,58	2014
SC	Passo de Torres	4212254	95782793000154	125	228.556,25	2	114.278,13	2014
SE	Cristinápolis	2801702	13096029000160	41	74.966,45	2	37.483,23	2014
SP	Cássia dos Coqueiros	3510906	44229805000187	10	18.284,50	2	9.142,25	2014
TO	Araguaína	1702109	01830793000139	192	351.062,40	2	175.531,20	2014
AC	Mâncio Lima	1200336	04059671000189	129	235.870,05	2	117.935,03	2014
AC	Tarauacá	1200609	34693564000179	230	420.543,50	2	210.271,75	2014
BA	Barra do Rocha	2903102	14234850000169	29	53.025,05	2	26.512,53	2014
BA	Itamaraju	2915601	13761697000165	77	140.790,65	2	70.395,33	2014
CE	Canindé	2302800	07963259000187	40	73.138,00	2	36.569,00	2014
CE	Granja	2304707	07827165000180	191	349.233,95	2	174.616,98	2014
CE	Mauriti	2308104	07655269000155	94	171.874,30	2	85.937,15	2014
CE	Reriutaba	2311702	07598667000187	104	190.158,80	2	95.079,40	2014
CE	Tianguá	2313401	07735178000120	204	373.003,80	2	186.501,90	2014
MA	Brejo	2102101	06116743000108	375	685.668,75	2	342.834,38	2014
MG	Andrelândia	3102803	18682930000138	15	27.426,75	2	13.713,38	2014
MG	Bom Sucesso	3108008	18244368000160	9	16.456,05	2	8.228,03	2014
MG	Cataguases	3115300	17702499000181	15	27.426,75	2	13.713,38	2014
MG	Ervália	3124005	18133306000181	103	188.330,35	2	94.165,18	2014
MG	Eugenópolis	3124906	17947656000119	11	20.112,95	2	10.056,48	2014
MG	Faria Lemos	3125309	18114280000124	9	16.456,05	2	8.228,03	2014
MG	Leopoldina	3138401	17733643000147	4	7.313,80	2	3.656,90	2014
MG	Martins Soares	3140530	01615420000145	12	21.941,40	2	10.970,70	2014
MG	Ouro Branco	3145901	18295329000192	67	122.506,15	2	61.253,08	2014
MG	Paula Cândido	3148301	17763715000107	14	25.598,30	2	12.799,15	2014
MG	Pedra do Anta	3148806	18133439000158	5	9.142,25	2	4.571,13	2014
MG	Teixeiras	3168507	18134056000102	25	45.711,25	2	22.855,63	2014
MG	Ubá	3169901	18128207000101	148	270.610,60	2	135.305,30	2014
MG	Visconde do Rio Branco	3172004	18137927000133	38	69.481,10	2	34.740,55	2014
PA	Belém	1501402	05055009000113	107	195.644,15	2	97.822,08	2014
PB	Areia	2501104	08754111000103	21	38.397,45	2	19.198,73	2014
PB	Aroeiras	2501302	08865636000108	81	148.104,45	2	74.052,23	2014
PB	Conceição	2504405	08943227000182	115	210.271,75	2	105.135,88	2014
PB	Congo	2504702	08870164000181	33	60.338,85	2	30.169,43	2014
PB	Cruz do Espírito Santo	2504900	08902934000120	75	137.133,75	2	68.566,88	2014
PB	Fagundes	2506103	08737694000156	102	186.501,90	2	93.250,95	2014
PB	Gurinhém	2506400	08809444000184	46	84.108,70	2	42.054,35	2014
PB	Itabaiana	2506905	09072430000193	116	212.100,20	2	106.050,10	2014
PB	Itatuba	2507200	08865628000161	93	170.045,85	2	85.022,93	2014
PB	Santo André	2513851	01612511000127	12	21.941,40	2	10.970,70	2014
PB	Sertãozinho	2515930	01612771000100	1	1.828,45	2	914,23	2014
PE	Pedra	2610806	10106227000170	22	40.225,90	2	20.112,95	2014
PI	Arraial	2201002	06554026000168	61	111.535,45	2	55.767,73	2014
PI	Santo Inácio do Piauí	2209500	06553945000117	16	29.255,20	2	14.627,60	2014
PR	Pitanga	4119608	76172907000108	21	38.397,45	2	19.198,73	2014
RJ	Nova Friburgo	3303401	28606630000123	7	12.799,15	2	6.399,58	2014
MG	São Sebastião do Anta	3164472	01613123000160	39	71.309,55	2	35.654,78	2014
				3.387	6.192.960,15		3.096.480,22	

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Divulgar a relação dos entes executores de ações referentes às novas turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atribuições legais conferidas no Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, e do Decreto nº6.093, de 24 de abril de 2007, e da Resolução CD/FNDE nº 48, de 2 de outubro de 2012, e Resolução/CD/FNDE nº 52, de 11 de outubro de 2013 e da Resolução/CD/FNDE nº48, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores - que aderiram à Resolução/CD/FNDE Nº48 11 de 11 de dezembro de 2013 e que cadastraram no Sistema de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) a relação nominal de novos alunos da modalidade EJA, validada pela Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (DPAEJA) - considerados aptos a receber recursos para a execução de ações referentes as novas turmas de EJA, no exercício de 2015, na forma do Anexo desta Portaria.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

ANEXO

UF	Razão Social	CNPJ	Total Alunos	Valor Total	Parcela	Valor da Parcela	Exercicio
PI	Secretaria de Estado da Educação / SEDUC	06554729000196	11.909	24.009.615,81	1	24.009.615,81	2015
			11.909	24.009.615,81		24.009.615,81	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.301, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital n° 02/2014, publicado no DOU de 20/11/2014.

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de Conhecimento: Gestão em Saúde e Enfermagem
Vagas: 1
Classe: TITULAR-LIVRE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.028986/15-16
1º Gilberto Tadeu Reis da Silva

LORENE LOUISE DA SILVA PINTO

PORTARIA Nº 1.302, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital n° 01/2015, publicado no DOU de 21/01/2015.

Unidade: FACULDADE DE ARQUITETURA
Área de Conhecimento: Projeto Urbano-Paisagístico-Ambiental
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.036534/15-08
Não houve candidato aprovado.

LORENE LOUISE DA SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 7.778, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 5.869, de 22/7/2014, publicada no DOU nº 139, Seção 2, de 23/7/2014, resolve:

Tornar Público o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico referente ao Edital nº 54, de 16/3/2015, consolidado com as alterações do Edital nº 69, de 27/3/2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Artes Visuais
1- Sulamita Inácio Freire
Educação Física
1- Felipe Macedo de Andrade
2- Juliana de Jesus Pinheiro Peres
3- Luiza Silva Moreira
Séries Iniciais do Ensino Fundamental
1- Elisângela Bernardes do Nascimento
2- Josiane de Souza Soares
3- Leandro Henrique de Jesus Tavares
4- Ana Paula Peixoto Soares
5- Marina Santos Nunes de Campos
Orientação Educacional
1- Adriana Andrade Alves

MARIA LUIZA MESQUITA DA ROCHA

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 7.869, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Prof. Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para Professor Substituto para o Setor de Projeto urbano, em conformidade com o Edital nº 328, de 09/10/15, publicado no DOU de 13/10/15:

DEPARTAMENTO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SETOR PROJETO URBANO
1º lugar - Filipe Ungaro Marino
2º lugar - Isabela Bacellar Brandão Guimarães

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.048981/2014-32, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Vernáculas, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Linguística/Fonética e Fonologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ANA LíVIA DOS SANTOS AGOSTINHO	8,27
2º	JULIANA ESCALIER LUDWIG GAYER	8,08
3º	CARLA CRISTOFOLINI	8,07
4º	PRISCILA MARQUES TONELI	7,57

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIN LIMA HENRIQUES

PORTARIA N° 388, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.072959/2014-11, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitibanos, do Campus de Curitibanos, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Recursos Florestais e Engenharia Florestal/Técnicas e Operações Florestais
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Denominação: Professor Assistente A
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

MICHELE AMORIN LIMA HENRIQUES

PORTARIA N° 389, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049092/2014-92, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Blumenau, do Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Engenharia Química/Têxteis, fiação, tecelagem e tecido não tecido/Engenharia de materiais/Engenharia têxtil/Engenharia Mecânica/Engenharia de Produção
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FRANCISCO CLAUDIVAN DA SILVA	7,49
2º	CRISTIAN DOS SANTOS CASTILLO	7,47

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FRANCISCO CLAUDIVAN DA SILVA	7,49

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA N° 390, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007104/2015-92, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Saúde Pública, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Saúde Coletiva/Epidemiologia/Saúde Pública/Medicina Preventiva
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	SHEILA RUBIA LINDNER	9,08

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM HENRIQUES

PORTARIA N° 391, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042693/2014-74, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Cirurgia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Medicina/Cirurgia/Cirurgia Proctológica
Regime de Trabalho: 20 horas
Vagas: 01 (uma)
Denominação: Professor Assistente A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	HUMBERTO FENNER LYRA JUNIOR	9,70

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIN LIMA HENRIQUES

PORTARIA N° 392, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.070014/2014-57, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Mecância, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Fenômenos de Transporte/Engenharia Térmica
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ALEXANDRE KUPKA DA SILVA	9,11
2º	CHRISTIAN JOHANN LOSSO HERMES	9,04
3º	FERNANDO HENRIQUE MILANESE	8,05
4º	JORGE LUIZ GOES OLIVEIRA	7,43

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIN LIMA HENRIQUES

PORTARIA N° 393, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049096/2014-71, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Blumenau, do Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Química/Química Inorgânica
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JOSé WILMO DA CRUZ JúNIOR	7,40

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JOSé WILMO DA CRUZ JúNIOR	7,40

MICHELE AMORIN LIMA HENRIQUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 28 de outubro de 2015

Processo nº: 00190.003461/2014-58
Interessados: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Assunto: Contrato da Quinquagésima Oitava Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor total de R$ 862.774.728,87 (oitocentos e sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)), posicionado em 1º de julho de 2013, correspondente a 8.106 (oito mil, cento e seis) contratos homologados.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato em referência, nos termos da minuta apresentada.

Processo nº: 00190.003779/2014-39.
Interessados: Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial.
Assunto: Contrato da Primeira Novação de Dívida, a ser firmado entre a União e o Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial, com a interveniência do Itaú Unibanco S/A, no valor de R$ 2.192.827.303,57 (dois bilhões, cento e noventa e dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos), posicionado em 1º de fevereiro de 2014, correspondente a 20.857 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete) contratos homologados e com saldo.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 00190.004106/2015-87
Interessados: Município de São Paulo.
Assunto: Contrato da Segunda Novação de Dívida, a ser firmado entre a União e o Município de São Paulo, com a interveniência da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, no valor de R$ 76.026.971,63 (setenta e seis milhões, vinte e seis mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), posicionado em 1 de dezembro de 2009, correspondente a 3.724 (três mil, setecentos e vinte e quatro) contratos homologados e com saldo.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 00190.004397/2015-11.
Interessados: VS Administradora de Carteiras de Títulos e Valores Imobiliários LTDA. e Socilar S.A.
Assunto: Contrato de Terceira Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser firmado entre a União e VS Administradora de Carteiras de Títulos e Valores Imobiliários LTDA., com a intervenção da Socilar S.A., nos termos da legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no montante bruto de R$ 10.680.288,31 (dez milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), posicionado em 1º de abril de 2011, correspondente a 978 (novecentos e setenta e oito) contratos homologados.

Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Caixa Econômica Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 00190.028541/2014-16.
Interessado: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
Assunto: Contrato da Vigésima Terceira Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor total de R$ 616.977.943,20 (seiscentos e dezesseis milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), posicionado em 1º de julho de 2014, correspondente a 16.219 (dezesseis mil, duzentos e dezenove) contratos homologados.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato em referência, nos termos da minuta apresentada.

Processo nº: 17944.000439/2015-70.
Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado de Goiás.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos 20/00001-4, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o Estado de Goiás em 8 de agosto de 2013, no valor de R$ 1.560.000.000,00 (Um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de reais), cujos recursos destinam-se ao Programa Goiás Estruturante.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo, em caráter excepcional, com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a celebração dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Garantia nº 889/PGFN/CAF e de Contragarantia nº 890/PGFN/CAF, ambos firmados em 13 de setembro de 2013, com a finalidade de renovar a concessão de garantia da União ao Estado de Goiás no contrato de financiamento, em função da alteração realizada pelo seu Primeiro Termo Aditivo.

Processo nº: 00190.004107/2015-21.
Interessados: Município de São Paulo e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.
Assunto: Contrato de Terceira Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser firmado entre a União e o Município de São Paulo, com a intervenção da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, nos termos da legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no montante bruto de R$ 249.910.151,13 (duzentos e quarenta e nove milhões, novecentos e dez mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos), posicionado em 1º de maio de 2010, correspondente a 9.771 (nove mil, setecentos e setenta e um) contratos homologados e com saldo.

Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Caixa Econômica Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 00190.004109/2015-11.
Interessados: Município de São Paulo.
Assunto: Contrato da Primeira Novação de Dívida, a ser firmado entre a União e o Município de São Paulo, com a interveniência da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, no valor de R$ 262.407.959,64 (duzentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), posicionado em 1 de fevereiro de 2009, correspondente a 12.553 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três) contratos homologados e com saldo.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Interino

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.309, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Declara cessada a liquidação extrajudicial da DJC Administradora de Consórcios Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com fundamento nos arts. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e 39 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

Considerando a decretação da falência da administradora, por sentença de 8 de julho de 2015, da Dra. Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, divulgada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 14 de agosto de 2015, Edição nº 1.629, página 646, e a nomeação do Administrador Judicial Dr. Lincoln Taylor Ferreira (Processo nº 0016093-59.2014.8.16.0185), resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 81.246.688/0001-96), com sede em Curitiba (PR), foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.243, de 7 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. Odacir Pereira da Silva, carteira de identidade SSP/PR nº 612611 e CPF nº 017.591.839-20, do encargo de liquidante.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

PORTARIA Nº 87.022, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Delega competência ao Diretor de Administração para autorizar a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados pelos servidores do Banco Central do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no art. 6º, § 1º, inciso VII, do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Administração para autorizar, em caráter excepcional e devidamente justificado, a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, por servidores não incluídos nos incisos I, IV e VI do § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo deve observar os limites estabelecidos no § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 2015.

§ 2º Compreende-se na delegação de competência a análise e decisão a respeito da excepcionalidade constante do § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 2015.

§ 3º A delegação de que trata o caput pode ser subdelegada.

Art. 2º Fica autorizado o Diretor de Administração a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 87.023, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Subdelega competência ao Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) para autorizar a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados pelos servidores do Banco Central do Brasil.

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como a delegação de competência conferida pela Portaria nº 87.022, de 27 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) para autorizar, em caráter excepcional e devidamente justificado, a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, por servidores não incluídos nos incisos I, IV e VI do § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo deve observar os limites estabelecidos no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 8.540, de 2015.

§ 2º Compreende-se na delegação de competência a análise e decisão a respeito da excepcionalidade constante do § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS

DECISÃO DO COLEGIADO DE 14 DE JULHO DE 2015

PARTICIPANTES
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2013/0157
Reg. n° 9204/14
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Terra Investimentos Corretora de Mercadorias Ltda. e seu diretor Ricardo Brasil Correa, aprovado na reunião de Colegiado de 05.08.14, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SP2013/0157.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM SP2013/0157, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2013/0097
Reg. n° 9381/14
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Daniel Tonon, Daniel Rubin e Antonio Irineu Tonon, aprovado na reunião de Colegiado de 18.11.14, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SP2013/0097.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM SP2013/0097, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/5237
Reg. n° 9425/14
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Plínio Villares Musetti, aprovado na reunião de Colegiado de 02.12.14, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2013/5237.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2013/5237, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/12570
Reg. n° 9438/14
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Andre Bergstein, aprovado na reunião de Colegiado de 09.12.14, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2013/12570.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2013/12570, por ter sido cumprido o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Termo de Compromisso.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/5102

Reg. n° 9466/14

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado em conjunto por Gipar S.A., Itacatu S.A., Mauricio Perez Botelho e Ivan Müller Botelho, aprovado na reunião de Colegiado de 16.12.14, no âmbito do Processo Administrativo CVM RJ2014/5102.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do Proc. CVM RJ2014/5102, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

DECISÃO DO COLEGIADO DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/10630

Reg. nº 9810/15

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por José João Abdalla Filho, José Pais Rangel e Manoel Eduardo Lima Lopes ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/10630, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os Proponentes, na qualidade de membros do conselho de administração da Dinâmica Energia S.A., foram responsabilizados pelo descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 27 e 31 da Instrução CVM 308/1999, ainda considerando o prazo previsto na Deliberação CVM 549/2009.

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, perfazendo o montante total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, que sugeriu o aprimoramento da proposta, com a majoração do valor ofertado para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os Proponentes mantiveram sua proposta original.

Tendo em vista que, não obstante os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos Proponentes, não houve aderência desses à contraproposta aventada, o Comitê concluiu que a proposta conjunta apresentada não seria adequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, sendo a sua aceitação inconveniente e inoportuna.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos Proponentes.

Na sequência, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado relator do PAS RJ2014/10630.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/11830

Reg. nº 9811/15

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por KPMG Auditores Independentes e pelos sócios e responsáveis técnicos Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/11830, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

Os Proponentes foram responsabilizados pelo descumprimento ao disposto no art. 20 e no inciso II do art. 25, ambos da Instrução CVM 308/1999. José Luiz de Souza Gurgel foi ainda responsabilizado pelo descumprimento ao art. 8º, § 4º, da Instrução CVM 356/2001.

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, em que a KPMG se dispõe a pagar à CVM a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e os sócios a quantia individual de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), perfazendo o valor global de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Após negociação, os Proponentes anuíram à contraproposta do Comitê, comprometendo-se a pagar à autarquia do montante total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a KPMG Auditores Independentes e R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), individualmente, para Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel.

Na visão do Comitê, a aceitação das propostas seria conveniente e oportuna, uma vez que, no seu entendimento, o montante oferecido é tido como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado, no entanto, considerou a aceitação da proposta inconveniente e inoportuna, uma vez que, na sua visão, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando orientar a conduta das firmas de auditoria independente, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

O Colegiado, por unanimidade, deliberou a rejeição da proposta apresentada em conjunto pelos Proponentes.

Na sequência, o Diretor Gustavo Borba foi sorteado relator do PAS RJ2014/11830.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

DECISÃO DO COLEGIADO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/13240

Reg. nº 9439/14

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Sr. Cassio Elias Audi, aprovado na reunião de Colegiado de 09.12.2014, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2013/13240.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2013/13240, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/2046

Reg. nº 9463/14

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Sr. Luiz Eduardo Falco Pires Correa, aprovado na reunião de Colegiado de 16.12.2014, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/2046.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2014/2046, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

DECISÃO DO COLEGIADO DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/13871

Reg. nº 8395/12

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelos Srs. Guilherme Augusto Cirne de Toledo, Jorge Luiz Avila da Silva, Antonio Bolognesi e Vicente Kazuhiro Okazaki ("Compromitentes"), aprovado na reunião de Colegiado de 04.11.2014, no âmbito do PAS CVM RJ2012/1131.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2012/1131 em relação aos Compromitentes.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/2758

Reg. nº 8617/13

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por (i) Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda., Nova Futura Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Joaquim da Silva Ferreira e João da Silva Ferreira Neto, (ii) Benjamin Melo Colussi, (iii) Jean Rampon, (iv) João Pedro Corazza, (v) C.C.A. Farm - Consultoria e Controladoria no Agribusiness Ltda. e seu sócio-gerente Edio Sander, (vi) Laferlins Ltda. e seus sócios-administradores Alexandre Ferreira Lins e Viviane Ferreira Lins, (vii) AMR Agente Autônoma de Investimentos Ltda. e (viii) DR Agente Autônomo de Investimentos Ltda ("Compromitentes"), aprovado na reunião de Colegiado de 02.12.2014, no âmbito do PAS CVM SP2011/0284.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM SP2011/0284 em relação aos Compromitentes.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/11178

Reg. nº 9291/14

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelo Sr. Aldemir Bendine ("Compromitente"), aprovado na reunião de Colegiado de 11.11.14, no âmbito do PAS CVM RJ2013/11178.

Inicialmente, a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, registrou que o pagamento fora realizado com dois dias de atraso. Intimado a proceder à atualização dos valores pela taxa Selic, o Compromitente efetuou um depósito complementar nos valores devidos. Tendo em vista antecedentes da autarquia para situações análogas, a SAD manifestou-se no sentido de que, não obstante o atraso de dois dias e após o depósito complementar, estariam cumpridas as condições pactuadas no Termo de Compromisso.

Seguiu-se um debate a respeito de eventuais encargos que poderiam incidir sobre pagamentos efetuados após o prazo convencionado em Termo de Compromisso.

Ao final, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2013/11178 em relação ao Compromitente, considerando os antecedentes e a própria orientação transmitida a ele no caso concreto. Ficou deliberado ainda que, doravante, será exigido de Compromitentes em atraso com suas obrigações pecuniárias o recolhimento de multa de mora, nos mesmos termos do que estabelece o art. 37-A da Lei 10.522/2002, além da atualização dos valores pela taxa Selic.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/4966

Reg. nº 9424/14

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Somma Investimentos S.A., gestora de fundos de investimentos, e seu diretor Wilson da Silva Souza ("Compromitentes"), aprovado na reunião de Colegiado de 02.12.2014, no âmbito do PAS CVM RJ2013/4966.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2013/4966 em relação aos Compromitentes.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/11094

Reg. nº 9351/14

Relatores: SAD/SEP

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelos Srs. Rubens Ometto Silveira Mello, Burkhard Otto Cordes, Celso Renato Geraldin, Marcelo de Souza Scarcela Portela e Ricardo Dell Aquila Mussa ("Compromitentes"), aprovado na reunião de Colegiado de 11.11.2014, no âmbito do PAS CVM RJ2012/11094.

Considerando a manifestação da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, área técnica responsável por atestar o cumprimento das cláusulas relativas à indenização aos acionistas minoritários da Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool, bem como a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas relativas à obrigação pecuniária assumida junto à Autarquia, ambas no sentido de que as condições previstas no Termo de Compromisso foram satisfeitas na forma convencionada, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS CVM RJ2012/11094 em relação aos Compromitentes.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO N° 14.588, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/10/2015, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
WORK7 AUDITORES INDEPENDENTES S/S - ME
CNPJ: 11.689.939/0001-21

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Nº 14.416 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a EDUARDO MAURICIO DE OLIVEIRA, CPF nº 043.990.928-74, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.417 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a FABIANO GUTIERRES CUSTÓDIO, CPF nº 220.709.708-09, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.418 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a FREDERICO JOSÉ BRAGA DE GOES, CPF nº 447.508.207-25, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.419 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a SYLVIA RENATA PEREIRA ARAGÃO NUNES, CPF nº 071.677.567-09, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 14.604 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO VENTRILHO FIGUEIREDO, CPF nº 117.427.958-38, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.605 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, CPF nº 450.629.949-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.606 O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LEONARDO HARGREAVES DE ARAUJO, CPF nº 879.887.637-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.607 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO NASCIMBENI, CPF: 259.801.418-98, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.608 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ECONOMUS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 49.320.799, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.609 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PAULO LEITE JULIÃO, CPF nº 956.029.098-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica os Convênios ICMS 109/15, 110/15, 111/15, 112/15, 113/15, 114/15, 115/15, 116/15, 117/15, 118/15, 119/15, 120/15 e 121/15.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 249ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 7 de outubro de 2015:

Convênio ICMS 109/15 - Autoriza o Estado da Bahia a reduzir multas e demais acréscimos legais relacionados com débitos fiscais do ICM e ICMS;

Convênio ICMS 110/15 - Altera o Convênio ICMS 73/15, que autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica;

Convênio ICMS 111/15 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior por pessoa física quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado;

Convênio ICMS 112/15 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002;

Convênio ICMS 113/15 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Sergipe ao Convênio ICMS 102/13, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação;

Convênio ICMS 114/15 - Altera o Convênio ICMS 85/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico da indústria de pré-moldados;

Convênio ICMS 115/15 - Altera o Convênio ICMS 82/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de mercados e supermercados;

Convênio ICMS 116/15 - Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM, ICMS e o IPVA;

Convênio ICMS 117/15 - Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, bem como remitir débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 118/15 - Altera o Convênio ICMS 51/15, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS;

Convênio ICMS 119/15 - Autoriza o Estado de Goiás a reduzir multas previstas na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 120/15 - Altera o Convênio ICMS 83/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade do setor econômico de abatedores e distribuidores de carnes de gado bovino;

Convênio ICMS 121/15 - Altera o Convênio ICMS 84/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 28 de outubro de 2015

Registro ECF SE/CONFAZ Nº 03/15 - Certificado de Conformidade de Hardware - MP-4200 TH FI II

Nº 210 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 137/06, de 15 de dezembro de 2006, comunica que o fabricante de equipamento Emissor de Cupom Fiscal BEMATECH S.A, CNPJ: 82.373.077/0001-71, registrou nesta Secretaria-Executiva, sob o número 03/15, o Certificado de Conformidade de Hardware de ECF número 30/2015, relativo ao ECF-IF marca BEMATECH, modelo MP-4200 TH FI II, versão 01.00.02, emitido pelo órgão técnico credenciado "Fundação Instituto Tecnológico de Joinville - FITEJ".

Informa sobre aplicação no Distrito Federal dos Protocolos ICMS 62/15, 63/15 e 65/15.

Nº 211 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no inciso III na Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna publico, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, que aquela unidade federada somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS a seguir listados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Protocolo ICMS 62, de 10 de setembro de 2015, que altera o Protocolo ICMS 15, de 24 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios;

Protocolo ICMS 63, de 14 de setembro de 2015, que altera o Protocolo ICMS 217/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios;

Protocolo ICMS 65, de 21 de setembro de 2015, que altera o Protocolo ICMS 30/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 118/15, de 7 de outubro de 2015, publicado no DOU de 9 de outubro de 2015, Seção 1, página 20, onde se lê: "Cláusula quarta A legislação do Estado ...", leia-se: "§ 2º A legislação do Estado ...".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 218ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO, REALIZADA DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015, CUJA PAUTA FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 8 DE SETEMBRO DE 2015, SEÇÃO 1, PÁGINAS 27/28.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Antonio Carlos 375 - 11º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede do Ministério da Fazenda às 10h.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, Dr. Waldir Quintiliano da Silva, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Amanda Marcos Favre, Marcelo Augusto Camacho Rocha, André Leal Faoro e Marco Aurélio Moreira Alves.

2.2 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constante da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 4550 - Processo Susep nº 15414.004761/2006-40 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4698 - Processo Susep nº 15414.003753/2007-67 - Recorrente: Recíproca Assistência. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5201 - Processo Susep nº 15414.003010/2008-78 - Recorrente: APLLUB - Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 5250 - Processo Susep nº 15414.005055/2008-87 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 5373 - Processo Susep nº 15414.000531/2009-71 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 5457 - Processo Susep nº 15414.0044485/2005-39 - Recorrente: Valor Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a majoração da multa em virtude das reincidências ao dobro da pena base.

.

RECURSO Nº 5640 - Processo Susep nº 15414.200256/2006-24 - Recorrente: Vida Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a majoração da multa em virtude das reincidências ao dobro da pena base.

.

RECURSO Nº 5953 - Processo Susep nº 15414.004761/2006-40 - Recorrente: METLIFE Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6252 - Processo Susep nº 15414.001658/2011-13 - Recorrente: Orypaba Rio Administração e Corretagem de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6281 - Processo Susep nº 15414.100522/2009-62 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6379 - Processo Susep nº 15414.002391/2011-73 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6393 - Processo Susep nº 15414.200262/2011-49 - Recorrente: União de Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6415 - Processo Susep nº 15414.005626/2011-89 - Recorrente: Catalyst Re Corretora de Resseguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6427 - Processo Susep nº 15414.100235/2011-77 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir em 1/6 o agravamento da pena.

RECURSO Nº 6450 - Processo Susep nº 15414.003564/2011-71 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6491 - Processo Susep nº 15414.100398/2011-50 - Recorrente: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6500 - Processo Susep nº 15414.100669/2011-77 - Recorrente: Yasuda Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6561 - Processo Susep nº 15414.200343/2011-49 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6584 - Processo Susep nº 15414.100051/2012-98 - Recorrente: MARES MAPFRE Riscos Especiais Seguradora. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6673 - Processo Susep nº 15414.200139/2012-17 - Recorrente: APLUB Capitalização S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6690 - Processo Susep nº 15414.0025/5/2011-79 - Recorrente: Federal de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6700 - Processo Susep nº 15414.003689/2009-86 - Recorrente: BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6708 - Processo Susep nº 15414.000517/2012-56 - Recorrente: IRB - Brasil Resseguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6750 - Processo Susep nº 15414.100692/2011-61 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6772 - Processo Susep nº 15414.200176/2012-17 - Recorrente: APLUB Previdência Privada. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6828 - Processo Susep nº 15414.001306/2011-50 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6866 - Processo Susep nº 15414.2000012/2012-90 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6875 - Processo Susep nº 15414.003527/2012-43 - Recorrente: Fator Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6894 - Processo Susep nº 15414.200560/2011-39 - Recorrente: APLUB Capitalização S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO Nº 6903 - Processo Susep nº 15414.000766/2012-41 - Recorrente: MAPFRE Re do Brasil Companhia de Resseguro. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6905 - Processo Susep nº 15414.200217/2010-11 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

2.3 Assuntos Gerais:

2.3.1 - Os recursos números 4719 - Processo Susep nº 15414.000546/2007-51, 6037 - Processo Susep nº 15414.004244/2008-32 e 6190 - Processo Susep nº 15414.002634/2005-25 foram retirados de pauta pelo Presidente.

2.3.2 - O Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves pediu a retirada de pauta dos recursos 4802 - Processo Susep nº 15414.001648/205-21 e 6749 - Processo Susep nº 15414.100039/2012-03.

2.3.3 - A FENAPREVI, representada pelo Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, solicitou vistas do recurso nº 6374 - Processo Susep nº 15414.000162/2011-14.

2.3.4 - A pedido da recorrente, o recurso nº 6578 - Processo Susep nº 15414.200506/2011-93 teve seu julgamento adiado.

2.3.5 - O recurso nº 6747 - Processo Susep nº 15414.002258/2012-06 encontra-se em fase de redistribuição e por esta razão não foi a julgamento.

2.3.6 - O Conselheiro André Leal Faoro retirou de pauta o recurso nº 6754 - Processo Susep nº 15414.003887/2011-64.

2.4 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 218ª (ducentésima décima oitava) Sessão Pública de Julgamento pela Presidente e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária- Executiva do CRSNSP, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pela Senhora Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.
WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente do Conselho

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro

AMANDA MARCOS FAVRE
Conselheira

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.488, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Anexo III da Portaria RFB nº 2.155, de 21 de fevereiro de 2011, que aprova as siglas e denominações das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Atualizar o art. 1º O Anexo III da Portaria RFB nº 2.155, de 21 de fevereiro de 2011, que aprova as siglas e denominações das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a implementação das seguintes alterações:

a) Inclusão da ARF - Horizonte, na DRF - Fortaleza, da Superintendência da 3ª RF;

b) Exclusão da ARF - Senador Pompeu, da DRF - Juazeiro do Norte, da Superintendência da 3a RF;

c) Inclusão da ARF - Brejo Santo, na DRF - Juazeiro do Norte, da Superintendência da 3ª RF.

Art. 2º Em face de tais alterações, o Anexo III da Portaria RFB nº 2.155, de 2011, no que diz respeito às delegacias de Fortaleza e Juazeiro do Norte, vinculadas à 3ª RF, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

SIGLAS DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª RF		SRRF03
DRF - Fortaleza (CE)		DRF/FOR
	ARF - Aracati (CE)	ARF/ATI
	ARF - Baturité (CE)	ARF/BTE
	ARF - Caucaia (CE)	ARF/CAU
	ARF - Itapipoca (CE)	ARF/IPC
	ARF - Horizonte (CE)	ARF/HOR
	ARF - Maranguape (CE)	ARF/MAR
	ARF - Quixadá (CE)	ARF/QUI
	ARF - Quixeramobim (CE)	ARF/QBM
	ARF - Russas (CE)	ARF/RUS
DRF - Juazeiro do Norte (CE)		DRF/JNE
	ARF - Brejo Santo (CE)	ARF/BSO
	ARF - Crato (CE)	ARF/CTO
	ARF - Icó (CE)	ARF/ICO
	ARF - Iguatu (CE)	ARF/IGU

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722369/2015-59, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada LUIZ HENRIQUE PRADO DE MEDEIROS 00207552100, CNPJ Nº 19.701.795/0001-93, desde a data 12/03/2015;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722369/2015-59, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada LUIZ HENRIQUE PRADO DE MEDEIROS 00207552100, CNPJ Nº 19.596.005/0001-57, desde a data 27/01/2014;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.730582/2015-45, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 2.970 (dois mil novecentos e setenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
ROYAL SALUTE 21 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	2.970

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.730581/2015-09, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 25.920 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	25.920

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.730580/2015-56, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 46.680 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	46.080
BEEFEATER 24	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45 GL	600

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.730579/2015-21, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 77.280 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	77.280

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Concede licença para transferência de permissão de Porto Seco para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) ao recinto administrado pela COLUMBIA DO NORDESTE S/A., nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, o art. 11 da Portaria RFB nº 711, de 6 de junho de 2013, e o art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, amparado pelo disposto na Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013, com base na Nota COANA/DISIF nº 15, de 9 de fevereiro de 2015, no Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1.609, de 26 de setembro de 2014, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 28 de novembro de 2014, e no Parecer PGFN/CAF nº 1.646, de 2 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12689.721317/2013-01, declara que:

Art. 1º Fica concedida a licença para transferência para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, instituído pela Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013, ao Porto Seco outorgado através do Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias, celebrado entre a União, representada por esta SRRF05, e o Consórcio EADI-Salvador, sucedido pela empresa Columbia do Nordeste S/A, CNPJ. nº 13.332.013/0001-00, localizado na Rua B, quadra 3, número 552, Setor de Serviços do Parque Industrial CIA/Sul, em Simões Filho/BA.

Art. 2º Fica rescindido, através do Termo de Rescisão Contratual de 28 de outubro de 2015, constante do Processo Administrativo nº 10507.000284/2011-58, o Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Porto Seco, firmado com a União em 20 de janeiro de 1998, em decorrência da Concorrência SRF/SRRF/5ªRF - Nº 01/97, conforme constante do Processo Administrativo 10580.004833/96-44.

Art. 3º O CLIA, licenciado através deste Ato, ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Salvador, a qual poderá estabelecer as rotinas operacionais que julgar necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Declara alfandegado o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, administrado pela empresa Columbia do Nordeste S/A., nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de dezembro de 2011, em conformidade com as disposições do inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 711, de 6 de junho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12689.721317/2013-01, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente e em caráter precário, por prazo indeterminado, o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA administrado pela COLUMBIA DO NORDESTE S/A., inscrita no CNPJ nº 13.332.013/0001-00, localizado na Rua B, número 552, lotes 01 a 11 da quadra 03, do Setor de Serviços do Parque Industrial CIA/Sul, em terrenos contíguos, perfazendo o total de 71.838,80 m² de área, no município de Simões Filho/BA.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de dezembro de 2011:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação;

VI - despacho de exportação;

VII - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 4º Cumpre à administradora do recinto ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida pelo art. 19 da Medida Provisória nº 612, de 2013, em consonância com o Parecer PGFN/CAF nº 1.646, de 2014.

Art. 5º Descumpridas as condições para seu funcionamento, torna-se o recinto passível de ter seu alfandegamento suspenso, cancelado ou cassado, de acordo com legislação específica.

Art. 6º Fica mantido o código 5.92.32.02-1 atribuído ao recinto.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 19, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

PORTARIA Nº 370, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a transferência temporária de competências e define atribuições entre unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, e no art. 7º, parágrafo 7º, do ADE COANA nº 33, de 28 de setembro de 2012, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 27 OUTUBRO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 866/2008, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente ressalvados no Anexo Único, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, classificado no código 2204.2 da TIPI, comercializadas em vasilhame retornável, consoante disposto no inciso V do §2º do artigo 210 do Ripi, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi), o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
62.166.848/0003-04	SMIRNOFF ICE STORM	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Transferir para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador (ALF/SDR), até 31 de outubro de 2016, a competência prevista no art. 224, inciso V, do Regimento Interno da RFB, para realizar as diligências e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, e a competência prevista no art. 17 da IN RFB nº 1.288/2012, para execução dos procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação de importadores ou exportadores ou de revisão, referentes às pessoas físicas e jurídicas sediadas na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (DRF/FSA).

Parágrafo único. As diligências na área de comércio exterior solicitadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão realizadas pela unidade que efetuou o lançamento correspondente.

Art. 2º Transferir para a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ilhéus (IRF/ILH), até 31 de outubro de 2016, a competência prevista no art. 224, inciso V, do Regimento Interno da RFB, para realizar as diligências e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, referentes às pessoas físicas e jurídicas sediadas na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (DRF/VCA).

Parágrafo único. As diligências na área de comércio exterior solicitadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão realizadas pela unidade que efetuou o lançamento correspondente.

Art. 3º Os intervenientes jurisdicionados pelas Unidades que tiveram transferidas as competências dos artigos 1º e 2º poderão efetuar as seguintes atividades na ALF/SDR ou na IRF/ILH, respectivamente:

I - a vinculação de importador por conta e ordem de terceiros ao adquirente, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e de importador por encomenda ao encomendante predeterminado, nos termos do § 1º do art. 2º da IN SRF nº 634, de 24 de março de 2006;

II - a habilitação das empresas interessadas no transporte de mercadorias sob o regime de Trânsito Aduaneiro, de que trata a IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002;

III - a retificação de Declaração de Importação, prevista no art. 46, inciso I, da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006;

IV - a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior, nos termos dos artigos 17 a 20 da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005;

V - a execução dos procedimentos de credenciamento de representante(s) dos operadores de comércio exterior constantes dos incisos II e III do art. 7º do ADE COANA nº 33/2012.

Art. 4º Os casos omissos permanecem na jurisdição original, salvo se legislação específica dispuser em contrário.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria SRRF05 nº 438, de 21 de outubro de 2014, publicada no DOU de 24 de outubro de 2014, e a Portaria SRRF05 nº 38, de 27 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU(SE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, observada ainda a previsão contida no inciso II do art. 5º da Portaria DRF/AJU º 62, de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e pessoas fisicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.334.217/0001-09	01.575.727/0001-60	01.670.399/0001-80

Relação dos CPF das pessoas jurídicas excluídas

005.640.954-00		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB no 1.470, de 30 de maio de 2014, e com o constante no processo administrativo no 17437.720734/2014-95, declara:

Art. 1º Nulo, por vício, com efeito retroativo ao dia 08 de agosto de 2014, o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empresário (individual) Júnior Pinto Vigil 00273214012, inscrito sob número 20.850.121/0001-30.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Declara o alfandegamento dos estabelecimentos que menciona e o autoriza a operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, considerando as disposições dos artigos 9º, 13, 476 a 479 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, da IN RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, dos artigos 301 e 314 do Anexo da Portaria MF nº 203, de14/05/2012 (DOU de 17/05/2012), que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e o que consta do Processo nº 10611.000295/2008-45, declara:

Art. 1º - Alfandegados: I - A título temporário e em caráter precário, os recintos de Lojas Francas - LOF/1 e LOF/2, administradas pela empresa DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA., inscrita no CNPJ 27.197.888/0001-50, situados nas dependências do Terminal de Passageiros 3; II - A título permanente e em caráter precário, o Depósito de Loja Franca - DELOF, situado no Subsolo das dependências do Terminal de Passageiros 1, todos localizados no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Confins, Minas Gerais, em conformidade com o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2007.058-0052, sub-rogado, em 04/08/2014, no Termo Aditivo de Sub-rogação nº 160/SRSE-A/SBCF/2014, para a Concessionária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, originalmente firmado, em 01/11/2007, com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Superintendência Regional Sudeste - Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, assim especificados:

- Loja Franca - LOF/1- Embarque Internacional, CNPJ nº 27.197.888/0078-30, com área de 150,51 m2;

- Loja Franca 01 - LOF/2 - Desembarque Internacional, CNPJ nº 27.197.888/0080-54, com área de 274,71 m2;

- Depósito de Loja Franca - DELOF, CNPJ nº 27.197.188/0081-35, com área de 108,00 m2.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º ficam habilitados a operar o regime aduaneiro especial de loja franca, nos termos da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008.

Art. 3º - Os recintos objeto deste Ato Declaratório estão sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, que estabelecerá as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º - Cumprirá à autorizada ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, disciplinado no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

Art. 5º - Mantidos os códigos de recinto nº 6.92.61.01-6, para a LOF/1; nº 6.92.61.02-4, para a LOF/2; e, 6.92.77.01-0, para o DELOF, designados pelo Ato Declaratório Executivo SRRF/6ªRF nº 09, de 05 de março de 2008, atribuídos em consonância com a Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - O prazo de alfandegamento identifica-se com o prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2007.058-0052, mencionado no artigo 1º, sendo possível sua suspensão ou cancelamento por aplicação de penalidade administrativa, nos termos da legislação própria, ou sua extinção a pedido do interessado.

Art. 7º - Revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF/6ªRF nº 09, de 05 de março de 2008.

Art. 8 - Este ato vigorará a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722015/2015-38, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Celular S/A
CNPJ: 05.835.916/0001-85
Nome do Projeto: Projeto Ger4ção LTE - Patos de Minas
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 3.569, de 4 de agosto de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 11 de agosto de 2015, seção 1, pág. 57.
Prazo Estimado do Projeto: 04/05/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722063/2015-26, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Celular S/A
CNPJ: 05.835.916/0001-85
Nome do Projeto: Projeto Minas - Divinópolis
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 4.115, de 27 de agosto de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 2 de setembro de 2015, seção 1, pág. 75.
Prazo Estimado do Projeto: 29/06/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722064/2015-71, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Celular S/A
CNPJ: 05.835.916/0001-85
Nome do Projeto: Projeto Minas - Araxá
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 4.114, de 27 de agosto de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 2 de setembro de 2015, seção 1, pág. 75.
Prazo Estimado do Projeto: 29/06/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011,declara:

Art. 1º Incluir no registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
GABRIEL BERNARDES SILVA	140.828.307-74	12466.720697/2015-35

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT n° 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.632.174/0001-19 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte IZADORA ELIAS DA ROCHA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720290/2015-16.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT n° 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 14.837.971/0001-03 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.721715/2015-01.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a empresa VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA. a utilizar os procedimentos diferenciados estabelecidos na IN RFB 1.361/2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 302 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, considerando o estabelecido no art. 48 da Instrução Normativa RFB 1.361, de 21 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.727668/2015-71, declara:

Art 1º Fica a empresa VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA, com sede na Rua Laplace nº 74, Conjunto 35, Brooklin Paulista na cidade de São Paulo/SP, CNPJ 11.949.010/0001-94, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados previstos na IN RFB 1.361/2013, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados ao evento desportivo denominado "NIGHT OF THE JUMP" (mundial de motocross freestyle 2015) a realizar-se no período de 5 a 8 de novembro de 2015 na cidade de Caraguatatuba - SP.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos a seu controle.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o conteúdo do processo 10825.722971/2015-59 e o que consta no art. 33, inciso II e parágrafos 1° e 2°, todos da Instrução Normativa RFB n° 1.470, de 30 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º- Declarar a nulidade do CNPJ 19.529.414/0001-30 por vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Agente da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra/SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, e com fundamento no artº. 33, inciso II da IN/RFB nº 1470/2014 tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10830.724344/2014-01, declara:

Art. 1º Nula a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de número 14.859.361/0001-00, da empresa Valquimar Virgulino Costa 28624120829, em razão de ter sido constatado vicio no seu ato de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2012, data de abertura da empresa.

SÔNIA MARA FERREIRA TAVARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1° da Portaria DRF/OSA n° 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 10166.730559/2013-51, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso I, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 05.584.098/0001-95, em nome do contribuinte AGA AKTIEBOLAG, em razão da constatação de multiplicidade do número de inscrição no CNPJ para o mesmo contribuinte, CNPJ 05.706.156/0001-06.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 08/01/2003, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.470/2014.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1° da Portaria DRF/OSA n° 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo n° 10882.722374/2015-40 e com fundamento no inc. II e §§ 1° e 2° do art. 33, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 15.305.285/0001-46, da empresa FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA 03816430937, em razão de ter sido constatado vício no seu ato de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/04/2012, data de abertura da empresa.

CRISTINA ARAKAKI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Co-Habilita o contribuinte que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, considerando o disposto na lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (e suas alterações), no decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 (e suas alterações), na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2002 (e suas alterações), e o que consta do processo administrativo nº 10882.722692/2015-19, declara:

Art. 1º CO-HABILITADO a operar como beneficiário do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - o contribuinte AD-TECH INDUSTRIAL LIMITADA, CNPJ nº 02.976.621/0001-30, para realização do projeto de obras de construção civil relacionadas ao fornecimento, pelo co-habilitado, de 15 (quinze) trocadores de calor e sobressalentes para Usina Termonuclear Angra 3 - UTN 3, aprovado pelo Ministério de Minas e Energia com a Portaria nº 274, de 14 de julho de 2009 de titularidade do contribuinte ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, CNPJ nº 42.540.211/0001-67, habilitado ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo nº 180 de 30 de setembro de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo aplica-se a TODOS os estabelecimentos do contribuinte co-habilitado.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Co-Habilita o contribuinte que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR).

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, considerando o disposto na lei nº 12.431 de 24 de junho de 2011 (e suas alterações), no decreto nº 7.832 de 29 de outubro de 2012 (e suas alterações), na instrução normativa RFB nº 1.408 de 04 de novembro de 2013 (e suas alterações), e o que consta do processo administrativo nº 10882.722693/2015-55, declara:

Art. 1º CO-HABILITADO a operar como beneficiário do RENUCLEAR - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - o contribuinte AD-TECH INDUSTRIAL LIMITADA, CNPJ nº 02.976.621/0001-30, para realização do projeto de obras de construção civil ou de construção e montagem de instalações industriais, inclusive com fornecimento de bens, relacionadas ao fornecimento, pelo co-habilitado, de 15 (quinze) trocadores de calor e sobressalentes para Usina Termonuclear Angra 3 - UTN 3, aprovado pelo Ministério de Minas e Energia com a Portaria nº 625 de 26 de dezembro de 2012 de titularidade do contribuinte ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, CNPJ nº 42.540.211/0001-67, habilitado ao RENUCLEAR pelo Ato Declaratório Executivo nº 1 de 11 de fevereiro de 2014, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo aplica-se a TODOS os estabelecimentos do contribuinte co-habilitado.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 540, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Cancela certidão de regularidade fiscal.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida sob o Código de Controle nº 2C51.CF22.402A.139C, em favor de O.S. BANOUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 05.961.045/0001-46, emitida às 16:09:09 do dia 27/10/2015, tendo em vista emissão indevida, conforme Dossiê 10010.024464/1015-87.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o período em que não houve expediente normal no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.° 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a situação de estado de emergência reconhecida mediante o Decreto Municipal nº 4.958/2010 do Município de Rio do Sul e também a situação de estado de emergência reconhecidas mediante o Decreto n.° 7.682/2015 do Município de Brusque, respectivamente, bem como o previsto no art. 210, caput e § único, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, no art. 5º, caput e § único, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, nos arts. 66 e 67 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, declara que:

Art. 1.º Não houve expediente normal no período de 22 a 23/10/2015 no âmbito da jurisdição da Agência da Receita Federal do Brasil em Rio do Sul; e no dia 23/10/2015 no âmbito da jurisdição da Agência da Receita Federal do Brasil em Brusque.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME BÖGER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
87.203.741/0001-58	GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALEGRETE LTDA - ME	11060.723187/2015-10	01/11/2015
88.878.723/0001-39	VALMIR VARGAS PAIXÃO CIA LTDA - ME	110607232011/2015-85	01/11/2015
87.405.965/0001-42	OLIVIA C STELLA - ME	11060.723218/2015-32	01/11/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ou Boletim de Serviço da RFB.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 626, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 24.639 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R$ 2.288.223,93 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), em cumprimento a determinação judicial e despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nº 639/2015-P, de 14.10.2015:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/07/2011	92,87	15 anos	3% a.a.	5.277	19.362	24.639	2.288.223,93
Total				5.277	19.362	24.639	2.288.223,93

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.278, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.004308/2015-24, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de julho de 2015:

I - Aumento do capital social em R$ 76.224.678,70, elevando-o para R$ 2.503.862.696,56, dividido em 2.182.277.156 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 4º do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
CONSELHO DELIBERATIVO

ATO Nº 27, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FNO - Para o exercício de 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CONDEL/SUDAM) considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso da atribuição conferida por meio do art. 8º, § 4º do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e considerando prazo disposto no art. 4º, XII, alínea "a" do Anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e art. 8, XII, alínea "a" do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve comunicar:

I - a apreciação em ato "ad referendum" do Conselho do estabelecimento das Diretrizes e Prioridades para aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO para o exercício de 2016, na forma do anexo, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional, com fundamento na Portaria nº 202, de 28 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 166, de 31 de agosto de 2015.

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI

ANEXO

DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO) PARA O EXERCÍCIO DE 2016

Introdução

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) foi criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, por meio de instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Desta forma, o FNO se apresenta como um importante instrumento para operacionalização na Região da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), tanto pelo montante de recursos que lhe são anualmente alocados, quanto pela segurança da disponibilização tempestiva dos mesmos, dada a sua condição de transferência de caráter constitucional.

Como instrumento da PNDR, cabe ao FNO financiar a implementação de projetos e ações definidos como prioritários na referida política, assim como, daqueles definidos como prioritários pelo Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, respeitadas as determinações que lhe foram estabelecidas no texto da constituição.

O presente documento adota como referencial a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), além dos segmentos produtivos considerados relevantes no Plano Amazônia Sustentável, em consonância com o que estabelece o item 2, das "Diretrizes e Orientações Gerais" estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 202, de 28/08/2015, aplicáveis ao FNO.

Com base nas prerrogativas estabelecidas pelo inciso II, art. 4º da Lei Complementar nº 124, de 03/01/07, com as alterações introduzidas pelo art. 10 do mesmo diploma legal ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27/09/89, a SUDAM apresenta a proposta de Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício 2016.

2. Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional

Na formulação dos "Programas de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)" foram observadas as diretrizes e orientações gerais de acordo com a Portaria nº 202, de 28 de agosto de 2015 do Ministério da Integração Nacional, publicado no D.O.U em 31.08.2015, que regulamenta o art 14-A da Lei nº 7.827/1989.

3. Diretrizes e Prioridades do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

3.1 Diretrizes

1- Atuar em observância às diretrizes estabelecidas no Artigo 3o. da Lei nº 7.827/89; atualizada pela Lei Complementar nº 129 de 8 de janeiro de 2009.

2- Promover o Desenvolvimento Sustentável e Includente, na área de abrangência do FNO (Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), integrando a base produtiva regional de forma competitiva na economia nacional e internacional;

3- Assegurar a geração de emprego e renda com observância aos potenciais e vocações locais;

4- Utilizar os recursos do FNO em sintonia com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), Política Industrial da Amazônia Legal (PDIAL), assim como outras Políticas, Planos e Programas do Governo Federal direcionados para a Região Norte.

5- Elevar a qualificação da mão de obra regional, objetivando o aumento da integração social, fortalecendo simultaneamente o capital humano e o capital social local;

6- Disseminar a lógica da integração industrial horizontal e vertical, para formar redes de empresas e ampliar o alcance da redistribuição de renda, por meio da aplicação dos recursos oriundos dos programas do Governo Federal e outros entes da federação, com destaque para os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

7- Promover e difundir a inovação nas atividades florestais de bases sustentáveis valorizando o reflorestamento, o manejo e a conservação/preservação da biodiversidade;

8- Apoiar as estratégias de produção e de gestão ambiental definidas em Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE);

9- Apoiar Arranjos Produtivos Locais (APL's) previamente identificados e selecionados nos estados beneficiários dos recursos do FNO;

10- Estimular a agregação de valor às cadeias produtivas regionais;

11- Apoiar a nacionalização da produção de bens;

12- Apoiar empreendimentos que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais, bem como aqueles voltados para a recuperação de áreas de reserva legal e áreas degradadas/alteradas das propriedades rurais;

13- Apoiar projetos apresentados por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, micro e pequenas empresas, produtores rurais e empresas de pequeno-médio porte, suas associações e cooperativas, bem como microempreendedores individuais.

3.2 PRIORIDADES SETORIAIS

1- Projetos de modernização e diversificação de empreendimentos do setor industrial, sobretudo através da inovação tecnológica;

2- Projetos de logística e infraestrutura de transportes para intensificar as transações econômicas e comerciais em caráter interregional e intrarregional;

3- Projetos dos setores de pesca e aquicultura com melhores práticas produtivas, que promovam a abertura de novos canais de comercialização;

4- Projetos de fruticultura, apicultura e de sistemas agroflorestais e agroextrativistas regionais, com ênfase nas organizações produtivas familiares;

5- Projetos relacionados à produção de alimentos básicos para o consumo da população regional;

6- Projetos de infraestrutura econômica com ênfase nos segmentos de energia, transporte, armazenagem, comunicação, abastecimento e tratamento de água, esgotamento sanitário e obras em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's);

7- Projetos que se beneficiem e potencializem o efeito das inversões do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

8- Projetos de apoio à cadeia do turismo regional, em bases sustentáveis, especialmente empreendimentos de implantação, expansão e modernização;

9- Projetos de apoio e valorização da cultura regional e de empreendimentos criativos;

10- Projetos de reflorestamento e florestamento para fins de recuperação de áreas de reserva legal e áreas degradadas/alteradas das propriedades rurais;

11- Projetos de inovação tecnológica com base na tecnologia de informação;

12- Projetos para ampliação e consolidação da base científica e tecnológica regional;

13- Projetos de produção agrícola em áreas degradadas/alteradas, contemplando o financiamento de máquinas e insumos;

14- Projetos de reciclagens e resíduos;

15- Projetos de desenvolvimento socioeconômico, em bases sustentáveis, para a integração das regiões inseridas na faixa de fronteira;

16- Projetos de fomento à atividade de comércio e serviço;

17- Projetos de apoio à agricultura de baixo carbono;

18- Projetos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água;

19- Bioindústria (farmacêutica, biocombustíveis, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos);

20- Indústria da verticalização minero-metalúrgica;

21- Indústrias intensivas em trabalho (reciclagem, couro, e artefatos, têxtil, confecções moveleira);

22- Indústria naval, inclusive fabricação de peças e componentes;

23- Indústria alimentícia (carne, peixe, cereais, frutas, leguminosas e seus derivados).

3.3 PRIORIDADES ESPACIAIS

1- Os municípios localizados na Faixa de Fronteira da Região Norte;

2- Os municípios integrantes das mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Bico do Papagaio (excetuando os municípios do Estado do Maranhão, assistidos pelo FNE) e da Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins) e Xingu;

3- Os municípios classificados pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

Fundamentado na PNDR a prioridade espacial considera o grau de desenvolvimento econômico e social, principalmente dos estados com menor nível de renda e menor dinamismo econômico. Com base nesses critérios, serão priorizados para o exercício de 2016, prioritariamente os estados com menor dinamismo econômico agrupados de acordo com o quadro a seguir:

Tipologia	Estado
Maior dinamismo	Amazonas e Pará
Intermediários	Rondônia e Tocantins
Menor dinamismo	Acre, Amapá e Roraima.

Os limites de financiamento a serem observados nas operações do FNO obedecerão ao disposto na tabela abaixo:

Limite Financiável no Investimento Fixo (Participação Máxima)

Prioridades/Tipologia da PNDR

Porte do Beneficiário	Faixa de Fronteira / Mesorregiões MI / Operações Florestais(1) / Operações CTI(2)	Baixa Renda Estagnada	Baixa Renda Dinâmica	Alta Renda
Mini/Micro/Pequeno	100%		100%	100%
Pequeno-Médio	100%		95%	90%
Médio	95%		90%	85%
Grande	90%		80%	70%

(1) Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas, à recomposição de áreas de reserva legal e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

(2) Operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação.

4. Observações Gerais

As prioridades definidas pelos estados beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2016 deverão manter consonância com as Diretrizes e Prioridades aprovadas pelo CONDEL da SUDAM.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.777, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO SENHORA DE LOURDES, com sede na cidade de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 09.267.067/0001-61 (Processo MJ nº 08071.025415/2013-97).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.053, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4464 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CETREL-CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 17.019.775/0001-01, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8910 (oito mil e novecentas e dez) Munições calibre .380

4860 (quatro mil e oitocentas e sessenta) Munições calibre 12

34200 (trinta e quatro mil e duzentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.086, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3422 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0023-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1797/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.102, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4382 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0013-15, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

372 (trezentas e setenta e duas) Munições calibre 38

220 (duzentas e vinte) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.103, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4387 - DPF/MOC/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0005-05, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

953 (novecentas e cinquenta e três) Munições calibre 38

300 (trezentas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.104, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4390 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0003-43, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

310 (trezentas e dez) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.118, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4450 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VALE SUL SHOPPING, CNPJ nº 01.415.416/0001-33 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.124, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4522 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OBSERVE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1100 (uma mil e cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.142, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3662 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHA SECURE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.157.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2037/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.143, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3250 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESPLENDOR - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 22.228.659/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2058/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.152, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2897 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BALÍSTICO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.548.228/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1827/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3409 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa USKON VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 21.148.870/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1943/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.157, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3678 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MHPX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.832.688/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2276/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.158, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3755 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MP SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 09.310.232/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2179/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.160, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3824 - DPF/DRS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.052.780/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2245/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 4.162, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3885 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2196/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.167, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3932 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARDINER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.231.029/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2104/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.173, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4377 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa FORTE ARARUAMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.505.728/0001-91, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.174, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4591 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SANTO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.290.693/0001-55, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.177, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4616 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GS ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre .380

309 (trezentas e nove) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.180, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3918 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0012-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2202/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.184, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3990 - DPF/MII/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONIX SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 58.835.992/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2252/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.188, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2954 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.864.060/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1976/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.189, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2981 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa WL VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.956.955/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2211/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.428, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.008601/2015-97 - DELESP/SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa DUBBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.634.979/0001-24, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DUBBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.431, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.008486/2015-51 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA. EPP, CNPJ nº 10.385.850/0001-09, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 28 de outubro de 2015

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Averbação de Nacionalidade formulado em favor da nacional romena DOINA MARIANA BANEA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de romena para portuguesa, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Averbação de Nacionalidade formulado em favor do nacional espanhol RODRIGO EDUARD HARMAT GAINZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de espanhola para uruguaia, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Averbação de Naturalidade formulado em favor do nacional francês ROY ISSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a naturalidade constante do seu registro, passando de França para Líbano.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo nº 08461.007829/2013-41 - MARIA GUILLERMINA BARENBOIM

Processo nº 08391.003891/2014-15 - JUAN SEBASTIAN RODRIGUEZ

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo nº 08505.041044/2014-24 - GERARDA LUNA CHOQUETANGA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo nº 08505.080972/2014-12 - RICARDO SAINT MARTIN DE MARIA Y CAMPOS , IVONE DIAS ORDAZ HERNANDEZ, RICARDO SAINT MARTIN DIAS ORDAZ

Processo nº 08505.073629/2014-11 - RAFAEL PAUL WOOD RODRIGUEZ

Processo nº 08458.005189/2013-93 - PRINCE KUMAR JEYASEELAN

Processo nº 08505.015602/2014-04 - ANA MADALENA DIAS DORDIO, MARTIM DIAS DORDIO DO MONTE LEE e MATILDE DIAS DORDIO DO MONTE LEE.

Processo nº 08000.041066/2014-75 - DAVID MIGUEL RODRIGUES MACEDO

Processo Nº 08000.013398/2015-41 - KWANGHO LEE, HYUNGYU LEE e SUNOK IM

Processo Nº 08270.036624/2014-09 - JONG MIN KANG

Processo Nº 08000.041066/2014-75 - DAVID MIGUEL RODRIGUES MACEDO

Processo Nº 08270.013846/2013-64 - DONGYEON CHO

Processo Nº 08505.015602/2014-04 - ANA MADALENA DIAS DORDIO, MARTIM DIAS DORDIO DO MONTE LEE e MATILDE DIAS DORDIO DO MONTE LEE

Processo Nº 08505.084196/2013-31 - BRUNO JACQUES GRELE

Processo Nº 08505.110294/2013-31 - SANDRA MARCELA GIL NINO e ANDRES ALVAREZ ALVAREZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo nº 08000.032025/2014-98 - KEES BAAREN até 18/11/2015.

Processo nº 08000.000066/2014-15 - LIONEL TRUNTZER até 24/08/2016.

08000.042419/2014-54 - FREDERICK NAVARRO LARIOSA até 20/02/2016.

Processo nº 08000.019111/2015-96 - ROGER LOMELAND até 03/01/2016.

Processo nº 08000.036072/2014-19 - JORGE ANTONIO GRISALES JARAMILLO até 31/10/2015.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Torno nulo o ato publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2015, Seção I, pág. 34, e determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao país.

Processo Nº 08000.003841/2014-94 - CHAN CHENG WOEI

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2014, Seção 1, pág. 37, para deferir o pedido de reconsideração de Transformação de Visto Temporário em Permanente - ITEM V.

Processo Nº 08390.003024/2012-28 - BARBARA JEAN TERRELL

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08320.018699/2014-67.

Processo Nº 08320.024598/2013-44 - BASSAM YOUSSEF EL RASSI

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos abaixo relacionados diante da solicitação da parte interessada.

Processo nº 08505.074393/2011-80 - BARNARD FAYIAH

08241.001806/2011-55 - IRMA ROSA SINARAHUA PRECIADO

Processo Nº 08460.024716/2013-10 - VANIA MARIZA SOBRAL PACHECO

Processo Nº 08505.041630/2009-10 - CHENYANG ZHUANG

Processo Nº 08505.074393/2011-80 - BARNARD FAYIAH

Processo Nº 08514.000163/2014-18 - JENNIFER LYNN ALTADONNA

Processo Nº 08270.009448/2013-43 - GABRIELLA FABOZZI

Processo Nº 08351.007642/2011-22 - ANA SOFIA RODRIGUES MESQUITA

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.002323/2015-34 - FEDRIC CANLAPAN ESPIRITU

Processo Nº 08000.035856/2014-11 - JAMIE DAVID MITCHELL

Processo Nº 08000.002808/2015-28 - HEMANT KUMAR UNHELKAR

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/05/2012, Seção I, pág. 25, para indeferir tendo em vista que os requerentes encontram-se fora do país.

Processo Nº 08505.079053/2011-45 - WEI JIANG e TING-TING WANG

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País , visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo nº 08000.024051/2014-42 - MUKHAMMADSODIK AZAMOV

Processo nº 08000.017699/2014-62 - JEROME FRANCK BENOIT MAFFRE

Processo nº 08000.027416/2014-91 - ADRIAN CHRISTOFFER OLAUSSEN

INDEFIRO o presente pedido de permanência com base em União Estável, tendo em vista o pedido de cancelamento por parte da requerente IVETH YESSENIA ORTIZ RAMOS.

Processo nº 08460.000327/2012-18 - IVETH YESSENIA ORTIZ RAMOS

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08460.032982/2013-16 - JAMIE MCDOUGALL

Processo Nº 08420.019334/2013-41 - CARLOS SOLACHE GOMEZ

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionados tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.137762/2014-03 - GABRIEL AIGBUZA

Processo Nº 08389.010666/2013-01 - BASSEM AL KADDOUR e ZEINA ADLA

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País. abaixo relacionados

Processo Nº 08000.026047/2015-08 - NAM KYO CHO

Processo Nº 08000.026278/2015-11 - VIJAY KUMAR HANUMANTHU

Processo Nº 08000.025165/2015-91 - GIOACCHINO LO SCALZO

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Processo Nº 08000.024051/2014-42 - MUKHAMMADSODIK AZAMOV

DDEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009,

Processo Nº 08492.006841/2015-32 - WALTER SEBASTIAN HORNUS

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo nº 08107.003896/2013-25 - GIAN LUCA RONCARI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2013, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo nº 08495.005504/2012-55 - ANGEL AUAD CATTEBEKE e MARIA EUGENIA RATTI DE AUAD

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08212.004148/2014-43 - ROBERT JAMES MCLEAN

Processo Nº 08102.009054/2014-16 - GUSTAVO ERNESTO DICKSON GONZALEZ, NATALIE CRISTINA DICKSON PABON, LILIANA JOSEFINA PABON DE DICKSON e FABIANA ISABEL DICKSON PABON

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de outubro de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. CENTRO DE APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL-CIAPS, com sede na cidade de JÕAO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.216.040/0001-82 - (Processo MJ nº 08000.032717/2015-17);

II. INSTITUTO CÁRITAS DE AÇÃO SOCIAL-ICAS, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 21.579.760/0001-75 - (Processo MJ nº 08000.032629/2015-15);

III. INSTITUTO DESÁGUA-ÁGUA,CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 17.642.860/0001-21 - (Processo MJ nº 08071.003878/2015-60);

IV. INSTITUTO LUMINE-VISÃO PARA TODOS, com sede na cidade de FLORIANOPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 23.251.191/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.005569/2015-24);

V. INSTITUTO NACIONAL RESGATANDO VIDAS-INARV, com sede na cidade de PORTO SEGURO, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 17.587.311/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.005454/2015-30);

VI. INSTITUTO UNIMED MARINGÁ DE SUSTENTABILIDADE, com sede na cidade de MARINGÁ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 22.874.323/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.005442/2015-13).

MULLER LUIZ BORGES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as Resoluções Normativas - RN nº 338, de 21 de outubro de 2013, RN nº 349, de 9 de maio de 2014; e da outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em XXXX, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Seção I

Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único Atualiza-se também o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de Alta Complexidade - PAC, definido, para fins de cobertura, como procedimentos extraídos do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, identificado no Anexo I, que pode ser objeto de cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP, conforme o disposto em Resolução específica.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão oferecer cobertura maior do que a mínima obrigatória prevista nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde.

Art. 3º Esta Resolução é composta por quatro Anexos:

I - o Anexo I lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada;

II - o Anexo II apresenta as Diretrizes de Utilização - DUT, que estabelecem os critérios, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis, a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I;

III - o Anexo III apresenta as Diretrizes Clínicas - DC, que visam à melhor prática clínica, abordando manejos e orientações mais amplas, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis, e também definem a cobertura mínima obrigatória; e

IV - o Anexo IV apresenta o Protocolo de Utilização - PROUT para alguns procedimentos e eventos em saúde listados no Rol.

Seção II

Dos Princípios de Atenção à Saúde na Saúde Suplementar

Art. 4º A atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios:

I - atenção multiprofissional;

II - integralidade das ações respeitando a segmentação contratada;

III - incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto normal;

IV - uso da epidemiologia para monitoramento da qualidade das ações e gestão em saúde; e

V - adoção de medidas que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando ao aumento de sua autonomia.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo devem ser observados em todos os níveis de complexidade da atenção, respeitando-se as segmentações contratadas, visando à promoção da saúde, à prevenção de riscos e doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, à recuperação e à reabilitação.

Art. 5º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos serão de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998, com exceção dos procedimentos odontológicos e dos procedimentos vinculados aos de natureza odontológica - aqueles executados por cirurgião-dentista ou os recursos, exames e técnicas auxiliares necessários ao diagnóstico, tratamento e prognóstico odontológicos - que poderão ser solicitados ou executados diretamente pelo cirurgião-dentista.

§ 2º Os procedimentos eletivos a serem realizados conjuntamente por médico e cirurgião-dentista, visando a adequada segurança, a responsabilidade assistencial ao paciente é do profissional que indicou o procedimento, conforme Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 100, de 18 de março de 2010 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1950, de 10 de junho de 2010.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Das Coberturas Assistenciais

Art. 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão oferecer obrigatoriamente o plano-referência de que trata o artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, podendo oferecer, alternativamente, planos ambulatorial, hospitalar, hospitalar com obstetrícia, odontológico e suas combinações, ressalvada a exceção disposta no §3 º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 7º Os eventos e procedimentos relacionados nesta RN e nos seus Anexos, que necessitem de anestesia, com ou sem a participação de profissional médico anestesista, terão sua cobertura assistencial obrigatória, caso haja indicação clínica, respeitando-se os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde.

Parágrafo único. Os insumos necessários para realização de procedimentos cobertos nesta RN ou nos seus Anexos, assim como a equipe cirúrgica necessária para a realização de procedimentos cirúrgicos terão sua cobertura assistencial obrigatória, caso haja indicação clínica, respeitando-se os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde.

Art. 8º As ações de planejamento familiar de que trata o inciso III do artigo 35-C da Lei nº 9.656, de 1998, devem envolver as atividades de educação, aconselhamento e atendimento clínico previstas nos Anexos desta Resolução, observando-se as seguintes definições:

I - planejamento familiar: conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal;

II - concepção: fusão de um espermatozóide com um óvulo, resultando na formação de um zigoto;

III - anticoncepção: prevenção da concepção por bloqueio temporário ou permanente da fertilidade;

IV - atividades educacionais: são aquelas executadas por profissional de saúde habilitado mediante a utilização de linguagem acessível, simples e precisa, com o objetivo de oferecer aos beneficiários os conhecimentos necessários para a escolha e posterior utilização do método mais adequado e propiciar a reflexão sobre temas relacionados à concepção e à anticoncepção, inclusive à sexualidade, podendo ser realizadas em grupo ou individualmente e permitindo a troca de informações e experiências baseadas na vivência de cada indivíduo do grupo;

V - aconselhamento: processo de escuta ativa que pressupõe a identificação e acolhimento das demandas do indivíduo ou casal relacionadas às questões de planejamento familiar, prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - DST/AIDS e outras patologias que possam interferir na concepção/parto; e

VI - atendimento clínico: realizado após as atividades educativas, incluindo anamnese, exame físico geral e ginecológico para subsidiar a escolha e prescrição do método mais adequado para concepção ou anticoncepção.

Art. 9º Os procedimentos de transplante, no âmbito da prestação de serviços de saúde suplementar, deverão submeter-se à legislação específica vigente.

§ 1º Na saúde suplementar, os candidatos a transplante de órgãos e tecidos provenientes de doador cadáver deverão obrigatoriamente estar inscritos em uma das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO e sujeitar-se-ão ao critério de fila única de espera e de seleção.

§ 2º As entidades privadas e equipes especializadas interessadas na realização de transplantes deverão observar o regulamento técnico - legislação vigente do Ministério da Saúde - que dispõe quanto à forma de autorização e cadastro junto ao Sistema Nacional de Transplante -SNT.

§ 3º São competências privativas das CNCDO, dentro das funções de gerenciamento que lhes são atribuídas pela legislação em vigor:

I - determinar o encaminhamento de equipe especializada; e

II - providenciar o transporte de tecidos e órgãos ao estabelecimento de saúde autorizado em que se encontre o receptor.

§ 4º Os exames e procedimentos pré e pós-transplantes, para fins das disposições da RN nº 259, de 17 de junho de 2011, são considerados procedimentos de urgência e emergência, respeitadas as segmentações, os prazos de carência e a Cobertura Parcial Temporária - CPT.

Art. 10. A atenção prestada aos portadores de transtornos mentais deverá priorizar o atendimento ambulatorial e em consultórios, utilizando a internação psiquiátrica apenas como último recurso terapêutico e sempre que houver indicação do médico assistente.

Parágrafo único. Todos os procedimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos mentais, inclusive aqueles necessários ao atendimento das lesões auto-infligidas, estão obrigatoriamente cobertos.

Art. 11. Os procedimentos necessários ao tratamento das complicações clínicas e cirúrgicas, decorrentes de procedimentos não cobertos, têm cobertura obrigatória quando constarem do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, respeitadas as segmentações e os prazos de carência e Cobertura Parcial Temporária - CPT.

Parágrafo único. Procedimentos necessários ao seguimento de eventos excluídos da cobertura, como internação em leito de terapia intensiva após transplante não coberto, não são considerados tratamento de complicações, mas parte integrante do procedimento inicial, não havendo obrigatoriedade de sua cobertura por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 12. Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, escopias e técnicas minimamente invasivas somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I, de acordo com a segmentação contratada.

Parágrafo único. Todas as escopias listadas nos Anexos têm igualmente assegurada a cobertura com dispositivos ópticos ou de vídeo para captação das imagens.

Art. 13. O atendimento deve ser assegurado independente da circunstância e do local de ocorrência do evento, respeitadas a segmentação, a área de atuação e abrangência, a rede de prestadores de serviços contratada, credenciada ou referenciada da operadora de plano privado de assistência à saúde e os prazos de carência estabelecidos no contrato.

Art. 14. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998.

Parágrafo único. Nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, tal assistência deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes.

Art. 15. Nos contratos de planos individuais ou familiares, coletivos por adesão e coletivos empresariais é obrigatória a cobertura dos procedimentos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, relacionados ou não com a saúde ocupacional e acidentes de trabalho, respeitadas as segmentações contratadas.

§ 1º Para fins de cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde, entende-se como cobertura relacionada com a saúde ocupacional, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de doenças relacionadas ao processo de trabalho listadas na Portaria 1.339 MS/GM, de 18 de novembro de 1999.

§ 2º Salvo disposição contratual em contrário, exclui-se da cobertura obrigatória a ser garantida pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais.

Art. 16. Os procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória, contemplados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos, que envolvam a colocação, inserção e/ou fixação de órteses, próteses ou outros materiais possuem cobertura igualmente assegurada de sua remoção e/ou retirada.

Art. 17. Taxas, materiais, contrastes, medicamentos, entre outros, necessários para a execução de procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória, contemplados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos, possuem cobertura obrigatória, desde que estejam regularizados e registrados e suas indicações constem da bula/manual junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde.

Art. 18. No caso de procedimentos sequenciais e/ou contínuos, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e diálise peritonial, a operadora deve assegurar a continuidade do tratamento conforme prescrição do profissional assistente e justificativa clínica, respeitadas as segmentações, os prazos de carência e a Cobertura Parcial Temporária - CPT.

§ 1º A continuidade do tratamento deve ser realizada no prazo definido pelo médico assistente, não cabendo nova contagem ou recontagem dos prazos de atendimento estabelecidos pela RN nº 259, de 2011.

§ 2º O procedimento "Medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados a tratamentos antineoplásicos" é considerado como continuidade dos procedimentos de quimioterapia e terapia antineoplásica oral para o tratamento do câncer, não cabendo nova contagem ou recontagem de prazo de atendimento para aquele procedimento.

Art. 19. Os planos privados de assistência à saúde deverão assegurar cobertura para medicamentos registrados/regularizados na ANVISA que sejam utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados na presente Resolução Normativa e em seus Anexos, de acordo com a segmentação contratada.

Subseção I

Do Plano-Referência

Art. 20. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

§ 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que:

a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país;

b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia- CFO; ou

c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label).

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;

III - inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;

V - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos no inciso XII do art. 20 e inciso X do art. 21 desta RN e, ressalvado o disposto no artigo 14 desta Resolução Normativa;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

IX - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente; e

X - estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar.

§ 2º Prótese é entendida como qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido.

§ 3º Órtese é entendida como qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico os materiais cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico.

§ 4º A referência para classificação dos diversos materiais utilizados pela medicina no país como órteses ou próteses deverá estar de acordo com a lista a ser disponibilizada e atualizada periodicamente no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br), não sendo esta, uma lista que atribua cobertura obrigatória aos materiais ali descritos.

Subseção II

Do Plano Ambulatorial

Art. 21. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as seguintes exigências:

I - cobertura de consultas médicas em número ilimitado em clínicas básicas e especializadas (especialidades médicas), inclusive obstétrica para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM;

II - cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação conforme preceitua o caput deste artigo;

III - cobertura de consultas ou sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo de acordo com o estabelecido nos Anexos desta Resolução Normativa;

IV - cobertura de psicoterapia de acordo com o número de sessões estabelecido nos Anexos desta Resolução Normativa, que poderá ser realizada tanto por psicólogo como por médico devidamente habilitados;

V - cobertura dos procedimentos de reeducação e reabilitação física listados nos Anexos desta Resolução Normativa, que podem ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, em número ilimitado de sessões por ano;

VI - cobertura das ações de planejamento familiar, listadas no Anexo I desta Resolução, para segmentação ambulatorial;

VII - cobertura de atendimentos caracterizados como de urgência e emergência conforme resolução específica vigente sobre o tema;

VIII - cobertura de remoção, depois de realizados os atendimentos classificados como urgência ou emergência, quando caracterizada pelo médico assistente a falta de recursos oferecidos pela unidade para a continuidade da atenção ao paciente ou pela necessidade de internação;

IX - cobertura de hemodiálise e diálise peritonial - CAPD;

X - cobertura de quimioterapia oncológica ambulatorial, entendida como aquela baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes (medicamentos empregados de forma associada aos quimioterápicos citos-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

táticos com a finalidade de intensificar seu desempenho ou de atuar de forma sinérgica ao tratamento) que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica, necessitem, conforme prescrição do médico assistente, ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro de estabelecimento de Saúde;

XI - cobertura de medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso, respeitando preferencialmente as seguintes características:

a) medicamento genérico: medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI, conforme definido pela Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999; e

b) medicamento fracionado: medicamento fornecido em quantidade distinta da embalagem original, conforme necessidade do paciente e definição do órgão competente - ANVISA.

XII - cobertura dos procedimentos de radioterapia listados no Anexo I desta Resolução para a segmentação ambulatorial;

XIII - cobertura dos procedimentos de hemodinâmica ambulatoriais que prescindam de internação e de apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, unidade de terapia intensiva e unidades similares e que estejam descritos no segmento ambulatorial do Anexo I desta Resolução Normativa;

XIV - cobertura de hemoterapia ambulatorial; e

XV - cobertura das cirurgias oftalmológicas ambulatoriais listadas nos Anexos desta Resolução.

§ 1º Para fins de aplicação do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, é permitida, para a segmentação ambulatorial, a exclusão de:

I - procedimentos que exijam forma de anestesia diversa da anestesia local, sedação ou bloqueio;

II - quimioterapia oncológica intra-tecal ou que demande internação; e

III - embolizações.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, as áreas de atuação estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina não são consideradas especialidades médicas.

Subseção III

Do Plano Hospitalar

Art. 22. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

I - cobertura, em número ilimitado de dias, de todas as modalidades de internação hospitalar;

II - quando houver previsão de mecanismos financeiros de regulação disposto em contrato para internação hospitalar, o referido aplica-se a todas as especialidades médicas, contudo a coparticipação nas hipóteses de internações psiquiátricas somente poderá ser exigida considerando os seguintes termos, que deverão ser previstos em contrato:

a) somente haverá fator moderador quando ultrapassados 30 dias de internação contínuos ou não, nos 12 meses de vigência; e

b) a coparticipação poderá ser crescente ou não, estando limitada ao máximo de 50% do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde.

III - cobertura de hospital-dia (recurso intermediário entre a internação e o ambulatório, que deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação convencional, e proporcionando ao beneficiário a mesma amplitude de cobertura oferecida em regime de internação hospitalar) para transtornos mentais, de acordo com as Diretrizes de Utilização estabelecidas no Anexo II desta Resolução;

IV - cobertura de transplantes listados nos Anexos desta Resolução Normativa, e dos procedimentos a eles vinculados, incluindo:

a) as despesas assistenciais com doadores vivos, as quais estão sob expensas da operadora de planos privados de assistência à saúde do beneficiário receptor;

b) os medicamentos utilizados durante a internação;

c) o acompanhamento clínico em todo o período pós-operatório, que compreende não só o pós-operatório imediato (primeiras 24 horas da realização da cirurgia) e mediato (entre 24 horas e 48 horas da realização da cirurgia), mas também o pós-operatório tardio (a partir de 48 horas da realização da cirurgia), exceto medicamentos de manutenção; e

d) as despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao SUS.

V - cobertura de consultas, sessões ou avaliações por outros profissionais de saúde, de forma ilimitada durante o período de internação hospitalar, quando indicado pelo médico ou odontólogo assistente, obedecidos aos seguintes critérios:

a) que seja dentro do escopo de atuação dos profissionais de saúde indicados e em conformidade com a legislação específica sobre as profissões de saúde e a regulamentação dos respectivos conselhos profissionais; e

b) que, no caso de ser necessária à realização de procedimentos, estes constem do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde definido por esta Resolução Normativa, respeitando-se a segmentação contratada;

VI - cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexos desta Resolução;

VII - cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contraindicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

a) crianças e adolescentes menores de 18 anos;

b) idosos a partir do 60 anos de idade; e

c) pessoas com deficiência.

VIII - cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no artigo 5° desta Resolução Normativa, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;

IX - cobertura da estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar;

X - cobertura obrigatória para os seguintes procedimentos considerados especiais cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em nível de internação hospitalar:

a) hemodiálise e diálise peritonial - CAPD;

b) quimioterapia oncológica ambulatorial, como definida no inciso XI do artigo 20 desta Resolução e os medicamentos para tratamento antineoplásico domiciliar de uso oral;

c) procedimentos radioterápicos previstos no Anexo I desta Resolução para as segmentações ambulatorial e hospitalar;

d) hemoterapia;

e) nutrição parenteral ou enteral;

f) procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica descritos nos Anexos desta Resolução Normativa;

g) embolizações listadas nos Anexos desta Resolução Normativa;

h) radiologia intervencionista;

i) exames pré-anestésicos ou pré-cirúrgicos;

j) procedimentos de reeducação e reabilitação física listados nos Anexos desta Resolução Normativa; e

k) acompanhamento clínico no pós-operatório imediato, mediato e tardio dos pacientes submetidos aos transplantes listados nos Anexos, exceto fornecimento de medicação de manutenção.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I - cabe ao médico ou ao cirurgião-dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, das próteses e dos materiais especiais - OPME necessários à execução dos procedimentos contidos nos Anexos desta Resolução Normativa;

II - o profissional requisitante deve, quando assim solicitado pela operadora de plano privado de assistência à saúde, justificar clinicamente a sua indicação e oferecer pelo menos 03 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas;

III - em caso de divergência clínica entre o profissional requisitante e a operadora, a decisão caberá a um profissional escolhido de comum acordo entre as partes, com as despesas arcadas pela operadora; e

IV- o profissional requisitante pode recusar até três nomes indicados por parte da operadora para composição da junta médica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, o imperativo clínico caracteriza-se pelos atos que se impõem em função das necessidades do beneficiário, com vistas à diminuição dos riscos decorrentes de uma intervenção, observadas as seguintes regras:

I - em se tratando de atendimento odontológico, o cirurgião-dentista assistente e/ou o médico assistente irá avaliar e justificar a necessidade do suporte hospitalar para a realização do procedimento odontológico, com o objetivo de garantir maior segurança ao paciente, assegurando as condições adequadas para a execução dos procedimentos, assumindo as responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados; e

II - os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano referência.

Subseção IV

Do Plano Hospitalar com Obstetrícia

Art. 23. O Plano Hospitalar com Obstetrícia compreende toda a cobertura definida no artigo 22 desta Resolução, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, observadas as seguintes exigências:

I - cobertura das despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante:

a) pré-parto;

b) parto; e

c) pós-parto imediato, entendido como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.

II - cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto; e

III - opção de inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção.

Parágrafo único. Para fins de cobertura do parto normal listado nos Anexos, este procedimento poderá ser realizado por enfermeiro obstétrico habilitado, conforme legislação vigente, de acordo com o artigo 5º desta Resolução.

Subseção V

Do Plano Odontológico

Art. 24. O Plano Odontológico compreende a cobertura de todos os procedimentos listados no Anexo I desta Resolução Normativa para a segmentação odontológica.

§ 1º Os procedimentos buco-maxilo-faciais que necessitarem de internação hospitalar não estão cobertos pelos planos odontológicos, porém têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano-referência.

§ 2° Nas situações em que, por imperativo clínico, o atendimento odontológico necessite de suporte hospitalar para a sua realização, apenas os materiais odontológicos e honorários referentes aos procedimentos listados no Anexo I para a segmentação odontológica deverão ser cobertos pelos planos odontológicos.

§ 3° É obrigatória a cobertura dos atendimentos caracterizados como urgência e emergência, conforme normas específicas vigentes sobre o tema.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem comunicar em linguagem clara e acessível, preferencialmente por escrito, aos beneficiários ou contratantes de planos de saúde quanto às alterações nas coberturas obrigatórias, notadamente quanto às inclusões e exclusões de procedimentos e eventos em saúde.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas em formato acessível, respeitando-se as especificidades dos beneficiários que se apresentem na condição de pessoa com deficiência, em especial as com deficiência visual e/ou auditiva.

Art. 26. As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão garantir a cobertura de medicamentos e de produtos registrados pela ANVISA, nos casos em que a indicação de uso pretendida seja distinta daquela aprovada no registro daquela Agência, desde que:

I - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC tenha demonstrado as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento ou do produto para o uso pretendido; e

II - a ANVISA tenha emitido, mediante solicitação da CONITEC, autorização de uso para fornecimento, pelo SUS, dos referidos medicamentos e produtos, nos termos do art. 21, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Art. 27. As operadoras devem cumprir o estabelecido nos normativos expedidos pelos órgãos governamentais competentes no que concerne à Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados.

Art. 28. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deverá ser revisto periodicamente a cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado a qualquer tempo, segundo critérios da ANS.

Parágrafo único. Para fins de qualificar e organizar o processo de revisão, as solicitações de inclusão, exclusão ou alteração no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e de suas diretrizes de atenção à saúde deverão ser feitas por meio de formulário próprio, disponibilizado em período a ser definido pela ANS.

Art. 29. Fica mantido o Comitê Permanente de Regulação da Atenção à Saúde - COSAÚDE, por meio da Instrução Normativa - IN nº 44, de 14 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

Art. 30. Esta Resolução Normativa e seus Anexos estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na Internet - www.ans.gov.br.

Art. 31. Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 338, de 21 de outubro de 2013, a Resolução Normativa nº 349, de 9 de maio de 2014, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

Art. 32. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2016.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

428ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25773.011652/2012-00	Hapvida Assistência Medica Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art 77 da RN 124/06.	79.200,00 (Setenta e nove mil e duzentos reais)

429ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.018208/2012-38	Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.040373/2014-38	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ ultrassonografia obstétrica morfológica.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.041045/2013-78	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98,por negar cobertura p/ osteoplastia para prognatismo, sob alegação do médico solicitante não ser credenciado.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.094727/2014-64	SAÚDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art.12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ herniorrafia inguinal bilateral.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.095223/2014-61	SAUDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta com oncologista.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.062056/2013-91	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de comunicar o prazo legal da possibilidade de portabilidade de carências.	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
25789.088412/2013-05	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Ginecologia e Dermatologia.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.090060/2014-21	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art.12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ internação hospitalar.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.048745/2014-74	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir unilateralmente contrato, em desacordo com a lei.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.011301/2015-64	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ análise molecular do gene ATP 7A p/ Doença de Menkes, por PCR Multiplex ou sequenciamento.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.010417/2015-86	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ honorários médicos dos profissionais participantes do parto e pós-parto imediato.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.005856/2015-77	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	335690.	46.124.624/0001-11	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ rizotomia percutânea.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.027880/2014-86	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consultas de neurologia e fisiatria.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.006980/2014-79	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98, ao definir de forma unilateral o valor da URA - Unidade de Reembolso AMIL.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
25789.027251/2014-56	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 15 da Lei 9656/98, por aplicar reajuste por faixa etária aos 54 anos e 39 anos.	54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.097372/2013-84	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 9º, II da Lei 9656/98, por operar produto de forma diversa da registrada na ANS.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.015184/2014-27	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 17, § 4º da Lei 9656/98, por redimensionar rede hospitalar, c/ exclusão do estabelecimento Hospital e Maternidade Brasil sem autorização da ANS.	63.950,00 (SESSENTA E TRES MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)
25789.046793/2014-28	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ mamografia, US mamária, teste urodinâmica, US transvaginal e da tireoide.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040788/2013-21	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para Tenotomia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.098795/2014-01	SAUDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ reconstrução do ligamento do tornozelo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.098756/2014-03	SAUDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para consulta com neurologista.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.099000/2014-73	SAUDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta com psiquiatra.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.048097/2014-56	INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA.	317501.	71.930.226/0001-30	Art.12, IV, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ colocação de coroa no dente 16.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.048267/2014-01	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de cumprir contrato, ao negar ressonância magnética.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.076251/2014-80	ASSOCIAÇÃO ASSIT E EM DEFESA DOS DIREITOS DOS COM., IND. AUT. E TRAB EM GERAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	416304.	05.256.845/0001-66	Art. 12, II, alínea a e art.12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ HERNIORRAFIA INGUINAL DIREITA C/ TELA POLIPROPILENO, EXERESE DE PTERIGIO E AUTOTRANSPLANTE CONJUNTIVAL e exames.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.026545/2014-61	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 14 da Lei 9656/98, c/c art. 7º, I da RN 196/09, por impedir participação da em plano privado de assistência à saúde.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.100697/2012-71	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	i)Art. 25 da Lei 9656/98, alt. pela MP 2097-36; ii) art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 1º e anexo III, item 4 da RN 56/2003, alt. pela RN 95/2005.	180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS) e Advertência.
25789.089731/2012-49	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consulta com Psiquiatra.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25789.108177/2012-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 14, da Lei 9656/98, por suspender o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.094020/2014-58	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura para internação.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.002808/2015-27	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.005458/2014-70	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ exames de Antitransglutaminase IGA e Alfa Antitripsina fecal.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.090319/2014-33	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato ao não garantir reembolso p/ tomografia comput. do coração.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.015702/2014-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1)Art. 35-C,II e 2)Art. 12, III, alínea a da Lei 9656/98.	198.000,00 (CENTO E NOVENTA E OITO MIL REAIS)
25789.050558/2014-51	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL À SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato coletivo ao aumentar a mensalidade sob alegação de reajuste por faixa etária.	59.400,00 (CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25789.002093/2015-11	UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	413933.	04.034.424/0001-28	Art. 12, IV, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tratamento odontológico.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.092771/2014-30	UNIODONTO DE SÃO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGICA	310042.	51.701.878/0001-95	Art. 12, IV, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para consulta odontológica.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.064917/2014-57	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98.	Auto de Infração 57459 anulado por improcedência. Arquivamento.
33903.008675/2012-24	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tratamento de fraturas alveolares com fixação de aparelho e contenção.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.104711/2014-77	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 35-C, II, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ internação em decorrência de complicação no processo gestacional.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.001655/2015-09	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	335690.	46.124.624/0001-11	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ doppler colorido de vasos cervicais.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.036046/2014-81	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 25 da Lei 9656/98, ao deixar de cumprir contrato não regulamentado, ao negar cobertura p/ tomografia renal.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.000681/2014-21	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 11, caput, c/c art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ ressonância magnética de joelho esquerdo.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.090743/2013-05	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 11, caput, c/c art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ herniorrafia inguinal.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.027942/2014-50	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ ecodoppler colorido e holter 24 horas.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.071425/2014-18	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir unilateralmente o contrato.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.034686/2014-57	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	402796.	58.194.622/0001-88	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98.	Auto de Infração 55572 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.011007/2014-71	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cob. p/ teste ergométrico; art. 9º, II da Lei 9656/98, c/c art. 20 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05, por operar prod. de forma div. da registrada.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS) e Advertência.
25789.070410/2013-51	YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura de histeroscopia cirúrgica para retirada de pólipo.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.017505/2014-28	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 20, "caput", da Lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 171/08, por deixar de informar reajustes aplicados no plano empresarial.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) e Advertência.
25789.091598/2013-71	UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA - COOP DE TRABALHO MÉDICO	369292.	48.628.366/0001-36	Art. 20, "caput", da Lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 171/08, ao deixar de informar reajustes aplicados no plano coletivo.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) e Advertência.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.604529/2014-04	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.741587/2013-29	UP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A	416487.	02.909.359/0001-01	Não cumprimento das regras referente aos atos de transferência de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RN 270/11. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REIAS)
33902.507514/2013-18	MARILANDA DE HOLANDA CAVALCANTI FARIAS	-	CPF: 144.545.994-91	Não cumprimento das regras referente a alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06 não configurada. Improcedência e anulação do Auto de infração.	ARQUIVAMENTO
33902.766882/2013-98	JÚLIO CESAR RIBEIRO	-	CPF: 157.915.638-09	Não cumprimento das regras referente a alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06 não configurada. Improcedência e anulação do Auto de infração.	ARQUIVAMENTO
33902.766953/2013-52	BENEDITO ALVES COSTA	-	CPF: 486.815.047-20	Não cumprimento das regras referente a alteração de controle societário. Art. 4º, XXII, da Lei 9.961/00 c/c RDC 83/01. Cond infr tipific no art. 28 da RN 124/06 não configurada. Improcedência e anulação do Auto de infração.	ARQUIVAMENTO
33902.609737/2014-91	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25780.002076/2015-55	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25779.019040/2014-69	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

25783.020977/2013-37	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, I, "b", da Lei 9.656/98 c/c art 21 da RN 226/10. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25783.009095/2014-00	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura. Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c art 10, III, ambos da RN 124/06. Infração configurada.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25785.009557/2013-80	CENTRO MEDICO SAO LEOPOLDO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	355241.	88.153.739/0001-84	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
33903.026283/2012-47	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25779.020164/2015-78	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98 c/c art 4, § 2º, da RN259/11. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.035842/2013-91	UNIMED FED INTERFED DAS COOP MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25773.001203/2012-45	CONMED SÃO LUIS - CONVENIOS MEDICOS DE SAUDE SUPLEMENTAR LTDA	417483.	11.399.922/0001-30	Negativa de cobertura. Urgência e Emergência. Obrigação prevista no art 35-C, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 79 da RN 124/06. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33903.026966/2013-85	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.032761/2013-39	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c art 4, V, da Resolução CONSU 8/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.008600/2011-62	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25780.000951/2015-64	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Descumprimento contratual. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de infração.	ARQUIVAMENTO
25785.015343/2013-42	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÕES DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.010548/2013-31	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Obrigação de natureza contratual. Deixar de garantir ao consumidor o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da 9.656/98. Anulação do auto de infração.	ARQUIVAMENTO
25783.006516/2011-90	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Descumprimento de Obrigação de Natureza Contratual. Rescindir de maneira unilateral o contrato antigo firmado em 06/06/91. Infração ao art 25 c/c art 35-G da lei 9.656/98. Conduta tipificada no art 78 da RN 124/06.	ARQUIVAMENTO
25783.017712/2012-71	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	395480.	37.135.365/0001-33	Negativa de cobertura. Deixar de garantir ao consumidor benefícios de acesso ou cobertura previstos em lei. Infração ao art 12, inciso III, da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
25773.013548/2012-41	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Deixar de garantir ao consumidor benefícios de acesso ou cobertura previstos em lei. Infração ao art 12, da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33903.026262/2012-21	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Negativa de cobertura. Deixar de garantir ao consumidor benefícios de acesso ou cobertura previstos em lei. Infração ao art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
25783.024466/2013-94	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	327689.	12.442.737/0001-43	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, "b", da Lei 9.656/98 c/c art 3º, X, da RN 259/11. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25773.018193/2013-68	MASSA FALIDA ATEMDE - ATENDIMENTOS MÉDICOS DE EMPRESAS LTDA.	387495.	07.001.142/0001-12	Negativa de cobertura. Deixar de garantir ao consumidor benefícios de acesso ou cobertura previstos em lei. Infração ao art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
25783.006065/2013-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alíneas "c" e "e", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25773.006005/2014-30	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25773.001050/2013-17	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98 c/c art 9º da RN 259/11. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25773.007578/2013-08	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25783.006074/2013-43	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, "a", da Lei 9.656/98 c/c art 21 da RN 226/10. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.349375/2014-74	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98 c/c art 9º da RN 259/11. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25779.023370/2015-30	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Urgência e Emergência. Obrigação prevista no art 35-C, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 79 da RN 124/06. Infração configurada.	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25783.000032/2014-80	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura. Urgência e Emergência. Obrigação prevista no art 35-C, da Lei 9.656/98 c/c art 4º, parágrafo único, da CONSU 13/98. Anulação do Auto de infração.	ARQUIVAMENTO
25773.014474/2011-80	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, "c", da Lei 9.656/98 c/c art 13 da RN 211/10. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25785.011535/2013-80	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 da RN 124/06. Infração configurada.	54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25780.002483/2015-62	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Negativa de cobertura. Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c art 10, II, ambos da RN 124/06. Infração configurada.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
33903.015071/2013-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 10, V e art 7º, III, todos da RN 124/06. Infração configurada.	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)
33903.017743/2013-27	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, "e", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 10, V e art 7º, III, todos da RN 124/06. Infração configurada.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25779.017910/2014-65	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c art 12, II, "a", da mesma lei e atr 16, § 3º, da RN 162/07. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 10, V ambos da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.002148/2015-59	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98 c/c art 17 da RN 195/09. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c art 10, V, ambos da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.003174/2015-18	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25773.000039/2014-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25779.003534/2015-11	CLINICA MARECHAL RONDON LTDA ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	407968.	68.592.658/0001-73	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 c/c art 10, II, ambos da RN 124/06. Infração configurada.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33903.014372/2013-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25773.006340/2013-57	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUIS	338559.	07.142.821/0001-01	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 c/c art 10, III, ambos da RN 124/06. Infração configurada	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25780.002082/2015-11	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art 25 da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 78 da RN 124/06. Infração configurada.	54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.003066/2013-45	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	000701.	04.487.255/0001-81	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 810, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Define os critérios e os procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros nas ações de Implantação, ampliação ou melhoria de Sistemas de Abastecimento de Água e de implantação de Sistemas de Captação e Armazenamento de Água de Chuva em áreas rurais e comunidades tradicionais.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010; resolve:

Art. 1° Definir os critérios e procedimentos, considerando as metas estabelecidas no âmbito do PPA 2012-2015, para priorização de repasse de recursos orçamentários e financeiros para implantação, ampliação ou melhoria de Sistemas de Abastecimento de Água e implantação de Sistemas de Armazenamento e Captação de Água de Chuva em áreas rurais e comunidades tradicionais, considerando que:

I - Implantação, ampliação e melhoria de Sistemas de Abastecimento de Água em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais: contemplará ações voltadas à execução de Projetos Técnicos de Sistemas de Abastecimento de Água devidamente elaborados. No Anexo I são apresentados os critérios para seleção e priorização das propostas e no manual "Apresentação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água", disponível na página da Funasa na internet www.funasa.gov.br, são apresentadas diretrizes gerais para apresentação das propostas para esta ação.

II - Implantação de Sistemas de Captação e Armazenamento de Água de Chuva em Áreas Rurais e Comunidades Tradicionais - Cisternas: contemplará ações voltadas à Implantação de Sistemas de Captação e Armazenamento de Água de Chuva em áreas rurais e comunidades tradicionais de municípios onde a Funasa atua segundo territorialização definida pelo Programa Água Para Todos, tendo como objetivo a universalização do acesso à água. No Anexo II são apresentados os critérios para seleção e priorização das propostas e no Manual de "Orientações Técnicas para Elaboração de Propostas para o Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares", disponível na página da Funasa na Internet www.funasa.gov.br, são apresentadas diretrizes gerais para apresentação das propostas para esta ação, assim como Modelo de Projeto para Cisternas.

Art. 2º Apresenta-se como condição para atendimento de pleitos, municípios que tenham instituído, por meio de ato normativo, órgão colegiado de controle social dos serviços de saneamento, conforme artigo 34, §6º do Decreto nº 7.217 de 21 de Junho de 2010, alterado pelo Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014.

Art. 3º Não serão passíveis de financiamento os sistemas de abastecimento de água dos municípios cujas gestões estejam sob contrato de prestação de serviço com entidades privadas com fins lucrativos, à exceção das entidades integrantes da administração pública dos Estados e Municípios.

Art. 4º Os projetos devem ter como mínimo o valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), com exceção para os projetos que busquem a universalização dos sistemas, em conformidade com os termos da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

Art. 5º O atendimento dos pleitos por parte da Funasa estará condicionado à disponibilidade e à programação orçamentária, sendo que a Funasa poderá, a seu critério, solicitar alterações nos valores das propostas, caso entenda necessário, objetivando permitir uma maior abrangência da ação, em função do recurso orçamentário disponível.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

ANEXO I

IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

1 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Proponentes que contam com Projetos Básicos de Engenharia para Sistemas de Abastecimento de Água devidamente elaborados, com plena condição de viabilização da obra e que beneficiem comunidades rurais, assentamentos, extrativistas, ribeirinhos, dentre outras, localizadas fora do perímetro urbano definido por lei municipal, e comunidades quilombolas certificadas e/ou tituladas.

2 - CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

I - Projetos Básicos de Engenharia para Sistemas de Abastecimento de Água contratados pela Funasa;

II - Ações e serviços de saneamento em comunidades quilombolas certificadas e/ou tituladas;

III - Municípios da região do semiárido brasileiro, em consonância com o Programa Água Para Todos e Plano Brasil Sem Miséria;

IV - Municípios cujo abastecimento de água esteja em colapso devido à situação de emergência ou estado de calamidade pública, por seca ou estiagem;

V - Empreendimentos que promovam a universalização das ações e dos serviços de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais no município;

VI - Propostas que possuam documento de licenciamento ambiental ou a sua dispensa, quando for o caso, em conformidade com a legislação específica sobre a matéria;

VII - Propostas que possuam declaração ou comprovante da titularidade das áreas necessárias à implantação do empreendimento;

VIII - Municípios que tenham gestão estruturada para manter e operar sistemas de abastecimento de água em áreas rurais ou declaração de compromisso em operar e manter o sistema de abastecimento de água a ser implantado;

IX - Municípios que apresentem maior percentual de domicílios rurais, conforme IBGE;

X - Municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH-M);

XI - Municípios que possuem Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Lei n.º 11.445/2007.

ANEXO II

SISTEMAS DE CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA EM DOMICÍLIOS E COMUNIDADES RURAIS E TRADICIONAIS.

1 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Municípios onde a Funasa atua como órgão executor de Sistemas de Captação e Armazenamento de Água de Chuva - Cisternas, segundo territorialização definida pelo Programa Água Para Todos, e que beneficiem comunidades localizadas em áreas rurais, fora do perímetro urbano definido por lei municipal, e comunidades quilombolas certificadas e/ou tituladas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2 - CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

As propostas elegíveis serão classificadas segundo os critérios de prioridades definidos a seguir:

I - Implantação de cisternas em comunidades quilombolas certificadas e/ou tituladas;

II - Empreendimentos que promovam a universalização dos domicílios rurais com sistemas de captação e armazenamento de água de chuva;

III - Municípios que apresentem maior percentual de domicílios rurais, conforme IBGE.

IV - Municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH-M).

V - Municípios que possuem Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Lei n.º 11.445/2007.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.127, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Julga improcedente a Representação Administrativa apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil- Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, sua regulamentação e demais legislações aplicáveis;

Considerando a Representação Administrativa apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil- Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, (Ofício nº 1.260/2012-DRF/RJ I/GABIN);

Considerando a Medida Provisória n° 446, de 7 de novembro de 2008;

Considerando o Parecer Jurídico nº 1.208/2011/FB/COGE-JUR/CONJUR-MS/CGU e Relatório do Grupo de Trabalho (GT/AGU/CEBAS), instituído pela Portaria nº 488, d 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico n° 489/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, exarado no processo administrativo n° 25000.036890/2012-61/MS, resolve:

Art. 1º Fica julgado improcedente a Representação Administrativa em desfavor da Policlínica de Botafogo, CNPJ n° 33.641.176/0001-81, para cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deferido pela Resolução CNAS nº 03, de 23 de janeiro de 2009, publicada nº Diário Oficial da União 26 de janeiro de 2009, período de validade de 01de janeiro de 2007 a 31de dezembros de 2009, processo CNAS nº 71010.004832/2006-28, renovado por força do art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

PORTARIA Nº 1.128, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Lavras, com sede em Lavras(MG) e altera termos da Portaria nº 671/2013/SAS/MS.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerado a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2008; que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social,

Considerando o Parecer nº 0040/2014/PROTEUS/CGU/AGU, que dispõe sobre a aplicabilidade do art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008; e

Considerando o Parecer Técnico nº 490/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.169768/2013-51/MS8, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, processo nº 25000.169768/2013-51/MS, da Santa Casa de Misericórdia de Lavras, CNPJ nº 22.073.266/0001-05, com sede em Lavras(MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º A ementa, o art. 1º e o parágrafo único da Portaria nº 671/SAS/MS, de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Lavras, com sede em Lavras(MG)" (NR)

"Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Lavras, CNPJ nº 22.073.266/0001-05, com sede em Lavra (MG)." (NR)

"Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012" (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Adenocarcinoma de Próstata, apresentada pela Secretaria de Assistência à Saúde - SAS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições sobre o tema, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ADRIANO MASSUDA

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Torna pública a decisão de incorporar o medicamento dolutegravir sódico para 3ª linha de tratamento da infecção pelo HIV (vírus de imunodeficiência humana) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o medicamento dolutegravir sódico para 3ª linha de tratamento da infecção pelo HIV (vírus de imunodeficiência humana), conforme Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, a atualizar, condicionada à redução de preço, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://conitec.gov.br/.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MASSUDA

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar o cetuximabe para o tratamento em primeira linha de pacientes com câncer colorretal metastático com expressão de EGFR, sem mutação do gene RAS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o cetuximabe para o tratamento em primeira linha de pacientes com câncer colorretal metastático com expressão de EGFR, sem mutação do gene RAS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://conitec.gov.br/.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MASSUDA

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.342, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.027283/2015-44, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO GUAÍBA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de BOA VISTA DO BURICÁ, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 20 (vinte), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Avenida Três Passos, s/n.			Bairro: -
CEP: 98918-000	Localidade: Boa Vista do Buricá	UF: RS	Coordenadas Geográficas: 27°40'07"S; 54°06'36"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,100 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,100 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Ideal Ind. e Com. de Antenas Ltda		Modelo: IS42036NT		
Cota Base da Torre: 289 m	Altura Centro Geométrico: 22 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,60 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: Horizontal		ERP max: 0,428 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		Modelo: LCF78-50JA-A0	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 74,3 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação. 2,64 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP_{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP_{AZ} (kW)
0	73	0,428
15	39	0,428
30	29	0,403
45	23	0,362
60	-17	0,347
75	-38	0,331
90	-3	0,324
105	-72	0,324
120	-18	0,324
135	32	0,317
150	19	0,317
165	47	0,324
180	78	0,331
195	78	0,324
210	74	0,317
225	56	0,317
240	63	0,324
255	67	0,324
270	83	0,324
285	94	0,331
300	115	0,347
315	109	0,362
330	93	0,403
345	72	0,428

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 4.343, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.027313/2015-12, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO GUAÍBA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de SEBERI, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 27+ (vinte e sete, decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA BENTO GONÇALVES, S/Nº			Bairro: *****
CEP: 98380-000	Localidade: SEBERI	UF: RS	Coordenadas Geográficas: 27°29'32"S; 53°23'35"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,015 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,015 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		Modelo: IS42736ST		
Cota Base da Torre: 557 m	Altura Centro Geométrico: 22 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,6 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: HORIZONTAL		ERP max: 0,062 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA		Modelo: LCF78-50JA	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 72,4 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,0 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP_{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP_{AZ} (kW)
0	98	0,062
15	161	0,062
30	204	0,057
45	214	0,054
60	190	0,050
75	217	0,047
90	171	0,045
105	157	0,043
120	148	0,042
135	99	0,042
150	55	0,042
165	48	0,043
180	85	0,044
195	93	0,043
210	72	0,042
225	87	0,042
240	126	0,042
255	146	0,043
270	180	0,045
285	170	0,047
300	168	0,050
315	112	0,052
330	75	0,057
345	76	0,062

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 4.346, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.027276/2015-42, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO GUAÍBA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de SÃO VICENTE DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: MORRO DE TV			Bairro: *****
CEP: 97420-000	Localidade: SÃO VICENTE DO SUL	UF: RS	Coordenadas Geográficas: 29°42'07"S; 54°38'57"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,05 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,05 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		Modelo: IS21807NT		
Cota Base da Torre: 141 m	Altura Centro Geométrico: 22 m	Azimute de Orientação: 300° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 11,4 dBd
Tipo: DIRETIVO		Polarização: HORIZONTAL		ERP max: 0,514 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA		Modelo: LCF78-50JA-A0	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 74,5 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,597 dB/100m

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP_{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP_{AZ} (kW)
0	36	0,063
15	21	0,025
30	35	0,017
45	34	0,015
60	38	0,019
75	48	0,021
90	55	0,023
105	59	0,025
120	58	0,030
135	58	0,025
150	54	0,023
165	58	0,021
180	71	0,019
195	55	0,015
210	50	0,017
225	47	0,025
240	45	0,063
255	42	0,173
270	53	0,346
285	57	0,454
300	63	0,514
315	62	0,454
330	61	0,346
345	52	0,173

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 4.347, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.027302/2015-32, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO GUAÍBA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de SANTO CRISTO, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 41- (quarenta e um, decalado para menos), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA BAHIA, S/Nº			Bairro: *****
CEP: 98960-000	Localidade: SANTO CRISTO	UF: RS	Coordenadas Geográficas: 27°49'43"S; 54°39'57"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,100 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,100 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA			Modelo: IS44136ST	
Cota Base da Torre: 264 m	Altura Centro Geométrico: 22 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,6 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: HORIZONTAL		ERP max: 0,410 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA		Modelo: LCF78-50JA	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 71,2 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,26 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP_{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP_{AZ} (kW)
0	58	0,410
15	77	0,410
30	78	0,378
45	53	0,355
60	39	0,332
75	46	0,310
90	43	0,296
105	42	0,282
120	14	0,276
135	-23	0,276
150	-15	0,276
165	15	0,282
180	14	0,289
195	33	0,282
210	41	0,276
225	48	0,276
240	53	0,276
255	57	0,282
270	6	0,296
285	-19	0,310
300	37	0,332
315	-7	0,347
330	-8	0,378
345	41	0,410

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 4.348, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.027278/2015-31, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO GUAÍBA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de RESTINGA SECA, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 7+ (sete, decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA JOSÉ SELESTINO ALVES, S/Nª			Bairro: *****
CEP: 98829-000	Localidade: RESTINGA SECA	UF: RS	Coordenadas Geográficas: 29°48'48"S; 53°22'30"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,1 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,1 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA			Modelo: IS2V0736NT	
Cota Base da Torre: 47 m	Altura Centro Geométrico: 22 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 4,5 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: HORIZONTAL		ERP max: 0,225 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA		Modelo: LCF78-50JA	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 79,9 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação. 1,58 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP_{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP_{AZ} (kW)
0	-14	0,182
15	5	0,203
30	5	0,221
45	6	0,178
60	24	0,155
75	31	0,199
90	28	0,225
105	13	0,212
120	29	0,163
135	7	0,137
150	1	0,151
165	5	0,166
180	3	0,182
195	6	0,166
210	-7	0,151
225	3	0,137
240	-5	0,163
255	-8	0,212
270	-4	0,225
285	14	0,199
300	-3	0,159
315	4	0,182
330	16	0,221
345	19	0,203

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 4.349, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.027267/2015-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a TV CABRÁLIA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de MEDEIROS NETO, Estado da Bahia, por meio do canal 20 (vinte), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Alto da Serraria Telemar, Conjunto Habitacional			Bairro: Odorico Pinto
CEP: 45960-000	Localidade: Medeiros Neto	UF: BA	Coordenadas Geográficas: 17°22'50"S; 40°13'40"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,100 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,100 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Ideal Ind. & Com. de Antenas Ltda		Modelo: IS42036ST		
Cota Base da Torre: 224 m	Altura Centro Geométrico: 22 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,60 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: Horizontal	ERP max: 0,428 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS - Brasil Telecomunicações Ltda		Modelo: LCF78-50JA-A0	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 74,3 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação. 2,629 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP_{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP_{AZ} (kW)
0	32	0,428
15	53	0,428
30	35	0,394
45	20	0,370
60	31	0,347
75	41	0,324
90	37	0,309
105	53	0,295
120	70	0,288
135	45	0,288
150	38	0,288
165	36	0,295
180	29	0,302
195	22	0,295
210	16	0,288
225	12	0,288
240	0	0,288
255	5	0,295
270	29	0,309
285	31	0,324
300	34	0,347
315	12	0,362
330	21	0,394
345	28	0,428

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

PORTARIA Nº 914, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53500.017283/2015-49.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. CONSIDERANDO o disposto no art. 114 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à delegação e avocação de competências no âmbito da Anatel. CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior agilidade às decisões finais referentes ao processo de transferência de outorga, sob responsabilidade da Superintendência de Competição, que envolvem prestadoras de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios ou que se enquadrem no conceito de prestadoras de pequeno porte. CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.017283/2015. CONSIDERANDO o constante do Informe n.º 276/2015/SCP, de 24/09/2015. CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1.045/2014/SCP. CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 092/2015-SOR, de 26/10/2015, que concordou expressamente com a proposta de delegação de competência. resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para realizar a transferência de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidos por empresas que se enquadrem no conceito de prestadoras de pequeno porte; §1º. A delegação objeto desta Portaria trata da competência constante do inciso V, art. 159, do Regimento Interno da Anatel, sem prejuízo da análise dos aspectos competitivos das operações de transferência de outorga, que deverá ser realizada por esta Superintendência de Competição. § 2º. A delegação objeto desta Portaria inclui a assinatura dos Atos decorrentes, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade. Art. 2º O prazo da delegação, conferida nos termos do artigo anterior, é indeterminado. Parágrafo único. A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação. Art. 3º Em caso de denegação dos pedidos formulados, no que concerne aos assuntos de que trata o art. 1º, caberá recurso administrativo dirigido ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação. Art. 4º A delegação conferida por esta Portaria não revoga a delegação objeto da Portaria nº 1.045/2014/SCP, que conferiu aos Gerentes Regionais a competência para realizar transferência de concessão, permissão e autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, Serviço Móvel Marítimo e Serviço Móvel Aeronáutico, não decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidas por empresas que se enquadrem no conceito de prestadoras de pequeno porte.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 6.221 - CLARICE STEIN, CPF nº 616.011.529-49.

Nº 6.222 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45.

Nº 6.224 - DORIVAL NOVELI, CPF nº 279.799.119-20.

Nº 6.225 - VICENTE LUIZ DEPRA, CPF nº 146.355.009-00.

Nº 6.223 - Expede autorização à CRUZEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.461.316/0001-31 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Expede autorização para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.214 EXEMPLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.606.528/0001-13.

Nº 6.215 BLIM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 22.778.168/0001-65.

Nº 6.216 SOCIEDADE ECOVILLA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64.

Nº 6.217 ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO EMPREENDIMENTO ALTO DA BOA VISTA, CNPJ nº 07.624.475/0001-06.

Nº 6.218 QUEIXADA ENERGETICA S/A, CNPJ nº 11.896.615/0001-64.

Nº 6.219 HIDRELETRICA PEQUI S/A, CNPJ nº 08.252.092/0001-09.

Nº 6.220 DEL MORO & DEL MORO LTDA, CNPJ nº 00.877.761/0001-26.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.585, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53000.052257/2006 - FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA DE JUÍNA - FM - Juína/MT - Canal 208 E - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.634, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Processo nº 53000.013386/2005 - RÁDIO TROPICAL AM LTDA - FM - Luziânia/GO - Homologa transferência do local do estúdio principal e do estúdio auxiliar.

WELSON D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 6.210. Expede autorização à RADIO GUARABIRA FM LTDA, CNPJ nº 02.393.070/0001-82 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 6.211. Expede autorização à GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.341.588/0001-42 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

Nº 6.212. Expede autorização ao COMANDO DA AERONÁUTICA, CNPJ nº 00.394.429/0093-29 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

Nº 6.213. Expede autorização à GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.370.473/0001-86 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

EXTRATO DO ATO Nº 6.197, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n.º 53500.017965/2015 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, CNPJ nº 45.226.214/0001-19, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 6.201, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n° 535000111702014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BYTEWEB COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ nº 10.468.974/0001-58, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Julho de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 6.203, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n° 535000084012013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à COMPANHIA NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL LTDA ME, CNPJ nº 10.955.222/0001-11, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Novembro de 2023, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EXTRATO DO ATO Nº 50.226, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar CENTRO NORTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ Nº 01.755.356/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Palmas/TO, no período de 23/10/2015 a 02/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 50.228, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/11/2015 a 24/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 50.229, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Palmas/TO, no período de 26/10/2015 a 24/12/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 50.233, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 26/10/2015 a 24/12/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 50.234, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 05/11/2015 a 08/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 50.237, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 07/11/2015 a 08/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 50.238, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campina Grande/PB, no período de 05/10/2015 a 03/12/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 508, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001385/2012-31, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MC nº 1807, de 28 de agosto de 2012, publicada no DOU de 08 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ

PORTARIA Nº 553, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001379/2012-83, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MC nº 1848, de 28 de agosto de 2012, publicada no DOU de 28 de setembro de 2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e anulação de portaria.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.003206/2013	Sistema de Radiodifusão Regional Ltda	FM	Votorantim	SP	Multa	5.757,33	Alínea "b" do art. 38 do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 2762, de 21/10/2015	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.032128/2013	Rádio Jornal Hoje Ltda	FM	Maceió	AL	Multa	5.572,78	Alínea "b" do art. 38 do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 3701, de 21/10/2015	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.031285/2013	Rádio Clube Rio do Ouro Ltda	OM	Jacobina	BA	Multa	1.828,57	Alínea "b" do art. 38 do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 3705, de 21/10/2015	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.030981/2013	Rádio Morrinhos Ltda	OM	Morrinhos	GO	Multa	3.482,99	Alíneas "b" e "c" do art. 38 do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 3706, de 21/10/2015	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.055661/2013	Rede Tropical de Comunicação Ltda	FM	Boa Vista	RO	Multa	30.705,78	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações e parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 112/2013. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 3789, de 21/10/2015	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.031908/2013	Rádio FM Floresta Ltda	FM	Floresta	PE	Multa	3.134,69	Alínea "b" do art. 38 do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 3856, de 21/10/2015	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.031269/2013	Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo	FM e OM	Passo Fundo	RS	Multa	10.075,33	Alínea "c" do art. 38 do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 3962, de 21/10/2015	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.030465/2011	Associação Dois Mil Para o Desenvolvimento, Social, Cultural e Artístico de Roque Gonzales	RADCOM	Roque Gonzales	RS			Anular a Portaria nº 539, de 7/11/2012, publicada no DOU de 9/11/2012	Portaria DEAA n° 4315, de 21/10/2015	Portaria MC n° 112/2013
53000.022078/2011	Empresa Radiodifusão Mogiana Paulista Ltda	FM	Espírito Santo do Pinhal	SP	Multa	2.089,79	Art. 48 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 4367, de 21/10/2015	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.002763/2013	SOMPUR - São Paulo Radiodifusão Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	4.310,20	Alínea "b" do art. 38 do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 4598, de 21/10/2015	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO NO DIAGNÓSTICO MOLECULAR E TIPIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE LEISHMANIA, SUA GEORREFERENCIAÇÃO E ANÁLISE ESPACIAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento no Diagnóstico Molecular e Tipificação das Espécies de Leishmania, sua Georreferenciação e Análise Espacial" doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir para o Instituto Nacional da Saúde da Colômbia conhecimentos sobre a identificação do agente causal da leishmaniose e das espécies circulantes, com a finalidade de prevenir a elevada morbidade e mortalidade, bem como a aparição de quadros clínicos agressivos que impliquem mutilações, deformações ou mortalidade.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (MS), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Colômbia designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério de Relações Exteriores, e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Proteção Social (MPS), como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:

a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA
Tony Jozame Amar
Embaixador da Colômbia

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DO MATERIAL RECICLÁVEL PARA A REGIÃO DE LETÍCIA-TABATINGA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes "),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de meio ambiente se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Implementação de um Programa de Aproveitamento do Material Reciclável para a Região de Letícia-Tabatinga", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é auxiliar na recuperação ambiental da região de Letícia e Tabatinga, por meio do aproveitamento de resíduos sólidos e de ações de educação ambiental.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Prefeitura de Curitiba como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Colômbia designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério de Relações Exteriores, e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Prefeitura de Letícia como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:

a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA
Tony Jozame Amar
Embaixador da Colômbia

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.512, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.008720/2000-28. Interessados: Mata Velha Energética S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da PCH Mata Velha, cadastrada sob CEG PCH.PH.MG.028607-9.01, localizada nos municípios de Cabeceira Grande e Unaí, estado de Minas Gerais, outorgada, por transferência, por meio da Resolução n° 262, de 16 de maio de 2002, à empresa Mata Velha Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.083.857/0001-39. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.515, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003852/2013-77. Interessada: Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN. Objeto: (i) alterar os Anexos I e III da Resolução Autorizativa nº 4.443, de 26 de novembro de 2013. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.519, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003042/2015-82. Interessado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Objeto: Autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a deter rede particular de energia elétrica na tensão de 22 kV destinada à interligação subterrânea da Subestação Primária São Lucas ao Monotrilho da Linha 15-Prata, na extensão de 96,1m (noventa e seis metros e dez centímetros), em São Paulo, no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.521, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500. 007257/2005-84. Interessado: Enel Green Power Fazenda S.A. Objeto: (i) alterar a potência instalada de 24.000 kW para 27.000 kW e as coordenadas geográficas de 10º 19' 49" S e 56º 58' 53" W para 10º 19' 49,6" S 56º 58' 52,2" W da PCH Da Fazenda, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° PCH.PH.MT.029734-8.01, localizada no rio Apiacás, nos municípios de Nova Monte Verde e Alta Floresta, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.526, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006298/2013-80. Interessado: Hidrelétrica Jardim Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra necessárias à complementação de Área de Preservação Permanente na margem esquerda do reservatório da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Jardim, localizada nos municípios de André da Rocha e Muitos Capões, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.530, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000802/2008-71. Interessado: Albioma Rio Pardo Termoelétrica Ltda. Objeto: Transferir para a para a empresa Albioma Rio Pardo Termoelétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.811.751/0001-53 com sede na Rodovia Presidente Castelo Branco, km 260, fazenda São Pedro, no município de Cerqueira César, Estado de São Paulo a autorização para explorar a UTE Rio Pardo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.SP.030065-9.01, objeto da Resolução Autorizativa nº 1.833/2009, com 60.000 kW, localizada no município de Cerqueira César, estado de São Paulo. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 7º.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.534. Processo nº 48500.001847/2013-20. Interessado: Eólica Serra das Vacas II S.A. Objeto: (i) alterar, de 30.000 kW para 22.295 kW, a potência instalada da EOL Serra das Vacas II, cadastrada sob o CEG n° EOL.CV.PE.031540-0.01, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco; e (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 5.535. Processo nº 48500.001850/2013-43. Interessado: Eólica Serra das Vacas I S.A. Objeto: (i) alterar, de 30.000 kW para 23.920 kW, a potência instalada da EOL Serra das Vacas I, cadastrada sob o CEG n° EOL.CV.PE.031537-0.01, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco; e (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 5.536. Processo nº 48500.002332/2013-47. Interessado: Eólica Serra das Vacas III S.A. Objeto: (i) alterar, de 30.000 kW para 22.235 kW, a potência instalada da EOL Serra das Vacas III, cadastrada sob o CEG n° EOL.CV.PE.031560-5.01, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco; e (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

Nº 5.537. Processo nº 48500.004006/2013-74. Interessado: Eólica Serra das Vacas IV S.A. Objeto: (i) alterar, de 30.000kW para 22.295 kW, a potência instalada da EOL Serra das Vacas IV, cadastrada sob o CEG n° EOL.CV.PE.031574-5.01, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco; e (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra destas Resoluções e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JÚNIOR

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.540, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002061/2015-91. Interessada: CEMIG Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação Jardim Liberdade 138/13,8 kV - 25 MVA.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.975, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002371/2015-14. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu-Mairinque - Cerim, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu-Mairinque - Cerim, a vigorar a partir de 30 de outubro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.977, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002370/2015-61. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes - CERMC, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Bandeirante Energia S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes - CERMC, a vigorar a partir de 30 de outubro de 2015, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.979, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002378/2015-28. Interessados: Boa Vista Energia S/A - Boa Vista, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Boa Vista Energia S/A - Boa Vista, a vigorar a partir de 1º de novembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.980, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002373/2015-03. Interessados: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - AmE, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Manaus Transmissora de Energia S.A - Manaus TR, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Amazonas Distribuidora de Energia S/A - AmE, a vigorar a partir de 1 de novembro de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.981, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Suspende o processamento do reajuste tarifário anual de 2015 da Companhia Energética de Roraima - CERR e prorroga a vigência das tarifas de aplicação constantes da Resolução Homologatória n° 1.814, de 29 de outubro de 2014, e dos demais valores constantes desta Resolução.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e com base nos autos do Processo nº 48500.002368/2015-92, resolve:

Art. 1º Suspender o processamento do reajuste tarifário anual de 2015 da Companhia Energética de Roraima - CERR, haja vista a inadimplência intrassetorial da Distribuidora e dado que o reajuste, caso fosse processado, seria positivo.

Art. 2º Prorrogar a vigência das tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1 e 2 anexas à Resolução Homologatória n° 1.814, de 29 de outubro de 2014, e dos valores constantes das Tabelas 3 a 5 da referida Resolução, até a homologação do reajuste tarifário de 2015 da CERR.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 683, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 2004, no art. 1º, § 1º, inciso II, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta do Processo no 48500.001527/2015-31, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 039/2015, realizada no período de 11 de junho a 13 de julho de 2015, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, conforme Anexo II da Nota Técnica nº 215/2015-SRM/ANEEL, de 9 de outubro de 2015, na forma dos seguintes módulos:

I.Garantia Física;
II.Contratos;
III.Tratamento de Exposições;
IV.Comprometimento de Usinas;
V.Consolidação de Resultados;
VI.Penalidade de Energia;
VII.Penalidade de Potência;
VIII.Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST;
IX.Reajuste dos Parâmetros da Receita de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR);
X.Receita de Venda de CCEAR;
XI.Alocação de Geração Própria (módulo novo); e
XII.Glossário de Termos / Interpretações e Relação de Acrônimos.

Parágrafo Único. A CCEE deverá proceder à revisão dos Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica - PdC que devam ser alterados em decorrência das Regras de Comercialização de Energia Elétrica de que trata o art. 1º e encaminhá-los para aprovação em até 60 dias corridos, contados da publicação desta Resolução Normativa, devendo incluir em sua manifestação:

I - descritivo conceitual detalhado para cada PdC;

II- evidenciação adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as premissas modificadas em cada PdC; e

III - fundamentos legais e regulatórios devidos, especialmente para as mudanças adicionais sem conexão direta com Regras de Comercialização de que trata o art. 1º.

Art. 2º A CCEE deverá incorporar o disposto nesta Resolução ao Sistema de Contabilização e Liquidação para os processamentos das contabilizações a partir do mês de referência de janeiro de 2016, à exceção da implementação dos Contratos Bilaterais Regulados - CBR que poderá ser realizada a partir da contabilização de julho de 2016.

Art. 3º A CCEE deverá encaminhar para aprovação da ANEEL até março de 2016, o conjunto de alterações nas Regras de Comercialização de Energia Elétrica que comporá a versão de janeiro de 2017, contemplando:

I - descritivo conceitual detalhado para cada módulo;

II- evidenciação adequada da conexão entre o descritivo de que trata o inciso I e as linhas de comando modificadas em cada módulo;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 13 de outubro de 2015

Nº 3.463 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006380/2014-95, decide: dispensar a Ampla Energia e Serviços de autorização específica para aplicação de tarifas diferenciadas no Projeto Reta Velha, em razão de ter sido constatada a possibilidade de enquadramento automático do Projeto nas condições pré-estabelecidas na Resolução nº 334, de 2 de dezembro de 1999.

Nº 3.466 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003461/2014-33, decide conhecer, e no mérito, conceder provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Baguari Geração de Energia Elétrica S.A. contra o Auto de Infração AI nº 0008/2014-SFG, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, alterando o valor da penalidade de multa aplicada de R$ 571.724,85 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para R$ 285.862,43 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Nº 3.467 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004830/2011-62, decide: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Destilaria Santa Fany Ltda. em face do Auto de Infração nº 333/2010, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de converter em advertência a penalidade de multa no valor de R$ 3.240,10 (três mil, duzentos e quarenta reais e dez centavos).

Nº 3.468 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002979/2015-31, decide: (i) não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Ibó Energética S.A. em face do Auto de Infração nº 0002/2015-AGER-SFG, lavrado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, ante a intempestividade verificada; e (ii) manter a decisão contida no referido Auto de Infração, que aplicou à Ibó energética S.A. penalidade de multa no valor de R$ 13.942,58 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a qual deve ser atualizada nos termos da legislação aplicável.

Em 20 de outubro de 2015

Nº 3.512 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004440/2015-16, decide:

i)autorizar as centrais geradoras UTE Botucatu, UTE Salto, UTE Raposo Tavares, UTE Porto Goes, UTE João Pessoa e UTE Macaíba, de propriedade da Compass Geração Ltda., e UTE Torre Eldorado, UTE Yuni GTIS Leopoldo Green, UTE Edifício Sky, UTE Shopping Taboão, UTE Supershopping Osasco, UTE Edifício Rochaverá, UTE Shopping Parque das Bandeiras, UTE Ahlstrom e UTE Levorin, de propriedade da Simple Energy, a conectarem-se ao sistema de distribuição de concessionárias de distribuição por meio do compartilhamento de instalações e ponto de conexão com unidades consumidoras;

ii)vedar a utilização de vias públicas, passagem aérea ou subterrânea e propriedade de terceiros não envolvidos no compartilhamento;

iii) condicionar o compartilhamento à existência de prévio acordo entre os agentes participantes e à celebração CUSD e CCD de forma individual;

iv) definir que os sistemas de medição devem ser adaptados conforme definições da CCEE, com os custos de adequação rateados conforme acordo entre as partes;

v)autorizar a utilização de sistema de medição que permita aferição da carga do consumidor pela diferença entre a geração medida no gerador e a medição de fronteira, nos termos definidos pela CCEE e

vi)estabelecer que o compartilhamento e as condições objetos do despacho deverão se adequar a eventuais regulamentações futuras que disciplinem a matéria.

Nº 3.520 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.002930/2014-05, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Bandeirante Energia S.A. em face da Resolução Homologatória nº 1.809, de 20 de agosto de 2014, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 e fixou as Tarifas de Energia - TE e de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Concessionária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para considerar no processo tarifário de 2015 da Bandeirante i) a diferença na receita anual (RA_1) da Concessionária de R$ 253.080,14, (base outubro de 2014), referente ao recálculo da estimativa de encargo de uso de Rede Básica considerando as informações presentes na Nota Técnica nº 307/2014-SRT/ANEEL, atualizada em base anual pela variação de mercado e pelo IGPM, e ii) os pagamentos referentes aos adicionais de EUST RB retroativos ao início de vigência Termos Aditivos nº 18, 19 e 20 ao CUST nº 118/2002, na CVA do processo tarifário de 2015 da concessionária, haja vista terem sido cobrados pelo ONS nas competências de setembro/14 e outubro/14.

Nº 3.521 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.002682/2015-75, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Investco S.A. em face do Auto de Infração nº 21/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou multa em decorrência de fiscalização do cumprimento dos Procedimentos de Rede aprovados pela ANEEL e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a multa de R$ 181.541,82 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 3.525 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.002050/2015-10, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Celesc Distribuição S.A. em face da Resolução Homologatória nº 1.927, de 4 de agosto de 2015, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2015 e fixou as Tarifas de Energia - TE e de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Concessionária, e, no mérito: i) dar provimento ao pleito de retificar os valores do Subsídio Distribuição constantes da Tabela 9 da Resolução nº 1.927, de 2015, conforme Anexo deste Despacho, e ii) negar provimento ao pleito para que a reversão dos valores faturados a título de RTE sejam ressarcidos por meio de constituição de CVA.

ANEXO

Tabela 9 da Resolução nº 1.927, de 2015, retificada

TIPO	Ajuste (R$)	Previsão (R$)	Valor Mensal (R$)
Subsídio Carga Fonte Incentivada	(82.814,64)	6.652.558,20	6.569.743,56
Subsídio Geração Fonte Incentivada	65.844,56	823.981,39	889.825,95
Subsídio Distribuição	**3.077.848,42**	**18.921.661,07**	**21.999.509,49**
Subsídio Água,Esgoto e Saneamento	106.332,13	1.632.932,74	1.739.264,87
Subsídio Rural	2.339.064,76	16.588.062,89	18.927.127,65
Subsídio Irrigante/Aquicultor	(382.197,45)	113.813,54	(268.383,92)
Total	**5.124.077,77**	**44.733.009,84**	**49.857.087,61**

Nº 3.526 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005691/2013-56, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 14/2014-SFE, por infração relacionada à homologação de valores de diferença mensal de receita referente à subvenção econômica concedida à Subclasse Residencial Baixa Renda em 2009, para R$ 146.338,53 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.527 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000092/2014-27, decide, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Copel Distribuição S.A. - Copel Dis e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 16/2014-SFE, por infração relacionada à homologação de valores de Diferença Mensal de Receita - DMR referente à subvenção econômica concedida à Subclasse Residencial Baixa Renda em 2009, para R$ 51.414,37 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.528 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001164/2014-53, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CEB Distribuição S.A. - CEB DIS e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Auto de Infração nº 36/2014-SFE e determinar o retorno do Processo à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE para analisar as razões aduzidas pela CEB DIS na manifestação ao Termo de Notificação e concluir, ou não, pela necessidade de emissão de novo Auto de Infração, com a indicação da conduta infracional eventualmente praticada, inclusive à luz do art. 71 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 3.531 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002714/2015-32, decide i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Minas PCH S.A. em face do Despacho nº 2.081, de 25 de junho de 2015, que inativou o registro para elaboração do Projeto Básico da PCH Serrote e abriu processo específico para análise referente à execução da garantia e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a integralidade do Despacho nº 2.081/2015 e isentar a Minas PCH S.A. da execução da garantia do registro , e ii) de ofício, anular o Comunicado nº 26, de 9 de julho de 2015, da Superintendência de Concessões e Autorizações de geração - SCG, que suspendeu os efeitos do Despacho nº 2.081, de 25 de junho de 2015, por absoluta ausência de previsão normativa.

Nº 3.534 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004963/2014-81, decide conhecer o recurso hierárquico interposto pela empresa JG Distribuidora de Material Elétrico e Serviços de Manutenção Ltda - ME, CNPJ nº 29.455.409/0001-84, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a Decisão SLC nº 0031/2015-SLC/ANEEL, que aplicou sanção de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme prevista na subcláusula 13.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014 e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Nº 3.541 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.005766/2012-18, decide recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME indenizar os ativos ainda não totalmente amortizados para as concessionárias de distribuição de energia elétrica que não tiverem suas concessões prorrogadas nos termos do Decreto nº 8.461/2015, considerando os seguintes critérios: i) o valor dos bens reversíveis ainda não amortizados, calculados a partir da metodologia de Base de Remuneração Regulatória, descrita no Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; ii) os saldos remanescentes (ativos ou passivos) de eventual insuficiência de recolhimento ou ressarcimento pela tarifa relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pela ANEEL, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Em 27 de outubro de 2015

Nº 3.577 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006415/2012-24, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A. - Furnas, em face do Auto de Infração nº 006/2014-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e (ii) reduzir a multa imposta pela SFE para R$ 277.142,92 (duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.578 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002931/2014-41 decide: conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A - AmE contra a Resolução Homologatória nº 1.815, de 29 de outubro de 2014, que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2014 da referida Concessionária, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.579 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005977/2014-12, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face do Auto de Infração nº 033/2013-ARCE, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) alterar a penalidade de multa para R$ 163.227,09 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.582. - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.003657/2014-28. Interessados: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST-RB e TUST-FR na modalidade consumo para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 aplicáveis à ELEKTRO no ponto de conexão da Subestação Valentim Gentil 138 kV. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.583 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004846/2014-18, resolve não conhecer, por intempestivo, do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA em face do Auto de Infração nº 56/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, pelo atraso no cronograma de implantação das obras sob responsabilidade da Concessionária, necessárias à interligação do Sistema Isolado do estado do Amapá ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Nº 3.584 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista e o que consta do Processo nº 00000.703258/1980-00 decide (i) por recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME a cessão à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP dos bens vinculados à UHE Itatinga, localizada no município de Bertioga, estado de São Paulo, e dos ativos de distribuição de energia elétrica para possibilitar a continuidade da prestação dos serviços públicos; e (ii) por determinar à Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG que encaminhe os autos do Processo ao MME para as providências cabíveis.

Nº 3.587 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002312/2013-76 decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Bandeirante Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 405/TN 2017/2010, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, que aplicou multa em decorrência de fiscalização que constatou o descumprimento dos Indicadores de Continuidade DEC e FEC, em 2009,XXXXXXXXXX - XXXX e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a multa de R$ 786.314,18 (setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente

Em 28 de outubro de 2015

Nº 3.591 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Portaria 3.523, de 29 de abril de 2015, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos 48500.001533/2015-99 e 48500.003204/2015-82, resolve não conceder efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração da São Fernando Energia I LTDA. em face do Despacho 3.394/2015, por não se encontrarem presentes requisitos ensejadores da suspensividade.

JOSÉ JURHOSA JÚNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO
Em 28 de outubro de 2015

Nº 3.596 - O GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES - SEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.678, de 1º de setembro de 2015, considerando o que consta do Processo nº 48500.002243/2015-62 e nos termos da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, da Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013 e da Portaria MME nº 500, de 27 de outubro de 2015, decide estender até o dia 6 de novembro de 2015 o prazo para as empresas estrangeiras apresentarem a documentação especificada no inciso (v) do Despacho nº 3.256, de 17 de setembro de 2015.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de outubro de 2015

Nº 3.398. Processo nº: 48500.005268/2010-11. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Turvo, no trecho entre a sua foz e o nível de jusante da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Turvo 14, integrante da sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da empresa PEC Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 07.157.459/0001-42; e (ii) informar que o interessado titular citado no item (i) poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 672/2015, referente ao aproveitamento PCH Esperança do Sul, observado o prazo de 60 dias corridos da publicação deste despacho para requerimento de intenção de outorga e demais condições especificadas na referida resolução. A íntegra deste despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de outubro de 2015

Nº 3.594. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Porto Energética Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação em teste a partir de 29 de outubro de 2015. Usina: CGH João Franco. Unidade Geradora: UG1 de 330,08 kW. Localização: Municípios de Campestre e Poço Fundo, Estado de Minas Gerais.
Nº 3.595. Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação comercial a partir de 29 de outubro de 2015. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG34 de 69.590 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de outubro de 2015

Nº 3.565 - Processo nº: 48500.004565/2015-46. Interessadas: Light Serviços de Eletricidade S.A. (Contratante) e Axxiom Soluções Tecnológicas S.A. (Contratada). Decisão: anuir ao pedido das Interessadas com vistas à celebração de contrato objetivando o desenvolvimento de sistema web que permita automatizar o processo de pagamento de fornecedores e auditorias das Áreas de Perda Zero (APZ).
A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de outubro de 2015

Nº 3.592 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no §2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, resolve: I - determinar às concessionárias de distribuição de energia elétrica, cujo término do prazo contratual tenha ocorrido no ano de 2015, que observem o tratamento contábil previsto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; II - que os investimentos não amortizados até a data de término do contrato, referentes aos bens reversíveis da concessão, permaneçam sendo depreciados, e que seus efeitos sejam considerados para definição do saldo de investimentos a ser contemplado nos processos tarifários subsequentes, como forma de recuperação de tais investimentos; III - que observem os esclarecimentos contidos no anexo deste Despacho; e IV - entra em vigor na data de sua publicação. O Despacho e a íntegra do Anexo estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº842, de 21 de outubro de 2015,

Resolve:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II e III do art. 2º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" II - base individual: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja propriedade ou posse seja de um único agente autorizado ao exercício da atividade;

III - base compartilhada: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja propriedade ou posse seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade;".

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 5º, 6º e 7º no art. 13 da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 5º O cessionário só poderá utilizar as instalações de armazenamento do cedente após a homologação do contrato de cessão de espaço pela ANP.

§ 6º O(s) contrato(s) de cessão de espaço firmado(s) por tempo indeterminado será(ão) homologado(s) pela ANP pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o cessionário reapresentá-lo ou apresentar novo contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do fim de vigência, para fins de nova homologação.

§ 7º Os cessionários somente deverão protocolizar os contratos de cessão de espaço na ANP quando exigido na regulamentação pertinente ao exercício de sua atividade."

Art. 3º Fica alterado o § 2º e incluídos os §§ 3º, 4º e 5º no art. 13-A da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 2º Somente serão homologados contratos de carregamento rodoviários em instalação do produtor ou terminais autorizados pela ANP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 3º O cessionário só poderá utilizar as instalações de carregamento do cedente após a homologação do contrato de carregamento rodoviário pela ANP.

§4º O(s) contrato(s) de carregamento rodoviário firmado(s) por tempo indeterminado será(ão) homologado(s) pela ANP pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o cessionário reapresentá-lo ou apresentar novo contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do fim de vigência, para fins de nova homologação.

§ 5º Os cessionários somente deverão protocolizar os contratos de carregamento rodoviário na ANP quando exigido na regulamentação pertinente ao exercício de sua atividade."

Art. 4º Fica alterado o item 3 do Procedimento nº 01 - Homologação de contrato de cessão de espaço do Anexo III - Homologação de Contrato de Cessão de Espaço ou de Carregamento Rodoviário da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3	III - Extrato do Contrato de Cessão de Espaço celebrado entre a instalação cedente e a empresa cessionária. Importante: no Extrato do Contrato, devem estar especificados os CNPJs da instalação cedente e da cessionária; o número da autorização da instalação cedente; o prazo de início e término do contrato; e o volume, por produto. Folha(s):

Art. 5º Fica alterado o item 2 do Procedimento nº 02 - Homologação de contrato de carregamento rodoviário do Anexo III - Homologação de Contrato de Cessão de Espaço ou de Carregamento Rodoviário da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2	II - Extrato do Contrato de Carregamento Rodoviário celebrado entre a instalação cedente e a empresa cessionária. Importante: no Extrato do Contrato, devem estar especificados os CNPJs da instalação cedente e da cessionária; o número da autorização da instalação cedente; o prazo de início e término do contrato; e o volume, por produto. Folha(s):

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL
Em 28 de outubro de 2015

Nº 1.531 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alíneas "b", "c" e "d" da Portaria ANP n.º 202/1999, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 847, de 21 de outubro de 2015, fica revogada a autorização ANP nº 265, de 5/12/2003, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, outorgada à PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.594.763/0001-21, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo nº 48610.012774/2013-54, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 1.532 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 41, II, "a" e "g" da Resolução ANP nº 58/2014 e, tendo em vista a Resolução da Diretoria n.º 848, de 21 de outubro de 2015, fica revogada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos outorgada à MAGNUM PETRÓLEO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.871.856/0001-03, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo nº 48610.004852/2014-28, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 1.025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.012204/2014-45, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa POSTO RI LTDA EPP, CNPJ nº 63.604.631/0001-30, autorizada a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços de transporte de granel líquido, biocombustível, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte de granel líquido, biocombustível, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados / Declarações, conforme previstos nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 28 de outubro de 2015

Nº 1.533 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 849, de 21 de outubro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 822, de 21 de outubro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 756, de 31 de agosto de 2015, e no processo nº 48610.008717/2011-17, resolveu conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Perfilub Indústria e Comércio de Produtos de Petróleo Ltda.-EPP, contra a decisão que revogou sua autorização para o exercício da atividade de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, conforme Nota nº 51/2015/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

Nº 1.534 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 850, de 21 de outubro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 822, de 21 de outubro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 772, de 17 de setembro de 2015, e no processo nº 48610.003181/2012-16, resolveu não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela New Star Química Industrial Ltda., contra a decisão que revogou sua autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, conforme Nota nº 56/2015/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

Nº 1.535 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 851, de 21 de outubro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 822, de 21 de outubro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 786, de 17 de setembro de 2015, e no processo nº 48610.003184/2012-50, resolveu conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ENALUB Empresa Nacional de Lubrificantes Ltda., contra a decisão que revogou sua autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, conforme Nota nº 55/2015/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
RELAÇÃO Nº 41/2015 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13834/2015-846.101/2015-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13835/2015-846.329/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

RELAÇÃO Nº 44/2015 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

13528/2015-871.860/2013-MINERAÇÃO BRASIL FERROS LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13529/2015-872.070/2013-JOÃO TOMAZ RODRIGUES PLAÇA-

13530/2015-872.271/2013-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-

13531/2015-872.736/2013-RV INVESTIMENTOS LTDA ME-

13532/2015-872.737/2013-RV INVESTIMENTOS LTDA ME-

13533/2015-872.169/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

13534/2015-870.396/2015-CARLOS LEANDRO HELVECIO RIBEIRO-

13535/2015-870.590/2015-RODRIGO QUEIROZ SANTANA EIRELI ME-

13536/2015-870.733/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

13537/2015-870.734/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

13538/2015-870.735/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

13539/2015-870.739/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

13540/2015-870.746/2015-EDUARDO BATISTA CRUZ-

13541/2015-870.749/2015-EDI OLIVEIRA RÊGO-

13542/2015-870.750/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-

13543/2015-870.751/2015-JOABSON FELIX SILVA DE ANDRADE-

13544/2015-870.753/2015-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

13545/2015-870.754/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

13546/2015-870.756/2015-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

13547/2015-870.777/2015-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-

13548/2015-870.778/2015-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13549/2015-871.539/2013-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-

13550/2015-871.540/2013-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-

13551/2015-871.550/2013-MÁRIO SÉRGIO GOMES DE LISBOA-

13552/2015-871.566/2013-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-

13553/2015-871.717/2013-LUCIANO DIAS DE SOUZA-

13554/2015-871.736/2013-ANDREA PEREIRA FRANCA-

13555/2015-871.877/2013-ADELCIO SANTANA BISPO-

13556/2015-871.932/2013-ANTONIO SILVA FRANÇA-

13557/2015-871.946/2013-KLYNGER MACHADO DE OLIVEIRA-

13558/2015-871.963/2013-ANDREA PEREIRA FRANCA-

13559/2015-872.141/2013-TROPICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

13560/2015-872.201/2013-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-

13561/2015-872.203/2013-VANÁDIO DE MARACÁS S A-

13562/2015-872.392/2013-MINERALIS TRADE LTDA-

13563/2015-872.395/2013-MINERALIS TRADE LTDA-

13564/2015-872.520/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-

13565/2015-872.555/2013-TERRA & PEDRA LOCAÇÃO LTDA. ME-

13566/2015-872.603/2013-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA-

13567/2015-872.607/2013-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

13568/2015-872.636/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO ITAPICURU-

13569/2015-872.653/2013-FERRO MINAS MINERAÇÃO LTDA-

13570/2015-872.677/2013-JOSE MUCCINI VIEIRA DE SOUZA-

13571/2015-872.683/2013-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-

13572/2015-872.687/2013-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR-

13573/2015-872.688/2013-HELMO BAGDÁ GAMA-

13574/2015-872.723/2013-VANÁDIO DE MARACÁS S A-

13575/2015-872.724/2013-VANÁDIO DE MARACÁS S A-

13576/2015-872.725/2013-VANÁDIO DE MARACÁS S A-

13577/2015-872.726/2013-VANÁDIO DE MARACÁS S A-

13578/2015-872.768/2013-MINE INVEST BRAZIL LTDA-

13579/2015-872.788/2013-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA-

13580/2015-872.842/2013-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-

13581/2015-872.844/2013-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-

13582/2015-872.845/2013-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-

13583/2015-872.847/2013-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-

13584/2015-872.848/2013-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-

13585/2015-872.850/2013-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA-

13586/2015-872.855/2013-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA-

13587/2015-870.090/2015-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 46/2015 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

13588/2015-870.868/2015-ANTONIO ALVES DOS SANTOS-

13589/2015-870.951/2015-BORGES & DIAS LTDA ME-

13590/2015-870.993/2015-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-

13591/2015-870.995/2015-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13592/2015-870.943/2015-NELSON AGUIAR BRITO-

13593/2015-870.946/2015-IRMÃOS PELEGRINE CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA.-

13594/2015-870.947/2015-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME-

13595/2015-870.948/2015-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME-

13596/2015-870.950/2015-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME-

13597/2015-870.952/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13598/2015-870.953/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13599/2015-870.954/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13600/2015-870.955/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13601/2015-870.956/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13602/2015-870.957/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13603/2015-870.958/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13604/2015-870.959/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13605/2015-870.960/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13606/2015-870.961/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13607/2015-870.962/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13608/2015-870.963/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13609/2015-870.964/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13610/2015-870.965/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13611/2015-870.966/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13612/2015-870.967/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-

13613/2015-870.969/2015-ISELI DE NOVAIS SANTOS ME-

13614/2015-870.970/2015-ALICE MINERAÇÃO LTDA ME-

13615/2015-870.971/2015-SKAY GRANITOS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP-

13616/2015-870.972/2015-SKAY GRANITOS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP-

13617/2015-870.973/2015-W & M CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-

13618/2015-870.974/2015-W & M CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-

13619/2015-870.975/2015-W & M CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-

13620/2015-870.976/2015-W & M CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-

13621/2015-870.979/2015-EDSON FRANCISCO DIAS-

13622/2015-870.982/2015-CONSÓRCIO MOTA EMPA CONCRESOLO-

13623/2015-870.983/2015-CONSÓRCIO MOTA EMPA CONCRESOLO-

13624/2015-870.984/2015-CONSÓRCIO MOTA EMPA CONCRESOLO-

13625/2015-870.985/2015-F2 EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-

13626/2015-870.986/2015-F2 EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-

13627/2015-870.989/2015-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS-

13628/2015-870.996/2015-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-

13629/2015-870.999/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-

13630/2015-871.000/2015-ELINALDO RAMOS DA SILVA-

13631/2015-871.001/2015-MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13632/2015-870.758/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13633/2015-870.759/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13634/2015-870.760/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13635/2015-870.761/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13636/2015-870.762/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13637/2015-870.763/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13638/2015-870.764/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13639/2015-870.765/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13640/2015-870.766/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13641/2015-870.767/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13642/2015-870.768/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13643/2015-870.769/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

13644/2015-870.771/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-

13645/2015-870.772/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-

13646/2015-870.773/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-

13647/2015-870.892/2015-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 47/2015 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

13648/2015-871.091/2015-NOGUEIRA NEVES EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-

13649/2015-871.092/2015-CERÂMICA CAMAMU LTDA ME-

13650/2015-871.099/2015-MINERAÇÃO CONCORDE ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13651/2015-871.197/2014-BRAULIO DE OLIVEIRA LEITE-

13652/2015-871.009/2015-JAINE SILVA E SILVA-

13653/2015-871.010/2015-MARCELO ANTONIO GONÇALVES CONCEIÇÃO-

13654/2015-871.011/2015-SKAY GRANITOS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP-

13655/2015-871.015/2015-IRENILDA LIMA DE ALMEIDA NUNES-

13656/2015-871.016/2015-MARCELO ANTONIO GONÇALVES CONCEIÇÃO-

13657/2015-871.018/2015-CEFAS MINERAÇÃO LTDA ME-

13658/2015-871.029/2015-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA-

13659/2015-871.030/2015-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA-

13660/2015-871.031/2015-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA-

13661/2015-871.033/2015-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA-

13662/2015-871.034/2015-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA-

13663/2015-871.045/2015-CONSÓRCIO TORC VIA ENECON-

13664/2015-871.046/2015-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-

13665/2015-871.072/2015-CONSÓRCIO HAP PLANEX CONVAP L5 BR 116 BA-

13666/2015-871.074/2015-PAULO ANDRÉ BRAZ SILVA ME-

13667/2015-871.076/2015-SIMON PATRIMONIAL LTDA-

13668/2015-871.078/2015-AUTO LAAM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME-

13669/2015-871.084/2015-JOABSON FELIX SILVA DE ANDRADE-

13670/2015-871.085/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

13671/2015-871.086/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

13672/2015-871.087/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

13673/2015-871.090/2015-MINERAÇÃO DE PRÁ LTDA-

13674/2015-871.093/2015-SUDOESTE GRANITOS LTDA EPP-

13675/2015-871.094/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-

13676/2015-871.096/2015-GRAN VALE LTDA ME-

13677/2015-871.100/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

13678/2015-871.101/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

13679/2015-871.102/2015-REZENDE EXPORTADORA LTDA-

13680/2015-871.111/2015-NOVA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-

13681/2015-871.113/2015-JOAQUIM GOMES NETO-

13682/2015-871.114/2015-PULU TERRAPLANAGEM & MINERAÇÃO LTDA ME-

13683/2015-871.119/2015-CATIA FARIAS BOMFIM-

13684/2015-871.120/2015-RODRIGO COLLECTA CAMARGO-

13685/2015-871.121/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

13686/2015-871.125/2015-ALLIANCE MINING CORPORATION LTDA ME-

13687/2015-871.126/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

13688/2015-871.130/2015-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-

13689/2015-871.132/2015-ILHÉUS MINERADORA LTDA-

13690/2015-871.135/2015-MINERAÇÃO CONSTRUFOX LTDA ME-

13691/2015-871.136/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

13692/2015-871.137/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

13693/2015-871.138/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

13694/2015-871.139/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

13695/2015-871.140/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

13696/2015-871.166/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-

13697/2015-871.170/2015-ERBENE MARIA SANTOS GUSMÃO-

13698/2015-871.172/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

13699/2015-871.173/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

13700/2015-871.174/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-

13701/2015-871.175/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13702/2015-871.035/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

13703/2015-871.036/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

13704/2015-871.037/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

13705/2015-871.038/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

13706/2015-871.039/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

13707/2015-871.171/2015-AREZ MINERAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 48/2015 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13708/2015-872.691/2011-NELSON LUIS DE ALMEIDA DAMASCENO-

13709/2015-872.729/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-

13710/2015-872.730/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-

13711/2015-872.731/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-

13712/2015-872.733/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-

13713/2015-872.833/2011-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-

13714/2015-872.836/2011-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-

13715/2015-872.839/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-

13716/2015-872.840/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-

13717/2015-872.841/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-

13718/2015-872.897/2011-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-

13719/2015-872.941/2011-RAYMUNDO PEDRO DE CARVALHO BATISTA-

13720/2015-873.032/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-

13721/2015-873.033/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-

13722/2015-873.034/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-

13723/2015-873.101/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.-

13724/2015-873.102/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.-

13725/2015-873.510/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-

13726/2015-873.511/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-

13727/2015-873.512/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-

13728/2015-873.513/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-

13729/2015-873.514/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-

13730/2015-873.515/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-

13731/2015-873.516/2011-PANGEIA MINERAÇÃO LTDA-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13732/2015-873.607/2011-LUIS PAULO FERRARI DE SENA-
13733/2015-873.608/2011-LUIS PAULO FERRARI DE SENA-
13734/2015-873.609/2011-LUIS PAULO FERRARI DE SENA-
13735/2015-873.610/2011-LUIS PAULO FERRARI DE SENA-
13736/2015-873.611/2011-LUIS PAULO FERRARI DE SENA-
13737/2015-873.612/2011-MAYCO VINICIUS LEMOS CASTRO-
13738/2015-873.613/2011-DANIELE CRISTINA DE PAULA-
13739/2015-873.614/2011-DANIELE CRISTINA DE PAULA-
13740/2015-873.620/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-
13741/2015-870.555/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13742/2015-870.556/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13743/2015-870.557/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13744/2015-870.558/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13745/2015-870.559/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13746/2015-870.560/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13747/2015-870.561/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13748/2015-870.562/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13749/2015-870.563/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13750/2015-870.597/2013-GUIMARÃES ANDRADE MINERAÇÃO,COMÉRCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-
13751/2015-870.599/2013-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA-
13752/2015-870.600/2013-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA-
13753/2015-870.606/2013-GANDU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
13754/2015-870.607/2013-GANDU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
13755/2015-870.608/2013-GANDU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
13756/2015-870.610/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-
13757/2015-870.611/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-
13758/2015-870.612/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-
13759/2015-870.613/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-
13760/2015-870.622/2013-DINIZ AZEVEDO PATRIMONIAL LTDA ME-
13761/2015-870.651/2013-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-
13762/2015-870.657/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-
13763/2015-870.659/2013-RICARDO VERZOLA-
13764/2015-870.677/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13765/2015-870.678/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13766/2015-870.679/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-
13767/2015-870.680/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 49/2015 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

13768/2015-871.518/2012-PEDREIRA AMORIM LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13769/2015-870.907/2015-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-
13770/2015-871.048/2015-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME-
13771/2015-871.049/2015-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA-
13772/2015-871.051/2015-G 4 ESMERALDA-
13773/2015-871.052/2015-G 4 ESMERALDA-
13774/2015-871.059/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
13775/2015-871.060/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
13776/2015-871.062/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
13777/2015-871.063/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
13778/2015-871.065/2015-ELY MINERAÇÃO E LOCAÇÃO ROCHA EIRELI ME-
13779/2015-871.066/2015-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-
13780/2015-871.067/2015-JOSE ORACIO PIRES ME-
13781/2015-871.070/2015-CONSÓRCIO HAP PLANEX CONVAP L5 BR 116 BA-
13782/2015-871.071/2015-CONSÓRCIO HAP PLANEX CONVAP L5 BR 116 BA-
13783/2015-871.107/2015-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-
13784/2015-871.141/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13785/2015-871.142/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13786/2015-871.143/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13787/2015-871.144/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
13788/2015-871.150/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
13789/2015-871.212/2015-AZEVEDO CASCALHO BAHIA LTDA ME-
13790/2015-871.680/2015-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13791/2015-870.774/2015-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-
13792/2015-870.882/2015-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-
13793/2015-870.886/2015-GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA-
13794/2015-870.896/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13795/2015-870.898/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13796/2015-870.899/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13797/2015-870.900/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13798/2015-870.901/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13799/2015-870.902/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13800/2015-870.903/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13801/2015-870.904/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
13802/2015-870.905/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
13803/2015-870.906/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
13804/2015-870.918/2015-EDUARDO CRUZ MORAES-
13805/2015-870.968/2015-MINERADORA RIO CRISTALINO LTDA-
13806/2015-870.980/2015-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-
13807/2015-870.991/2015-R.C SETUBAL ME-
13808/2015-870.992/2015-R.C SETUBAL ME-
13809/2015-871.040/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
13810/2015-871.041/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
13811/2015-871.042/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
13812/2015-871.043/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
13813/2015-871.050/2015-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
13814/2015-871.054/2015-G 4 ESMERALDA-
13815/2015-871.055/2015-G 4 ESMERALDA-
13816/2015-871.056/2015-G 4 ESMERALDA-
13817/2015-871.057/2015-G 4 ESMERALDA-
13818/2015-871.058/2015-G 4 ESMERALDA-
13819/2015-871.075/2015-NELSON AGUIAR BRITO-
13820/2015-871.098/2015-JOÃO CLAUDIO DE LIMA-
13821/2015-871.123/2015-ROBSON DALTO DE AMORIM ME-
13822/2015-871.134/2015-GUILHERME MORETTI-
13823/2015-871.536/2015-MINERAÇÃO CAIÇARA LTDA-
13824/2015-871.539/2015-MINERAÇÃO CAIÇARA LTDA-
13825/2015-871.541/2015-RICARDO WILDBERGER LISBOA-
13826/2015-871.677/2015-TUCANO MINERAÇÃO LTDA-
13827/2015-871.681/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 71/2015 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13840/2015-803.072/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-TERMO ASSINADO
13841/2015-803.096/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-TERMO ASSINADO
13842/2015-803.123/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-TERMO ASSINADO
13843/2015-803.124/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 148/2015 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

13836/2015-864.357/2009-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-
13837/2015-864.325/2012-ELIXIR S.A-
13838/2015-864.326/2012-ELIXIR S.A-
13839/2015-864.169/2015-MINERAÇÃO MATA AZUL S A-

RELAÇÃO Nº 149/2015 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

13347/2015-821.329/2013-JOSÉ CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO-
13348/2015-820.673/2015-LUIS RAMON ZAMBONI-
13349/2015-820.719/2015-VALE DO BUQUIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
13350/2015-820.720/2015-VALE DO BUQUIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
13351/2015-820.780/2015-ANTONIO RICARDO BEIRA-
13352/2015-820.781/2015-ANTONIO RICARDO BEIRA-
13353/2015-820.782/2015-JOSÉ CARLOS MIRONE OMETTO-
13354/2015-820.783/2015-S. G. SOCIEDADE AGRÍCOLA DE SANTA GERTRUDES-
13355/2015-820.784/2015-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.-
13356/2015-820.785/2015-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.-
13357/2015-820.786/2015-MINERAÇÃO E MOAGEM SÃO JOÃO BATISTA LTDA-
13358/2015-820.787/2015-MINERAÇÃO E MOAGEM SÃO JOÃO BATISTA LTDA-
13359/2015-820.790/2015-DPB MINERAÇÃO LTDA.-
13360/2015-820.791/2015-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-
13361/2015-820.792/2015-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-
13362/2015-820.794/2015-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA EPP-
13363/2015-820.795/2015-ARGEMIRO PEDROSO DA SILVA-
13364/2015-820.797/2015-CERÂMICA CIRINEU LTDA EPP-
13365/2015-820.799/2015-SUAMIR DE OLIVEIRA BRITO-
13366/2015-820.800/2015-PEDREIRA TRÊS IRMÃOS LTDA EIRELI-
13367/2015-820.801/2015-CARLOS DE MATTOS MARCONDES-
13368/2015-820.802/2015-RAUL ARDITO LERÁRIO-
13369/2015-820.806/2015-ERMANTINA FERREIRA DOS SANTOS-
13370/2015-820.807/2015-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-
13371/2015-820.808/2015-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-
13372/2015-820.811/2015-EMERSON ROSSI DE MATOS-
13373/2015-820.812/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-
13374/2015-820.813/2015-TPB TERMINAL PORTUÁRIO BRITES LTDA-
13375/2015-820.814/2015-TPB TERMINAL PORTUÁRIO BRITES LTDA-
13376/2015-820.815/2015-TPB TERMINAL PORTUÁRIO BRITES LTDA-
13377/2015-820.818/2015-EUCLIDES ALTARUGIO-
13378/2015-820.819/2015-CERÂMICA ROCHEDO LTDA-
13379/2015-820.820/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.-
13380/2015-820.824/2015-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-
13381/2015-820.825/2015-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-
13382/2015-820.826/2015-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-
13383/2015-820.828/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS LTDA-
13384/2015-820.838/2015-ANTÔNIO RICARDO BEIRA-
13385/2015-820.839/2015-RICARDO VALÉRIO-
13386/2015-820.841/2015-TUTE MINERAÇÃO LTDA-
13387/2015-820.851/2015-TUTE MINERAÇÃO LTDA-
13388/2015-820.880/2015-WDC MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - ME-
13389/2015-820.946/2015-JOSÉ ANTÔNIO BARBOZA-
13390/2015-820.947/2015-JOSÉ ANTÔNIO BARBOZA-
13391/2015-820.948/2015-MOGICOM TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA EPP-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13392/2015-820.950/2015-STAR DIAMANTES LTDA-
13393/2015-820.954/2015-STAR DIAMANTES LTDA-
13394/2015-820.956/2015-MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA ME-
13395/2015-820.957/2015-FELIPE JUSTINO DA SILVA-
13396/2015-820.958/2015-PAULISTA SP TRANSPORTE LTDA EPP.-
13397/2015-820.959/2015-PAULISTA SP TRANSPORTE LTDA EPP.-
13398/2015-820.960/2015-PAULISTA SP TRANSPORTE LTDA EPP.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13399/2015-820.875/2015-HUMBERTO LUCHINI-
13400/2015-820.876/2015-CELSO VAINER BOTE-
13401/2015-820.914/2015-ADALBERTO MONIZ-
13402/2015-820.916/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO A & M LTDA-
13403/2015-820.925/2015-ÁGUAS PRATA LTDA.-
13404/2015-820.927/2015-LIA INÊS MARINO DUARTE-
13405/2015-820.944/2015-HENRIQUE ROGÉRIO DAL MOLIN-
13406/2015-820.978/2015-WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA. ME-

RELAÇÃO Nº 186/2015 - DF - SEDE

Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(410)
896.146/2015-GRANITO ITAPOCA LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
803.557/1975-MILANESI & GOMES LTDA
896.756/1995-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
004.950/1935-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.- Arrendatário:MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A- CNPJ 08.684.547/0001-65 - Termino do arrendamento: 31/12/2015
004.242/1956-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 18.625.823/0001-78 - Termino do arrendamento: 18/05/2016
003.057/1962-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 18.625.823/0001-78 - Termino do arrendamento: 18/05/2016
805.011/1973-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 18.625.823/0001-78 - Termino do arrendamento: 18/05/2016
807.293/1974-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 18.625.823/0001-78 - Termino do arrendamento: 18/05/2016
807.294/1974-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 18.625.823/0001-78 - Termino do arrendamento: 18/05/2016
890.500/1985-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA- Arrendatário:MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA- CNPJ 27.189.489/0001-48 - Termino do arrendamento: 10 (dez) anos, a contar a averbação do DNPM
920.718/1988-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Arrendatário:BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 18.625.823/0001-78 - Termino do arrendamento: 18/05/2016
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
806.598/1973-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCAVÃO LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 1.227/1983- Cessionário:MINERAÇÃO VALE DO IAPÓ LTDA- CNPJ 10.797.794/0001-10
820.141/1984-SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ MINEROPAR- PORTARIA DE LAVRA Nº 344/1998- Cessionário:INFEBRAS - INDÚSTRIA DE FELDSPATO BRASILEIRA LTDA- CNPJ 03.722.062/0001-03
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
000.139/1951-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- Arrendátaria: SUPERFORTE - COMÉRCIO INDÚTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 01.029.757/0001-70
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
844.207/2011-PHILIPE CESAR JATOBÁ- ALVARÁ n° 57/2012 - Cessionário: A. JATOBÁ AGUAINDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA- CNPJ 22.387.485/0001-50

RELAÇÃO Nº 187/2015 - DF - SEDE

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
850.463/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 30/11/2012

RELAÇÃO Nº 189/2015 - DF - SEDE

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
851.026/1981-VALE S A
Despacho publicado(256)
851.026/1981-VALE S A-ANULO, de ofício, o despacho que não conheceu do relatório final de pesquisa e determinou a baixa na transcrição do título do processo nº 851.026/1981.
861.528/2008-CATHARINA RASSI JORGE-Nos termos do DESPACHO-DIFIS nº 908/2015 do Senhor Diretor de Fiscalização e do PARECER CONJUR/MME nº 077/1999, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada e MANTENHO a decisão que indeferiu pedido de prorrogação de prazo de alvará de pesquisa, publicada no DOU de 10/11/2014.
861.529/2008-CATHARINA RASSI JORGE-Nos termos do DESPACHO Nº 104/2015-CFPM/DIFIS e no DESPACHO-DIFIS Nº 832/2015, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, MANTENHO a decisão do Superintendente do DNPM/GO que indeferiu o pedido de prorrogação do alvará de pesquisa publicado no D.O.U. de 10 de novembro de 2014.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.549/2004-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.
Não conhece o recurso interposto(1837)
851.026/1981-Interposto porVALE S.A, AS FOLHAS 1443/1459.
860.364/2011-Interposto porSANTA VITORIA ENERGIA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
890.189/1984- ORNATO S.A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
821.081/1996- MINERAÇÃO FILÃO LTDA ME
Despacho publicado(356)
880.044/2001-EXPLONORTE SERVIÇOS DE DESMONTE DE ROCHAS LTDA-Nos termos do Despacho nº 138/2015 - CFPM/DIFIS e do Despacho-DIFIS Nº 1011/2015 do Senhor Diretor de Fiscalização Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser intempestivo, e MANTENHO a decisão do Superintendente do DNPM/AM que não acolheu o pedido de retificação de área.
Indefere pedido de reconsideração(393)
830.395/1988-ANTÔNIO JOSÉ VIANA NETO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.183/2003-ADROALDO BUENO FI-BALSA NOVA/PR, CAMPO LARGO/PR - Guia n° 63/2015-40.000TONELADAS-ARGILA- Validade:28/10/2016
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
820.614/1987-MINERADORA HERWE LTDA
846.120/1999-PLATINA MINERAL LTDA
896.219/2001-NADIR ROSA TONOLI ME
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
846.120/1999-PLATINA MINERAL LTDA-ÁGUA MINERAL
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)
890.222/1982-GUARAPARI GRANITOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
848.033/2013-FRANCISCO DAS CHAGAS DIÓGENES
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
300.122/2012- Recurso interposto por G.R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
831.326/2003-Interposto porBRAZMINCO LTDA

RELAÇÃO Nº 191/2015 - DF - SEDE

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.702/2012-AREIA TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ALVARÁ N° 6.470 Publicado DOU de 13/11/2012- Onde se lê:"... numa área de 515,61 ha...", Leia-se: numa área de 465,7 ha...".
890.215/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N° 2.349 Publicado DOU de 15/04/2015- Onde se lê:"... numa área de 500,18 ha...", Leia-se:"... numa área de 412,62 ha...".
800.408/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-ALVARÁ N° 8.228 Publicado DOU de 15/09/2014- Onde se lê:"... numa área de 996,29 ha...", Leia-se:"... numa área de 981,27 ha...".

RELAÇÃO Nº 193/2015 - DF - SEDE

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.280/2005-MAURO MORAIS JÚNIOR-OF. N°230/2015

RELAÇÃO Nº 194/2015 - DF

Referência: Processo DNPM nº 48400-000.758/2015-56; 48400-000.759/2015-09
Interessado: Vale S.A
José Lino de Souza.
INDEFIRO os pedidos contidos nos processos nº 48400-000.758/2015-56 e nº 48400-000.759/2015-09.

RELAÇÃO Nº 200/2015 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
13828/2015-848.232/2014-MINERAÇÃO LIMEIRA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13829/2015-848.207/2014-FREDERICO VIEIRA DE MELO-
13830/2015-848.281/2014-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
13831/2015-848.015/2015-PAULO EDUARDO D OLIVEIRA VENTURA-
13832/2015-848.067/2015-JOSE AUGUSTO GALVÃO PEREIRA-
13833/2015-848.148/2015-ANTONIO ARLI DE SOUZA-

RELAÇÃO Nº 281/2015 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13527/2015-850.697/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA-Ordem Judicial Processo nº. 59804-59.2013.4.01.3400 - 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

RELAÇÃO Nº 670/2015 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13407/2015-831.546/2009-EDILSON CORRÊA MARIANI-
13408/2015-831.590/2009-ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA-
13409/2015-831.591/2009-ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA-
13410/2015-831.605/2009-MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA-
13411/2015-831.742/2009-GERALDO DE FREITAS CAETANO-
13412/2015-831.410/2012-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-
13413/2015-831.474/2012-VALE S A-
13414/2015-831.840/2012-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-
13415/2015-830.792/2013-AMG MINERAÇÃO S.A.-
13416/2015-830.833/2013-NILSON AMADO DOS SANTOS-
13417/2015-830.843/2013-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-
13418/2015-831.062/2013-HERMÍNIO AMARO DO NASCIMENTO-
13419/2015-831.085/2013-DN.EDR EXTRATIVISMO, MINERAÇÃO E PLANTIO LTDA-
13420/2015-831.097/2013-CERÂMICA ART-PLAN LTDA - EPP-
13421/2015-831.112/2013-DAVID PAIVA DE OLIVEIRA.-
13422/2015-831.131/2013-CRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
13423/2015-831.172/2013-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-
13424/2015-831.197/2013-AREAL TAPARUBA LTDA ME-
13425/2015-831.213/2013-SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA-
13426/2015-831.297/2013-CICON CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMÉRCIO NOROESTE LTDA-
13427/2015-831.408/2013-MINERAÇÃO TAPICURU LTDA-
13428/2015-831.418/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
13429/2015-831.457/2013-DANIEL EDUARDO BARBOSA SOUSA-
13430/2015-831.458/2013-DANIEL EDUARDO BARBOSA SOUSA-
13431/2015-831.545/2013-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
13432/2015-831.546/2013-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
13433/2015-831.627/2013-ANDRESSA PEREZ CPF05155146674 ME-
13434/2015-831.645/2013-MINAS - MINERAÇÃO DE AREIA E CASCALHO SABARÁ LTDA-
13435/2015-831.800/2013-GEOVANI ALVES PIMENTA-
13436/2015-831.873/2013-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-
13437/2015-831.970/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
13438/2015-831.023/2014-LRM TRANSPORTES LTDA-
13439/2015-831.056/2014-FAUSTO BATISTA DE LIMA-
13440/2015-831.111/2014-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS-
13441/2015-831.165/2014-ATLÂNTICA MINAS MINERAÇÃO LTDA ME-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13442/2015-831.186/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
13443/2015-831.206/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
13444/2015-831.207/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
13445/2015-831.210/2014-JOABES MOREIRA SANTOS-
13446/2015-831.216/2014-FOXFIRE METALS INTERMEDIAÇÃO COMERCIAL LTDA.-
13447/2015-831.285/2014-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-
13448/2015-831.312/2014-BRAZMINCO LTDA-
13449/2015-831.315/2014-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
13450/2015-831.345/2014-DANIEL BATISTA DE MELO-
13451/2015-831.363/2014-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
13452/2015-831.364/2014-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
13453/2015-831.378/2014-COMENG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA ME-
13454/2015-831.380/2014-BMIX PARTICIPAÇÕES LTDA.-
13455/2015-831.389/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
13456/2015-831.390/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
13457/2015-831.394/2014-LRM TRANSPORTES LTDA-
13458/2015-831.462/2014-TERRA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
13459/2015-831.480/2014-MINERAÇÃO AREADO ABAETÉ LTDA-
13460/2015-831.554/2014-ALYSSON VALADARES BRAGA-
13461/2015-831.606/2014-CLEDSON ANTUNES ABREU 10395943604-
13462/2015-831.665/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA-
13463/2015-831.738/2014-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-
13464/2015-831.772/2014-HUMBERTO RIZZO DE ANDRADE-
13465/2015-831.162/2015-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-
13466/2015-831.479/2015-BRASILITALO SPIRITO-

RELAÇÃO Nº 671/2015 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
13467/2015-830.848/2009-VALE S A-
13468/2015-830.607/2010-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-
13469/2015-830.749/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
13470/2015-830.918/2010-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-
13471/2015-831.171/2010-BRAZMINCO LTDA-
13472/2015-830.171/2012-MG DRILL DETONAÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA-
13473/2015-830.699/2012-VALE S A-
13474/2015-831.406/2012-SILAS DE ALMEIDA PASSOS-
13475/2015-830.168/2013-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
13476/2015-830.193/2013-W A ALVES GEMAS ME-
13477/2015-830.223/2013-JAIME ALOIS SCHIERHOLT-
13478/2015-830.395/2013-JUVELCI DOS SANTOS MENESES-
13479/2015-830.432/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-
13480/2015-830.455/2013-MINER BRAS MINERAÇÕES BRASILEIRAS LTDA-
13481/2015-830.685/2013-VANCOUVER EMPREENDIMENTOS LTDA-
13482/2015-830.739/2013-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-
13483/2015-830.742/2013-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-
13484/2015-830.743/2013-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-
13485/2015-830.760/2013-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-
13486/2015-830.844/2013-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-
13487/2015-830.845/2013-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-
13488/2015-830.848/2013-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-
13489/2015-830.887/2013-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-
13490/2015-830.888/2013-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA-
13491/2015-831.143/2013-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-
13492/2015-831.487/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
13493/2015-831.489/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
13494/2015-831.878/2013-MCT MINERAÇÃO LTDA-
13495/2015-831.925/2013-VALE S A-
13496/2015-830.030/2014-CERÂMICA FORTE LTDA-
13497/2015-830.157/2014-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA-
13498/2015-830.237/2014-RONALDO DA SILVA AMARAL-
13499/2015-830.319/2014-SIDERURGICA BANDEIRANTE LTDA-
13500/2015-830.377/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA-
13501/2015-830.414/2014-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-
13502/2015-830.415/2014-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-
13503/2015-830.417/2014-ADRIANE NUNES CORDEIRO-
13504/2015-830.531/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
13505/2015-830.535/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
13506/2015-830.537/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
13507/2015-830.539/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
13508/2015-830.553/2014-ISRRAEL RAMOS DA CRUZ-
13509/2015-830.556/2014-GRANROCHAS MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
13510/2015-830.566/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
13511/2015-830.584/2014-ANA MARIA DOS REIS DE CASTRO-
13512/2015-830.613/2014-ANTONIO GUERRA-
13513/2015-830.688/2014-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-
13514/2015-830.707/2014-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA-
13515/2015-830.731/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
13516/2015-830.915/2014-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA-
13517/2015-831.019/2014-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-
13518/2015-831.129/2014-AA MINERAL LTDA EPP-
13519/2015-831.131/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
13520/2015-831.187/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-
13521/2015-831.203/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
13522/2015-831.204/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
13523/2015-831.205/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
13524/2015-831.307/2014-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS-
13525/2015-831.801/2014-SORAYA NEUMANN PEREIRA CARNEIRO-
13526/2015-831.802/2014-SORAYA NEUMANN PEREIRA CARNEIRO-

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 78/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
880.312/2008-NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME
880.313/2008-NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME
880.314/2008-NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME
880.315/2008-NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME
880.316/2008-NILDA DAS GRAÇAS DE JESUS MINERADORA ME
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
880.035/2003-JURANDIR PEREIRA LEITE - AI N°174/2015
880.177/2005-AMAZÔNIA MUCAJAÍ MINERAÇÃO LTDA - AI N°129/2015
880.909/2008-ANA ROSA DA SILVA LOPES - AI N°160/2015
880.076/2009-ARNALDO CORREA DA SILVA - AI N°159/2015
880.439/2009-DILMA MARTINS PENA - AI N°179/2015
880.391/2010-CERAMICA MANAUARA LTDA - AI N°175/2015
880.507/2011-ANA LÚCIA VIANA DA SILVA - AI N°168/2015
880.056/2012-EVANDRO BATISTA FROTA - AI N°164/2015
880.123/2012-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA - AI N°153/2015
880.147/2012-ERIDAN DA SILVA DAMASCENO - AI N°178/2015
880.213/2012-MARIA JOSÉ MATOS DE CARVALHO - AI N°156/2015
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
880.407/2011-JWS COMÉRCIO DE AREIA LTDA -AI N°133/2015

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.266/2015-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Cessionário:CERÂMICAS KAPPA INDÚSTRIA LTDA- CPF ou CNPJ 05.955.481/0001-02- Alvará n°4.608/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.488/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1708/2015, 1710/2015 e 1711/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.488/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1707/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.266/2005-SANTA INES MISTURINI EIRELI ME-OF. N°1743/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
800.488/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°1709/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
800.651/2014-ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRA D'ÁGUA
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
800.483/2008- HABILITADOS os proponentes: GEOCORR - GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA e MINERAÇÃO BIOMINER LDA e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 161/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
801.091/2010-ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA- DOU de 22/10/2012

RELAÇÃO Nº 164/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.436/2015-VICTOR PEREIRA ELLER-OF. N°1737/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.942/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A -Alvará N°977/2013
800.632/2014-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME - Alvará N°5935/2915
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.542/2013-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.578/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1754/2015-180 dias
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.057/2005-EISENMOWER BRITAGEM LTDA-OF. N°1753/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.445/2009-A J S GOMES PREMOLDADOS ME- Registro de Licença N°:1022/2010 - Vencimento em 06/10/2020
800.446/2009-A J S GOMES PREMOLDADOS ME- Registro de Licença N°:1023/2010 - Vencimento em 06/10/2020
800.685/2014-E. OLIVEIRA DE AGUIAR ME- Registro de Licença N°:11/2015 - Vencimento em 11/09/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
801.019/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA- Cessionário:ADAILANA ARAÚJO DA SILVA 07204095359- CNPJ 23.242.239/0001-73- Registro de Licença n°1.356/2011- Vencimento da Licença: 01/10/2025
801.020/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA- Cessionário:ADAILANA ARAÚJO DA SILVA 07204095359- CNPJ 23.242.239/0001-73- Registro de Licença n°1357/2011- Vencimento da Licença: 01/10/2025
801.021/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA- Cessionário:ADAILANA ARAÚJO DA SILVA 07204095359- CNPJ 23.242.239/0001-73- Registro de Licença n°1358/2011- Vencimento da Licença: 01/10/2025

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fase de Requerimento de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
800.604/2013-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
801.033/2011-COMERCIAL SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
800.095/2014-ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA GOMES ME

RICARDO BEZERRA DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 622/2015

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº931.100/2006
Notificado: Pontal Pecuária Ltda
CNPJ Ou CPF:25.333.121/0001-86
NFLDP nº061/2006
Valor:R$1.999.581,23
Processo de cobrança nº931.116/2006
Notificado: Pontal Pecuária Ltda
CNPJ Ou CPF:25.333.121/0001-86
NFLDP nº062/2006
Valor:R$ 397.430,16

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA
Substituto

RELAÇÃO Nº 654/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
806.490/1969-IRMÃOS GUILHERMINO LTDA.-OF. N°813/2013-FISC-DOU de 21/02/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho de indeferimento(834)
830.973/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA- Publicado DOU de 08/07/2015

RELAÇÃO Nº 655/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.263/2003-VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 998,87 ha para 210,25 ha-Granito (uso revestimento)
831.424/2013-CARAIBAS GRANITO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- Área de 1727,47 ha para 677,17 ha-Granito (revestimento),Xisto (revestimento) e Quartzo (revestimento)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.563/2010-MASSAHUD GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA-Quartzo Industrial
830.564/2010-MASSAHUD GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA-Quartzo Industrial
833.888/2012-MIRANDA E ASSUNÇÃO LTDA ME-Areia
833.889/2012-MIRANDA E ASSUNÇÃO LTDA ME-Areia
834.390/2012-MAIS MINERAÇÃO LTDA.-Calcário

RELAÇÃO Nº 656/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.626/2013-FAUSTO BATISTA DE LIMA-OF. N°1460/2015-FISC
832.423/2014-A.R.G. LTDA-OF. N°1446/2015-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.597/1997-KMM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1461/2015-FISC
830.352/2001-ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA-OF. N°1395/2015-FISC
833.049/2006-ABRATEL MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF. N°1451/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 657/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.032/2009-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°132/2015-ESCGV
834.611/2011-MARIO COUTINHO FILHO-OF. N°1441/2015-FISC
830.772/2012-RD ROCHAS LTDA.-OF. N°134/2015-ESCGV
833.564/2012-LUCIANO COELHO LANZA-OF. N°1456/2015-FISC
833.565/2012-LUCIANO COELHO LANZA-OF. N°1455/2015-FISC
834.422/2012-JOSÉ GERALDO JARDIM RODRIGUES-OF. N°1443/2015-FISC
830.113/2013-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°1454/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 658/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.974/2007-FILIPE ISAAC SILVA SOUZA-OF. N°1439/2015-FISC
830.761/2009-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1405/2015-FISC
830.762/2009-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1444/2015-FISC
831.174/2011-ANDERSON GERALDO DA SILVA-OF. N°1442/2015-FISC
830.802/2012-JOSÉ GERALDO ANTENOR-OF. N°1430/2015-FISC
833.985/2012-FLÁVIO GRISI-OF. N°1440/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 659/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
834.482/2011-AREIAS DO DINHO-ALVARÁ N°3298/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
833.915/2010-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ N°1497/2011
832.881/2011-AREIAS DO PORTO LTDA ME-ALVARÁ N°1837/2012

RELAÇÃO Nº 660/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.769/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
831.005/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
831.021/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.635/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.148/2007-VALE S A
831.144/2009-VALE FERTILIZANTES SA
830.896/2010-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA
831.029/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.032/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.033/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.106/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.107/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.216/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.165/2011-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
830.256/2012-ARAXÁ METALS S.A.
830.257/2012-ARAXÁ METALS S.A.
833.301/2012-GRANITOS MILKE LTDA ME
833.647/2012-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
834.183/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME
834.246/2012-JSL MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
834.262/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME
834.323/2012-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
834.354/2012-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
834.416/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME
834.417/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME
830.105/2013-HUGO DA SILVA
830.208/2013-MINERACAO FISCHER LTDA. ME
830.209/2013-MINERACAO FISCHER LTDA. ME
830.210/2013-MINERACAO FISCHER LTDA. ME
830.211/2013-MINERACAO FISCHER LTDA. ME
830.214/2013-MINERACAO FISCHER LTDA. ME
830.215/2013-MINERACAO FISCHER LTDA. ME
831.261/2013-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
832.703/2013-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 662/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.857/1935-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- AI N° 218/2015-FISC, para arrendatário Copasa Águas Minerais de Minas S.a.
930.925/2005-VALE S A- AI N° 910;911;912 ;913 e 914/2015-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
830.083/2001-CRUZEIRO DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS, BEBIDAS EM GERAL LTDA ME- AI Nº 2144;2145;2146;2147;2148;2149;2150/2014-MG e 2152;2153;2154 e 2155/2014-MG
830.808/2002-SOLO FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº 304/2014-MG
830.114/2005-GIANCARLO GONÇALVES DUARTE ME-AI Nº 1532/2014-MG
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
830.083/2001-Cruzeiro Distribuidora de Águas Bebidas em Geral Ltda ME- AI N° 2151 e 2156/2014- MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.857/1935-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. N°499/2015 e 498/2015, para arrendatário Copasa Águas Minerais de Minas S.a.
830.114/2005-GIANCARLO GONÇALVES DUARTE ME-OF. N°1450/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 668/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
833.884/2012-EMPREITEIRA TELES DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
833.792/2013-PEDRO CAMILA & CIA
833.807/2013-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
831.755/2014-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
830.644/2007-JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
831.173/2015-ERICO MORAES DE FIGUEIREDO
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
831.000/2010-MILTON SOARES FRANÇA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
831.725/2012-DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA
830.892/2013-CERÂMICA RAMOS PINTO
830.926/2014-JOSE LUIZ FERREIRA DE MELLO
832.531/2014-FERNANDO TELES DE MENEZES

RELAÇÃO Nº 679/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.662/2006-ILELIA DE SOUZA- AI N°908/2015-MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.662/2006-ILELIA DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 681/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
834.641/2011-JB MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME
832.010/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.482/2014-TEREZINHA AUGUSTA DE FARIA-OF. N°2317/2015-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
831.881/2013-FERLIG FERRO LIGA LTDA-OF. N°2321/2015-DGTM
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
833.450/2013-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
830.591/2010-MARCO ANTÔNIO DA SILVA- OF. N° 2417/2015-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.361/2001-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°2287/2015-ANAPRO/DGTM
831.698/2001-CMS MINERAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°2281/2015-DGTM
831.625/2002-MLG MINERADORA LTDA.-OF. N°2393/2015-DGTM
832.044/2006-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. N°2429/2015-ANAPRO/DGTM
832.620/2006-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. N°2451/2015-ANAPRO/DGTM
834.022/2006-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF. N°2452/2015-ANAPRO/DGTM
833.284/2013-LEANDRO FORNAZIER EIRELI ME-OF. N°2283/2015-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.239/1999-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. N°2424/2015-DGTM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

830.124/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. N°2422/2015-DGTM
830.217/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. N°2423/2015-DGTM
830.361/2001-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°2286/2015-DGTM
832.921/2004-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. N°2425/2015-DGTM
830.151/2005-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. N°2426/2015-DGTM
831.598/2005-R & M MINERACAO LTDA-OF. N°2282/2015-DGTM
832.485/2005-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-OF. N°943/2015-ANAPRO/DGTM
830.835/2014-POTEGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2293/2015-ANAPRO/DGTM
830.963/2014-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME-OF. N°2292/2015-ANAPRO/DGTM
830.965/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-OF. N°2326/2015-ANAPRO/DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.483/1986-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.- Fonte Olhos D´Água - Marca PROÁGUA - Embalagem:20L sem gás- ITAÚNA/MG
832.347/1993-SCHERRER & MERKLEIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Fonte do Vale e Fonte Sete Salões - Marca Krenak - Embalagem:20L,10L,5L,1,5L,510mL, copinhos 300 e 200 mL, todas sem gás e 510 mL, com gás (Fonte do Vale e Fonte Sete Salões) - Marca Águah - Embalagem 20L e 10L, sem gás (Fonte do Vale e Fonte Sete Salões)- RESPLENDOR/MG
835.687/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO FAVORETO LTDA.- Fonte Londrina I- Marca Monte Carmelo - Embalagem:10L sem gás- MONTE CARMELO/MG
830.838/2000-ÁGUA MINERAL AGUAÍ LTDA- Fonte Dolores - Marca Aguaí - Emabalagem:20L,5L,1,5L,510 mL, copinhos 300mL e 200 mL, todas sem gás e 510 mL com gás - Fonte da Mata - Marca Aguaí - Embalagem:20L,5L,1,5L,510 mL, copinhos 300mL e 200 mL, todas sem gás e 510 mL com gás- SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
831.669/2015-JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR ME
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
833.443/1996-ANTONIO CARLOS PEREIRA PAIVA-FINOT Nº2414/2015-DGTM
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
830.107/2011-BENEDITO CATANI DE PAULA E CIA LTDA- NOT Nº2415/2015-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
831.964/2015-ROBERTO VIAL COSTA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
831.127/1996-FERRO + MINERAÇÃO S A
831.894/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
832.874/2006-MINERAÇÃO FRANÇA LANZA LTDA
831.208/2007-CERAMICA UNIAO LTDA
831.004/2012-SANTA ELIZA COMERCIO E EXRAÇÃO DE AREIA LTDA

RELAÇÃO Nº 682/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a homologação da Renuncia do Alvara de pesquisa por vício de legalidade(2114)
830.591/2010-MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 274/2015

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que não houve apresentação da(s) defesas administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 950.315/2015.
Notificado: A.L.CARPANEDA
CNPJ: 03.675.996/0001-23
NFLDP nº. 094/2015
Valor: R$ 7.441,26
Processo de Cobrança nº. 950.376/2014
Notificado: CONSTRUTORA ENGEARQ LTDA
CNPJ: 11.187.678/0001-41
NFLDP nº. 040/2015
Valor: R$ 775,76
Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que não houve apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 950.832/2013
Notificado: F.LACERDA SILVA - ME.
CNPJ: 34.830.976/0001-03
NFLDP nº. 413/2013
Valor: R$ 378,02

RELAÇÃO Nº 278/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
851.823/2013-WESSON CLEBER GUIMARAES-OF. N°1880/2015
Despacho publicado(156)
850.558/2015-ANDERSON JOSÉ BILL-Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos referente à parte do Alvará n°3.483/2013, correspondente a área de 24,75 hectares do processo 850.397/2012.
850.618/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos referente à parte do Alvará n° 5534/2015, correspondente a área de 249,48 hectares do processo 850.017/2013.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.793/2011-MBA GEO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.794/2011-MBA GEO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.795/2011-PAULO JOSÉ MENA BARRETO DE ANDRADE
850.796/2011-PAULO JOSÉ MENA BARRETO DE ANDRADE
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
850.397/2012-CERAMICA BEIRA RIO LTDA- Alvará n°3483/2013 - Cessionario:850.558/2015-Anderson José Bill- CPF ou CNPJ 787.070.569-15
850.017/2013-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA- Alvará n°5534/2015 - Cessionario:850.618/2015-Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia- CPF ou CNPJ 06.011.849/0001-47
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
851.022/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
851.035/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
850.290/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
850.898/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
850.462/2011-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL
850.699/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.054/2005-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°752/2015
850.731/2010-MARIA INÊS MONTEIRO TORRES-OF. N°766/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.512/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:Trias Brasil Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 23.282.280/0001-73- Alvará n°251/2004
850.514/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:Trias Brasil Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 23.282.280/0001-73- Alvará n°253/2004
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.567/1990-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA- Área de 10.000 ha para 6.224,23 ha-OURO
850.615/2004-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEÓLOGICA LTDA.- Área de 7.419 ha para 6.230,67 ha-OURO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
850.946/2006-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-BAUXITA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.945/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
851.575/2013-VANDERLEY AGUIAR DO NASCIMENTO
851.576/2013-VANDERLEY AGUIAR DO NASCIMENTO
851.582/2013-VANDERLEY AGUIAR DO NASCIMENTO
851.583/2013-VANDERLEY AGUIAR DO NASCIMENTO
851.584/2013-VANDERLEY AGUIAR DO NASCIMENTO
851.901/2013-FLÁVIO MORONA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
850.034/2008-CASABRANCA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA- Fonte Aparecida/ Marca Tank / Embalagens: 200 ml e 305 ml- BENEVIDES/PA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
850.783/2005-MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A- AI N° 451/2015
850.351/2006-AMAZONAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.- AI N° 440/2015, 441/2015, 442/2015, 443/2015, 444/2015, 445/2015, 446/2015, 447/2015.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.783/2005-MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A-OF. N°760/2015
850.351/2006-AMAZONAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.-OF. N°744/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
850.783/2005-MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A-OF. N°596/2015
850.034/2008-CASABRANCA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1786/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.495/2015-JACIR GALLAS-Registro de Licença N°102/2015 de 15/10/2015-Vencimento em 04/03/2017
850.510/2015-CARLOS AURINHO ZANIM-Registro de Licença N°103/2015 de 15/10/2015-Vencimento em 15/07/2020
Despacho publicado(1153)
851.022/2013-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME-Nos termos do Parecer Nº. 092/2015/LP/DNPM/PA, o qual acato e adoto como fundamento, decido não conhecer o recurso interposto na forma do expediente das fls. 46 a 52, por ser intempestivo. No entanto, devido a constatação de vício de legalidade, decido rever o despacho de indeferimento publicado no DOU de 14/05/2015.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.883/2011-DELMIRO PINHEIRO MACIEL-OF. N°1881/2015
Da provimento ao recurso interposto(1171)
851.021/2013-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
850.566/2015-A C DE SOUSA COM E SERVIÇOS ME

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.300/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°812/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
803.300/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-FRONTEIRAS/PI - Guia n° 08/2015-3.000toneladas-Granito- Validade:22/10/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.008/2015-SANTOS E NERY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-Registro de Licença N°48/2015 de 22/10/2015-Vencimento em 17/12/2016

MARCOS AURELIO PADUA RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 213/2015

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
815.341/1987-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA- AI Nº 99/2015
815.097/1990-MINERAÇÃO ZANATTA LTDA- AI Nº 235/2015
Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
815.617/2011-BRITACOM BRITAGEM E COMÉRCIO DE AGREGADOS E PLAVIMENTAÇÕES LTDA EPP -AI N°4332/2015

RELAÇÃO Nº 217/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.183/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-OF. N°4321/2015
815.688/2006-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME-OF. N°4359/2015
815.049/2007-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°4361/2015
815.068/2009-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°4349/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.321/1995-JOVINO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-TUBARÃO/SC - Guia n° 113/2015-16.800toneladas/ano-Areia-Validade:16/10/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

815.049/2007-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°4360/2015

815.048/2009-MINERADORA MD LTDA EPP-OF. N°4341/2015

815.068/2009-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°4350/2015

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Embalagens de Água Mineral Natural Font Life descartáveis: 200 ml sem gás, 330 ml com e sem gás, 1,5 l com e sem gás, 510 ml com a designação de Font Life Sport sem gás, 5 l e 10 l sem gás.- PALHOÇA/SC

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

811.794/1970-MINERAÇÃO MORRO SECO LTDA- AI N° 1415/2015, 1416/2015, 1417/2015, 1418/2015 e 1419/2015

802.635/1978-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA- AI N° 1422/2015 e 1423/2015

815.213/1989-VERANI, GANZO & CIA LTDA- AI N° 1425/2015, 1426/2015 e 1427/2015

815.153/1991-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- AI N° 1424/2015

815.194/1991-TERRA MINERADORA LTDA ME- AI N° 1420/2015 e 1421/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

007.116/1941-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-OF. N°4337/2015

008.494/1941-ALEXANDRE LAMIM FILHO EPP-OF. N°4281/2015

815.091/1989-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4316/2015

815.109/1999-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4318/2015

815.551/2008-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4315/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

815.091/1989-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4290/2015

815.153/1991-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4290/2015

815.109/1999-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4290/2015

815.551/2008-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4290/2015

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

815.617/2011-BRITACOM BRITAGEM E COMÉRCIO DE AGREGADOS E PLAVIMENTAÇÕES LTDA EPP-OF. N°4333/2015

815.197/2014-CNS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. N°2494/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

816.129/1995-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença N°:475/1996 - Vencimento em 14/09/2019

815.028/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença N°:499/1996 - Vencimento em 28/09/2017

815.029/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença N°:500/1996 - Vencimento em 28/09/2017

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

815.047/2007-VALDECIR ANTÔNIO VILLANI ME- Cessionário:CONSTRUTORA VILLANI LTDA- CNPJ 09196947/0001-35- Registro de Licença n°1295/2007- Vencimento da Licença: 30/11/2017

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

815.135/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACILIO COSTA- Registro de Extração N°14/2015 de 21/10/2015

815.336/2015-ITUPORANGA PREFEITURA- Registro de Extração N°15/2015 de 21/10/2015

815.337/2015-ITUPORANGA PREFEITURA- Registro de Extração N°16/2015 de 21/10/2015

815.338/2015-ITUPORANGA PREFEITURA- Registro de Extração N°17/2015 de 21/10/2015

815.339/2015-ITUPORANGA PREFEITURA- Registro de Extração N°18/2015 de 21/10/2015

RELAÇÃO Nº 218/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

815.888/1995-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP - Publicado DOU de 18/08/2005, Relação n° 19/2005, Seção I, pág. - Onde se lê: "Aprova o Relatório de Pesquisa/Inciso I, do art. 30 do C.M. (3.17)", Leia-se: "Aprova o Relatório de Pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/Inciso I, do Art. 30 do C.M. (2.91)- Área de 23,86 ha para 16,38 ha - Substância-Areia"

Retificação de despacho(1388)

815.538/1996-VOGELSANGER PAVIMENTACAO LTDA - Publicado DOU de 05/06/2006, Relação n° 17/2006, Seção I, pág. 42- Onde se lê: "Aprova o Relatório de Pesquisa. Artigo 30, Inciso I C.M. (3.17)", Leia-se: "Aprova o Relatório de Pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/Inciso I, do Art. 30 do C.M. (2.91) - Área de 9,50 ha para 9,43 ha - Substância: Cascalho"

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 147/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

864.496/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA

864.242/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

864.254/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

864.296/2013-GL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

864.411/2013-ITAMAR FRANCISCO RODRIGUES- Alvará n°13515/2013 - Cessionario:864.107/2015-Atlantis Construtora SA- CPF ou CNPJ 02.563.505/0001-90

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

864.888/2008-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI- Cessionário:Heli Ovídio da Silva- CPF ou CNPJ 175.373.556-49- Alvará n°6749/2009

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

864.004/1996-NICANOR PINHEIRO DA SILVA FI-OF. N°1308/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.065/2015-MARIA ALICE BENTO DE SOUSA-Registro de Licença N°32/2015 de 20/10/2015-Vencimento em 28/01/2016

864.066/2015-MARIA ALICE BENTO DE SOUSA-Registro de Licença N°34/2015 de 20/10/2015-Vencimento em 28/01/2016

864.074/2015-MARIA ALICE BENTO DE SOUSA-Registro de Licença N°33/2015 de 20/10/2015-Vencimento em 23/01/2016

864.084/2015-JOSÉ LIMA CARDOSO-Registro de Licença N°37/2015 de 22/10/2015-Vencimento em 08/04/2024

864.090/2015-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JOAQUIM-Registro de Licença N°36/2015 de 21/10/2015-Vencimento em Indeterminado

864.106/2015-ANTÔNIO CARLOS VALADARES VERAS-Registro de Licença N°35/2015 de 21/10/2015-Vencimento em Indeterminado

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

864.306/2014-WALTER WATANABE

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

864.571/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES

864.492/2008-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI

864.078/2009-GONÇALVES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

864.230/2009-GEORGE COSTA ROLIM

864.350/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA

864.372/2009-HORÁCIO AUGUSTO RIBEIRO DE SIQUEIRA

864.101/2010-MUNDO MINERAÇÃO LTDA.

864.476/2010-THEREZA CHRISTINA NUNES RIBEIRO DE SIQUEIRA

864.477/2010-THEREZA CHRISTINA NUNES RIBEIRO DE SIQUEIRA

864.491/2010-THEREZA CHRISTINA NUNES RIBEIRO DE SIQUEIRA

864.607/2010-PARÁ CONCENTRATES AND MINERALS LTDA

864.030/2011-LAURIVALDO DIAS

864.161/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA

864.306/2012-RONY FELIX RODOVALHO

864.375/2012-RIO GAMELEIRA PROSPECÇÃO E GEOLOGIA LTDA.

864.157/2013-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA

Não conhece o recurso interposto(1837)

864.535/2006-Interposto porOtávio Augusto Nunes Pinheiro

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 316, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 70, de 16 de março de 2015, e o que consta no Processo nº 48000.001671/2015-17, resolve:

Art. 1º Definir os montantes da garantia física de energia dos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Fonte Solar Fotovoltaica, na forma do Anexo à esta Portaria, com vistas à participação no Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, de que trata a Portaria MME nº 70, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas dos Pontos de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º As garantias físicas de energia dos Empreendimentos constantes do Anexo perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Energia de Reserva - CERs.

Art. 3º Para os Empreendimentos que comercializarem energia no Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo terão validade a partir das suas respectivas datas de entrada em Operação Comercial.

Art. 4º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS - 2º LEILÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DE 2015

Usina	Empreendimento (Razão Social)	UF	Garantia Física (MWmed)
UFV Acauã 1	Acauã Solar Energia SPE Ltda.	RN	6.0
UFV Água Vermelha I	AES Tiete S.A.	MG	7.2
UFV Água Vermelha II	AES Tiete S.A.	SP	8.6
UFV Água Vermelha III	AES Tiete S.A.	SP	8.6
UFV Água Vermelha IV	AES Tiete S.A.	SP	8.6
UFV Água Vermelha V	AES Tiete S.A.	SP	8.6
UFV Água Vermelha VI	AES Tiete S.A.	SP	8.6
UFV Apodi I	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	CE	8.7
UFV Apodi II	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	CE	8.7
UFV Apodi III	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	CE	8.7
UFV Apodi IV	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	CE	8.7
UFV Apodi V	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	CE	8.7
UFV Apodi VI	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	CE	8.7
UFV Apodi VII	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	CE	8.7
UFV Araponga	IMP Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RN	7.8
UFV Araponga II	IMP Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RN	7.8
UFV Araponga III	IMP Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RN	7.8
UFV Arigo 1	Arigo Solar Energia SPE Ltda.	PB	6.4
UFV Arigo 2	Arigo Solar Energia Spe Ltda.	PB	6.4
UFV Asa Branca Solaris I	Contour Global do Brasil Holding Ltda.	RN	6.4
UFV Asa Branca Solaris II	Contour Global do Brasil Holding Ltda.	RN	6.4
UFV Asa Branca Solaris III	Contour Global do Brasil Holding Ltda.	RN	6.4
UFV Asa Branca Solaris IV	Contour Global do Brasil Holding Ltda.	RN	6.4
UFV Asa Branca Solaris V	Contour Global do Brasil Holding Ltda.	RN	6.4
UFV Asa Branca Solaris VI	Contour Global do Brasil Holding Ltda.	RN	6.4
UFV Asa Branca Solaris VII	Contour Global do Brasil Holding Ltda.	RN	4.2
UFV Assú I	Martifer Renováveis Ltda.	RN	9.2
UFV Assú II	Martifer Renováveis Ltda.	RN	9.2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UFV Assú III	Martifer Renováveis Ltda.	RN	9.2
UFV Assú IV	Martifer Renováveis Ltda.	RN	9.2
UFV Assú V	Martifer Renováveis Ltda.	RN	9.2
UFV Aton I	Aton Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.5
UFV Barra da Onça 1	RG2 Serviços Técnicos Ltda.	RN	7.1
UFV Barra da Onça 2	RG2 Serviços Técnicos Ltda.	RN	7.1
UFV Barra da Onça 3	RG2 Serviços Técnicos Ltda.	RN	7.1
UFV Barra da Onça 4	RG2 Serviços Técnicos Ltda.	RN	3.3
UFV Barreiras I	Sowitec Operation Basil Ltda.	BA	8.6
UFV BFG	BFG Energia Ltda.	BA	4.2
UFV BJL 1	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	7.2
UFV BJL 10	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	3.7
UFV BJL 12	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	3.7
UFV BJL 13	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	5.0
UFV BJL 2	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	5.0
UFV BJL 3	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	3.7
UFV BJL 4	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	5.0
UFV BJL 5	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	5.0
UFV BJL 6	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	5.0
UFV BJL 7	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	5.0
UFV BJL 8	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	2.5
UFV BJL 9	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	BA	2.5
UFV BJP 1	Sanetec Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.	MG	1.0
UFV Boa Hora 1	Solar Tecnologia Ltda.	PE	5.3
UFV Boa Hora 2	Solar Tecnologia Ltda.	PE	5.3
UFV Boa Hora 3	Solar Tecnologia Ltda.	PE	5.3
UFV Bom Lugar I	MSPAR Energia e Participações S.A.	CE	6.1
UFV Bom Lugar II	MSPAR Energia e Participações S.A.	CE	6.1
UFV Bom Lugar III	MSPAR Energia e Participações S.A.	CE	6.1
UFV Bom Nome	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	PE	6.2
UFV Bom Nome I	Sowitec Operation Basil Ltda.	PE	9.2
UFV Bom Nome II	Sowitec Operation Basil Ltda.	PE	9.2
UFV Bom Nome III	Sowitec Operation Basil Ltda.	PE	9.2
UFV Bom Nome IV	Sowitec Operation Basil Ltda.	PE	9.3
UFV Bom Nome IX	Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda.	PE	9.1
UFV Bom Nome V	Sowitec Operation Basil Ltda.	PE	4.9
UFV Bom Nome VI	Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda.	PE	9.1
UFV Bom Nome VII	Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda.	PE	9.1
UFV Bom Nome VIII	Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda.	PE	9.1
UFV Bom Nome X	Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda.	PE	9.1
UFV Bom Nome XI	Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda.	PE	4.3
UFV Brejui 1	Brejui Solar Energia SPE Ltda.	RN	5.9
UFV Brigida	Cajazeiras Serviços Administrativos Ltda.	PE	5.9
UFV Brigida 2	Tropical Serviços Administrativos Ltda.	PE	8.0
UFV Brisas Suaves	Solatio Gestao De Projetos Solares Ltda.	SP	1.3
UFV Brotas de Macaúbas	Statkraft Energias Renováveis S.A.	BA	6.5
UFV BRSOL 105	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 106	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 107	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 108	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 109	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 110	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 111	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 112	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV BRSOL 113	BRSOL Energia Renovável Ltda.	BA	6.0
UFV Cabrobo	Latina Serviços Administrativos Ltda.	PE	7.0
UFV Cabrobo 2	Janaula Serviços Administrativos Ltda.	PE	7.0
UFV Caetité IX	Renova Energia S.A.	BA	7.5
UFV Caetité VI	Renova Energia S.A.	BA	7.3
UFV Caetité VIII	Renova Energia S.A.	BA	7.5
UFV Caetité X	Renova Energia S.A.	BA	3.5
UFV Caprichosa 1	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	7.6
UFV Caprichosa 2	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	7.6
UFV Caprichosa 3	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	7.6
UFV Caprichosa 5	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	2.5
UFV Caprichosa 6	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	1.3
UFV Caprichosa 7	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	1.3
UFV Caraça 1	Caraca Solar Energia SPE Ltda.	PB	7.1
UFV Caraça 2	Caraca Solar Energia SPE Ltda.	PB	7.1
UFV Caraça 3	Caraca Solar Energia SPE Ltda.	PB	7.1
UFV Caraçá 4	Caraca Solar Energia SPE Ltda.	PB	7.1
UFV Caraúbas	Veneza Serviços Administrativos Ltda. - ME	RN	7.1
UFV Caraúbas 1	D.U.S. - Desenvolvimento de Usinas Solares Ltda.	RN	7.4
UFV Caraúbas 2	D.U.S. - Desenvolvimento de Usinas Solares Ltda.	RN	8.4
UFV Caraúbas 3	D.U.S. - Desenvolvimento de Usinas Solares Ltda.	RN	8.4
UFV Caridade I	Caridade I Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda.	CE	0.8
UFV Casa Nova I	BFG Energia Ltda.	BA	4.2
UFV Casa Nova II	BFG Energia Ltda.	BA	4.2
UFV Castelo Vieira 1	Novos Rumos Energia Renovável Ltda.	CE	6.0
UFV Castelo Vieira 2	Novos Rumos Energia Renovável Ltda.	CE	6.0
UFV Castelo Vieira 3	Novos Rumos Energia Renovável Ltda.	CE	6.0
UFV Castelo Vieira 4	Novos Rumos Energia Renovável Ltda.	CE	6.0
UFV Castilho 1	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	2.9
UFV Castilho 2	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Castilho 3	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Castilho 4	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Castilho 5	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Castilho 6	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Castilho 7	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Castilho 8	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Castilho 9	Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. - ME	SP	8.5
UFV Catanduba I	Solius Projetos Para Energia Solar Ltda.	RN	7.9
UFV Catanduba II	Solius Projetos Para Energia Solar Ltda.	RN	5.3
UFV Catolé do Rocha	Catalunha Serviços Administrativos Ltda.	PB	5.5
UFV Cedro I	Cedro Administração e Participações Ltda.	GO	7.2
UFV Chateau Fort 1	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	5.3
UFV Chateau Fort 2	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	4.6
UFV Chateau Fort 3	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	5.3
UFV Chateau Fort 4	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	5.6
UFV Chateau Fort 5	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	5.2
UFV Chateau Fort 6	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	5.2
UFV Chateau Fort 7	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	5.3
UFV Chateau Fort 8	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	5.3
UFV Chateau Fort 9	SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda.	PI	7.6
UFV Citrino	Citrino Solar Energia SPE Ltda.	BA	7.1
UFV Coremas III	Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda.	PB	7.1
UFV Coremas IV	Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda.	PB	7.1
UFV Coremas V	Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda.	PB	7.1
UFV Coremas VI	Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda.	PB	7.1
UFV Coremas VII	Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda.	PB	7.1
UFV Coromandel 1	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.4
UFV Coromandel 2	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.4
UFV Crateus Solar	Crateus Solar Geração e Comercialização de Energia Eletrica Ltda.	CE	8.2
UFV Cristalina I	Totalsol Energia Ltda.	BA	5.5
UFV Cristalina II	Totalsol Energia Ltda.	BA	5.5
UFV Cristalina III	Totalsol Energia Ltda.	BA	5.5
UFV Deserto I	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Deserto II	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Deserto III	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Deserto IV	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Deserto V	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Deserto VI	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Deserto VII	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Deserto VIII	Deserto Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Dom Pedro I	Elementos Empreendimentos Ltda.	RN	7.8
UFV Dom Pedro II	Elementos Empreendimentos Ltda.	RN	7.8
UFV Dom Pedro III	Elementos Empreendimentos Ltda.	RN	7.8
UFV Dom Pedro IV	Elementos Empreendimentos Ltda.	RN	7.8
UFV Dom Pedro V	Elementos Empreendimentos Ltda.	RN	7.8
UFV Dom Pedro VI	Elementos empreendimentos ltda.	RN	7.8
UFV Eloi de Souza I	IMP Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RN	7.8
UFV Eloi de Souza II	IMP Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RN	7.8
UFV Eloi de Souza III	IMP Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RN	7.8
UFV Esperança I	Esperança Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	7.9
UFV Esperança II	Esperança Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	7.9
UFV Esperança III	Esperança Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	7.9
UFV Esperança IV	Esperança Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	7.9
UFV Etesa 17 São João do Piauí I	Celeo Redes Brasil S.A.	PI	7.9
UFV Etesa 18 São João do Piauí II	Celeo Redes Brasil S.A.	PI	7.9
UFV Etesa 19 São João do Piauí III	Celeo Redes Brasil S.A.	PI	7.9
UFV Etesa 20 São João do Piauí IV	Celeo Redes Brasil S.A.	PI	7.9
UFV Etesa 21 São João do Piauí V	Celeo Redes Brasil S.A.	PI	7.9
UFV Etesa 22 São João do Piauí VI	Celeo Redes Brasil S.A.	PI	7.9
UFV Extremoz	Hazbun Ltda.	RN	7.5
UFV Fazenda Esmeralda	Energybras Energias Renováveis Ltda	PE	6.2
UFV FCR II Piracanjuba	FCR Usina de Energia Fotovoltaica Piracanjuba Ltda.	GO	1.8
UFV Ferro Doido I	PWE Empreendimentos SPE Ltda.	BA	6.5
UFV Flores I	Insole Indústria e Comercio de Tecnologia Ambiental Ltda. - EPP	PE	3.9
UFV Flores II	Insole Indústria e Comercio de Tecnologia Ambiental Ltda. - EPP	PE	3.9
UFV Floresta I	MSPAR Energia e Participações S.A.	RN	9.4
UFV Floresta II	MSPAR Energia e Participações S.A.	RN	9.4
UFV Floresta III	MSPAR Energia e Participações S.A.	RN	6.3
UFV Fótons de São Patrício 01	Ventos de São Patrício Energias Renováveis S.A.	CE	6.7
UFV Fótons de São Patrício 02	Ventos de São Patrício Energias Renováveis S.A.	CE	6.7
UFV Fótons de São Patrício 03	Ventos de São Patrício Energias Renováveis S.A.	CE	6.7
UFV Fótons de São Patrício 04	Ventos de São Patrício Energias Renováveis S.A.	CE	6.7
UFV Francisco Sá 1	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.5
UFV Francisco Sá 2	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.5
UFV Francisco Sá 3	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.5
UFV FRV Buriti	Fotowatio do Brasil Projetos de Energias Renováveis IV Ltda.	PI	8.5
UFV FRV Picos	Fotowatio do Brasil Projetos de Energia Renováveis II Ltda.	PI	8.3
UFV Governador Dix Sept Rosado	Interior Serviços Administrativos Ltda.	RN	7.1
UFV Guimarania 1	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.2
UFV Guimarania 2	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.2
UFV Helius I	Helius Projetos para Energia Solar Ltda	RN	8.1
UFV Helius II	Helius Projetos para Energia Solar Ltda	RN	8.1
UFV Horizonte MP 10	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Horizonte MP 3	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Horizonte MP 4	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Horizonte MP 5	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Horizonte MP 6	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Horizonte MP 7	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Horizonte MP 8	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Horizonte MP 9	Alba Energia Ltda.	BA	9.2
UFV Ibicoara 1	Bondia Energia Ltda.	BA	4.0
UFV Ibicoara 2	Bondia Energia Ltda.	BA	7.9
UFV Ibicoara 3	Bondia Energia Ltda.	BA	7.9
UFV Ibicoara 4	Bondia Energia Ltda.	BA	7.9
UFV Ilha Solteira Solar I	Barbosa & Barbosa - Engenharia Elétrica Ltda.	SP	4.4
UFV Ilha Solteira Solar II	Barbosa & Barbosa - Engenharia Elétrica Ltda.	SP	4.4
UFV Ilha Solteira Solar III	Barbosa & Barbosa - Engenharia Elétrica Ltda.	SP	3.8
UFV Ilha Solteira Solar IV	Barbosa & Barbosa - Engenharia Elétrica Ltda.	SP	4.4
UFV Ilha Solteira Solar V	Barbosa & Barbosa - Engenharia Elétrica Ltda.	SP	4.4
UFV Ilha Solteira Solar VI	Barbosa & Barbosa - Engenharia Elétrica Ltda.	SP	1.2
UFV Itapicuru	Bondia Energia Ltda.	PE	7.7
UFV João Pinheiro 1	Solatio Brasil Gestao de Projetos Solares Ltda.	MG	8.6
UFV João Pinheiro 2	Solatio Brasil Gestao de Projetos Solares Ltda.	MG	8.6
UFV João Pinheiro 3	Solatio Brasil Gestao de Projetos Solares Ltda.	MG	8.6
UFV Joazeiro	Lagedo Alto Energia Ltda.	BA	9.3
UFV Juazeiro Solar I	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.7
UFV Juazeiro Solar II	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.7
UFV Juazeiro Solar III	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.7
UFV Juazeiro Solar IV	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.7
UFV Julio Mesquita 1	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.3
UFV Julio Mesquita 2	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.3
UFV Julio Mesquita 3	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.3
UFV Julio Mesquita 4	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.3
UFV Julio Mesquita 5	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Julio Mesquita 6	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Julio Mesquita 7	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UFV Lagedo Alto I	Lagedo Alto Energia Ltda.	BA	9.3
UFV Lagedo Alto II	Lagedo Alto Energia Ltda.	BA	9.3
UFV Lagoa de Itaparica 1	CER - Companhia de Energias Renováveis	BA	5.9
UFV Lagoa de Itaparica 2	CER - Companhia de Energias Renováveis	BA	5.9
UFV Lagoa de Itaparica 3	CER - Companhia de Energias Renováveis	BA	5.9
UFV Lagoa de Itaparica 4	CER - Companhia de Energias Renováveis	BA	5.9
UFV Lagoa do Frade I	Tecneira Solar S.A.	CE	5.7
UFV Lagoa do Frade II	Tecneira Solar S.A.	CE	5.7
UFV Lagoa do Morro I	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa do Morro II	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa do Morro III	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa do Morro IV	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa do Morro V	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa do Morro VI	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa do Morro VII	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa do Morro VIII	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	7.2
UFV Lagoa 1	Lagoa Solar Energia SPE Ltda.	PB	8.6
UFV Lagoa 2	Lagoa Solar Energia SPE Ltda.	PB	8.6
UFV Lagoa 3	Lagoa Solar Energia SPE Ltda.	PB	8.6
UFV Lapa 1	Alba Energia Ltda.	BA	4.4
UFV Luz I	Luz I Energia Solar Ltda.	RN	5.5
UFV Luz II	Luz II Energia Solar Ltda.	RN	8.2
UFV Mandacaru I	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.7
UFV Meridiano 1	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	6.6
UFV Meridiano 2	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	6.6
UFV Meridiano 3	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	6.6
UFV Meridiano 4	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	6.6
UFV Meridiano 5	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	6.9
UFV Meridiano 6	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	5.6
UFV Miracema I	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	2.4
UFV Miracema II	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	2.4
UFV Miracema III	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	4.7
UFV Miracema IV	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	4.7
UFV Miracema V	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	4.7
UFV Miracema VI	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	7.1
UFV Miracema VII	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	7.1
UFV Morro Pintado Solar 03	Maturati Participações S.A.	RN	2.0
UFV Morro Pintado Solar 06	Maturati Participações S.A.	RN	3.6
UFV Morro Pintado Solar 07	Maturati Participações S.A.	RN	3.2
UFV Morro Pintado Solar 08	Maturati Participações S.A.	RN	4.0
UFV Mossoro Solar	Lagoa Energia Solar S.A.	RN	8.7
UFV Murion 2	Murion Solar Energia SPE Ltda.	BA	7.4
UFV Murion 3	Murion Solar Energia SPE Ltda.	BA	7.4
UFV Murion 4	Murion Solar Energia SPE Ltda.	BA	7.4
UFV Murion 5	Murion Solar Energia SPE Ltda.	BA	7.4
UFV Murion I	Murion Solar Energia SPE Ltda.	BA	7.4
UFV Nova Cruz	ADX Consultoria e Engenharia Ltda.	RN	7.0
UFV Nova Olinda 1	Alba Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Nova Olinda 2	Alba Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Nova Olinda 3	Alba Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Nova Olinda 4	Alba Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Nova Olinda 5	Alba Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Nova Olinda 6	Alba Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Nova Olinda 7	Alba Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Novo Horizonte	Energia Solar do Nordeste SPE Ltda.	PE	6.2
UFV Ouricuri	Ouricuri Serviços Administrativos Ltda.	PE	7.0
UFV Ouricuri 2	Equatorial Serviços Administrativos Ltda.	PE	7.0
UFV Ouricuri I	Sowitec Operation Brasil Ltda.	PE	7.0
UFV Ouro I	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro II	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro III	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro IV	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro IX	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro V	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro VI	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro VII	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro VIII	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Ouro X	CPFL Energias Renováveis S.A.	BA	6.2
UFV Padre Bernardo I	EPC Construções S.A.	GO	2.8
UFV Padre Bernardo II	You Xing Energy Ltda.	GO	2.8
UFV Padre Cícero	ADX Energias Renováveis Ltda.	RN	6.6
UFV Paineira 1	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	2.9
UFV Paineira 10	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 11	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	5.0
UFV Paineira 12	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 13	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 14	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 15	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 16	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 2	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 3	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 4	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 5	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 6	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 7	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 8	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Paineira 9	Renobrax Energia Solar Ltda.	PI	4.7
UFV Palmeira I	FF Comercio e Serviços Telecom e Informática Ltda. - EPP	PI	6.9
UFV Papagaio	D.U.S. - Desenvolvimento de Usinas Solares Ltda.	RN	6.5
UFV Paracatu 1	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 10	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 2	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 3	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 4	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 5	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 6	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 7	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 8	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paracatu 9	Solatio Solar Gestão De Projetos Ltda. - ME	MG	8.5
UFV Paratinga	Lagedo Alto Energia Ltda.	BA	8.0
UFV Parrilha I	Sequoia Capital Ltda.	MG	2.2
UFV Parrilha II	Sequoia Capital Ltda.	MG	2.2
UFV Parrilha III	Sequoia Capital Ltda.	MG	2.2
UFV Pedranópolis 1	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.1
UFV Pedranópolis 2	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.1
UFV Pedranópolis 3	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.1
UFV Pedro da Silva Neiva	Neiva Participações LTDA	MG	6.7
UFV Pereira Barreto 2	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Pereira Barreto 3	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Pereira Barreto 4	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Pereira Barreto 5	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Pereira Barreto 6	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Pereira Barreto 7	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Pereira Barreto 8	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Pereira Barreto 9	Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Perola 1	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Perola 2	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Perola 3	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Perola 4	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Perola 5	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Perola 6	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Perola 7	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Perola 8	Aurora Energia Ltda.	PI	8.5
UFV Peruaçu 1	Patos Serviços Administrativos Ltda.	MG	8.2
UFV Peruaçu 2	Sunny Serviços Administrativos Ltda.	MG	8.2
UFV Picuí 1	Eólica Picuí 1 - Geradora de Energia Ltda.	PB	6.4
UFV Picuí 6	Eólica Picuí 6 - Geradora de Energia Ltda.	PB	2.3
UFV Picuí 8	Eólica Picuí 8 - Geradora de Energia Ltda.	PB	4.6
UFV Piedade I	GLEP Energias Renováveis e Participações S.A.	MG	4.8
UFV Pirapora 1	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.4
UFV Pirapora 2	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.4
UFV Pirapora 3	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.4
UFV Pirapora 4	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.4
UFV Pirapora 8	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.4
UFV Pitombeira	Alupar Investimento S.A.	CE	3.0
UFV Poço Verde I	Paneis Fotovoltaicos e Parco Energia Solar Ltda.	RN	7.9
UFV Poço Verde II	Paneis Fotovoltaicos e Parco Energia Solar Ltda.	RN	7.6
UFV Rajada I	Alupar Investimento S.A.	PE	7.1
UFV Rajada II	Alupar Investimento S.A.	PE	7.1
UFV Rajada III	Alupar Investimento S.A.	PE	7.1
UFV Rajada IV	Alupar Investimento S.A.	PE	7.1
UFV Rajada V	Alupar Investimento S.A.	PE	7.1
UFV Rajada VI	Alupar Investimento S.A.	PE	7.1
UFV Rancho Novo I	Raúma Construtora e Incorporadora Ltda.	TO	5.8
UFV Rancho Novo II	Orion Sociedade de Administração e Participações Ltda.	TO	5.8
UFV Rancho Novo III	Providence Sociedade de Administração e Participações Ltda.	TO	5.8
UFV Rancho Novo IV	Aurora Sociedade de Administração e Participações Ltda.	TO	5.8
UFV Rancho Novo V	Liberté Sociedade de Administração e Participações Ltda.	TO	5.8
UFV Rancho Novo VI	Raúma Sociedade de Participação Administração Imobiliária Ltda.	TO	5.8
UFV Rancho Novo VII	Umuarama Sociedade de Administração e Participações Ltda.	TO	4.6
UFV RE I	Renewable Energy do Brasil Ltda.	MG	6.8
UFV RES Moreira I	Russas Energia Solar SPE Ltda.	CE	8.0
UFV RES Moreira II	Russas Energia Solar SPE Ltda.	CE	8.0
UFV RES Moreira III	Russas Energia Solar SPE Ltda.	CE	8.0
UFV RES Moreira IV	Russas Energia Solar SPE Ltda.	CE	8.0
UFV Retiro	LT Engenharia Ltda.	RN	7.2
UFV Roças 1	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 10	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 11	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 12	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 13	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 14	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 2	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 3	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 4	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 5	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 6	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 7	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 8	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV Roças 9	Aurora Energia Ltda.	RN	9.4
UFV RQL 01	Meius Engenharia e Arquitetura Ltda.	MG	6.8
UFV RQL 02	Meius Engenharia e Arquitetura Ltda.	MG	6.8
UFV Santa Edwiges	Central Eólica Brite Ltda.	PI	4.7
UFV Santa Fátima	Central Eólica Bartolomeu Ltda.	PI	5.9
UFV Santa Joana I	Alba Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.3
UFV Santa Joana II	Alba Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.3
UFV Santa Joana III	Alba Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.3
UFV Santa Joana IV	Alba Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.3
UFV Santa Joana V	Alba Projetos para Energia Solar Ltda.	RN	8.3
UFV Santa Verônica	Central Eólica Notus Ltda.	PI	2.1
UFV Santo Antonio I	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.8
UFV Santo Antonio II	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.8
UFV São Bernardo 1	Case Consultoria e Serviços Ltda.	RN	4.9
UFV São Bernardo 2	Case Consultoria e Serviços Ltda.	RN	4.9
UFV São Desidério I	Usina Fotovoltaica São Desidério I SPE Ltda.	BA	7.4
UFV São Desidério II	Usina Fotovoltaica São Desidério II SPE Ltda.	BA	7.4
UFV São Desidério III	Usina Fotovoltaica São Desidério III SPE Ltda.	BA	7.4
UFV São Desidério IV	Usina Fotovoltaica São Desidério IV SPE Ltda.	BA	7.4
UFV São Desidério V	Usina Fotovoltaica São Desidério V SPE Ltda.	BA	7.3
UFV São Desidério VI	Usina Fotovoltaica São Desidério VI SPE Ltda.	BA	7.3
UFV São Desidério VII	Usina Fotovoltaica São Desidério VII SPE Ltda.	BA	7.4
UFV São Desidério VIII	Usina Fotovoltaica São Desidério VIII SPE Ltda.	BA	7.4
UFV São Domingos	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	MS	4.0
UFV São Gonçalo 1	Alba Energia Ltda.	PI	8.9
UFV São Gonçalo 2	Alba Energia Ltda.	PI	8.9
UFV São Gonçalo 3	Alba Energia Ltda.	PI	8.9
UFV São Gonçalo 4	Alba Energia Ltda.	PI	8.9
UFV São Gonçalo 5	Alba Energia Ltda.	PI	8.9
UFV São Gonçalo 6	Alba Energia Ltda.	PI	8.9
UFV São Gonçalo 7	Alba Energia Ltda.	PI	8.8
UFV São Gonçalo 8	Alba Energia Ltda.	PI	8.8
UFV São João do Piauí I	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	PI	6.2
UFV São João do Piauí II	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	PI	4.9
UFV São João do Piauí III	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	PI	4.9
UFV São João do Piauí IV	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	PI	3.9
UFV São João I	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	6.0
UFV São João II	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0
UFV São João III	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0
UFV São João IV	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UFV São João V	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	7.9
UFV São João VI	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	3.8
UFV São Joaquim I	Verde Vale Energia Ltda.	BA	9.0
UFV São Joaquim II	Verde Vale Energia Ltda.	BA	9.0
UFV São Jose I	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	7.9
UFV São Jose II	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	7.9
UFV São Pedro e Paulo V	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	PE	8.7
UFV São Pedro e Paulo VI	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	PE	8.7
UFV São Pedro e Paulo VII	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	PE	2.3
UFV São Pedro I	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0
UFV São Pedro III	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0
UFV São Pedro IX	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	7.8
UFV São Pedro V	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0
UFV São Pedro VI	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0
UFV São Pedro VII	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.0
UFV São Pedro VIII	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	7.8
UFV São Pedro X	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	7.8
UFV São Pedro XI	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	7.8
UFV São Pedro XII	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	3.7
UFV Serra Branca I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	3.9
UFV Serra Branca II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	3.4
UFV Sertão 2	Sertão Solar Energia SPE Ltda.	PI	7.8
UFV Sertão Solar Barreiras I	Sertão Brasil Energia Solar Eireli - ME	BA	7.1
UFV Sertão Solar Barreiras II	Sertão Brasil Energia Solar Eireli - ME	BA	7.1
UFV Sertão Solar Barreiras III	Sertão Brasil Energia Solar Eireli - ME	BA	7.1
UFV Sertão Solar Barreiras IV	Sertão Brasil Energia Solar Eireli - ME	BA	7.1
UFV Sertão Solar Barreiras V	Sertão Brasil Energia Solar Eireli - ME	BA	7.1
UFV Sertão Solar Barreiras VI	Sertão Brasil Energia Solar Eireli - ME	BA	7.1
UFV Sertão Solar Barreiras VII	Sertão Brasil Energia Solar Eireli - ME	BA	7.1
UFV Sobradinho	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação de Empreendimentos de Energia Solar	BA	8.1
UFV Sobradinho Norte 1	Primus Incorporação e Construção Ltda.	BA	7.4
UFV Sobradinho Norte 2	Primus Incorporação e Construção Ltda.	BA	7.4
UFV Sobradinho Norte 3	Primus Incorporação e Construção Ltda.	BA	7.4
UFV Sobrado1	Sobrado Solar Energia SPE Ltda.	BA	7.8
UFV Sobral 2	Sobral Solar Energia SPE Ltda.	PI	7.8
UFV Sol de Bom Jesus I	PEC Energia S.A.	BA	4.1
UFV Sol de Bom Jesus II	PEC Energia S.A.	BA	4.6
UFV Sol do Sertão A	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.9
UFV Sol do Sertão B	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	3.9
UFV Sol do Sertão II	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	2.6
UFV Sol do Sertão III	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.9
UFV Sol do Sertão IX	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Sol do Sertão VI	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Sol do Sertão VIII	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Sol do Sertão X	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Sol do Sertão XI	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Sol do Sertão XII	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Sol do Sertão XIII	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	3.9
UFV Sol do Sertão XIV	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	2.6
UFV Sol do Sertão XXXV	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.7
UFV Sol do Sertão XXXVI	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.7
UFV Sol Maior 2	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	1.2
UFV Sol Maior I	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	1.2
UFV Sol Maior III	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	1.2
UFV Sol Maior IV	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	2.4
UFV Sol Maior V	Sun Premier Rio Energias Renováveis Ltda.	TO	3.6
UFV Sol Steelcons Miracema 1	Steelcons Empreiteira Construção Civil Ltda.	TO	5.4
UFV Sol Steelcons Miracema 2	Steelcons Empreiteira Construção Civil Ltda.	TO	5.4
UFV Sol Steelcons Miracema 3	Steelcons Empreiteira Construção Civil Ltda.	TO	5.4
UFV Solar Flores	Ecowatt Participações Ltda.	PE	8.9
UFV Solar Jaiba	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	7.6
UFV Solar Jaíba 3	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	7.7
UFV Solar Jaíba 4	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	7.7
UFV Solar Jaíba 5	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	7.6
UFV Solar Jaíba 6	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	2.5
UFV Solar Jaíba 7	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	1.3
UFV Solar Jaíba 8	CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A.	MG	1.3
UFV Solar Salgueiro	Lira Empreendimentos Ltda.	PE	8.7
UFV Solar Salgueiro II	Lira Empreendimentos Ltda.	PE	8.8
UFV Solar Salgueiro III	Lira Empreendimentos Ltda.	PE	8.8
UFV Solar Toca da Onça I	EOL V Geração e Comercialização de Energia Ltda.	BA	7.3
UFV Solar Toca da Onça II	EOL V Geração e Comercialização de Energia Ltda.	BA	7.3
UFV Solaris I	Total Solar Participações S.A.	PB	4.0
UFV Solaris II	Total Solar Participações S.A.	PB	3.8
UFV Solartins Colinas I	Solartins VI Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas II	Solartins VII Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas III	Solartins VIII Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas IV	Solartins IX Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas IX	Solartins XI Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas V	Solartins X Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas VI	Solartins XI Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas VII	Solartins XII Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas VIII	Solartins X Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Colinas X	Solartins XII Energia Ltda.	TO	6.0
UFV Solartins Gurupi I	Solartins III Energia Ltda.	TO	6.6
UFV Solartins Gurupi II	Solartins IV Energia Ltda.	TO	6.6
UFV Solartins Gurupi III	Solartins V Energia Ltda.	TO	6.6
UFV Solartins Gurupi IV	Solartins IV Energia Ltda.	TO	6.6
UFV Solartins Gurupi V	Solartins V Energia Ltda.	TO	6.6
UFV Solartins Porto Nacional I	Solartins I Energia Ltda.	TO	6.4
UFV Solartins Porto Nacional II	Solartins II Energia Ltda.	TO	6.4
UFV Solarus 1	B&E Energia S.A.	CE	1.2
UFV Solarus 2	B&E Energia S.A.	CE	1.2
UFV Solarus 3	B&E Energia S.A.	CE	2.2
UFV Solarus 4	B&E Energia S.A.	CE	2.2
UFV Solarus 5	B&E Energia S.A.	CE	2.2
UFV Solatio Barreto 1	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Solatio Barreto 2	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Solatio Barreto 3	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Solatio Barreto 4	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Solatio Barreto 5	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Solatio Barreto 6	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Solatio Barreto 7	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Solatio Barreto 8	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	SP	8.0
UFV Sousa 1	Europa Serviços Administrativos Ltda.	PB	7.3
UFV Sousa 2	Mallorca Serviços Administrativos Ltda.	PB	7.3
UFV Taboleiro do Meio I	Brilhante Projetos SPE Ltda.	PB	1.9
UFV Taboleiro do Meio II	Brilhante Projetos SPE Ltda.	PB	4.8
UFV Taboleiro do Meio III	Brilhante Projetos SPE Ltda.	PB	5.3
UFV Taboleiro do Meio IV	Brilhante Projetos SPE Ltda.	PB	5.3
UFV Tauá III	Tauá Geração de Energia Ltda.	CE	5.7
UFV Tauá IV	Tauá Geração de Energia Ltda.	CE	5.7
UFV Taubate	Leros Energia e Participações S.A.	SP	5.3
UFV Taubate II	Leros Energia e Participações S.A.	SP	5.3
UFV Taubateiii	Leros Energia e Participações S.A .	SP	5.3
UFV Teiú I	Sunedison Brasil Projetos Montagem e Instalação De Empreendimentos de Energia Solar	PE	7.3
UFV Terra do Sol VII	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.6
UFV Terra do Sol VIII	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	2.6
UFV Terra do Sol X	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.6
UFV Terra do Sol XI	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	3.9
UFV Terra do Sol XII	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Terra do Sol XIII	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	3.9
UFV Terra do Sol XIV	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	7.4
UFV Terra do Sol XV	Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda.	BA	2.6
UFV Terra I	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	PE	8.2
UFV Terra II	Kroma Comercializadora de Energia Ltda.	PE	8.2
UFV Trindade	Caraubas Serviços Administrativos Ltda.	PE	7.1
UFV Uberaba I	Helíades Projetos Para Energia Solar Ltda. - EPP	RN	8.0
UFV Uberaba II	Helíades Projetos Para Energia Solar Ltda. - EPP	RN	8.0
UFV Uberaba III	Helíades Projetos Para Energia Solar Ltda. - EPP	RN	8.0
UFV Uberaba IV	Helíades Projetos Para Energia Solar Ltda. - EPP	RN	8.0
UFV Uberaba V	Helíades Projetos Para Energia Solar Ltda. - EPP	RN	8.0
UFV Várzea da Palma 1	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.5
UFV Várzea da Palma 2	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.5
UFV Várzea da Palma 3	Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.	MG	8.5
UFV VEA 1	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 10	Bondia Energia Ltda.	PI	8.0
UFV VEA 11	Bondia Energia Ltda.	PI	8.0
UFV VEA 12	Bondia Energia Ltda.	PI	8.0
UFV VEA 13	Bondia Energia Ltda.	PI	8.0
UFV VEA 14	Bondia Energia Ltda.	PI	8.0
UFV VEA 2	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 3	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 4	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 5	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 6	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 7	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 8	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV VEA 9	Bondia Energia Ltda.	PI	8.2
UFV Verde Vale I	Verde Vale Energia Ltda.	BA	9.4
UFV Verde Vale II	Verde Vale Energia Ltda.	BA	9.4
UFV Vision 1	Vision Engenharia e Consultoria S.A.	MG	9.1
UFV Vision 2	Vision Engenharia e Consultoria S.A.	MG	9.1
UFV Vision 3	Vision Engenharia e Consultoria S.A.	MG	9.1
UFV Xaxado 1	Xaxado Solar Energia SPE Ltda.	PE	7.6
UFV Xaxado 2	Xaxado Solar Energia SPE Ltda.	PE	7.6
UFV Xaxado 3	Xaxado Solar Energia SPE Ltda.	PE	7.6
UFV Xique Xique	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	BA	1.5
UFV Zenith 1	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 10	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 2	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 3	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 4	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 5	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 6	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 7	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 8	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6
UFV Zenith 9	Zenith Energia Ltda.	BA	5.6

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 317, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 70, de 16 de março de 2015, e o que consta no Processo nº 48000.001670/2015-64, resolve:

Art. 1º Definir os montantes da garantia física de energia dos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Fonte Eólica, na forma do Anexo à esta Portaria, com vistas à participação no Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, de que trata a Portaria MME nº 70, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas dos Pontos de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º As garantias físicas de energia dos Empreendimentos constantes do Anexo perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Energia de Reserva - CERs.

Art. 3º Para os Empreendimentos que comercializarem energia no Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo terão validade a partir das suas respectivas datas de entrada em Operação Comercial.

Art. 4º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS - 2º LEILÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DE 2015

Usina	Empreendimento (Razão Social)	UF	Garantia Física (MWmed)	Potência (MW)
EOL Acauã I	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	15.4	30.0
EOL Acauã II	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	13.2	28.0
EOL Acauã III	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	15.5	30.0
EOL Acauã IV	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	5.2	12.0
EOL Agave 1	Sequoia Capital Ltda.	BA	4.4	10.0
EOL Algaroba	Central Eólica Algaroba Ltda.	RN	11.1	28.0
EOL Alto dos Ventos I A	Alto dos Ventos Geradora de Energia S.A.	RN	9.9	30.0
EOL Alto dos Ventos I B	Alto dos Ventos Geradora de Energia S.A.	RN	6.7	24.0
EOL Alto dos Ventos II A	Alto dos Ventos Energia Eólica S.A.	RN	9.4	27.0
EOL Alto dos Ventos II B	Alto dos Ventos Energia Eólica S.A.	RN	9.2	27.0
EOL Alto dos Ventos II C	Alto dos Ventos Energia Eólica S.A.	RN	9.2	27.0
EOL Alto dos Ventos II E	Alto dos Ventos Energia Eólica S.A.	RN	10.4	30.0
EOL Alto dos Ventos II F	Alto dos Ventos Energia Eólica S.A.	RN	10.7	30.0
EOL Arroio dos Antunes	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	9.1	20.7
EOL Arroio Maú	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Eletrica S.A.	RS	10.4	23.0
EOL Asa Branca	Central Eólica Asa Branca Ltda.	RN	5.7	12.0
EOL Aura Caetité 03	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	11.3	30.0
EOL Aura Caetité 04	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10.3	24.0
EOL Aura Licínio de Almeida 01	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	12.6	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 02	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	11.1	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 03	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10.5	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 04	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10.7	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 05	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	12.1	26.0
EOL Aura Licínio de Almeida 06	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	4.6	10.0
EOL Aura Licínio de Almeida 07	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	9.4	18.0
EOL Aura Mangueira XIV	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6.9	16.0
EOL Aura Mangueira XVI	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	3.6	8.0
EOL Aura Mangueira XVIII	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	4.4	10.0
EOL Aura Mirim I	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	9.5	22.0
EOL Aura Mirim III	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	11.2	26.0
EOL Aura Mirim V	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	11.0	26.0
EOL Aura Queimada Nova 01	Atlantic Energias Renováveis S.A.	PI	12.1	27.0
EOL Aventura III	Ventos de São João Batista Energias Renováveis S.A.	RN	6.4	12.0
EOL Aventura II	Ventos de São João Batista Energias Renováveis S.A.	RN	14.4	28.0
EOL AW Alivio I	Alupar Investimento S.A.	RN	14.0	29.4
EOL AW Alívio II	Alupar Investimento S.A.	RN	12.8	29.4
EOL AW Alivio III	Alupar Investimento S.A.	RN	13.4	29.4
EOL AW Alívio IV	Alupar Investimento S.A.	RN	13.3	29.4
EOL AW Alívio V	Alupar Investimento S.A.	RN	13.8	29.4
EOL Bacupari 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	6.7	16.1
EOL Bacupari 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	6.0	16.1
EOL Bacupari 3	Enerfin do Brasil sociedade de Energia Ltda.	RS	5.0	13.8
EOL Bacupari 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	3.6	9.2
EOL Baixa do Sitio	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	14.8	30.0
EOL Baraúnas XIII	Brennand Energia Eólica S.A.	BA	10.8	30.0
EOL Baraúnas XIV	Brennand Energia Eólica S.A.	BA	10.9	30.0
EOL Baraúnas XV	Brennand Energia Eólica S.A.	BA	10.5	30.0
EOL Baraúnas XVI	Brennand Energia Eólica S.A.	BA	10.8	30.0
EOL Beija Flor	Central Eólica Beija-Flor Ltda.	CE	10.2	25.6
EOL Belos Ventos I	Belos Ventos I Energética S.A.	RN	12.1	28.0
EOL Belos Ventos II	Belos Ventos II Energética S.A.	RN	10.5	26.0
EOL Belos Ventos III	Belos Vento III Energética S.A.	RN	10.0	26.0
EOL Boa Esperança II	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	10.4	20.0
EOL Boa Vista I	Central Eólica Boa Vista I Ltda.	RN	6.6	14.0
EOL Boa Vista II	Central Eólica Boa Vista II Ltda.	RN	9.6	20.0
EOL Bom Conselho I	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	12.1	29.4
EOL Bom Conselho II	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	11.8	29.4
EOL Bom Conselho III	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	12.7	29.4
EOL Bom Lugar	Eletrowind S.A.	BA	6.7	13.8
EOL Bons Ventos Acaraú I	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.0	16.8
EOL Bons Ventos Acaraú II	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.5	18.9
EOL Bons Ventos Acaraú III	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	10.0	23.1
EOL Bons Ventos Acaraú IV	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.6	18.9
EOL Bons Ventos Acaraú V	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	9.0	23.1
EOL Bons Ventos Acaraú VI	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7.1	18.9
EOL Bons Ventos Bitiquara I	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	14.8	29.7
EOL Bons Ventos Bitiquara II	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	13.1	29.7
EOL Bons Ventos Bitiquara III	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	12.8	29.7
EOL Bons Ventos Cacimbas 10	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	8.3	18.9
EOL Bons Ventos Cacimbas 11	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	4.7	10.5
EOL Bons Ventos Cacimbas 12	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	6.8	16.8
EOL Bons Ventos Cacimbas 9	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	8.3	18.9
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 01	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	7.2	21.0
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 02	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	11.5	29.4
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 03	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	10.9	25.2
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 04	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	10.2	21.0
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 05	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	14.5	29.4
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 06	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	13.9	27.3
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 07	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	13.0	29.4
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 08	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	13.0	29.4
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 09	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	12.7	29.4
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 10	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	12.5	29.4
EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 11	Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu Ltda.	BA	13.2	29.4
EOL Bonsucesso	Central Eólica Bonsucesso Ltda.	RN	10.7	24.0
EOL Cacimbinhas	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	11.4	27.6
EOL Cagaita	Renova Energia S.A.	BA	11.5	24.3
EOL Caju 1	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.2	30.0
EOL Caju 2	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.8	30.0
EOL Caju 3	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.7	30.0
EOL Caju 4	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	17.3	30.0
EOL Caju 5	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	16.0	30.0
EOL Caju 6	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.6	30.0
EOL Caju 7	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	15.0	30.0
EOL Caju 8	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	14.5	30.0
EOL Caju 9	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	4.9	10.0
EOL Caldeirão Mangaba I	Central Eólica Caldeirão Mangaba I Ltda.	BA	7.5	22.1
EOL Caldeirão Mangaba III	Central Eólica Caldeirão Mangaba III Ltda.	BA	3.0	8.5
EOL Caldeirão Mangaba V	Central Eólica Caldeirão Mangaba V Ltda.	BA	3.2	8.5
EOL Camacho I	Propart - Participações Societárias Ltda.	SC	7.0	23.1
EOL Camacho II	Propart - Participações Societárias Ltda.	SC	8.4	27.3
EOL Camacho III	Propart - Participações Societárias Ltda.	SC	8.6	27.3
EOL Campo do Régio	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	9.4	23.0
EOL Campo Largo I	CLWP Eólica Parque I Ltda.	BA	15.7	29.4
EOL Campo Largo II	CLWP Eólica Parque II Ltda.	BA	16.8	29.4
EOL Campo Largo IX	CLWP Eólica Parque IX Ltda.	BA	9.8	21.0
EOL Campo Largo VIII	CLWP Eólica Parque VIII Ltda.	BA	15.3	29.4
EOL Campo Largo X	CLWP Eólica Parque X Ltda.	BA	13.8	27.3
EOL Campo Largo XI	CLWP Eólica Parque XI Ltda.	BA	13.3	27.3
EOL Campo Largo XII	CLWP Eólica Parque XII Ltda.	BA	14.1	29.4
EOL Campo Largo XIV	CLWP Eólica Parque XIV Ltda.	BA	9.0	16.8
EOL Campo Largo XV	CLWP Eólica Parque XV Ltda.	BA	15.8	29.7
EOL Campo Largo XVI	CLWP Eólica Parque XVI Ltda.	BA	15.9	29.7
EOL Campo Largo XVIII	CLWP Eólica Parque XVIII Ltda.	BA	14.9	29.7
EOL Campos Belos 1	B&E Energia S.A.	CE	7.2	24.0
EOL Campos Belos 2	B&E Energia S.A.	CE	7.4	24.0
EOL Campos Belos 3	B&E Energia S.A.	CE	7.6	24.0
EOL Campos Belos 4	B&E Energia S.A.	CE	8.2	24.0
EOL Campos Belos 5	B&E Energia S.A.	CE	9.7	24.0
EOL Candiotinha	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	11.3	27.6
EOL Capão da Moça 1	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	11.3	30.0
EOL Capão da Moça 2	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10.4	30.0
EOL Capão da Moça 3	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10.9	30.0
EOL Capão da Moça 4	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	11.3	30.0
EOL Capão da Moça 5	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10.6	30.0
EOL Capao da Moça 6	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10.2	30.0
EOL Capão da Moça 7	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10.4	30.0
EOL Capão da Moça 8	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10.8	30.0
EOL Capoeiras IV	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	5.7	12.0
EOL Carrasco I	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	15.1	29.4
EOL Carrasco II	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	13.9	29.4
EOL Carrasco III	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	11.2	23.1
EOL Carrasco IV	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	9.6	21.0
EOL Carrasco V	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	12.0	25.2
EOL Carrasco VI	Nesa - Novas Energias Ltda.	RN	13.6	29.4
EOL Catuaba	Renova Energia S.A.	BA	7.9	16.2
EOL Cerro da Guarda	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	7.9	18.4
EOL Chafariz 1	Força Eólica do Brasil S.A.	PB	17.0	30.0
EOL Chafariz 2	Força Eólica do Brasil S.A.	PB	16.8	30.0
EOL Chafariz 3	Força Eólica do Brasil S.A.	PB	15.6	30.0
EOL Chafariz 4	Força Eólica do Brasil S.A.	PB	14.1	26.0
EOL Chafariz 5	Força Eólica do Brasil S.A.	PB	14.8	28.0
EOL Cinzal IV	Central Eólica Caldeirão Mangaba II Ltda.	BA	4.6	13.6
EOL Cinzal VI	Central Eólica Caldeirão Mangaba IV	BA	2.8	8.5
EOL Coco de Raposa	Renova Energia S.A.	BA	6.8	17.1
EOL Corunilha	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12.8	29.9
EOL Coxilha Negra 1	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	6.8	24.0
EOL Coxilha Negra 10	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.1	28.0
EOL Coxilha Negra 11	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	4.3	16.0
EOL Coxilha Negra 12	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.1	28.0
EOL Coxilha Negra 13	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7.3	26.0
EOL Coxilha Negra 14	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.4	28.0
EOL Coxilha Negra 15	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	6.8	24.0
EOL Coxilha Negra 16	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	6.7	24.0
EOL Coxilha Negra 17	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7.4	26.0
EOL Coxilha Negra 18	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	4.6	16.0
EOL Coxilha Negra 19	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10.8	28.0
EOL Coxilha Negra 2	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	5.9	20.0
EOL Coxilha Negra 20	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9.5	26.0
EOL Coxilha Negra 21	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9.4	26.0
EOL Coxilha Negra 22	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10.1	28.0
EOL Coxilha Negra 23	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9.9	26.0
EOL Coxilha Negra 24	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.2	22.0
EOL Coxilha Negra 27	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11.2	28.0
EOL Coxilha Negra 28	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.4	22.0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

EOL Coxilha Negra 29	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	5.3	14.0
EOL Coxilha Negra 3	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	3.1	10.0
EOL Coxilha Negra 4	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	5.1	16.0
EOL Coxilha Negra 8	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7.6	26.0
EOL Coxilha Negra 9	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.0	28.0
EOL Damasco	Eletrowind S.A.	BA	9.2	20.7
EOL Delfina III	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13.5	30.0
EOL Delfina IV	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13.2	30.0
EOL Delfina VI	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13.3	30.0
EOL Delfina VII	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13.5	30.0
EOL Diamante I	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	7.2	20.0
EOL Diamante IV	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	9.1	26.0
EOL Diamante IX	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8.3	18.0
EOL Diamante V	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	10.4	26.0
EOL Diamante VI	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8.7	20.0
EOL Diamante VII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	7.6	20.0
EOL Diamante VIII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	11.8	26.0
EOL Dunas de Paracuru II	Ventos Brasil Projetos Eólicos Ltda.	CE	5.7	12.0
EOL Encruzilhada I	Central Eólica Encruzilhada I Ltda.	BA	6.7	20.4
EOL Encruzilhada II	Central Eólica Encruzilhada I Ltda.	BA	2.3	6.8
EOL Encruzilhada III	Central Eólica Caldeirão Mangaba I Ltda.	BA	4.0	11.9
EOL Estância da Tuna	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11.9	25.3
EOL Estância do Mirante	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	10.0	26.0
EOL Estancia Retiro	Central Geradora Eólica Estância Retiro Ltda.	RS	5.8	14.0
EOL Estancia Retiro II	Central Geradora Eólica Estância Retiro II Ltda.	RS	9.1	22.0
EOL Estância Velha	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12.5	27.6
EOL Facheiro 01	Renova Energia S.A.	RN	6.5	14.7
EOL Facheiro 02	Renova Energia S.A.	RN	8.0	17.1
EOL Facheiro 03	Renova Energia S.A.	RN	5.4	13.5
EOL Facheiro 04	Renova Energia S.A.	RN	12.4	25.2
EOL Facheiro 05	Renova Energia S.A.	RN	9.2	20.4
EOL Facheiro 06	Renova Energia S.A.	RN	12.1	22.5
EOL Facheiro 07	Renova Energia S.A.	RN	10.3	19.8
EOL Facheiro 08	Renova Energia S.A.	RN	8.4	18.9
EOL Facheiro 09	Renova Energia S.A.	RN	12.0	25.5
EOL Facheiro 10	Renova Energia S.A.	RN	9.0	18.9
EOL Facheiro 11	Renova Energia S.A.	RN	10.0	21.6
EOL Facheiro 12	Renova Energia S.A.	RN	12.1	26.7
EOL Facheiro 13	Renova Energia S.A.	RN	11.9	25.8
EOL Facheiro 14	Renova Energia S.A.	RN	9.4	24.3
EOL Facheiro 15	Renova Energia S.A.	RN	8.6	21.6
EOL Facheiro 16	Renova Energia S.A.	RN	7.2	18.9
EOL Facheiro 18	Renova Energia S.A.	RN	14.8	26.4
EOL Facheiro 19	Renova Energia S.A.	RN	14.9	26.1
EOL Facheiro 20	Renova Energia S.A.	RN	6.8	12.0
EOL Fazenda Vigía 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	8.2	23.0
EOL Fazenda Vigía 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7.8	23.0
EOL Fazenda Vigía 3	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	4.0	11.5
EOL Fazenda Vigía 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	6.4	18.4
EOL Fazenda Vigia 5	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	9.3	27.6
EOL Fazenda Vigia 6	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7.0	20.7
EOL Filgueira I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	9.4	14.7
EOL Filgueira II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	9.5	14.7
EOL Francisco Ribeiro Alves	Central Eólica Jandaíra I Ltda.	RN	9.9	26.0
EOL Harmonia 1	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	9.3	29.4
EOL Harmonia 2	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	9.4	29.4
EOL Harmonia 4	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	8.7	29.4
EOL Harmonia 5	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	9.3	29.4
EOL Harmonia 6	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	9.3	29.4
EOL Inhambu 2	Sequoia Capital Ltda.	BA	6.9	16.0
EOL Invernada da Pedra Grande	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	11.2	25.3
EOL Ipê Roxo	Central Eólica Ipê Roxo Ltda.	RN	10.1	26.0
EOL Iraúna IX	Dobrevê Energia S.A.	RN	13.2	29.4
EOL Iraúnas X	Dobrevê Energia S.A.	RN	13.4	29.4
EOL Iraúnas XI	Dobrevê Energia S.A.	RN	13.4	29.4
EOL Jaçanã	Central Eólica Jaçanã Ltda.	CE	9.6	24.0
EOL João de Barro	Central Eólica Joao de Barro Ltda.	RN	12.6	30.0
EOL Lagamar I	Eletrowind S.A.	BA	10.4	23.0
EOL Lagoas de Touros I	Ecopart Investimentos S.A.	RN	9.9	28.8
EOL Lagoas de Touros II	Ecopart Investimentos S.A.	RN	10.8	28.8
EOL Lagoas de Touros III	Ecopart Investimentos S.A.	RN	5.9	16.2
EOL Lagoas de Touros IV	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	RN	7.7	17.6
EOL Lagoas de Touros IX	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	RN	8.3	20.0
EOL Lagoas de Touros V	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	RN	4.1	10.0
EOL Lagoas de Touros X	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	RN	8.9	24.0
EOL Laranjeiras	Central Eolica Laranjeiras Ltda.	CE	10.2	26.0
EOL Laranjeiras IV	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8.9	18.0
EOL Laranjeiras VI	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8.8	20.0
EOL Laranjeiras VII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	8.2	18.0
EOL Laranjeiras VIII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	9.9	22.0
EOL Madalena	Central Eólica Madalena Ltda.	CE	6.4	16.0
EOL Madeira Nova	Renova Energia S.A.	BA	7.7	16.2
EOL Margarida I	Central Eólica Margarida I Ltda.	RN	6.7	18.0
EOL Margarida II	Central Eólica Margarida II Ltda.	RN	9.2	24.0
EOL Marizeira I	Empório Energias Renováveis Ltda.	RN	9.5	25.2
EOL Marizeira II	Empório Energias Renováveis Ltda.	RN	10.7	25.2
EOL Marizeira III	Empório Energias Renováveis Ltda.	RN	10.3	25.2
EOL Marmironda	Propart - Participações Societárias Ltda.	SC	9.1	29.4
EOL Mato Grande	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica Ltda.	RS	11.6	25.3
EOL Mato Verde	Renova Energia S.A.	BA	5.2	10.8
EOL Milagres	Central Eólica Milagres Ltda.	RN	10.6	24.0
EOL Monte Verde I	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	16.5	30.0
EOL Monte Verde II	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	10.9	20.0
EOL Monte Verde III	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	14.7	28.0
EOL Morada Nova	Central Eólica Morada Nova Ltda.	RN	9.8	22.0
EOL Morro Pintado 01	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	6.8	16.5
EOL Morro Pintado 02	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	9.7	26.4
EOL Morro Pintado 03	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	9.1	26.4
EOL Morro Pintado 04	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	7.8	26.4
EOL Morro Pintado 05	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	9.1	26.4
EOL Morro Pintado 06	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	8.1	23.1
EOL Morro Pintado 07	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	7.4	23.1
EOL Morro Pintado 08	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	8.1	23.1
EOL Morro Pintado 09	Morro Pintado Energia Renovável S.A.	RN	7.7	19.8
EOL Mundo Novo III	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	12.7	30.0
EOL Mundo Novo V	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	9.2	22.0
EOL Mundo Novo VI	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	8.9	22.0
EOL Mundo Novo VII	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	9.4	22.0
EOL Mutamba	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	10.5	24.0
EOL Mutamba II	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	12.4	28.0
EOL Mutamba III	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	11.9	26.0
EOL Mutamba IV	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	9.5	22.0
EOL Mutamba V	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	10.5	24.0
EOL Mutamba VI	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	10.8	24.0
EOL Mutamba VII	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	8.4	18.0
EOL Novo Campo	Eletrowind S.A.	BA	9.5	23.0
EOL Ouro Branco	Central Eólica Ouro Branco Ltda.	RN	8.5	20.0
EOL Ouro Branco 3	Eólica Energia Ltda.	PE	9.2	22.0
EOL Ouro Negro	Central Eólica Ouro Negro Ltda.	RN	6.9	18.0
EOL Ouro Verde 1	Central Eólica Ouro Verde I Ltda.	BA	3.5	10.2
EOL Ouro Verde 2	Central Eólica Ouro Verde II Ltda.	BA	3.1	10.2
EOL Paineira	Renova Energia S.A.	BA	10.4	21.6
EOL Palma	Renova Energia S.A.	BA	2.8	5.4
EOL Pangaré 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	5.3	13.8
EOL Pangaré 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	5.1	13.8
EOL Pangaré 3	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	3.5	9.2
EOL Pangaré 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7.6	20.7
EOL Paraipaba I	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	7.5	24.3
EOL Paraipaba II	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	7.3	24.3
EOL Paraipaba III	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	6.5	21.6
EOL Paraipaba IV	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	10.7	29.7
EOL Paraipaba V	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	11.2	29.7
EOL Paraipaba VI	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	9.6	29.7
EOL Paraíso Azul I	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10.9	29.7
EOL Paraíso Azul II	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	9.9	27.0
EOL Paraíso Azul III	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10.8	29.7
EOL Paraíso Farol I	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	8.9	24.0
EOL Paraíso Farol II	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10.2	27.0
EOL Paraíso Farol III	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	7.2	24.0
EOL Passagem	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	10.4	20.0
EOL Passo da Cruz	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11.4	25.3
EOL Patural	Propart - Participações Societárias Ltda.	SC	9.6	29.4
EOL Pau Branco	Central Eólica Pau Branco Ltda.	RN	11.0	24.0
EOL Pau Copa	Renova Energia S.A.	BA	6.2	13.5
EOL Pau Darco	Central Eólica Pau Darco Ltda.	RN	14.2	30.0
EOL Paulistana I	Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda.	PI	9.9	29.7
EOL Paulistana II	Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda.	PI	9.2	29.7
EOL Paulistana III	Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda.	PI	9.5	29.7
EOL Paulistana IV	Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda.	PI	9.0	26.4
EOL Paulistana V	Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda.	PI	8.4	26.4
EOL Paulistana VI	Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda.	PI	9.6	26.4
EOL Paulistana VII	Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda.	PI	8.7	26.4
EOL PBranca	Central Eólica Pedra Branca Ltda.	RN	7.6	16.0
EOL Pedra do Reino IV	Gestamp Eólica Brasil S.A.	BA	9.7	20.0
EOL Pedra Rajada III	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	4.9	10.0
EOL Pedra Redonda I	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8.8	22.0
EOL Pedra Redonda II	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8.8	22.0
EOL Pedra Redonda III	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	4.8	14.0
EOL Pedra Redonda IV	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	9.6	26.0
EOL Pedra Redonda V	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8.4	22.0
EOL Pedra Redonda VI	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	7.5	20.0
EOL Pedra Rosada	Central Eólica Pedra Rosada Ltda.	RN	9.8	22.0
EOL Pedra Vermelha I	Central Eólica Pedra Vermelha I Ltda.	RN	7.2	18.0
EOL Pedra Vermelha II	Central Eólica Pedra Vermelha II Ltda.	RN	5.8	14.0
EOL Pedras Altas	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11.0	25.3
EOL Pereiro	Renova Energia S.A.	BA	14.1	29.7
EOL Picuí 1	Eólica Picuí 1 - Geradora de Energia Ltda.	PB	12.6	29.7
EOL Picuí 2	Eólica Picuí 2 - Geradora de Energia Ltda.	PB	13.9	29.7
EOL Picuí 3	Eólica Picuí 3 - Geradora de Energia Ltda.	PB	13.2	29.7
EOL Picuí 4	Eólica Picuí 4 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14.6	29.7
EOL Picuí 5	Eólica Picuí 5 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14.3	29.7
EOL Picuí 6	Eólica Picuí 6 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14.4	30.0
EOL Picuí 7	Eólica Picuí 7 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14.2	29.7
EOL Picuí 8	Eólica Picuí 8 - Geradora de Energia Ltda.	PB	12.4	29.7
EOL Pitanga	Central Eólica Pitanga Ltda.	CE	12.5	28.0
EOL Poldros I	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	12.8	30.0
EOL Poldros II	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	14.0	30.0
EOL Pontal 2C	Enerplan Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	6.0	21.0
EOL Pontal 3ª	Enerplan Energia Eólica V S.A.	RS	8.3	27.0
EOL Portal do Delta I	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	14.3	29.9
EOL Portal do Delta II	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	13.5	29.9
EOL Portal do Delta III	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	12.9	29.9
EOL Portal do Delta IV	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	12.3	29.9
EOL Portal do Delta V	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	12.3	29.9
EOL Portal do Delta VI	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	9.7	23.0
EOL Portal do Delta VII	Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A.	PI	10.9	25.3
EOL Posto Branco	Central Geradora Eólica Posto Branco Ltda.	RS	9.4	22.0
EOL Posto Branco II	Central Geradora Eólica Posto Branco II Ltda.	RS	4.3	10.0
EOL Potreiro dos Trilhos	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	11.0	25.3
EOL Queimadas I	Phoenix Energias Renováveis Ltda.	RN	14.7	31.5
EOL Queimadas II	Phoenix Energias Renováveis Ltda.	RN	14.9	31.5
EOL Rodeio Colorado	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	8.4	21.6
EOL Rouxinol	Central Eólica Rouxinol Ltda.	CE	8.6	20.0
EOL Saloá I	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	12.1	27.3
EOL Saloá II	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	14.0	29.4
EOL Sambaiba II	Central Eólica Sambaíba I ltda.	BA	4.8	13.6
EOL San Francisco I	Usina Geradora Eólica San Francisco I SPE S.A.	CE	10.1	24.3
EOL San Francisco II	Usina Geradora Eólica San Francisco II SPE S.A.	CE	9.1	24.3
EOL Santa Benvinda I	Central Eólica Santa Benvinda I Ltda.	RN	10.6	26.0
EOL Santa Benvinda II	Central Eólica Santa Benvinda II Ltda.	RN	9.0	20.0
EOL Santa Cecilia	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12.7	29.9
EOL Santa Clara I	Santa Clara Participações de Negocios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	12.4	27.3
EOL Santa Clara III	Santa Clara Participações de Negocios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	6.9	14.7
EOL Santa Clara IV	Santa Clara Participações de Negocios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11.1	23.1
EOL Santa Clara IX	Santa Clara Participações de Negocios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	4.6	10.5

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EOL Santa Clara V	Santa Clara Participações de Negocios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11.4	25.2
EOL Santa Clara VI	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11.7	25.2
EOL Santa Clara VII	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	12.7	27.3
EOL Santa Clara VIII	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	8.7	18.9
EOL Santa Clara X	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	11.0	23.1
EOL Santa Clara XI	Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE	12.4	27.3
EOL Santa Fé I	Central Eólica Santa Fe I Ltda.	RN	7.4	20.0
EOL Santa Fé II	Central Eólica Santa Fe II Ltda.	RN	8.6	22.0
EOL Santa Luzia	Central Eólica Santa Luzia Ltda.	RN	5.3	12.0
EOL Santa Maria	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12.4	29.9
EOL Santa Marta	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12.7	29.9
EOL Santa Tecla	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	8.5	21.6
EOL Santa Teresinha	Central Eólica Santa Teresinha Ltda.	RN	5.3	14.0
EOL Santa Vitória do Palmar 1	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9.4	20.0
EOL Santa Vitória do Palmar 2	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11.8	26.0
EOL Santa Vitória do Palmar 3	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9.8	22.0
EOL Santa Vitória do Palmar 4	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10.6	24.0
EOL Santa Vitória do Palmar 5	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8.7	20.0
EOL Santa Vitória do Palmar 6	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10.5	24.0
EOL Santa Vitória do Palmar 7	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9.6	22.0
EOL Santa Vitória do Palmar 8	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12.6	28.0
EOL Santa Vitória do Palmar 9	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9.1	20.0
EOL Santo Antoninho	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	5.5	13.8
EOL Santo Expedito	Central Eólica Santo Expedito Ltda.	RN	10.0	22.0
EOL São Benedito	Central Eólica São Benedito Ltda.	CE	9.3	22.0
EOL São Felicio	Central Eólica São Felício Ltda.	CE	9.0	22.0
EOL São Felix	Central Eólica Florenz Ltda.	PI	13.4	29.7
EOL São Francisco do Sul	Central Geradora Eólica São Francisco do Sul Ltda.	RS	8.3	20.0
EOL São Gabriel	Central Eólica São Gabriel Ltda.	CE	9.1	24.0
EOL São Jerônimo	Central Eólica São Jerônimo Ltda.	CE	10.7	22.0
EOL São João Batista	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	13.1	29.9
EOL São José	Central Eólica São José Ltda.	CE	5.5	12.0
EOL São Manoel	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	13.8	29.9
EOL São Rafael	Central Eólica São Rafael Ltda.	CE	3.8	9.6
EOL São Roque I Ventos	Central Eólica São Roque I Ltda.	RN	8.1	20.0
EOL São Vicente	Central Eólica São Vicente Ltda.	RN	5.0	12.0
EOL Sento Sé 26	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9.8	24.0
EOL Sento Sé 28	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	12.0	26.0
EOL Sento Sé 29	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11.2	26.0
EOL Sento Se 30	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	12.5	26.0
EOL Sento Se 31	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	12.0	26.0
EOL Sento Sé 33	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9.9	24.0
EOL Sento Sé 34	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9.2	24.0
EOL Sento Sé 35	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9.6	24.0
EOL Sento Sé 38	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10.4	24.0
EOL Sento Sé 39	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10.6	24.0
EOL Sento Sé 40	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10.9	24.0
EOL Sento Se 41	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11.1	24.0
EOL Sento Se 42	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10.0	24.0
EOL Sento Se 43	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10.6	24.0
EOL Sento Sé 44	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10.4	24.0
EOL Sento Sé 45	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11.3	24.0
EOL Sento Sé 46	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10.6	24.0
EOL Sento Sé 48	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	8.7	24.0
EOL Sento Sé 49	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9.7	24.0
EOL Sento Sé 53	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	7.3	20.0
EOL Seridó 1	Rialma Eólica Seridó I S.A.	RN	15.1	30.0
EOL Seridó 2	Rialma Eólica Seridó II S.A.	RN	14.4	30.0
EOL Seridó 3	Rialma Eólica Seridó III S.A.	RN	14.0	30.0
EOL Seridó 4	Rialma Eólica Seridó IV S.A.	RN	12.1	30.0
EOL Seridó 6	Rialma Eólica Seridó VI S.A.	RN	11.9	30.0
EOL Seridó 7	Rialma Eólica Seridó VII S.A.	RN	15.3	30.0
EOL Seridó 8	Rialma Eólica Seridó VIII S.A.	RN	12.5	30.0
EOL Serra da Babilônia I	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16.9	30.0
EOL Serra da Babilônia II	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16.1	30.0
EOL Serra da Babilônia III	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.9	30.0
EOL Serra da Babilônia IV	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16.5	30.0
EOL Serra da Babilônia IX	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	13.2	26.0
EOL Serra da Babilônia VI	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	13.2	26.0
EOL Serra da Babilônia VII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.4	26.0
EOL Serra da Babilônia VIII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.1	26.0
EOL Serra da Babilônia X	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14.1	26.0
EOL Serra da Babilônia XI	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	15.5	28.0
EOL Serra da Babilônia XII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	15.8	28.0
EOL Serra das Almas I	PEC Energia Ltda.	BA	13.4	26.0
EOL Serra das Almas II	PEC Energia Ltda.	BA	12.7	26.0
EOL Serra das Almas III	PEC Energia Ltda.	BA	11.6	26.0
EOL Serra das Almas VI	PEC Energia Ltda.	BA	13.5	28.0
EOL Serra das Vacas VI	PEC Energia Ltda.	PE	12.2	26.0
EOL Serra do Mato I	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.0	20.0
EOL Serra do Mato II	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.0	28.0
EOL Serra do Mato III	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.3	30.0
EOL Serra do Mato IV	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.4	30.0
EOL Serra do Mato V	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	8.2	30.0
EOL Serra do Mato VI	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	5.9	20.0
EOL Serra do Veleda	ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A.	RS	12.6	29.9
EOL Serra dos Antunes I	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	4.0	8.0
EOL Serra dos Antunes II	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	11.4	24.0
EOL Serra dos Antunes III	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	11.9	26.0
EOL Serra dos Antunes IV	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	12.2	26.0
EOL Serra dos Ventos II	CPFL Energias Renováveis S.A.	PE	11.8	29.4
EOL Serra Verde I	Serra Verde I Energética S.A.	RN	16.8	29.9
EOL Serra Verde II	Serra Verde II Energética S.A.	RN	12.2	23.0
EOL Serra Verde III	Serra Verde III Energética S.A.	RN	13.2	23.0
EOL Serra Verde IV	Serra Verde IV Energética S.A.	RN	14.2	25.3
EOL Serra Verde V	Serra Verde V Energética S.A.	RN	9.7	16.1
EOL Sinfonia 1	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12.0	29.4
EOL Sinfonia 2	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12.4	29.4
EOL Sinfonia 3	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12.8	29.4
EOL Sinfonia 4	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12.7	29.4
EOL Sinfonia 5	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	13.9	29.4
EOL Tatarema	Renova Energia SA	BA	2.3	5.4
EOL Terra Santa 1	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	10.9	27.0
EOL Terra Santa 2	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	11.2	29.7
EOL Terra Santa 3	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	11.5	29.7
EOL Testa Branca II	Testa Branca II Energia S.A.	PI	9.5	22.0
EOL Tourinho I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	10.5	20.0
EOL Tourinho II	Voltalia Energia do Brasil Ltda	RN	10.4	20.0
EOL Travessia I	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	10.6	29.9
EOL Travessia II	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	3.7	11.5
EOL Três Marias	Central Geradora Eólica Três Marias Ltda.	RS	8.3	20.0
EOL Tucano I	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.5	30.0
EOL Tucano II	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	12.0	30.0
EOL Tucano III	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.8	30.0
EOL Tucano IV	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.9	30.0
EOL Tucano IX	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.5	30.0
EOL Tucano V	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.3	30.0
EOL Tucano VI	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	10.2	30.0
EOL Tucano VII	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.7	30.0
EOL Tucano VIII	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.6	30.0
EOL Tucano X	Parque Eólico Tucano Ltda.	BA	11.2	30.0
EOL Tuna	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	7.4	16.1
EOL Ubaeira I	Central Eólica Ubaeira I Ltda.	RN	9.4	20.0
EOL Ubaeira II	Central Eólica Ubaeira II Ltda.	RN	12.1	28.0
EOL Umari 1	Ventos do Nordeste S.A.	RN	16.4	29.4
EOL Umari 2	Ventos do Nordeste S.A.	RN	16.1	29.4
EOL Umari 3	Ventos do Nordeste S.A.	RN	12.8	29.4
EOL Umburanas 20	Renova Energia S.A.	BA	7.3	17.4
EOL Umburanas 22	Renova Energia S.A.	BA	11.6	24.3
EOL Umburanas 24	Renova Energia S.A.	BA	8.9	18.9
EOL Unha de Gato	Renova Energia S.A.	BA	7.4	18.9
EOL União dos Ventos 17	SM Geração de Energia Eólica Ltda.	RN	10.7	18.9
EOL União dos Ventos 19	Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.	RN	17.3	31.5
EOL União dos Ventos 20	Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.	RN	10.5	21.0
EOL Usina Mangue Seco 6	Eólica Mangue Seco 1 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A.	RN	6.3	18.8
EOL Usina Mangue Seco 7	Eólica Mangue Seco 3 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A.	RN	6.3	18.8
EOL Valência I	Central Eólica Valência I S.A.	RN	10.3	27.6
EOL Valência II	Central Eólica Valência II S.A.	RN	8.1	23.0
EOL Valência III	Central Eólica Valência III S.A.	RN	8.6	20.7
EOL Ventos da Bahia I	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	13.1	30.0
EOL Ventos da Bahia III	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	14.5	30.0
EOL Ventos da Bahia IX	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	13.4	30.0
EOL Ventos da Bahia V	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	5.2	12.0
EOL Ventos da Bahia VI	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	4.1	9.0
EOL Ventos da Bahia VII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	12.5	27.0
EOL Ventos da Bahia X	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	2.7	6.0
EOL Ventos da Bahia XI	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	13.1	27.0
EOL Ventos da Bahia XII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	5.6	12.0
EOL Ventos da Bahia XIII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	6.5	15.0
EOL Ventos da Bahia XIV	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	9.3	21.0
EOL Ventos da Bahia XIX	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	11.0	24.0
EOL Ventos da Bahia XV	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	5.6	12.0
EOL Ventos da Bahia XVI	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	5.2	12.0
EOL Ventos da Bahia XVII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	12.9	27.0
EOL Ventos da Bahia XVIII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	13.4	27.0
EOL Ventos da Bahia XX	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	3.8	9.0
EOL Ventos da Bahia XXII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	10.0	21.0
EOL Ventos da Bahia XXIII	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	9.4	18.0
EOL Ventos da Bahia XXIV	Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.	BA	9.5	21.0
EOL Ventos da Santa Beatriz	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.4	28.0
EOL Ventos da Santa Diana	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.1	29.7
EOL Ventos da Santa Efigenia	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11.0	29.7
EOL Ventos da Santa Tereza	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	10.9	27.0
EOL Ventos de Icapui	Central Eólica Icapuí Ltda.	CE	4.8	12.0
EOL Ventos de Juazeiro	Central Eolica Juazeiro Ltda.	CE	9.6	24.0
EOL Ventos de Primavera	Central Eólica Primavera Ltda.	CE	8.1	19.2
EOL Ventos de Santa Ângela 01	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.3	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 02	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.9	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 03	Ventos de Santa Angela Energias Renováveis S.A.	PI	16.5	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 04	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.2	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 05	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.3	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 06	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.2	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 07	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.9	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 08	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.1	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 09	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.0	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 10	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.8	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 11	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.3	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 12	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.3	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 13	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.7	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 14	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.2	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 15	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.5	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 16	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.0	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 17	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.1	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 18	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.0	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 19	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	16.4	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 20	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	17.2	30.0
EOL Ventos de Santa Ângela 21	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	15.5	30.0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EOL Ventos de Santa Aparecida	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.4	28.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 02	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.9	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 03	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.5	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 08	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.0	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 09	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.8	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 11	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.6	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 19	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.6	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 20	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.8	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 21	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.4	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 22	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.6	30.0
EOL Ventos de Santa Aparecida 23	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.8	30.0
EOL Ventos de Santa Aurora	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.1	28.0
EOL Ventos de Santa Edith 03	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	9.3	23.0
EOL Ventos de Santa Edith 04	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	10.0	23.0
EOL Ventos de Santa Edith 05	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	9.4	23.0
EOL Ventos de Santa Edith 06	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	9.7	23.0
EOL Ventos de Santa Emilia	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.4	28.0
EOL Ventos de Santa Esperança 03	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	13.2	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 04	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	13.0	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 05	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	13.1	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 06	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	12.7	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 08	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14.2	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 10	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	17.9	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 11	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	15.7	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 12	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14.8	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 13	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	17.5	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 14	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16.3	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 15	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16.3	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 16	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	15.9	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 17	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	17.2	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 18	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	17.8	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 21	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16.4	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 22	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	15.8	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 25	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	16.8	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 26	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	12.0	30.0
EOL Ventos de Santa Esperança 28	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	13.2	30.0
EOL Ventos de Santa Julia	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.5	28.0
EOL Ventos de Santa Juliana	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.7	28.0
EOL Ventos de Santa Leia 01	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	13.2	24.0
EOL Ventos de Santa Leia 02	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	13.3	26.0
EOL Ventos de Santa Leia 03	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	10.4	20.0
EOL Ventos de Santa Leia 04	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	13.0	24.0
EOL Ventos de Santa Leia 05	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	15.8	30.0
EOL Ventos de Santa Leia 06	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	16.0	30.0
EOL Ventos de Santa Leia 07	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	14.8	30.0
EOL Ventos de Santa Leia 08	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	15.5	30.0
EOL Ventos de Santa Leia 09	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	10.0	20.0
EOL Ventos de Santa Leia 10	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	10.4	24.0
EOL Ventos de Santa Leia 11	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	7.9	20.0
EOL Ventos de Santa Rosália 01	Ventos de Santa Rosália Energias Renováveis S.A.	CE	12.4	27.6
EOL Ventos de Santa Rosália 02	Ventos de Santa Rosália Energias Renováveis S.A.	CE	12.1	27.6
EOL Ventos de Santa Vitoria	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.1	28.0
EOL Ventos de Santo Eugenio	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.9	28.0
EOL Ventos de Santo Expedito 01	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	15.0	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 02	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14.0	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 03	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13.8	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 04	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14.2	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 05	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13.4	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 06	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13.1	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 07	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13.7	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 08	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13.2	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 09	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14.1	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 10	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14.1	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 11	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14.3	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 12	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14.3	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 13	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14.2	29.7
EOL Ventos de Santo Expedito 14	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13.5	29.7
EOL Ventos de São Bento	Central Eólica São Bento Ltda.	CE	8.2	20.0
EOL Ventos de São Dionísio	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12.9	28.0
EOL Ventos de São Francisco	Central Eólica São Francisco Ltda.	RN	5.5	12.0
EOL Ventos de São Gonçalo	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12.5	28.0
EOL Ventos de São Januário 01	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.5	28.0
EOL Ventos de São Januário 02	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.8	28.0
EOL Ventos de São Januário 03	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.5	28.0
EOL Ventos de São Januário 04	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.9	28.0
EOL Ventos de São Januário 05	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.0	28.0
EOL Ventos de São Januário 06	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.3	28.0
EOL Ventos de São Januário 07	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.3	28.0
EOL Ventos de São Januário 08	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	16.4	28.0
EOL Ventos de São Januário 09	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.5	28.0
EOL Ventos de São Januário 10	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.6	28.0
EOL Ventos de São Januário 11	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.9	28.0
EOL Ventos de São Januário 12	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.5	28.0
EOL Ventos de São Januário 13	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	16.2	28.0
EOL Ventos de São Januário 14	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.0	28.0
EOL Ventos de São Januário 15	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.9	28.0
EOL Ventos de São Januário 16	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.7	28.0
EOL Ventos de São Januário 17	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	17.0	28.0
EOL Ventos de São Januário 18	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	15.7	28.0
EOL Ventos de São Lourenço	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.9	28.0
EOL Ventos de São Tadeu	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.5	28.0
EOL Ventos de São Tomas	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.1	28.0
EOL Ventos de São Venâncio	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.4	28.0
EOL Ventos de São Vitor 1	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.8	27.0
EOL Ventos de São Vitor 10	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13.6	27.0
EOL Ventos de São Vitor 11	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13.6	27.0
EOL Ventos de São Vitor 12	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.6	27.0
EOL Ventos de São Vitor 13	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.3	27.0
EOL Ventos de São Vitor 14	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.6	27.0
EOL Ventos de São Vitor 2	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.8	27.0
EOL Ventos de São Vitor 3	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.8	27.0
EOL Ventos de São Vitor 4	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.7	27.0
EOL Ventos de São Vitor 5	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.9	27.0
EOL Ventos de São Vitor 6	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.9	27.0
EOL Ventos de São Vitor 7	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	13.6	27.0
EOL Ventos de São Vitor 8	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.7	27.0
EOL Ventos de São Vitor 9	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12.8	27.0
EOL Ventos do Cariri I	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	8.7	30.0
EOL Ventos do Cariri II	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	7.8	28.0
EOL Ventos do Cariri III	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	8.3	30.0
EOL Ventos do Cariri IV	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S.A.	CE	7.8	30.0
EOL Ventos do Norte 16	MA Mezanino S.A.	MA	14.9	30.0
EOL Ventos do Norte 17	MA Mezanino S.A.	MA	15.6	30.0
EOL Ventos do Santo Ambrosio	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.2	28.0
EOL Ventos do Santo Gregorio	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.3	29.7
EOL Ventos do Santo Lorenzo	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11.7	29.7
EOL Ventos do Santo Saulo	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.1	29.7
EOL Ventos do São Cleofas	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	8.9	21.6
EOL Ventos do São Eloy	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	9.1	21.6
EOL Ventos do São Gabriel	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14.5	28.0
EOL Ventos do São Lázaro	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11.3	29.7
EOL Ventos do São Roque	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11.3	29.7
EOL Ventos do São Salomão	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13.3	27.0
EOL Ventos Maranhenses 05	MA Mezanino S.A.	MA	15.3	30.0
EOL Verace 12	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	2.2	5.1
EOL Verace 13	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	8.5	20.4
EOL Verace 15	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	8.3	18.7
EOL Verace 20	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	7.0	15.3
EOL Verace 21	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	6.9	15.3
EOL Verace 22	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	7.7	17.0
EOL Verace 23	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	10.1	22.1
EOL Verace 32	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	6.6	15.3
EOL Verace 33	Renobrax Energias Renováveis Ltda.	RS	7.3	17.0
EOL Vila Acre I	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	15.2	25.2
EOL Vila Acre II	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	15.7	27.3
EOL Vila Acre III	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	7.3	12.6

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NA BAHIA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 7º e pelo Inciso I do Art.9º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso VI do Art.13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 20 de abril de 2009, pelo subitem e item IV, do anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº 62 de 22 de junho de 2010, pela Instrução Normativa/INCRA/Nº 83, de 30 de julho de 2015, tendo em vista a decisão adotada em Reunião, realizada em 24 de Julho de 2015, e;

CONSIDERANDO que o imóvel rural denominado "Fazenda Curitiba", objeto do processo administrativo nº 54160.000248/2009-11, com área registrada de 2.232,00 hectares, área medida 3.838,2555 hectares, área avaliada pelo INCRA de 3.838,2555 hectares, registrado sob as matrículas Curitiba mat. (2.332 ha), Lagoa Formosa mat. 94 (283,9 ha), Canaan mat. 182 (1.643,00 ha) e Boa Esperança mat. 214 (435,60 ha), pertencente à SANTANA PASSOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo como Representante Legal o Sr. Adilson Santana Passos, localizado no Município de Iramaia, Estado da Bahia, foi proposto para desapropriação nos termos da Lei nº 8.629/93 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, Instrução Normativa/INCRA/P/Nº 83, de 30 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que o imóvel foi avaliado em R$ 2.685.140,54 (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos) para indenização da terra nua e suas acessões naturais, a ser pago em Títulos da Dívida Agrária - TDA, e valores pecuniários das benfeitorias;

CONSIDERANDO que o valor se encontra dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de Preços da Microrregião em que está localizado o imóvel, e corresponde ao valor médio do campo de arbítrio calculado na avaliação administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição da Superintendência Regional do INCRA na Bahia, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Regional nos autos do processo administrativo nº 54160.000520/2003-60, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de obtenção do imóvel "Fazenda Curitiba", com área registrada de 2.232,00 hectares e área medida e avaliada pelo INCRA de 3.838,2555 hectares, localizado no município de Iramaia, nos termos da Lei nº 8.629/93 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, Instrução Normativa/INCRA/P/Nº 83, de 30 de julho de 2015.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Solicitar às Diretorias de Gestão Administrativa e de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES
Superintendente
Substituto

JORGE LUIZ DE AZEVEDO SILVA
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

AROLDO SOUZA ANDRADE
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária

CARLOS JOSÉ BARBOSA BORGES
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos

YEDA MARIA CYRNE LOPES DE SANTANA
Chefe da Divisão de Administração

VERA LÚCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES
Chefe da PFE/INCRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de março de 1989, por seu Superintendente Regional Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XIV, do Art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº. 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de abril seguinte, e tendo em vista a Resolução CD/Nº 01/2013, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril seguinte:

Considerando o saneamento do Processo Administrativo nº 54130.000318/2015-29, que trata da Concessão de Uso de áreas de terras do INCRA, inserida nos perímetros dos Projetos de Assentamento, a seguir, com o objetivo da construção de Torres de Telefonia Celular, sendo, sendo 01(uma) em cada um dos Projetos de Assentamento citado, conforme descrito: 1) 0,0300 ha no PA CÓRREGO DOS CAJUEIROS, localizado no município de Itapipoca, no Estado do Ceará; 2) 0,0625 ha no PA IRAPUÁ DE CIMA, localizado no município de Crateús, no Estado do Ceará; e 3) 0,0240 ha no PA MUCUIM II, localizado no município de Arneiroz, no Estado do Ceará;

Considerando que a Concessão de Uso das áreas retro mencionadas servirá para a implantação de obras de utilidade pública(instalação de Torres de Telefonia Celular), que beneficiarão as famílias de cada região, trazendo impactos positivos para o desenvolvimento regional;

Considerando que a área a ser concedida, em cada um dos Projetos de Assentamento é insignificante em relação à área total do mesmo, e que essa área a ser concedida foi considerada como não passível de avaliação econômica, conforme parecer técnico constante das fls., 66, do citado Processo Administrativo;

Considerando, ainda, que a referida Concessão de Uso está prevista na NORMA DE EXECUÇÃO Nº 33/2003, de 14 de julho de 2003; e

Considerando as disposições constantes do art. 70, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2015, a Concessão de Uso, para a empresa AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA, de áreas de terras do INCRA, inserida nos perímetros dos Projetos de Assentamento, a seguir, com o objetivo da construção de Torres de Telefonia Celular, sendo 01(uma) em cada um dos Projetos de Assentamento citado, conforme descrito: 1) 0,0300 ha no PA CÓRREGO DOS CAJUEIROS, localizado no município de Itapipoca, no Estado do Ceará; 2) 0,0625 ha no PA IRAPUÁ DE CIMA, localizado no município de Crateús, no Estado do Ceará; e 3) 0,0240 ha no PA MUCUIM II, localizado no município de Arneiroz, no Estado do Ceará;

Art. 2º - A concessão de Uso será celebrada mediante CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO a ser assinado entre as partes e devidamente publicado no Diário Oficial da União - DOU; e

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME DE SOUSA BRASIL
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 132 do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 09 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Alegres e Matriz, com área de 469,1680 ha (quatrocentos e sessenta e nove hectares, dezesseis ares e oitenta centiares), localizado no município de Cachoeira Alta, Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 04 de junho de 2010, cuja imissão na posse se deu em 15/09/2015, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise do processo administrativo INCRA Nº 54150.000305/2009-73 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 22 (vinte e duas) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR-04/F desta Superintendência Regional a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos;

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento NOVA FLOR DA SERRA, código SIPRA nº GO0345000, com área de 469,1680 ha (quatrocentos e sessenta e nove hectares, dezesseis ares e oitenta centiares), localizado no município de Cachoeira Alta, Estado de Goiás, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição;

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal a criação deste Projeto de Assentamento para a inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

Art. 5º. Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no D.O.U do mesmo dia, combinado com o artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 do mesmo mês e ano. CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo Administrativo nº 54370.000453/2012-07; CONSIDERANDO o que dispõe no MEMO/INCRA/SR-23/F/Nº 335/2015, de 03 de agosto de 2015, resolve:

CANCELAR a PORTARIA/INCRA/SR-23/Nº 06/2012, de 25 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União na Seção 1, de 25 de abril do mesmo ano, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Território Quilombola Mocambo, Código SIPRA SE-021700, com área de 2.100,54 há, no município de Porto da Folha Sergipe. AUTORIZAR à Divisão de Obtenção de Terras e a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-23 adotar as providências necessárias para a efetivação do ato.

ANDRÉ LUIZ BOMFIM FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regionalda Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 19 de outubro de 2015;

Considerando o processo administrativo INCRA n° 54501.000543/2015-08 que cuida da Proposta de Retificação de Portaria de criação do Projeto de Assentamento Ypiranga, localizado em Itaituba-Pará, apensado ao processo 54501.000777/2009-07 que trata da reconstituição do processo de criação do Projeto de Assentamento Ypiranga;

Considerando as recomendações do "Relatório de Vistoria do Projeto de Assentamento Ypiranga" de julho de 2015, elaborado a partir da Ordem de Serviço n° 46/2015/INCRA/SR(30)G e suas alterações;

Considerando as manifestações do Serviço de Cartografia da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, Procuradoria Federal Especializada e Divisão de Obtenção de Terras, documentos devidamente acostados ao processo administrativo INCRA n° 54501.000543/2015-08;

Considerando a Portaria INCRA/SR01/N° 228, de 14 de dezembro de 1998, publicada em Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1998 que cria o Projeto de Assentamento Ypiranga;

Considerando a situação do projeto junto à base cartográfica do INCRA, já devidamente parcelado;

Considerando a situação dos beneficiários junto ao Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária (SIPRA);

Considerando a dominialidade exercida pelo INCRA sobre a Gleba Santa Cruz;

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1° - Retificar a Portaria INCRA/SR01/N° 228, de 14 de dezembro de 1998, publicada em Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1998, de criação do Projeto de Assentamento Ypiranga, alterando a área do projeto de trinta e um mil e quatrocentos hectares para quarenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco hectares e a capacidade de famílias a serem assentadas de trezentas e vinte para quatrocentos e trinta e nove famílias, de forma a englobar os lotes demarcados em áreas vizinhas ao perímetro original do assentamento;

Art. 2° - Convalidar os atos administrativos praticados pelo INCRA nestas áreas, especialmente o assentamento de famílias, aplicação de políticas públicas, revisão ocupacional e processos de retomada;

Art. 3° - Publicar o ato de ratificação da Portaria de criação do PA Ypiranga por meio de Resolução do CDR da Superintendente Regional de Santarém em Diário Oficial da União;

Art. 4° - Subsequentemente, enviar o processo n° 54501.000543/2015-08 e seu apenso ao SIPRA para a devida atualização da área e da capacidade famílias junto ao sistema, bem como o registro da resolução; ao Serviço de Cartografia da SR30 para registro e atualização do perímetro nas bases cartográficas do INCRA; ao Serviço de Cadastro Rural da SR30 para atualização do projeto junto ao SNCR;

Art. 5° - Acataras demais recomendaçõescontidas no "Relatório de Vistoria do Projeto de Assentamento Ypiranga";

Art. 6° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em Exercício

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regionalda Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 19 de outubro de 2015;

Considerando o processo administrativo INCRA n° 54100.000992/2002-46 que trata da consolidação do Projeto de Assentamento Ituqui, localizado em Santarém, Pará, ato promovido por meio da Resolução CDR/SR/01/PA n° 02 de 10 de junho de 2002;

Considerando a RECOMENDAÇÃO/OFÍCIO/PRM/STM/GAB2 n° 05, de 07 de julho de 2015, expedido nos autos do Inquérito Civil - IC n° 1.23.002.000556/2013-59 em trâmite no Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santarém;

Considerando o PARECER/PFE/INCRA/SR(30) N° 24/2015 de 20 de julho de 2015, documentos devidamente acostados ao processo administrativo n° 54100.000992/2002-46 que apontou o descumprimento da Norma de Execução INCRA n° 09, de 06 de abril de 2001, no ato de consolidação do PA Ituqui;

Considerando que a Administração Pública possui o direito e o dever de anular seus próprios atos quando verificado que estes foram praticados com vícios;

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1° - Revogar a Resolução CDR/SR/01/PA n° 02 de 10 de junho de 2002, que consolidou o Projeto de Assentamento Ituqui, por não cumprimento da Norma de Execução INCRA n° 09, de 06 de abril de 2001;

Art. 2° - Promover a atualização da situação do projeto junto ao Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) de "consolidado" para "em consolidação";

Art. 3° - Determinar a Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos da SR30 a elaboração de Plano para Consolidação do Assentamento Ituqui paraser iniciada a execução no ano de 2016;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4° - Enviarofício da Superintendência Regional de Santarém ao MPF - Procuradoria da República em Santarém, para informar o teor da presente decisão, dando andamento ao acatamento da RECOMENDAÇÃO/OFÍCIO/PRM/STM/GAB2 n° 05, de 07 de julho de 2015;

Art. 5°-Ressalvas os interesses das famílias quilombolas da comunidade Patos do Ituqui, localizada em parte da área do assentamento PA Ituqui, na regularização e titulação de seu território, processo em trâmite nesta Superintendência nos autos do processo administrativo INCRA/SR(30) n° 54501.002737/2013-78, aberto em 12 de setembrode 2013;

Art. 6° - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passará a entrar a vigor.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício
EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regionalda Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 19 de outubro de 2015;

Considerando o processo administrativo INCRA n° 54100.000989/2002-22 que trata da consolidação do Projeto de Assentamento Areia, localizado em Trairão, Pará, ato promovido por meio da Resolução CDR/SR/01/PA n° 01 de 10 de junho de 2002;

Considerando as Recomendações do "Relatório Circunstanciado de Vistorias para Supervisão da Situação Ocupacional do PA Areia" de maio de 2013;

Considerando a RECOMENDAÇÃO contida no OFÍCIO/PRM/IAB n° 08, de 10 de novembro de 2014 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Santarém;

Considerando a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto a SR30 por meio do PARECER/ INCRA/SR(30)/PFE/Nº 26/2013, de 12 de julho de 2013;

Considerando que a Administração Pública possui o direito e o dever de anular seus próprios atos quando verificado que estes foram praticados com vícios;

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1°- Revogar a Resolução CDR/SR/01/PA n° 01 de 10 de junho de 2002, que consolidou o Projeto de Assentamento Areia, por não cumprimento da Norma de Execução INCRA n° 09, de 06 de abril de 2001;

Art. 2° - Convalidar a Portaria da Superintendência Regional de Santarém n° 06, de 31 de março de 2015;

Art. 3° - Promover a atualização da situação do projeto junto ao Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) de "consolidado" para "em consolidação";

Art. 4° - Acatar as demais recomendações contidas no "Relatório Circunstanciado de Vistorias para Supervisão da Situação Ocupacional do PA Areia" de maio de 2013;

Art. 5° - Determinaro envio de ofício da Superintendência Regional de Santarém ao MPF - Procuradoria da República em Santarém, para informar o teor da presente decisão, dando andamento ao acatamento da RECOMENDAÇÃO contida no OFÍCIO/PRM/IAB n° 08, de 10 de novembro de 2014 ;

Art. 6° - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passará a entrar a vigor.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 19 de outubro de 2015;

Considerando o processo administrativo INCRA n° 54501.000662/2005-81 de interesse da Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Centro das Águas Frias do Município de Óbidos e que cuida do procedimento de desapropriação do imóvel rural "Fazenda Colinas", localizado em Óbidos, Pará;

Considerando o processo administrativo INCRA n° 54501.002459/2008-91 de interesse do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Santarém;

Considerando a RECOMENDAÇÃO/OFÍCIO/PRM/STM/GAB2 n° 06, de 16 de setembro de 2015, expedida nos autos do Inquérito Civil - IC n° 1.23.002.000080/2012-01 em trâmite no Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santarém, documento acostado ao processo INCRA n° 54501.002459/2008-91;

Considerando as manifestações da Procuradoria Federal Especializada do INCRA junto a SR30 por meio da Nota/PFE/INCRA/SR(30) n° 36/2014 de 18 de julho de 2014 e da Cota/PFE/INCRA/SR(30) n° 143/2015 de 24 de setembro de 2015, documentos devidamente acostados ao processo administrativo INCRA n° 54501.002459/2008-91;

Considerando a competência da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para promover os procedimentos de reversão de imóveis rurais na Amazônia Legal à União, conforme previsto na Lei 11.952/2009 e Portaria MDA n° 327/2015.

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1° - Sobrestar o processo administrativo INCRA n° 54501.000662/2005-81 com a suspensão do processo de desapropriação do imóvel "Fazenda das Colinas", localizado em Óbidos, Pará;

Art. 2° - Enviar notificação pela Superintendência Regional de Santarém à Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Centro das Águas Frias do Município de Óbidos, interessada no processo n° 54501.000662/2005-81, para manifestação dessa associação sobre a manutenção ou não de interesse na área para criação de projeto de assentamento de reforma agrária, com prazo de resposta de trinta dias a contar da data de recebimento da notificação;

Art. 3° - Transcorrido o prazo mencionado, promover a reanálise do caso pelo Comitê de Decisão Regional da SR30, para decisão sobre interesse social ou não da Superintendência Regional de Santarém sobre o imóvel;

Art. 4° - Subsequentemente, reenviar o processo administrativo INCRA n° 54501.002459/2008-91 seus apensos a Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal/Santarém para os procedimentos de possível reversão do imóvel "Fazenda das Colinas" para a União, conforme a previsto na Lei 11.952/2009 e Portaria MDA n° 327/2015;

Art. 5° - Enviar ofício da Superintendência Regional de Santarém ao MPF - Procuradoria da República em Santarém, para informar o teor da presente decisão, dando andamento ao acatamento da RECOMENDAÇÃO/OFÍCIO/PRM/STM/GAB2 n° 06, de 16 de setembro de 2015;

Art. 6° - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passará a entrar a vigor.

ELITA BELTRÃO DE FREITAS
Superintendente
Em exercício

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 330, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria GM/MDIC Nº 264, de 21 de agosto de 2015, publicadas no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2015, para:

Excluir:

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 7ª CICLO	PONTOS
Prazo de conclusão de investigações de origem no âmbito do SGP	Fórmula: PIO=T / P T - Período entre a data da protocolização do pedido no MDIC e a data de encaminhamento do Ofício de conclusão para a Aduana do país importador; P - Processos de investigações de origem.	MDIC	5 meses	6 meses	6

Incluir:

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 7ª CICLO	PONTOS
Prazo de conclusão dos processos de investigação de origem não preferenciais	PIDC = T / P T= Período entre a comunicação da abertura da investigação ás partes interessadas e a data da publicação da Portaria SECEX contendo decisão sobre o caso. P= Processos de investigação de origem não preferenciais.	Portarias no sítio eletrônico da SECEX / investigação de origem / Imprensa Nacional	180 dias	180 dias	6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO M. FURLAN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 218, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcol hidratado carburante, aprovado pela Portaria Inmetro n° 64/2003; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.029994/2015, resolve:

Dar nova redação a alínea "g", do item 4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 198, de 01 de julho de 2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem India para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa CLAY CRAFT PVT. LTD.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for India.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Em 11 de dezembro de 2014, houve nova denúncia, protocolada sob o nº 52014.008031/2014-67, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas de Bangladesh. A análise do DEINT considerou que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origem declarada Bangladesh.

7. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação no 15/1352744-9 da empresa Clay Craft PVT. LTD. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX no 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

8. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 2 de junho de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "objetos de louça para mesa", declarado como produzido e exportado pela Clay Craft PVT. LTD., doravante denominada empresa produtora e exportadora.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

13. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 2 de junho de 2015 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Índia no Brasil;

ii) a empresa Clay Craft PVT. LTD., identificada como produtora e exportadora;

iii) a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e

v) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

15. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico da empresa produtora constantes na Declaração de Origem, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 6 de julho de 2015.

16. O questionário, enviado à empresa produtora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos:

P1 - 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013

P2 - 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014

P3 - 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

17. Em 1º de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa produtora e exportadora.

18. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa não detalhou os modelos das mercadorias a serem exportadas.

19. Sobre a segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo de produção), a empresa não informou a função de cada máquina, bem como sua quantidade dentro da fábrica, no respectivo diagrama do processo de fabricação.

20. No Anexo A (identificação dos insumos), a empresa não forneceu o código de cada insumo em coluna específica para essa informação. Observou-se que a classificação tarifária dos insumos, relacionada no Anexo A, era diferente da fornecida no Anexo B (aquisição de insumos). Os coeficientes técnicos dos respectivos insumos também não foram fornecidos.

21. A empresa não forneceu relação contendo nomes e códigos de todos os fornecedores de insumos, sejam eles no mercado interno ou no exterior.

22. No Anexo B (aquisição de insumos), observou-se que a compra de matérias-primas somente ocorreu apenas nos três primeiros meses dos períodos analisados.

23. No Anexo C (capacidade de produção), a empresa não forneceu a metodologia detalhada para o cálculo da capacidade instalada.

24. No que se refere à terceira parte do questionário (transações comerciais da empresa), o Anexo D (importação do produto objeto de verificação), a empresa reportou haver importado o produto objeto desta verificação da Tailândia, Nova Zelândia, China e França.

25. No Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), foram reportadas as aquisições de insumos, e não do produto final.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26. No Anexo H (estoque do produto sob verificação), o volume de produção informado era diferente do volume informado no Anexo C. A empresa respondeu o Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), porém não reportou compras no Anexo H. Da mesma forma, foram reportados dados de importação de objetos de louça para mesa no Anexo D e dados de exportações no Anexo F, mas não no Anexo H. Finalmente, o volume de vendas domésticas do Anexo H era menor que o volume de vendas informado no Anexo G.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 7 de julho de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 29 de julho de 2015.

28. Todas as deficiências citadas no item 6 foram questionadas no pedido de informações adicionais. O DEINT ainda questionou se a Clay Craft possuía empresas relacionadas que também fabricassem objetos de louça para mesa e solicitou informação detalhada a respeito desse relacionamento.

29. Ainda em relação às empresas relacionadas, o DEINT questionou se os produtos a serem exportados para o Brasil incluíam produtos fabricados pelas empresas relacionadas. Solicitou também esclarecimentos com relação à estratégia comercial para o Brasil, se esta estava pautada nas exportações de produção própria, ou se também eram exportados produtos adquiridos no mercado interno indiano ou importados.

30. No que se refere às importações da China, o DEINT solicitou esclarecimentos sobre essas importações: se eram complementares à produção da Clay Craft; se se referiam a produtos não fabricados pela Clay Craft; ou se eram produtos similares aos produzidos pela empresa e comprados na China por questões tecnológicas, entre outras alternativas.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Em 29 de julho de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao pedido de informações adicionais enviado à empresa produtora e exportadora.

32. Conforme solicitado, apresentou lista detalhada das mercadorias produzidas e respectivas classificações tarifárias. Também informou a função de cada máquina, bem como sua quantidade dentro da fábrica, no respectivo diagrama do processo de fabricação.

33. O Anexo A foi reapresentado com os respectivos coeficientes técnicos de cada insumo. A empresa informou que não utiliza códigos para identificação de cada insumo.

34. O Anexo B também foi reapresentado com as correções solicitadas. A empresa informou que compra matérias-primas regularmente e não somente nos três primeiros meses dos períodos analisados. Tal informação foi corrigida no respectivo anexo.

35. A empresa forneceu a metodologia detalhada para o cálculo da capacidade instalada, conforme solicitado. Além disso, esclareceu que as informações fornecidas no Anexo D se referiam às importações de insumos, máquinas e suas peças, e não de produtos acabados. Ressaltou que não importa produtos acabados para posterior revenda, seja no mercado nacional ou no exterior.

36. Com relação ao Anexo E, a empresa voltou a firmar que não adquire produtos acabados no mercado interno, tampouco no mercado externo e esclareceu que os dados referentes à compra de insumos foram reportados erroneamente nesse anexo.

37. A empresa apresentou o Anexo G, conforme solicitado. Sobre o Anexo H, a empresa esclareceu que o volume de produção informado se refere aos produtos embalados, enquanto que, no Anexo C, a empresa forneceu a quantidade efetivamente produzida. Esclareceu também que as exportações foram reportadas juntamente com as vendas domésticas, na coluna correspondente.

9. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

38. Conforme previsto no art. 18 da Portaria nº 38, de 2015, entre os dias 2 e 4 de setembro de 2015, realizou-se verificação in loco na empresa produtora e exportadora, com instalações localizadas na cidade de Jaipur, Índia.

39. A verificação in loco é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem por objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo administrativo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

40. Inicialmente, o representante da Clay Craft apresentou um catálogo institucional com a história da empresa, bem como os produtos produzidos e as especificações técnicas da organização. Com relação às partes relacionadas, foi informado que as empresas Clay Craft e Crown Craft, embora separadas contabilmente, são administradas pelo mesmo grupo familiar. Sobre a Jaipur Ceramics Private Limited (JCPL), logomarca listada no sítio eletrônico da Clay Craft, o funcionário da empresa esclareceu que a JCPL não é uma empresa e sim uma das marcas que foram adquiridas em abril de 2014.

41. Ainda com relação à estrutura organizacional, observou-se que havia outra empresa relacionada listada no Balancete de Verificação de 2014-2015. O representante da empresa explicou que se trata de empresa responsável pela comercialização do produto no mercado local de Jaipur, ou seja, uma loja de vendas a varejo.

42. A equipe técnica também realizou visita à planta produtiva da empresa, onde se demonstrou o processo produtivo, com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinário utilizados. O representante da empresa destacou que a Clay Craft trabalha em três turnos, em todos os setores.

43. Questionado a respeito da massa utilizada na produção dos objetos de louça para mesa, o funcionário da Clay Craft esclareceu que apenas produzem bone china.

44. Conforme reportado no questionário, e observado durante a visita, parte dos insumos são importados de diversos países, sendo que o caulim é originário da China. Questionado sobre o insumo com maior quantidade utilizada (bone ash - fosfato de cálcio), o funcionário da empresa informou que adquirem tal insumo do Paquistão e da Índia.

45. Em seguida, a equipe do DEINT visitou todas as fases de produção, destacando-se: preparação da massa bone china; conformação dos produtos (roller making e casting); primeira, segunda e terceira queimas (biscuit firing, glost firing e decoration firing); controle de qualidade; empacotamento; armazenagem; preparação dos moldes de gesso; e fabricação de decalques.

46. Durante a visita se observou que há apenas controle sistêmico de quantidade final produzida, ou seja, não há registro sistêmico de etapas intermediárias.

47. Sobre a capacidade instalada, o representante da empresa explicou que a capacidade nominal reportada no questionário baseou-se em metas comerciais definidas pela diretoria da empresa, isto é, a capacidade representaria um alvo a ser alcançado frente à ampliação das vendas da Clay Craft. Por sua vez, a capacidade efetiva reportada foi obtida com a aplicação de redução percentual de, aproximadamente, 9%, referente a paradas programadas e não programadas, entre outros fatores. Este percentual foi definido com base na experiência organizacional.

48. Com base na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas afirmações do representante da empresa, os técnicos do DEINT observaram a existência de dois gargalos produtivos: os moinhos utilizados na preparação da massa e o forno de primeira queima. A partir daí, foi possível validar a capacidade de produção reportada no Anexo C do questionário.

49. No que diz respeito aos dados de produção, a Clay Craft apresentou fichas de produção mensal de todos os períodos (P1, P2 e P3) para conciliação dos dados. Questionado a respeito da aparente incongruência entre os dados de produção reportados nos Anexos C e H, o representante da empresa, afirmou que entenderam o termo output (Anexo C) como vendas, não como produção, por isto os dados estarem distintos.

50. Questionados a respeito de aparente incongruência entre as compras de matérias-primas reportadas no Anexo B e os estoques de matéria-prima observados na visita a planta industrial, especificamente no que concerne a ausência de registros de compra de insumos da Tailândia, a Clay Craft informou que a Tailândia não foi relacionada no Anexo B por importarem de lá apenas gesso, material adotado na confecção dos moldes utilizados na produção, portanto, que não compõe a massa.

51. Com relação à compra de insumos, a equipe rastreou o processo de compra de argila em todos os períodos de análise. Observou-se uma pequena diferença, especificamente em P2, pois não incluíram a subespecificação Kaolin China Clay 11C Imp., totalizando 54 toneladas de compra (1 fatura), diferença de 4,3% no total de argila reportado em P2 no anexo supracitado.

52. Em seguida, foram verificadas cinco faturas de compra de matérias-primas selecionadas para verificação. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento e os registros contábeis das operações para cada uma das faturas verificadas, bem como os contratos correspondentes. Todos os dados apresentados no Anexo B da resposta do questionário estavam de acordo com as faturas verificadas.

53. A fim de conciliar os dados de utilização dos insumos, a equipe verificadora selecionou validar o consumo das matérias-primas Feldspato e Bone Ash, por serem insumos imprescindíveis e relevantes na massa. Considerou-se o estoque inicial dos insumos, acrescentando-se as compras de matéria-prima e deduzindo-se o estoque final em cada um dos períodos analisados. Foram utilizados os coeficientes técnicos reportados no Anexo A do questionário.

54. Não há nada a se comentar em relação ao insumo bone ash, contudo não se constatou haver aquisição suficiente de feldspato para se produzir as quantidades reportadas em todos os períodos de análise. O representante da empresa afirmou que o coeficiente técnico varia bastante, conforme o produto a ser produzido. Solicitou-se, portanto, o coeficiente mínimo e máximo de feldspato utilizado na massa, ao que atestaram que o percentual de utilização de feldspato na massa varia de 6% a 15%. Desta forma, foi possível confirmar que a empresa adquiriu quantidade suficiente de matéria-prima para a produção informada.

55. No que diz respeito à conciliação das exportações, os representantes da Clay Craft apresentaram relação completa das exportações da empresa em P3, para fins de comprovação dos dados constantes no Anexo F do questionário. Após esta etapa, os técnicos do DEINT solicitaram todas as faturas comerciais de exportação das mercadorias destinadas ao Egito, para validar o documento anteriormente apresentado.

56. Esclarece-se que enquanto o Anexo F foi preenchido em peças, o Anexo H foi preenchido em quilos e que as exportações totais apresentadas, embora incoerentes com o Anexo F, estavam coerentes com o Anexo H.

57. De posse da lista das exportações apresentada pela empresa, a equipe verificadora selecionou duas operações de exportação para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, packing list, conhecimentos de embarque, comprovantes de pagamento e documentos contábeis. Os documentos foram verificados e os dados da fatura foram conferidos com a lista de exportação.

58. Sobre as vendas domésticas da empresa, o representante da empresa esclareceu que as diferenças observadas entre o Anexo H e o Anexo G, para P1 e P2, ocorreram devido a um erro de digitação no Anexo G. Observou-se, por meio do sistema da empresa, que foram reportadas a quantidade de vendas brutas na resposta ao questionário do produtor/exportador em P1 e P2, portanto, fez-se necessário retirar as devoluções dos registros de venda apresentados.

59. Concluída a conciliação do Anexo G com os sistemas da empresa, os técnicos do DEINT requisitaram acesso aos demonstrativos financeiros originais da Clay Craft em P2 e P3, ao que afirmaram que os demonstrativos de P3 ainda não haviam sido auditados.

60. A empresa, então, apresentou demonstrativo auxiliar com a discriminação dos diversos produtos comercializados, sendo que o total coincidia com o demonstrativo financeiro. De posse de outro demonstrativo auxiliar, a empresa apresentou as vendas no mercado interno (exclusive devoluções). Constatou-se, desta forma, que os dados presentes nos demonstrativos concernentes ao mercado interno estavam condizentes com Anexo G apresentado, após a exclusão das devoluções. A equipe efetuou o mesmo procedimento para P3.

10. DA ANÁLISE

61. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

62. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

63. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como parte dos insumos são importados da China e da Nova Zelândia, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, todos os insumos utilizados classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato do único insumo importado, o caulim (SH 2507), e produto final (SH 6911 e 6912) estarem classificados em posição tarifária diferentes.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

64. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011.

65. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 33 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.002617/2015-07 concluindo-se, preliminarmente, que o produto "objetos de louça para mesa", independente do seu grau de porosidade, classificado nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Clay Craft PVT. LTD., cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Índia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

66. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 2 de outubro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 32, de 2 de outubro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 26 de outubro de 2015, considerando-se os prazos de ciência das partes, conforme o art. 48 da referida Portaria.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

67. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

68. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) Foram prestadas todas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) Durante a verificação in loco nas dependências da empresa produtora e exportadora foi verificado que há fabricação de objetos de louça para mesa;

c) As quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com a produção verificada; e

d) Os insumos importados classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Clay Craft PVT. LTD., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 96, de 26 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 96, de 26 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º O inciso X do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - Resolução CAMEX nº 96, de 26 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2015:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2902.43.00	--p-Xileno	0%	90.000 toneladas	26/11/2015 a 23/05/2016

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 26 de novembro de 2015.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao atleta Rafael Ferreira Rodrigues, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.003296/2015-98, no qual se acha comprovado que o equipamento a ser importado foi homologado pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Rafael Ferreira Rodrigues, CPF: 014.540.067-06, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e suas posteriores alterações, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Triathlon, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (DO PAÍS DE ORIGEM) (Dólar)
01	BICICLETA GIANT PROPEL ADVANCED.	01	2.640,00
02	RODA ZIPP 808 TRASEIRA	01	1.310,40
TOTAL			U$ 3.950,40 (Dólar)

CARLOS GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.203, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Resultado do Processo Seletivo do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DAAGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 589ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2015, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000524/2015, resolveu:

Art. 1º Aprovar o resultado final do processo seletivo do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES para o exercício de 2015, na forma da Tabela abaixo:

EMPRENDIMENTO	MUNICIPIO/ESTADO	PONTUAÇÃO Critérios (art.13, I a VII, Res. 601/2015)								Classificação	
		I	II	III	IV	V	VI	VII	TOTAL	Inicial	Final
ETE Itapecerica	Divinópolis/MG	47,2	5,0	15,0	0,0	0,0	0,0	0,0	67,2	1	1
ETE Nerópoilis	Nerópolis/GO	5,0	5,0	15,0	5,0	0,0	5,0	0.0	35,0	2	2
ETE Laranjal	Pires do Rio/GO	2,4	5,0	15,0	5,0	0,0	5,0	0,0	32,4	3	3
ETE Boa Vista	Campinas/SP	12,5	5,0	0,0	0,0	0,0	5,0	0,0	22,5	4	4
ETE Águas Lindas	Águas Lindas/GO	11,8	0,0	0,0	5,0	0,0	0,0	0,0	16,8	5	5

Art. 2º A contratação dos empreendimentos habilitados observará a ordem de seleção definida por esta Resolução e o disposto no Capítulo VII da Resolução ANA nº 601, de 25 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.208, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público, que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 589 ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2015, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando a Carta ONS 1770/100/2015 e a Nota Técnica 0148/2015 - "Redução das Vazões Mínimas no Médio e Baixo São Francisco - Outubro/2015"; e

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução, até 30 de novembro de 2015, da descarga mínima instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 900 m³/s.

§ 1º A CHESF promoverá ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas do Baixo e Submédio São Francisco, das reduções de vazão a serem praticadas.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 48020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó de que trata o caput será a estação fluviométrica de Propriá (código ANA 49705000).

Art. 2º A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó. Caso isso ocorra, novos limites mínimos de vazão defluente para Sobradinho e Xingó deverão ser fixados.

Art. 3° Quando previamente comunicada à CHESF a necessidade de prática da vazão mínima de 1.300 m³/s para a navegação de comboios hidroviários, no trecho entre Sobradinho e o porto de Juazeiro, a CHESF voltará a respeitar essa vazão defluente mínima durante o tempo necessário à passagem do comboio.

Art. 4° A CHESF deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei n° 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5° Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pela CHESF de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6° A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 7° A CHESF deverá apresentar para o período de vazões defluentes mínimas reduzidas, mensalmente, relatório de acompanhamento da operação das UHEs de Sobradinho e Xingó, que irá subsidiar reuniões periódicas de avaliação a serem promovidas pela ANA.

Art. 8º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.204, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a redução temporária do limite mínimo à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul, e da redução temporária da descarga mínima a jusante dos reservatórios de Paraibuna, Santa Branca e Funil, no Rio Paraíba do Sul, e de Jaguari, no Rio Jaguari.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 589ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2015, considerando o disposto no art. 7° da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo n° 02501.000857/2014-18,

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância de se preservar os estoques de água disponíveis no reservatório equivalente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, composto pelos reservatórios de Paraibuna, Santa Branca, Jaguari e Funil, face a desfavorável situação hidrometeorológica pela qual passa a bacia;

considerando os encaminhamentos da 25ª Reunião do Grupo de Trabalho Permanente de Acompanhamento da Operação Hidráulica na Bacia do Rio Paraíba do Sul, para atuação conjunta com o Comitê da Bacia do Rio Guandu - GTAOH do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP , ocorrida em 6 de outubro de 2015;

considerando a Carta nº 043/2015/SEC-CEIVAP;

considerando os dados apresentados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS durante a 25ª Reunião do GTAOH do CEIVAP;

considerando a importância da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o abastecimento de várias cidades, inclusive para a Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro, e que as regras de operação para os reservatórios do sistema devem preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolve:

Art. 1º Reduzir, até 31 de janeiro de 2016, o limite mínimo de 190 m³/s em Santa Cecília para 110 m³/s.

§ 1º A redução de vazão de que trata o caput será feita gradualmente e acompanhada de avaliações periódicas dos impactos que a medida poderá ocasionar sobre os diversos usos da água, por parte da ANA, ONS e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo oportunizada a participação das empresas responsáveis pela gestão dos reservatórios e do apoio do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

§ 2º As avaliações a que se refere o § 1º deverão ser observadas na partição da redução de vazão que fluirá a jusante da barragem de Santa Cecília e da vazão de bombeamento para o rio Guandu.

§ 3º O controle da redução do limite mínimo em Santa Cecília será efetuado por meio da soma da vazão defluente de Santa Cecília com a vazão defluente de Pereira Passos.

Art. 2º Reduzir, até 31 de janeiro de 2016, a descarga mínima a jusante dos reservatórios de Paraibuna, de 30 m³/s para 7 m³/s, do reservatório de Santa Branca, de 40 m³/s para 10 m³/s, do reservatório de Funil, de 80 m³/s para 60 m³/s, e do reservatório de Jaguari, de 10 m³/s para 4 m³/s.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º As reduções de vazão de que trata o caput serão feitas gradualmente e acompanhadas de avaliações periódicas dos impactos que a medida poderá ocasionar sobre os diversos usos da água, por parte da ANA, ONS e dos Governos dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo dada oportunidade para a participação das empresas responsáveis pela gestão dos reservatórios e do apoio do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

§ 2º As concessionárias deverão promover ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas, a respeito das reduções de vazão a serem praticadas.

Art. 3º Enquanto esta Resolução estiver em vigor, ficam suspensos os limites estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 211, de 26 de maio de 2003.

Art. 4º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelas concessionárias, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 604, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda., CNPJ 82.566.340/0001-49, a Autorização nº 291/2015, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Utilização de espécies nativas da biodiversidade brasileira para desenvolvimento de produtos cosméticos", constante nos autos do Processo nº 02000.000975/2014-77, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e na Resolução CGEN nº 35, de 27 de abril de 2011. A Autorização terá prazo de 2 (dois) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB apresentado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 196/2015;

II - contratado: União Federal representada pela Presidente do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

III - contratante: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda.;

IV - objeto: repartição de benefícios oriunda do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 13; 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e Resolução do CGEN nº 27/2007.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000975/2014-77, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 626, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, autorização de transporte de amostra de componente do patrimônio genético no âmbito da Autorização Especial de Acesso e de Remessa de Amostra de Componente do Patrimônio Genético para fins de Bioprospecção nº 001-C/2015, referente às atividades de seu Anexo LVII - "Rede Passitec Etapa II - Desenvolvimento Tecnológico para uso funcional das passifloras silvestres" (Processo nº 02000.001515/2013-85).

Art. 2º As informações constantes dos Processos nº 02000.002921/2008-06 e nº 02000.001515/2013-85, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Manual de Normas Técnicas e Orientações para Demarcação em Florestas Públicas da União.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a Gestão de Florestas Públicas;

Considerando a necessidade de demarcação em florestas públicas, especialmente nos locais sob concessão florestal a partir dos limites das unidades de manejo florestal, e a padronização dos procedimentos e especificações técnicas para fins de execução dos serviços de demarcação nessas áreas;

Considerando o disposto no inciso VII do art. 55 da Lei nº 11.284/2006, que dá competência ao Serviço Florestal Brasileiro para gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas e organizar o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

Considerando o inciso III do art. 3º do Decreto nº 6.063/2007, que estabelece a demarcação como um dos estágios das florestas públicas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

Considerando o inciso III do art. 3º e os artigos 13, 14 e 15 da Resolução SFB nº 02, de 6 de julho de 2007, onde se define que, no estágio de demarcação de florestas públicas, os perímetros tanto das florestas públicas quanto das unidades de manejo serão materializados no campo e os dados georreferenciados dos marcos serão inseridos no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, resolve:

Art. 1º Instituir o Manual de Normas Técnicas e Orientações para Demarcação em Florestas Públicas da União, a ser observado como procedimento técnico e diretriz operacional para a execução dos serviços de demarcação e georreferenciamento de Florestas Públicas e Unidades de Manejo Florestal de que tratam o art. 3º do Decreto nº 6.063/2006 e o inciso III do art. 3º e os artigos 13, 14 e 15 da Resolução SFB nº 02/2007.

§ 1º O Manual de que trata este artigo estará disponível no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro na internet (<www.florestal.gov.br>).

§ 2º Fica considerado como norma técnica para efeito do art. 14 da Resolução SFB nº 02/2007, o manual de normas técnicas constante do Anexo I.

§ 3º As disposições desta Resolução não se aplicam às florestas públicas definidas nos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto nº 6.063/2007.

Art. 2º Para fins dispostos nesta Resolução, entende-se por:

I - Floresta Pública: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II - Unidade de Manejo Florestal: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em Florestas Públicas, objeto de um plano de manejo florestal sustentável, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais; e

III - responsável pela demarcação: equipe técnica do Serviço Florestal Brasileiro, empresa contratada pelo Serviço Florestal Brasileiro, equipe técnica de órgão público ou empresa que detém concessão florestal em Unidade de Manejo Florestal, que forem incumbidas da demarcação de Floresta Pública ou Unidade de Manejo Florestal.

Parágrafo único. Nos casos em que a responsável pela demarcação for empresa concessionária de Unidade de Manejo Florestal, o descumprimento dos preceitos desta Resolução por parte desses concessionários constitui infração às cláusulas contratuais que dispõem sobre o objeto da presente Resolução e à Lei nº 11.284/2006.

Art. 3º Os procedimentos para a análise da demarcação dos limites da Floresta Pública em concessão ou sob gestão do Serviço Florestal Brasileiro ou Unidade de Manejo Florestal deverão obedecer aos critérios e às especificações técnicas estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º Os procedimentos para demarcação serão analisados pelo Serviço Florestal Brasileiro, que concluirá por meio de parecer técnico:

I - pela aprovação da demarcação;

II - pela indicação de modificações a serem feitas para posterior re-análise; ou

III - pela reprovação da demarcação.

Art. 5º Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
Diretor-Geral

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos Processos nºs 05100.000469/2015-29 e 05100.203.574/2015-18, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de ELIZABETH DOS REIS, CPF nº 782.501.536-34, companheira do anistiado político JOSÉ ÁTILA DIAS DOS SANTOS, CPF nº 334.686.727-72, Matrícula SIAPE nº 1502727, falecido em 24 de outubro de 2014, com fundamento no art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, combinado com os arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeito financeiro a partir de 01 de novembro de 2015.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, e

Considerando o disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MP/MMA/MME/MDS nº 244, de 6 de junho de 2012, a qual estabelece que a Secretaria de Orçamento Federal instituirá o prêmio de eficiência e sustentabilidade da Esplanada dos Ministérios, reconhecendo os melhores resultados e as práticas apuradas durante a execução do Projeto Esplanada Sustentável - PES; e

Considerando os incentivos para a continuidade das ações voltadas à melhoria da eficiência na utilização de recursos públicos, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3)
(Anexo II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
26000 Ministério da Educação	2.249.152
TOTAL	2.249.152

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
25000 Ministério da Fazenda	629.767
41000 Ministério das Comunicações	48.119
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	133.235
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.425.879
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	12.152
TOTAL	2.249.152

Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3)
(Anexo II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
26000 Ministério da Educação	62.500.000
TOTAL	62.500.000

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5.000.000
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	1.000.000
26000 Ministério da Educação	2.000.000
36000 Ministério da Saúde	12.350.000
42000 Ministério da Cultura	1.000.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.000.000
51000 Ministério do Esporte	5.390.000
52000 Ministério da Defesa	1.000.000
53000 Ministério da Integração Nacional	5.500.000
54000 Ministério do Turismo	5.000.000
56000 Ministério das Cidades	22.260.000
TOTAL	62.500.000

Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos III e IV da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES (RP 1)
(Anexo IV da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
52000Ministério da Defesa	348.405.452
TOTAL	348.405.452

(*) Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES (RP 1)
(Anexo III da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
52000Ministério da Defesa	348.405.452
TOTAL	348.405.452

Inclui recursos de todas as fontes.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 785, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Regulamento do Fundo de Investimento do FGTS, aprovado pela Resolução nº 553, de 20 de dezembro de 2007.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, com base no disposto nas alíneas "c" e "h" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Considerando que na 131ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de dezembro de 2012, o Conselho Curador do FGTS solicitou a realização de revisão do Regulamento do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS); e

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 3511/2014 - Plenário, de 3 de dezembro de 2014, determinou que este Conselho promova alterações no Regulamento do FI-FGTS, de modo a contemplar a necessidade de dar transparência às deliberações do Comitê de Investimento do FI-FGTS, de forma a atender o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o Regulamento do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), aprovado pela Resolução nº 553, de 20 de dezembro de 2007, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FI-FGTS
CNPJ 09.234.078/0001-45
CAPÍTULO I
DO FUNDO

Art. 1º O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), instituído pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, doravante denominado FUNDO, é constituído nos termos disciplinados pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 462, de 26 de novembro de 2007, e por Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, tem por finalidade investir em construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos em infraestrutura nos seguintes setores: rodovia, porto, hidrovia, ferrovia, energia, saneamento e aeroporto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, nele não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no glossário deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

§ 2º O FUNDO poderá participar de projetos contratados sob a forma de parceria público-privada (PPP), instituída pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, após regulamentação da CVM, do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS (FIC FI-FGTS), conforme previsto no art. 5º, inciso XIII, alínea "i", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º Entende-se por setor a atividade-matriz de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento, hidrovia e aeroporto e o conjunto de atividades econômicas representado por empreendimentos de infraestrutura complementares ao funcionamento finalístico da atividade-matriz.

§ 5º Consideram-se empreendimentos complementares os terminais e armazéns de cargas, nos casos dos setores de rodovia, ferrovia, porto, hidrovia e aeroporto.

§ 6º Nos termos do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 1990, será garantida, pela Caixa Econômica Federal, aos recursos alocados ao FUNDO, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do art. 13º da Lei nº 8.036, de 1990, que será apurada no momento de resgate total de cotas ou na liquidação do FUNDO, de que tratam os Capítulos IV e XI.

§ 7º Este Regulamento foi aprovado pelo CCFGTS na Reunião Ordinária, de 27 de outubro de 2015, na forma da Resolução nº 785, e conforme previsto no art. 5º da Lei nº 8036, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O FUNDO é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, sita na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-300, doravante designada, simplesmente, ADMINISTRADORA.

Art. 3º Os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, tesouraria e controladoria de ativo e de passivo do FUNDO serão prestados pelo Banco Bradesco S.A, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/n, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.

Art. 4º Compete à ADMINISTRADORA a gestão do patrimônio do FUNDO, podendo realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o seu objeto e exercer todos os direitos inerentes à titularidade dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de promover medidas judiciais e administrativas, votação em assembleias gerais e especiais, abertura e movimentação de contas bancárias, aquisição e alienação de títulos pertencentes ao FUNDO, desde que observadas as restrições impostas por este Regulamento. Poderá, ainda, proceder à contratação de terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do FUNDO.

Art. 5º A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera das respectivas competências, ou por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º O FUNDO tem por objetivo proporcionar a valorização das cotas por meio da aplicação de seus recursos na construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos de infraestrutura em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia, saneamento e aeroportos por meio das seguintes modalidades de ativos financeiros e/ou participações:

I - Instrumentos de Participação Societária;

II - debêntures, notas promissórias e outros Instrumentos de Dívida corporativa;

III - cotas de fundos de investimento imobiliário;

IV - cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

V - cotas de fundos de investimento em participações;

VI - certificados de recebíveis imobiliários;

VII - contratos derivativos;

VIII - títulos públicos federais.

§ 1º Os investimentos nos ativos financeiros referidos nos incisos I e II deste artigo serão condicionados a que as sociedades emissoras tenham suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditor independente registrado pela CVM.

§ 2º Os investimentos nos ativos financeiros referidos nos incisos III a VI deste artigo serão condicionados a que estes ativos sejam registrados pela CVM.

§ 3º Os investimentos em contratos derivativos referidos no inciso VII deste artigo terão por finalidade a proteção dos demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

§ 4º As Disponibilidades do FUNDO poderão ser aplicadas em títulos públicos federais (TPF), em cotas de fundos que invistam exclusivamente em TPF ou em operações compromissadas lastreadas em TPF.

§ 5º O objetivo estabelecido no caput deste artigo não se constitui, em qualquer hipótese, em garantia ou promessa de rentabilidade.

§ 6º O FUNDO somente aplicará em Instrumentos de Dívida com classificação de risco correspondente ou superior a baixo risco de crédito, emitida por agência classificadora de risco internacional em funcionamento no país.

§ 7º Pelo termo reforma a que se refere o caput deste artigo entende-se somente as obras que tenham por objetivo propiciar modernização e incremento de capacidade, excluindo as obras que sejam consideradas pelo Comitê de Investimento como tendo, preponderantemente, caráter de manutenção.

Art. 7º O FUNDO poderá realizar operações cuja contraparte seja a ADMINISTRADORA, bem como os fundos de investimento por ela administrados ou empresas a ela ligadas.

Art. 8º Os ativos que compõem a carteira do FUNDO, conforme o caput do art. 6º, estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, setores e empresas a que estiverem investidos, bem como aos fatores econômicos, conjunturais e de mercado que influenciam suas atividades e performance.

§ 1º Os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO estarão expostos diretamente ou por meio do uso de derivativos ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas ou ambas.

§ 2º Quanto aos riscos associados ao investimento no FUNDO, destacam-se de forma não taxativa:

I - Risco de Mercado: está relacionado à maior ou menor desvalorização das cotas do FUNDO, devido a alterações nas condições macro/micro econômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações nas taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e/ou índices do mercado acionário. Pelo fato do FUNDO e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO aplica manterem seus ativos avaliados diariamente a preços de mercado, nos casos em que houver queda no valor dos ativos, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. As oscilações do mercado podem afetar com maior intensidade o preço dos ativos de longo prazo.

II - Risco de Crédito: está relacionado à possibilidade de os emissores ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FUNDO e/ou dos fundos de investimentos nos quais o FUNDO investe não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e/ou dos respectivos juros de suas obrigações, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: está relacionado à possibilidade de o FUNDO não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados pelo CCFGTS nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO investe por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado e pode afetar com maior intensidade os ativos de longo prazo. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados.

Art. 9º A ADMINISTRADORA deve possuir área de risco responsável pelo controle, monitoramento e gerenciamento dos riscos a que estão expostos os investimentos do FUNDO.

§ 1º Para o gerenciamento do risco de mercado deverão ser utilizados modelos estatísticos, tais como: o VaR (Value at Risk), que mensura a perda máxima esperada, dado um nível de confiança e um período de análise, em condições normais de mercado; e a Análise de "Stress", que é utilizada para estimar a perda potencial, considerando-se certo nível de confiança, sob as condições mais adversas de mercado ocorridas em determinado período, ou sob cenários de stress.

§ 2º O controle do risco de crédito é realizado por meio de política de crédito e processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo à política de investimento do FUNDO.

§ 3º A despeito da diligência da ADMINISTRADORA na defesa dos interesses do cotista e na busca pela constituição de instrumentos mitigadores de risco, não há garantia de que os recursos investidos estarão imunes à influência dos riscos mencionados.

Art. 10. Os limites de concentração por setor, empreendimento, classe de ativos e por ativo individual serão observados pela ADMINISTRADORA com base no Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 1º O limite de concentração por setor será de até 40% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 2º A exigência mínima de capital do próprio empreendedor será de 10% do valor total do empreendimento.

§ 3º Os limites de composição e diversificação por classe de ativos são:

I - até 50% do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem participação, sendo que deste total:

a) até 100% em Instrumentos de Participação Societária;

b) até 50% em cotas de Fundos de Investimento em Participações;

c) até 25% em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.

II - até 100% do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem Instrumentos de Dívida, sendo que deste total:

a) até 100% em debêntures, notas promissórias e outros Instrumentos de Dívida corporativa;

b) até 50% em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;

c) até 25% em Certificados de Recebíveis Imobiliários.

§ 4º A participação em cada Instrumento de Participação Societária não poderá representar mais que 20% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 5º A aquisição de Instrumentos de Dívida de único emissor não poderá representar mais que 20% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 6º A aquisição de cotas de único Fundo de Investimento Imobiliário ou Fundo de Investimento em Participações não poderá representar mais que 10% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 7º A aplicação em ativos financeiros de responsabilidade da ADMINISTRADORA, ou de empresa ligada, será de até 100% do Valor Total Comprometido, observados os limites aplicáveis a cada classe de ativos e a cada ativo individualmente.

Art. 11. As aplicações em empreendimentos controlados pelo mesmo grupo econômico não poderão exceder a 30% do Valor Total Comprometido do FUNDO.

Art. 12. É vedada ao FUNDO qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras e bancos de desenvolvimento.

Parágrafo único. Entende-se por repasse operações cujo tomador do recurso responda pelo risco perante o FUNDO e se utilize do recurso para operações de financiamento.

Art. 13. O percentual máximo que o FUNDO poderá alocar em Instrumentos de Dívida será de até 90% do valor total de cada empreendimento.

§ 1º A participação a que se refere o caput deste artigo deverá contar com garantias tais como penhor das ações, fiança bancária, aval dos sócios, recebíveis, contratos de fornecimento garantido, ativos do empreendimento ou outras a serem negociadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o percentual alocado pelo FUNDO será de até 100% do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios investido, desde que sua administração seja realizada pela Caixa Econômica Federal exclusivamente para estruturar o FIC FI-FGTS.

Art. 14. O percentual máximo alocado pelo FUNDO será de até 30% do valor total do empreendimento quando o investimento for realizado em Instrumentos de Participação.

§ 1º O percentual máximo alocado pelo FUNDO em Fundos de Investimentos em Participações será de até 30% do patrimônio líquido do fundo investido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o percentual alocado pelo FUNDO será de até 100% do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Participações investido, desde que sua administração seja realizada pela Caixa Econômica Federal, hipótese em que não haverá cobrança de Taxa de Administração sobre a gestão de tal instrumento.

Art. 15. Os títulos, valores mobiliários e operações no mercado de derivativos, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

CAPÍTULO IV

DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES DE COTAS

Art. 16. A integralização inicial de recursos do FUNDO corresponderá ao Valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e será efetivada da seguinte forma:

a) o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá ser efetuado em até 30 dias após o registro do FUNDO na CVM.

b) o restante será integralizado após aprovação dos projetos pelo Comitê de Investimento nos respectivos valores.

Parágrafo único. As integralizações serão efetuadas pelo valor da cota apurada no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista em favor do FUNDO, observado o horário fixado pela ADMINISTRADORA.

Art. 17. Após a aplicação integral do valor inicial, a ADMINISTRADORA poderá propor, ao Agente Operador do FGTS, subscrições e integralizações adicionais de parcelas de até R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite de R$ 62.047.576.000,00 (sessenta e dois bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2014, acrescido de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS, totalizando R$ 64.047.576.000,00 (sessenta e quatro bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais).

Parágrafo único. As propostas para subscrições e integralizações adicionais serão apresentadas pela ADMINISTRADORA ao Agente Operador do FGTS, que as submeterá à aprovação do CCFGTS.

Art. 18. A integralização das cotas, iniciais e adicionais, poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou títulos da dívida pública federal.

Art. 19. O valor da cota será calculado diariamente com base nas normas contábeis aplicáveis ao FUNDO.

§ 1º Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos integrantes da carteira ou quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota do FUNDO.

§ 2º A contabilização dos ativos financeiros do FUNDO será feita a mercado, conforme as regras estabelecidas pela CVM.

§ 3º As cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais e nominativas.

§ 4º O valor da cota corresponderá à divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 20. Anualmente, na primeira reunião ordinária após a aprovação do Relatório de Gestão do FUNDO, ou em eventual situação de risco de liquidez do FGTS, o CCFGTS deliberará sobre Reinvestimento ou resgate de cotas.

§ 1º Considerando a composição do patrimônio do FUNDO, serão passíveis de resgate os valores livres de obrigações contratuais, oriundos dos projetos aprovados em Proposta de Investimento e concluídos, desde que o seu resgate não signifique a necessidade de aporte no FUNDO para fazer frente às suas necessidades de capital usuais de manutenção, como despesas, custos e demais obrigações já estabelecidos nos acordos vinculados aos investimentos e ainda não desembolsados.

§ 2º Nos resgates solicitados até às 12h (horário de Brasília), a conversão das cotas dar-se-á pelo valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação (D+0), observados os limites previstos no Parágrafo Primeiro.

§ 3º O crédito referente ao valor da conversão das cotas será efetivado em 1 (um) Dia Útil, contado a partir do recebimento da solicitação (D+1).

§ 4º O valor a ser solicitado em resgate deverá observar o montante investido em Disponibilidades, descontadas as despesas e taxas já provisionadas, sendo o valor resultante, ou seja, o valor disponível para resgate, informado pela ADMINISTRADORA por ocasião da referida solicitação.

Art. 21. Os recursos resultantes de retorno sobre investimentos a título de amortizações, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos, vencimentos antecipados e prêmios por resgate antecipado, apurados ao final de cada exercício fiscal e apresentados no Relatório de Gestão do FUNDO, poderão ser reinvestidos em empreendimentos, se apresentada demanda pela ADMINISTRADORA, ou poderão ter o seu valor resgatado em cotas do FUNDO que retornarão ao patrimônio do FGTS.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser apresentados como parte integrante do Relatório de Gestão do FUNDO.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. Após a subscrição inicial, a ADMINISTRADORA fará jus a uma Taxa de Administração a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo:

§ 1º A Taxa de Administração a ser paga pelo FI-FGTS à ADMINISTRADORA corresponderá a 1,0% (um por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO, deduzidos os valores aplicados em Disponibilidades.

§ 2º Sobre as Disponibilidades, incidirá a Taxa de Administração de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento).

§ 3º A remuneração da ADMINISTRADORA será calculada e provisionada todo Dia Útil, com base em 252 dias úteis, nos valores e nos percentuais referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º A Taxa de Administração mencionada no caput, deste artigo, no parágrafo primeiro e no parágrafo segundo deste artigo, não compreende os serviços de custódia, controladoria e demais serviços contratados pelo FUNDO.

§ 5º É vedada a cobrança de taxa de performance.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 23. Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração de que trata o art. 21 deste Regulamento, as seguintes despesas:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FUNDO;

II - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao cotista, e com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente;

III - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO;

IV - comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FUNDO;

V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FUNDO, se for o caso;

VI - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA no exercício de suas funções;

VII - quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FUNDO, inclusive o registro dos documentos pertinentes, dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento;

VIII - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários, tesouraria e controladoria de ativo e de passivo do FUNDO;

IX - despesas com consultoria, pareceres técnicos e estudos especializados contratados pelo FUNDO;

X - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação.

Art. 24. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 25. O Comitê de Investimento do FUNDO será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, sendo:

I - 6 (seis) membros representantes da sociedade civil com assento no CCFGTS, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes da bancada dos trabalhadores e 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes da bancada patronal.

II - 6 (seis) membros representantes dos órgãos e entidades do Governo Federal com assento no CCFGTS, sendo 1 (um) membro do Ministério do Trabalho e Emprego, 1 (um) membro do Ministério da Fazenda, 1 (um) membro do Ministério das Cidades, 1 (um) membro do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) membro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e 1 (um) membro da Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimento serão técnicos aprovados e designados pelo CCFGTS, a partir de indicação dos órgãos e entidade de Governo e das bancadas da sociedade civil que o integram.

§ 2º As indicações formalizadas deverão ser acompanhadas de currículos qualificação técnica dos respectivos indicados.

§ 3º Na hipótese de substituição de membros titulares ou suplentes, o designado deverá completar o mandato do membro substituído.

§ 4º Os suplentes dos representantes da sociedade civil serão designados como 1º, 2º e 3º suplentes, conforme indicação de cada bancada, o que determinará a sequência de eventual substituição de titulares, em caso de presença às reuniões de mais de um suplente da mesma bancada.

§ 5º Na hipótese de vacância do mandato de representantes da sociedade civil, a bancada deverá definir se a vaga será preenchida por membro suplente, observada a ordem de designação, ou por novo membro.

Art. 26. A presidência do Comitê de Investimento será alternada a cada mandato entre representantes da sociedade civil e representantes dos órgãos e entidade do Governo Federal, devendo o presidente ser eleito por, no mínimo, 7 (sete) de seus membros, com prazo de mandato de 1 (um) ano.

§ 1º A eleição do presidente do Comitê de Investimento deverá ser item de pauta de reunião previamente convocada para essa finalidade.

§ 2º A alternância descrita no caput deste artigo será dispensada caso não haja candidatos de representação diferente daquela que estiver exercendo a presidência, observada a necessidade de eleição de presidente.

§ 3º A eleição do presidente do Comitê de Investimento importará a do vice-presidente, componente da mesma representação da do presidente e indicado previamente à eleição.

§ 4º O vice-presidente assumirá a presidência das reuniões nas ausências do presidente.

§ 5º Em caso de ausência do presidente e vice-presidente às reuniões, os membros do Comitê de Investimento deverão eleger, por maioria simples dos presentes, representante para presidir, exclusivamente, a reunião em que o fato ocorrer.

§ 6º Na hipótese de vacância do mandato de presidente, o vice-presidente assumirá, devendo a representação que estiver exercendo a presidência indicar novo vice-presidente, que completará o mandato.

§ 7º Na hipótese de vacância do mandato de vice-presidente, a representação que estiver exercendo a presidência poderá indicar substituto, que completará o mandato.

Art. 27. São atribuições do Comitê de Investimento:

I - aprovar seu Regimento Interno;

II - acompanhar as diretrizes a serem seguidas pelo FUNDO com relação à sua política de investimentos, estabelecida no Capítulo III;

III - deliberar sobre as Propostas de Investimento e Desinvestimento apresentadas pela Administradora e acompanhar a performance do FUNDO por meio de relatórios de governança e de gestão elaborados pela ADMINISTRADORA acerca do desempenho dos ativos integrantes de sua carteira;

IV - aprovar a contratação do auditor independente, consultoria e assessoria legal necessárias ao processo de aquisição, controle e venda dos ativos do FUNDO, bem como demais prestadores de serviço do FUNDO;

V - supervisionar as atividades previamente aprovadas pelo Comitê de Investimento e executadas pela ADMINISTRADORA;

VI - avaliar e deliberar em casos em que haja potencial conflito de interesses e avaliar sobre seu encaminhamento à deliberação do CCFGTS;

VII - dirimir eventuais conflitos de interesses na administração e gestão do FUNDO;

VIII - examinar eventual quebra de sigilo de que trata o § 2º do art. 44 deste Regulamento e deliberar sobre seu encaminhamento, por meio do Agente Operador do FGTS, à deliberação do CCFGTS; e

IX - submeter ao CCFGTS proposta de alteração da política de investimento do FUNDO.

Art. 28. O Comitê de Investimento reunir-se-á:

I - ordinariamente, no último decêndio de cada bimestre;

II - extraordinariamente, mediante convocação realizada pela ADMINISTRADORA ou por, no mínimo, 3 (três) de seus membros, em quaisquer ocasiões consideradas convenientes.

§ 1º As convocações para as reuniões do Comitê de Investimento indicarão a ordem do dia, bem como o local, data e hora das reuniões, devendo ser efetuadas por correspondência ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimento somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, 9 (nove) membros.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimento que não puderem comparecer ao local definido para a realização da reunião poderão participar por meio de videoconferências ou por outros meios aprovados previamente ou pelos membros presentes na reunião.

§ 4º Serão dispensadas as formalidades de convocação quando a reunião do Comitê de Investimento contar com a presença da totalidade dos membros do Comitê de Investimento.

Art. 29. As deliberações do Comitê de Investimento ocorrerão por reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Nas reuniões do Comitê de Investimento, os membros presentes, na condição de titulares, terão direito a um voto cada.

§ 2º As decisões tomadas deverão ser registradas por escrito, devendo ser lavrada ata que será assinada por todos os presentes.

§ 3º As deliberações do Comitê de Investimento sobre investimentos e desinvestimentos do FUNDO deverão contar com:

a) presença de, no mínimo, 9 (nove) membros na reunião;

b) aprovação de, pelo menos, 3/4 (três quartos) dos membros presentes à reunião.

§ 4º As deliberações do Comitê de Investimento sobre as Propostas de Investimento apresentadas pela ADMINISTRADORA deverão contar com aprovação de pelo menos 3/4 (três quartos) dos membros presentes à reunião.

§ 5º Os votos em cada deliberação serão abertos e deverão ser acompanhados de justificativa técnica por parte dos respectivos membros votantes e embasada, sobretudo, em aspectos de risco e retorno dos investimentos, respeitando o disposto no Regimento Interno.

§ 6º Caso algum membro deixe de apresentar suas justificativas, a ADMINISTRADORA deverá comunicar o fato ao Presidente do Comitê de Investimento sobre a não observância do § 5º deste art.

Art. 30. Aos membros do Comitê de Investimento não caberá qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de suas funções.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das resoluções deste capítulo serão resolvidos em reunião do Comitê de Investimento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Art. 32. Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA, além das demais previstas neste Regulamento e nas normas legais e regulamentares:

I - elaborar e apresentar ao Comitê de Investimento todas as informações e documentos necessários à avaliação e aprovação dos investimentos e desinvestimentos;

II - disponibilizar as informações do FUNDO de forma equânime entre todos os interessados;

III - disponibilizar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

IV - disponibilizar aos interessados a composição da carteira do FUNDO, trimestralmente, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

V - submeter à aprovação do CCFGTS qualquer proposta de alteração do Regulamento do FUNDO.

VI - divulgar no sítio do FUNDO:

a)o calendário de reuniões;

b)a ordem do dia, contendo os assuntos em pauta e, no caso de propostas de investimento, a descrição de, pelo menos, o nome da empresa, setor, valor e instrumento envolvido;

c)extrato de ata, contendo os assuntos discutidos, o quórum de deliberação, com registro nominal dos votos de cada um de seus membros e, no caso de propostas de investimento, a descrição de, pelo menos, o nome da empresa, setor, valor e instrumento envolvido.

Parágrafo único. Aplicam-se também à ADMINISTRADORA as vedações, obrigações e normas de conduta previstas nos artigos 64, 65 e 65-A da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

CAPÍTULO IX

DAS PUBLICAÇÕES E INFORMAÇÕES

Art. 33. A ADMINISTRADORA remeterá aos cotistas, mensalmente, através de correio eletrônico, extrato da conta contendo:

I - saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo dele;

II - rentabilidade do FUNDO auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato; e

III - data de emissão do extrato da conta.

§ 1º Demais informações sobre o FUNDO poderão ser obtidas, a qualquer tempo, pelos cotistas na sede da ADMINISTRADORA.

§ 2º Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição dos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Art. 34. A ADMINISTRADORA está obrigada a remeter à CVM e disponibilizar na sua sede os seguintes documentos:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as seguintes informações:

a) valor do patrimônio líquido do FUNDO;

b) número de cotas emitidas e valor patrimonial da cota;

c) perfil trimestral, incluindo o resumo do teor dos votos proferidos pela ADMINISTRADORA, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais e especiais dos fundos de investimento e sociedades nas quais o FUNDO detenha participação e tenham sido realizadas no exercício;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) justificativa sumária do voto proferido pela ADMINISTRADORA, ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia geral; e

e) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

II - semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

a) demonstrações contábeis relativas ao período;

b) os encargos debitados ao FUNDO, devendo ser especificado o seu valor; e

c) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do Exercício Social, as seguintes informações:

a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;

b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e

c) os encargos debitados ao FUNDO, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO.

§ 4º O exemplar do Regulamento, consolidado com as alterações efetuadas, na data do início da vigência das alterações.

Art. 35. A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, por meio de correio eletrônico, aos cotistas e ao Comitê de Investimento, e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo único. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 36. O FUNDO terá escrituração contábil própria e suas contas e demonstrações contábeis segregadas das contas e demonstrações da ADMINISTRADORA e do FGTS.

Art. 37. O exercício social do FUNDO será encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as respectivas demonstrações contábeis relativas ao período findo.

Art. 38. As demonstrações contábeis deverão ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

Art. 39. As demonstrações contábeis do FUNDO deverão observar as normas específicas estabelecidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Art. 40. As demonstrações contábeis do FUNDO serão apuradas da seguinte forma:

I - as ações sem cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo seu valor de equivalência patrimonial, atualizado com base nas demonstrações financeiras da respectiva sociedade investida, acrescido ou deduzido, conforme o caso, do ágio ou deságio registrado à época da aquisição do investimento;

II - debêntures conversíveis ou não: serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida pro rata temporis, de acordo com as respectivas escrituras de emissão, ou pelo valor das ações em que sejam convertidas, calculadas nos termos do inciso I;

III - títulos públicos integrantes da carteira do FUNDO serão avaliados a preço de mercado;

IV - cotas de fundos de investimentos e demais títulos privados serão avaliados a preço de mercado, com vistas a refletir o valor real de negociação imediata do título e compatibilizar seu valor ao de transações realizadas por terceiros.

CAPÍTULO XI

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 41. A liquidação do FUNDO somente poderá ser deliberada pelo CCFGTS.

§ 1º Quando da liquidação do FUNDO, a ADMINISTRADORA promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 2º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 3º Deverá constar, das notas explicativas às demonstrações contábeis do FUNDO, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ 4º A ADMINISTRADORA deverá manter o parecer de auditoria a que se refere o § 2º à disposição da fiscalização da CVM mesmo após a liquidação do FUNDO.

CAPITULO XII

DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 42. Os membros do Comitê de Investimento deverão observar os princípios éticos estabelecidos pelo Código de Padrões de Condutas dos órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS, aprovado pela Resolução do CCFGTS nº 696, de 24 de julho de 2012.

Art. 43. Os membros do Comitê de Investimento deverão informar à ADMINISTRADORA e ao Comitê de Investimento qualquer situação que os coloque potencial ou efetivamente em situação de conflito de interesses com o FUNDO ficando, nesta hipótese, impedidos de votar.

§ 1º A ADMINISTRADORA deverá informar ao Comitê de Investimento qualquer situação que a coloque potencial ou efetivamente em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

§ 2º Considera-se conflito de interesses qualquer transação ou contratação que envolva o FUNDO e a ADMINISTRADORA, bem como suas coligadas e controladas, ou o FUNDO e qualquer entidade administrada ou gerida por membro do Comitê de Investimento.

§ 3º Compete ao Comitê de Investimento deliberar a respeito das eventuais situações de conflito de interesses verificadas no caso concreto, buscando sempre as melhores condições para o FUNDO.

Art. 44. Todos os documentos e assuntos analisados nas reuniões do Comitê de Investimento têm caráter absolutamente confidencial, sendo impedida a sua divulgação, sob qualquer pretexto, observadas as informações passíveis de divulgação pela ADMINISTRADORA, nos termos do inciso VI do art. 32 deste Regulamento.

§ 1º É condição para participar das reuniões do Comitê de Investimento que seus membros, titulares e suplentes, tenham assinado o termo de confidencialidade.

§ 2º Observadas as disposições legais pertinentes, a quebra do sigilo de que trata o caput deste artigo será examinada pelo Comitê de Investimento, que poderá, por meio do Agente Operador do FGTS, submeter a situação à deliberação do CCFGTS.

CAPÍTULO XIII

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 45. Conforme a Lei nº 11.491, de 2007, são isentos de imposto de renda os ganhos do FUNDO.

Art. 46. A legislação fiscal estabelece que os recursos do FUNDO estão sujeitos à alíquota zero no que se refere ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IO/Títulos) nos termos da legislação fiscal.

Art. 47. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda.

Art. 48. A atual legislação fiscal estabelece que as operações realizadas pelo FUNDO, desde que relacionada em Portaria emitida pelo Ministro da Fazenda, estão sujeitas à incidência de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) à alíquota zero.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A ADMINISTRADORA exercerá o direito de voto do FUNDO em todas as assembleias gerais das sociedades nas quais o FUNDO detenha participação.

Art. 50. A ADMINISTRADORA não elaborará prospecto, conforme autorizado pela regulamentação aplicável.

Art. 51. Compete ao CCFGTS deliberar sobre:

I - a política de investimento do FUNDO por proposta do Comitê de Investimento, apresentada pelo Agente Operador do FGTS;

II - as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA, por meio do Agente Operador do FGTS;

III - alterações da política de investimento;

IV - alterações deste Regulamento;

V - propostas de Reinvestimento e/ou as distribuições de resultados positivos do FUNDO.

Art. 52. O FUNDO poderá adquirir, excepcionalmente, debênture simples do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou suas subsidiárias, emitida especialmente para sua aquisição, até o limite de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), não se submetendo este investimento aos parâmetros insertos no § 6º do art. 6º, e nos artigos 10 a 12 deste Regulamento.

Parágrafo único. As debêntures deverão estar vinculadas a projetos ou conjunto de projetos financiados pelo BNDES, observados os seguintes requisitos:

a) prazo e amortização: equivalentes, respectivamente, ao prazo e ao fluxo de pagamento do financiamento concedido pelo BNDES ou à sua média, na hipótese de um conjunto de contratos.

Art. 53. O FUNDO poderá adquirir, excepcionalmente, debênture simples do BNDES ou suas subsidiárias, emitida especialmente para sua aquisição, até o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), não se submetendo este investimento aos parâmetros insertos no § 5º do art. 10, art. 12 e § 1º do art. 13 deste Regulamento.

Parágrafo único. As debêntures deverão estar vinculadas a projetos ou conjunto de projetos financiados pelo BNDES, em empreendimentos novos ou obras em andamento, executados em território nacional, observados os seguintes requisitos:

a) prazo e amortização: equivalentes, respectivamente, ao prazo e ao fluxo de pagamento do financiamento concedido pelo BNDES ou à sua média, na hipótese de um conjunto de contratos.

Art. 54. Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília/DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FI-FGTS)

GLOSSÁRIO

ADMINISTRADORA: Caixa Econômica Federal

Agente Operador do FGTS: Caixa Econômica Federal, com a competência dada pelo art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Comitê de Investimento: Comitê que tem a atribuição estabelecida na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, de aprovar os investimentos do FI-FGTS, cuja composição e funções estão disciplinadas no Capítulo VII do Regulamento.

CCFGTS: Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil: qualquer dia de segunda a sexta-feira, exceto feriados em âmbito nacional.

Disponibilidades: aplicações em títulos públicos federais, operações compromissadas e saldo de caixa.

Exercício Social: exercício encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

FUNDO: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

Instrumentos de Dívida: debêntures, notas promissórias e outros e Instrumentos de Dívida corporativa, certificados de recebíveis imobiliários, cotas de fundo de investimento em direitos creditórios e demais ativos financeiros que representem dívida.

Instrumentos de Participação Societária: títulos e valores mobiliários que representem participação societária.

Proposta de Investimento: relatórios apresentados, exclusivamente pela ADMINISTRADORA, sobre a conveniência do investimento, bem como parâmetros necessários à tomada de decisão pelo Comitê de Investimento.

Proposta de Desinvestimento: relatório apresentado, exclusivamente pela ADMINISTRADORA, sobre a conveniência do desinvestimento, bem como parâmetros necessários à tomada de decisão.

Regulamento: regulamento do Fundo, registrado em Ofício de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Reinvestimento: possibilidade dos valores recebidos a título de amortização, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos, vencimentos antecipados e prêmios por resgate antecipado, dos investimentos do FI-FGTS serem novamente investidos em empreendimentos conforme art. 1º deste Regulamento em vez de serem distribuídos aos cotistas, na forma de resgate de cotas ou amortização. Exclui-se desta qualificação de reinvestimento os aportes adicionais em ativos nos quais já tenham sido alocados recursos pelo FUNDO, sendo tais aportes considerados como investimentos.

Relatório de Gestão do FUNDO: relatório apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU) como prestação de contas do FUNDO, elaborado de acordo com as instruções normativas aplicáveis e periodicidade emanadas do TCU.

Taxa de Administração: taxa devida pelo FUNDO à ADMINISTRADORA pelo serviço de administração e gestão do FUNDO, calculada e paga na forma do art. 22.

Valor Total Comprometido: somatório do Valor Total Subscrito com os valores autorizados para reinvestimento.

Valor Total Subscrito: R$ 62.047.576.000,00 (sessenta e dois bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais), equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2014, acrescido de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS, totalizando R$ 64.047.576.000,00 (sessenta e quatro bilhões, quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais).

RESOLUÇÃO Nº 786, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2016, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2017/2019.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias do FGTS constantes da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012; e

Considerando as diretrizes e metas estabelecidas para execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, e do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2016, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2017/2019, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução.

Parágrafo único. O valor destinado à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas de que trata o art. 30-A da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, fica limitado a R$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais).

Art. 2º Para o exercício de 2016, fica fixada em 13,59% a.a. (treze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano) a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para efeito do cumprimento do disposto no art. 29, II, da Resolução nº 702, de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

ORÇAMENTO FINANCEIRO PLURIANUAL
(Valores em R$ mil)

	DISCRIMINAÇÃO	2016	2017	2018	2019
A -	Saldo Disponibilidades	102.388.853	87.278.574	75.872.162	68.273.237
A.1	Fundo de Liquidez	25.672.586	24.113.310	25.342.418	25.595.842
1.	Arrecadação Contribuições	112.557.094	113.682.665	114.819.492	115.967.687
1.1	Arrecadação Bruta	112.556.936	113.682.506	114.819.331	115.967.524
1.2	Multas Transf. Atraso	158	159	161	163
2.	Arrecadação de Operações de Crédito	33.656.155	34.962.849	37.304.991	39.678.595
2.1	Habitação	28.510.254	29.662.805	31.833.074	34.021.610
2.1.1	Fundo de Arrendamento Residencial	224.119	225.711	227.315	223.847
2.2	Saneamento	3.732.144	3.956.073	4.193.437	4.445.043
2.3	Infraestrutura	1.189.638	1.118.260	1.051.164	988.095
3.	Arrecadação Contrib. Social - LC 110	5.383.482	5.598.420	5.819.740	6.051.024
3.1	Contribuição Social - 10%	5.298.852	5.510.806	5.731.238	5.960.487
3.2	Contribuição Social - 0,5%	45.586	47.012	46.294	46.651
3.3	Contribuição Social - Outros	39.044	40.603	42.208	43.886
3.3.1	Contribuição Social - Multa	44.535	46.313	48.144	50.057
3.3.2	Contribuição Social - Devolução	-5.491	-5.710	-5.936	-6.172
4.	Receitas Financeiras Líquidas	11.857.529	8.630.750	7.766.342	7.205.846
5.	Juros CVS	107.819	112.650	119.072	125.484
6.	FGTS - Resgate CRI	1.488.052	1.344.232	1.218.011	1.181.217
7.	Carteira Administrada	957.904	1.156.864	1.364.543	1.587.231
8.	Créditos Vinculados	386.168	413.068	439.476	467.232
9.	Devolução ao STN	7.960.000	8.560.000	11.060.000	12.060.000
9.1	LC 110/01	6.960.000	6.960.000	6.960.000	6.960.000
9.2	Devolução Desconto	1.000.000	1.600.000	4.100.000	5.100.000
B -	TOTAL DE ENTRADAS	174.354.204	174.461.498	179.911.667	184.324.315
1.	Aplicações	74.317.635	68.889.458	69.072.500	69.261.999
1.1	Habitação	67.760.118	62.155.119	62.155.121	62.155.122
1.1.1	Desembolso	54.060.000	53.255.000	53.255.000	53.255.000
1.1.2	Descontos Concedidos	13.700.118	8.900.119	8.900.121	8.900.122
1.1.2.1	Desconto Complemento ao Mutuário	6.850.000	4.450.000	4.450.000	4.450.000
1.1.2.2	Desconto Equilíbrio Agente Financeiro	6.850.000	4.450.000	4.450.000	4.450.000
1.1.2.3	Perda com FCVS	118	119	121	122
1.2	Saneamento/Infraestrutura	6.557.516	6.734.339	6.917.379	7.106.878
2.	Saques	100.366.010	101.369.670	102.383.367	103.407.201
2.1	Demissão	65.227.202	65.879.474	66.538.268	67.203.651
2.2	Habitacional	13.734.006	13.871.346	14.010.060	14.150.160
2.3	Aposentadoria	13.108.692	13.239.779	13.372.177	13.505.899
2.4	Outras	8.296.110	8.379.071	8.462.862	8.547.490
2.5	FIC	0	0	0	0
3.	Comissões e Tarifas	4.663.220	4.976.174	5.148.947	5.443.421
3.1	Taxa de Administração	4.625.910	4.938.491	5.110.887	5.404.981
3.2	Despesas c/ Reserva de Risco de Crédito	37.310	37.683	38.059	38.440
4.	Despesas Administrativas	61.636	61.688	63.539	65.445
4.1	Emolumentos Judiciais e Cartorários	8.113	8.120	8.364	8.615
4.2	Desp. com Publicação de Jornais	80	80	82	84
4.3	Desp. Honorários Advocatícios CEF	1.626	1.627	1.676	1.727
4.4	Desp.c/ Rem. da Fiscaliz. FGTS (MTE)	22.260	22.279	22.947	23.636
4.5	Desp. com a PGFN e Lei 9467/97	8.357	8.364	8.615	8.874
4.6	Desp. Publicidade Institucional do FGTS	21.200	21.218	21.855	22.510
5.	Operações com a STN	7.255.982	7.470.920	7.692.240	7.923.524
5.1	Retenção Tesouro - LC 110	5.383.482	5.598.420	5.819.740	6.051.024
5.2	Antecipação de desconto - PMCMV	1.872.500	1.872.500	1.872.500	1.872.500
6.	Demais Operações	2.800.000	3.100.000	3.150.000	3.150.000
C.	TOTAL DE SAÍDAS	189.464.483	185.867.911	187.510.592	189.251.590
D -	Saldo Disponibilidades	87.278.574	75.872.162	68.273.237	63.345.962
D.1	Fundo de Liquidez	24.113.310	25.342.418	25.595.842	25.851.800

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2016
(Valores em R$ mil)

PLANO DE CONTRATAÇÕES			
UF / REGIÃO	HABITAÇÃO POPULAR	SANEAMENTO BÁSICO	TOTAL GERAL CONTRATAÇÃO
RO	244.799	99.187	343.986
AC	494.770	36.755	531.525
AM	721.918	155.808	877.726
RR	489.835	15.607	505.442
PA	2.752.938	353.958	3.106.896
AP	1.095.822	41.800	1.137.622
TO	518.946	69.455	588.401
NORTE	6.319.028	772.570	7.091.598
MA	2.046.385	312.633	2.359.018
PI	1.130.153	125.651	1.255.804
CE	1.792.558	309.402	2.101.960
RN	862.445	124.215	986.660
PB	755.930	134.707	890.637
PE	3.359.405	329.303	3.688.708
AL	1.287.817	158.007	1.445.824
SE	768.854	75.884	844.738
BA	2.816.834	412.576	3.229.410
NORDESTE	14.820.381	1.982.378	16.802.759
MG	3.113.369	643.731	3.757.100
ES	702.496	130.418	832.914
RJ	3.720.375	862.024	4.582.399
SP	6.367.972	1.379.149	7.747.121
SUDESTE	13.904.212	3.015.322	16.919.534
PR	2.295.737	292.225	2.587.962
SC	781.190	288.198	1.069.388
RS	888.100	503.077	1.391.177
SUL	3.965.027	1.083.500	5.048.527
MS	1.029.569	122.801	1.152.370
MT	5.344.825	165.962	5.510.787
GO	956.698	292.883	1.249.581
DF	720.260	64.584	784.844
C.-OESTE	8.051.352	646.230	8.697.582
SUB-TOTAL	47.060.000	7.500.000	53.860.000
DESCONTOS	13.700.000	-	13.700.000
TOTAL HABIT. POPULAR E SANEAMENTO BÁSICO	60.760.000	7.500.000	68.260.000
INFRAESTRUTURA URBANA			12.000.000
DEMAIS OPERAÇÕES HABITACIONAIS			1.300.000
OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS			1.500.000
TOTAL GERAL			83.060.000

ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS	METAS FÍSICAS		EMPREGOS GERADOS
	UNIDADE	QUANTIDADE	
Habitação Popular	Famílias beneficiadas	554.421	2.618.889
Saneamento Básico	Habitantes beneficiados	9.990.000	433.500
Infraestrutura Urbana	Habitantes beneficiados	46.620.000	728.280
TOTAL			3.780.669

Observação: As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados.

ANEXO III

ORÇAMENTO FINANCEIRO
ESTIMATIVA DE DESEMBOLSOS
EXERCÍCIO 2016
(Valores em R$ mil)

UF/REGIÃO	DESEMBOLSO POR ÁREA			TOTAL A DESEMBOLSAR
	HABITAÇÃO POPULAR	SANEAMENTO BÁSICO	INFRAESTRUTURA URBANA	
RO	244.799	27.442		284.589
AC	494.770	13.721		514.665
AM	721.918	57.478		805.260
RR	489.835	4.821		496.825
PA	2.752.938	139.801		2.955.649
AP	1.095.822	14.091		1.116.255
TO	518.946	34.486		568.951
NORTE	6.319.028	291.839	-	6.742.195
MA	2.046.385	101.234		2.193.175
PI	1.130.153	46.352		1.197.364
CE	1.792.558	175.771		2.047.426
RN	862.445	60.444		950.088
PB	755.930	64.153		848.951
PE	3.359.405	212.111		3.666.966
AL	1.287.817	67.119		1.385.139
SE	768.854	34.486		818.859
BA	2.816.834	258.093		3.191.069
NORDESTE	14.820.381	1.019.763	-	16.299.037
MG	3.113.369	304.817		3.555.354
ES	702.496	56.366		784.226
RJ	3.720.375	339.303		4.212.365
SP	6.367.972	755.739		7.463.793
SUDESTE	13.904.212	1.456.225	-	16.015.738
PR	2.295.737	236.585		2.638.786
SC	781.190	98.268		923.679
RS	888.100	210.999		1.194.049
SUL	3.965.027	545.853	-	4.756.513
MS	1.029.569	80.840		1.146.787
MT	5.344.825	80.840		5.462.043
GO	956.698	170.950		1.204.576
DF	720.260	61.928		810.055
C-OESTE	8.051.352	394.557	-	8.623.460
SUBTOTAL	47.060.000	3.708.237	2.849.279	53.617.516
DEMAIS OPERAÇÕES				2.800.000
DESCONTOS CONCEDIDOS				13.700.000
TOTAL				70.117.516

ANEXO IV

ORÇAMENTO OPERACIONAL
ORÇAMENTO PLURIANUAL DE CONTRATAÇÕES 2016/2019
(Valores em R$ mil)

Discriminação	Valores para Contratação			
	2016	2017	2018	2019
1. HABITAÇÃO	62.060.000	56.560.000	56.560.000	56.560.000
1.1 HABITAÇÃO POPULAR	60.760.000	55.260.000	55.260.000	55.260.000
1.1.1 Pessoas Físicas/Jurídicas	46.400.000	45.700.000	45.700.000	45.700.000
1.1.2 Pró-Moradia	660.000	660.000	660.000	660.000
1.1.3 Descontos Concedidos	13.700.000	8.900.000	8.900.000	8.900.000
1.1.3.1 MCMV/FAR	4.800.000	-	-	-
1.1.3.2 Demais Operações com Desconto	8.900.000	8.900.000	8.900.000	8.900.000
1.2 DEMAIS OPERAÇÕES	1.300.000	1.300.000	1.300.000	1.300.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. SANEAMENTO BÁSICO	7.500.000	7.800.000	7.850.000	8.350.000
2.1 SANEAMENTO PARA TODOS	7.500.000	7.500.000	7.500.000	8.000.000
2.2 DEMAIS OPERAÇÕES	0	300.000	350.000	350.000
3. INFRAESTRUTURA URBANA	12.000.000	12.000.000	4.000.000	4.000.000
3.1 PRÓ-TRANSPORTE	12.000.000	12.000.000	4.000.000	4.000.000
4. OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	1.500.000	1.500.000	1.500.000	1.500.000
T O T A L	83.060.000	77.860.000	69.910.000	70.410.000

ANEXO V

ORÇAMENTO ECONÔMICO
BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO
EXERCÍCIO 2016
(Valores em R$ mil)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADES/APLIC/TVM	162.821.565	DEPÓSITOS	361.555.770
Depósitos Remunerados	3.756.430	Depósitos Vinculados do FGTS	357.154.356
Aplicações Interfinanceira de Liquidez	34.805.734	Contas Vinculadas - LC 110/01	4.399.064
TVM	24.603.101	Saldos Credores em Contas de Empr. e Fin.	2.350
Fundo de Liquidez	24.113.310		
Certificados de Recebíveis Imobiliários	5.841.007		
CVS - Créditos Securitizados	1.907.869	RESERVA TÉCNICA CONTAS INATIVAS	18.856.642
Debêntures, FII-FGTS e FIDC	17.728.560		
Cotas de Fundos de Investimentos - FI-FGTS	50.065.555	OUTRAS OBRIGAÇÕES	3.738.161
		Provisão para Passivos Contingentes	2.623.987
CRÉDITOS VINCULADOS	7.367.694	Credores Diversos	1.114.174
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	283.416.364	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	88.183.409
Refinanciamentos de Op c/ Governo Federal	12.989.692		
Financiamentos Habitacionais	232.985.809	RESULTADO DO EXERCÍCIO	5.506.463
FAR	2.982.532		
Financ de Infraestrutura/Desenvolvimento	34.458.332		
OUTROS CRÉDITOS	24.234.823		
Rendas a Receber	484.696		
Créditos Específicos	23.750.126		
TN - Financiamentos Habitacionais	950.005		
TN - Valores a Receber - PMCMV	9.737.552		
TN - Valr a Receber - Contr Soc LC 110	13.062.569		
TOTAL	477.840.446	TOTAL	477.840.446

RESOLUÇÃO Nº 787, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece condições para contratação de operações de obras de corredores de ônibus e BRT, no âmbito do Programa Pró-Transporte.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que conferem o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de estabelecer condições mínimas que ofereçam segurança técnica, jurídica e qualidade para as operações de financiamento das obras de mobilidade urbana no âmbito do Programa Pró-Transporte, resolve:

Art. 1º As novas seleções para realização de operações de financiamento com recursos do FGTS, cujo objeto seja execução de corredores de ônibus ou BRT (Bus Rapid Transit), admitirão, preferencialmente, projetos que contemplem pavimento de vida útil mínima de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O projeto e a execução deverão ser elaborados de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

Art. 2º Determinar que o Gestor da Aplicação e o Agente Operador, no âmbito de suas competências, regulamentem esta Resolução em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 788, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), instituído pela Lei nº 13.155, de 2015.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e o disposto no art. 15 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e

Considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos;

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência das entidades desportivas sujeitas à adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de definição de critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que propiciem a efetiva recuperação de dívidas conforme as disposições da Lei nº 13.155, de 2015;

Considerando a necessidade de adoção dos princípios legais da eficiência, economicidade e publicidade para a cobrança dos débitos dos empregadores perante o FGTS, resolve:

Art. 1º O parcelamento especial desta Resolução é uma alternativa oferecida aos empregadores, adiante qualificados, que se encontrem em atraso com os recolhimentos das contribuições do FGTS, para que regularizem sua situação.

DO PÚBLICO ALVO

Art. 2º Poderão fazer uso do parcelamento de débitos com o FGTS, na forma e nas condições disciplinadas nesta Resolução, as entidades que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), de que trata a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, listadas a seguir:

I - as entidades desportivas profissionais de futebol, assim entendidas aquelas de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional;

II - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998; e

III - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos artigos 26 e 28 da referida Lei.

DOS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO

Art. 3º Compõem o parcelamento de que trata esta Resolução os débitos de contribuição devida ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança e origem, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da Lei nº 13.155, qual seja 5 de agosto de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

§ 1º As entidades desportivas que aderirem ao PROFUT poderão solicitar o parcelamento dos débitos de que trata o caput perante o Agente Operador do FGTS, o qual eventualmente será deferido, em nome do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do convênio mencionado na Resolução nº 765, de 9 de dezembro de 2014.

§ 2º No caso de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º É condição para a continuidade do parcelamento que envolva débito ajuizado, que haja a anuência da PGFN ou da área jurídica da Caixa Econômica Federal (CAIXA), a qual será obtida após a formalização do parcelamento, que se dá conforme o art. 10 desta Resolução.

§ 4º É condição para a manutenção do parcelamento o pagamento de no mínimo de 10% (dez por cento) da dívida atualizada, referente aos débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, cabendo à PGFN ou à área jurídica da CAIXA avaliar a conveniência da suspensão do leilão ou praça marcada.

§ 5º Poderão ser parcelados na forma do caput os débitos ainda não declarados, mediante apresentação de confissão de débitos ao Agente Operador do FGTS, no prazo estabelecido no caput do art. 7º desta Resolução.

§ 6º A entidade desportiva deverá indicar os débitos que deseja parcelar.

§ 7º Existindo débitos não inscritos em Dívida Ativa e débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, esses irão compor diferentes acordos de parcelamentos, que serão constituídos de cronogramas distintos, conforme a situação de cobrança do débito.

DA QUANTIDADE DE PARCELAS, DAS REDUÇÕES, DA CONSOLIDAÇÃO E DO VALOR DE PARCELA

Art. 4º Os débitos de que trata o art. 3º desta Resolução poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) parcelas com reduções de 70% (setenta por cento) das multas, de 40% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando débitos sob gestão do MTPS e da PGFN, separadamente.

§ 2º As reduções previstas no caput deste artigo não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º As reduções de que trata este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em legislação.

§ 4º A operacionalização da consolidação do débito de contribuição devida ao FGTS é feita pela CAIXA no momento da emissão do contrato de parcelamento para a assinatura das partes.

§ 5º O cálculo para a consolidação do débito corresponde ao depósito de 8% (oito por cento) da remuneração do trabalhador, atualização monetária, juros de mora e multa, conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os encargos previstos na Lei nº 8.844, 20 de janeiro de 1994, nos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, deduzidos os valores correspondes à aplicação dos redutores previstos no caput deste artigo.

§ 6º O vencimento da primeira parcela do parcelamento ocorrerá no trigésimo dia após a data de formalização do acordo.

§ 7º A data de vencimento da segunda parcela e das parcelas subseqüentes será no mesmo dia da data de formalização do acordo nos meses seguintes.

§ 8º Recaindo a data de vencimento da parcela em dia não útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 9º O valor da parcela para fins de quitação e o saldo remanescente do parcelamento será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 1990.

§ 10. Na hipótese em que o trabalhador fizer jus à movimentação dos valores devidos a título de FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos dos valores ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realização da antecipação.

Art. 5º Os depósitos existentes em juízo vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos da Lei nº 13.155, de 2015, serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após a aplicação das reduções para parcelamento.

Parágrafo único. No caso previsto do caput deste artigo, deve o juiz determinar à CAIXA que proceda à emissão da guia própria e providencie a sua quitação com os valores depositados em juízo.

DA COMPOSIÇÃO DAS PARCELAS

Art. 6º Na apropriação dos valores recolhidos em face de acordo de parcelamento, serão priorizados aqueles devidos aos trabalhadores até a quitação desses, quando as parcelas passarão a ser compostas pelos valores devidos exclusivamente ao FGTS.

§ 1º Comporão as primeiras parcelas do acordo os valores relativos aos débitos rescisórios, assim entendidos os débitos cuja base de cálculo compreende a remuneração do mês da rescisão e do mês anterior, quando ainda não vencido no recolhimento normal, aviso prévio indenizado, multa rescisória do FGTS.

§ 2º O pagamento das parcelas regularizará primeiramente os débitos rescisórios, seguidos dos débitos ajuizados, dos inscritos em Dívida Ativa, e, por último, os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º Os valores antecipados a trabalhadores na hipótese do § 10 do art. 4º regularizarão as parcelas vencidas e/ou vincendas relativas ao acordo, observada a situação de cobrança do débito.

DA SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Art. 7º A solicitação de parcelamento de débitos deve ser protocolada junto às agências da CAIXA até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei nº 13.155, qual seja 30 de novembro de 2015, na forma prevista pelo Agente Operador do FGTS, anexando o protocolo de adesão ao PROFUT da entidade desportiva, obtido na forma da Portaria Conjunta nº 1.340, de 23 de setembro de 2015, da Receita Federal do Brasil (RFB) e da PGFN.

§ 1º Na hipótese de inexistência do protocolo previsto no caput deste artigo, para formalização da adesão ao parcelamento do FGTS nos termos do PROFUT, as entidades desportivas deverão apresentar, às agências da CAIXA, os seguintes documentos:

I - requerimento de parcelamento;

II - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

IV - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos II a IV do § 1º, apresentados no ato do pedido de parcelamento, ficarão à disposição do Ministério do Esporte ou da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT).

Art. 8º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 9º Caso a empresa possua parcelamento firmado na forma de Resoluções do Conselho Curador anteriores, e queira unificar o débito ali envolvido ao parcelamento especial instituído na Lei nº 13.155, de 2015, deverá formalizar a desistência do mesmo, por meio de requerimento.

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 10. A formalização do parcelamento ocorre com a assinatura do acordo entre as partes e a quitação da primeira parcela, que vencerá conforme o § 6º do art. 4º.

DA RESCISÃO

Art. 11. Implicará imediata rescisão do parcelamento, sem a comunicação prévia à entidade, com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - a comunicação pela Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) para que seja procedida a efetiva rescisão do parcelamento;

II - a não anuência do representante judicial para que os débitos ajuizados de FGTS componham o parcelamento;

III - o descumprimento do § 2º do art. 3º desta Resolução;

IV - estando o débito na fase processual de leilão ou praça marcada e a entidade não efetue o pagamento de 10%, no mínimo, do valor da dívida atualizada;

V - a falta de pagamento de três parcelas;

VI - a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento;

VII - a decretação da falência da entidade com parcelamento de débitos administrativos ou inscritos em dívida ativa;

VIII - o descumprimento de qualquer disposição contida no contrato de parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 12. Após a rescisão do parcelamento será restabelecido o valor original do débito com os seus acréscimos legais, na forma da Lei nº 8.036, de 1990, e deduzidos os valores pagos do débito pela entidade.

Art. 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade não poderá beneficiar-se de novo acordo de parcelamento concedido sob as regras definidas nesta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Agente Operador deverá regulamentar em até 60 (sessenta) dias as disposições complementares a esta Resolução.

Art. 15. Aos casos omissos serão aplicadas as Resoluções do Conselho Curador do FGTS que tratem de parcelamento.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o reinvestimento de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações no exercício de 2014.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma das alíneas "a", "b" e "h" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que, até 30 de junho 2015, foram investidos por meio do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) recursos da ordem de R$ 29,6 bilhões e, ainda, que estão em processo de aprovação pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS operações que somam R$ 16,0 bilhões, além de projetos em análise no valor de R$ 6,7 bilhões;

Considerando que não haverá impacto nos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2015 e para o quadriênio 2016/2019, que foram aprovados por este Conselho nos termos das Resoluções nº 760, de 21 de novembro de 2014, e nº 786, de 27 de outubro de 2015, visto estarem os valores já alocados em disponibilidade no FI-FGTS; e

Considerando que o Regulamento do FI-FGTS dispõe que, anualmente, na primeira reunião ordinária após a aprovação do Relatório de Gestão do FI-FGTS, o Conselho Curador do FGTS deliberará sobre reinvestimento no FI-FGTS, resolve:

Art. 1º Autorizar o reinvestimento em novos projetos, do valor de R$ 1.437.370.126,68 (um bilhão, quatrocentos e trinta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2014, os quais, somados ao saldo de R$ 742.688.077,92 (setecentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setenta e sete reais e noventa e dois centavos), deverão ser aplicados, preferencialmente, em operações cujos projetos já estejam atualmente com os seus relatórios finais de investimentos devidamente aprovados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 790, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Dá nova redação à Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma dos artigos 5º, inciso I, 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º Os artigos 10, 20, 27, 29, 30, 31, 32 e 37 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, publicada no Diário Oficial da União, em 5 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 131 a 134, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

I - Pessoas físicas: definidas como famílias com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

II - (...)

III - (...)

Parágrafo único. (...)"

"Art. 20. Os imóveis objeto de financiamentos, vinculados aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, observarão, alternativamente, os limites de valor de venda ou investimento, a seguir especificados:

Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	225.000	200.000	180.000	180.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	215.000	180.000	170.000	170.000
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	170.000	160.000	155.000	150.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	135.000	130.000	125.000	120.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	105.000	100.000	100.000	95.000
Demais municípios	90.000	90.000	90.000	90.000

Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	135.000	125.000	120.000	120.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	125.000	120.000	115.000	115.000
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	115.000	110.000	105.000	100.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	100.000	95.000	90.000	85.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	80.000	75.000	75.000	70.000
Demais municípios	70.000	70.000	70.000	70.000

§ 1º A verificação da população deverá ser feita com base no mais recente censo ou estimativa de população realizada pelo IBGE.

§ 2º O valor limite de investimento, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, englobará o valor do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas.

§ 3º Nos casos de requalificação, para fins de enquadramento nos limites definidos no caput deste artigo, ficam excluídos da composição dos referidos valores as contrapartidas economicamente mensuráveis aportadas, isolada ou conjuntamente, por Agentes Promotores."

"Art. 27. Serão beneficiárias de descontos as pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), proponentes de financiamentos vinculados, exclusivamente, à habitação popular, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Art. 29. (...)
I - (...)
II - (...)
§ 1º (...)
I - integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso II;
II - limitado a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), destinados à produção ou aquisição de imóveis cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso I;
III -- limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R$ 2.350,01 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) a R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
IV -- limitado a 0,16% (dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R$ 2.700,01 (dois mil, setecentos reais e um centavo) a R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);
§ 2º (...)"
"Art. 30. (...)
I - valor individual limitado a R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), nos casos de imóveis cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso I;
II - valor individual limitado a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos casos de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso II;
III - renda do beneficiário, de forma inversamente proporcional ao desconto a ser concedido, garantindo-se o maior valor de desconto de que trata o inciso I a famílias com renda mensal bruta de até R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
IV - localização do imóvel objeto do financiamento pretendido, de forma diretamente proporcional aos municípios de grande porte, capitais estaduais e regiões metropolitanas de capitais; e
V - modalidade operacional do Programa de Aplicação a que esteja vinculada o contrato de financiamento, cabendo maior parcela de desconto para os financiamentos destinados à produção ou à aquisição de imóveis novos."
"Art. 31. Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, os valores dos descontos, de que tratam os incisos I e II do art. 29 e os incisos I e II do art. 30, serão restituídos ao FGTS, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação e pelo Agente Operador, no âmbito de suas respectivas competências."
"Art. 32. (...)
I - (...)
II - nas operações de empréstimo vinculadas a financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
§ 1º (...)
§ 2º (...)"
"Art. 37. (...)
I - até 2,16% (dois inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano, nas operações de financiamento com pessoas físicas;
II - (...)
III - (...)"
Art. 2º Determinar que o Gestor da Aplicação apresente ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) proposta de Resolução estabelecendo condições e prazo de transição, a ser aprovada ad referendum do Conselho Curador do FGTS.
Art. 3º O Gestor da Aplicação e o Agente Operador regulamentarão a presente Resolução em até 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I EM SÃO PAULO
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - PIRACICABA

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

PROCESSO Nº 35418.000710/2014-26. ASSUNTO: Alienação do imóvel sito à Avenida Manoel Gonçalves Neto, s/nº, Conchal / São Paulo de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS. INTERESSADA: Gerência-Executiva em Piracicaba/SP. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: venda direta. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007 e subsidiariamente Lei nº 8.666/93. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso X e XIII, do artigo 167 do Regimento Interno do INSS aprovado pela Portaria/INSS/PRES nº 771 de 04/08/2015, publicada no DOU nº 148, de 05/08/2015, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios da venda direta em epigrafe e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor da PREFEITURA DE CONCHAL, CNPJ nº 45.331.188/0001-99 pelo valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) a prazo parcelado em 120 (cento e vinte) prestações.

ANA LYDIA BOTÃO PEREIRA
Substituto

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 27 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, bem como, no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que em decorrência da devolução do Ofício 741/2013/CGRS/SRT/MTE, (Aviso de Recebimento AR314702735JL) NOTIFICA o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Transformação da Cana em Açúcar e Álcool do Município de Delta/MG - STIAAD, CNPJ 08.691.226/0001-98, Processo de Registro Sindical 46211.003767/2007-91 acerca da necessidade de realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, inciso I, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da presente notificação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial 0001072-75.2015.5.10.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e, na Portaria Ministerial 326/2013, bem como, na Nota Técnica RAE 1218/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46212.016274/2013-59 (SA01809) de interesse do Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP, CNPJ 77.974.434/0001-17, para representar a Categoria Profissional dos Administradores, nos termos da Lei 4.769/65 e Lei 7.321/85, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Paraná/PR; respaldado no art. 25, inciso I, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária - Processo Judicial 0000828-34.2015.5.10.012 em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e, na Portaria Ministerial 326/2013, bem como, na Nota Técnica RAE 1219/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46261.001668/2014-16 (SA01953) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri, Pedro de Toledo, Miracatu, Ilha Comprida, Cananéia, Pariquera-Açu, Jacupiranga, Eldorado, Bertioga, São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba, CNPJ 58.200.395/0001-56, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral, nos termos a Lei Federal nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, sendo considerados como tais: aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural, com vínculo empregatício ou sob a forma de trabalho avulso sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, para execução das atividades de movimentação de mercadorias em geral, quais sejam: cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimentos de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à sua continuidade; com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Bertioga, Cananéia, Caraguatatuba, Cubatão, Eldorado, Guarujá, Ilha Comprida, Ilhabela, Itanhaém, Itariri, Jacupiranga, Miracatu, Mongaguá, Pariquera-açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Santos, São Sebastião, São Vicente e Ubatuba, Estado de São Paulo/SP; respaldado no art. 25, inciso I, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e na Portaria Ministerial 326/2013, bem como, na Nota Técnica RAE 1220/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46218.006067/2012-55 (SA00618) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Logística e Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Transportes Rodoviários Internacionais, Transportes Coletivos Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais, Transportes Rodoviários de Turismo, Fretamento, Urbano, Escolar, Empresas de Estações Rodoviárias e Condutores de Veículos Automotores de Bento Gonçalves e Região - SINDITRANS, CNPJ 01.638.320/0001-34, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Logística que tenham por atividade planejamento, recebimento, armazenamento, separação, expedição, transporte e distribuição de mercadorias relacionadas ao modal rodoviário; Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável; Transportes Rodoviários Internacionais; Transportes Rodoviários Coletivos Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais; Transportes Rodoviários de Turismo, Fretamento, Urbano, Escolar; Empresas de Estações Rodoviárias e Condutores de Veículos Automotores; com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barão, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Cotiporã, Fagundes Varela, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Salvador do Sul, Santa Tereza e Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul/RS; respaldado no art. 25, inciso I, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte nota técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46202.003642/2013-18
Entidade	SINTRAMONTAGEM - Sindicato dos Trabalhadores da Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos no Estado do Amazonas
CNPJ	17.593.048/0001-53
Fundamento	Nota Técnica 1223/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho em cumprimento do Processo Judicial 0000123-33.2015.5.10.0013, referente à Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela, oriundo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; encaminhado para ciência da decisão prolatada nos autos, considerando o preenchimento dos requisitos legais para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46261.002790/2012-30
Entidade	SPMC - Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão
CNPJ	55.670.350/0001-57
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo: Cubatão
Categoria Profissional	Categoria dos professores municipais de Cubatão

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo 013025-20.2015.5.13.1112, interposto na Vara de Sousa/PB, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46224.006703/2013-41
Entidade	SINSPUMSC - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz-PB
CNPJ	03.226.031/0001-53
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paraíba: Santa Cruz
Categoria	Todos os servidores públicos municipais de Santa Cruz-PB, ativos e inativos

RITA MARIA PINHEIRO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 587, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a aprovação da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 33ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de outubro de 2015, resolve:
Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 03 de novembro de 2015, o prazo de que trata a Portaria nº 241, de 05 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 06 de maio de 2015, seção 1, página 30, referente à intervenção no SERPROS Fundo Multipatrocinado.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000209/2014-23, sob comando nº 403940820, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

N° 579 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de Minas Gerais, abrangendo o Poder Executivo e sua administração autárquica e fundacional, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - SEPLAG, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios PREVPLAN - CNPB nº 2015.0004-29, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - PREVCOM-MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/1981-81, sob o comando nº 391763567 e juntada nº 404244432, resolve:

N° 580 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano São Fernando, CNPB nº 1997.0025-74, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/5719-79, sob o comando nº 393585457 e juntada nº 402938201, resolve:

N° 581 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria SIAS, CNPB nº 2013.0011-18, administrado pela Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 396399731, e juntada nº 401600498, resolve:

N° 582 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios DentalUNIprev, CNPB nº 2012.0016-29, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004726/1995-40, sob o comando nº 402733063, resolve:

N° 583 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Tetra Pak Prev, CNPB n° 1995.0032-47, administrado pela Tetra Pak Prev Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 399931831 e juntada nº 401938551, resolve:

N° 584 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão-Terra, CNPB n° 2008.0025-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 399172952 e juntada nº 401541860, resolve:

N° 585 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vivo Prev, CNPB n° 2007.0018-29, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 399289798 e juntada nº 401492068, resolve:

N° 586 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão T-Gestiona, CNPB n° 2001.0025-56, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N° 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 117/2015, de 27/10/2015, anexa ao Processo n.º: 46206.009620/2015-93, referente ao Plano de Cargos e Salários do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DF, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 117/2015, anexa ao Processo n. 46206.009620/2014-93

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA N° 156, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 115/2015, de 27/10/2015, anexa ao Processo n.º: 46206.015144/2015-40, referente ao Plano de Cargos e Salários do INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IPD, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IPD, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 115/2015, anexa ao Processo n. 46206.015144/2015-40

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA N° 157, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 116/2015, de 27/10/2015, anexa ao Processo n.º: 46206.015145/2015-94, referente ao Plano de Cargos e Salários do INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IPD, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IPD, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 116/2015, anexa ao Processo n. 46206.015145/2015-94

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 474 - Conceder autorização à C. F. SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.258.528/0001-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR 153, km 47, vila campina da alegria, na cidade de Vargem Bonita (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004212/2015-67, protocolado no dia 23/07/2015.

Nº 475 - Conceder autorização à DIKLATEX INDUSTRIAL TÊXTIL S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 72.020.118/0001-92, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dorothovio do Nascimento, 2500, bairro Jardim Sofia, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004084/2015-51, protocolado no dia 14/07/2015.

Nº 476 - Conceder autorização à NACIONAL TÊXTIL LTDA. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 04.866.962/0001-89, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Tereza Fischer, 390, bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001811/2015-99, protocolado no dia 15/07/2015.

Nº 477 - Conceder autorização à CCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS DE PVC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.048.078/0002-79, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rod. SC 301, km 05, nº 7850, bairro Itinga, na cidade de Araquari (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002121/2015-67, protocolado no dia 09/07/2015.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 321, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Fixa as metas globais de desempenho institucional para o período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, para fins de avaliação e concessão das gratificações de que tratam os artigos 15, 15-A e 15-B, da Lei nº 11.171, de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 16-D, parágrafo único, da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo I, as metas globais de desempenho institucional para o período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, e estabelecer a quantificação de cada meta, para fins de avaliação e concessão das gratificações de desempenho dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam os artigos 15, 15-A e 15-B, da Lei nº 11.171, de 2005.

Art. 2º As metas de que tratam o Anexo I foram elaboradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o DNIT não tenha dado causa a tais fatores.

§1º As unidades administrativas do DNIT deverão comunicar à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD a ocorrência de fatores de que trata o caput.

§ 2º A CAD deverá elaborar e submeter à Diretoria Colegiada do DNIT a proposta de revisão das metas globais, a ser encaminhada ao Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 3º A pontuação relativa à avaliação de desempenho institucional será atribuída em função do percentual de alcance das metas globais fixadas, na forma do Anexo I.

§ 1º O percentual de alcance das metas globais de que trata o caput será obtido a partir da média ponderada dos percentuais de alcance de cada meta estabelecida.

§ 2º O resultado da avaliação de desempenho institucional corresponderá à pontuação estabelecida no Anexo II, de conformidade com a respectiva faixa percentual.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ANEXO I

QUADRO DE INDICADORES E METAS
(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2015 A 31 DE AGOSTO DE 2016)

Nº REF.	DIRETORIA RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PESO	META
1	**DIR**	Elaboração de Termos de Referência para Licitação	Unidade	10	5
2	**DIR**	Elaboração de Relatórios de Acompanhamento de Obra	Unidade	5	30
3	**DIR**	Elaboração de Minutas de Instruções de Serviços	Unidade	5	4
4	**DIR**	Elaboração de Seminários Técnicos e/ou Estudos de Casos de Obras Rodoviárias	Unidade	5	5
5	**DIR**	Elaboração de Minutas de Contratos e Assinatura de Contratos	Unidade	5	5
6	**DIR**	Elaboração e Análise de Projetos Básicos em Programa de Revitalização/Restauração	Quilômetro	10	3.000
7	**DIR**	Elaboração de Relatórios de Acompanhamento do Plano Nacional de Manutenção Rodoviária	Unidade	5	12
8	**DIR**	Controle Eletrônico de Velocidade	Quantidade de Faixas Monitoradas	5	5.000
9	**DIR**	Elaboração de Atos Preparatórios necessários e suficientes para a "Contratação Integrada de Empresa ou Consórcio de Empresas para a Elaboração de Projetos de Engenharia, Construção, Manutenção, Conservação e Execução dos Serviços de Coleta de Dados de Veículos Pesados através de Postos Integrados Automatizados de Fiscalização - PIAF, no âmbito do Plano Nacional de Pesagem"	Número de PIAF	5	27
10	**DIR**	Malha coberta por contratos do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-Legal	Km	5	50.000
11	**DIF**	Notas, Pareceres Técnicos e Inspeções em Projetos e Obras Ferroviárias	Unidade	10	150
12	**DIF**	Inspeções, Avaliações e Destinações de Bens Ferroviários	Unidade	10	40
13	**DPP**	Emissão de análises, pareceres, notas técnicas e termos de referência	Unidade	5	400
14	**DPP**	Avaliação Funcional de rodovias	Quilômetro	10	30.000
15	**DPP**	Atualização de manuais, elaboração de normas e manuais	Unidade	10	15
16	**DPP**	Análise de Estudos e Relatórios Ambientais	Unidade	10	550
17	**DAQ**	Sinalização nas hidrovias	Quilômetro	10	1.000
18	**DAQ**	Publicação de editais de licitação para contratação de projetos, obras (construção ou reforma) ou de gerenciamento/supervisão de construção de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4.	Unidade	5	10
19	**DAQ**	Construção de Instalações Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4	Unidade	5	3

ANEXO II

Tabela: FAIXAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2015 A 31 DE AGOSTO DE 2016)

FAIXAS	PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL			PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
VII	Acima de 75%	até	100%	80
VI	Acima de 65%	até	75%	70
V	Acima de 55%	até	65%	61
IV	Acima de 45%	até	55%	52
III	Acima de 35%	até	45%	43
II	Acima de 25%	até	35%	34
I	Acima de 0%	até	25%	25

PORTARIA Nº 322, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 16-D., Parágrafo único, da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto na Portaria GM/MT nº 58, de 02 de abril de 2015, publicada no DOU nº 64, de 06/04/2015, e retificação publicada no DOU nº 80, de 29/04/2015, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo I, o resultado final da Avaliação do Desempenho Institucional para concessão da gratificação de desempenho dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, referente ao período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015.

Art. 2º Declarar que o DNIT atingiu o percentual de 100% (cem por cento) das metas globais fixadas na Portaria GM/MT nº 58, de 02 de abril de 2015, publicada no DOU nº 64, de 06/04/2015, e retificação publicada no DOU nº 80, de 29/04/2015, e que obteve o resultado de 80 (oitenta) pontos na avaliação de desempenho institucional

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ANEXO

QUADRO DE INDICADORES E METAS (PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2014 A 31 DE AGOSTO 2015)						
Nº REF	DIRETORIA RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PESO	META	RESULTADO ALCANÇADO
1	DIR	Elaboração de Termos de Referência para Licitação	Unidade	10	12	15
2	DIR	Elaboração de Relatórios de Acompanhamento de Obra	Unidade	5	30	30
3	DIR	Elaboração de Minutas de Instruções de Serviços	Unidade	5	2	2
4	DIR	Elaboração de Seminários Técnicos e/ou Estudos de Casos de Obras Rodoviárias	Unidade	5	5	5
5	DIR	Elaboração de Minutas de Contratos e Assinatura de Contratos	Unidade	5	15	17
6	DIR	Elaboração de projetos básicos em Programa de Revitalização/Restauração	Quilômetro	10	3.000	5.394,17
7	DIR	Gerenciamento e controle dos contratos do Programa CREMA	Quilômetro	5	20.000	21.810,55
8	DIR	Inspeção da Qualidade de Obras Rodoviárias	Quilômetro	5	3.000	3.153,20
9	DIR	Controle Eletrônico de Velocidade	Número de Equipamentos em Operação	5	3.000	3.140

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10	DIR	Elaboração de Atos Preparatórios necessários e suficientes para a "Contratação Integrada de Empresa ou Consórcio de Empresas para a Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia, Construção e Execução dos Serviços de Apoio Técnico à Operação de Postos Integrados Automatizados de Fiscalização - PIAF"	PIAF	5	35	35
11	DIR	Malha coberta por contratos do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-Legal	Km	5	47.000	50.090
12	DIF	Notas, Pareceres Técnicos e Inspeções em Projetos e Obras Ferroviárias	Unidade	10	215	258
13	DIF	Inspeções, Avaliações e Destinações de Bens Ferroviários	Unidade	10	60	143
14	DPP	Emissão de análises, pareceres, notas técnicas e termos de referência	Unidade	5	200	944
15	DPP	Avaliação Funcional de rodovias	Quilômetro	10	40.000	46.545
16	DPP	Elaboração de Anteprojetos de Engenharia	Unidade	10	03	03
17	DPP	Análise de Estudos e Relatórios Ambientais	Unidade	10	650	702
18	DAQ	Sinalização nas hidrovias	Quilômetro	10	1.000	1.735
19	DAQ	Publicação de editais de licitação para contratação de projetos, obras (construção ou reforma) ou de gerenciamento/supervisão de construção de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4s.	Unidade	5	4	26
20	DAQ	Construção de Instalações Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4's	Unidade	5	3	4

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 320, de 27 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2015, Seção 1, página 80, onde se lê: "... do Ministério Público do Distrito Federal..." leia-se: "... da Procuradoria da República no Distrito Federal..."

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 529, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Pernambuco para o exercício 2015 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XVII da Portaria nº. 324, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014, seção 1, página 109.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO

Unidade da Federação: PERNAMBUCO
Processo nº: 50000.039258/2014-88

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2015 - 1ª alteração

Programa de trabalho contendo as alterações propostas pela unidade da Federação, recebidas em 13 de outubro de 2015.

Relação de empreendimentos

A - Programa de ampliação e melhoramentos da malha rodoviária

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
A.1 PE-329	Rodovias PE-329, trecho: Quixaba / Distrito de Lagoas da Cruz / Divisa PE/PB, extensão: 9,00 Km.	1.000.000
A.2 PE-414	Rodovias PE-414, trecho: Entroncamento BR-232 (Serra Talhada), Subtrecho: PE-414 (Entroncamento BR-232) / Bernardo Vieira, extensão: 26,00 km.	500.000
A.3 PE-075	Rodovias PE-075, trecho Entroncamento PE-062 (goiana) / Entroncamento PE-082 (Ibiranga), extensão: 39,70 Km	500.000
A.4 PE-090	Rodovias PE-090, trecho: Entroncamento BR-408 (Carpina, Km 0,00) - Entroncamento BR-104 (Toritama, Km 109,0), segmento: Km 64,0 da rodovia BR-408 (Carpina) - Km 30,5 da Rodovia BR-104 (Toritama), com extensão de 109,0 Km.	500.000
A.5 Vicinal	Buraco do Tatu, trecho: Entroncamento PE-090 (Km 41) / Bom Jardim, extensão: 6,08 Km.	4.000.000
A.6 PE-088	PE-088 Trecho: João Alfredo - Entroncamento PE-090 - Bom Jardim - Orobo - Divisa PE/PB (Umburetama), extensão: 27,0 Km.	2.000.000
A.7 PE-430	Rodovias PE-430, Entroncamento BR-232 (Bom Nome) - São José do Belmonte, extensão: 2,99Km.	500.000
Total do programa		9.000.000

B - Programa de manutenção da malha rodoviária do Estado

Serviço	Custo (R$1,00)
06. Conservação Terceirizada BR-232/PE Trecho: Recife - Caruaru	2.500.000
07. Conservação Terceirizada 1° Distrito Rodoviário: PE-001, PE-004, PE-005, PE-007, PE-008, PE-009, PE-014, PE-017, PE-018, PE-019, PE-020, PE-022, PE-027, PE-028, PE-035, PE-037, PE-038, PE-041, PE-051, PE-062, PE-075, PE-076, acessos e aeródromos.	2.500.000
08. Conservação Terceirizada 2° Distrito Rodoviário: PE-001, PE-004, PE-005, PE-007, PE-008, PE-009, PE-054, PE-059, PE-062, PE-074, PE-075, PE-082, PE-088, PE-089, PE-090, PE-091, PE-095, PE-102, PE-106, PE-121 e acessos.	1.500.000
09. Conservação Terceirizada 7° Distrito Rodoviário: PE158, PE-170, PE-177, PE-182, PE-187, PE-203, PE-217, PE-218, PE-223, PE-233, PE-270 e PE-300.	500.000
10. Conservação Terceirizada 8° Distrito Rodoviário: PE-550, PE-555, PE-573, PE-574, PE-604, PE-624, PE-625, PE-626, PE-634, PE-635, PE-636, PE-638, PE-639, PE-647, PE-655, PE-037 e acessos.	500.000
Conservação rotineira em 2.531,90Km de rodovias Total do programa	7.500.000

Cronograma Financeiro
(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de ampliação e melhoramentos da malha rodoviária	-	-	-	9.000.000	9.000.000
B - Programa de manutenção da malha rodoviária do Estado	-	-	-	7.500.000	7.500.000
Total da Unidade da Federação				16.500.000	16.500.000

PORTARIA Nº 530, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar a 1ª alteração do Programa de Trabalho proposto pelo estado do Mato Grosso para o exercício 2015, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XI da Portaria nº. 324, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014, seção 1, página 109.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO

Unidade da Federação: MATO GROSSO
Processo nº: 50000.039254/2014-08

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2015 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 14 de outubro de 2015.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de Duplicação, Revitalização e Sinalização de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
01. MT-040	Pavimentação asfáltica (duplicação) MT-040/km 05 (Pq Cuiabá) - km 28,16 (Sto. Antônio do Leverger)	3.500.652,49
02. MT-251	Duplicação a ampliação de capacidade da MT-251/Entr. MT-010 - Trevo Fundação Bradesco	4.015.628,56
03. MT-251	Revitalização MT-251/Chapada dos Guimarães até Gardez	2.131.943,84
04. MT-251	Revitalização MT-251/Trevo do Bradesco ao Entr. MT-351 (acesso a Usina do Manso) Pista dupla	2.260.320,56
05. MT-010	Revitalização MT-010/ Entr. MT-402 - Guia - Entr. MT-240 - Rosário Oeste	1.773.152,52
06. MT-246	Revitalização MT-246/ Entr. MT-010 (Acorizal) - Entr. BR-364/163 (Jangada)	485.902,37
07. MT-251	Sinalização da MT-251 Trevo do Bradesco a ponte sobre o rio Mutuca	637.903,06
Total do programa		14.805.503,40

Cronograma Financeiro
(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A- Programa de Duplicação, Revitalização e Sinalização de Rodovias	0	0	0	14.805.503,40	14.805.503,40
Total Geral	0	0	0	14.805.503,40	14.805.503,40

PORTARIA Nº 531, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar a 1ª alteração do Programa de Trabalho proposto pelo estado do Pará para o exercício 2015, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Revogar o Anexo XIV da Portaria nº. 324, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014, seção 1, página 110.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO

Unidade da Federação: PARÁ
Processo nº: 50000.039256/2014-99

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2015 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 29 de setembro de 2015.

Relação de empreendimentos

A - Programa de restauração e pavimentação de rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
01. PA-483	Porto de Vila do Conde - Rotatória da Alça Viária	22.758.070,76
02. PA-151	Porto do Arapari - Barcarena	7.848.602,17
Total do Programa		30.606.672,93

Cronograma Financeiro
(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de restauração e pavimentação de rodovias	0	0	7.039.534,77	23.567.138,16	30.606.672,93
Total da Unidade da Federação	0	0	7.039.534,77	23.567.138,16	30.606.672,93

PORTARIA Nº 532, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Paraíba para o exercício 2015 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XV da Portaria nº. 324, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014, seção 1, página 110.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO

Unidade da Federação: PARAÍBA
Processo nº: 50000.039257/2014-33

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2015 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado da Paraíba em 24 de agosto de 2015.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de Restauração de Rodovias Pavimentadas

Rodovia	Trecho	Extensão (km)	Custo (R$1,00)
01. PB-386	Conceição - Divisa PB-CE	17,0	2.208.609
02. PB-151	Picuí - Divisa PB-RN	14,0	1.736.682
03. PB-057	Zona urbana de Mamanguape	1,8	1.849.065
Total do programa		32,8	5.794.356

B - Programa de Conservação de Rodovias Estaduais

Serviço	Custo (R$1,00)
04. Conservação de rodovias pavimentadas (extensão total de 987,4 km)	2.302.930
Total do programa	2.302.930

Cronograma Financeiro
(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Restauração de Rodovias Pavimentadas	0	0	0	5.794.356	5.794.356
B - Programa de Conservação de Rodovias Estaduais	230.293	230.293	230.293	1.612.051	2.302.930
Total da Unidade da Federação	230.293	230.293	230.293	7.406.407	8.097.286

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001641/2014-95

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: MARLI OLIVEIRA CARVALHINHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)

Ante as considerações esposadas, constatada a manifesta improcedência das alegações, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria PGR/MPU nº 591, de 27/10/2005, que dispõe sobre as férias dos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 inciso XIII, da Lei Complementar n° 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.015542/2014-35, resolve:

Art. 1° Alterar o art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 591, de 27/10/2005, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 1º ….....

….....

§ 7º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 8º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, afastando-se o disposto no § 3º, nos casos de:

I - licença-maternidade, à adotante e licença-paternidade; e

II - licença para tratar da própria saúde." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 86, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria PGR/MPU nº 652, de 9/12/2008, que dispõe sobre as férias dos servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 inciso XIII, da Lei Complementar n° 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.015542/2014-35, resolve:

Art. 1° Alterar os artigos 1º e 1º-A da Portaria PGR/MPU nº 652, de 9/12/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 9º Ressalvado o disposto no §5º do art. 1º-A, não poderá haver acúmulo de férias em decorrência de licença ou afastamento previsto em lei que ultrapassar o respectivo exercício.

Art. 1º-A .....

§ 4º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 5º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença-maternidade, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

ESTATÍSITCA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSITCA SETEMBRO/2015

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS/PGT	SALDO ANTERIOR (agosto/2015)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ			EM PODER em 30/09/2015	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em setembro/total acumulado	Audiências/ reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA/ NOTA TECNICA	AÇÃO	DEFESA				
ENÉAS BAZZO TORRES/Subprocurador-Geral do Trabalho/ **COORDENADOR**	00	11	00	00	00	11	00/00	00	00
ANDRÉ LUIS SPIES/Subprocurador-Geral do Trabalho/ **COORDENADOR SUBSTITUTO**	00	11	00	00	00	11	01/01	00	00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EDELAMARE BARBOSA MELO/Procuradora Regional do Trabalho	00	11	00	00	00	11	00/00	00	00
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral de Trabalho/ férias: 17/09 a 26/09/2015	04	53	08/42	01	06	00	06/1399	01[2]	03
MARIA APARECIDA GUGEL/Subprocuradora-Geral do Trabalho (ex-Coordenadora da CRJ)	28	120[1]	55/66	12	15	00	27/1408	01[3]	01
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/ ex- Membro a partir de 7/9/2015 (Portaria nº 699, de 8/9/2015 (DOU II 9/9/2015)	22	13	00/24	05	06	00	01/1388	00	07
VERA REGINA DELLA POZZA REIS/Subprocuradora-Geral do Trabalho	00	11	00	00	00	11	00/00	00	00
Ofício 01 (vago)/ acumulado pelo Coordenador da CRJ	00	10	00	00	00	10	00/00	00	00
Ofício 02 (vago)/ acumulado pelo Coordenador da CRJ	00	09	00	00	00	09	00/00	00	00
TOTAIS	**54**	**249**	**63/132**	**18**	**27**	**63**	**35/4196**	**02**	**11**

[1] colaboração da Procuradora Regional do Trabalho Adriana Silveira Machado nas distribuições do período de 14 a 25/09/2015, no total de 75 processos judiciais.
[2] CAUINOM 9501-31.2015.5.00.0000 - agravo regimental
[3] ED-ED-RR 107-86.2010.5.03.0001 - pedido de providências

PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APRECIAÇÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30/09/2015
	AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 30/09/2015	
63	**00**	**63**

Brasília, 7 de outubro de 2015
ENEAS BAZZO TORRES
Coordenador

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES

PROTOCOLO 2245/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO
EMENTA. HCE. ALEGADA PERSEGUIÇÃO CONTRA MILITARES GESTANTES. OITIVA DA SUPOSTA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.
Notícia de atos de perseguição de militares gestantes no âmbito do Hospital Central do Exército. Oitiva da suposta ofendida e da médica militar que a assistiu. Depoimentos no sentido da ausência de conduta abusiva por parte da direção do nosocômio. Fatos controvertidos esclarecidos. Ausência de indícios de crime militar que justifiquem a continuidade das investigações. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2015.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO 3285/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)
EMENTA. AUSÊNCIA DE RELATO DE DELITO MILITAR. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLARAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Suposta violação à Lei que criou a Fundação Habitacional do Exército. Relato de fato sem contornos criminais. Ausência de justa causa para o início de investigação. O Procurador-Geral determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2015.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 528, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

ICP n.º 08190.174438/15-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar suposta publicidade enganosa na divulgação de cursos técnicos vinculados pela empresa Ipem Cursos e Treinamentos Ltda., o qual estaria induzindo consumidores a erro quanto a participação em programas de estágio e auxílio profissional de jovens;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve,

com suporte nas Leis Federai n.ºs 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n° 60/2005 do CSMPT, resolve regularizar o presente

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com a finalidade de analisar a conduta da empresa em ações de marketing que tenham por objetivo captar alunos para cursos técnicos que oferta no mercado do Distrito Federal, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

2. publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE PRIMEIRA CÂMARA, PREVISTA PARA 03/11/2015, ÀS 15H

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.226/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caldas/MG
Responsável: Geraldo Garcia Franco
Representação legal: Alessandro Batista Betella (105.347/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Ana Flavia de Sousa e Loures (114.034/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco e Eric Santos Teixeira (122.003/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco; Nathalia Andrade de Paula Machado (122.060/OAB-MG), representando Geraldo Garcia Franco

001.377/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Grimaldo de Oliveira Bicalho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapim/MG
Representação legal: não há

002.255/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes/MG
Responsável: Candido Ferraz Alves
Representação legal: não há

002.813/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibiracatu/MG
Responsável: Orivaldo Alves de Oliveira
Representação legal: não há

011.014/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas/MG
Responsáveis: João Abnir Pinho de Souza e Rildo Carvalho da Cunha
Representação legal: não há

015.928/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública
Responsáveis: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública e Edward Madureira Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Daniela Ribeiro Lambertini (1.751/RJ-OAB) e outros, representando Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública

016.458/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Timóteo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Timóteo/MG
Representação legal: não há

017.721/2015-6
Natureza: Representação
Representante: STM Máquinas e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: não há

018.567/2009-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alda Baracho Figueira; Alfredo Schmidt Júnior; Augusto Akira Chiba; Carlos Augusto Moreira Araújo; Danielle Ayres Delduque; Erasmo Verissimo de Castro Sampaio; Luiz Carlos de Medeiros Filho; Marisa Helena de Lima; Nilda Martins de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MF
Representação legal: não há

022.491/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

023.348/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Responsáveis: Antonio Alves de Souza; Fernando Rodrigues da Rocha; Irânia Maria da Silva Ferreira Marques; Mariana Maleronka Ferron; Carlos Madson Reis; Deurides Ribeiro Navega Cruz; Duncker Soares Silva Júnior; Lucimar Corrêa Alves e Mariana Amorim Alencar
Representação legal: não há

024.361/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia
Responsáveis: Antonio Vagne da S. Costa; Jean Elaine Silva; Angelo Joé de Oliveira; Douglas Willens de Souza; Gilberto Carvalho de Castro; José Valterlins Calaça Marcelino; Michiko Kuroda; Rivaldo Elias Koury Góes; Rogério Evaldo Plucheg e Sebastião Ferreira Farias
Representação legal: não há

025.100/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Barbosa de Barros; Hilda Muniz Estrela; Sílvia Barbosa de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

026.680/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Fernandes da Silva; Almir Wanderley da Costa; Alyson David Teixeira Cunha; Alysson de Almeida Souza; Anderson Oliveira Costa; Anderson Pereira de Souza Nascimento; Anderson Rodrigues dos Santos; André Alves Ferreira; André Argeu Silva Ferreira; André Lucas Soares Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

026.684/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Coelho dos Santos; Bruno Ramos Gomes; Bruno Ricardo do Nascimento Araujo; Bruno Stellet Jordão de Souza; Bruno Vinícius Santos de Sousa; Bruno da Rocha; Bruno dos Santos Franco; Bryan Silva Ramalho; Caio da Silva Gonçalves Esteves; Caio de Barros Tôrres
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.686/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alex Michiles de Lima Souza; Carlos Alexandre Francisco Pereira; Carlos Henrique Lima Virgínio; Carlos Henrique da Silva Antonio; Carlos Henrique da Silva de Carvalho; Carlos Kawã Ludovico Barbosa; Carlos Renato Martins da Silva; Carlos Thiago Brasil Modesto; César da Silva Pires II; Charles Airton Soares Moura Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.691/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dennis Araujo Resende; Dennis Ricardo da Silva Bentes; Dennys Henrique Macedo de Souza; Denys William Nascimento Lisboa; Diego Chrystiano Moraes Pinheiro; Diego Moreira de Paula dos Santos; Diego Nunes Costa; Diego Roldão Gomes; Diego Souza Rosa; Diego de Abreu Pitombeira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.698/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Ruan Pimenta Costa; Fabrício Caldas Zéla; Fabrício Menezes Mendes; Felipe Alberto Silva de Oliveira; Felipe Albuquerque Rodrigues; Felipe Alves da Silva; Felipe André de Lima; Felipe Azevedo Batista; Felipe Cosme de Marins Frazão; Felipe da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.701/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Oliveira da Silva; Filipe Silva Garcez; Flávio Roberto Magalhães de Oliveira; Francimario de Lima Marinho; Francisco Cronwell Rocha Costa Filho; Francisco Elisoneudo Batista de Moura; Francisco Flávio Guerreiro de Oliveira; Francisco Ivo da Silva Tavares; Francisco José Valença Torres Montarroyos; Francisco dos Santos Souza Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.709/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hiago Renan Ferreira Alves; Hiago Sterfano da Silva; Higor Lissonger Gomes Carneiro; Higor Pires Nepomuceno de Oliveira; Higor Vinícius Pereira Amorim; Hildemar Anjos Ferreira dos Santos; Hudimarteson de Sousa Torres; Hugo Leonardo de César Costa; Hugo da Silva Fontes Barbosa; Hygor Vieira de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.712/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Irlan Correa Ferreira; Irênio da Hora Junior; Isack Mendes Pereira; Isaias Pereira Trindade; Islan Santana Oliveira; Ismael Gomes de Carvalho; Israel Gomes Soares; Israel Lucas das Chagas Souza; Ítalo de Andrade Amor Divino; Iury da Silva Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.716/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Marcus Cruz Lindoso; João Paulo Gomes de Pinho; João Manoel Fernandes Alves; João Marcelo Lima Nascimento Junior; João Pedro Nascimento da Silva; João Pedro de Jesus Santos de Oliveira; João Ramos de Almeida Neto; João Victor Calazans Cavalcante; João Victor de Souza Cerqueira; João Victor dos Santos Domingues
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.722/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelvin Nazareno Nogueira dos Santos; Kelvinn Eomayann Souza Moraes; Kilder Gomes da Silva; Kleiton Coêlho Cardoso; Klinsmann Rafael Rocha da Silva; Landerson Araújo Martins; Lauro Rodrigues da Silva Neto; Leandro Dias Marinho; Leandro Geraldo da Silva; Leandro de Andrade Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.726/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Dantas Pinheiro de Carvalho; Lucas Dantas Ribeiro; Lucas Ferreira Gomes; Lucas Ferreira do Nascimento da Silva; Lucas Freire de Oliveira; Lucas Gomes das Chagas Batista; Lucas Gonçalves Pereira Manduca; Lucas Gonçalves Queiroz Alves; Lucas da Silva Lopes Lourenço; Lucas de Almeida Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.732/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe Soares dos Santos; Luiz Fernando Damasceno de Sousa; Luiz Filipe Gouveia de Jesus; Luiz Gustavo Paes Muniz; Luiz Henrique Mota Alves Pinheiro; Luiz Henrique da Silva dos Santos; Luiz Miguel Simões de Souza; Luiz Otávio Soares da Silva; Luiz Vinícius Jesus da Silva; Maicon Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.738/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Gonçalves dos Santos; Matheus Jonny Soares da Silva; Matheus Lima Medrado Carvalho; Matheus Maria da Rocha; Matheus Oliveira dos Santos Mendonça; Matheus Pereira da Silva; Matheus Ramalho da Silva; Matheus Ramos Ferreira; Matheus Ribeiro dos Santos; Matheus Schutte Turl
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.741/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michel Rezende dos Santos; Miguel Silva Cruz; Mikaell Lima Teixeira; Mike dos Santos Trindade; Miler Alves Veloso Lira; Milton Lopes Lomeu Souza; Nailson Nascimento Freire; Natanael Pereira dos Santos; Nathan Nascimento Ribeiro; Nericy Nery Nery
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.745/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Paulo Belo de Freitas; Pedro Queiroz Rafare; Pedro Santos do Amparo; Pedro Vinicius de Oliveira Araujo; Phelippe Kervin dos Santos Dourado; Quevyn Santos Linhares Vieira; Rafael Antonio de Sousa; Rafael Bezerra Ferreira; Rafael Figueiredo de Oliveira Souza e Rafael Luiz Mendes Maria
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.747/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Nonato dos Santos Neto; Ramon Lima da Costa; Ramon Matos Lacerda; Raphael Domingues Soares; Raphael Mendonça dos Santos; Raphael Santos da Costa; Raphael de Brito Paiva; Raul Alves de Oliveira; Raul Lemele Barbosa e Raul Sarge Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.748/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raully Araujo de Oliveira; Ray William Oliveira de Lima; Redson Freitas dos Santos; Reginaldo de Freitas Oliveira Junior; Renan Azêvedo da Rocha; Renan Fernandez Benitez Brito; Renan Fontenele Pacheco; Renan José Maria; Renan de Almeida França; Renan de Oliveira Flor Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.751/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Ferreira de Mello; Rodrigo Filhuzzi Fagundes; Rodrigo Flores Andrade; Rodrigo Gonçalves Batista de Aguiar; Rodrigo Macedo de Souza; Rodrigo Miranda Herdy; Rodrigo Pereira da Cruz; Rodrigo Pompeu Barros; Rodrigo dos Reis Cardoso e Rodrigo dos Santos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.752/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Quintal de Morais; Rodrigo Santos da Silva; Rodrigo Souza de Oliveira Monteiro; Rodrigo Souza de Siqueira; Ronald Mendonça de Oliveira; Ronald Pereira Querino da Silva; Ronald Rodrigues Porto; Ronald da Silva Nascimento; Rony Luiz Rodrigues de Souza; Rômulo Matheus Reis Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.754/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saull Eduardo Leandro de Oliveira; Saulo de Tarso Ribeiro do Carmo; Sávio Gonçalves Velasques; Sérgio José Pereira Flores Filho; Sérgio de Lima Rocha Junior; Sidney de Souza Moraes Junior; Silas Ramos da Silva; Silas Teixeira dos Santos Júnior; Siqueira Dtarsso Silva Monteiro; Sérgio Eduardo Cazé Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.756/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago André Souza Jardim; Thiago Gonzaga de Assis; Thiago José Serzedello Silva; Thiago Pires Nunes; Thiago Ramos de Assis; Thiago da Silva Gomes; Thiago da Silva Rizoenho; Thiago de Freitas Paula; Thomas Galvão da Silva; Tiago Batista Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.758/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ueslei Felipe dos Santos Feitosa; Uriel Carvalho Eugênio; Valdinei dos Anjos Bispo; Valdir Leite de Lira Junior; Vanderson Barros Cruz; Vanilson Ferreira de Araújo Neto; Vicente Rômulo Souza Santos; Victor Antonio de Souza Lopes; Victor Brasil da Silva e Vênisson Marcos Mota Azeredo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.759/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor César Cardoso da Silva; Victor Guimarães Feitosa; Victor Hugo Luz; Victor Hugo Moreira Guerra; Victor Hugo Senna Abade; Victor Hugo de Oliveira Calasans; Victor José Garcia Cequeira; Victor Leite Machado; Victor Lennon dos Santos Soares Guerra; Victor Machado Glória dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.760/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Moraes Marinho; Victor Perez Lira Nascimento; Victor Santos Ferreira; Vinícius Cerqueira de Oliveira; Vinícius da Costa Ferreira; Vinícius de Oliveira da Silva; Vinícius Corrêa Laurentino; Vinícius Ferreira Marques Baptista; Vitor Augusto Pereira dos Santos; Vítor Dias Santa Brígida
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.763/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Warley Andrews do Vale Santos; Warley de Moraes Miranda; Welder Leite Teixeira; Wellacio Garras Santos; Wellington Vicente Barbosa; Wellington da Silva Assis; Welton Costa Machado; Wendel Almeida Sales dos Santos; Wendel Oliveira da Mota; Wendel do Nascimento Mescolin Junior
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.764/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wendell Vinicius Cardoso do Espírito Santo; Wenderson Pereira Alves; Werlem Israel Bezerra da Silva; Weslen da Silva Pereira; Wesley Johni Soares Silva; Wesley Lucas Oliveira da Silva; Wesley Soares Peixoto; Weverton Moutinho Braga Lisboa; Weverton de Jesus Souza e Willamis Jefferson Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.765/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willemberg Silva dos Santos; William Ferreira dos Santos; William Soares de Lima; Willian Correa Silva; Yago França Bastos; Yago Montenegro de Sousa; Yago Ramon Sousa Santos; Yago Sant'Anna de Moraes Teixeira; Yago de Oliveira Soriano de Souza; Yan Gomes de Souza Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.775/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego José Pereira da Silva; Elenice Ribeiro dos Santos; Fabricio Rocha Core; Farley de Abreu Sousa; Felipe Andrade Bonifácio Gomes; Fernanda Maciel Andrade; Flávio Marques Migowski Carvalho; Francisco Luiz Perez Secco; Francisco Valter Pinheiro Filho e Gabriel Santiago Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

026.776/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Emiliano Pereira; Humberto Araujo Coser; Jeferson Castro de Almeida; João Carlos Asprino Fernandes; Júlia Raasch Bravo; Kleber Henrique da Silva Bezerra; Larissa Moreira Costa; Leandro Gontijo Pimenta; Leandro de Oliveira Albuquerque; Leonardo Carrera Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

026.779/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Fernandes de Souza Junior; Rodrigo Gomes Vieira; Ronaldo Wajnberg Gamermann; Samuel Ricardo Farias Pires; Thais Del Fiaco Malva; Thiago Fagundes Lopes; Thiago Feran Freitas Araujo; Victor Alves Machado; Vinicius Andrei Conte e Vinicius Medeiros de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

026.781/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Ramos Gonçalves Junior; Adilson da Silva Souza; Adriel Richard Jacob de Barros; Albamere Meire Pereira de Amorim; Alessandro da Silva; Alex Aparecido Bregantin; Alex Sandro Rodrigues Alves; Alexandre Grotta; Aline Cristiane Pereira e Aline Fontes Guillen Telles
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.782/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Aparecida dos Santos; Amarildo Menck Machado; Ana Claudia Denardi; Ana Cristina da Conceição; Ana Roberta da Silva; Anderson Dias de Moura; Anderson Luiz Borba da Silva; Anderson Meireles de Oliveira; André Alouche Latorre Gutierrez e André Jacó de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.783/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luís Leite Teixeira Costa; André Rosa Motta; Andrigo Bonetto; Angélica Pigaiani Garbulha; Aniella Guazzelli Rosa; Antonio Carlos Menck Machado; Antonio Henrique Andrade; Antonio Marcos Pedroso; Ayrton Rodrigo da Silva Lopes e Bárbara Gumiero da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.786/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Gomes Castanho; Cleberson Rodrigues de Camargo; Cleiton Tiago Rodrigues de Oliveira; Cleo Mariano Pinto; Cleverson Eliseu Ribeiro de Lima; Danilo José Rodrigues; Danivides Gonçalves Arruda; Debora Soares Souza Marins; Delson Elias Correa e Dener Rogério Macedo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.787/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego José Tiburcio Ramos; Diogo Costa de Oliveira; Diogo Ferreira Paiano; Diogo Pires Costa; Diones Batista de Oliveira; Douglas Henrique Pereira da Silva; Edgar Clemente Bispo; Edlane da Silva Rodrigues; Edna Barbosa Leonardo e Edson de Jesus Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.788/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Issamu Matsubara Bergamo; Eduardo César Jardim; Eduardo Reis Affonso; Eduardo de Souza Tavares; Edval de Lourenço Silva; Elioenai Cáceres Pereira; Eliseu Anhaia do Rosário; Emílio Carlos Antunes Junior; Enéas Ferreira da Silva e Eucimario Souza Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.790/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Caetano de Souza; Fernando Cezar dos Santos; Fernando Dias Moura Ferreira; Fernando Falchi Fiaschi; Fernando de Almeida Campos Pontani; Flávia Cristina Tarcitani; Flávia Janaina Meira; Francisco Junior de Sousa Ribeiro; Gabriel Florêncio Machado; Gabriel Moreira Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.791/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Rodrigues de Oliveira; Geraldo Ramon Haten Campos Cruz; Gianfranco Carneiro Augusto; Gilberto Shinjo; Gilson Vieira Feliciano; Guilherme Tarcitani Antunes; Gustavo Lopes Ferreira; Gustavo Vercellino; Gustavo de Arruda Machado e Helio Fogaça de Almeida Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.792/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira; Bertrand Figueiredo Cunha Lima; Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; Santa Bárbara Engenharia S/A e Urbema
Representação legal: Adale Luciane Telles de Freitas (18453/OAB-DF), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Antonio Perilo de Sousa Teixeira (21539/OAB-DF), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Carlos Henrique Vieira Teixeira (12378/OAB-DF), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Flávio Henrique Monteiro Leal (11804/OAB-PB), representando Ademilson Montes Ferreira; Flávio Henrique Monteiro Leal (11804/OAB-PB), representando Bertrand Figueiredo Cunha Lima; Gabriela Dellacasa Stuckert (39693/OAB-DF), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34406/OAB-DF), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Juliana Brasil Ponte Guimaraes Coury (18.243/OAB-DF), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima

026.792/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hendrick Werneck de Castro; Henrique Hideyuki Kunii; Iago da Silva Dias; Ingrid Rocha Novaes; Isabel Chizu Nagao; Israel Elias Ferraz; Jacques Yves Laniado; Jair de Jesus Silva; Jaqueline Cristiano e Jaqueline Machado Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.795/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Luiz Rodrigues Marinheiro; José Vanilton de Oliveira Junior; Juceno Souza do Carmo; Juliana Dias Peres de Oliveira; Juliane Tanzi Della Dea; Juliano Mariano Prado; Julio Cesar da Silva; Julio Cesar de Paiva; Julmar Ferreira dos Santos e Larissa Moreno Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.796/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Gustavo dos Santos; Leonardo Gomes da Silva; Leonice Caetano dos Santos; Lessandre Teixeira de Araujo Junior; Lindomar Henrique Ferreira; Livia Camila Bono Duo; Lucas Roberto Tomazini; Ludilanne Nunes dos Santos; Luis Antonio de Souza e Luis Filipe de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.797/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Paulo Pedroso; Maic Correia; Marcelo Antonio Correia; Marcelo Augusto Machado; Marcelo Barros de Sousa; Marcelo Mendes Santucci; Marcelo Rodrigues Soares; Marcio Antonio Correa Ceciliato; Marcio Augusto Rosa Aparecido e Marcos Aurélio Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.800/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Augusto de Almeida Barreto; Rafael Piqueras; Rafael Proença Mariano; Raphael Fernandes Corrales Neto; Reginaldo Luis Pereira; Reginaldo Luiz Camilo Marçal; Renan Bezerra de Oliveira; Renata da Rovare Massa Silva; Renato Guimarães Rodrigues e Rendell Leão da Costa Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.803/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Correa de Lara; Rosevaldo Bernardo Nogueira; Rubens Itiro Matsuzoe; Rubia Michele da Silva; Salatiel de Oliveira Neto; Samuel Rodrigues Lovato; Samuel Rosendo Pontes; Samuel Silveira; Sandra Gumiero da Silva; Sérgio Taveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a
Representação legal: não há

026.804/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sidnei Ângelo Graciano; Sidnei Holtz Junior; Sidney Edson Ribeiro da Silva; Tatiana Calixto Correa Ceciliato; Tatiane Lopes dos Santos; Thiago Luiz Gomes da Silva; Thiago Vinicius de Moura Pires; Thiego Ribeiro dos Santos; Tiago Pereira Ferreira e Valdeci de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.805/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdecir Gomes de Magalhães; Vanderlei Gonzales; Victor Ansarah Mancini; Vitor Henrique Amaro Silva; Wagner Cardoso; Welinton Marques Cruz; Wellington Carlos de Queiroz Felicíssimo; Wellington Custódio Ferreira; William dos Santos e Wilson José de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

026.856/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Sant'Anna Santos da Silva; Adelmo Cristiano de Souza Cardoso; Ademilton Chrissostomo das Virgens Filho; Adriana Stefanny Nascimento Bezerra; Adriano Luiz Silva; Adriele de Oliveira de Moraes; Agatha Lima do Amaral; Alair José da Silva Júnior; Alana Maiara Nunes dos Santos; Álef Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.858/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Pontes de Sant'Anna Penha; Almir Silva Nascimento; Amanda Evelyn Silva dos Santos; Amanda Maia da Silva; Amanda Monteiro Miranda; Amanda Paulino da Silva; Amanda Roberto da Silva; Amanda Santos Lima; Amanda Silva das Chagas; Amanda Sousa Vale de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.861/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Raquel Salles de Menezes Almeida; Anna Paula Ribeiro Gonçalves; Anne Carolline Pinto Ferreira da Silva; Anne da Silva Ribeiro; Annita Gabriele Carvalho de Moraes; Antonio Douglas Bezerra Oliveira; Arine Cristal Ferreira de Oliveira; Arnaud da Silva Cerqueira; Beatriz Sancier Figueiredo e Beatriz de Jesus Pinto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.863/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno França Nascimento; Bruna Assis da Silva; Bruna Fernanda Oliveira da Silva; Bruna Peixoto de Oliveira; Bruna Rafaela da Silva; Bruna Rufino da Costa; Bruna de Almeida Rocha; Brunna Espírito Santo Silva Aguiar; Bruno Magalhães Carneiro e Bruno Santos Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.864/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Bessa de Almeida Lessa; Caio César Dias Figueira Maranhão; Caio Moraes de Souza; Caio Oliveira da Silva; Caio Rapozo de Sá Barrêto; Caio da Silva Poubell; Caique Augusto da Costa Reis; Camila Monteiro de Farias; Camila Oliveira de Abreu Dinis; Camila de Paula Pacheco Schaffer
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.865/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Reis Alves; Camilo Oliveira dos Santos; Carina Aparecida da Silva Chaves; Carla Juliana de Lima Silva; Carlos José Coelho dos Santos; Carlos Montalvão da Silva Junior; Carlos Willian Varela Miguel; Carolina Bernardes Lima; Carolina Garcia Menini; Carolina Gonçalves Romão
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.868/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Lima Dias; Cleidemir da Silva Vieira; Cláudio Victor Calazans Silva; Clébio Pires Carvalho; Crislane Pereira Dias Sales; Cristian Hansen Klein; Daiana da Silva Santana Souza; Daniel Bezerra Silva; Daniel Francisco de Pinho; Dâmaris da Silva Leite Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

026.869/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Menezes de Lima Torres; Daniela Fernanda Bergara Rolim; Daniela Ferreira da Silva; Daniela Santos de Jesus Machado; Daniella Soares Cisneiros; Daniella Vaisman Góes; Danielle Chagas Palma; Danielle Oliveira da Silva; Danielle Silva de Oliveira; Danielle da Gama Peçanha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.871/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayanna do Nascimento Guerra Conceição; Dayene Lemos Caldas; Dayne de Queiroz Alves Silva; Deborah Abreu Rodrigues; Deiverson dos Santos Fortes; Denilson Ferreira dos Santos; Dhavi Augusto de Paiva Dutra; Débora Campos Soares; Débora Conceição dos Santos e Débora Helena dos Santos Gozzi
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.873/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Pontes de Deus; Edvelton Lennon da Paixão Silva; Elaine Bastos dos Santos; Elana Rodrigues Martins; Elba Soares de Freitas; Elen dos Santos Brito Eugênio; Eliane da Silva Menezes; Elisama Freitas da Silva; Emilson Pontes Geraldo; Erick Fazollo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.874/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erismar Ramos de Araujo; Erleson Artur Santos Campos; Ester de Carvalho Porto Bernardo; Evelin de Araujo Matheus; Fabiano do Nascimento Celestino; Fábio Aguiar Alves; Fabíola de Melo Ferreira; Fabrício Matheus dos Santos Medeiros; Felipe Eduardo Dantas Lordelo; Felipe Maciel Fernandes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.876/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Lima Grativol; Gabriel Moura da Silva; Gabriel Ribeiro da Mota; Gabriel Silva Aragão Wienskoski; Gabriel Sousa de Morais; Gabriel Victor Graziano Faustino; Gabriela Cunha Lemos; Gabriela Paula da Costa; Gabriella Oliveira Magalhães e Gabrielle Alves de Souza Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.878/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme França Vieira; Guilherme Martiniano Neves Silva; Guilherme Palmares Paiva Neves de Mello; Guilherme da Silva Alves; Gustavo Santiago Damasceno Lima; Haniel Santos da Silva; Hayssa Leão Gomes; Helena Cristina Santos de Souza; Hellem Eiras Gusmão e Heloisa Larissa Ferreira Teles de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.879/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helton Silva da Rosa; Hudson Campos Soares; Hugo Dias Duarte; Igor Gonçalves Soriano da Silva; Igor Muniz Conrado; Igor Tavares Bernardo da Silva; Igor de Almeida Spíndola; Igor de Assis Pessoa; Ingrid Chagas Câmara; Ingrid Nascimento de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.880/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ingrid Rodrigues da Silva; Irene Dayane Rodrigues dos Santos; Isaac de Faria Camacho; Isabela Cavalcanti da Silva; Isabela Gomes da Silva; Isabele Oliveira de Faria Cardoso; Isabelle Alves Luzes Caram; Isadora Régia Silva de Oliveira; Islan Nascimento Silva; Ismael Oliveira da Costa Cergilio
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.884/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Henrique de Paula Rodrigues; Jonas Santos da Silva; Jonathan de Souza Mariano da Silva; Jordy Lopes da Silva; Jorge Washigton Ramos Brito; Joselaine da Silva Barros da Cruz; Josias Ferreira Gomes Filho; Josiel Wagner da Silva Santos; José Paulo Damião Silva Alves; Jônatas Ventura da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.885/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joziely Silva de Oliveira; Juliana Coelho Alves; Quézia da Silva Bento; Rachel Martins de Almeida; Rafael Alves Moraes; Rafael Azevedo da Silva; Rafael Cardoso Constancio; Rafael Fernandes Soares da Silva; Rafael Menezes de Sales e Rafael de Andrade Costa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.887/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Cavalcanti e Silva; Raquel Gonçalves Ribeiro da Silva; Raquel Oliveira Ribeiro; Raquel Pereira dos Santos; Raquel Soeiro do Carmo; Rayane Penha Rosa Batista; Rayanne de Sousa Regly; Rebeca Alves de Jesus; Reginaldo Melo da Silva Junior; Reginaldo Ribeiro de Sousa Loiola
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.888/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rejeane Pereira Abrahão Batista; Renan Ferreira; Renata Vila do Monte de Almeida Pinto; Renato Alves Roque Bento; Renato Amorim de Mello; Renato Arthur Gonçalves Lisboa; Rhanayara Neuza Fagundes da Silva; Ricardo dos Santos Pinheiro; Richard Caldas Farias; Roberta Saize da Penha
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.890/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Gomes dos Santos; Samory da Silva Cruz; Samuel Gomes de Menezes; Sarah Barbosa Veiga; Shirlei Caroline Bezerra; Sibele Carvalho Cabral; Sidney Soares Rodrigues Junior; Silvana Helena Pires de Oliveira; Silvana Maria Soares Martins da Costa e Sâmila de Mello Celestino Calazans
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.891/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvio Leilson Teixeira Melo Silva; Stefani dos Santos Pereira; Stephanie Carolina da Silva Agostinho; Stephanie Caroline Noia de Oliveira; Stephanie Soares de Oliveira Gonçalves; Suellen Garcia Silva; Suellen Pimenta Ribeiro; Sulamita dos Santos de Oliveira; Suzana Teixeira Pinto e Tábata Cristine Cláudio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.893/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tayane Gomes do Nascimento; Tayane Leticia Coutinho Barbosa; Taylan Carla Santos; Thaiane Ferreira Victor; Thaiane Guimarães Bernardo da Silva; Thainá Nunes Henriques; Thainára Custódio de Oliveira; Thais Rodrigues Bello; Thaís Pereira da Ressureição e Thaís da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.894/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thales Rodrigues Santos Pacheco; Thalita Ferreira Alvarenga; Thalyne Cavalcante Queiróz; Thamires Monsores do Nascimento Marinho; Thamires Regina de Oliveira; Thamires de Oliveira Pereira da Cruz; Thamiris da Silva Gomes; Thamiris da Silva Silveira; Thamirys Elaine Lima de Souza e Thâmila Eliza Salles de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

026.930/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janette Arnaldo Sousa; Maria do Rosário Oliveira Rocha; Michelle Gomes Maciel; Pollyana Mazili de Souza Izidoro; Raquels Santana dos Santos Valentim; Rodrigo Pereira Lima; Sara Cristina Lins Ramos; Sindia Mara Ferreira e Suzy Paula Fernandes Amaral Lisbôa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

028.121/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Pasqualotto
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

028.157/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kalynne Ferreira Agostinho Bulling; Karen Bello Pereira; Karen Suelen Costa de Oliveira; Karina Freitas da Silva; Karina Lopes de Souza; Karoline Araujo de Souza; Karoline Barreto Trindade da Silva; Karoline Ribeiro do Brasil; Karolyne Wagner Soares Ferreira e Katharine de Oliveira Dias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.166/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Caroline Santos Prazeres; Maria Gabriela Machado Abal; Maria Érica de Sousa Melo; Mariana Lima de Oliveira; Mariana Porto Ribeiro Guerra; Mariana Vieira de Souza; Marilia Januário dos Santos; Marlon Luis Alves Natividade; Mário Francisco da Silva Neto e Mário Sergio Freitas Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

035.994/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior; Arionaldo Bomfim Rosendo; Erasmo Ferreira da Silva; Luiz Carlos Cury; Marcos Robero Leandro da Rocha; Raimunda Nina Carvalho Cordeiro e Virginia Maria de Vasconcelos Lira
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.247/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Ilidio Maia; Anna Maria Andrada de Pacheco; Antonio Marcelino Guerra; Benedito Gomes de Figueiredo; Benedito da Silva Costa; Custodio Marcos Reis; Divino Ulisses de Oliveira; Dulce Cerqueira de Melo; Dulce Olimpio Rodrigues; Elzana Maria Silveira Rogedo; Francisco de Assis Moura; Joao Marcelino Filho; Jose Francisco Xavier; Maria Salete dos Reis; Maria das Merces Carvalho; Maria do Carmo Brandao Faria; Maria do Carmo Queiroz Moreira; Nestor Lopes da Silva; Vicente Teixeira de Oliveira; Vitalino Siqueira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.059/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Paulo Roberto Resgala
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

019.453/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Responsáveis: Maria Conceicao Machado e Márcia Freire Dantas Coutinho
Representação legal: não há

019.516/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação Getúlio Vargas; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff e Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

019.862/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Atenção á Saúde
Responsáveis: Adelson Jacinto dos Santos; Allan Nuno Alves de Sousa; Alzira de Oliveira Jorge; Brunno Ferreira Carrijo; Cinthia Sampaio Cristo; Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo; Dario Frederico Pasche; Fausto Pereira dos Santos; Helvecio Miranda Magalhães Junior; Hêider Aurélio Pinto; Josafa Santos; João Marcelo Ramalho Alves; Leda Lucia Couto de Vasconcelos; Luiz Carlos Carvalho Studart da Fonseca; Maria Inez Pordeus Gadelha; Maria do Carmo; Sueli Moreira Rodrigues e Thereza de Lamare Franco Netto
Representação legal: não há

026.963/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alberto Aragão Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

026.969/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Zempulski Jorgensen; Dênis Alberto Nascimento Machado; Eduardo Pinheiro Viana; Gabriel Ferreira de Moraes; Luis Augusto de Souza Coelho; Luiza Medeiros Caldeira; Matheus Coelho Serafim; Rubem Rodrigues de Almeida e Édison Machado Bidone
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

027.136/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Silva de Oliveira; Carla Danielle Pedrosa de Lima Leite; Carlos Ferreira da Silva; Dayane Novais de Freitas; Ednaldo Teofilo dos Santos e Fabio Roberto Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

027.462/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Ivete Trindade dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

027.478/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wilmar Rodrigues de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

027.809/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Helen Castanho Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

028.198/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcel Bittencourt Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

028.212/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Laura Lemos da Silva; Fabio Setenta Hortelio; Gilcimar Lopes de Sousa Menez; João Mucio Reis Dantas da Silva; Marcelo Yukio Yamamoto; Rafael de Andrade Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

028.214/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admar Branco Brandão; Fabio de Souza Machado; Fernando Queiroz Lamêgo; Joana Neves Vionnet; Lucas Alves Teixeira; Rafael de Oliveira Bloise; Thiago Nakayama Vasconcellos e Wagner de Oliveira Esteves Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há

028.215/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helena Domingos de Medeiros Canedo
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Representação legal: não há

028.217/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Anajulia Ramos Piccoli; Karina Eliza Steinmetz; Olenka Emer Grasselli; Rosani Elenice Schmidt
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

028.353/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marly Zenaide Lopes Lorençoni
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Representação legal: não há

028.434/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Allyrio Reis Ferreira; Angela Maria Braga Bastos; Carlos Antonio Pereira; Djair Batista; Elcio Sebastiao Kalinowski; Elias Barcelos; Francisco Ferreira Fortunato; Gelso Menezes de Azevedo; Idalmir Bezerra Filizola; Jose Carlos Pereira Rosa; José Godoy de Abreu; Rogerio Dacól; Vera Lucia Dutra Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

028.453/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Denise Rodrigues Melo Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

028.482/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Joaquim dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

028.840/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Pereira de Azevedo; Luiz Henrique Nogueira; Marcelo Campos Ávila
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

028.848/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Francisco da Silva; Beatriz Helena Rodela Silva; Bruno Wanderley Soutinho; Caroline Bacher Peres; Cintia Piazzarolo Lana; Gustavo Alvarenga Borges; Luciana Giannetti; Otavio Augusto Pascucci Perillo; Ricardo Milani
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

028.849/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Castro Caldas; Tatiana Carla Ando Nakano; Vanessa Marquart Quemel
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

028.937/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Geraldo Apoliano Dias e Jose Maria de Oliveira Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal: não há

032.660/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Carlos Eduardo Nascimento Gonçalves; Fundação Economia de Campinas; Luís Antônio Paulino e Walter Barelli
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.437/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Carvalho de Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

006.413/2006-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carolina Correa Pinto Coelho; Fernanda Correa Pinto Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.949/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
Responsável: José Gildo Rodrigues Silva
Representação legal: Felipe de Pádua Cunhas de Carvalho (OAB/AL 5206)

009.276/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT
Interessados: Alcir Barion e outros
Representação legal: não há

012.097/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
Responsável: Cézar da Costa Santos
Representação legal: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP 192)

013.769/2012-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Responsáveis: Colombo José da Silva Melo e outros
Representação legal: não há

017.642/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Esther de Souza Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

020.029/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Roraima
Responsável: Jorci Mendes de Almeida
Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208), Jorci Mendes de Almeida Junior (OAB/RR 749) e Krishlene Braz Ávila (OAB/RR 305)

020.557/2015-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal
Representação legal: não há

025.897/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Responsáveis: Adilson do Nascimento Anísio e outros
Representação legal: não há

026.851/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Charlles de Souza Marinho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

026.852/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Henrique Batista Bezerra e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

026.937/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Emanuel de Leca e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.939/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Drailton José de Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.942/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilene Mota Guimarães e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.945/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Souza de Moraes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.947/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Felipe Alves Lucas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.949/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Patrício da Silva Vaz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

026.954/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acácia Regina Soares de Sá e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

026.955/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Afoncina Barros Ramalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

027.407/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marcia Balreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

028.201/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Leonardo Ribeiro de Jesus e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

028.203/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaucia Heloíse Talon de Menezes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

028.207/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Barbosa Campos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

028.393/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Desiree Hernandez Mausbach Ricco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

028.452/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Lelio Sant'anna
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

028.844/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Emmily Flugel Mathias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

028.936/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosangela Pinto Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

030.230/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Prefeitura Municipal de Santana/AP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP
Representação legal: Deire Sandre Correa (OAB/AP 1256), representando Prefeitura Municipal de Santana/AP

032.477/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso; Oldemar Ianck, Elilde Mota de Menezes, Plínio Ivan Pessoa da Silva e Mauro Guimarães Ferreira
Representação legal: não há

034.453/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Paraíba
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

025.946/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vania da Fonseca Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

025.948/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Americo Acácio Franzotti e Mary Lane Ranna de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

026.758/2008-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Berenice Maia Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

027.000/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luan Silva de Mendonca e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.002/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Henrique dos Santos Pacheco e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.004/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio Cunha Passos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.007/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Max Felipe Ribeiro Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.011/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cesar da Conceicao Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.012/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Sergio Ferreira Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.016/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Araujo de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.017/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Carlos Barros de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.020/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Crispim Camilo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.475/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonio Martins de Carvalho Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

027.477/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Isabela Watnick Caraver
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

028.136/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eliane Dias Maria
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

028.357/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Angela Schachter Guidoreni e Arlete Matos Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

028.405/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bernardo Ferreira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
Representação legal: não há

028.419/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jacy Jorge da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

028.427/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernardo Aires Correa Lima e Bernardo Aires Correa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

028.430/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aryette Varella Pinto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

028.443/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Janira Nunes da Silva Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

028.444/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Ferreira Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

028.464/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Alves da Fonseca e Raimundo Nonato de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

028.466/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Thales Gouveia Limeira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

028.471/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armelina da Rosa Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

028.472/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo César Guimarães Dale Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

028.475/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Danilo Prado Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

028.476/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Danilo Prado Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

028.863/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Santana da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

028.868/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wender Rocha da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

028.869/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: William Vargas Pereira de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

046.435/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior; Antônio Carlos de Lima Borges; Carlos Pedrosa Júnior; Eduardo José Lima Cunha; Evandro Bessa de Lima Filho; Gilvandro Negrão Silva; Jorge Ivan Falcão Costa; Luiz Fernando Pires Augusto e Wilson Evaristo
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

017.142/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Nilson Akira Suganuma
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

020.529/2013-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
Responsáveis: Bruno Vaz Castilho de Souza; Clemens Darvin Gneiding; José Sebastião Soares; Egas Murilo de Sousa Lemos Filho; Elieber Mateus dos Santos; Alberto Rodríguez Ardila; Albert Josef Rodolf Bruch; Rodrigo Prates Campos; Ronaldo da Cunha Vasconcelos; Antonio Cesar de Oliveira; Márcio Vital de Arruda; Maximiliano Luiz Faúndes Abans; Tânia Pereira Dominici; Ângelo José Fernandes e Vanessa Bawden de Paula Macanhan de Arruda
Representação legal: não há

027.825/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Alagoas
Responsáveis: Adriana Chagas do Nascimento; Cléa Costa do Nascimento; José Gilton Pereira Lima; Willys José Carlos Albuquerque e Wilton Malta de Almeida
Representação legal: não há

028.992/2014-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Acre
Responsáveis: Aloísio Inácio da Silva; Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa; Carlos Roberto Baena; Emerson Costa Gomes; Evandro Araújo de Aquino; Ezequiel Rodrigues de Oliveira; José Carlos Bastos; Manoel Valdemiro Francalino da Rocha e Risalva Santos de Araújo
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

025.820/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Raimunda de Araujo Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Representação legal: não há

027.399/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nila Marlene da Silva Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.444/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celia Leitao de Oliveira Pinto; Cirene de Araujo Melquiedes; Elsa Soares Batista; Ideziu Barizon; Lenura de Oliveira Santos; Maria da Silva Braga e Zeila Moura Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

027.909/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Consulplan Consultoria Ltda.
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo e Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

027.924/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), e outros, representando o Serviço Social do Comércio

028.235/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Davidson Marques Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior
Representação legal: não há

029.183/2013-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Responsáveis: Alte Saturno Evangelista Zylberberg; Alvaro Henrique Vianna de Moraes; Americo Paysan Valdetaro Filho; Antonio Carlos Lonthfranc; Carlos Cesar Araujo Lima; Carlos Jose Nascimento; Francisco de Assis Abrão; Haroldo Leite Ribeiro; Idervânio da Silva Costa; Ione Tereza Arruda Mendes Heilmann; Joao Edison Minnicelli; Jose Alberto da Costa Abreu; Rodrigo Andre de Castro Souza Rego e Sinclair James Mayer
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.163/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Francisco Soares Campelo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387)

006.325/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes: Casa Própria Comercial para Construção e Construtora Ltda.; Construnor Construções do Nordeste Ltda.; e Gildásio Antônio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio do Pires/BA
Representação legal: Jamille Lessa (OAB/BA 33.046) e Renata da Silva Alves (OAB/BA 35.288)

008.667/2015-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

010.950/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jacinto/MG
Responsável: Antonio Alves de Almeida
Representação legal: não há

045.925/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.045/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Eduardo Correa Cardozo
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Eder Pessoa da Costa (186.327/SP-OAB) e Renan Marcelino Andrade (343871/SP-OAB)

002.702/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Guimaraes Biaggi
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

005.184/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luis Landes da Silva Pereira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.343/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará
Representação legal: Ademi Eladio de Alencar (6.593-E/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Aline da Costa Amanajás (10.958/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Bruna Fabrini Quemel de Aquino (15.483/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Edgar Jardim da Conceição (6.100-E/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Isabelle de Sousa Botelho Soares (17.419/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Joao da Costa Mendonca (1128/OAB-TO), representando Ana Catarina Peixoto de Brito; Joao da Costa Mendonca (1128/OAB-TO), representando Suleima Fraiha Pegado; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF), representando Ana Catarina Peixoto de Brito; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF), representando Suleima Fraiha Pegado; Ludymila Andrade Regis (9.778/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Marcelo Victor dos Santos Borba (5.831-E/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA; Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA e Rosa Maria Soares Couto (16481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi

009.585/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Ribeiro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

009.764/2012-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Rivaldo Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Saloá/PE
Representação legal: Bruno Siqueira França (OAB/PE 15418)

010.149/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Paraíba
Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo
Representação legal: Enriquimar Dutra da Silva (2605/PB-OAB) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583)

013.687/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA
Responsável: Maria do Livramento Mendes Figueiredo
Representação legal: Ismael Mendes Figueiredo, representando Maria do Livramento Mendes Figueiredo

019.364/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Acélio Paulino de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde e Município de Acarape/CE
Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11677/), representando José Acélio Paulino de Freitas

021.842/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gladimir Checha Sandim da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

025.903/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Francisco Airton Felix Júnior e ONG Educar.com/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia
Representação legal: Max Alves Carvalho (238.869/OAB-SP), Sabrina Baik Cho (228.480/OAB-SP)

027.669/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zacarias Mayal Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Eleni Alves Pereira (3012/OAB-MT) e outros, representando Zacarias Mayal Filho

027.966/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Responsável: Marcia Regina Serejo Marinho
Representação legal: não há

028.349/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Samuel Alves Ferreira e Samuel Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho OAB-RN 3.074 e outros

031.317/2011-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Instituto de Hematologia do Nordeste
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (25.921/PE-OAB) e outros, representando Instituto de Hematologia do Nordeste

036.509/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Meire Valéria da Silva Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA
Representação legal: José Antônio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250) e outros

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.107/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável: Geraldo Novais Agra Filho
Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157)

007.651/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
Responsável: João José Pereira Filho
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

007.690/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
Responsáveis: espólios de Salomão Benevides Gadelha e Aline Pires Benevides, representados pela inventariante Myriam Pires Benevides Gadelha e Evidence Construção e Empreendimentos Ltda.
Representação legal: não há

010.632/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Sociedade Beneficente, Cultural e Recreativa Imperatriz Dona Leopoldina
Responsáveis: Sociedade Beneficente, Cultural e Recreativa Imperatriz Dona Leopoldina e Maurício Nunes Santos
Representação legal: não há

020.415/2014-1
Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Representação legal: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF nº 37.940)

020.469/2014-4
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás
Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni (OAB/SP 259.898)

024.533/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB
Responsável: Gilvando Carneiro Leal
Representação legal: não há

027.115/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Recorrente: Emerson Jocaster Negri Scherer
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR 29/PE) do Incra
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.106/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nipoã/SP
Responsável: Antônio Carlos Ribeiro
Representação legal: não há

001.577/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e Palmyra Benevenuto Zanzini
Representação legal: Norberto Aparecido Mazziero (OAB/SP 108.478) e outros, representando Carlos César Moreira Mendonça; Norberto Aparecido Mazziero (OAB/SP 108.478) e outros, representando Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e Adelino Morelli (OAB/SP 24.974) e outros, representando Palmyra Benevenuto Zanzini

004.007/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Mariana Vilella (OAB/SP 335141) e outros, representando Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social

004.904/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adail Maria Mendes de Oliveira; Ana Maria Aldin de Sousa Oliveira; Clea Monica Melo da Fonseca Gonzales; Edilane Maria da Silva Sobral; Eva de Medeiros Muniz; Fatima Maria Sobreira de Carvalho; Hamilton Sena Gomes; Iris Pereira da Conceicao Nascimento e Isnanda Maria Mendes de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

006.092/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Paraná
Responsáveis: Herson Rodrigues Figueiredo Junior; Londrina Convention & Visitors Bureau e Nivaldo Benvenho
Representação legal: Reinaldo Cassimiro da Costa Junior, representando Londrina Convention & Visitors Bureau

009.249/2014-1
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

025.166/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Representação legal: Cleucio Santos Nunes (129613/SP-OAB) e outros, representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

028.768/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Cavaleiro de Macedo Lima; Daniel Batista da Costa; Deusdedith Freire Brasil; Gilberto da Silva Drago; Gonçalo Rendeiro; Hélio Raimundo da Silva Ferreira; José Umberto Borges; João Alexandre da Silva Santos; Maria de Fátima Ataíde Moreira Lima; Maria de Fátima Cavaleiro de Macedo Campos e Maria de Fátima Vilhena da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.764/2011-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capistrano/CE
Responsáveis: Cláudio Bezerra Saraiva; Maria Ivonete Dutra Fernandes
Representação legal: não há

026.715/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barbalha/CE
Responsáveis: José Leite Gonçalves Cruz, Maria Betilde Sampaio Correia, Odair José de Matos, Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz e Flamax Ambiental Serviços e Transporte Ltda.
Representação Legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6854) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745)

033.357/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO
Responsáveis: Cezar Gomes da Silva; Francisco Erasmo Gomes Monteiro; José Zito Gonçalves de Siqueira; Luiz Henrique Lima Caland; Mário Carneiro da Silva Filho e Selita de Souza
Representação Legal: não há

043.646/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM
Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza
Representação legal: Ademar Lins Vitório Filho (OAB/AM 5269) e Maria do Perpétuo Socorro Pereira de Salles (OAB/AM 6.675)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.667/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piripá/BA
Responsáveis: Apoio Engenharia Assessoria e Serviços Ltda.; e Luciano Ribeiro Rocha
Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898 e OAB/BA 26.125)

010.835/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Wisley Falco Sales
Representação legal: não há

011.713/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição do Jacuípe/BA
Responsável: Tania Marli Ribeiro Yoshida
Representação legal: Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

016.726/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juazeiro/BA
Responsáveis: Alberto Martins Pires Matos; Misael Aguilar Silva Júnior e Real Saneamento Comércio e Serviços Ltda.
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representação legal: Adale Luciane Telles de Freitas (18453/OAB-DF) e outros, representando Misael Aguilar Silva Júnior

034.354/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Andaraí/BA
Responsável: Renato Costa Silva
Representação legal: não há

Em 28 de outubro de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
SESSÃO ORDINÁRIA PREVISTA PARA 03/11/2015, ÀS 16H

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.718/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mauá/SP
Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos; Eliene de Paula Pinto; Jairo Altair Georgetti; José Roberto Trombini Novo; Marcio Chaves Pires; Oswaldo Dias; Prefeitura Municipal de Mauá/SP e Vilma Maria dos Santos
Representação legal: Alessandro Baumgartner (155791/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Alexis Galias de Souza Vargas (165651/OAB-SP), representando Jairo Altair Georgetti; Amanda Cristina Viselli (120913/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Ana Paula Ribeiro Barbosa (146553/OAB-SP), representando Oswaldo Dias; Adriano Paciente Gonçalves (312.932/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Delfino Moretti Filho (45.353/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Elysson Faccine Gimezes (165.695/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Eudes Mochiutti (155.791/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Giovana Zanet (150688/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Ivan Antonio Barbosa (163443/OAB-SP), representando Marcio Chaves Pires; Ivan Vendrame (166.662/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Jillyen Kusano (246.297/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Lincoln Kazuo Koyama (181473/OAB-SP), representando Jairo Altair Georgetti; Luciana Cunha (150618/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Maria Fátima Oliveira Souza (34038/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Mariana Dellabarba Barros (186.579/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Mariane Batistuci Navarro (270954/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Noberto Fontanelli Prestes (110362/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Roberta Castilho Andrade Lopes (163.328/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Thais de Almeida Miana (339.200/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Vera Aparecida Quioqueti (124759/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP; Wanderli Bortoletto Marino God (34042/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP e Wanderli Bortoletto Marino de Godoy (69.636/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Mauá/SP

005.830/2010-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Responsáveis: Antonio Freire Nobre; Antônio Leônidas de Araújo Neto; Auton Peres de Farias Filho; Eliana da Silva Campelo; Ethiene Maria Gouveia Viana; Eugenio Pinheiro Mansour; Euvaldo Gonçalves da Silva; Felismino Rocha Mendonça; Francisco Antonio Saraiva de Farias; Francisco Antonio Viana Fontes; Francisco de Moura Pinheiro; Gilberto Castro Ossami; Gilberto Franciso Dalmolin; Iris Celia Cabanellas Zannini; Ismar Bernardo de Araújo; Ivo Araújo Soares dos Santos; Joaquim Gomes de Farias Neto; Jonas Pereira de Souza Filho; Jorge Luiz Silva da Cunha; Josué Fernandes de Souza; José Carlos Sopchaki; José Elieser de Oliveira Júnior; José Geraldo da Silva Paiva; José Sávio da Costa Maia; João Oliveira de Albuquerque; Maria Almira Cruz do Nascimento; Maria do Carmo Ferreira da Cunha; Mark Clark Assen de Carvalho; Raimundo Lima de Figueiredo; Robinson Antonio da Rocha Braga; Ronaldo Martins Freire; Rosemir Santana de Andrade Lima e Vera Lúcia Carvalho de Oliveira
Representação legal: não há

006.583/2010-5
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Poli Engenharia e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Eunice Elena Ioris da Rosa (6850/OAB-MT), representando Poli Engenharia e Comércio Ltda.; Evaldo Gusmão da Rosa (2982/OAB-MT), representando Poli Engenharia e Comércio Ltda.; Luiz Carlos Ioris, representando Poli Engenharia e Comércio Ltda.; Luiza Carlos Ioris, representando Poli Engenharia e Comércio Ltda. e Rafael Jerônimo Santos (13389/OAB-MT), representando Poli Engenharia e Comércio Ltda.

008.361/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Novo de Rondônia/RO
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Marcelino Hellmann; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-ME
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me; Valber da Silva Melo (8927/OAB-MT), representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Valber da Silva Melo (8927/OAB-MT), representando Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-ME

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

012.289/2014-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pinheiros/ES
Representação legal: não há

013.402/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jesse James Vivian
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

015.567/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: não há

025.831/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Agostinho Lamarao de Castro Ribeiro; Assis Marques Ferreira; Francisca Costa Delgado; Luciano Trindade dos Santos Chaves; Manoel Fonseca Santos; Maria de Nazare das Virgens Ferreira; Olivia Munhoz Lopes Pereira; Raimunda Maria de Castro Chaves e Zenilda Barbosa da Graça Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

025.925/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amelia Mitico Nishikawa; Antonio Mandarini; Edno Croys Felthes; Julio Guilherme Gubel; Mario Luiz Neto e Regina Celia Adorni Port
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

026.905/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso Walter Costa Barros; Jorge Pohl de Souza; Leonardo de Azevedo Lessa; Luiz Carlos Jinfen Ko; Sidney da Silva Ferreira e Valdivia Negromonte Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

027.398/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente Ferreira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

028.192/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Joceli de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

028.330/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gabriel Gonçalves Luna
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá
Representação legal: não há

028.332/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edmundo Nascimento Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

028.345/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altivo da Mata e José Geraldo de Almeida Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.770/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargantes: Jorge Takasumi e Hélio Zanardi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

013.765/2015-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo
Responsável: Magno Pires da Silva
Representação legal: não há

019.437/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Rincon Sartori; Carolina Furtado Krachinski; Carolina de Azevedo Paes; Denilson Roberto Zych; Everton Aguiar de Oliveira; Monica Cristina Marzullo de Freitas Cintra Vidal e Sady Heyse da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

025.767/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Viana Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

025.904/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademilson Lima de Souza; Ana Tereza de Faria Zaidem; Carmen Ramos de Souza; Celia Aparecida de Rezende Dias; Cintia Menezes dos Santos Neves; Elisa Iolanda dos Santos; Izabel de Fatima Angelo; Jandira Conceicao Fagundes; Maria Augusta Herkenhoff Gomes e Maria de Fatima Fernandes Goncalves Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

026.008/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Hildon Régis Navarro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB
Representação legal: não há

026.557/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Marcos Goncalves; Luiz Otavio Caldeira Paiva e Pedro Henrique Geisel
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

026.659/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Boldrini; Danielle Aragao da Silva; Danilo Alencar da Costa; Danilo Pinheiro de Souza Reis; Dario Carlos Ribeiro Ramires Junior; Deidiane Sales da Cunha Magalhaes; Dennis Lamberson; Diana Santana de Freitas; Douglas Santos Antoniassi e Edgar Wen Chiang Cheung
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

027.053/2010-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Responsáveis: Ministério da Saúde, Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli e Márcia Aparecida do Amaral
Interessado: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

027.382/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heliana Maria Ribeiro; Heloisa Modesto de Souza; Hélio Geraldo de Moraes; Jesus Rodrigues da Silva; Joaquim Izidorio da Silva; José Arlindo Salgado de Souza; José Benedito Silva; José Gabriel Bereta; José Luiz Ribeiro Tarabal e João Bosco Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

028.073/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Reis dos Santos; Adriana Araujo da Silva; Aila Nunes Bezerra; Alberto Caldas de Mendonca Neto; Alceu Batista Gomes da Silva; Aldalecio Vital Pereira; Alexandre de Moraes Hissa; Aline Hermogenes Lopes Nery Viana; Almir Ribeiro e Ana Paula Gamboa de Sa Pereira Fragoso
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.116/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denner Antonio da Silva; Derick Henrique Barbosa dos Santos; Donizete Gomes de Souza; Elenice Vieira de Andrade; Eliezer Silva Pereira; Elton Kleber da Silva; Emanuele da Silva Candido; Eric Sandes da Luz; Ewerlling Luis Tomazoni e Ezequiel Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.117/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Gaviao Avelino de Mello; Gabriela Lisboa Ferreira Monteiro de Carvalho; Gabriela de Jesus Fernandes Queiroz Dias; Glaucia Carreira Teixeira; Gustavo Correia de Araujo Lima; Irene Frida Capinos; Jean Diego Pereira Marinho; Jose Anderson Batista Marques; Jose Ivanildo da Silva e Juliane Aparecida Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.135/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amilton Cezar Moreira Rodrigues e Karine Guerreiro Santos Ramalho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.143/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pertile; Alcivan Fontes de Andrade; Ana Carolina do Prado Ferreira; Andre Luiz Vianna Rosa; Andre de Oliveira Apostolo; Anna Luisa Castanheira; Ariel Bolzan Witczak; Arinos França; Arthur Wamberth dos Santos e Silva e Beatriz Depes Tallon Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

028.145/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denilza da Rocha Dias; Denis Ribeiro; Douglas do Nascimento Queiroz; Dubianca Ultramari Freitas Piccolotto; Eduardo Colodetti Gonçalves Silveira; Eduardo Pantojo Picino; Elcio Cristiano Campos de Deus Laurindo; Elisson Dias Dionizio; Eric Garcia Fosque; Erivelton Moyses Torrico Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

028.148/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Hausen Oliveira da Costa; Júlio César de Oliveira Andrade; Larissa Casimiro Rego; Laura Magalhães de Queiroga; Leandro Montezello Leitão; Leidson Rangel Oliveira Silva; Leonardo Alvares da Costa; Leonardo Ribeiro Lobato Bicalho; Lucas Bigonha Salgado; Lucas Ventura de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

028.150/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Cristina Faria; Marcus Vinicius de Lima Barros; Maria Wilma Ferreira Lima; Michel Muglia Barbosa Santos; Millena Wiese; Monnalisa de Fátima Schnaider; Narha de Freitas Calaça; Nilvaro Fernandes Costa; Pedro da Costa Couto Lopes; Peron da Silva Carneiro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

028.151/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Perseu Luiz Casaletti; Pollyanna Correia Barreto; Polyta Silva do Nascimento Azevedo; Priscila Vieira Lessa de Almeida; Rafael Luiz da Silva; Raimundo José Hagge de Almeida; Raphael Braga Serpa; Renan Gomes Marinheiro; Renato Adolfo Tonelli Junior; Renato Moreira Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

028.153/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicio Andrade Euzebio; Vinicius Rodrigues Queiroz; Vinicíus Guimarães Corradi Reis; Vinne Souza de Oliveira; Vitor Barbosa da Fonseca; Vitor Brandt Calçavara; Vivian Torres Simao; Wanessa de Jesus Andrade; Welington José Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

028.337/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almerindo de Arruda Botelho e Lindaura Ribeiro Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

028.338/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela de Fátima Prates de Lima; Antônio Correa Porto; Jamir Campos de Cerqueira; Laura Angotti Ledier; Maria Cristina Leao Monteiro de Barros; Maria Elias Viana Palominho e Olga Maria Jeber Jardim Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

028.358/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elaine Cristina de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.420/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nize Maria Sales de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

028.422/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jurij Georg Alexandrro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

028.568/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilton Araujo Castro; Adriana Rodrigues Viana; Alacide Santos Costa; Alan Silva Martins; Alexandre Costa de Freitas; Aline Doria Oliveira; Alysson Tenorio Rego; Amancio Rodrigues Chaves Junior; Amanda Bispo Pereira e Ana Claudia Carneiro Ipiranga
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.574/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Diniz de Almeida; Daniel Holanda Mesquita; Daniel Lucio Pereira Silva; Debora Matos de Moura Brasil; Elisberto Lincon de Oliveira; Eliviane Amaral; Eryflavio Maia Almeida; Ewerton Martins Urquiza; Ezau dos Santos Soares Filho e Fabio Cipriano Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.580/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Eduvirges de Macedo Neto; Joao Teixeira dos Santos; Joaquim Moreira Braga; Jonatas Domingos Pereira; Jorge Henrique Magalhaes da Cunha Filho e Jorge Lucas Ferreira de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

028.843/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Julio Cesar Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

028.920/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelson de Oliveira Mota; Ademir Julio Schenatto; Adriano Bezerra Delgado; Alfredo de Barros Pereira; Almir Alves Arruda; Amadeu Joao Caparroz; Ana Cristina Horacio de Sa; Ana Maria Brandao Magalhaes; Antenor Galvao Filho e Antonio Fernando Torres Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

028.921/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco Bernardes de Assis; Antonio Jurandi Cordeiro e Silva; Antonio Souza Assuncao Filho; Arlindo Menezes de Cerqueira; Armindo Mendes dos Santos; Benedito Fernandes Saraiva Sobrinho; Carlos Alberto Bastos Barreto; Carlos Alberto Gil dos Santos; Carlos Alberto Morais da Silva e Carlos Augusto Carvalho dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

028.925/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Adalberto R de Carvalho; Francisco Gomes da Silva Neto; Geraldo Magela Siqueira; Germano Carlos Cabrera; Henrique Shitsuka; Idalmo de Assis Moreira; Inaldo Novais de Almeida; Isaias Lopes de Paiva; Ivis Eli Bontempo e Jauber Geraldo Floriano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

028.928/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Antonio Hamester; Luiz Augusto Feitoza Ferraz; Luiz Fernando Marquez Neira; Luiz de Barros Ferreira; Magno Rogerio Costa; Marcos Martins de Souza; Maria Angela Siffert Faria Martins; Maria Aparecida Amorosino Cossenza; Maria Donizeth Wenceslau Bezerra e Maria de Fatima de Sousa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

028.930/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ricardo Goulart Riera
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

046.190/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Afonso Gribeler
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

003.417/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA
Responsáveis: Gilberto Barata Cardoso e Raimundo Freire Noronha
Representação legal: não há

006.983/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Sul do Pará
Responsáveis: Centro Regional de Educação Social e Comunitária e de Extensão Rural e Maria Dalva da Cruz Luz
Representação legal: Hellen Melo Vieira (OAB/PA 16.016) e outros

015.407/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Cristina Almeida de Almeida; Barbara Kern Wilbert e Marize Goncalves Barcellos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

020.383/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: 20ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/SE - MJ
Responsáveis: Antonio Passos de Souza; Carlos José Custódio Simões; Davi Rogério Artigas e Denise Lima Oliveira
Representação legal: não há

025.136/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Guimaraes Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Representação legal: não há

025.887/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Salete de Medeiros Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há

026.032/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues; Edvaldo Luís Risso; Flademir Raimundo de Carvalho Avelino; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; José da Costa Carvalho Neto; Luis Hiroshi Sakamoto; Luiz Armando Crestana; Luiz Marcelo Reis de Carvalho; Marcos Aurélio Madureira da Silva; Maria Pedrinha de Barros; Nélisson Sérgio Hoewell; Pedro Mateus de Oliveira; Ronaldo Ferreira Braga; e Telton Elber Correa
Representação legal: não há

026.971/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Uerter Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

026.976/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Ramos de Almeida; Ana Flávia de Carvalho Rolim; Igor Marcel Leal de Morais; José Dias de Oliveira Neto; Patricia Sá Barreto Machado e Tacyana Avelino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

026.977/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Model Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

026.979/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Macedo de Oliveira; Hernani Fleury Chaves Ribeiro; Igor Fonseca Rodrigues; Igor Py Braga Teixeira; Ilma Soraia Alves Lima; Isabel Pinto Pimentel; Johnny Goncalves Vieira; Juliana Carrocino Grilo; Juliano Coelho de Souza e Laura Catarina Santana Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

026.983/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Lyra; Renan Sandri do Prado; Sandra Maria Rabelo Marques; Sergio da Silva Lima; Solimar Bonifacio Rodrigues; Stefano Carmine Malinconico Neto; Stephanie Pereira Muniz; Talita Considera Moura; Tiago de Araujo e Vera Lucia Soares Gouveia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

026.984/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vergilio Dante Pratti; Victor Sanches Alvim de Oliveira; Viviana Gama de Sales e Yara Campos Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

026.986/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Erika Reinel Almeida e Raissa de Sousa Lima Rodrigues Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

026.989/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Fernandes Coalho; Danilo de Medeiros Nunes; Rafael de Almeida Gonçalves; Silio Alexandre do Couto Araujo; Talles Mendonça de Lima Paiva e Thais Pacheco Gonçalves de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

026.996/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Andressa Auxiliadora Batista e Silvia Cristiane de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

027.378/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Carlos Santos Hoefel e Marta Teresinha Bonini
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há

027.388/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Loide Meiresles de Barros Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG
Representação legal: não há

027.389/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sandra Márcia de Freitas Lino e Wantuil de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG
Representação legal: não há

027.423/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Geraldina Bueno Penteado
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
Representação legal: não há

027.430/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Valter Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC
Representação legal: não há

027.433/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene Theresinha Cezar
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS
Representação legal: não há

027.434/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Celia Melo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Recife/PE
Representação legal: não há

027.464/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Honorata Vieira Lima Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

027.466/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisco Euclydes Catucci
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

027.716/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Jayme Quintão Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG
Representação legal: não há

028.221/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Carolina Gomes; Andrea Silva de Paiva Filgueiras; Janine Fratari Borges e Rhavenna Aragao Chmieleski
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

028.225/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Rola Ferreira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

028.226/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Massahiro Shimaoka; Helaine Teonila Goés da Silva; Igor Pablo Neiva; Luciana de Oliveira Campos; Márcio Henrique Leal Adôrno Ferreira da Costa e Reinaldo Ferreira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

028.336/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Cleia Martins Cardoso e Lindalva Maria dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO
Representação legal: não há

028.348/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Gomes de Oliveira e Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

028.418/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arare Gilberto Maya Bertoia
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS
Representação legal: não há

028.457/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Guilherme Bernardino Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

028.853/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Thatiane Carrilho Simoes Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

028.854/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karina Alessandra Piotto e Marcio Lesinhovski
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Representação legal: não há

028.931/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudio Rahabani Elias
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP
Representação legal: não há

030.582/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Oppelt Pereira; Bruna da Rosa Curcio; Carla Berenice Sengik Saez; Cassia Fernanda dos Santos Silveira; Elida Coelho de Lima; Eloiza Helena Urguim Neves; Fabio Galli Alves; Mara Joceli Soares Araujo; Maria Helena Arndt; Marli Terezinha Stein Backes; Moema Nudilemon Chatkin; Noeli Siqueira Alves; Paulo Henrique da Rosa Gonzales; Rita Liliana Bandeira Alves; Rogério Duarte Barcelos; Thiago Marchi Martins; Zeldaneiva Mulet Suluy
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

030.638/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Kasumi Ishii
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

037.702/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Keli Cristiane Correia Morais
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

041.731/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Ernesto Gomes e Zazuko Adachi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.213/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI
Responsável: Paulo José da Luz
Representação legal: não há

003.252/2011-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia
Responsáveis: André Veiga da Silva; Márcia Harue Higashi Lobo; Rodrigo Melo Nogueira e Ruy Parra Motta
Representação legal: não há

008.979/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado do Tocantins; Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO
Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvam Alves da Silva, Igor Pugliese Avelino, Josp Construtora Ltda., Marcelo de Carvalho Miranda, Paulo Leniman Barbosa Silva, Pedro Rezende Tavares e Raimundo Nonato Frota Filho
Representação legal: Sandra Patta Flain (OAB/TO n. 4.716) e outros, representando Igor Pugliese Avelino; Aline Ranielle Oliveira de Sousa (OAB/TO n. 4.458) e outros, representando Jose Edmar Brito Miranda e Marcelo de Carvalho Miranda

014.944/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM
Responsável: Raymundo Nonato Lopes
Representação legal: não há

016.221/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Federação Carnavalesca de Pernambuco/PE
Responsáveis: José Manoel Mendes, Federação Carnavalesca de Pernambuco/PE
Representação legal: não há

025.950/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural
Responsável: Manoel Raimundo Silva
Representação legal: não há

026.194/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Responsáveis: Alte Saturno Evangelista Zylberberg; Alvaro Henrique Vianna de Moraes; Americo Paysan Valdetaro Filho; Carlos Cesar Araujo Lima; Carlos Jose Nascimento; Cesar Augusto Nardi de Souza; Francisco de Assis Abrão; Idervânio da Silva Costa; Rodrigo Andre de Castro Souza Rego; Sinclair James Mayer e Tania Maria Teixeira de Carvalho
Representação legal: não há

029.016/2011-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins
Responsável: Francisco Melquíades Neto
Representação legal: Pabllo Vinicius Felix de Araujo, OAB/TO n. 3.976

042.001/2012-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte
Responsáveis: Cláudia Regina Bonalume e Rejane Penna Rodrigues
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.041/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Araci da Luz Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

012.398/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Rafaela Bellini Panicker
Representação legal: Isabela Pinto de Souza Mello (170818/OAB-RJ), representando Rafaela Bellini Panicker; Leonardo Fischer Peçanha (102.072/OAB-RJ), representando Rafaela Bellini Panicker; Marco Aurélio Alves Medeiros (102.520/OAB-RJ), representando Rafaela Bellini Panicker; Natalia Dutra Netto (180649/OAB-RJ), representando Rafaela Bellini Panicker; Renata de Fátima Rodrigues Ramos (180.840/OAB-RJ), representando Rafaela Bellini Panicker e Sonia Galasso Peçanha (116.685/OAB-RJ), representando Rafaela Bellini Panicker

012.470/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Ferreira dos Santos; Alvarito Pêgo; Aprigio Xavier de Sousa; Conceição de Maria Silva de Abreu; Elvira Maria de Melo Assis Fonseca; Luci Nepomuceno Lemes; Maria de Lourdes Pinheiro; Rose Mary Ramos do Nascimento e Sebastião Cândido de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

014.571/2009-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Carlos Alberto Mascarenhas; Maria da Fé Nepomuceno dos Santos; Maria da Fé Nepomuceno dos Santos; Neuza Canuto Mascarenhas e Neuza Canuto Mascarenhas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

016.827/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Edilene Licurgo Ferreira; Edilene Licurgo Ferreira; Edneia Licurgo Ferreira; Edneia Licurgo Ferreira e Jonas Licurgo Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

019.845/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Responsáveis: Marylin Peixoto da Silva Nogueira; Rafael Henrique Rodrigues Moreira e Virgílio Augusto Fernandes Almeida
Representação legal: não há

021.631/2013-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Marabá
Responsáveis: Edson Luiz Bonetti; Jose Alves Rodrigues Filho e Ruberval Lopes da Silva
Representação legal: não há

025.104/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dalva Gonçalves Gomes; Maria Idalina Morant Braid e Sonia Regina da Costa Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

025.112/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Helena Menezes Markan Ferreira Gomes; Elisabeth Dias de Castro; Heloisa Ellery de Menezes; Ivna Maria Elery de Menezes; Naira Jane Ellery de Menezes e Suely Ferreira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

025.118/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Marlene Gonçalves de Oliveira e Roseana Lucia Crasto de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

025.616/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitor Natal Palmieri
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

025.808/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Idalina Barrozo de Castro e Josina Rosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

025.874/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elza Faria Ferraz; Geruza de Mello Santos; Laureci de Souza Candido; Lucy Guimarães Zouain; Maria de Deus Bezerra da Cunha; Maria de Fátima Ferreira da Costa; Silvania Martins Faria Ferraz e Teresa Ferreira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

025.978/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação por meio de Contrato de Gestão
Responsáveis: Mariano Francisco Laplane e Márcio de Miranda Santos
Representação legal: não há

026.772/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Martins Miranda; Robson Bezerra de Lima; Robson Ribeiro Machado; Ronan Michel Cipriano Campos; Ruan Ferreira Rosa da Silva; Salatiel de Carvalho Theodorico; Thalles Wander dos Reis Silva; Tiago Sampaio Costa Pinto; Victor de Freitas Vianna Schiavon e Wesley Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

026.809/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Batista Sousa Medeiros; Antonio Edilson de Castro Sena; Aretha Mesquita de Carvalho; Aristeu Teixeira da Silva Junior; Arlan Henrique dos Santos; Ary Miranda Neto; Barbara Nogueira Magalhães Gomes; Brenno Sergio Bolzan; Bruno Delano Chaves do Nascimento e Camila Costa Rabello Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.810/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Torres Rego; Camila de Souza Lobo; Carla Fernanda Freire Branjão; Carlos Adriano Ferreira Bentes; Carlos Henrique Bernardes; Carolina Raquel Depolito Venancio de Melo; Cintia Mazon Parola; Cleide Rezende de Souza; Daiane Daniele Santos Rocha e Daniel Castro Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.818/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jullyana Morais de Melo; Karine Sousa da Silva; Karolina do Nascimento Pereira; Kelly Penha Cardozo da Silva; Laura Valle França; Leandro Lazzari Ciotti; Leila Benvindo de Carvalho; Leticia Regina do Amaral Braga; Leticia dos Santos Martins e Licio Mota da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.826/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Calzado Penafiel; Renata Adjuto de Melo; Renata Daniella Vargas; Renia Toledo Goncalves; Roberta Rayane da Cunha Barbosa; Rodrigo Camara Vilares; Rodrigo Ribeiro Xavier; Rodrigo de Souza Lopes; Ronilson Vasconcelos Barbosa e Rosa Aparecida Caraca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.829/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thais Rodrigues de Moura; Thiago Pereira Soares de Araujo; Tiago Martins Rezende; Urbano Lopes da Silva Junior; Valquiria Oliveira Ghobad; Vera Lucia Wegner; Victor Bruno Alexandre Paoleschi; Victor Saccardi; Vinicius Brito Tocantins e Vitor Hugo Fernandes de Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

026.837/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Nunes Soares; Gabriel Fernandes da Silva Neto; Gabriel Ferreira Braga de Aragão; Gabriel dos Santos Flôres; Jefferson Gabriei Rezende da Silva; Jhonatan Araujo do Nascimento; Joelson Junior Araujo Barros; José William da Silva Dias; Juan Souza Adversi e Klever Klair Menezes Maia
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há

026.838/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leivius Matheus Teixeira da Veiga; Lennon de Souza Costa; Leonardo Henrique Casagrande Malezon; Leonardo Medeiros Foletto; Leonardo Vitor Geromim; Luan Martins de Menezes; Lucas Batista Silva; Lucas Lopes do Nascimento; Luiz Augusto Ferreira Maciel e Luiz Eduardo Caxias Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há

026.902/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mônique de Freitas Grão Santos; Rafael Buregio de Miranda Marques; Rafael Marques Reis; Renata Macambyra Ferreira de Guerreiro; Ricardo Germano Alexandre; Roberto Miralles Brites; Rodolfo Augusto Oliveira de Moraes; Rodrigo Barbosa Cavalcanti; Susana Simões Bussinger e Vanessa Cruz Jorge
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há

026.911/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Koehler; Caroline Moreira Ramos; Daniel Fernandes Gomes; Daniela Ferreira Neves dos Santos; Daniela Martha Paixão da Costa; Daniele Siqueira Batista; Danton Matheus Staggemeier; Davi Batista Fingolo Junior; Debora de Fatima Gianesini e Diego Batista da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.915/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karen Regina Fonseca; Karoline Ignacio Mourão de Souza; Lais Trindade Ribeiro; Larissa de Oliveira Pio; Leonardo Januario dos Santos; Leonardo Sobrinho Santana; Leonardo Timoteo de Carvalho; Luana Karina Rezende Marques; Luiz Carlos Vieira e Luiz Fernando Cardoso Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.917/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pamela Adriana Monteiro; Patricia Cristhina Alonso; Patricia Vieira Cardozo; Patrick Peres Menezes; Priscila Gomes Caixeta; Rafael Alexandre Amorim; Rafael Correa Salgado; Rafaela Corrêa Vaz; Rafaela Lopes Brasil do Nascimento e Rafaela Moreira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.919/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Talyta Beatriz Martins Xavier; Tathiane dos Santos Leal Gonçalves; Thainara da Silva Pereira; Thais Araujo dos Santos; Thais Nunes de Queiroz; Thamyres Cristina Meireles de Souza; Thamyres Cristine Galoni Farias; Valeria de Fatima Resende; Vanessa Freitas Rodrigues e Vinicius Antonio Hamer Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

026.952/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauro Henrique Lapena
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

027.023/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Heleno de França
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

027.036/2015-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Artemio Bottene e Mercedes Barbosa Bottene
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.087/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Ferreira Lima; Dilson Araujo Pedroso Alves; Dione de Jesus; Douglas de Paula da Silva; Edmar Jose da Silva; Ednaldo Barbosa dos Santos; Ednaldo Martins Nascimento Silva; Edneilson Silva Santana; Ednilson Medeiros de Souza; Edson Santos Filho de Jesus; Eilene Cassia Guimarães Souza; Elias Batista Amorim; Eliel Alves de Sales; Eliomar Marques Craveiro; Elizelton dos Santos; Emerson Colares de Souza; Emerson da Silva Oliveira; Erberson Ferreira dos Santos; Erison Gomes dos Santos e Erlon Xavier Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

027.094/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maicon da Silva Idiarte; Mallu Stephanie de Almeida Nunes; Manoel Jose da Silva Junior; Manuel Maria de Lima; Mara Lucia Amaral de Aguiar; Marcelo Alves Cicopira; Marcineide Correia de Santana; Marcinelio Santiago Viriato; Marcones Luis Gomes; Marcos Chaves dos Santos; Marcos Euler dos Santos Martins; Marcos Vinicius dos Santos; Marcos dos Santos Pereira Neves; Marcus Vinicius Almeida Santana; Maria Cicera Macario de Aquino; Maria do Carmo Resende Richart; Marina Machado Coelho Vasconcelos; Marina Oliveira Ribeiral Almeida; Marinaldo de Souza Santos e Mario Valmir de Azevedo Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

027.097/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosa Maria Pastor de Oliveira; Rosanete Santiago Viriato; Rosangela Marcolino Librandino; Rubens Paes Lima; Rubilar Viana Junior; Sandra Aparecida Romeiro; Saulo Esteves Goncalves; Sebastião Alves Coutinho; Sergio Silva do Nascimento; Sidalva de Jesus Santos; Sidney Valcacio Breves; Silas Silva dos Santos; Silvania Maria de Santana Silva; Sinvaldo Venancio; Thiago Renan da Silva Correia; Tiago Davi Portela Moscardo; Tiago Ribeiro da Silva; Tirone Barreto de Oliveira; Ubirajara Fidelis da Silva e Valdeci Conceição Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

027.119/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André de Pontes Silva e Juliana Bazeth Durce de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há

027.265/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Leal Ibiapina; Florinda Florentina da Silva; Janira Martins Costa; Leda Souza da Silva; Lucia Regina de Oliveira Mialski; Maria Luiza da Costa Correa; Maria de Lourdes da Nobrega Carneiro; Solange Maria Stein Fernandes; Valdete Farias Aleluia e Vera Lucia da Silva Flores
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.266/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adahyr Pimenta da Costa; Ana Maria Ferreira Goja; Christiane Maria do Carmo Marques; Cremilda Bernardo de Andrade; Daniela Dantas Collaco Veras; Elizabeth de Souza Lima; Hilda Poubel Marques de Souza; Lea Nunes dos Santos; Lia Nunes dos Santos; Licia Maria Gomes Ferreira; Maria Nasare Teixeira de Almeida e Shirley Carmen Sanson Avanza
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.273/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aida Carvalho Santos; Alone da Silva Hasselmann; Eliana Carvalho Menezes do Nascimento; Eliene Carvalho Oliveira; Ilma Carvalho Menezes; Iolita Moreira da Costa; Jeane Carvalho Menezes; Lenieyde Carvalho Menezes; Luciene Carvalho Meneses; Maria Ilda Carvalho Melo e Marluce Carvalho Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há

027.276/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Eglaine Furtado Barros; Eleuses Furtado Figueiredo; Elizabeth Maria Gomes da Cruz; Joana D'Arc dos Prazeres; Lucrecia Helena Gomes Portela; Marcela Camila da Silva; Maria Jose Lemos da Silva; Maria Jose de Lima Cruz; Maria de Fatima dos Prazeres Lucena e Walterlucia Maria Brandão de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

027.280/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elisabeth Gonçalves de Freitas Brandão; Maria Arlette Aun de Barros e Maria Auxiliadora Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.281/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Catia Moreira Alchorne; Darcy Barbosa da Silva; Ionara Faria Sbampato Pereira Avelar; Lusinete Meine Rosa; Maria Luiza de Lima Redig; Maria Raimunda da Rocha Silva; Maria de Lima Redig; Maria do Carmo Barros Cabral; Mariza Cunha da Gama; Raquel Malagori Redig; Raquel Malagori Redig; Sheila Mirtes Lucas Cabral; Shirley Lucas Cabral; Soraya Altair Lucas Cabral e Terezinha de Lourdes Budri de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.287/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alba Moreira Vieira; Alessandra Frazão Macedo; Andreia Frazão Macedo; Antonia Damasceno das Mercês; Dalila Andrade Pires; Dione Pacheco de Araujo; Edgard Lopes Pires; Eliana Patrícia Maria Trajano de Aragão; Elina Christiana Trajano de Aragão; Emilia Ondina Vidal Lisa; Evany de Fátima Aragão Braga da Nova; Evelyn Trajano de Aragão Cançado; Gabriel Felipe de Andrade Macedo; Maria de Lourdes Lins Xavier; Maria do Amparo Rodrigues de Sousa Lisa; Mônica Cristina Benacy Reis; Nadja Louise Abelaira Pelliccione; Paula Cristiane Dranka Pilato; Regina Lopes Pires e Tania Maria de Miranda Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.292/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Camila Rebeca Fernandes do Nascimento; Dejanira Sant'Ana do Pinho; Elvandia Sobral Henrique da Silva; Emilda Maria Duarte Nunes; Enedina Capucho Cavalcanti; Erica Sotero Junior; Ilza Ferreira de Paiva; Iracema Pereira Soares; Karina Sotero Junior; Marly Monay de Campos; Marly Silva de Faria; Terezinha Emília Vila Nova e Vera dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.295/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Berford Leão Amorim; Ana Paula Berford Leão dos Santos Barros; Angélica Berford Leão dos Santos; Aracy Alves da Cunha Coutinho; Clara Balkyss Borges da Silva; Cynira de Fátima Correa Fialho; Dalva Bastos de Oliveira; Deotiles Vitorino Bastos; Doly Paiva Bueno; Elisabete Bastos Barbosa; Eveline dos Santos; Flávia Berford Leão dos Santos Gonçalves de Oliveira; Isa Lima Santos; Jane Borges Aguiar; Jayra Borges Ferreira Filha Lemos; Josefina de Castro dos Santos; Juscesilia de Lima Bastos; Lea Regina Nobrega Fialho; Maria da Conceição Bastos Silva; Nilda da Silva Soares Ferreira; Rita Messias Lima; Rogeria Bastos Rosa e Sandra Bastos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.299/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice dos Santos Souza; Ana Maria Ferreira de Araujo; Francisca Ione Campos de Azevedo; Iolanda Lessa Bastos; Iracema Albuquerque da Fonseca; Lindair Ferreira de Araujo; Lindimir Ferreira de Araujo; Lizette Taratino Postal; Luzia Maria Ferreira de Araujo; Lúcia Helena Ferreira de Araujo; Margarida Ivonilde Mendes Neves; Maria Barbosa Tarantino; Maria Cicera Cunegundes; Maria Soares Zamith; Martha Zamith Guimarães; Rita Sulinete Suliano Mororo; Sonia Mororo Osorio de Castro e Teresa Cristina Quintella
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.300/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Maria Alencar de Castro Jorio; Cassia dos Sanjos; Clara Maria Oro Marques; Denise dos Anjos; Eni Franco Santos; Heloisa Helena de Figueiredo Alvarenga; Jenny Ribeiro; Lorena Scarton; Maria Therezinha Borges Pimenta; Maria do Socorro Dias Pimenta; Regina Maria Silveira de Matos Peixoto; Rozália Rosa Custódio e Wanda da Rocha Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.304/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Claudia Vargas de Azevedo; Claudia Nunes Ferreira Horta; Magali Lima dos Santos; Maria Nilce Bezerra do Nascimento; Maria Ruth Lamarão Branta; Maria Suzana Ilha Barreto Viana; Maria Tereza Raymundo Vargas Azevedo Moura; Maria do Carmo Salatiel de Alencar Oliveira; Neusa Miguel Farias; Sheyla Silva Rosa e Tâmara Miranda de Sousa Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.305/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Laura Osvaldina de Oliveira Coelho; Marindia Coelho; Nanci Silva Cardia; Narjara Midois Silva; Nely Guerra do Amaral; Noely Teresinha Brambilla Schroeder; Raimunda Coelho de Sousa e Rute Iolanda Pinheiro Etchebehere
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.314/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Antonia Maria do Carmo de Oliveira; Arlinda Zelia de Oliveira Correa da Costa; Aurea da Costa Moreira Rangel; Eunice da Silva Guimarães; Georgina Gloria Seabra; Maria Thereza Bazoli; Rebeca Cardoso Gutterres; Ruth Pinto Saadi; Teolinda Maria Grevy; Tereza Garcia Panema; Valeria Cardosi Gutterres e Wanda de Paula Seroa da Motta
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.319/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Amélia Venâncio de Aguiar da Silva; Anete Felício Dianin; Deusdete Nogueira Gomes Magno; Geisa Felício de Oliveira; Leila dos Anjos Araújo de Mello; Marcio da Silva; Maria Isabel Paiva de Barros; Maria das Graças da Costa Magno; Neusa Maria Felício Carvalho e Rosa Lobato Benedito
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

027.321/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alba Lúcia de Brito Machado; Silmara Cavalcanti de Araújo e Syrlei Cavalcanti das Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.350/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Edgard do Sul Ferreira Filho; Eduardo Luis Neres Cavalcante; Egilson de Oliveira Ferreira; Flávio Bueno dos Santos; Fredson da Silva Albuquerque; Fábio Augusto de Castro Rodrigues; Gilmar Reis de Souza; Gilvando Pereira Silva; Glaucio Marcus do Nascimento Guerra e Guilherme Assis de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

027.353/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Marcos Félix Bastos; Marcos Lucio Seffrin; Mario José Alves Soares; Mauricio Alexandre Konig; Michael de Souza Baldez; Octavio Alkmin da Costa; Osvaldo Jose Ferreira; Oswaldo Ungaretti; Paulo Afonso Parayba dos Santos e Paulo Caramuru de Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

027.354/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Moreira da Silva; Pedro Rocha Lima; Rogério Willyam Barros Lima; Romeu Jose Roos; Rubens da Silva Amaral; Samuel Furtado Motta; Thomaz Costa Chagas; Ubiraci Antonio da Costa; Vagner Bittencourt Alves e Valter Gonçalves Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

027.359/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Espirito Santo Durães; Jose Luiz Polisseni Goulart; José Carlos Pinto Pinheiro; José Paschoal Mendes Filho; Luiz Dionísio Aramis de Mattos Vieira; Maquias Valadares Antunes; Newton da Costa Dourado; Odilon dos Santos Lopes; Paulo Sergio Eugenio da Cunha e Pedro Paulo de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.360/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Renato Brito Sacramento; Sérgio Corrêa de Melo; Sérgio da Silva Magalhães e Wellington Moreira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.362/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Jaime Farias e Joaquim Colman de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

027.366/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Nelson Seara Penha; Nelson dos Santos Carmona; Paulo Roberto Ferreira e Vicente de Paulo Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há

027.368/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Alexo Generozo Jara; Arildo Santos Macedo; Carlos Pereira dos Santos; Jose Castilho de Lima e Odir da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

027.375/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Cyro Alves de Souza; Décio Aloise; Edson Mesquita da Costa; Gerson Humberto Vercezes; Ilto Azevedo Demoly; Jose Eustaquio dos Santos; Jose Tome Bispo Netto; João Dermeval Santos; João Liberato Filho e João Maria Smith
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

027.405/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Eduardo Ferreira Lopes; Eneida Ferreira Oggero; Ermelinda Maria Gonçalves Celino; Franscico Ferreira de Jesus; José Gomes de Paiva; Maria Albertina Pereira da Silva; Maria Esther Sbampato e Paulo Lourival Fernandes Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

027.429/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Aparecida Barbosa Mascarenhas e Nair Antonia Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.458/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Bernadete Silva de Albuquerque; Ivone Dantas Ramos; Maria Celia de Sales Cardoso e Thereza Baroni Coradini
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

027.479/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Doralice Gomes Duboc; Egla Marcal de Almeida; Leda da Silva Flores; Maria Deusalena Bezerra Freire; Maria Luiza Silva do Couto; Sonia Coelho Carvalho e Sonia Maia da Serra e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.481/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Branca Ivonne Tavares dos Santos e Maria Leonor Freitas Sangoi
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

027.484/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria de Jesus Machado Mouzinho
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar
Representação legal: não há

027.489/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adelia Gomes da Silva; Altair Lobão Boureau; Ana Rodrigues de Souza; Anna Cordeiro dos Santos; Darcy Simões Vieira; Diana Silva Paez; Jandyra Silva Lopes da Fonseca; Lindomar Teixeira Lessa; Lygia Mussi Mascarenhas; Maria Evangelina Penante Sarmento; Maria Juraci Lima Maia; Maria Lúcia Rangel Maia; Maria de Lourdes Gapo da Costa; Maria de Lourdes Silva de Aquino; Mariza dos Santos; Natercia Menezes Maceno; Nilfa Soares Rodrigues Granado; Odette Sayeg Holsback; Regina Celia dos Reis Oliveira e Yvonne Aragão de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.491/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alayde de Oliveira Freitas; Ana Celestino Passos; Anastacia Janzkovski Lopes; Celia de Magalhães Brazil; Clotilde Fonseca Marques; Eunice da Silva Rosa; Eusenir Catunda Barbosa; Gioconda Tonon de Castro; Glória Prado de Oliveira; Helena Eugenia da Silva; Jany Aurea de Souza Guterres; Lia Amaral; Lourdes Cardoso Gomes; Maria Cilene Vieira Moreira; Maria Jose de Mello Lucena; Maria da Conceição Gomes de Melo; Marlene Vasconcellos da Silva; Nancy Hed Costa Rodrigues; Teresa Vargas Carvalho Azevedo e Thereza Rodrigues Huback
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

027.684/2015-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Josefa Filomena Silva da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

027.748/2015-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Ana Claudia Soares Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

027.754/2015-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Valeria Cristina Rocha Camargo de Martim e Vitoria Caroline Camargo de Martim
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

027.780/2015-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Lindalva Neves de Góis Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

028.124/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Emilia Cullen Vaz; Carlos Eduardo Soares Ferreira; Carolina Genu Nakazato; Elizabete Maria Barros Thomas; Jamille Alves dos Santos e Thamires Reis Dias Pereira Valois
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

028.137/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Carvalho Diniz; João Lúcio Evangelista Cardoso; Matheus Carlos Carneiro de Oliveira e Rodrigo Anastacio do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há

028.189/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo José Grimaldi Ferreira; Guilherme Guirado Tavares; Ian Marques Hashimoto; Igor Caetano Diniz; Isaac Macario da Silva de Gouveia; Italo Alcantara Pereira; James de Melo Sampaio Júnior; José Victor Machado Nascimento; José de Arimatea Passos Lopes Junior e Ítalo de Lanna Arcanjo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

028.191/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Paulo Aguiar de Vasconcelos; Marina Pessoa Mota; Marília Nascimento Monteiro; Matheus Leal de Souza; Matheus Oliveira de Freitas; Matheus Pereira de Souza; Moisés Xavier Guimarães Valentim; Nathan Frohe de Oliveira Teixeira; Paulo André Veras Suruagy e Paulo Vinicius Pelegrini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

028.236/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elaine Pereira Andreatta
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.350/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clovis José Davolli; Marcos André da Silva; Marilene Trindade Souza Silva; Maristela Soares e Ubirajara Rodrigues Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.409/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Duarte Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.445/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Liduina Maria Ferreira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

028.487/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Marcia Almeida Rios; Claudio Rogerio de Nazareth Oro Garcia; Daniel Reis Maiolino de Mendonça; Robson Veloso Ribeiro Sodre; Sergio de Souza Leite Filho e Ulisses Teles Terzis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

028.503/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Ferras de Oliveira; Antonio César Orozco; Cynthia Feitosa Leal e Leonardo Ramos Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.871/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Akio Osami Carvalho Hashimoto; Alecsander Martins da Rosa; Alvaro Ricardo Soares de Souza; Anderson Caíke Cosme da Silva; André Henrique Gonçalves Troncoso; André Luiz da Silva Gregnanin; Arthur Lourenço Ferreira; Bruno Felipe Monteiro Rodrigues; Bruno Schubert Trindade e Carlos Felipe Diniz dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

028.874/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Indeomar dos Santos Padilha; Jadson dos Santos Costa; Jhonatan Lennon Raimundo Neves; Jonas Oliveira da Silva Junior; Jose Eduardo de Mattos Medeiros; João Carlos de Souza de Oliveira; João Vitor Bastos de Mello; João Vitor Ribeiro Chaves; Kassiano Luiz Bassetti e Ítalo dos Anjos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

028.876/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Felipe Tavares; Matheus Vargas Bastos; Mauricio Fernandez de Menezes; Natãn Pedro de Sousa; Osni José Czaplarski; Paulo Sérgio Sberga; Pedro Henrique Barbosa de Lima; Petterson Murillo Ferreira; Renan Arruda Schons e Renan Guedes Figueiró
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado
Representação legal: não há

029.556/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manicoré/AM
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

019.226/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Responsável: Vera Lúcia Canfran Más
Representação legal: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros
Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (33/2015)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

041.442/2012-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto e Darizon Alves de Andrade
Representação legal: não há
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (28/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

005.511/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Carlos de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco/MG
Representação legal: Farley Soares Menezes (70581/OAB-MG)

011.590/2015-7
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsável: Fabiano Martis Cunha
Representação legal: não há

016.086/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ielmo Marinho/RN
Responsável: Hostílio José de Lara Medina
Representação legal: não há

017.777/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Divino de Assis Junior e Instituto Planalto Central
Representação legal: não há

017.830/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Irlaíde Magalhães Rodrigues
Representação legal: não há

018.427/2013-8
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Estância Turística de Salto/SP
Recorrente: Juvenil Cirelli
Representação legal: Eduardo Jose de Faria Lopes (OAB/SP 248.470)

020.919/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Schneider Fausto; Mario Conrado de Souza Filho; Pedro Santana da Rocha; Renato de Melo Trigo; Valdomiro Batista Santos e Valmor Favaro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Jose Schneider Fausto; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Mario Conrado de Souza Filho; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Pedro Santana da Rocha; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Renato de Melo Trigo; Aurelio Belem do Espirito Santo (3349/SE-OAB) e outros, representando Valdomiro Batista Santos; Edemilson Pinto Vieira (31.921/PR-OAB) e outros, representando Valmor Favaro

029.867/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Florânia/RN
Responsáveis: Belliza Engenharia e Consultoria Ltda; Francisco Nobre Filho e Henrique Alfredo de Macedo Coelho
Representação legal: Anderson Dantas Correia de Oliveira (9195/RN-OAB) e outros, representando Belliza Engenharia e Consultoria Ltda; Francisco Nobre de Almeida Neto (4774/RN-OAB) e outros, representando Francisco Nobre Filho

029.892/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pendências/RN
Responsável: Jailton Barros de Freitas
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.059/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juara/MT
Responsáveis: Empresa Giraldelli & Giraldelli Ltda. e Priminho Antonio Riva
Representação legal: Marcos Henrique Giraldelli; Ademar José Paula da Silva (OAB/MT 16.068)

004.738/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes: Luis Henrique de Oliveira Resende e Talmo Silva Amaro Pessanha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: Elias Sousa Maia Galvão Ribeiro (OAB/DF 34.047) e outros; Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131) e outros

010.424/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
Responsáveis: Diego Gomes dos Anjos e Centro de Capacitação e Desenvolvimento Social
Representação legal: Não há

021.498/2009-3
Tipo: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Hércules Favarato
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Montanha/ES
Representação legal: Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES 5.205)

Ministro VITAL DO RÊGO

012.142/2011-5
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessada: Rosita Alves da Silva Morgado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

012.354/2007-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrentes: Amélia Maria de Freitas Santos; Benta Santos da Conceição; Joao de Deus Godinho; Manoel Cassiano dos Santos; Maria da Gloria Peres; Mario Teixeira; Paulo Machado; Pedro Cordeiro da Silva; Rogério José de Souza; Valmir Izidro da Silveira e Vilma Tomaz dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/SC-OAB) e Luciana Dário Meller (12.964/SC-OAB) e outros

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

015.378/2011-0
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessado: José Silvano Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Joao Jose Ferreira Pinheiro

015.730/2011-5
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessado: Daniel da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

015.733/2011-4
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessada: Dilza Jordelina Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros

019.752/2003-4
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Rubens Sérgio Rasseli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.938/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmem Lucia Schmalz; Ceres Maria Burgardt Muller; Luz Marina Grohs
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC
Representação legal: não há

027.464/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Embargante: José Luiz Martins Durço
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MC
Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB-DF 22.298)

027.897/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tomé - Açu/PA
Responsável: Gedeão Dias Chaves
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.385/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tefé/AM
Responsáveis: Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso
Representação legal: não há

004.014/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio do Bois/TO
Responsáveis: Manoel Correa Araújo Neto e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos
Representação Legal: Lilian Abi Jaudi Brandão (1998/OAB-TO), representando Manoel Correa Araújo Neto

013.711/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Edimilson da Silva Lima; Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Marcelo Martins Eulálio; Márcio Francisco Veloso Soares e Stanley Brandão de Oliveira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Piauí
Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinôco, OAB/PI 3.447

021.250/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilha de Itamaracá/PE
Responsável: Rubem Catunda da Silva Filho
Representação legal: não há

032.865/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Timbaúba/PE
Responsáveis: Bartolomeu Ferreira Lima e Jobson Francisco Borges
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.487/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibirajuba/PE
Responsável: Pedro Evangelista de Arandas
Representação legal: não há

005.620/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Irauçuba/CE
Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos; Construtora Riviera Ltda. - Me
Representação legal: não há

010.265/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM
Responsáveis: Antônio Gomes Ferreira e Sebastião Ferreira Lisboa
Representação legal: não há

019.547/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM
Responsável: Antônio Gomes Ferreira
Representação legal: não há

020.827/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará
Responsáveis: Governo do Estado do Ceará e Conselho Cearense dos Direitos da Mulher
Representação legal: não há

025.828/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Faride Nagipe da Costa; Maria Gonçalves da Silva e Tereza Marcelino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

028.505/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dirceu Arcoverde/PI
Responsáveis: Alcides Lima de Aguiar; Francisco de Castro Ribeiro e Raios de Sol Construtora Ltda.
Representação legal: não há

028.506/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI
Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda.
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda; Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda e Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Construtora Santa Inês Ltda

Em 28 de outubro de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0504626-89.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RICARDINA MARIA DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE
OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão da aposentadoria a segurado especial não se faziam presentes.
2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Mato Grosso e do STJ, que versam sobre a valoração de determinadas provas que sirvam a comprovação da condição de segurado especial.
3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder a aposentadoria. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal reformando a sentença, conforme adiante transcrevo:
- No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade agrícola por parte da autora/recorrida.
- Ressalta-se que os parcos documentos que acompanham a petição inicial, além de sobremaneira frágeis, ostentam datas recentes, portanto, não contemporâneos aos fatos que pretende provar.
4. No caso vertente, competia à Turma Recursal o enfretamento das questões controvertidas que lhe foram devolvidas pelo recurso inominado e, por conseguinte, a efetiva fundamentação do acórdão. Malgrado o autor tenha suscitado diversos pontos não apreciados na sentença, o acórdão recorrido limitou-se a confirmá-la por seus próprios fundamentos, sem qualquer incursão na matéria questionada.
4.1 É certo que segundo a liturgia decisória dos Juizados Especiais Federais, a sentença conterá os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes e, do Acórdão, se exige indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (Artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95). Tais elementos de concisão e informalidade, entretanto, não elidem a exigência constitucional de fundamentação, a garantir que "…a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa" (TNU. PEDILEF 5030664920074058102, REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA).
4.2. Assim, a aplicação da regra do art 46, da Lei 9099/95, para fins de tornar válida a decisão, monocrática ou colegiada, deve estar acompanhada de um mínimo de análise dos fatos e de evidências que permitam concluir, com segurança, que houve a leitura e compreensão da causa pela instância julgadora sob pena de vir a ser decretada, ex officio, a nulidade do julgamento diante da manifesta ofensa às garantias constitucionais processuais das partes máxime a regra do Artigo 93, IX, da CF - precedentes dessa egr. Turma Nacional: PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSE´ANTONIO SAVARIS; PEDILEF 0502440-02.2008.4.05.8100, Relator Juiz PAULO ARENA.
4.3 Impõe-se, no caso de que se cuida, em virtude da própria estrutura genérica do acórdão vergastado, anular ex officio o acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem que seja proferido novo julgamento.
5. Nesses termos, e na esteira dos precedentes desta Turma Nacional, anulo, de ofício, o acórdãos recorrido e determino que os autos retornem à turma recursal para que seja proferido novo julgamento nos termos aqui indicados.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003392-07.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRMA VENSKE
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
OAB: SC-11313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que contraria o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal.
A recorrente, beneficiária de aposentadoria por idade, defende a aplicação do referido adicional às outras espécies de aposentadorias (idade e tempo de contribuição), entendendo não ser viável sua restrição à aposentadoria por invalidez.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.
Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência".
No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo".
Entretanto, considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).
Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.51.51.052355-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO ALCOFORADO KUNTZ
PROC./ADV.: LORENA VASCONCELOS PORTO
OAB: MG-101470
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Rio de Janeiro, negando provimento ao recurso da União e mantendo sentença que reconheceu devido o pagamento de ajuda de custo ao autor, Advogado da União, em razão de remoção, mesmo que 'a pedido', pois configurado o interesse público.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC, REsp 200500140400, REsp 720.813 - e da TNU - PEDILEF 200634007034189 - na medida em que, para os paradigmas, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Com razão a União.

7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidor, fundada no artigo 36, § único, III "c" da Lei 8.112/90.

8. Colaciono a ementa do julgado mencionado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado" (Petição n. 8.345-SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/11/2014).

9. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

10. Incidente conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta TNU ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido na PET. 8.345-SC, reconhecer indevida a ajuda de custo no caso de remoção de servidor público, sujeito ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), fundada no artigo 36, parágrafo único, III, "c", da citada lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

DECISÕES(*)

PROCESSO:5005616-03.2012.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:IRMA MARIA CHOLLET RODRIGUES
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
OAB:RS 36.024
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
OAB:RS-33559
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 128, no dia 16/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5061204-31.2012.4.04.7100
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RUBEM RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: SC-16533
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido pela incidência da Questão de Ordem 13/STJ.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual são repetíveis as verbas recebidas por força de tutela antecipada, por ser medida precária.
Requer, assim, a admissão do pedido de uniformização.
É o relatório.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 188, no dia 28/08/2015 com incorreção no original.
PROCESSO: 5003005-50.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEIVIDI DE MATOS SOARES
PROC./ADV.: LUIZA P. SCHARDOSIM DE BARROS OAB: RS-57 233 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por incapacidade.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Com efeito, observa-se que há divergência quanto aos valores que devem ser considerados para que se possa aferir a renda per capita do grupo familiar, bem como se esse valor implica em condição de miserabilidade suficiente à concessão do benefício pleiteado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 244, no dia 12/12/2014 com incorreção no original.
PROCESSO: 0517574-32.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MONTEIRO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e condições socioeconômicas, entenderam não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501596-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: MACIRA RÉGIA SOTERO
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 35 da TNU.
A embargante alega, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão embargada.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Turma Recursal de origem decidiu negar seguimento ao recurso inominado interposto em razão do não pagamento das custas recursais, ou seja, em razão da deserção. Logo, o que se observa é que não houve análise do direito material controvertido no recurso, incidindo, portanto, a Questão de Ordem 35/TNU, tal como expresso na decisão embargada.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501596-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: MACIRA RÉGIA SOTERO
PROC./ADV.: TOMÁZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 35 da TNU.
A embargante alega, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão embargada.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
A Turma Recursal de origem decidiu negar seguimento ao recurso inominado interposto em razão do não pagamento das custas recursais, ou seja, em razão da deserção. Logo, o que se observa é que não houve análise do direito material controvertido no recurso, incidindo, portanto, a Questão de Ordem 35/TNU, tal como expresso na decisão embargada.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504325-37.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA MARIA DE PONTES SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência. Da decisão impugnada, destaca-se:
"3. Extrai-se dos autos que a incapacidade da parte autora teve início antes mesmo da sua filiação ao RGPS, não podendo, por isso, ser-lhe concedido o benefício requestado. Conforme consta na sentença, "laudo pericial atesta que a limitação moderada da autora, decorrente de "patologia Osteoarticular em grau muito avançado: Osteoartrite generalizada (CID/10 = M 15.0) + Diabetes + Hpertensão Arterial", iniciou-se cerca de três anos antes do exame pericial, o que remonta a 10.2008. Por outro lado, a única filiação da demandante ao RGPS se deu em 11.2009, como contribuinte individual/facultativa, praticamente 01 (um) ano após a data estimada como início da limitação pelo perito médico"."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000142-76.2012.4.01.9390
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES CHAVES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Primeiramente, a parte recorrente manejou seu recurso insurgindo-se contra aresto que não guarda qualquer semelhança com acórdão prolatado nos autos em apreço e, por este motivo, já não mereceria conhecimento o presente incidente.
Ademais, ao se extinguir o processo sem análise do mérito esvazia-se o objeto do Pedido de Uniformização Nacional, incidindo na hipótese a Questão de Ordem 35 da TNU, segundo a qual "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002722-81.2011.4.01.3807
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA NEUSA VIEIRA GUEDES
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade, ante a ausência da condição de segurado especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do mesmo.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000450-47.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JUDITH CORDEIRO ARAUJO
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.06.702140-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA MATA
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o período trabalhado em atividade rural.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002038-29.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NILCE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0001878-71.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MADALENA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, por entender que as provas apresentadas não foram capazes de comprovar o exercício de atividade rural pela autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001243-83.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SOLANGE MARIA ORSOLIN
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001596-41.2011.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ARISTER ANTONIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovada a condição de segurado especial pelo tempo de carência exigido.
Sustenta a parte requerente que o aresto recorrido diverge de julgados da TNU e de Turmas Recursais da Bahia e pede anulação das decisões a quo, a fim de determinar produção de provas, alegando ter havido cerceamento de defesa ao ser obstada a oitiva de testemunhas.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que, no caso em exame, a parte se insurge contra tema que não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, incidindo, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.06.700239-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CONCEIÇÃO RABELO PEREZ
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000213-13.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUIZA TEREZINHA TOLEDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.06.702831-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NILDA MARIA CAVALCANTE
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que, o ora requerente, não faz jus ao benefício previdenciário requerido.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.700403-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade sob o fundamento que não se verificou início de prova material hábil à comprovação do exercício de atividade rural.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou sua qualidade de segurada especial.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501768-45.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRENE PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB 11.063

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo da parte autora e determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à Súmula 41/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto abordou matéria diversa da constante dos autos. Aduz que a atividade urbana foi exercida pelo próprio autor, que trabalhou para a Prefeitura de Cuité, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial. Afirma que a Súmula aplicável a espécie é a 34/TNU, que exige que a prova material deve ser contemporânea à época dos fatos.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste parcialmente à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De fato, a sentença, confirmada pelo acórdão, assim analisou a situação no caso concreto:
"Em depoimento pessoal e consoante dados do CNIS, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa urbana por vários anos, trabalhando na prefeitura de Cuité do ano de 1993 até 1997. Ocorre que, o relato da autora se mostrou frágil e inverossímil, pois afirmou que trabalhava apenas no domingo à tarde, dando lanche aos velhinhos, e que nos outros dias da semana iria para o roçado.
Dessa forma, ainda que a autora tenha laborado na agricultura antes de 1993, é certo que o exercício do labor urbano acarretou a perda da qualidade de segurado especial, somente vindo a readquiri-la quando voltou a laborar na agricultura, supostamente, em 1997, de modo de que não se lhe aplica a tabela progressiva constante do art. 142 da lei 8.213/91, exigindo-lhe, isto sim, a carência mínima de 180 contribuições. Dessa forma, a autora não preenche a carência mínima á concessão do benefício."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nesse particular, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para modificar a fundamentação da decisão impugnada, mantendo a parte dispositiva que determinou a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500987-03.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO GOMES DO NASCIMENTO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que não está postulando reexame de provas, bem como alega a existência de erro material no relatório da citada decisão.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à embargante, apenas, no que tange ao erro material.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Compulsando os autos, verifica-se que restou consignada, no relatório da decisão embargada, a rejeição do pedido de concessão de benefício assistencial, quando, na verdade, foi deferido o benefício requerido, restringindo-se o pedido de uniformização à alteração da DIB para a data do requerimento administrativo.
Dessa forma, a fim de sanar o vício apontado, a decisão deve ser alterada apenas no que tange ao seu relatório, passando a constar o seguinte:
"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, com efeitos a partir data do laudo particular anexado junto à petição inicial (07/02/2012)."
Por outro lado, no que tange ao mérito, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 50172317200940585000)."
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias, considerando que a data do início da incapacidade não foi indicada pelo perito, concluíram que o termo inicial deve ser a data do laudo particular acostado aos autos, sendo irretocável o acórdão impugnado, pois, tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência da TNU acima exposta.
Desta forma, incide, de fato, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"
Logo, entendo que a parte embargante está com a razão quanto à existência do alegado erro material, porém, o mérito do pedido de uniformização não terá seu resultado modificado, uma vez que a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento da TNU.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício alegado, porém, sem efeitos infringentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000134-15.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALEXANDRE TAKARA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004244-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002675-63.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO ROTTOLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511843-52.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO OAB: AL-7792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, em especial porque seu marido exerceria atividade urbana.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão vergastado contradiz o expresso na Súmula 41/TNU.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu no presente. A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504798-88.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSEFA BARRETO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE 3.815

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506702-46.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): IOLANDA MONTEIRO SANTOS
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE 3.815

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506321-38.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): NARCISO TEMOTEO DE AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509581-26.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EVERALDO VIEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: RN 6792

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509585-63.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOAO EVANGELISTA DE MENEZES
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: SE 710

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509590-85.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOÃO PEREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: SE 710

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509584-78.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JAIRO JOSE SANTOS ASSIS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: SE 710

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509576-04.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EVANDRO LIMA DE MENEZES
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: RN 6792

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015102900106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509568-27.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTÔNIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505852-89.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA ELIETE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT / GDAPEC

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da gratificação de desempenho aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500493-59.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FORMIGA OAB: PB 5486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015102900108

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501872-26.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGIANE SOARES MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500290-20.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502490-34.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURECI VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504726-08.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA REGINALDA DA SILVA SOBREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao do início do benefício.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500311-93.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIVIANE SOUSA MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503547-41.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE LIMA
PROC./ADV.: ABEL ICARO MOURA MAIA OAB: RN-12240
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte por entender que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento.
Sustenta a parte ora requerente que faz jus ao benefício pleiteado por ter comprovado sua dependência econômica do falecido.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as fundamentações das decisões são distintas. No caso vertente, a Turma de origem julgou improcedente o pedido por entender que estava ausente a qualidade de segurado do de cujus. Já os paradigmas colacionados trazem como fundamento para a procedência a prova da dependência econômica entre falecido e recorrente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500985-57.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINARA CRISTINA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503296-03.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRTA NEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: PB-12197
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006865-80.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MOREIRA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o laudo médico pericial definiu data de início da incapacidade posterior à perda da qualidade de segurada pela autora e anterior ao retorno da requerente ao RGPS.
Sustenta a requerente que os documentos médicos juntados aos autos demonstrariam que a incapacidade que a acomete é anterior à perda da qualidade de segurada, ou seja, que se encontraria incapaz desde o momento em que ainda ostentava a qualidade de segurada do RGPS até os momentos atuais em razão da AIDS, motivo pelo qual é medida de rigor a concessão do benefício pleiteado.
Defende, ainda, que não foram avaliados os aspectos sociais e culturais envolvidos quando a incapacidade é causada pelo vírus HIV.
É o relatório.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500851-81.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501619-10.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CATIA NEVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505891-98.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MARLENE MENEZES GOMES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504207-93.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGESICA DOS SANTOS SARAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504435-84.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLA ROBERTA FREITAS HOLANDA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0503311-50.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALERIANA DA CONCEIÇÃO ASSIS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA OAB: CE-16 690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504307-48.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVIERA OAB: CE-16690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507813-32.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TAMIRES LIMA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA OAB: CE-16 690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501014-55.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA OLIVEIRA BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507937-12.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500005-63.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MINNIE AVANISE AZAVEDO DE PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.
A sentença julgou improcedente o pedido de pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a remuneração percebida pela autora - servidora pública -, a título de reajuste, bem como indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.
A Turma Recursal, por sua vez, não conheceu do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.
Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
A propósito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.
2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.
3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.
6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."
(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503683-41.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.
A sentença julgou improcedente o pedido de pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a remuneração percebida pela autora - servidora pública -, a título de reajuste, bem como indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.
A Turma Recursal, por sua vez, não conheceu do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
A propósito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.
2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.
3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.
6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."
(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502826-47.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA .... OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501301-27.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501789-30.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.
A sentença julgou improcedente o pedido de pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a remuneração percebida pela autora - servidora pública -, a título de reajuste, bem como indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.
A Turma Recursal, por sua vez, não conheceu do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.
Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
A propósito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.
2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.
3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.
6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."
(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503762-69.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOELMA ALVES VELOSO
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503456-51.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.
A sentença julgou improcedente o pedido de pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a remuneração percebida pela autora - servidora pública -, a título de reajuste, bem como indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.
A Turma Recursal, por sua vez, não conheceu do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.
Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
A propósito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.
2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.
3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.
6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."
(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503757-47.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513775-33.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIENE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501677-79.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501947-06.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIVIANE ANDRADE
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503673-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA FERNANDES DE SÁ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.
A sentença julgou improcedente o pedido de pagamento de 7/30 de 16,19% sobre a remuneração percebida pela autora - servidora pública -, a título de reajuste, bem como indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.
A Turma Recursal, por sua vez, não conheceu do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.
Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
A propósito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.
2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.
3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.
6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."
(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504998-44.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501722-71.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIVANIA DOMICIANO DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505822-24.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JEYNE FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505826-61.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA CASTELO BRANCO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501150-33.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAQUELINE BENEDITA DA SILVA
PROC./ADV.: SÂMIA LUCIANO BARRETO OAB: CE-25547

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a requerida faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000359-02.2012.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PAULO CELSO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ RUBIN OAB: SP 241216

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao reingresso na Previdência.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005682-37.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DALZIRA BARBOSA
PROC./ADV.: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO OAB: SP 179156

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que a parte autora não comprovou a sua incapacidade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0051165-93.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GEUCIVONIA GUIMARÃES DE ALMEIDA OAB: SP 289535

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao reingresso na Previdência.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010351-02.2012.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANEZIA RITA MALDI
PROC./ADV.: TALITA CARLA CARNEIRO OAB: SP 292482

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao reingresso na Previdência.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016850-58.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos;
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.
2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.
3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004175-75.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ CARLOS DE PÁDUA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP 189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que não fora comprovada a incapacidade da parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003700-41.2009.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SINVAL OLIVEIRA CRUZ
PROC./ADV.: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO OAB: SP 193628

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que não fora comprovada a incapacidade da parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501301-78.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ARIMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500545-72.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDECIR GOMES VIEIRA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0000637-34.2011.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SALETE VAZ
PROC./ADV.: VERA LUCIA MAFINI OAB: SP 141647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que não fora comprovada a incapacidade da parte autora. Alega, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A questão atinente à nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008984-45.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALMERINDA CONCEIÇÃO BARCAROLI
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB: SP 135486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que não fora comprovada a incapacidade da parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512213-89.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL ALVES SUBRINHO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurado especial.
Sustenta o requerente que comprovou estar incapacitado para o trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. O requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que comprovada incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições socioeconômicas da parte para a concessão de benefício. O acórdão recorrido, por sua vez, discute a não comprovação da qualidade de segurado especial do requerente. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500701-65.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LENICIO HOMEM DE FRANCA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não há incapacidade total que permita a concessão do benefício e que o fato do autor permanecer trabalhando permite concluir pela capacidade para suas atividades habituais.
Sustenta a parte requerente que o referido benefício é devido porque, diante da incapacidade parcial, devem ser analisadas suas condições socioeconômicas, caso em que se concluiria pela procedência do pedido.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez", o que ocorreu no presente caso.
No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, não reconheceu o seu direito ao benefício.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504562-88.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE LUCIANO LAVOR
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002931-96.2010.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINA APARECIDA MOTILO SOARES
PROC./ADV.: GRAZIELA FERNANDA MOLINA PELISSON OAB: SP 248151
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença por erro no julgamento.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503274-42.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ EVILAZIO SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0005726-73.2013.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DAMIÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA OAB: SP 54513
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002404-71.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANETE PASCHOAL FRIGGI
PROC./ADV.: ELZA VALIM OAB: PR-15 674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501237-71.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARILENE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055793-96.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JESUÍNA DA COSTA PALERMO
PROC./ADV.: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES OAB: SP 233521
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500199-24.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA MOURAO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005890-55.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO JAIME DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS ANTÔNIO MASSARO OAB: SP 263.095
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002856-89.2012.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AILTON ALVES SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO DINIZ ARAÚJO OAB: SP 180.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503445-62.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA CUSTODIO DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504431-16.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CHARLYENE FREIRE MATOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001675-02.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANILO CAIXE ESCOBAR BORGES
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO OAB: SP-275115

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.
Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).
Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.
É o relatório.
Ab initio , verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.
A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I- É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisãojudicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos , e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisto subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgairrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte,nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonia l de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500751-68.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SAMIRIA DAYANE DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à autora, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de segurada especial, tendo em vista que a documentação acostada não foi conclusiva e a prova testemunhal, por sua vez, foi vaga e não pôde suprir a fragilidade documental.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500154-14.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à autora, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de segurada especial, tendo em vista que a documentação acostada não foi conclusiva e a prova testemunhal, por sua vez, foi vaga e não pôde suprir a fragilidade documental.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006419-35.2010.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANA APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA OAB: RJ-133153

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.
Sustenta a autarquia requerente que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pois se encontra assintomática, não apresentando sinais exteriores de sua doença, tampouco incapacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, considerou as condições socioeconômicas da parte autora, concluindo pela existência de incapacidade, bem como dos demais requisitos legais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009380-11.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEANE APARECIDA MACHADO
PROC./ADV.: CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA OAB: SP-122485

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU, sob o fundamento de que a parte autora, portadora do vírus HIV, não tem direito ao benefício pleiteado, pois se encontra assintomática, não apresentando sinais exteriores de sua doença, tampouco incapacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente, a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, considerou as condições socioculturais da requerida, concluindo pela ocorrência de incapacidade, bem como dos demais requisitos legais.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062003-66.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA DOS SANTOS BEZERRA
PROC./ADV.: CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA OAB: SP-280463

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade se deu em momento em que a requerida possuía a qualidade de segurada.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0076211-26.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURINETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: Claudia Cenciareli Lupion OAB: SP-198332

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU, sob o fundamento de que a parte autora, portadora do vírus HIV, não tem direito ao benefício pleiteado, pois se encontra assintomática, não apresentando sinais exteriores de sua doença, tampouco incapacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente, a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, considerou as condições socioculturais da requerida, concluindo pela ocorrência de incapacidade, bem como dos demais requisitos legais.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001537-48.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA JOSE LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES OAB: PR-12605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU e da Turma Recursal do Tocantins por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.
2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.
3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006058-86.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAKSON HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA OAB: SP-126 426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que na data do início da incapacidade o requerido mantinha a qualidade de segurado, decorrente do período de graça.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005939-35.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA OAB: SP-233993
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de incapacidade do autor para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000583-89.2012.4.03.6322
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI JACINTO LEMES
PROC./ADV.: ANDRESA VERONESE ALVES OAB: SP-181854
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de incapacidade da autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5001435-71.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEIVA MARIA DE MELO
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA OAB: PR-27386
PROC./ADV.: ILSON GOMES FERREIRA OAB: PR-39107
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, consignou que a parte não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008628-79.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO ALVES MAXIMO
PROC./ADV.: ALINE P. HERMÍNIO OAB: SP-218064
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.
Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).
Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.
É o relatório.
Ab initio , verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.
A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I- É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisãojudicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos , e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisto subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgairrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte,nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."
Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonia l de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007451-09.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR BAZETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000551-10.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HYLARIO JUSTINO JOSE EVANGELISTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000552-92.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTO MARIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0510684-86.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS DIAS BARRETO
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.
Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.
Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007560-49.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLICIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CACERES DIAS OAB: SP-23 909
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade para as atividades laborativas.
Sustenta o autor que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.
É o relatório.
Razão assiste à parte agravante.
A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.".
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002743-84.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do autor.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004855-60.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA ABADIA PATROCINIO FERREIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, enten deram haver comprovação de que a requerida é portadora de enfermidade que causa incapacidade temporária.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004855-60.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA ABADIA PATROCINIO FERREIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação de que a requerida é portadora de enfermidade que causa incapacidade temporária.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004417-34.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO
PROC./ADV.: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES OAB: SP-153 802

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.
Sustenta a autarquia requerente, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício à autora (incapacidade e condição de segurada).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000881-44.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA PROSATE
PROC./ADV.: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO OAB: SP-222 130
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade permanente da autora para o trabalho, fazendo jus tão somente ao recebimento de auxílio-doença.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003119-89.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO OAB: SP-143911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de incapacidade da autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000099-80.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRINEU ULLER
PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI OAB: SC 19638
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de períodos em que a parte autora laborou como rurícola, pela não demonstração de sua condição de segurado especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001142-34.2011.4.03.6305
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO GENÍCIO PONCIANO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE OAB: SP 77176
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501574-63.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SONICLEIA ALVES DOS REIS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício. Defende, ainda, que a decisão vergastada é contrária ao entendimento disposto nas Súmulas 06 e 14, ambas da TNU.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13), análise esta realizada no presente caso.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500734-53.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAQUEL SOARES MOURA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício. Defende, ainda, que a decisão vergastada é contrária ao entendimento disposto nas Súmulas 06 e 14, ambas da TNU.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006004-73.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AURELINA DE CASTRO SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUM JÚNIOROAB: SP 128.366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da sua condição de segurado à época do requerimento administrativo.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517441-33.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VERA LÚCIA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE 27.685
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501383-15.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NATALIA MARIA ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto, mormente considerando o vínculo urbano de seu marido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício. Defende, ainda, que a decisão vergastada é contrária ao entendimento do STJ e da TNU.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu no presente. A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515737-66.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIENE DUARTE
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501403-06.2014.4.05.8107
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará
REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES OAB: CE-17765
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto, mormente considerando os vínculos urbanos de seu marido.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício. Defende, ainda, que a decisão vergastada é contrária ao entendimento do STJ e da TNU.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu no presente. A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519328-36.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA MENDES DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500560-41.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TAMIRES CAETANO COLARES
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício. Defende, ainda, que a decisão vergastada é contrária ao entendimento do STJ.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519301-53.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503511-39.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANE MARTINS SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício. Defende, ainda, que a decisão vergastada é contrária ao entendimento disposto nas Súmulas 06 e 14, ambas da TNU.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519181-10.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRISMAR DE ALMEIDA FERNANDES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520989-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LIDUINA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500851-81.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade à parte autora sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua qualidade de segurada especial nos dez meses que antecederam ao parto.
Sustenta a requerente que comprovou sua qualidade de segurada especial por meio da prova material e oral apresentadas, fazendo jus, portanto, ao benefício. Defende, ainda, que a decisão vergastada é contrária ao entendimento do STJ.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial no período de carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503060-50.2014.4.05.8311
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALDA MARIA DA SILVA VAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que a incapacidade deve ser comprovada por um médico especialista. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503500-44.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta a requerente que o acórdão impugnado deve ser anulado, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506360-67.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA IRENE MARQUES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não se comprovou a qualidade de segurada especial da autora.
É o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511707-16.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504538-38.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO SOARES
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que a documentação colacionada seria frágil e a prova exclusivamente testemunhal não possibilitaria a concessão do benefício pleiteado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504371-74.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503711-95.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EDVALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506223-80.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILENE DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510374-29.2013.4.05.8102
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RAISSA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513836-79.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RICARDO BRAZ DE LUCENA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado(incapacidade e qualidade de segurado).
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501720-19.2014.4.05.8102
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA ALINE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520989-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507645-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RIZETE MARINHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.
Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.
2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.
3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).
4. Incidente improvido.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510421-88.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora pela não comprovação da sua condição de segurado especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da condição de segurada da parte autora no momento do requerimento administrativo.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510378-66.3013.4.05.8102
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505461-83.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO NUNES GOMES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503853-23.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILENE INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da condição da parte autora de segurada especial na época do requerimento administrativo.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503867-70.2014.4.05.8311
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMJBUCO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA MAIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora pela não comprovação da incapacidade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505256-38.2014.4.05.8102
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511027-28.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, verifico que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurado especial, no período de carência exigido, tendo em vista que a prova material apresentada não foi corroborada pela prova oral, em virtude da ocorrência de contradição entre os depoimentos do autor e de sua testemunha.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500968-35.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCOS BENEDITO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE 27.685
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da condição da parte autora de segurada especial na época do requerimento administrativo.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042664-87.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SALLES
PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA OAB: SP 54.513
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510375-14.2013.4.05.8102
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0084214-67.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIANO FRANCISCO MESSIAS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP 89.472
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, nulidade do acórdão para nova produção de provas.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503338-15.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MARQUES ALVES
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506455-14.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA NUNES DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505208-95.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA SALES DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0512402-12.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDENIRA BANDEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada sua qualidade de segurada rural, ainda que considerando a documentação apresentada como início de prova, isso porque a prova oral não se mostrou suficiente à comprovação de tal qualidade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502727-96.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTEVAO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514466-56.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANEIDE GOMES BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500268-56.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALDISIO LIMA DE MATOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525051-70.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA VITALINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038424-50.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou extinto o feito, por ocorrência do fenômeno da decadência.
A parte requerente defende a inclusão do 13º salário no cômputo do salário de contribuição.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No tocante à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento em sentido oposto ao alegado pela parte, verbis:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"
Logo, observa-se que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação pacificada no âmbito do Pretório Excelso.
No que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, por entender que o direito pleiteado pela parte autora - revisão de benefício - já havia decaído. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501875-04.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERISMAR ANTONIA BATISTA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500899-97.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIO NEVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512315-83.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ÂNGELA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501388-46.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADEMIR MACIEL DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500563-27.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COLOMBO IRINEU MAGALHÃES
PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047598-83.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SOLANGELA MARQUES SIRUFO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou extinto o feito, por ocorrência do fenômeno da decadência.
A parte requerente defende a inclusão do 13º salário no cômputo do salário de contribuição.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No tocante à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento em sentido oposto ao alegado pela parte, verbis:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"
Logo, observa-se que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação pacificada no âmbito do Pretório Excelso.
No que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, por entender que o direito pleiteado pela parte autora - revisão de benefício - já havia decaído. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509941-94.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SANTANA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, verifico que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurado especial, no período de carência exigido, tendo em vista que a prova material apresentada não foi corroborada pela prova testemunhal. Ademais, "no depoimento pessoal, o autor não demonstrou possuir conhecimentos básicos de quem labuta no campo, mostrando-se inseguro em suas respostas, não sabendo sequer responder o peso de uma enxada que utiliza no campo.".
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506709-68.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MOURA MORAES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508779-58.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BRAZ DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0506221-16.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506707-98.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500735-35.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500706-16.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA XAVIER DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501564-16.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508828-36.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSENEIDE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500935-48.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSÓRIO RICARDO ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não demonstração de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504030-23.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO WANDERLEY PROCÓPIO DA SÍLVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não demonstração de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501129-25.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento de atividade especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, por não ostentar a qualidade de segurado especial, diante da não demonstração do exercício da atividade pesqueira em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501942-90.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNIR JERONIMO SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504882-22.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO LEITE CALOU
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento de atividade especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, por não ostentar a qualidade de segurado especial, diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502525-60.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VIRGENS TAVARES MACIEL
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação de impedimento de longo prazo.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502511-70.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMAR VICENTE DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503800-72.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIVAM DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003281-31.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOEL CORCETTI DUTRA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000232-79.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES LUCIANO
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002547-80.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JUSCILEIDE BLAIR PEREIRA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001203-64.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NEIR MARIA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000044-52.2014.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002820-59.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002435-82.2011.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA SOARES BRAGA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001587-27.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA LUCIA SILVA GOMES
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003123-10.2012.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA DUARTE
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002141-59.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EDNA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001908-96.2012.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): ANTÔNIA SILVA PETRONILHO
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002164-68.2014.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JORGE COELHO
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002875-10.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SUELI DE FATIMA CASSIANO MELO
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002534-81.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CRISOLINA BATISTA TEODORO
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001602-93.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: OLGA TEIXEIRA BRAGA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002145-96.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NELCI MARIA VIEIRA DA LUZ
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002699-31.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EVA TEIXEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000251-85.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOCEMINA RODRIGUES
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003048-34.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RITA DE CACIA OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000689-45.2012.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NOEL DA ANUNCIAÇÃO
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. OAB: MG-102468
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0001794-81.2012.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. OAB: MG-102468
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
Verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, tendo em vista não haver informação acerca de sua fonte.
Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002250-53.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ADALGISA COSTA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006289-39.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LAURA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005537-67.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS DIAS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001712-84.2011.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GEORGINA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704852-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701349-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA GERALDA DE ALMEIDA PIRES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002041-33.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LILI JOSÉ BARBOSA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003274-31.2011.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA PETRINA DE ARAUJO PONTELO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721400-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IRACY DO AMARAL MOREIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000060-20.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ALMERITA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.12.700364-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TIRESIO GONTIJO DE LIMA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.12.700390-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.12.701611-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002302-95.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DOS REIS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003463-17.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GERALDA LOURENÇO DE LOURDES
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000240-56.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA DUTRA
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000366-09.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA ALVES DORNELAS
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000665-65.2011.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000766-05.2011.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DURLEY FREITAS LOPES
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000905-20.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DA SILVA JAQUES
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001992-79.2011.4.01.3804
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANDERSON APARECIDO DUTRA
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA OAB: SP-175030
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, ao fundamento de que deve ser concedido o benefício em casos de incapacidade a longo prazo.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e, já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foi verificada a sua incapacidade/miserabilidade, reformando assim a sentença de primeiro grau. Desse modo, não merece qualquer reparo o acórdão impugnado, uma vez que não há interesse da parte em recorrer.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000301-45.2012.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA HONORATO
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRAOAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRAOAB: MG-102468
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.14.701809-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA OAB: MG-90773
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA OAB: MG-55278
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.04.700206-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LICIA BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: EDDIE PARISH SILVA OAB: BA-23186
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
PROC./ADV.: SAMARA PEREIRA TEIXEIRA OAB: BA-32762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003409-48.2012.4.01.3314
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA MAURÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001954-77.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA RIBEIRO MARTINS
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.14.702568-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DIVINA VIEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001103-55.2012.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ROQUE JOSÉ DE MATOS
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004805-86.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUCINDA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060193-13.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANÉZIA MARIA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.07.701408-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO AMPARO FONSECA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS CALDEIRA OAB: MG-48642

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004231-29.2010.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
A Turma de origem anulou a sentença, arbitrando ao INSS o pagamento de honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, mas não providos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de decisão de Turma Recursal de mesma Região e da jurisprudência do STJ.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo da 1º Turma Recursal da Bahia não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 345/15.
Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico que demonstrasse a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Por fim, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.
Ainda que assim não fosse a TNU pacificou o entendimento por meio das Súmulas 7 e 43, no sentido de que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual." e "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.", respectivamente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.07.701649-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JORGE DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.
A Turma de origem anulou a sentença, determinando a realização de audiência, facultando à parte autora produção de provas, julgando prejudicado o recurso do INSS e condenando a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual inexiste condenação em honorários quando o recurso é prejudicado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.
Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000333-25.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: OLIMPIA ALVES PASSOS
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade, ante a inexistência de prova do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua qualidade de segurada.
Cumpre destacar, inclusive, que a Turma, ao contrário do que alega a agravante, analisou o período tido como trabalhado como rurícola, tendo decidido que:
"Consta do CNIS [...] que entre os anos de 1991 a 2003 a autora exerceu atividades urbanas nas mais diversas áreas. Não há provas de que tais atividades foram exercidas em períodos entressafra, mas, em sentido contrário, muitas delas tiveram duração aproximada de 1 ano e um dos vínculos perdurou por aproximadamente 5 anos e 6 meses.
Desta feita, entendo que o suposto trabalho rural, alegado pela parte autora e pelas testemunhas ouvidas em audiência, não é indispensável para o seu sustento e o de sua família, o que descaracteriza a sua condição de segurada especial".
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716989-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: HELENA DE AQUINO RESENDE
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG-72463
PROC./ADV.: BRUNO XAVIER FERREIRA OAB: MG-159875
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria por idade rural, ante a ausência de início de prova material.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não foram cumpridos os requisitos necessários à sua concessão.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707251-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade, ante a inexistência de prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua qualidade de segurada.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000891-68.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LAURITA PEIXIM PRATES
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL OAB: MG 57.467
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade, ante a inexistência de prova do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua qualidade de segurada.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007834-47.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CONSUELITE MARIA DE JESUS ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCELA GODINHO LIMA OAB: MG-104964

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729514-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000603-09.2014.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EFIGENIA MONTEIRO DIAS
PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA OAB: MG-109999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática de Juiz da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:
"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."
Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.
No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.
Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.719444-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMILIA RAMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009687-37.2003.4.05.8110
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HOSANA ANA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, de posse do caderno probatório dos autos, consignaram que ficou comprovado o cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Por esta razão, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013915-84.2005.4.05.8110
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA EGÍDIO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
PROC./ADV.: TALIANA RODRIGUES VERAS OAB: CE-28 772
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para tanto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, de posse do caderno probatório dos autos, consignaram que ficou comprovado o cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Por esta razão, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004922-94.2012.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ARTUR DE SOUZA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-4128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio-doença, ante a inexistência de prova do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua qualidade de segurado.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002178-21.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE CARVALHO OAB: MT-10052
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu auxílio-doença, ante o cumprimento dos requisitos necessários para tanto.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua qualidade de segurado.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001012-62.2012.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO CARDOSO DE BESSA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511292-17.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): PLÍNIO BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou o período de suspensão do prazo processual destacado pelo Presidente da Turma Recursal de origem no período de 13 a 17 de junho/2011, em virtude de inspeção realizada nos processos em curso na Turma recursal, bem como a ausência de expediente nos dias 23 e 24 de junho, devido ao feriado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De fato, tendo a parte autora embargado da decisão de intempestividade, esta foi retificada pelo Presidente da Turma Recursal. Dessa forma, anulo a decisão anterior para que nova seja proferida, nos seguintes termos:
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGTAS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505696-44.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): IRENICE BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS pelo Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a gratificação de desempenho GDIT.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida no citado RE é diversa da questão jurídica ora em análise. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda versa sobre a inacumulatividade entre as gratificações do Plano Especial de Cargos do DNIT e as gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, matéria que não foi citada na repercussão aduzida.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, dar provimento ao agravo visando admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.09.702532-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALMIR PRATES DA SILVA
PROC./ADV.:FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO OAB: BA-593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, condenou a autarquia ao pagamento de multa diário imposta, em razão do descumprimento da obrigação de fazer.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.03.711103-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: VALDEMAR PAULINO DA COSTA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES OAB: PA-13210
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001915-07.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CLEUDIANA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES OAB: PA-13210
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001310-94.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO DONIZETE SALA
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER PR-40704

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS, em que se discute " a possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.
É o relatório.
Razão assiste à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001881-62.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO FREITAS
PROC./ADV.: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO OAB: PR-35 343

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência em pleito de revisão de benefício.
É o relatório.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência trazida no incidente.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500199-71.2012.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVAL CLEMENTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PLÍNIO MELO MONTEIRO OAB: AL-8811

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a ocorrência de prescrição em ação de cunho previdenciário.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência trazida no incidente.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0000208-54.2012.4.01.3603
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLAUDEMIRA ALBERTO BONIFÁCIO
PROC./ADV.: JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA OAB: MT-6752

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que a data de início do benefício deve ser contada do laudo pericial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprova em momento anterior ao requerimento administrativo.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001086-55.2011.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LASTENIA APARÍCIO RIBEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora a contar do requerimento administrativo.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que a data de início do benefício deve ser contada do laudo pericial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprova em momento anterior ao requerimento administrativo.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001874-45.2012.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VANILDA SOUZA AGUIAR
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (incapacidade).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002925-28.2011.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ADAIR ARAUJO TEIXEIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000427-59.2011.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ PAULO DA CRUZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turma Recursal do Paraná, que reconhece a validade do Sistema de Alta Programada, uma vez que está pautado em conhecimentos médicos e é facultado ao segurado a possibilidade de ingressar com o pedido de prorrogação, submetendo-se a nova perícia na esfera administrativa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que, "como o cancelamento do benefício ocorreu em razão do instituto da alta programada e a autarquia ré não juntou aos autos qualquer documento que comprobatório de que o segurado encontrava-se capaz de retornar às suas atividades laborativas no período questionado, indevida a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença".
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.04.704056-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROMÁRIO FERREIRA MILITÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000451-40.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GILSONEI CARNEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.34.00.700121-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CICERA RODRIGUES DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.34.00.700301-3
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MAÍRA JENHES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito legal da miserabilidade.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que "o art. 34 da Lei 10.741/2003 se aplica, por analogia, aos deficientes".
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência da Corte superior.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000280-49.2013.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram a parte autora comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006009-61.2011.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA JOANA PEREIRA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES OAB: PA-13210
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000704-91.2013.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS RIBEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem, que confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação indevida.
Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
No presente caso, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, comprovado que a incapacidade atual decorre da mesma doença que gerou o benefício anterior, o termo inicial será o da cessação do primeiro benefício.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701501-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JULIO CESAR HENRIQUES KNOP
PROC./ADV.: MARLUS FAGUNDES OAB: BA-16929
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, concedeu o auxílio-doença à parte autora a partir do ajuizamento da ação.
Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício anterior, "em razão da manifesta presunção de continuidade do estado incapacitante do acionante". Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".
No presente caso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que não restou demonstrado que "o quadro incapacitante se manteve inalterado desde a cessação do auxílio-doença. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido".
Destarte, incidem a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e a Questão de Ordem 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500416-15.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA
REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DE OLIVEIRA
REQUERENTE: ANÚSIA SOARES SARMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZEILTON MARQUES DE MELO OAB: PB-9641
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:5001361-89.2013.4.04.7007
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ENESTOR SCHMIDT
PROC./ADV.:MATEUS FERREIRA LEITE OAB:PR-15022
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
Sustenta a parte requerente que deve ser reconhecida a qualidade de segurado especial daquele que labora individualmente na lida rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
O acórdão recorrido deixou assente que:
"In casu, a esposa do autor era professora durante quase todo o período de carência, conforme a prova testemunhal produzida e consulta ao CNIS do evento nº 24, sendo que seu salário correspondia a três ou quatro salários mínimos, segundo os extratos anexados com a sentença (evento nº 30). Essa situação é incompatível com o regime de economia familiar, ante a elevada renda proveniente de atividade urbana. Além disso, como anotado na sentença, as notas fiscais juntadas aos autos (evento nº 01) deixam claro o pequeno porte da atividade rural desempenhada pelo autor, ante os pequenos valores indicados. Assim, é perfeitamente notório que a família não vivia essencialmente da renda auferida no campo. Não se está a dizer que a existência de trabalho urbano de membro da família afaste, por si só, o regime familiar. No caso, todavia, dada a extensão da produção rural e o valor do salário auferido pela mulher do autor, fica claro que o grupo não dependia do trabalho rural, caso em que não se pode reconhecer, em favor do recorrente, a qualidade de segurado especial."
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o previsto na Súmula 41/TNU ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505807-52.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DANTAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510286-88.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 050023657.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARNEIRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500481-68.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FREITAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505956-48.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNA ANSELMO BATISTA MARINHEIRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520966-41.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA COLARES MOURA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506876-82.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO LIVRAMENTO BARROS BASTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M . PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001418-71.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMILDE HOLSTEIN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000938-93.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514217-24.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALBERICO GALVÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de juízo de admissibilidade, acolheu o pedido de uniformização interposto pela União, procedendo à adequação do acórdão anteriormente proferido ao entendimento da TNU. A matéria de fundo trata da equiparação do valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, com fundamento no princípio da isonomia, com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Nos termos da decisão de admissibilidade, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem encontra-se dissonante da jurisprudência da TNU, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor do referido auxílio a fim de equalizá-lo em relação ao auferido pelos servidores dos órgãos acima elencados.
Após a referida decisão, que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, a parte requerente interpôs o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Conforme prevê o art. 15, § 1º do RITNU:
"§1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equivoco da decisão recorrida."
Destarte, verifica-se a necessidade de preenchimento de dois requisitos para o cabimento de agravo para esta Turma. Inicialmente, é necessário que tenha sido interposto um incidente de uniformização pela parte agravante e, em segundo lugar, que tal incidente tenha sido inadmitido na origem.
In casu, verifico que não fora cumprido nenhum dos citados requisitos, uma vez que ora agravante não interpôs incidente de uniformização (o que consta dos autos o foi pela parte contrária), bem como o incidente interposto pela parte requerida restou totalmente acolhido, alterando as decisões das instâncias a quo.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003296-65.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVANIR TERESINHA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004119-39.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA INES NOVACK
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509547-18.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA GOIS DE ALENCAR
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR OAB: CE-18937
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510134-40.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ROSA DO NASCIMENTO FREITAS
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR OAB: CE-18937
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504051-71.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega a existência de documentos nos autos que comprovam a sua incapacidade laborativa.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."
Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.
Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508118-22.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AIRTON PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu beneficio assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
Sustenta o instituto requerente que o requerido não seria deficiente, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500737-20.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAFAELA PEDROSA ALVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega a existência de documentos nos autos que comprovam a sua incapacidade laborativa.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."
Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.
Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510708-69.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE DE FATIMA ALENCAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu beneficio assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
Sustenta o instituto requerente que a requerida não seria deficiente, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524230-03.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DA SILVA GALENO
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu beneficio assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
Sustenta o instituto requerente que a requerida não seria deficiente, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504080-74.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLEICIANE G. MOURA REP. LEGAL FRANCISCA G. DA ROCHA MOURA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu beneficio assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
Sustenta o instituto requerente que a requerida não seria deficiente, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 05045429420134058108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/ carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500971-81.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/ carência).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500286-20.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA GOMES DUARTE
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade, bem como a hipossuficiência. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e condições socioeconômicas, entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508770-96.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES PESSOA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta o requerente a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a manter os termos da sentença de piso, bem como alega a existência de documentos nos autos que comprovam a sua incapacidade laborativa.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."
Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.
Ademais, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504630-58.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO HERISLANIO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que a concessão de benefício assistencial requer a comprovação de incapacidade total e permanente.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503242-09.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EURIDES AMORIM DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta a requerente que o acórdão deve ser anulado, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da autora, bem como alega que há nos autos provas da existência da sua incapacidade laborativa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506541-82.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS GOMES FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta a requerente que o acórdão deve ser anulado, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade do autor, bem como alega que há nos autos provas da existência da sua incapacidade laborativa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500865-22.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDENI FIRMINO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta o requerente que o acórdão deve ser anulado, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade do autor, bem como alega que há nos autos provas da existência da sua incapacidade laborativa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507553-24.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral.
Sustenta a parte requerente que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Primeiramente, verifico que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade para o labor).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511023-63.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIANA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta a requerente que o acórdão deve ser anulado, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da autora, bem como alega que há nos autos provas da existência da sua incapacidade laborativa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510782-20.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA LOPES FIRMINO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.
Sustenta a requerente que comprovou que a única renda da família é um salário-mínimo recebido pelo marido da autora, que por sua vez é pessoa maior de 65 anos, motivo pelo qual se aplicaria o Estatuto do Idoso, com exclusão do referido benefício da renda per capita da família. Diante da referida exclusão, a renda da autora deveria ser considerada nula, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.
É o relatório.
Não prospera a irresignação.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e nas condições socioeconômicas da autora, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Com efeito, consignou o acórdão vergastado, inclusive, que a requerente reside em casa própria, bem localizada e mobiliada.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504067-31.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES LIMA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral.
Sustenta a parte requerente que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Isto porque o paradigma colacionado trata-se de sentença, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0516994-29.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TATIANE ALVES MATOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral.
Sustenta a parte requerente que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Primeiramente, verifico que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade para o labor).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500801-55.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANILDO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral.
Sustenta a parte requerente que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade para o labor).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501049-55.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade laboral.
Sustenta a parte requerente que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade para o labor).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522040-33.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGIVÂNIA DIONISIO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta a requerente que o acórdão deve ser anulado, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da autora, bem como alega que há nos autos provas da existência da sua incapacidade laborativa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506564-28.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: YULE KARLA FREITAS RIOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502117-85.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SELMA AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à autora, sob o fundamento de que o requisito de miserabilidade não foi constatado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal de origem, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas da requerente, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039729-11.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JALES DE ALMEIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN OAB: SP-180541
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária e São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que o requerente não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que a renda familiar não deve ser o único critério de prova para a aferição da miserabilidade, podendo esta ser comprovada por outros meios.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519250-76.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CRISELI SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:
"Das provas colacionadas aos autos e dos depoimentos anexados no momento da audiência (anexos 27 e 28), verificou-se que a autora reside com sua filha, Deize Cristina Santos da Silva, solteira e sem filhos, que possui vínculos prolongados no CNIS, sendo, portanto, a renda familiar composta da importância de um salário mínimo por esta última percebido. Relata a autora, ainda, que reside em casa emprestada por sua genitora e que recebe as medicações da rede pública, sendo a sua conta de energia é de aproximadamente R$ 15,00 (quinze reais). Logo, vê-se claramente que os gastos da autora podem ser suportados pela renda auferida por sua filha, uma vez que esta dispõe de meios para amparar a demandante, ainda que de forma modesta, até mesmo porque a obrigação do Estado na assistência às pessoas carentes é subsidiária, somente sendo devida quando a família não puder provê-la."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512583-68.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO FLORIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:
"Ademais, em audiência realizada neste Juizado, o postulante relatou ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais e de produção, bem como pintor de letreiros/faixas. Percebe-se então que a limitação que o acomete não é tão grave a ponto de ser considerada como deficiência nos termos da legislação já exposta.
Cumpre mencionar ainda que o autor é jovem, com 35 (trinta e cinco) anos de idade e, conforme a documentação colacionada, assina o próprio nome com boa caligrafia. Além disso, observa-se pelo seu depoimento pessoal que o requerente sabe se expressar bem e fala com clareza. Sendo assim, eventual concessão de benefício redundaria em afastá-lo do convívio social e dos ambientes profissionais. Por fim, nada impede que a parte autora requeira novamente o amparo em comento caso se torne incapaz futuramente."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002301-82.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA STRESSER
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que, objetivamente, a renda per capita do grupo familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo, e o laudo social não demonstra situação excepcional que demandasse a flexibilização do requisito socioeconômico.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua miserabilidade.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504162-65.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGAMENON FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504547-22.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ROCHELE DINIZ FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:
"No caso dos autos, restou demonstrado no laudo pericial que apesar da autora apresentar grave patologia, sua incapacidade cinge-se àquelas atividades que exijam esforços físicos grandes ou moderados. Deste modo, verifica-se que a parte autora possui incapacidade parcial, tendo em vista que pode exercer atividades que não demandem qualquer esforço físico.
Nesse contexto, faz-se mister ressaltar que além de a incapacidade da autora ser parcial, esta possui apenas 32 (trinta e dois) anos e bom nível de instrução (ensino médio completo), podendo ser reabilitada para realizar outras atividades em curto período de tempo. Necessário, portanto, que a requerente se submeta ao processo de reabilitação, pois, como se vê, encontra-se em plena idade laborativa e reúne atributos favoráveis à sua inserção no mercado de trabalho."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0502823-22.2014.4.05.8309
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA VILANI DA COSTA SILVA
PROC./ADV.:HENRILY LEAL SIMEÃO OAB:PE-21730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:5002187-95.2011.4.04.7004
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:IRENE FRANCISCA DOS SANTOS CHAVES
PROC./ADV.:JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB:PR-33257
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501764-11.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO OAB: RN-5474
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502296-83.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DEUSINHA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA OAB: CE-11031

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.
Argui o requerente que o vínculo urbano existente impede o reconhecimento de qualidade de segurada especial da parte contrária.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501709-12.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA JOANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501196-44.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ SILVA JUVINO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502515-89.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DIEGO FERNANDES ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE OAB: RN-5128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, na análise do requisito da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do referido benefício. Alega, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada a audiência de instrução e julgamento.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, entendo que a análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"),
Ademais, as instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficaram comprovados os requisitos da incapacidade laboral e da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:
"6. À respeitável sentença acresço que o motivo da suspensão do benefício (05.03.2008 a 31.12.2008) foi a ausência do requisito da renda, tendo em vista a condição de contribuinte individual com base em um salário mínimo da genitora (fl. 24, Anexo 07). Assim, se a surdez em alguém de 19 anos já não autoriza a concessão do benefício requestado, muito menos autorizaria isso as condições de vida familiares aferidas em constatação judicial."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501204-21.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO QUEIROZ DE LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509971-31.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOAQUIM RAFAEL
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAÚJO OAB: CE-21 324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.
Argui o requerente que os vínculos urbanos existentes impedem o reconhecimento de qualidade de segurado especial da parte contrária.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502054-75.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RICARTE MONTEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE OAB: CE-23 270
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500041-69.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO EUGENIO LIMA MOTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504691-14.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE OLIVEIRA MOURA
PROC./ADV.: WALLACE NUNES DE CARVALHO TRIGUEIRO OAB: RN-6645

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.
Argui o requerente que o vínculo urbano do esposo da requerida impede o reconhecimento da atividade rural que seria exercida por ela e que as demais provas materiais dos autos são apenas declarações que devem ser consideradas como se provas testemunhais fossem.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, é pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519834-46.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que, no caso de incapacidade parcial, deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524828-20.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVONETE DE SOUSA MELO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que, no caso de incapacidade parcial, deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509321-73.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ADALBERTO PEDRO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que, no caso de incapacidade parcial, deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525056-92.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que, no caso de incapacidade parcial, deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506858-40.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA DE ARAÚJO SOARES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido divergiria do entendimento firmado nesta TNU, segundo o qual a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0506178-47.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARGARIDA DAMASCENO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO OAB: CE-9858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido divergiria do entendimento firmado nesta TNU, segundo o qual a parte autora não demonstrou a sua incapacidade.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502578-23.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA AMÉLIA DE JESUS
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ademais, no caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507777-55.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA LUZ BERNARDINO DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, por entender que a parte não cumpriria com os requisitos legais para obtenção do benefício.
Sustenta a requerente que o entendimento esposado pela Turma Recursal de origem contraria a Súmula 48/TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
Aduz ainda que o critério da miserabilidade deve ser verificado no caso concreto.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas da requerente, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532809-24.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença declarativa da inexistência do débito, para a não devolução de benefício previdenciário percebido de boa-fé, devido sua natureza alimentar.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento do Resp nº 959.209/MG, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.
É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela
Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.
[...]
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.
6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.
7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."
(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501361-42.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA PATRICIA VIRGINIA DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001814-46.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA FORTUNATO
PROC./ADV.: MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO OAB: PR 56.528

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001116-06.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO OAB: PR 33.143

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504828-72.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS OAB: CE-7428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial não teria comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência legal.
Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503243-66.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BARCELAR DOS REIS
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial ante a insegurança demonstrada durante depoimento pessoal.
Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria levado em consideração as provas existentes nos autos e que não teria agido com insegurança durante seu depoimento.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509878-69.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OZIEL GERÔNIMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500638-55.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA CLAUDIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS VIANA OAB: CE 14.008
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.
Argui o requerente que os vínculos urbanos do esposo da requerida e dela própria impedem o reconhecimento da atividade rural que seria exercida por ela.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, é pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
Além disso, a TNU entende que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0500693-77.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ ADAILTON DA SILVA
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:RN-491
PROC./ADV.:TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB:RN-9002
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido, averbando tempo de serviço especial.
Sustenta a parte requerente fazer jus ao reconhecimento da especialidade de período de trabalho exercido em período posterior a 28.4.1995.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto deixou assente o acórdão que "para o período trabalhado para a Indústria de Bebidas Antarctica a partir de 29/04/1995 não ficou comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes agressivos indicados na legislação como tal."
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503395-36.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LETÍCIA PEREIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que, na análise do requisito da incapacidade, é necessário considerar outros pontos relativos ao caso concreto, principalmente para portadores do vírus da AIDS.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.".
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:
"No presente caso, realizado exame médico pericial(anexo 9), restou constatado que a parte autora, 31 anos, é portadora do vírus da AIDS, entretanto, não apresenta qualquer manifestação da enfermidade, encontrando-se totalmente capacitada para realizar atividades laborais.
É bem verdade que a TNU possui jurisprudência consolidada no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012).
No caso concreto, todavia, observa-se que a autora é jovem e que, embora seja portadora do vírus da AIDS, possui a capacidade laborativa plenamente reservada, de modo que entendo que não há nos autos qualquer elemento que permita inferir a impossibilidade da autora de prover sua própria subsistência."
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512205-15.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE BARROS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, bem como alega que, uma vez que é portador do vírus HIV, a sua incapacidade deve ser analisada em conjunto com fatores pessoais e sociais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:
"No caso dos autos, por meio do laudo pericial constante do anexo 7, não restou comprovada a existência de impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.
A parte autora é pessoa jovem, instruída, possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH, reside numa cidade de médio porte, ou seja, o contexto social em que está inserida lhe fornece meios para superar as limitações de sua enfermidade."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517233-49.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRCIO JOSÉ DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que o requisito de miserabilidade não foi constatado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal de origem, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas da requerente, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509715-54.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento do acórdão recorrido divergiria da orientação firmada no âmbito da TNU, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada audiência de instrução.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Quanto à questão do cerceamento de defesa, sua análise encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Quanto ao direito material, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade de análise das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502613-92.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:
"VII - No caso, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o núcleo familiar é composto por 6 (seis) pessoas, a autora, cônjuge, três filhas e neto, sendo que a renda mensal corresponde ao benefício recebido pelo cônjuge no valor de R$ 1.956,68, conforme demonstra a consulta ao sistema Plenus (anexo 12). Desse modo, verifica-se que a renda mensal per capita supera o patamar de ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Saliente-se que, de acordo com o relatório social, a família reside em imóvel próprio, tendo acesso aos serviços públicos de saúde e educação. Ademais, não existe nos autos comprovação de gastos extraordinários que evidencie a hipossuficiência do grupo familiar. Não demonstrada, in casu, a situação de miserabilidade, não se mostra devido o benefício assistencial almejado."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513736-36.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZELIDIA MESQUITA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS OAB: CE-2806
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial não teria comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência legal.
Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria valorado corretamente as provas existentes nos autos.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506714-92.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO RICARDO PEREIRA PAULA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:
"No caso em concreto, o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de SEQUELA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO APRESENTANDO LESÃO DE PLEXO BRAQUIAL ESQUERDA COM PERDA DE 100% DA FUNÇÃO DESTE MEMBRO, havendo possibilidade de reabilitação. Ademais, o demandante é pessoa jovem, com grau de instrução até a 8ª série, podendo ser inserida no mercado de trabalho."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504350-04.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS DE LIMA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520798-12.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCIELIO GUIMARÃES DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:
"5. No caso dos autos, o juízo monocrático, lastreado no laudo pericial, deu conta da ausência de impedimento para os atos da vida independente. O autor é portador de (1) G 40 - Epilepsia; (2) F 70 - Retardo mental leve (?); (3) F 06 - Transtorno mental decorrente de disfunção cerebral (anexo 17). Possui 22 anos de idade e apresentou-se como servente de pedreiro, com condições pessoas desfavoráveis ao benefício portanto. Atestou o perito, ainda, que houve supervalorização dos sintomas, sendo certo que não detectou impedimento, mas mera limitação, nada obstante reconhecendo a dificuldade da perícia. No caso dos autos, o requerente é pessoa jovem que pode se inserir no mercado de trabalho exercendo atividade compatível com sua limitação. Mesmo a prova oral (autor e testemunha), ouvidos, não permitiram conclusão muito distinta."
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510141-74.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BILRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504824-25.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001553-02.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA SALMASO GUIMARAES
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONEOAB: PR 30.511
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500081-51.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITA APRIGIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521548-23.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: KARINE ELISIA VICENTE DO CARMO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de miserabilidade da parte.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiram que não há comprovação da miserabilidade da parte autora.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501158-89.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINA CAROLINA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de miserabilidade da parte.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiram que não há comprovação da miserabilidade da parte autora.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523868-12.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILCA DE HOLANDA CAVALCANTI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de miserabilidade da parte.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiram que não há comprovação da miserabilidade da parte autora.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519744-83.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício requerido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não há comprovação da incapacidade laborativa da parte.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506614-38.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELITA DE MELO DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501416-78.2014.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ÍCARO RAMOS DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora comprovado o requisito da miserabilidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, para a aferição da miserabilidade, deve ser analisada toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A TNU, por meio das Súmulas 79 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que
Súmula 79 - "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".
Súmula 80 - "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente."
Dessa forma, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, incluindo a constatação socioeconômica, concluiu pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503585-93.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento que o laudo social concluiu.
É o relatório.
Não prospera a irresignação.
A Turma Recursal, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu que a referida família tem poder aquisitivo não condizente com as informações declaradas, não preenchendo o requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500178-20.2014.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA TEREZA DE LOURDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502092-93.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não cumpriria com o requisito da miserabilidade.
Sustenta a requerente que o fato de não possuir renda ensejaria presunção absoluta de miserabilidade, nos moldes de jurisprudência por ela acostada.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502782-94.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta o requerente que o entendimento do acórdão vergastado divergiria da orientação firmada no âmbito desta TNU, no sentido de que deveria ser concedido o benefício diante da condição estigmatizante gerada pela doença de que é acometido: vitiligo.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507441-83.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA SOARES ALVES
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sustenta a requerente que o entendimento do acórdão vergastado divergiria da orientação firmada no âmbito desta TNU, no sentido de que deveriam ser analisadas as condições socioeconômicas da parte para a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade de análise das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503223-75.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que o laudo socioeconômico realizado demonstra que a autora não vive em condições de miserabilidade.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que, para a aferição da miserabilidade, deve ser analisada toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que
"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".
Dessa forma, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502399-50.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GONÇALA MARINHO PACHECO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.
Sustenta a requerente que a renda auferida de maneira eventual não deve ser considerada para a verificação do requisito econômico. Alega, ainda, que a comprovação das demais exigências legais para a concessão do benefício pode se dar por outros meios.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505938-90.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.
Sustenta a autora que é incapaz, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301), entendimento este aplicável também ao caso de pedido de benefício assistencial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501448-25.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO GOMES PESSOA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 50024519720114047009, reafirmou o seu entendimento no sentido de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, senão vejamos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - IDOSO - CÔMPUTO DA RENDA MENSAL PER CAPTA - EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO PERCEBIDO PELO ESPOSO DA AUTORA - ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO
(...) Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, o benefício recebido pelo esposo da Suscitante. Corroborando com o tema, a respeito de aposentadoria percebida por esposo idoso de parte autora correspondente a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir darenda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203 / PE PETIÇÃO 2009/0071096-6. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/08/2011) - grifei. O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial, quando a renda per capta for superior ao critério econômico de ¼ do salário-mínimo vigente no país que, reitero, não é mais absoluto, não devendo ser o único critério utilizado para a apuração da vulnerabilidade, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão. Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do cômputo da renda mensal familiar o benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família a fim de que sejam verificadas as condições pessoais de miserabilidade sem qualquer referência ao referido salário excluído, nos termos da questão de ordem nº 20."
No caso vertente, a Turma Recursal decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou demonstrado o requisito da miserabilidade, bem como concluiu não ser possível a exclusão da renda auferida pela esposa do autor, pois não "há como ser aplicada a analogia no caso em espécie, vez que, embora a esposa do postulante perceba um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, possui apenas 58 (cinquenta e oito) anos, não se enquadrando, obviamente, no Estatuto do Idoso".
Destarte, incidem à espécie a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0505391-38.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ADEZIL JOSÉ MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE OAB:PE-1532
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.
Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)."

Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516642-53.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNA MARIA AUGUSTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, no caso de incapacidade parcial, a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que, para a aferição da incapacidade parcial e/ou temporária, ela deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

No presente caso, entretanto, as instâncias ordinárias, com base na análise do contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas da parte autora, concluíram pelo não preenchimento do requisito da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0504919-38.2013.4.05.8311
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALEXANDRO EVEHY DE SANTANA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.

Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados paradigmas, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS

TEXTO DE DIVULGAÇÃO NÃO VINCULANTE - IMPRENSA NACIONAL

HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)."

Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0501908-64.2014.4.05.8311
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GERCINA MARIA DE SANTANA GOMES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.

Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados paradigmas, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)."

Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0500230-38.2014.4.05.8303
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HELENO SOARES DA ROCHA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.

Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados paradigmas, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)."
Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 0036766625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504740-16.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA RITA RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ficaram comprovados os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500091-67.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SAMUEL LINS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, para a aferição da miserabilidade, deve ser analisada toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício.
É o relatório.
O recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503558-96.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LUNA BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não estaria preenchido o requisito da miserabilidade.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, para a aferição da miserabilidade, deve ser analisada toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que
"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".
Dessa forma, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, incluindo a prova testemunhal, concluiu pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501779-95.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO SILVA SIMÕES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade do requerente.
Sustenta o autor que o entendimento do acórdão vergastado divergiria da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, no sentido de que deveriam ser analisadas as condições socioeconômicas da parte para a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não há comprovação do requisito da miserabilidade.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015102900161

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513105-40.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IDAIR COSTA DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal, em razão das inconsistências verificadas entre o depoimento pessoal da autora e o das suas testemunhas.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500631-58.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCINETE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505049-55.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA COSTA MARTINS
PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA OAB: CE-26708
PROC./ADV.: JOSÉ ORLANDO FERREIRA SOUSA OAB: CE-9995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)
Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.
In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova testemunhal produzida e os documentos colacionados não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura.
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à revaloração das provas apresentadas, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508407-43.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUMA DE ARAUJO SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão de que há fortes indícios de que o benefício da autora foi concedido através de meio fraudulento. Da decisão recorrida, destaca-se:
"A concessão do benefício anteriormente concedido foi objeto de inquérito policial (anexos nº 25 a 40), em que foram apuradas as responsabilidades penais decorrentes de suposta fraude na concessão e pagamento do benefício em questão, envolvendo o servidor do INSS e o vice presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz - CE. No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos nºs. 7/10). No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola. Diante das provas colhidas nos autos e da evidência de fraude na concessão do benefício em questão, resta incabível o restabelecimento da aposentadoria rural pleiteada."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503839-50.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão do exercício de atividade urbana dentro do período de carência, não existindo prova documental de seu retorno ao labor agrícola após o referido período urbano. Da decisão recorrida, destaca-se:
"No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos nºs. 02/04). O INSS apresentou registro de atividade urbana exercida pelo autor (anexo nº. 09). A autarquia previdenciária apresentou prova de recebimento de benefício previdenciário de auxílio acidente (NB 104.721.094-8) como segurado urbano (anexo nº. 09), confirmado pelo postulante em audiência."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506160-58.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ELADIO SOARES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que não existe a necessidade de que a atividade rural seja exercida de maneira exclusiva, bem como alega que juntou aos autos provas aptas a comprovar o seu labor campesino.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".
Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.
In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora dentro do período de carência, concluindo que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que:
"Não obstante o bom início de prova material do autor, há de se prestigiar as impressões do julgador monocrático, que constatou que as mãos do promovente apresentavam palmas sem calosidades, algo completamente incompatível com o trabalho pesado da agricultura. Ao contrário, é algo compatível com o suposto "bico" de padeiro admitido em depoimento."
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500964-10.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER OAB: CE-21995
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, tendo em vista a fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504502-93.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ANGELICA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal, em razão das inconsistências verificadas entre o depoimento pessoal da autora e o da sua testemunha.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 05012-46.07.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FELIPE IRMÃ
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do benefício pleiteado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500481-62.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA CORDEIRO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade de avaliação das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506255-07.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JESSICA PALOMA PIRES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade de avaliação das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500844-49.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDERLEA DO REGO FLORENTINO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.
Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do referido benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, no que tange à alegada necessidade de avaliação das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501775-22.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DOUGLAS RICARDINO DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não estão prescritas as parcelas por ela cobradas, tendo em vista que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual reconheceu administrativamente o direito da parte, implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional.
Entendeu, ainda, a Turma de Origem, que não há falar em ausência de interesse recursal da parte autora, uma vez que a existência de ação civil pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à justiça.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o referido Memorando não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.
Aduz, ainda, que não há interesse de agir da parte contrária, uma vez não há que os direitos discutidos em ação coletiva não o poderiam ser novamente em sede de ação individual, tendo em vista que ficariam vinculados ao que restara decidido naquela demanda, decisão esta que teria efeitos erga omnes.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
No tocante ao mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504956-80.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ AGNALDO ÁVILA SOARES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517036-82.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508092-91.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BERNARDINA CORREIA FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508014-97.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GERALDO ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506934-98.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANELISE EBBERS DO MONTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506340-84.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIETE DE ARAÚJO SANTOS LEITE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506465-18.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SUELI TERESINHA CRUZ RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507020-35.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE VENDA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506452-19.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOILSON DE ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506750-11.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NILZETTE MARIA MOREIRA E SILVA SARMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506453-04.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS JUCÁ
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000043-66.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PAIVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LUÍS ABRÃAO FELIPE OAB: CE-25682
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento apresentado pela parte autora, por ser manifestamente incabível.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506490-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDERSON SANTOS CAMPOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, por ser manifestamente incabível.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504661-18.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRIL ALVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500030-76.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500929-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500686-79.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ANA DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501821-32.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509599-56.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HELIANTO DOS SANTOS LUCENA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005480-36.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEIDE IZABEL DE PAULA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003962-93.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FILIPE A. PEREIRA REP. LEGAL VERA LUCIA P. INÁCIO
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM OAB: SC-17108
PROC./ADV.: MARIANE BARBOSA LODETTI OAB: SC-31386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016268-58.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EUGÊNIO ALEXANDRE GOMES
PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI OAB: PR-45167
PROC./ADV.: EDSON CHAVES FILHO OAB: PR-51335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002410-87.2011.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITA SANTOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB:SP-99858
PROC./ADV.: MARILIN CUTRI DOS SANTOS OAB: SP-296181
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001874-82.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLA SEREJA DA ROSA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500815-10.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500615-72.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA EDIVÂNIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EMERSON NEVES DE SIQUEIRA OAB: PB-12649
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501867-95.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA LINO ALVES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001549-04.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA DA SILVA CÓRDOVA
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA OAB: SC-21 726
PROC./ADV.: JOÃO ALÉCIO DE SÁ JÚNIOR OAB: SC-22 531
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000497-18.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA MARIA SANTANNA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004473-12.2011.4.03.6309
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE TAVARES
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000737-93.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDREIA SMOLARK DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL OAB: PR-13837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517591-07.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CABRAL DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501579-19.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCIA DA SILVA MENDES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500021-44.2013.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANE SARAIVA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507279-64.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERA PAULINO COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507472-79.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SÔNIA MARIA GOMES COIMBRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507932-66.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO (A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECRUSOS NAT. RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506157-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DIEGO SANTOS CARDOZO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517088-78.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA EUNICE DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510040-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519629-87.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISAU GERINO VILELA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIVESIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519629-87.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINETE ESTEVAM DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057009-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): KÁTIA NOGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Inta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058423-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): VERA BEATRIZ BARBOSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5065276-27.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): AGLAE REGINA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000676-67.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SARA MARGARETE MELO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CLEONILDA J. COPETTI OAB: RS-26853

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012925-53.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALTAMIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC-23641

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000246-88.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVONE VOLSTEIN
PROC./ADV.: ANA CAROLINE DE SOUZA OAB: SC-32 062
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000226-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DALTON DJALMAR STEFFENS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: DESIRÉE RODRIGUES VAZ OAB: RS-82958
PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA OAB: RS-80397
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53 681
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509866-89.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENATO MENDES DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506375-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: WILTON LUIZ MOTA ALMEIDA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008706-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512517-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GETULIO FILOGÔNIO DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001187-73.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RIVALDO VALERIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001152-71.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505282-34.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO JARDIM BITENCOURT
PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB: SE-5491
PROC./ADV.: RODOLFO ORSINI FILHO OAB: SE-405
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050841-45.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOHAMAD AHMAD MOURAD
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016143-95.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO OAB: SP-181108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008547-27.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ANGELO XAVIER
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000640-43.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUNICE DELLA VERDE PINTO
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL OAB: SP-198803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005341-16.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO DONIZETE FICHER
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS FICHER OAB: SP-232390
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008794-07.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB: SP-181 108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007959-10.2008.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ASCENÇÃO PEREIRA COSTA
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011501-45.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERALDO QUIRINO XAVIER
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502735-72.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que a atividade rurícola, desempenhada pela autora, não foi indispensável à sua subsistência.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unissonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501697-68.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCA CÂNDIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA OAB: PE-1171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que a atividade rurícola, desempenhada pela autora, não foi indispensável à sua subsistência.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500874-89.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ILZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÀCIO DA SILVA OAB: PE 573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não ficou comprovado o requisito da qualidade de segurado especial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009104-93.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA IRACEMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOSOAB: SP 133791
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas se, no caso de concessão do benefício a norma contida no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 é aplicável também ao contribuinte individual.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que "o 'de cujus' manteve a sua qualidade de segurado até, no máximo, julho de 2005. Não se aplica, a ele, as disposições do art. 15 da referida lei, tendo em vista que não foram comprovadas mais de 120 contribuições, mesmo considerando vínculo empregatício anterior à prestação de serviço como avulso".
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508462-57.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural pleiteada na exordial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501925-28.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON PRUDÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB: AL-2897

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu trabalho em atividade especial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015148-35.2013.4.01.3200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA MOREIRA DE FARIAS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos não constituem início de prova material.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016520-19.2013.4.01.3200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: VALDEMIRA DE SOUZA AMAZONAS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos não constituem início de prova material.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000925-77.2013.4.01.3200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: LAZINHA ALMEIDA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos não constituem início de prova material.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523622-04.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LEONIDIO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-8274
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pleito de reconhecimento de tempo especial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5000136-62.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não reconheceu a possibilidade de complementação de benefício post mortem.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005341-78.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PICOLOTTO
PROC./ADV.: ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN OAB: PR-41778

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que se discute a incidência de imposto de renda sobre adiantamento de férias
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0502260-37.2014.4.05.8306
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:BENEDITO EDUARDO DA SILVA
PROC./ADV.:MILTON RABELO
OAB:PE-13 082
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503095-34.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela ocorrência de prescrição no âmbito de repetição de indébito de imposto de renda sobre recebimento de complementação de aposentadoria.
A parte autora entende ser aplicável a Súmula 85/STJ, ao fundamento de evitar o bis in idem.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013786-76.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONIR THEREZINHA NIZZOLA
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER OAB: RS-68 833
PROC./ADV.: PABLO DRESCHER DE CASTRO OAB: RS-82 739

DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não reconheceu a ocorrência de prescrição no caso dos autos.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009551-23.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HAMILTON MENDONÇA PERES
PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO OAB: RS-79817
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência trazida no incidente.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012809-79.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NESTOR DA COSTA BARRADAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJOOAB: GO 23.053
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que acolheu parcialmente o pedido de pensão mensal vitalícia a seringueiro, sob o fundamento de que, em razão da impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade rural, deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a cumulação de pensão mensal vitalícia com aposentadoria rural por idade.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte autora quanto à alegada divergência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 501.035/CE, DJ de 6.12.2004, firmou o entendimento no sentido de que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria rural por idade.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007973-22.2007.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: DENNER DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende a rediscussão de matéria fática, mas questão de direito pacificada em sede de recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a data do laudo pericial não pode ser utilizada como termo inicial do benefício, mesmo nos casos em que não há como determinar a data de início da incapacidade (REsp 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7.3.2014).
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência da Corte Superior no sentido de que o laudo pericial não pode ser utilizado como data de início de benefício.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, acolho os embargos para, com base no art. 8º, I, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500302-13.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RICELIO KAUAN DE SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício na decisão impugnada, devendo o critério de miserabilidade ser aferido por uma conjugação de aspectos.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.
Houve impugnação.
É o relatório.
Razão assiste ao embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)
Observo que no caso concreto não foram analisadas as condições necessárias à aferição do estado de miserabilidade familiar, o que contraria o entendimento do julgado colacionado acima. Desta forma, merece acolhida a alegação de vício na decisão embargada.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, acolho os embargos para afastar o vício apontado e, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições pessoais da parte.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50024632620114047102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO OAB: RS-34.898
REQUERIDO (A): ADRIANA BO9RGES SEEGER
PROC./ADV.: RONALDO ELIAS OAB: RS-59.024
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL OAB: RS-43.205
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de atualização das anuidades pagas pelos profissionais vinculados ao Conselho Regional de Contabilidade/RS.
Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento do STJ, sob o fundamento da inaplicabilidade dos limites previstos pela Lei n. 6.994/82 às anuidades, haja vista a revogação desta. Aduz que cabe ao autor juntar, com a inicial, os comprovantes de pagamento das anuidades, sendo ineficaz a confissão para esse efeito, em se tratando de pedido de repetição de indébito tributário, nos termos do art. 333, I, do CPC.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas, precipuamente, os julgados oriundos do STJ que entendem no sentido da revogação da Lei n. 6.994/82.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501978-29.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JULIA DA COSTA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença em razão do não cumprimento do requisito da carência.
Sustenta a parte requerente que é possível o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, desde que após a nova filiação ao Regime de Previdência Social, o segurado contribua com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício pretendido.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502810-78.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TERESA LUÍSA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501176-69.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS TEOFILO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da carência.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501044-64.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA SUELI SOARES DOMINGOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado, pelo atraso no pagamento das contribuições.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503096-96.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ITAMAR DO REGO VALENCA FILHO
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505265-50.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE ANCHIETA QUINTO DE MATOS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTEOAB: CE 18.290
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507462-93.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KÁTIA DE JESUS MARTINS
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIMOAB: CE 24.334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente ao reingresso da parte autora à Previdência.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502831-87.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JACILENE DA ROCHA
PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS OAB: PE-26222
PROC./ADV.: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS OAB: PE-28429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505203-96.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, determinando à parte ré que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a referida aposentadoria.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado traz entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008307-66.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA BRAGA
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PERES ARANTES OAB: PR-64 097
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503045-45.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEONDRAS DIONÍZIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não houve comprovação da incapacidade da parte autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503631-82.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de segurada da parte autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507191-13.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOANA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade total, não sendo necessária a análise acerca das condições pessoais no caso concreto.
Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501732-55.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unís-sonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0507853-74.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO BERTULINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o requisito da miserabilidade.
Sustenta o requerente que o seu núcleo familiar é composto por ele próprio, sua esposa idosa e um filho, ou seja, é formado por 03 (três) pessoas, as quais sobrevivem do salário do seu filho, no valor de um salário mínimo e do benefício de aposentadoria por idade recebida por sua esposa, também no valor do salário mínimo, benefício este que deve ser excluído do cômputo da renda per capita familiar, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Diante deste raciocínio, restaria apenas o salário do filho para o sustento do mesmo e do seu pai/autor, o que demonstraria a condição de miserabilidade em que vivem.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos atos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523002-27.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CELESTINO GOMES DE PAULO
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
O acórdão recorrido afastou a sentença para acolher o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus manteve a qualidade de segurado, tendo em vista a ocorrência de prorrogação do período de graça.
É o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.041243-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.058678-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDMUNDO EMANUEL TEIXEIRA
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.005910-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ MARIA VASCONCELLOS DA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.058272-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: BERTHA LIMA DA COSTA SOARES
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.059337-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SUMIO HASSANO
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.040970-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HITLER RHENOLD FRANZEN
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.059336-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADOLFO ROSA JUNIOR
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.041233-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DOS PRAZERES VENTURA PFEFFER
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDE-ZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.51.005522-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAGIDA DRESSEL
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA OAB: SC 14.289
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, ao fundamento de que possui direito adquirido à manutenção da renda mensal, ao teto de 20 salários mínimos, já que o benefício foi concedido na vigência da Lei 6.950/81 e antes da Lei 7.787/89, tudo respeitando o art. 41, § 3º da Lei 8.213/91.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.51.005505-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILÁRIO KRUGER
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA OAB: SC 14.289
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, ao fundamento de que possui direito adquirido à manutenção da renda mensal, ao teto de 20 salários mínimos, já que o benefício foi concedido na vigência da Lei 6.950/81 e antes da Lei 7.787/89, tudo respeitando o art. 41, § 3º da Lei 8.213/91.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.55.007417-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL ERNESTO BATISTA
PROC./ADV.: YARA CORRÊA OAB: SC 4768
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, ao fundamento de que possui direito adquirido à manutenção da renda mensal, ao teto de 20 salários mínimos, já que o benefício foi concedido na vigência da Lei 6.950/81 e antes da Lei 7.787/89, tudo respeitando o art. 41, § 3º da Lei 8.213/91.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.55.004800-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR MASKE
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA DA SILVA OAB: SC 28189
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELI AGNOLO OAB: SC 14050
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, ao fundamento de que possui direito adquirido à manutenção da renda mensal, ao teto de 20 salários mínimos, já que o benefício foi concedido na vigência da Lei 6.950/81 e antes da Lei 7.787/89, tudo respeitando o art. 41, § 3º da Lei 8.213/91.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.704487-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLYMPIA MORAES GARCIA
PROC./ADV.: JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA OAB: MG-55343

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de condenação da União à extensão do pagamento da GDASS aos servidores inativos/pensionistas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU no sentido de que é aplicável a limitação dos efeitos do pagamento da GDASS até o início do primeiro ciclo de avaliação (maio/2009).
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.51.000645-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SERGEY RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-28594
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização dos 36 salários de contribuição anteriores à Lei 7.787, de 30/06/1989, limitados a 20 salários-mínimos, conforme a Lei 6950/81.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sustenta a requerente que tal entendimento divergiria daquele firmado no STJ e nas Turmas Recursais de outras regiões, segundo o qual o cálculo da RMI dos benefícios previdenciários deverá observar as regras contidas na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão de seu benefício.
É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de Outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.039388-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NILSON DE CARVALHO
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS RERNANDEZOAB: RJ - 133.524
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho - GDACT - a servidor inativo/pensionista, em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que a GDACT revestiu-se de caráter geral a partir de julho/2008, até os efeitos financeiros da efetiva avaliação de desempenho, razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016053-18.2012.4.04.7108
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048111-83.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: BENEDITA GOMES FREIRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o referido benefício não foi pleiteado na petição inicial.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "É lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário, de modo que inocorrente julgamento extrapetita quando da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida".
É o relatório.
O recurso comporta provimento.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001817-30.2011.4.01.3305
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMUALDO JOSE COELHO DE AGUIAR
PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA SOARES OAB: PB-13377
PROC./ADV.: VILMA FREITAS SANTOS OAB: BA-23154
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que manteve a sentença, sob fundamento que, em não se tratando de fatos novos, estaria precluso o direito de apresentar provas na fase recursal.
A parte requerente colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização que tratam da possibilidade de juntada de documentos após fase instrutória.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.14.700728-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA PENAFORTE PEREIRA
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA OAB: MG-90773
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA OAB: MG-55278
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.
Sustenta a parte requerente que o exercício de atividade urbana não exclui, necessariamente, o regime de economia familiar.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008501-93.2011.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA OAB: MG-55278
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.
Sustenta a parte requerente que o exercício de atividade urbana não exclui, necessariamente, o regime de economia familiar.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511495-98.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PERIANDRO MARCUS CRUZ NORONHA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.
Ressalta que a matéria estaria em confronto com o acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.322.945/DF
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051291-10.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANDREA FATIMA CHIARI DE OLIVEIRA MIRANDA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0051636-73.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA RUBIA ROCHA FERNANDES ALARCON
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051641-95.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA AURIANA PINTO DINIZ
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051651-42.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DA PAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051674-85.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA EUNIDES DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051749-27.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARTINHO RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

ROCESSO: 0051752-79.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: NEIVA OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053473-03.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: OSVALDO SILVA DE AGUILAR
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055276-55.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VISMAR ANTONIO PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO OAB: DF-27024

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial apenas até 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria.
A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Cita como paradigma o processo n. 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16.11.2009.
É o relatório.
Razão assiste à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007789-50.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS MORI DE RESENDE OAB: DF-38015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando o não pagamento de diferenças de indenização de campo no período de 2005 a 2008. A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional.
Cita como paradigma o Processo n. 2007.30.00.90.7017-0, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, julgado em 02/02/2011.
É o relatório.
O presente incidente merece prosperar, porquanto o precedente desta TNU trazido pelo agravante expressa entendimento diametralmente oposto ao do aresto proferido na origem.
Ademais, a tese defendida pela requerente encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051389-92.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: IVANA PINTO DANTAS SANTANA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007789-50.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS MORI DE RESENDE OAB: DF-38015
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face da decisão dessa Turma Recursal a qual condenou a União a pagar as diferenças relativas à correta incidência de correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28.86%, observada a prescrição.
Sustenta divergência com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela".
Cita como paradigma o REsp 885683, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014145-47.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): BERENICE CIRRELLI HOFFMISTER
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.
Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017247-71.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA BERNARDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora por entender que foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência legal.
Sustenta o requerente que não houve comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que impediria a concessão do benefício.
É o relatório.
O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:
1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;
3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.
Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento a ser pacificado no âmbito do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.52.000221-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
Sustenta a parte ora requerente que o requerido não exerceria mais atividade rurícola quando implementara o requisito idade, ou seja, não haveria comprovação do desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
É o relatório.
O STJ determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:
1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;
3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.
Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065699-47.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDINEIA APOLINÁRIO FLORENTINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42, 43 e da Questão de Ordem 13, todas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua revaloração, no sentido de que o benefício não pode ser suspenso sem a competente avaliação médica. Insurge-se contra o procedimento de alta-programada.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Além disso, como já afirmado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008678-29.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA VIEGAS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO TASSINARI OAB: RS-54111
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço pelo INSS para utilização em regime próprio de previdência.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, quando o requerente trabalhou em duas atividades concomitantemente, poderia utilizar o tempo de serviço que não foi aproveitado em um regime de previdência no outro.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200771580048250, firmou o entendimento no seguinte sentido:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL NÃO UTILIZADO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRTENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO TEMPO NÃO UTILIZADO JUNTO A REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. A pretensão de expedição de certidão de tempo de contribuição de períodos não utilizados na aposentadoria junto ao RGPS para fins de utilização na jubilação junto a regime próprio de previdência encontra amparo no artigo 130, §§ 10 e 11 do Decreto n.º 3.048/99, que admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso. 2. Não há óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em regimes diferenciados, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 3. Incidente provido.
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos à Turma de origem nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.70.000568-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PERICLES GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para a concessão de benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.".
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058399-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA DE SOUSA BATISTA
PROC./ADV.: FERNANDA PALOMBINI MORALLES OAB: RS-36321
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004, sob o fundamento de que a falta da referida regulamentação não pode ser invocada para revisar a progressão funcional da parte demandante.
Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que, enquanto não sobrevier a regulamentação da legislação no que tange aos critérios de progressão funcional, deve ser integralmente observado o regramento anterior, aplicando-se o interstício de 12 meses.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
1.Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)
4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.
4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.
4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".
4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001323-22.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIANA KROEHLING DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB: TO-3627

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora, a título de auxílio-alimentação, e o que foi percebido pelos servidores do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos Tribunais Superiores, fundado no princípio constitucional da isonomia.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.
É o relatório.
O presente incidente merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0001341-43.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRACEMA RIBEIRO DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB: TO-3627

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora, a título de auxílio-alimentação, e o que foi percebido pelos servidores do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos Tribunais Superiores, fundado no princípio constitucional da isonomia.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.
É o relatório.
O presente incidente merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517449-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOUGLAS KAUÊ BERNARDINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): DEBORA THAUANA BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO OAB: RN- 11156

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte a menores sob a guarda de segurado falecido, sob o fundamento de que O inciso II, alínea "d", art. 217 da Lei nº. 8.112/90, dispõe que é beneficiário da pensão temporária por morte de servidor público federal a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado divergiria da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de o menor designado e o menor sob guarda foram excluídos do rol de dependentes no Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.
O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.
É o relatório.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.01.818718-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PALOMA COELHO PEIXOTO
PROC./ADV.: JANE DE OLIVEIRA LAPA OAB: RJ-166322
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente seu pedido de restabelecimento de pensão por morte de pessoa designada em testamento na égide do decreto 83080/79, cuja cessação ocorreu em função do advento da maioridade.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que se aplica o instituto da decadência ao caso, pois a Administração fez a revisão do benefício, suspendendo-o, além do prazo de 10 anos para tal.
É o relatório.
O recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este trata do restabelecimento de pensão por morte a pessoas designadas por testamento em função da maioridade, os precedentes discorrem sobre a decadência do direito de a Administração revisar benefício previdenciário.
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU, segundo a qual "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5031508-90.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:BRUNA CAROLINE SKROCK
PROC./ADV.:RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA OAB:PR-43009
REQUERENTE:PIERRE HENRIQUE SKROCK
PROC./ADV.:RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA OAB:PR-43009
REQUERENTE:SILENE LOURENÇONI
PROC./ADV.:RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA OAB:PR-43009
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.
É o relatório.
Verifica-se que inexiste similitude fática entre os arestos confrontados.
A requerente colacionou paradigmas segundo os quais, em casos de correção monetária de débito previdenciário, os índices negativos devem ser substituídos por índice zero.Já o acórdão recorrido julgou no sentido da impossibilidade de revisão da RMI através da substituição de índices negativos.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".
Ademais, ainda que assim não o fosse, incide no caso em exame o óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503830-65.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NICOLY HANAH PAULO MOREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502005-14.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS WENDELL SOUZA DA SILVA (REPRESENTADO)
REQUERENTE: CARLOS WILLIAM SOUZA DA SILVA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais à parte autora tendo em vista a efetivação de saques indevidos em suas contas poupança.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias é objetiva, ou seja, independe de demonstração de culpa dos bancos.
O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação do saque por terceiros na conta poupança da parte autora, tendo em vista a senha bancária não ser de conhecimento exclusivo do titular da conta.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:5032879-12.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:A.S.T SERVICOS DE HIGIENIZACAO, LIMPEZA E TRAB. TEMP. LTDA
PROC./ADV.:FELIPE CORDELLA RIBEIRO OAB:PR-41289
REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DOS JEFS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE :UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que denegou mandado de segurança devido à ausência de direito líquido e certo.
A parte postula que a sentença proferida em ação que declarou a base de cálculo referente ao recolhimento de PIS e COFINS sobre a taxa de administração também tenha efeito condenatório, a fim de propiciar a execução do julgado para fins de restituição dos valores recolhidos a maior.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O acórdão recorrido, ao denegar a segurança, entendeu que:
"Ocorre que, compulsando os autos originários, verifiquei que nem na inicial e tampouco na sentença foi pedido e determinado, respectivamente, a repetição dos valores recolhidos a maior pela impetrante no que tange ao pagamento de PIS e COFINS sob base de cálculo diversa da determinada na sentença. A sentença expressamente con-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

signou que 'julgo procedente a ação, para declarar o direito da parte autora a calcular e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre base de cálculo composta apenas pelos valores recebidos a título de taxa de administração/intermediação de mão-de-obra temporária'. Acolher o pedido da impetrante importaria em reconhecer efeitos que a sentença não concedeu e que tampouco foi pedido pela parte na petição inicial. Seria desconsiderar a coisa julgada e conceder efeitos ultra petita de forma tardia."Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança para reconhecer eficácia executiva à sentença declaratória.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000679-36.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO BROFFEL
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.
É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000751-23.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.
É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501232-68.2013.4.05.8306
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO CAETANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
Ademais, a Turma Recursal de origem concluiu que não há falta de interesse de agir, pois a demora por parte da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha formulado acordo no âmbito de Ação Civil Pública.
Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás, a qual entende ser desnecessária a intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir, visto que a referida revisão está autorizada no âmbito administrativo e que, apesar de ter sido suspensa temporariamente, o INSS a retomou.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF 05003069320134058304, o qual é semelhante ao presente feito, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "os interesses individuais homogêneos podem ser pleiteados em demanda coletiva cujo trâmite é vedado, perante os juizados especiais federais (lei 10259/01), o que não significa que haja óbice à tutela individual, cuja admissibilidade é ressalvada expressamente, inclusive, mesmo depois de ajuizada ação coletiva". Senão, vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional.."
Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014505-67.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO ALBINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que a decadência não se interrompe nem se suspende, e que o prazo decadencial deve ser verificado a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Aduz, ainda, o requerente que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.
É o relatório.
O presente incidente não merece prosperar.
De início, destaca-se que a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, em caso semelhante ao presente feito, concluiu pelo afastamento da decadência em razão do reconhecimento administrativo do direito do segurado à revisão pleiteada, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
(...) 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.."

Ademais, no que tange à prescrição, a TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004294-69.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODENIR VIEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME MACHADO CASALI OAB: SC-14748

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

A Turma Recursal de origem decidiu que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca da matéria em debate, cabe frisar que a TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044367-82.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA FRANCO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

ROCESSO: 0500119-94.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MENDES DE MELO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Por meio de petição recebida neste Conselho da Justiça Federal em 20/08/2014, a parte autora requer seja chamado o feito à ordem com reabertura de prazo para manifestação sobre a decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente emanada no dia 22/05/2014. Alega o peticionário que não houve a devida intimação para manifestação sobre a referida decisão.

Nada a prover.

Da análise dos autos virtuais observa-se que consta cópia da intimação realizada por meio do Diário Oficial da União, no dia 30/05/2014, às fls. 257. Assim, embora haja um equívoco quanto ao certificado dia 21/07/2014, houve efetivamente a intimação questionada, nos termos legais, não havendo que se falar em reabertura de prazo para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501353-42.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SILVANEIDE PEREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: DANIEL ALVES PESSOA OAB: RN-4005
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da inscrição "irregular" em órgão de proteção do crédito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prazo legal para a exclusão de anotação no cadastro seria de apenas 5 dias, a partir do pagamento efetuado e informado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu que a inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito se deu em virtude desta ter atrasado o pagamento de uma dívida, de forma que é dela a responsabilidade pela inscrição. Além disso, decidiu que o prazo de dois meses para a retirada não se revela desproporcional a ponto de autorizar a indenização por um fato cuja gênese é oriunda de ato ilícito de quem pretende ser indenizado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505396-42.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): MARIA CELSA DE OLIVEIRA MENDONÇA
PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB: SE-2756

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, anulando a sentença, determinou o retorno dos autos à instância de origem para a realização de instrução probatória a fim de que seja definido qual o conteúdo da correspondência extraviada objeto da presente.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais, sendo incumbência do autor providenciar referida prova durante o processo, independente de determinação judicial.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como determinado pelo acórdão vergastado.
Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".
Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000560-90.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIZ SOARES
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO OAB: RS-50468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora ao fundamento de que ele não ostentaria a qualidade de segurado quando fora acometido pela doença incapacitante.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a qualidade de segurado deveria ser mantida, após a cessação do recebimento de benefício por incapacidade, por mais 12 meses.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado pelo requerente.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501413-86.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ABÍLIO TORRES
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação da Súmula n. 260, do Extinto TFR, e do art. 58 do ADCT/1988.
No caso vertente, segundo a Turma Recursal de origem, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o direito pleiteado pelo autor é posterior ao ato de concessão de seu benefício, bem como não houve qualquer pedido de revisão administrativo indeferido.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual entende que o prazo decadencial instituído pelo art. 103 da Lei 8213/91 aplica-se, também, aos casos anteriores à edição da referida norma.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 50204479220124047100, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo decadencial decenal se aplica ao benefício derivado, senão vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e prover o pedido de uniformização do INSS para reformar a sentença e o acórdão objurgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC."
Logo, tendo em vista a adequação exata do entendimento pacificado nesta TNU ao caso dos autos e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054783-12.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão da parte de alterar os critérios de expectativa de vida - afastando-se a média para aplicar a prevista para o sexo masculino - não encontra respaldo legal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que arestos oriundos de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000141-25.2013.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE CAMPOS
PROC./ADV.: CAIO FERRER OAB: SP-327054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que a Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.
Alega, ainda, que é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, no que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"
No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."
No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora.
Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca do direito material ora em análise (revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial), limitando-se ao debate da questão prejudicial de mérito, qual seja a decadência. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001170-57.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: GENI ALBA REBELLO OAB: SC 13.310

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cômputo do salário-de-benefício dos auxílios-doença precedentes, na forma do §5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, como salário-de-contribuição, quando entremeado com período de contribuição.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 50055892320124047208, o qual é semelhante ao presente feito, reafirmou o seu entendimento de que, "para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo", senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de- contribuição, quando entremeado com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênia, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos.(...)", grifo nosso. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91."
Logo, tendo em vista a necessidade de adequação do entendimento pacificado nesta TNU ao caso dos autos e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0526532-26.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDERTO VIANA CAVALCANTI
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cabe frisar que, nos termos do art. 13 do RITNU vigente à época, o prazo para interposição do incidente de uniformização era de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão.
Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo.
Isso porque, o prazo recursal de 10 (dez) dias começou a fluir em 22.7.14, sendo que o prazo final deu-se em 1.8.14 e o incidente de uniformização foi interposto quando já ultrapassado o prazo legal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0502735-15.2008.4.05.8302
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDOMIRO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de renda mensal inicial.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cabe frisar que, nos termos do art. 13 do RITNU vigente à época, o prazo para interposição do incidente de uniformização era de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão.
Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo.
Isso porque, o prazo recursal de 10 (dez) dias começou a fluir em 11.7.14, sendo que o prazo final deu-se em 23.7.14 e o incidente de uniformização foi interposto quando já ultrapassado o prazo legal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019623-61.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADRIANA ELVIRA BERNABEU DE FLORIDIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de qualidade de segurada no momento do pedido administrativo.
Negou, ainda, pedido de benefício assistencial por deficiência, por ausência do requisito da miserabilidade, entendendo a sentença, mantida por seus próprios fundamentos no acórdão recorrido, que a autora possui algum tipo de rendimento, próprio ou decorrente do auxílio de terceiros, suficiente para a sua manutenção.
Sustenta a requerente que a sua condição de segurada está provada em razão do reconhecimento de vínculo empregatício em sentença trabalhista, devidamente registrado em CTPS, conforme documentos juntados aos autos.
Defende, ainda, que é miserável nos termos legais para a concessão do benefício assistencial.
É, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento segundo o qual a anotação na carteira de trabalho deve ser considerada como prova hábil à comprovação do tempo de contribuição no PEDILEF 200871950058832:
"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbe de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de ve-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

racidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975".
Quanto à miserabilidade, no entanto, o que se verifica é que a pretensão de se alterar o entendimento da Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU no que tange à qualidade de segurada da requerente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000331-50.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVANIR DEWES
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB 00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial de a revisão de cláusulas oriundas de contrato de prestação de serviços de cartão de crédito firmado com a CEF, apenas para excluir a capitalização mensal de juros, por inexistência de pactuação.
O acórdão, por sua vez, acolheu o recurso inominado do banco, a fim de manter a capitalização mensal expressamente pactuada, considerando que o contrato em tela foi celebrado em 26.1.2009.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de Tribunal Regional Federal, segundo a qual o patamar dos juros remuneratórios a ser adotado é de 12% ao ano.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Os arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500211-77.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JULIA TERESA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 3ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500171-95.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLÉBIA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503742-18.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIFI SOUSA SILVA
PROC./ADV.: RONALDO BARBOZA FRANÇA OAB: PE-27 986

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal de origem, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, determinou a anulação da sentença de piso, a qual havia declarado a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que o Juizado Especial não tem competência para anular atos administrativos.
Segundo a turma de origem, são excluídas da competência do JEF as ações que visem à anulação de ato administrativo, situação inocorrente in casu, no qual a pretensão deduzida é condenatória, de forma que a nulidade do ato administrativo constitui mera questão prejudicial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ, no sentido de que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 05125258120074058100, decidiu que não cabe pedido de uniformização que verse sobre questões associadas à competência de foro, tendo em vista óbice da Súmula 43/TNU, senão vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. 1. A União pretende a modificação do acórdão vergastado que não reconheceu que a questão debatida nos autos se insere na vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/2001. Os membros da Turma de origem concluíram que se a "anulação ou cancelamento do ato administrativo" constituir mera questão prejudicial, decidida incidentalmente, a competência do JEF não estará excluída. Como a parte autora não visava direta e unicamente à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, mas sim à condenação da União ao pagamento de diferença do percentual de 10% para 20% referente ao adicional de insalubridade, entenderam que a competência estava correta. 3. Inconformada a União interpôs o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, e pretende a uniformização alegando que a conclusão da Turma Recursal Cearense está em dissonância dos acórdãos paradigmas. Não recebido o pedido de uniformização na origem, foi interposto recurso de agravo e submetido à apreciação do Presidente da Turma Nacional que determinou a sua distribuição a esta relatora. 4. Inicialmente, consigno que as questões associadas à competência de foro para julgamento da lide têm natureza processual, não podendo, pois, ser dirimidas em sede de uniformização de jurisprudência. Precedentes desta TNU (Pedilef 200838007013064 Rel. Rogério Moreira Alves). De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Portanto, o agravo interposto não merece provimento para permitir a análise do pedido de uniformização de jurisprudência. 6. Além disso, mesmo que fosse possível a análise do pedido de uniformização, se superada a questão da competência, o conhecimento seria negado sob outro fundamento, qual seja a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão atacado e os paradigmas trazidos, que não se prestam para instaurar a divergência. 7. O Julgado da Turma Recursal do Distrito Federal (processo nº 461943920044013) trata de questão fática distinta daquela trazida nos presentes autos. Nesta ação discute-se a diferença devida entre os graus de insalubridade e naquele o "deferimento da promoção de 2º para 1º sargento, conforme requerido pela parte autora, acarretaria o cancelamento, por via oblíqua, do ato administrativo que o posicionou na patente atual. Desse modo, não há como dissociar o pleito do autor da vedação legal de apreciação dessa espécie de pedido em sede de juizados especiais federais, vez que implicaria em cancelamento de ato administrativo por contraposição". Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grasso (processo 178598920044013 (em anexo), cuida da decisão que suspende a cobrança de assinatura básica de taxa de telefonia. Por fim, os julgados do Superior Tribunal de Justiça não especificam a questão fática, sendo genéricos no que se referem a anulação de atos administrativos e a competência dos Juizados Especiais Federais (CC 67.816/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 464, CC 47488/RR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 02.10.2006 p. 225). 8. Por fim, o laudo pericial que a União alega que a parte autora pretende anular, sequer foi anexado aos autos, de modo que recurso pretenderia ainda a rediscussão da matéria fática, o que é inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9. Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental, mantendo o não conhecimento do Pedido de Uniformização Jurisprudencial, por tratar de matéria processual, acrescido da impossibilidade de conhecimento do pedido de uniformização ante a ausência de similitude fático-jurídica e pela impossibilidade de revisão da prova produzida nos autos."
Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509119-92.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NATANAEL DA SILVA LUCAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ no sentido de que a anotação extemporânea de contrato de trabalho na CTPS não serve início de prova material, caso não corroborada por outras provas materiais e testemunhais.
É o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTEMPORANEIDADE DAS INFORMAÇÕES NA CTPS. CONFECÇÃO DA CTPS EM DATA POSTERIOR AO DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS. IMPOSSBILIDADE DE SERVIR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANALOGIA A SÚMULA N° 34 DESTA TNU. PRECEDENTES DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que manteve a sentença recorrida e concedeu o benefício de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

aposentadoria por idade. 2. O recorrente aponta como paradigma decisão das Turmas recursais de São Paulo e Mato grosso, que versam sobre a impossibilidade de considerar a anotação de vínculo extemporâneo a CTPS como início de prova material para fins de comprovação de vínculo empregatício. 3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido de concessão de benefício aposentadoria. Da sentença, a parte ré interpôs recurso inominado, que restou improvido, nos seguintes termos: Por outro lado, a argumentação no sentido de que a validade das anotações seria afastada por serem extemporâneas não merece prosperar. É que, conforme bem anotado pela sentença vergastada, a CTPS apresentada é uma segunda via, o que justifica a data de emissão posterior ao início do primeiro vínculo. Demais disso, vê-se que a existência dos vínculos foi confirmada em audiência, de modo que resta plenamente reconhecido o liame impugnado. Com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. A questão controvertida radica em torno de verificar se a anotação extemporânea referente a período anterior a confecção da CTPS seria hábil para fins de início de prova material. 5. Passo ao mérito. No caso em análise, a parte ré questionou a validade probatória de vínculos anotados em CTPS expedido em tempo posterior, portanto, não contemporâneo aos fatos. 5.1 A contemporaneidade das provas é algo que possibilita a convicção quanto ao alegado. Nesse sentido, esta Turma Nacional sumulou entendimento da necessidade da prova de labor rural ser contemporânea ao período alegado, em seu enunciado de N° 34, dado a verossimilhança que a contemporaneidade confere a um documento. 5.2 Talvez por razões idênticas o c. STJ tem se posicionado no sentido de que o vínculo com anotação extemporânea não decorrente de sentença trabalhista não é passível de ser reconhecido de forma autônoma como início de prova material. 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. (STJResp 478.327, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003 p. 358). 5.3 Nesse mesmo sentido, o caso desafia os limites da jurisprudência desta Casa e seu enunciado de N° 75, pois a anotação de tempo pretérito em CTPS confeccionada apenas posteriormente, compromete a fidedignidade do documento, enfrentando entendimento sumulado desta c. Turma Nacional: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 6. Imperioso salientar que a impossibilidade limita-se ao caso de considerar-se a CTPS com anotações anteriores a sua edição como início de prova material de forma única e autônoma, sem prejuízo de outros casos onde haja início de prova material de outros meios admitidos em direito. 6.1 Deste modo, é imperativo que os autos retornem à origem para que seja a lide analisada diante da tese jurídica ora fixada. 7. Por essas razões, conheço do recurso e dou parcial provimento para, nos termos da Questão de ordem Nº 20, devolver os autos à Turma recursal de origem para adequação a tese jurídica ora fixada.
No caso dos autos, não ficou esclarecido acerca da comprovação das anotações extemporâneas na carteira de trabalho da parte autora.
Portanto, entendo que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta TNU no sentido da impossibilidade de considerar a anotação de vínculo extemporâneo a CTPS como início de prova material para fins de comprovação de vínculo empregatício, sem que seja corroborado por outras provas.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a elucidação da questão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001202-32.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA APOLINARIO DA ROSA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência legal e em período imediatamente anterior ao pedido.
Sustenta a requerente que o exercício de atividade urbana não impede o reconhecimento do labor rural nos moldes legais para a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da carência legal, mormente em razão dos períodos de atividade urbana intercalados aos períodos de atividade rural.
Com efeito, o exercício de atividade urbana não impede o reconhecimento da atividade rural.
No entanto, o que as instâncias de origem consignaram foi que o fato do autor ter exercido atividade urbana implicou em não exercício de atividade rural no mesmo período, restando, portanto, ausente o cumprimento da carência.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010498-96.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEK GIL PORTO
PROC./ADV.: CIRSO TOBIAS VIEIRA OAB: SP-263351

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade.
Sustenta o requerente que não foi preenchido o requisito da incapacidade para as atividades habituais, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002340-82.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLIDES ANTONIO TROGGIAN
PROC./ADV.: GILSON ANTONIO GIUBELLI JÚNIOR OAB: SC-25 249

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao requerido, entendendo como presente o início de prova material necessário à comprovação de atividade rural em regime de economia familiar anterior a 1991.
Sustenta a parte ora requerente que não há início de prova material contemporânea ao período anterior a 1991 nos autos para que seja possível a concessão do benefício pleiteado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523316-70.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PAULO DOS SANTOS FREIRE
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade.
Alega o requerente que o acórdão vergastado não se manifestou especificamente sobre as razões que o levaram a reformar a sentença de origem.
É o relatório.
A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.67.119816-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIS GONSAGA ROCHA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS OAB: RJ-82019
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que declarou a deserção do recurso inominado interposto.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a análise relativa à deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Mesmo que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008696-11.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MIGUEL ARCANJO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta o requerente que em 2007 ajuizou ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo reconhecidos certos períodos de trabalho e indeferidos outros, decisão esta que transitou

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

em julgado. Após, o recorrente alega que continuou recolhendo contribuições para o RGPS e, por tal motivo, protocolou administrativamente novo pedido de aposentadoria. O pedido teria sido novamente negado por falta de tempo de contribuição, sendo ajuizada, portanto, a presente ação.
A Turma de origem negou provimento ao recurso do ora requerente, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial. Afastou, ainda, a presença de coisa julgada, por não haver identidade de objeto entre as demandas apontadas como idênticas.
Sustenta a parte requerente que as instâncias de origem manifestaram-se sobre matéria já julgada e transitada em julgado.
Postula, ainda, pela isenção do pagamento da multa cominada em sede de embargos de declaração.
É o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento relativo à coisa julgada não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Já a análise acerca da multa cominada encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503472-90.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA VIRGINIO ALVES DE FONTES
PROC./ADV.: MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA MENEZES OAB: RN-2905
PROC./ADV.: KALYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA OAB: RN-12766
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição do fundo de direito em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre o a cessação administrativa do benefício e o ingresso com a ação judicial.
Sustenta a requerente que a prescrição, no que tange aos benefícios previdenciários, atinge apenas as parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação, mas não o fundo de direito.
É, o relatório.
O recurso comporta provimento.
Verifica-se que o acórdão recorrido diverge da posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05080324920074058 2012:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(...)
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo qüinqüenal como defendido pela decisão impugnada.
Assim, verificando-se que o entendimento da TNU está em dissonância com aquele emanado no acórdão recorrido, necessária se faz a adequação do presente feito à orientação firmada nesta Turma.
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001603-94.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO BEFFA OAB: SP-159464
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade.
Sustenta o requerente que não foi preenchido o requisito da incapacidade para as atividades habituais, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501708-18.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILEIDE TENORIO DE MENEZES
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua revaloração, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.013757-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): RICARDO MÁXIMO BARCELLOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS M. BARCELLOS OAB: RJ-104268
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização, aplicando a Questão de Ordem 13/TNU, no sentido de que é devida a ajuda de custa a procurador federal, no caso de remoção a pedido.
Aduz a parte embargante, em síntese, omissão no julgado, ao não aplicar à espécie a PET 8345 (a qual trata de pagamento de ajuda de custo por remoção a pedido de servidor público), ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Não prospera a irresignação.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Verifica-se que o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização alinha-se à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1136768 / PR, Dje de 28.2.2014), segundo a qual é "Devida a ajuda de custo ao procurador autárquico, porquanto constatado interesse público na sua remoção, em razão do oferecimento de vagas pela Administração. Precedentes."
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511024-82.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, por ocasião dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, anulou decisão anteriormente proferida, que havia determinado a distribuição do feito ao Colegiado da TNU para a análise da alegação de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87, operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que se encontra dissonante da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria debatida no presente caso.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Não há vícios a serem sanados.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".
No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512210-37.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA ASSUNÇÃO BALBINO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, a incapacidade não necessita ser permanente para fins de obtenção do benefício de prestação continuada.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515541-33.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DORALUCIA MACIEL DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial por deficiência, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.".
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519525-25.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE GOMES PINTO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não cumpriu os requisitos necessários à concessão do referido benefício. No entanto, o aresto combatido assim decidiu sem analisar o caso concreto.
É o relatório.
Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição qüinqüenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508918-10.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENATO LIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem perfeita função do membro superior direito.
Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.
É o relatório.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512186-09.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÂNI FELIX LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sustenta a parte requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, a incapacidade parcial não representa óbice à concessão do benefício de prestação continuada.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040951-48.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANALDINA BORGES DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501296-45.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SINDEAUX DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de incidência do prazo decadencial de 10 anos entre o indeferimento administrativo do referido benefício e o ajuizamento da presente demanda.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que, em se tratando de demanda em que se discute concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em decadência.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).
Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000484-68.2012.4.04.7013
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSIVALDO LOPES
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade parcial.
Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.
É o relatório.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503673-14.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GABRIL AMÂNCIO BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.
Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação firmada no STJ, segundo a qual o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.
É o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501836-95.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACIRA MARIA DAS NEVES SANTOS
PROC./ADV.: FABIANA DE SOUZA PEREIRA OAB: RN-6724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, a incapacidade temporária não representa óbice à concessão do benefício de prestação continuada.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512412-56.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JANUÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB-11 063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, a incapacidade temporária não representa óbice à concessão do benefício de prestação continuada.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506154-30.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, a incapacidade temporária não representa óbice à concessão do benefício de prestação continuada.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504001-84.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA OAB: CE-5 526

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
O INSS, em suas razões, sustenta que o acórdão recorrido contrariou o entendimento do STJ, no sentido de que "o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar."
É o relatório.
A questão jurídica, objeto do presente recurso, encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1355052/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501539-34.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAIMUNDO AIRES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença do juízo a quo, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, segundo o qual a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 05011828420094058402, entendeu que é absoluta a presunção de miserabilidade quando a renda per capita familiar for inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, verbis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. [...] 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento. 11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.". [...]
(PEDILEF 05011828420094058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/08/2015 PÁGINAS 235/306.)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501531-20.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ELISON PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.
Sustenta a parte requerente que tal entendimento divergiria da orientação firmada no STJ, segundo a qual o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509652-37.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.
Sustenta a parte requerente que tal entendimento divergiria da orientação firmada no STJ, segundo a qual o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502890-62.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RIVALDO LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito socioeconômico.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501450-92.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERNANDES DE MORAES
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, a incapacidade temporária não representa óbice à concessão do benefício de prestação continuada.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05206524020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009240-75.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SILVIA CASAGRANDE VIANA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do CNJ e do TJDFT a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores não eram unificados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016910-79.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELISEU ANTONIO MARTINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do CNJ e do TJDFT a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores não eram unificados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517980-53.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA CRISTINA PINHIERO FERNANDES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710293/SC: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517966-69.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REGIA LUCIA SUASSUNA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710293/SC: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517939-86.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JULITA DE CAMPOS PIPOLO HOLANDA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710293/SC: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506933-40.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta o requerente que o acórdão vergastado divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que não deve ser computado, para fins de aferição da renda per capita, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo percebido por outro membro do núcleo familiar.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
No que tange à exclusão do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, percebido por outro membro do núcleo familiar para fins de aferição da renda per capita, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:
"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."
(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502548-17.2011.4.05.8200
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.
Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação firmada no STJ, segundo a qual o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506785-89.2014.4.05.8200
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui impedimentos de longo prazo, mas apenas incapacidade parcial e temporária para a sua atividade laborativa habitual.
Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506519-05.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LENIR LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui impedimentos de longo prazo, mas apenas incapacidade parcial e temporária para a sua atividade laborativa habitual.
Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508704-60.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.
Sustenta a requerente que o benefício percebido por seu esposo é no valor de um salário mínimo e, em se tratando de idoso, deve ser desconsiderado para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar. Afirma, ainda, que os demais elementos de prova constantes dos autos comprovam a condição de miserabilidade.
Em juízo de adequação do julgado, a Turma Recursal de origem entendeu por manter a improcedência da demanda porque, segundo afirmou, na época do requerimento administrativo a aposentadoria percebida pelo marido da requerente seria de valor superior ao salário mínimo, sendo a renda per capita, portanto, superior a ½ salário mínimo.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502719-69.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA OAB: CE-5526
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Sustenta a parte requerente que, nos termos da jurisprudência da TNU, não há óbice em se considerar como início de prova material, para fins de comprovação do exercício de atividade rural, documentos em nome de terceiro: pai, irmão, filho. Alega, ainda, que a documentação apresentada não precisa se referir a todo o período de carência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 200871580000294, reafirmou o seu entendimento no sentido de "que documentos comprobatórios de propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar servem como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência":
"CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. PROFISSÃO DE LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO. 1. A sentença rejeitou o certificado de reservista como início de prova material de atividade rural, porque o documento foi preenchido à mão no campo relativo à profissão do autor, diversamente do restante do documento, que foi datilografado, o que indica a possibilidade de ter sido preenchido posteriormente. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. 2. O autor arguiu divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade de Certificado de Dispensa de Incorporação em que consta a profissão de lavrador como início de prova material de exercício de atividade rural. O acórdão recorrido, porém, não recusou o certificado em razão do tipo de documento, mas em razão de defeito na sua elaboração, que colocaria em dúvida a veracidade da declaração de profissão. O acórdão recorrido se baseou em questão de fato, e não em questão de direito. 3. De acordo com art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. E exame de fatos e valoração da prova constitui matéria processual. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova documental. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. A sentença reconheceu tempo de serviço rural apenas no período de 11.07.1972 a 31.12.1978. Em relação ao período posterior a 1978, considerou que não havia início de prova material contemporâneo aceitável. Pressupôs que o único documento contemporâneo seria uma certidão de comprovação da propriedade de terras rurais em nome do pai do autor, mas concluiu que esse documento não constitui início de prova material de efetivo exercício de atividades rurícolas nessa localidade. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. 5. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. A condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono e por sua família (fato principal). 6. A jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que documentos comprobatórios de propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar servem como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência. Precedentes: PEDIDO 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011; PEDIDO 2009.71.95.000509-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011; PEDIDO 2003.61.84.007628-0, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 11/10/2011. 7. Ademais, em tendo sido reconhecido início de prova material de atividade rural no período anterior a 1978, os mesmos documentos podem servir de indício de continuidade do exercício de atividade rural no período posterior. O início de prova material pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugado com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. 8. Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU). 9. Pedido de uniformização parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que documento comprobatório de propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar serve como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar; (b) reiterar o entendimento de que o início de prova material pode ter sua eficácia probatória estendida para o futuro se conjugado com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (c) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido às teses jurídicas uniformizadas."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento acima exposto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503279-11.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CRISLIDIA DE ALMEIDA LIMA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem boa acuidade visual (visão binocular).
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento da TNU, no sentido de que a incapacidade parcial não representa obstáculo à concessão do amparo assistencial, haja vista que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA , DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512584-21.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: KAUAN FELIZARDO NICETO REP. LEGAL SHIRLHEY FELIZARDO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.
Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação firmada na TNU e em Turma Recursal de outra região, segundo a qual o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500537-70.2006.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE MARIANO DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, em especial que não restou preenchido o requisito da renda familiar per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo vigente.
Sustenta o requerente que deveria ser desconsiderada da renda per capita da família o valor de um salário mínimo recebido por sua genitora, idosa, caso em que seria considerado miserável, fazendo jus ao benefício pleiteado.
É o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)
Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0089821-61.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua revaloração.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurada da autora, diante do não atendimento do requisito da carência.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0083108-70.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: EDIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua revaloração.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam estar reconhecido apenas na data da sentença o estado incapacitante do autor, fazendo o mesmo jus ao recebimento do benefício a partir desta ocasião.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506666-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELZA BARRETO SAMPAIO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502468-19.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não analisar a arguição de nulidade da sentença e acórdão, por ausência de motivação.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e de forma motivada, entenderam pela ausência da qualidade de segurada da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício previdenciário. Além disso, como salientou a decisão embargada, o tema atinente à nulidade do acórdão encontra óbice na Súmula 43/TNU.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501355-56.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HELENA RODRIGUES MOURÃO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que "a autora até logrou comprovar ostentar a condição de segurada especial. Todavia, também restou comprovado (anexo 10) que a recorrente, até 2001, exercia atividade urbana, circunstância que impede a concessão do benefício perseguido, à míngua do necessário cumprimento do prazo de carência respectivo".
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO:0502290-90.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARLUCE GONÇALVES MELO
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA OAB:PE-1532
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.
Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)."

Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507713-74.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ARAÚJO DA COSTA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURÃO OAB-CE N. 17014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Preliminarmente, sustenta a requerente a nulidade do acórdão recorrido ante a ausência de fundamentação, haja vista que se limitou a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Alega, ainda, que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Ademais, cabe destacar que o exercício de atividade urbana desempenhada por algum membro do núcleo familiar do demandante, realmente, não obsta, por si só, a concessão do benefício pleiteado, conforme prevê a Súmula 41/TNU ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.").

No entanto, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador, no caso concreto, analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal, "ganhando relevo, no caso, o domicílio em zona urbana, por tempo considerável (18/02/2000 a 06/04/2004), tendo a autora declarado endereço urbano, ainda em 2008 (anexo 31)".

Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500809-07.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA TOMAZ DA SILVA
PROC./ADV.: GENÁRIO JOSÉ PEREIRA FILHO OAB: CE-21030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, posto que, "em sendo a recorrente pensionista de seu falecido marido, na condição de comerciário, resta infirmada a alegada condição de rurícola atribuída ao de cujus, na certidão de casamento que instrui a peça de ingresso da vertente demanda".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à revaloração das provas apresentadas, nos seguintes termos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500000-17.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ OAB: CE-21762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521200-23.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão do fato de que a prova oral não foi favorável à parte autora.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502526-76.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LINDOMAR GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504875-46.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA OAB: CE-26708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal.
Da decisão recorrida, destaca-se:
"VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora reside na zona urbana (anexo 5, fl. 1). Há diversos vínculos urbanos em nome da parte autora (anexo 16). Finalmente, foram evidenciadas diversas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501178-95.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CREUSA DO NASCIMENTO DAS CHAGAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal.
Da decisão recorrida, destaca-se:
"4. Conforme se observa a parte autora apresentou início razoável de prova material, entretanto, verifica-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. A postulante apresentou depoimento frágil e inseguro, não demonstrando possuir conhecimentos acerca do labor rural. Demais disso, a testemunha ouvida disse que a autora deixou de trabalhar há mais de 15 anos, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512980-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROCHA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO OAB: CE-16081
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502015-50.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANA JARVES SANTANA FARIAS OAB: CE-19906
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal. Da decisão recorrida, destaca-se:
"Na hipótese, o autor logrou demonstrar razoável início de prova material, a partir dos documentos que atestam sua participação em programas governamentais de distribuição de sementes (anexo 11). Todavia, como explanado na sentença, a prova oral produzida não autoriza a procedência da demanda.
Isso porque, em seu depoimento pessoal, o recorrente afirmou que morou no Rio de Janeiro, onde exercia atividade de natureza urbana, circunstância que se harmoniza com o que revelam as anotações da CTPS que instrui a peça de ingresso (anexos 06/07), e o CNIS apresentado em audiência (anexo 20).
Vale ressaltar que, mesmo após o encerramento do vínculo mantido com o Colégio Rio de Janeiro, em maio de 1999, o recorrente confessou que permaneceu na capital fluminense até o início de 2001, trabalhando na informalidade, como servente de pedreiro.
O relato da testemunha é frágil a esse respeito, já que, visivelmente, insistia em declarar o ano de 99 como sendo o último em que o recorrente trabalhou no Rio, passando a nítida impressão de que orientado a pontuar seu depoimento com tal informação.
No mais, toda a documentação do autor é relativamente recente, a partir de 2006, o que também reforça a tese de que sua principal ocupação no início do período de carência do benefício postulado era mesmo a atividade de natureza urbana.
Vale ressaltar que a certidão de casamento que instrui a exordial (anexo 05) trata-se de documento muito antigo, já que alusiva a fato ocorrido nos idos de 1977, sequer tangenciando, assim, o período de carência respectivo.."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516547-75.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO NUNES FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS OAB: CE-8415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal. Da decisão recorrida, destaca-se:
"Contudo, apesar desses elementos em seu favor, o conjunto da prova oral foi desfavorável ao acolhimento da pretensão autoral, porquanto os depoimentos revelaram que, embora alegue não ter outra atividade a não ser a agricultura, o próprio Autor confessou que vende frutas na feira de Cascavel a R$ 8,00/cento. Averigua-se tal dado, inclusive, com a observação aposta no PA (anexo 22, f.5), noticiando que o Requerente é bastante conhecido como comerciante na cidade de Cascavel. Ademais, relatou que reside com a esposa e dois filhos, ambos estudantes na cidade, inclusive um em faculdade. Aduz ainda que, embora o sítio em que trabalha tenha 55 ha, só planta em uma pequena área de 1 ha. Ressalte-se que na entrevista rural no INSS, o Demandante sustentou laborar em 3 ha (anexo 22, f. 4, item IV). Asseverou ainda não contratar nenhum trabalhador para ajudá-lo no plantio, não obstante possuir inscrição como empregador rural (anexo 22, f. 13 a 16). Além do mais, o Autor confirmou possuir uma caminhonete ano 1992 (herança do pai) e uma moto ano 2001, a qual disse inicialmente que foi comprada à vista, sendo que, posteriormente, afirmou ter participado de um consórcio.
Quer dizer, o núcleo de regime de economia familiar não restou comprovado, haja vista que a esposa do autor, apresenta vínculos urbanos desde o ano de 1985, estando atualmente desempenhando a atividade de professora junto à Prefeitura Municipal de Cascavel, percebendo uma remuneração superior a 1 salário mínimo, conforme informações insertas no PA e no CNIS (anexo 22, f. 20 a 25 e anexo 31). Sobreleva frisar que, apesar do Autor ter alegado que a renda de sua esposa ser inferior ao que constava no CNIS, não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações.
Além disso, o depoimento da testemunha foi bastante frágil, não se revelando como apto a demonstrar o exercício do labor rural por parte do Autor, ainda mais por ter afirmado que a esposa do Demandante só exerce a profissão de professora há oito anos, quando, na verdade, observa-se que ela trabalha naquela municipalidade desde o ano de 2001. Dessa forma, verifica-se que, de duas, uma: ou a testemunha não conhece o núcleo familiar do Requerente ou está a omitir informação a fim de tentar beneficiá-lo. De uma forma ou de outra, tal depoimento põe em xeque a credibilidade de seu depoimento, devendo, portanto, ser desconsiderado."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508792-54.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO MESQUITA COSTA
PROC./ADV.: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS OAB: CE-24492
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista que:
"VII - Na espécie, contudo, há longos vínculos urbanos em nome do autor e de sua cônjuge. A cônjuge da parte autora é aposentada como trabalhadora urbana (anexo 10). O demandante é proprietário de um imóvel, o qual se encontra alugado à prefeitura de Hidrolândia. A parte autora reside na zona urbana (anexo 2, fl. 4). O conjunto probatório não indica a necessidade da parte autora desenvolver agricultura de subsistência como forma de sobrevivência."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504833-78.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA OAB: CE-28980
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão dos seguintes fatos: "A parte autora laborou como empregado (vigia) junto ao Estado do Ceará durante mais de 15 (quinze) anos, conforme documento juntado pelo INSS (anexo nº. 08). A parte autora tem residência na zona urbana (anexo nº. 02, fl.07).".
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501060-19.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO OAB: CE-18773
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502242-40.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE PINHO SAMPAIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas, bem como em virtude do fato de que a inspeção judicial foi desfavorável à autora.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501309-31.2014.4.05.8310
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARMEM LUCIA SIQUEIRA DINIZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROIBIDA A PUBLICAÇÃO NA INTERNET

PROCESSO: 0501300-63.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA LINDINALDA PINTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos e na mesma proporção.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500726-69.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA TRAPIÁ
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860
PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃO OAB: PE-20427

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos e na mesma proporção.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001403-51.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LAGE
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
Sustenta a requerente que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)
Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador, no caso concreto, analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.
In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à revaloração das provas apresentadas, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002219-41.2013.4.03.6327
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HUGO JOSE DE FREITAS FILHO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte autora, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.
A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido (1997-2001).
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio de seu enunciado de súmula n. 8, firmou entendimento no sentido de que: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517099-90.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): SILVESTRE JANUÁRIO PEREIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860
PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃO OAB: PE-20427

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010822-91.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SOLANGE FONSECA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.
Sustenta a parte requerente que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, decidido em sede de repercussão geral, decidiu que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027013-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDMUNDO LIMA ZAGOURY
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.
Sustenta a parte requerente que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, decidido em sede de repercussão geral, decidiu que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501033-52.2013.4.05.8304
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): RAIMUNDA LEITE DE ANDRADE
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860
PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃO OAB: PE-20427

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016733-56.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JUÍZO FEDERAL DA 8ª VF DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERESSADO (A): CELY MEDINA SOUTO
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.
Sustenta a parte requerente que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, decidido em sede de repercussão geral, decidiu que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500408-11.20104.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSÉ NIVALDO DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509659-38.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIZA THEMOTEO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507123-54.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CRISTINA MARIA DE ANDRADE DOMINGUES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: PE-1253

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500452-71.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LUIZ GONZAGA DE NOVAES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: PE-1253

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504112-56.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSÉ ERNESTO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: AMY HATORI OAB: PE 14114

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 050763707-2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):CLAUDIO GONÇALVES RAMOS
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA OAB:PE-1532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.
Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)."
Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504754-87.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A):JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA OAB:SP 326.620

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva.
Alega, ademais, divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No que tange à falta de interesse de agir para demandar individualmente, verifica-se que o entendimento esposado por esta TNU está consonância com o acórdão, porquanto assim entendeu ao julgar o PEDILEF 05003069320134058304:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a des-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

necessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexiste a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223)."
Quanto à alegação de que não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício, traz-se a lume o PEDILEF 50070453820124047101, que pacificou o entendimento nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501974-58.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA OAB: PE-17856

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518225-15.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALDERICO SIDRONIO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho GDAFAZ também aos servidores inativos, porém, entendendo que o referido pagamento deveria ser concedido em patamar inferior.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no tocante à gratificação desempenho GDAFAZ, o aresto paradigma traz orientação acerca da GDATA.
Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006741-27.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES FERNANDES DE FREITAS
PROC./ADV.: RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI OAB: RS-55 481
PROC./ADV.: JEFERSON PETTENON OAB: RS-77752
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501678-55.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ROMILDA BATISTA DE MENEZES
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho GDAFAZ também aos servidores inativos, porém, entendendo que o referido pagamento deveria ser concedido em patamar inferior.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de urma recursal de outra região, no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no tocante à gratificação desempenho GDAFAZ, o aresto paradigma traz orientação acerca da GDATA.
Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010697-45.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENEI TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SIDÔNIA CATARINA MEOTTI OAB: RS-49470
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004113-71.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MERCEDES SILVEIRA DOS SANTOS CERENTINI
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO OAB: RS-42346
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural por idade, sob o fundamento de que não se preencheu o requisito da carência, considerando que os períodos em que a autora pleiteia o reconhecimento de atividade campesina não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A decisão da Turma Recursal de origem se alinha à jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, que através da edição da Súmula 54 consolidou o entendimento de que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."
Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010711-29.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EZELCI INES RAVANELLO PASTORE
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002963-13.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA SOARES DE MELLO
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA OAB: RS-81 625
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001087-04.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACI SCHWIRKOWSKI MOKWA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000378-90.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCILA VANDRESEN FORSTER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002196-21.2011.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINES SALETE TOZZIN
PROC./ADV.: Victor Carlos Warth OAB: PR-51102
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001923-41.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PALMIRIA FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004506-33.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELAIDE BREDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA FERRARI OAB: PR-40 123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante do não atendimento do requisito da carência.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003839-19.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA VALENTINA CATTANEO CARVALHO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002292-46.2014.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODETE RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão de nítido caráter processual, qual seja o reconhecimento da ocorrência do instituto da coisa julgada, não tratando do direito material, portanto.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002439-58.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCELINA DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: RENATA POSSENTI OAB: PR-60438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."
Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010115-03.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AFONSO ARRIAS REGINATO
PROC./ADV.: JOYCE CHRISTIANE REGINATO OAB: PR-567708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da 4ª Região.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008183-88.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZA ZAGRGBELNY
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência exigido.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008251-38.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA MACHADO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada. Da decisão recorrida, destaca-se:
"De fato, no presente caso, não há prova suficiente da efetiva atividade rural da autora no período de carência. Ao contrário, o conjunto de elementos trazidos aos autos leva à conclusão em sentido oposto, vez que a autora reside em área urbana há mais de dezesseis anos, sustentando que o trabalho rural se dava em propriedades de terceiros, localizadas a uma distância aproximada de 13 km."
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001710-66.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GISELE A. SPANCERSKI OAB: PR-48 364
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, man-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007144-48.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IDA VILETTI
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO OAB: PR-37327
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, no período de carência, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003129-33.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALGEMIRO FURLAN
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso vertente, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial, no período de carência, tendo em vista que a prova material apresentada não restou corroborada pela prova testemunhal.
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500834-84.2014.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
Sustenta a parte ora requerente que a requerida teria como fonte principal de sustento a pensão por morte que aufere e não a produção rural, o que impediria o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504888-29.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA MENDES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrada a condição de rurícola da autora.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504725-49.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BRAZ DE SOUSA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrada a condição de rurícola da autora.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000189-95.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZILDA SOARES SCHRAMM
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência legal, considerados os vínculos urbanos da requerente.
Argui a autora que as atividades urbanas exercidas não impediriam o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A TNU entende que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu no presente.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501726-96.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO FILHO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA OAB: PE- 24 839
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido.
Argui o ora requerente que o requerido teria prestado várias atividades urbanas, o que impediria o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A TNU entende que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu no presente.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501790-34.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EXPEDITO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501114-98.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JEANE DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER pro-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015102900214

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

pôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502342-96.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO FRANCISCO GASPAR
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE-18185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT // GDAIT // GDADNIT.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER pro-

pôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501120-08.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ODILON JOSE BARROS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501991-33.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO OAB: CE-14010

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrado pelo requerido o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501891-71.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JAIME LEITE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da

Comércio Proibida Reprodução

gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501146-06.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501310-96.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS OAB: PE-18631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
Sustenta o requerente que não teria sido observada pela decisão vergastada a carência legal exigida para a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501796-38.2013.4.05.8309
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSE MIGUEL JANUARIO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500512-35.2012.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ERNANI DE FREITAS ARAÚJO OAB: PE-4045

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
Sustenta o requerente que a atividade urbana exercida pela requerida é predominante em sua vida laboral, e não a rural, o que impediria o reconhecimento da sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU entende que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu no presente.
Ademais, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500438-66.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO AMORIM HOLDER OAB: PE-27439

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.
O INSS apresenta irresignação quanto à utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade em valor superior ao salário-mínimo, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991, segundo afirma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501750-49.2013.4.05.8309
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CECÍLIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501068-07.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZÉLIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO SAMOEL TAVARES DE SALES OAB: CE-21586

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade.
Consignou ainda a Turma de origem que houve preclusão consumativa contra a autarquia requerente, tendo em vista que somente após o período de instrução processual o INSS juntou documentos supostamente aptos a infirmar a pretensão da requerida.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrado pelo requerido o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512504-89.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO GOMES SERAFIM
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado pela autora o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0512504-89.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO GOMES SERAFIM
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado pela autora o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504393-04.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não demonstrou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501703-08.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA DAMASCENO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510142-17.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PETRINE JUSTINODE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505550-09.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURDESLANDIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502372-42.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE MELO DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502079-57.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA CHARLIENE CRUZ BRANDÃO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505569-15.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIA HELENA DE SENA PAULO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503090-49.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DJANE DA SILVA GARCES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502029-56.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CILENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502813-76.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELA MARIA MOURA SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526272-59.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA GABRIELA VIEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502650-62.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCICLEIDE BANDEIRA GIRÃO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502139-64.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ADELANE DOS SANTOS MESQUITA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500136-39.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLEICIANE DE AMORIM FREIRE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507816-84.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDINEIDE LACERDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502001-34.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PAULA PEREIRA COELHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501935-83.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GISLENE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503508-93.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA CARNEIRO DE SALES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509871-08.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEUSA REGINA LEITE SANTANA OAB: CE-19356
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrada a condição de rurícola da autora.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500533-61.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSIMAR BESERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordináriaPROCESSO: 0502927-56.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS DE BRITO
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE-20 636
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrada a condição de rurícola da autora.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500732-95.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CASIMIRO JACINTO DE LIMA
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO OAB: CE- 21681
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501027-38.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA RIBEIRO ROCHA
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE-20 636
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrada a condição de rurícola da requerente.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036069-67.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONILDO DE ARAUJO CORREIA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou extinto o feito, por ocorrência do fenômeno da decadência.
A parte requerente sustenta que não haveria falar em decadência, tendo em vista que a MP 1.523/97, a qual instituiu o prazo decadencial, somente tem validade para aqueles benefícios concedidos após sua vigência.
No mérito, defende a inclusão do 13º salário no cômputo do salário de contribuição.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No tocante à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento em sentido oposto ao alegado pela parte, verbis:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"
Logo, observa-se que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação pacificada no âmbito do Pretório Excelso.
No que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, por entender que o direito pleiteado pela parte autora - revisão de benefício - já havia decaído. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509192-71.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ESTEVÃO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501374-68.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIZIER TAVARES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503038-22.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NETA SOBRINHA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505926-76.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLOVES DE SOUSA BIÉ
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518694-40.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ASSUNÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500551-75.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): BENEDITO LEONCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500547-38.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA JOSE DE SOUZA JANUARIO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501400-95.2012.4.05.8309
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ELENILDA DE SOUZA NEVES
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500523-95.2011.4.05.8308
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005832-75.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização formulado, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, não qual não foi analisado o pleito relativo à condenação da autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado e dado provimento ao agravo interposto.
Sem impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Razão parcial assiste à embargante.
De fato, não houve pronunciamento concreto sobre a matéria relativa aos honorários de sucumbência.
Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 7, pacificou o entendimento de que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios apenas para integrar à decisão embargada a omissão verificada, sem atribuir-lhe, contudo, efeitos infringentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.51.000178-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ MIRANDA VIÇOSA OAB: ES-10128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural à ora requerida.
Alega a autarquia que não restou demonstrada a atividade rural no período concedido, em especial porque constam períodos em que a autora da ação teria se mantido afastada das lides campesinas.
Afirma, ainda, falta de provas da atividade rural contemporâneas ao período de carência e que o vínculo urbano do marido da requerida impede o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).
Ademais, é pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
Conclui-se, portanto, que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047793-81.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ELENICE AGUIAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA RS 80982

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024406-08.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EMILIA ALVES GUTIER
PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA OAB: RS 60570

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da gratificação de desempenho GDATA.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:
"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004780-63.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDITH OLIVEIRA SOARES
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO CAMPELLO OAB: RS 43.668

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:
"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002026-43.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VENDI GEWEHR DE MOURA
PROC./ADV.: JUAREZ ANTONIO DA SILVA OAB: RS-47483
PROC./ADV.: ELAINE WILDE CLASSMANN OAB: RS-66838
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não é possível, mediante análise das provas dos autos, considerar que todo o período mencionado pela parte autora foi de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, especialmente em razão da atividade urbana exercida por seu marido.
Sustenta a requerente que a atividade urbana exercida por seu esposo não impede o reconhecimento da sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu no presente. A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
Ademais, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0505000-14.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SILMARA DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502007-95.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502359-16.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CLAUDILENE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)
Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501828-46.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOÃO GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE-18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de não ser devida a extensão da GDIT aos servidores inativos/pensionistas que somente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, DOU de 28.8.2015, nos seguintes termos:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505387-29.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA CUNHA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500823-85.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NOEME RITA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
Sustenta a parte requerente que comprovou o labor agrícola em regime de economia familiar pelo período de carência por meio da prova apresentada e de seu próprio depoimento pessoal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, , 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002224-63.2013.4.03.6327
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANISIO RODRIGUES DE MIRANDA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.
A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido (1997-2001).
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio de seu enunciado de súmula n. 8, firmou entendimento no sentido de que: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503946-13.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MESQUITA FELIPE
PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA OAB: CE-26708
PROC./ADV.: JOSÉ ORLANDO FERREIRA SOUSA OAB: CE-9995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
Sustenta a parte requerente que comprovou o labor agrícola em regime de economia familiar pelo período de carência por meio da prova apresentada, tanto material como testemunhal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, , 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503349-44.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAIRA ALBERTO DE ASSIS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506105-26.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504694-45.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CARLA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502653-08.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VILMA DE SOUSA MOURA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036391-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERCINA CAROLINA PEDROSO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.
A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido (1997-2001).
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, por meio de seu enunciado de súmula n. 8, firmou entendimento no sentido de que: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500657-53.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA SENHORINHA PAIVA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que a documentação apresentada mostrou-se muito frágil, que todos os documentos em nome do cônjuge da autora são muito recentes, que a parte autora tem residência em área urbana e que ela não demonstrou conhecimento da prática agrícola em seu depoimento.
Sustenta a parte requerente que comprovou o labor agrícola em regime de economia familiar pelo período de carência por meio da prova apresentada, tanto material como testemunhal.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, , 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506566-81.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BÁRBARA BENTO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
Consignou ainda a Turma de origem não haver comprovação do exercício de atividade rurícola nos dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512529-02.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVARISTO CORREIA RODRIGUES
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que a documentação apresentada pela requerente seria bastante frágil, que os documentos seriam muito recentes e não englobariam todo o período de carência e que constaria registro de atividade urbana em nome do autor e da sua esposa. Além disso, afirmou que no depoimento pessoal, a parte autora não teria se apresentado segura quanto à técnica agrícola e que a testemunha não teria trazido dados relevantes ao exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor.
Sustenta a parte requerente que teria comprovado o labor agrícola em regime de economia familiar pelo período de carência por meio da prova apresentada, tanto material como testemunhal, que o fato de sua esposa ser professora não descaracterizaria sua condição de segurado especial e que a atividade urbana intercalada não impediria a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu no presente. A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
A TNU entende, ainda, que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que também ocorreu no presente.
Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, , 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500612-34.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEONILIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502873-40.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÍVIA MARIA ÁVILA BARBOSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066236-17.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA CRUZ DE OLIIVEIIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não é possível, mediante análise das provas dos autos, considerar que todo o período mencionado pela autora foi de efetivo trabalho rural, especialmente em razão da atividade urbana exercida por seu marido.
Sustenta a requerente que a atividade urbana exercida por seu esposo não impede o reconhecimento da sua qualidade de segurada especial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu no presente. A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
Ademais, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000562-10.2013.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INGRID KLUGE SCHNEIDER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não é possível, mediante análise das provas dos autos, considerar que todo o período mencionado pela parte autora foi de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, especialmente em razão da atividade urbana exercida por ela e por seu marido.
Sustenta a requerente que o exercício de atividade urbana não impede o reconhecimento da sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
É pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu no presente. A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
A TNU entende, ainda, que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que também ocorreu no presente.
Ademais, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado(qualidade de segurado especial).
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506681-37.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZIA PERGINTINA PEREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506065-78.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GINELVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501532-26.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511761-16.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCILENE MULATO DE SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513568-34.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DANIELE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de dez meses imediatamente anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500254-15.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EDILÂNIA DE FREITAS BENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502628-92.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CÉLIA DE FREITAS PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500764-28.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GEISIANE DE SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511599-81.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TATIANE ALVES ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508847-39.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANDREZA DA MOTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504049-04.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510292-92.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRANEIDE OLIVEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500543-20.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADELIANA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511786-89.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501167-46.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA DELFINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da ati-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

vidade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512094-31.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA JUCILENE DE AQUINO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509974-15.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA CICERA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
A parte requerente, porém, alegou ausência de fundamentação do acórdão recorrido, afirmando mera transcrição do conteúdo da sentença prolatada pelo juiz singular.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512514-42.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503015-25.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO DE PAULA ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503528-02.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA AURILENE SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528177-02.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA LIMA E SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502408-97.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504844-16.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505056-47.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MEIRIANA MARIA DE AGUIAR
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500837-63.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TATIANA LIMA CRUZ
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510178-59.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507366-10.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANA XAVIER CUSTÓDIO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507371-32.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES INÁCIO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506434-19.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511244-74.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RIVANIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505054-77.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDA SOUSA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao nascimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502908-49.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NATACHA SANTANA DE VASCONCELOS E OUTRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à sua pretensão, pelo não atendimento dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurada especial), diante da não demonstração do exercício da atividade campesina pelo falecido à época do óbito.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009224-68.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SÍLVIO DONIZETE RODRIGUES
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA OAB: SP-251.801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Constatado equívoco no que tange à publicação em nome de patrono diverso daquele apontado como exclusivo para tais fins - Dr. Dázio Vasconcelos -, torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada, bem como o seu respectivo trânsito em julgado, ao tempo em que determino a republicação do decisum em nome do advogado em referência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001982-52.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AQUILES CORÁ
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB: RS-19127
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506522-64.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAMARES SOCORRO FONTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo pela parte ora requerente nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500102-09.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS OAB BA 19557
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente de uniformização interposto pela União, contra acórdão que acolheu pedido inicial, condenando-a a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o pedido da União restringe-se à interrupção da prescrição com o simples ajuizamento da ação cautelar por parte de Sindicato. Aduz que a decisão foi extra petita ao manifestar-se sobre o mérito da demanda.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Razão assiste parcialmente à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Constato, no presente caso, a existência de omissão na decisão embargada, ao não apreciar o tema referente à possibilidade de aplicação de interrupção da prescrição considerado o ajuizamento da ação cautelar apresentada após já prescrito o direito e observação a limitação territorial. Entretanto, com a admissão do incidente da União, a questão será analisada pelo Colegiado desta TNU, não havendo prejuízo à parte embargante.
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de omissão, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO:5000261-96.2013.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):JOÃO RICARDO COSSUL
PROC./ADV.:MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
OAB:RS-22443
PROCESSO:5006212-02.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MÁRCIA JOSÉ EUZÉBIO
PROC./ADV.:FABIANO CANELLA
OAB:SC-12805
PROCESSO:5018559-67.2012.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):MARIA CÂNDIDA SUZIN
PROC./ADV.:DANIELA MENEGAT BIONDO
OAB:RS-32542
PROCESSO:5003839-10.2012.4.04.7006
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):LENIR GONÇALVES BARBOSA
PROC./ADV.:REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE
OAB:PR-51 591
PROCESSO:5003840-50.2012.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:SENIRA CLEMENTE VIEIRA
PROC./ADV.:DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB:SC-19685
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5007801-89.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:MARLI ZIBELL KLOEHN
PROC./ADV.:RICHART JOSE JENNRICH
OAB:SC-24969
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Agravo:
PROCESSO:5004117-84.2012.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JORGE LUIZ DE MORAIS
PROC./ADV.:AUGUSTINHO G G TELÖKEN
OAB:RS-28 958
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO:0009440-97.2006.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ELZA JARDIM NEGRÃO
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR...
OAB:SP-101911
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0008298-37.2011.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL
OAB:SP 99858
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0006896-52.2010.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DELINA CAVALHEIRO BUENO
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL
OAB:SP 99858
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÕES(*)

PROCESSO:2005.33.00.767883-6
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:MARLY MIRANDA BITTENCOURT E OUTRAS
PROC./ADV.:ALEXANDRE SALES VIEIRA
OAB:BA-12491
PROC./ADV.:NILTON CORREA
OAB:DF-1291
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, decretou a prescrição do pedido relativo ao cálculo da repetição de indébito previdenciário.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita. Aduz que, no presente caso, não ocorreu a prescrição de seu direito.
É o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:
DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACÁCIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.
No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005".
No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2003, estando ainda sujeita ao prazo prescricional decenal, conforme consignado na sentença. Assim, não houve prescrição do direito à pretendida repetição.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STF e da TNU sobre a matéria.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17 do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e da Corte Suprema.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 139, no dia 16/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5010524-14.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADEMIR CESTARI
PROC./ADV.: ROBERT PONTEDURA OAB: PR 20.530
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente que julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à forma de cálculo.É o relatório.O aresto recorrido está em confronto com o entendimento do TNU sobre a matéria:
Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, Relator Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/05/2014)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5033841-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BINOTTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
PROC./ADV.: DANIELA RACHE GEBRAN
OAB: PR-20106
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre multa oriunda de rescisão contratual.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512749-45.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FLAVIO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS OAB: RN-3177
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela parte autora, em face de acórdão que entendeu que restou prescrito o pleito de repetição de indébito de valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008211-34.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON MESQUITA
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA OAB: SP-251.801
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de decisão que rejeitou repetição de indébito de contribuição previdenciária cobrada acima do teto constitucional.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002564-07.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MILTON VILAS BOAS
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES OAB: PR-35418

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente que concluiu pela suspensão do prazo prescricional ante a existência de pedido administrativo de compensação.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501948-51.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CASTELO BRANCO DA ROCHA NETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão que entendeu que afastou a prescrição em pleito de repetição de indébito de valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0040585-06.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o direito à repetição de valores recolhidos a título de auxílio creche.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504369-24.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULA BRENCIELLE ALVES LEITE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO ALVES LEITE OAB: SE-7260

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu isenção de Imposto de Importação.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016920-41.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO MILLE
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES OAB: PR-35418

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que se discute a suspensão de prazo prescricional em repetição de indébito quando houver anterior requerimento administrativo para discutir o débito.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501887-93.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FERNAND BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face de acórdão que afastou a prescrição em pleito de repetição de indébito de valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505279-51.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO FRANCISCO SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gacen.
É o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.
Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo. Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505279-51.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA AB: OAB: AC-3 584

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gacen.
É o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.
Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo. Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505845-97.20144.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSEMEIRE DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA AB: OAB: AC-3 584

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gacen.
É o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.
Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo. Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060383-37.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARY APARECIDA ARAÚJO ME
PROC./ADV.: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO OAB: GO-20343

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que anulou o ato de exclusão da parte autora do Super Simples Nacional; afastou a possibilidade de cobrança de juros e multa; e determinou o recálculo dos pagamentos efetivados pela parte autora.
O incidente de uniformização de interpretação de lei federal funda-se em suposta divergência entre o julgado desta Corte Recursal e a jurisprudência do STJ, que tem entendimento no sentido de que no "momento em que se opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciados pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime.". Ressalta que não há se falar em descumprimento de comando legal sob alegação de desconhecimento, mormente porque vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao gravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0505300-55.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):EDILEUSE GONÇALVES WANDERLEY
PROC./ADV.:ESTHER LANCRY OAB:PE-134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial a fim de declarar a inexistência parcial de obrigação tributária relativa ao recolhimento pelo autor de IRPF incidente sobre o resgate antecipado de 10% (dez por cento) da reserva técnica de contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88, ficando limitado ao valor total recolhido no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95.
Foram interpostos embargos de declaração, sendo aos mesmos negado provimento.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).
1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da com-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

plementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).
2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)
Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:
"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".
Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).
Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:
a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição qüinqüenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;
b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição qüinqüenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005907-35.2014.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):RAUL LAUDELINO BORGES
PROC./ADV.:VENICIUS NASCIMENTO OAB:SC-4569

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.
Foram interpostos embargos de declaração, sendo aos mesmos dado parcial provimento somente para sanar omissão, mantendo-se o mérito.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.
No caso dos autos, verifica-se do acórdão que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:
"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."
Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.
Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003542-42.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):CLEDSON ANTÔNIO MACIEL
PROC./ADV.:MARCELLA FERREIRA PEGORINI OAB:SC-28006

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Foram interpostos embargos de declaração contra a sentença, sendo os mesmos rejeitados.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de férias e terço constitucional por trabalhados portuário avulso, condenando a União a restituir ao autor os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias e terço constitucional, com correção monetária a partir do recolhimento indevido, pela taxa SELIC.
Sustenta a parte requerente os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas, se constituindo, portanto, em típica parcela remuneratória e não possuem natureza indenizatória, e, a partir disso, sobre eles incide a contribuição previdenciária na forma da lei.
É o relatório.
Sem razão a parte agravante.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:
"TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.
1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.
2. Recurso especial não provido."
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503264-23.2011.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):CARLOS ALBERTO TAVARES DE MELO
PROC./ADV.:ENIO PONTE MOURAO OAB:CE-12 808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.
Sustenta a parte requerente a não aplicabilidade do precedente firmado no REsp 1.012.903/RJ quanto às contribuições vertidas pela empregadora e a ocorrência de prescrição do fundo de direito.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).
1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).
2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)"
Verifico que o acórdão recorrido julgou de acordo com o entendimento supracitado.
Destarte, incide a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, a requerente colacionou paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ademais, a requerente aduz ainda com relação ao item supracitado, a existência de divergência em relação a outros julgados do STJ. Entretanto, não há a indicação de numeração.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO:5005339-11.2012.4.04.7007
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MOACIR ANDREATTA RIBAS
PROC./ADV.:ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN OAB:PR-41778

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte requerente (arquivos 00093_58_35 e 00094 58_35).
Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pela Juíza Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte ora requerente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003485-57.2013.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JACÓ NEWTON KRAPIEC
PROC./ADV.:RUDINEI FRACASSO OAB:PR-34147
REQUERIDO(A):UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União (Fazenda Nacional) a restituir valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre a contribuição do empregado para fundo de previdência complementar, durante a vigência da Lei n. 7.713/88, em razão da alteração do regime de tributação promovida pela Lei n. 9.250/95 (período entre 01.1.1989 e 31.12.1995), determinando a compensação das contribuições vertidas no retromencionado período nas declarações futuras.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 2007.71.64.002593-5, DOU de 01.3.2013, reafirmou o seu entendimento no sentido de que o contribuinte tem o direito de escolher que a repetição do indébito de imposto de renda se faça mediante compensação ou por restituição via precatório, não podendo ser obrigado a proceder à repetição mediante retificação da declaração de ajuste anual de rendimentos.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006204-59.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DE PAULA MARTINS
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM OAB: SC-17108
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas "busca, no presente processo, ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema no período em que foram feitas após a DER de sua aposentadoria, esta última que foi conquistada por meio de sentença judicial".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De fato, a decisão embargada abordou tema diverso do suscitado no pedido de uniformização, razão pela qual a torno nula, analisando a matéria propriamente dita atinente à repetição de indébito.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão embargada, e, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.985, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA N 21.371/2015, resolve:
Art. 1º Destinar e transformar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, criadas de acordo com a Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

Origem	Destino
01 (uma) FC-05, de Supervisor dos Núcleos de Segurança e Transporte	01 (uma) FC-05, do Gabinete da Presidência.
01 (uma) FC-01 dos Postos de Serviço Predial	01 (uma) FC-01, do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 27 de outubro de 2015

PA nº 2.883/2012
Conforme decidi antes, ratifico a inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, do Contrato TRT nº 35/2012, firmado com ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76, cujo objeto é a atualização de licenças de software e de suporte dos produtos Oracle, no valor total de R$ 117.004,16.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.127, DE 17 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos Nº 44.045/58 e Nº 6.821/2009, alterada pela Lei Nº 11.000/2004, pela Lei Nº 12.842/13 e pelo artigo 16, em seus parágrafos 4º e 5º, da Lei Nº 12.871/13;
Estabelece critérios para a ocupação da função de diretor técnico que será aplicada em Postos de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Caps I e II, Caps i, Postos de Perícias Médicas da Previdência Social e Serviços de Hematologia e Hemoterapia, quando de sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.
Aprovada em sessão plenária de 17 de julho de 2015, em Brasília-DF. Disponível na íntegra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.128, DE 17 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto Nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto Nº 6.821, de 15 de abril de 2009 e pela Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013; resolve:
Considerar o Plasma Rico em Plaquetas (PRP) como procedimento experimental, só podendo ser utilizado em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/CONEP.
Aprovada em sessão plenária de 17 de julho de 2015, em Brasília-DF. Disponível na íntegra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Resolução CFP Nº 035/2013, que dispõe sobre os valores de diárias, ajuda de custo e jetons a serem pagos pelo Conselho Federal de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;
CONSIDERANDO decisão deste Plenário em sessão realizada em 26 de setembro de 2015, resolve:
Art. 1° - Alterar a redação do artigo 81 da Resolução CFP Nº 003/2007, acrescentando o inciso III no §1º, o qual passa a ter a seguinte redação:
Art. 81 - As ajudas de custo pagas pelos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia são destinadas ao ressarcimento de despesas com alimentação e transporte urbano de Conselheiro, convidado, colaborador ou prestador de serviços.
§ 1º - As ajudas de custo são destinadas a cobrir despesas com alimentação e transporte urbano realizadas no mesmo município e região metropolitana de sua residência até a distância de 50 (cinquenta) quilômetros.
I - categoria I: as destinadas a cobrir despesas com alimentação e transporte urbano em viagens realizadas fora do município de residência;
II - categoria II: as destinadas a cobrir despesas com alimentação e transporte urbano realizadas no mesmo município de residência.
III - O valor da diária no exterior, pré-estabelecido no anexo I, será pago tomando como referência a moeda norte-americana.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Art.6º - Esta Resolução terá efeitos na data de sua publicação.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 11ª Região para o Exercício de 2015.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei Nº 5766/71;
CONSIDERANDO o decidido na 22ª Reunião Plenária, do XVI Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida no dia 25 de setembro de 2015; resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 11ª Região, para o exercício de 2015, conforme o que segue:

Receita Corrente	R$ 2.399.254,82
Receita Capital	R$ 452.862,85
Total	R$ 2.852.117,67

Despesa Corrente	R$ 1.974.155,67
Despesa Capital	R$ 877.962,00
Total	R$ 2.852.177,67

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Estadual Getúlio Vargas

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei Nº 5.905/1973, juntamente com a Primeira Secretária desta Autarquia; decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Estadual Getúlio Vargas,Parágrafo único: A comissão de Ética do Hospital Estadual Getúlio Vargas será composta por: I) Enfermeiros - Membros Efetivos: a) Cenira Santana de Souza b) Iury Felipe Barboza Americano c) Flávia Araújo Fernandes Ferreira d) Lorran de Azevedo Silva Enfermeiros - membros Suplentes: a) Karine da Silveira Tavares b) Fernanda Santiago Nascimento c) Natália Custódio M. Gonzaga d) Maria Lucia da Silva I) Técnico de Enfermagem - Membro Efetivo:a) André Leonardo Ribeiro b) Ana Lúcia de Oliveira A. Ribeiro c) Alan Delon Miguel de Moura Técnico de Enfermagem - Membro Suplente: a)Izabel Oliveira de Araújo b)Deise Moreira da Fonseca c)Mirian Oliveira Bulhões 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 24 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ Nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação,

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 350, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 109/2015
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar Nº 109/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. K. R. C., adotado o voto do Conselheiro Dr. Wander de Oliveira Villalba, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 351, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 77/2015
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar Nº 77/2015 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. C. da S., adotado o voto da Conselheira Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 352, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº : 78/2015
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar Nº 78/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. A. de F. M., adotado o voto da Conselheira Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira-Relatora

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.005454-0/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 038/2015-GPR. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240. STF. Audiência de Custódia. Respeito ao Pacto São José da Costa Rica e ao Código de Processo Penal. Ingresso da OAB na qualidade de amicus curiae. Conveniência. Relator: Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). EMENTA N. 044/2015/COP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240. STF. Audiência de Custódia. Respeito ao Pacto São José da Costa Rica e ao Código de Processo Penal. Ingresso da OAB na qualidade de amicus curiae. Conveniência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Sigifroi Moreno Filho, Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002934-1/COP. Origem: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES), Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB. Assunto: Proposta de alteração da Lei n. 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC; e dá outras providências. Relator: Conselheiro Federal Aldemar de Miranda Motta Junior (AL). EMENTA N. 045/2015/COP. Processo judicial eletrônico. Alterações de disposições da Lei n. 11.419/2006. Direito Processual amplo acesso ao poder judiciário - Princípio Constitucional - Impossibilidade de restrição. Art. 133 CF/88 - Exercício da advocacia. PJe - Facilitação, segurança, celeridade da tramitação processual. Transparência de gestão de TI. Interoperabilidade, comunicabilidade, acessibilidade e unicidade do sistema de peticionamento eletrônico adotado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de setembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Aldemar de Miranda Motta Junior, Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2012.000808-2/OEP - ED. Embgte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Embgdo: Acórdão de fls. 456/458. Recte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Recda: Rosemary Moussalli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 114/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Não conhecimento. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material contidas no acórdão embargado. 2) Não há que se falar em violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 138 do Regulamento Geral do Estatuto na hipótese em que a decisão embargada utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer nos referidos vícios, ainda mais quando constatado que a pretensão do embargante é exclusivamente tumultuar o regular trâmite processual. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, que integra o presente, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004268-0/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdos: Despacho de fls. 375/380 do Presidente do Órgão Especial e R.B. (Adv: Aloisio de Carvalho OAB/MG 31808). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 115/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Despacho. Negado seguimento aos embargos. Intempestividade. Reforma. Prazo processual. Analogia com os prazos no âmbito do Poder Judiciário. Impossibilidade. 1) A OAB possui regulamentação própria, e desvinculação a qualquer órgão da administração pública ou do Poder Judiciário. Confirmada a extemporaneidade dos embargos. 2) Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de recurso. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Determinado a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 375/380. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004298-0/OEP - ED. Embgte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Embgdo: Acórdão de fls. 615/621 e 630/635. Recte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdo: Ministério Público Federal. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 116/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega obscuridade. Não reconhecimento da prescrição. Alegação esclarecida e rejeitada. 1) Não se está aqui a tratar de "Ação de prestação de contas" por iniciativa do cliente e sim de processo administrativo disciplinar, visando apurar conduta ÉTICA e aplicação de sanção de natureza DISCIPLINAR. Para este tipo de ação administrativa de natureza ética/disciplinar a iniciativa NÃO está prescrita. A prescrição de que trata o artigo 25-A argui-se em autos próprios da ação de prestação de contas. No CFOAB, no processo administrativo disciplinar que apura a falta de ética, a prescrição é regulada por dispositivo diverso, artigo 43 do EAOAB. Precedentes. Alega omissão e contradição. Oitiva de testemunhas. Ilegitimidade do MP. Contrato de honorários advocatícios. Prerrogativas do advogado. Alegações infundadas. 2) A matéria acerca da ilegitimidade do Ministério Público e do contrato de honorários advocatícios foram devidamente apreciadas e fundamentadas tanto no acórdão embargado (fls. 615/621) quanto no voto vista de fls. 630/633. A questão da oitiva das testemunhas arroladas pelo representado também foi devidamente analisada no acórdão de fls. 538/541. Não há qualquer omissão em relação à questão das prerrogativas do advogado, pois tal matéria não foi suscitada no acórdão recorrido e tampouco no primeiro recurso dirigido a este Conselho Federal. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004664-0/OEP. Recte: G.A.D. (Adv: Gilberto Antonio Durães OAB/SP 143366). Recorridos: Despacho de fls. 935 do Presidente do Órgão Especial e Espólio de Julião Vaquero Rodrigues - Repte Legal: Clélia Apparecida Unti Vaquero (Adv: Fernando Baccarin Junior OAB/SP 34046). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 117/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão monocrática. Embargos intempestivos. Intempestividade não contestada. 1) Cabe ao recorrente, antes de enfrentar o mérito da causa, demonstrar a tempestividade de seu recurso de modo a afastar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de subsistir fundamento autônomo não impugnado nas razões recursais, hipótese que se verifica no presente caso. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado para não conhecer do recurso - repita-se, a intempestividade -, verifica-se a existência de fundamento autônomo inatacado, suficiente à manutenção da decisão recorrida, em face do instituto da preclusão lógica, que importa no trânsito em julgado. 2) Já se firmou entendimento de que o recurso intempestivo acarreta a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Precedentes. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, re-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

latados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005336-3/OEP - ED. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 205/211. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 118/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Embargos meramente protelatórios, que reiteram as mesmas teses recursais já apreciadas pela decisão embargada, demonstram nítido desrespeito ao julgado, e visam exclusivamente protelar o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, não devem ser conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007292-7/OEP. Recte: J.S.S.B. (Advs: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e Silvana de Castro Teixeira OAB/SP 143739). Recorridos: Despacho de fls. 478 do Presidente do Órgão Especial e Antônio José de Souza (Adv: Mario Luiz de Marco OAB/SP 109021). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Wilson Jair Gerhard (SC). EMENTA N. 119/2015/OEP. Recurso Voluntário ao Órgão Especial. Decisão monocrática. Recurso intempestivo. Intempestividade não contestada. 1) Cabe ao recorrente, antes de requerer a análise de outras matérias, demonstrar a tempestividade de seu recurso de modo a afastar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de subsistir fundamento autônomo não impugnado nas razões recursais, hipótese que se verifica no presente caso. Alegação de cerceamento de defesa e prescrição. Impossibilidade. Matérias já apreciadas e afastadas. 2) Reexame de provas não se admite na seara extraordinária. Precedentes. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Wilson Jair Gerhard, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.011631-8/OEP - ED. Embgte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/SC 15701-A). Embgdo: Acórdão de fls. 268/272. Recte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Junior OAB/SC 15701-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 120/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Infração disciplinar prevista no art. 34, inciso IV, do Estatuto. Sanção disciplinar de censura. Conversão em advertência. Possibilidade. 1) A conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante prevista no art. 40, II (ausência de punição disciplinar anterior;), EAOAB, é medida de observação obrigatória por esse órgão, não lhe cabendo a faculdade, posto tratar-se de benefício ao infrator. Precedentes. 2) Embargos conhecidos com efeitos infringentes para converter a sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo dos embargos de declaração e dando-lhes provimento concedendo-lhes efeitos infringentes. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001939-5/OEP. Recte: M.L.A.S. (Advs: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e outra). Recdos: Acórdão de fls. 243/246 e João de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 121/2015/OEP. Recurso interposto contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno, em matéria disciplinar. Ausência de previsão legal. Não cabimento. Exaurimento da instância administrativa. O Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB é a última instância administrativa. Inteligência do artigo 85, caput, do Regulamento Geral. Irrecorribilidade de suas decisões. Não recebimento do recurso. Baixa dos autos para execução do julgado. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB é a última instância administrativa para julgamento de recurso em matéria disciplinar, competindo-lhe deliberar privativamente em caráter irrecorrível sobre recurso contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, nos termos do artigo 85 do Regulamento Geral. 2) Não recebido o recurso, por ausência de previsão legal, com determinação de baixa imediata dos autos para execução do julgado, certificado o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos de declaração, porquanto exaurida a instância administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não recebendo o recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002031-3/OEP. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: A.S. (Adv: Patrícia de Freitas OAB/SP 225036). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araujo (PI). EMENTA N. 122/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Locupletamento. Violação ao artigo 34, inciso XX, do EAOAB. Dosimetria. Exasperação da sanção de suspensão do exercício profissional sem motivação. Violação ao princípio da individualização da pena. Parcial provimento ao recurso exclusivamente para reduzir a suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e excluir a multa de 02 (duas) anuidades acessoriamente cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/OEP. Rectes: L.C.B.C. e C.N.C. (Advs: Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796 e Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 123/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou decisão. Marcos interruptivos do curso da prescrição, que não foram considerados pelas recorrentes. Inteligência do artigo 43, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002481-0/OEP - ED. Embgte: E.L.J. (Adv: Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30437). Embgdo: Acórdão de fls. 396/400. Rectes: E.L.J. e R.C.M. (Advs: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437 e Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 124/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Alega omissão. Conversão da sanção de censura em advertência. Ausência de antecedentes. Direito subjetivo. Possibilidade. 1) A conversão alegada, apesar de ter sido suscitada somente quando da interposição de recurso a este OEP, por ser matéria exclusiva de direito, se apresenta idônea para apreciação no presente apelo. A conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante prevista no art. 40, II (ausência de punição disciplinar anterior;), EAOAB, é direito público subjetivo do advogado punido, e não mera faculdade do julgador. O embargante não possui qualquer antecedente, fls. 116/17, fazendo jus, portanto, à conversão prevista no parágrafo único do art. 36, do EAOAB. Precedentes. 2) Acolho os presentes embargos e atribuo efeitos infringentes para converter a penalidade de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do embargante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002771-0/OEP - ED. Embgte: L.C.S.F. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Embgdo: Acórdão de fls. 286/290. Recte: L.C.S.F. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdo: João Dias Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). EMENTA N. 125/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera tentativa de reexame do mérito da causa, por meio de reiteração de tese constante do recurso anterior, a qual, inclusive, foi objeto de defesa oral pelo patrono do embargante, em plenário, quando do julgamento do recurso. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.004007-8/OEP. Recte: I.S. (Advs: Ivone Struck OAB/PR 8541 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 126/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Arguição de prescrição intercorrente. Alegação infundada. Alegação de contrariedade a artigos do EAOAB. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) A recorrente não apresentou qualquer fato novo passível de analise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados exaustivamente pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010018-0/OEP. Rectes: J.A.A.A., G.D.C. e N.M.K.A. (Advs: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo OAB/RS 22830, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Nadia Maria Koch Abdo OAB/RS 25983). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 127/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma. Repisa fatos já analisados exaustivamente pela instância de origem. Mera pretensão de reapreciação fática e probatória. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo passível de analise por este colegiado, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010548-8/OEP. Recte: J.A.S. (Adv: Janio de Almeida Silveira OAB/BA 10324). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 128/2015/OEP. Recurso. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Anulação de acórdão proferido pelo Conselho Seccional. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina e nova decisão proferida pelo Conselho Seccional, depois de anulado o primeiro julgamento do recurso interposto contra decisão do TED. Recurso conhecido e provido. 1) Reconhecida a nulidade do acórdão proferido pelo Conselho Seccional, face ao reconhecimento equivocado de intempestividade recursal, por este Conselho Federal, com determinação de retorno dos autos para novo julgamento, e decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina e o novo julgamento do recurso pelo Conselho Seccional, depois de anulado o julgamento anterior, é de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 43, caput, da Lei Nº 8.906/94. 2) Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011324-9/OEP. Recte: L.G.M. (Adv: Luiz Gonzaga Martins OAB/SC 3363). Recdo: J.M.R. (Adv: Ana Claudia Fiori OAB/SC 11070). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Junior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Wilson Jair Gerhard (SC). EMENTA N. 129/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Câmara. Pretensão à reanálise de teses de mérito. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Paraná e OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Wilson Jair Gerhard, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.011640-6/OEP - ED. Embgte: A.R.C.J. (Adv: Antonio dos Reis Calçado Júnior OAB/GO 17738, OAB/TO 2001 e OAB/DF 21546). Embgdo: Acórdão de fls. 5609/5613. Rectes: J.C.F. (Adv: José Carlos Ferreira OAB/TO 261 e OAB/GO 25956) e A.R.C.J. (Advs: Antonio dos Reis Calçado Júnior OAB/GO 17738, OAB/TO 2001 e OAB/DF 21546 e Luis Alexandre Rassi OAB/GO 15314 e OAB/DF 23299). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins, W.M.Q. (Adv: Walker de Montemor Quagliarello OAB/TO 1401), J.B.M.B. (Adv: Mirelle Gonsalez Maciel OAB/GO 25323), G.M. (Advs: Germino Moretti OAB/TO 385-A e Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387 e OAB/DF 33956), F.D.S. (Adv: Germino Moretti OAB/TO 385-A) e J.G.N. (Adv: Carlos Antonio do Nascimento OAB/TO 1555). Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 130/2015/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

omissão ou erro material. Mera pretensão ao reexame das teses recursais do recurso interposto a este Órgão Especial, o qual não foi conhecido por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Inovação de outras teses de nulidade somente em sede recursal ao Órgão Especial. Impossibilidade de apreciação. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011668-4/OEP. Recte: S.F.A.K. (Adv: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo OAB/PR 19541). Recdo: G.C.F. (Adv: Gianni Castilho Frazatto OAB/PR 33804) e J.C.F. (Julio Cezar Fermentao OAB/PR 40241). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 131/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 da Lei n. 8.906/94. 1) Não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constatação oficial dos fatos e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, considerada ainda a interrupção da prescrição pela notificação inicial, não procede a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2) Da mesma forma, não permanecendo paralisado o processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou decisão, não procede a tese de prescrição intercorrente. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012069-1/OEP. Recte: D.J.M.F. (Adv: Domingos José Mendes Franco OAB/MG 62721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 132/2015/OEP. Requerimento apresentado junto ao Órgão Especial. Recebido como recurso. Suscita nulidade de julgamento. Ausência de intimação. Nulidade afastada. 1) O recorrente solicitou adiamento do julgamento (1º.12.2013), por motivo de doença, o que foi deferido. Como a próxima sessão seria somente em fevereiro de 2014, devido ao período de recesso do CFOAB (janeiro), o apelo foi julgado na próxima sessão (11.02.2014). 2) O fato é que na convocação/pauta de julgamentos publicada, como normalmente acontece em todas as convocações para julgamentos em órgãos colegiados do Sistema OAB, restou assim consignado no final da pauta "Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação". O processo continuou na pauta de julgamento e foi apreciado na sessão seguinte, sem nova publicação. Precedentes. Aditamento fora do prazo. Recurso não conhecido. Razões recursais não apreciadas. Ausência de impugnação da matéria de mérito no primeiro recurso. Preclusão temporal. 3) Materializou-se a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Tal preclusão acarreta o trânsito em julgado, ou seja, o esgotamento dos meios internos de revisão da decisão, resultando na configuração da coisa julgada formal. Recurso (requerimento) conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012389-1/OEP. Recte: G.D.C. e J.A.A.A.A. (Advs: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830). Recdos: Paulo Roberto Ponto, Nilton Fernando Machado Leote, Amâncio Motta, Paulo Cesar Oliveira Fonseca, Anacleto Silva, Edson dos Santos Machado, Marcelo Matias, Telmo Steil e Leonardo Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 133/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara que não conhece do recurso. Pretensão à reanálise de provas e teses de mérito sobre a imposição de suspensão preventiva. Impossibilidade em sede de via recursal extraordinária. Decisão de suspensão preventiva de natureza cautelar, não definitiva de mérito. Posterior condenação no processo disciplinar. Cumprimento da suspensão preventiva. Perda de objeto do recurso. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.015050-7/OEP. Recte: Carlos Roberto Bermudes Rocha (Adv: José Peres de Araujo OAB/ES 429A e OAB/MG 54138). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). EMENTA N. 134/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Pedido de inscrição. Indeferimento. Resolução n. 02/94. Serventuário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Período de 30/01/1974 a 04/01/2001. Art. 84 da Lei n. 8.906/94. Inaplicabilidade. Necessidade de submissão a Exame de Ordem. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Sampaio Cançado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002037-1/OEP. Recte: S.G.F. (Advs: Jorge Luiz Rodrigues Baptista de Paula OAB/RJ 154890, e outros). Recdo: V.P.C. (Advs: Alexandre Sandim Siqueira OAB/RJ 171821, Lazaro Rangel dos Santos OAB/RJ 172564 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). EMENTA N. 135/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Câmara. Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94 e artigo 85 do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Relator ad hoc.

Brasília, 27 de outubro de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

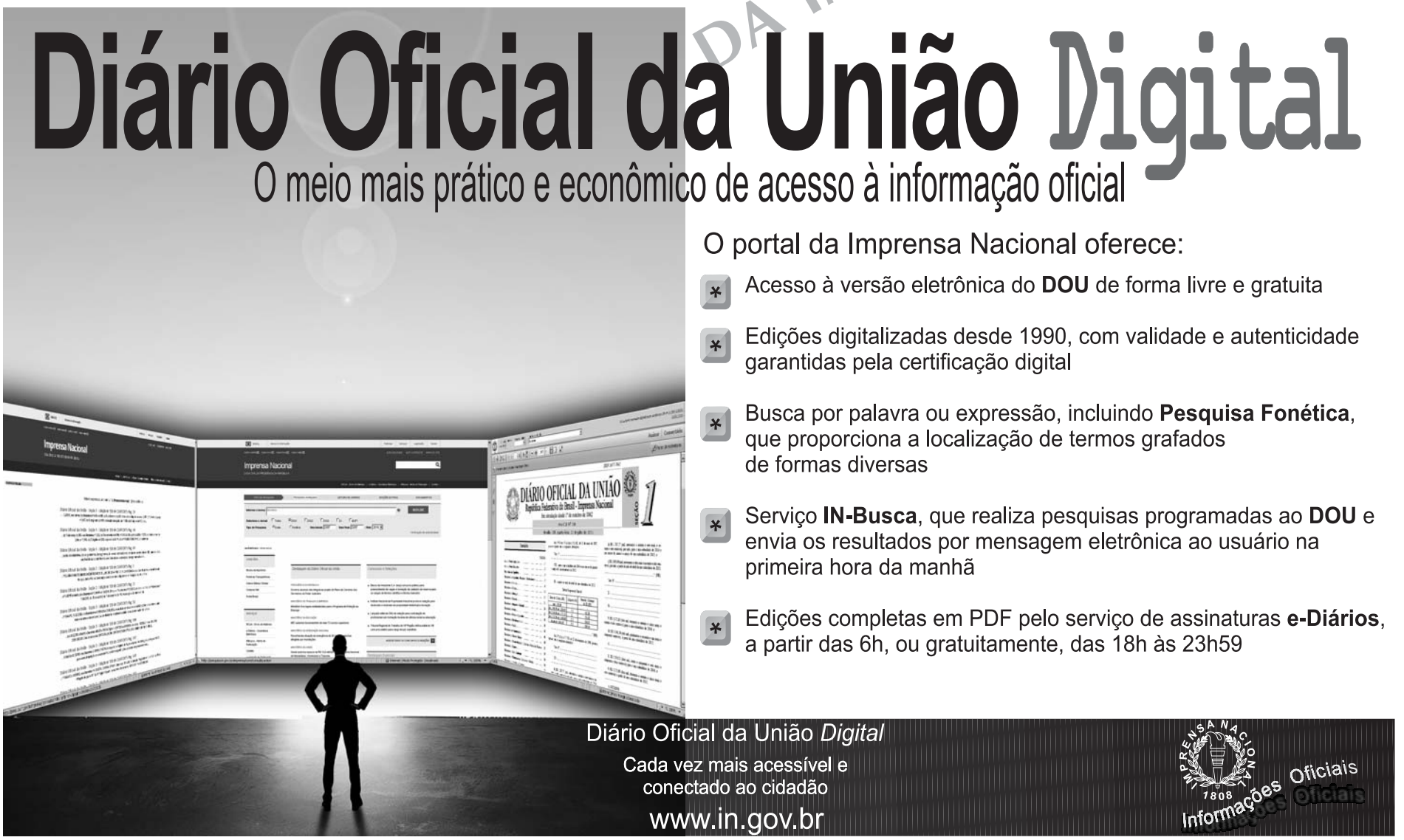

18º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA 2015-2016

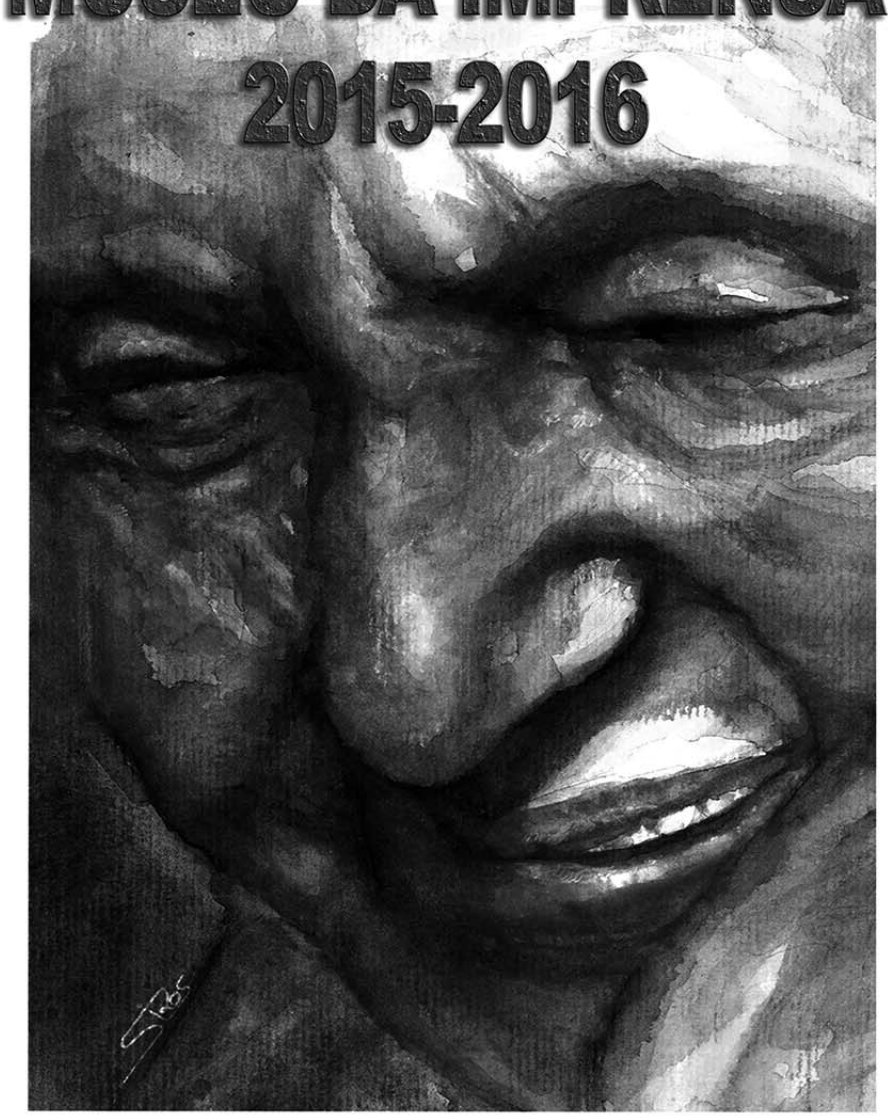

Desenho
Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
Mascotes Olímpicos visitam o Museu

Redação
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
Primeiros Jogos Olímpicos no Brasil

Redação
Ensino Médio (1º ao 3º ano):
30 anos sem Cora Coralina

Artigo (Ensino Superior):
200 anos da elevação do Brasil a Reino Unido a Portugal e Algarves

INFORMAÇÕES
Central de Atendimento
0800 725 6787
www.in.gov.br

Criação e Arte: Siros

Realização:
Presidência da República
Casa Civil
Imprensa Nacional

Apoio:
ASDIN Associação dos Servidores da Imprensa Nacional
ANJ Associação Nacional de Jornais
IMPRENSA Os fatos mudam. Os princípios não. Editorial
ViiBra
Amigos do Complexo Cultural da Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA